

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Institucional	4
Corregedoria do MPF	11
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	11
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	358
Procuradoria da República no Estado do Amapá	359
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	359
Procuradoria da República no Estado da Bahia	361
Procuradoria da República no Estado do Ceará	363
Procuradoria da República no Distrito Federal	367
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	368
Procuradoria da República no Estado de Goiás	368
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	369
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	370
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	372
Procuradoria da República no Estado do Pará	374
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	376
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	377
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	378
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	380
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	384
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	385
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	385
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	385
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	388
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	389
Expediente	390

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 728, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018**

REFERÊNCIA: PP 1.14.010.000214/2017-72 (MPF/PRM – Eunápolis/BA). Procedimento Preparatório. Programa “Minha Casa Minha Vida”. Alegação de dificuldade no recebimento de imóvel por parte da representante que, supostamente, teria sido contemplada no referido programa. Informações prestadas pela Prefeitura Municipal e pelo Banco do Brasil. Perda de objeto. Contrato formalizado no dia 1º/6/18. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Fernando Zelada, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual existência de dificuldades no recebimento de imóvel decorrente do Programa Minha Casa Minha Vida em Eunápolis/BA por parte da cidadã supostamente contemplada.

Na representação presente à fl. 05, a sra. Maria da Glória de Jesus Gonçalves alega que mesmo com a contemplação no Projeto Minha Casa Minha Vida, Residencial Alecrim, até a presente data não havia assinado os documentos e contratos na Assistência Social, local indicado para a realização do mesmo.

Após ser oficiada, a Prefeitura Municipal se manifestou alegando que os contratos dos beneficiários são de responsabilidade da Instituição Financeira Banco do Brasil – São Paulo, e que cabe ao mesmo, autorização para assinatura e entrega das chaves dos imóveis aos beneficiários, à medida que forem liberados. E conforme informação obtida com Setor de Habitação da referida instituição financeira, a Sra. Maria apresentava inconsistência do nome no cadastro do seu CPF junto a Receita Federal, motivo pelo qual o contrato não havia sido liberado ainda. Contudo, tal pendência já se encontra solucionada.

Diante de tais informações, oficiou-se o Banco do Brasil, que em resposta encaminhou documento informando que o contrato da Sra. Maria da Glória de Jesus Gonçalves foi formalizado no dia 01/06/2018.

Ante o exposto, verifico o esgotamento do objeto deste procedimento, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em epígrafe, remetendo-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para exame e deliberação acerca da promoção de arquivamento exarada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 729, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.010.000195/2016-01 (MPF/PRM – Eunápolis/BA). Inquérito Civil (IC) instaurado para apurar denúncia de fechamento de agência dos Correios e Telégrafos (ECT) e da Lotérica em Arraial D'Ajuda, distrito de Porto Seguro/BA, no ano de 2016, impossibilitando o acesso dos moradores aos serviços prestados por esses órgãos. Esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal (CEF). Perda de objeto. Noticiado que tanto a agência dos correios, quanto a lotérica encontram-se em funcionamento. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiente, Dr. Fernando Zelada, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de fechamento da agência dos Correios e Telégrafos (ECT) e da Lotérica em Arraial D'Ajuda, distrito de Porto Seguro/BA, no ano de 2016, impossibilitando o acesso dos moradores dessa região aos serviços prestados por esses órgãos.

Diante do relatado foi expedido ofício a Unidade da Caixa Econômica Federal do referido município para que se manifestassem sobre o relatado, a qual informou que a nova Unidade Lotérica de Arraial D'Ajuda (Arraial da Sorte), licitada no Pregão Eletrônico 031/7075-2017, estava em fase de pré-contrato, com previsão de inauguração em aproximadamente 60 dias (fl.25).

No que se refere a Agência do Correios foi informado que a unidade de Arraial D'Ajuda estaria inviabilizada em razão do valor do aluguel do imóvel proposto para sua realocação e que estaria em negociação com a Prefeitura de Porto Seguro para que fosse cedido ou identificado um imóvel dentro do plano orçamentário da empresa (fls.11/12).

Ocorre que, posteriormente, verificou-se através de ofício enviado pela Agência do Correios e acostado em fl.27, a informação de que a referida agência encontra-se em funcionamento e atendimento ao público.

Por conseguinte, o MPF entrou em contato com a Caixa Econômica Federal de Porto Seguro, sendo inteirado que a Unidade Lotérica de Arraial D'Ajuda foi inaugurada e estar em atividade desde o início de outubro de 2017.

Dessa forma, em razão da perda do objeto, não vislumbro justa causa para a manutenção deste procedimento, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em epígrafe, remetendo-os à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para exame e deliberação acerca da promoção de arquivamento exarada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 730, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.010.000259/2015-85 (MPF/PRM – Eunápolis/BA). Inquérito civil instaurado para apurar eventual omissão por parte do Instituto Federal da Bahia (IFBA), em fornecer os meios adequados para que estudantes portadores de deficiência visual possam ter acesso satisfatório aos estudos. Esclarecimentos prestados pelo IFBA e pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação. Noticiada a aquisição dos materiais e equipamentos necessários para o regular acompanhamento escolar dos referidos alunos. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiente, Dr. Fernando Zelada, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

O inquérito civil público em epígrafe foi instaurado para apurar a omissão do IFBA de Porto Seguro/BA em fornecer os meios adequados para que os estudantes especiais – com deficiência visual, possam ter acesso aos estudos de forma satisfatória.

Em resposta a requisição ministerial, o IFBA informou detalhadamente todos os materiais adquiridos para promover o acesso à educação de deficientes visuais, a data da aquisição dos mesmos, seu estado de conservação e, em relação ao papel para a impressão em braille, a periodicidade de sua obtenção (fls. 66/74).

Sendo assim, a fim de instruir os autos em epígrafe, oficiou-se a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação para que esclarece-se se os equipamentos disponibilizados pelo IFBA de Porto Seguro/BA são suficientes para o

acompanhamento escolar dos alunos com deficiência visual, segundo disposições normativas que regem o acesso das pessoas com deficiência visual no âmbito educacional.

Em resposta, a Diretora de Políticas de Educação Especial informou que:

[...] compete às instituições de ensino a responsabilidade pelo provimento das medidas de apoio necessárias à efetivação do direito à educação dos estudantes com deficiência de maneira que sejam identificadas e eliminadas as barreiras que possam interferir ou obstar o pleno acesso, participação e aprendizagem em igualdade de condições com os demais estudantes. Para a efetivação deste direito, cabe aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia a responsabilidade pelo provimento dos serviços e recursos de acessibilidade em todas as atividades acadêmicas e administrativas a partir da demanda que lhe foi solicitada, conforme orientação da Portaria MEC 3.284, de 2003. Portanto, para identificar se os equipamentos disponibilizados pelo IFBA são suficientes para o acompanhamento escolar dos alunos com deficiência visual matriculados, faz-se necessário considerar as peculiaridades do sujeito usuário do recurso ou serviço, vez que, embora a referida Portaria recomende alguns equipamentos a serem adquiridos, pode haver entre os estudantes com deficiência visual matriculados aqueles que se beneficiem com o material impresso em braile, outros que optem por programas de leitores de voz e ainda aqueles cujas necessidades de acesso ao currículo podem ser sanadas com material impresso em tamanho ampliado ou o uso de lupas.

Conforme a manifestação nº 20150077024 (fl. 06), realizada em 09/12/2015, a principal queixa fora a ausência de papel para a impressora especial e o não funcionamento das máquinas de escrever em braile, e diante dos documentos mencionados acima (acostados as fls. 66/74), resta claro que o objeto do presente procedimento encontra-se resolvido.

Ante o exposto, verifico o exaurimento do objeto deste procedimento, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em epígrafe, remetendo-os à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para exame e deliberação acerca da promoção de arquivamento exarada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 731, DE 20 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: NF 1.22.010.000427/2017-22 (MPF/PRM - MG)

1. Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 732, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

REFERÊNCIA: NF 1.22.014.000212/2018-52 (MPF/PRM – São João Del-Rei/MG)

1. Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 733, DE 27 DE JUNHO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.30.001.004831/2011-17 (MPF/PR/RJ). Inquérito civil. Acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016, na “Zona Deodoro”, Rio de Janeiro. Os equipamentos, instalações e os serviços foram executados pelo poder público nos prazos e nos parâmetros especificados pela equipe de acessibilidade do CREA/RJ e demais autoridades envolvidas na organização dos eventos. Realização dos jogos sem incidentes. Exaurimento do objeto. Provimento do recurso; homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto pela Procuradora da República Ana Padilha Luciano de Oliveira contra decisão do NAOP/2ª Região que não homologou promoção de arquivamento, conforme decisão assim ementada:

1. Acessibilidade 2. Inquérito Civil Público voltado a observar o cumprimento das normas de acessibilidade universal para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a serem implementadas nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016, no Rio de Janeiro, na área olímpica denominada “Zona Deodoro”; 3. Ausência de exaurimento do objeto; 4. Incidência das normas de acessibilidade sobre o legado material dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, mesmo após o término dos mesmos, em setembro de 2016; 5. Evidências de não cumprimento das normas de acessibilidade nas instalações e nos equipamentos que integram o legado olímpico; 6. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, devendo os autos retornarem à origem a fim de que seja verificado, na Zona Olímpica de DEODORO, o cumprimento das normas de acessibilidade no legado material das Olimpíadas e Paraolimpíadas realizadas, no Rio de Janeiro, no ano de 2016.

2.A recorrente afirma que o inquérito foi instaurado com o objetivo específico de acompanhar e verificar a acessibilidade às pessoas com deficiência dos projetos de implementação dos equipamentos, instalações e serviços e possíveis legados materiais relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Tendo em vista a realização dos eventos sem incidentes, entende ser impositivo, tão somente, o acompanhamento do legado material, a ser realizado mediante a instauração de novo procedimento instruído com cópia de peças do presente inquérito civil.

3. Esse o breve relato.

4.O recurso merece prosperar.

5.O presente inquérito civil foi instaurado com o objetivo de verificar as condições de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais dos projetos de implementação dos equipamentos, instalações, serviços e possíveis legados relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016.

6.Desde a data de instauração do presente inquérito civil, a Procuradora oficiante realizou inúmeras diligências de acompanhamento das obras e dos serviços, a fim de garantir o cumprimento das normas de acessibilidade necessárias à realização dos referidos jogos esportivos. As obras respectivas foram realizadas e os serviços executados pelo poder público nos prazos e nos parâmetros especificados pela equipe de acessibilidade do CREA/RJ e demais autoridades envolvidas na organização. Por fim, os eventos transcorreram sem incidentes.

7.Sendo assim, tendo sido atingido o objetivo para o qual foi instaurado o presente inquérito civil e não havendo outras diligências a serem realizadas, é indiscutível o exaurimento do objeto.

8.O encerramento do presente inquérito civil não impede o acompanhamento do legado material dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos mediante novo procedimento instaurado especificamente para tal fim.

9.Pelo exposto, o recurso deve ser provido; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018

Aos 8 de agosto de 2018, às 9h10, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, localizado na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, teve início a Sexta Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência da Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, durante o item 1, e sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 1ª CCR) a partir do item 2, com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), José Adonis Callou de Araújo (Titular da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 2ª CCR), Antônio Augusto Brandão de Aras (Coordenador da 3ª CCR) nos itens 1, 2, e a partir do item 12, Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho (Titular da 5ª CCR), Antônio Carlos Alpino Bigonha (Coordenador da 6ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 6ª CCR), Roberto Luís Oppermann Thomé (Titular da 6ª CCR), Domingos Sávio Dresch da Silveira (Coordenador da 7ª CCR), Sandra Vêronica Cureau (Titular da 7ª CCR) e Marcelo de Figueiredo Freire (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Celia Regina Souza Delgado (Titular da 1ª CCR), Hugo Gueiros Bernades Filho (Titular da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Titular da 4ª CCR), Fátima Aparecida de Souza Borghi (Suplente da 4ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Titular da 5ª CCR) e Samantha Chantal Dobrowolski (Suplente da 5ª CCR). 1) Pela primeira vez, uma Sessão do Conselho Institucional conta com a participação da Doutora Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República e Presidente nata do Conselho Institucional, que proferiu manifestação oral, seguida pelos seguintes Conselheiros: Doutora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE — Bom dia a todos e todas. Declaro aberta a 6ª Sessão Ordinária de 2018 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal e passo a palavra a Senhora Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e Presidente desse Conselho. Conselheira ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS — Bom dia a todos. Hoje temos a honra de sermos presididos pela Procuradora-Geral da República. Sei que Vossa Excelência tem mil atividades, mas escolheu estar conosco neste momento. Isso demonstra muito bem como é Doutora Raquel, que tanto prestigia as Câmaras separadamente e no conjunto representadas pelo Conselho Institucional. Passo a palavra a nossa Chefe e Presidente do Conselho Institucional. Doutora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE — Agradeço muito, especialmente ao convite formulado pela Doutora Elizeta para participar desta sessão. Realmente é uma oportunidade ímpar encontrar todas as Câmaras reunidas, todos os colegas que, por sua liderança, por sua experiência e história institucional foram alçados a essa condição de titulares das Câmaras de Coordenação e Revisão, a alma viva da nossa Casa porque têm a responsabilidade primordial de coordenar, eleger prioridades, definir instrumentos de trabalho, fazer a integração com outros órgãos públicos, entre as Câmaras e com o gabinete da Procuradora-Geral para definir o que é necessário e os rumos da instituição, e têm também este diálogo intenso com a 1ª e 2ª instância da nossa atuação institucional. É um trabalho muito difícil porque exige temperança, discernimento, conhecimento e experiência em prol da defesa de direitos fundamentais, na tutela coletiva, ou no enfrentamento da criminalidade no país. É esta experiência que distingue cada um dos presentes porque compreendem melhor não só o papel já desempenhado pelo Ministério Público ao longo dos anos, também a missão que lhe cabe no futuro, esta condição de serem portadores do legado da instituição e ao mesmo tempo idealizadores do nosso futuro. Saúdo-os nesta condição de líderes da nossa Casa e responsáveis por nichos de atuação institucional relevantes para o país e para a população brasileira. Estamos sempre muito preocupados, há muitos anos, décadas e muitas gerações de Procuradores, com o diálogo com a sociedade e com resolutividade. Diálogo com a sociedade e com o país que se moderniza para que compreendamos quais os problemas atuais crônicos, sobretudo de dar à população condições de terem um índice de desenvolvimento humano elevado e tudo que fazemos no Ministério Público, seja quando tratamos do crime, da tutela ou da defesa de direitos humanos é nada mais nada menos do que assegurar condições de vida melhor para a nossa população e o futuro mais promissor para a nossa coletividade. Esse diálogo com a sociedade é

muito importante e precisamos insistir abrindo as nossas portas para a sociedade civil organizada, fazendo eventos que tragam a comunidade para dentro da nossa instituição, tornando-nos conhecidos. Precisamos também conhecer esta realidade do ponto de vista mais científico, associando-nos às instituições de pesquisa, de fomento, insistindo na educação continuada dos nossos membros, utilizando bases de dados para a nossa atuação institucional. Nessa tarefa as Câmaras têm um papel primordial porque lhes cabe a função de integração com outros órgãos e instituições, e é também preciso tratar de resolatividade. Sabemos todos que o Sistema de Administração de Justiça está sobrecarregado, que juízes e membros do Ministério Público trabalham cotidianamente em uma montanha de caso, mas é preciso que compreendamos quais casos conseguimos fechar definitivamente e que resultados produzem para a sociedade. Resolatividade com efeitos positivos é muito importante e é nessa linha que temos dialogando com o objetivo de dinamizar melhor o trabalho das Câmaras e do Conselho Institucional, permitir que este Conselho também realize as sessões de coordenação. Esta ideia foi desenvolvida no Conselho Institucional ao tempo em que o saudoso Doutor Wagner Mathias, esposo da Doutora Elizeta, presidia este Conselho com muito entusiasmo, tentando que este Conselho tivesse pautas específicas para tratar da matéria de coordenação e para tratar da matéria de revisão, ainda que sejam duas sessões sucessivas para que um tema não roube tempo do outro e permita que as Câmaras com assuntos afins possam se reunir neste Conselho, setorialmente, duas ou três Câmaras, ou na sua totalidade, realizando a missão de um Conselho Institucional prevista na Lei Complementar nº 75, de atuar de forma complementar, contributiva, integrada para resolver problemas afins. Temos essas questões na Câmara Indígena com a Câmara Criminal e na Câmara Indígena com a Câmara Ambiental, em várias vertentes da nossa atuação institucional os temas que se superpõem, embora tratados sobre aspectos diferentes por mais de uma Câmaras. Esta é uma ideia que gostaríamos de retomar nesta nova composição, e acompanharei esse trabalho pelo próximo ano. A expectativa não é de trazer mais uma reunião e de burocratizar, é de tornar possível aquilo que é muito desejado pelas Câmaras e que no dia a dia acaba não acontecendo. Sabemos que no âmbito de cada uma das Câmaras, muitas dessas reuniões setoriais intercamerais já acontecem. Talvez em um ambiente de Conselho Institucional fique mais visível e possa também fomentar essa ideia de um diálogo muito próximo. A par disso, só tenho a desejar a todos um mandato profícuo com resultados que realizem o desejo da nossa população de ter os seus direitos satisfeitos, as políticas públicas de qualidade e, um país com uma democracia mais justa e igual para todos. Agradeço a atenção e à Doutora Elizeta pela oportunidade de lhes falar nesta manhã. Precisamos marcar um diálogo com as Câmaras na perspectiva das demandas que esta nova gestão quer da administração, também para que a gente afine a nossa visão da atuação institucional para esse próximo biênio. Meu mandato terminará em setembro do próximo ano, os Senhores continuaram até junho de 2020, mas acho que esse diálogo é importante. Vou propor uma data próxima para que nos reunamos fora da pauta própria e específica deste Conselho. Estamos atentos à questão da Proposta Orçamentária do Ministério Público. Hoje, o Supremo Tribunal Federal reúne-se para tratar da sua proposta orçamentária. Ontem fizemos uma reunião informal com os membros do Conselho Superior para tratar também desse tema e no dia 10, sexta-feira, será votada no CSMPE, a Proposta Orçamentária do Ministério Público Federal, da relatoria da Conselheira Doutora Luiza Cristina. Apenas para lhes dar ciência que este é um assunto que está sendo tratado com muita atenção por todos, com muito diálogo com o Supremo Tribunal Federal e com os outros ramos do Ministério Público, com os Procuradores-Gerais de Justiça de todos os Estados e com as Associações do Ministério Público e a CONAMP. Ao longo do mês de julho e agora neste início de agosto, procurei frequentar reuniões e fóruns de debates com todos esses interlocutores qualificados para essa temática. Agradeço a oportunidade a todos. Agora pela manhã está havendo sessão, mas pedi ao Doutor Luciano que participasse para eu estar presente nesta sessão. À tarde haverá a eleição do novo Presidente do Supremo, em seguida teremos a continuidade do julgamento do recurso extraordinário que trata da prescrição da ação de ressarcimento do dano em caso de improbidade administrativa, e ao final, o Supremo fará essa sessão administrativa para tratar da proposta orçamentária. Não esmoreci no tocante a continuar sustentando a tese da imprescritibilidade. Ontem entreguei Memorial reiterando a nossa tese de Ministério Público a cinco Ministros do Supremo para tratar novamente do assunto e reafirmar o profundo impacto dessa decisão sobre a atuação do Ministério Público Federal, a profunda frustração e o desgosto do Ministério Público Federal com essa tese que está sendo encaminhada pelo Supremo. Adiantei a todos que, caso a maioria persista, entrarei com o Embargos de Declaração, de modo que ainda “não jogamos a toalha”, não desistimos em sustentar esta matéria. Hoje pela manhã falei com o Ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça, que também reafirmou que essa é uma jurisprudência pacífica há anos naquele Tribunal e que também viu com surpresa a decisão do Supremo Tribunal Federal. Estamos mobilizados na expectativa de fazer prevalecer essa tese que, de um outro modo, anunciei na Sessão do Conselho Superior. Na verdade, é a tese do usucapião da coisa pública adquirida de má-fé. Dizer que a lei pode estabelecer a prescrição sobre a posse de bens ilícitos pelo administrador ímprobo, é estabelecer a tese do usucapião da coisa pública apropriada de má-fé. Citei para alguns Ministros o seguinte exemplo prosaico: lá no interior do país onde, frequentemente, o Prefeito se apropria de um trator para construir açudes em sua propriedade, para pavimentar a rodovia que leva a sua propriedade ou de terceiros, ele não pode ficar com o trator, ainda que não consigamos puni-lo em razão de prescrição por improbidade administrativa ou mesmo que a ação penal prescreva. Todos sabem que o trator é da Prefeitura e é preciso recompor o dano, não só por uma razão patrimonial, também por uma razão moral. É preciso fomentar a ideia de que o patrimônio público não pode ser usucapido pela ação humana, seja ela posse de boa-fé ou de má-fé. Comparávamos nessa argumentação os artigos 183, 191 da CF, que dizem muito claramente que não há usucapião de coisa pública. É o mesmo que está no artigo 102 do Código Civil, princípio geral de direito que preside essa ideia de que ninguém pode ficar com bens públicos impunemente. Temos insistido neste diapasão porque se possuidores de boa-fé de bens públicos não podem usucapi-los, também não podem aqueles que têm bens públicos, a posse de bens públicos adquirida de má-fé. Temos insistido nesta tese, é importante e vamos ver como esse julgamento se finaliza, mas a mobilização de todos na perspectiva do que podem também comunicar à opinião pública, aos próprios Ministros do STF e do STJ é muito bem-vinda e muito valiosa. Conto com apoio de todos e de cada um. Muito obrigada, agradeço também mais uma vez a querida colega Elizeta e desejo a todos uma excelente trabalho. Doutora ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS - Pensamos formar um GT Intercameral. Foi expedido um ofício dirigido a todos os Conselheiros para nos reunirmos ou pelo menos os Coordenadores. A exemplo do tema Saúde, em que ponto atinge todas as Câmaras? Então fizemos um GT. Será mais econômico e teremos um resultado mais rápido com esses GTs intercamerais. O segundo item são os enunciados, podem ser todos feitos através de uma coordenação. Como o Presidente não recebe processo, chamei todas as propostas de enunciados para aprovarmos de uma só vez. Quando há distribuição de um procedimento, na verdade, precisa-se de maioria absoluta para aprovação. As propostas da Conselheira Luiza estão contidas em várias decisões do Conselho Institucional. Conselheiro NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO —É muito importante o papel do Conselho Institucional de unificar determinados entendimentos e se nota que cada uma das Câmaras tem os seus enunciados e muitos são repetitivos. Muitos dos enunciados que temos na 4ª Câmara são adotados na medida em que passamos a ter atribuição criminal. Adotamos muitos enunciados da 2ª Câmara. Unificar os enunciados semelhantes para facilitar a pesquisa, simplificaria muito, até para o conhecimento dos colegas que atuam nos outros níveis, essa ideia do enunciado como tivemos a oportunidade de conversar em uma reunião com os Subprocuradores-Gerais da República. É muito importante tentarmos uniformizar, lógico que todos têm uma independência funcional, mas prestigiar as teses do Ministério Público Federal como essa que agora a Procuradora-Geral está defendendo no Supremo, no sentido de não se acolher essa tese absurda do usucapião da coisa pública. Se já conseguíssemos através do trabalho do Conselho Institucional, fechando determinadas matérias para que houvesse divulgação. Uma matéria da 4ª Câmara recorrente é o problema de pesca em rio federal, se a atribuição é federal ou estadual. A decisão unânime do conselho Institucional sinalizaria para a carreira. Doutora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE — São dois pontos. Talvez pudessem ser debatidos em uma reunião de Coordenação do Conselho Institucional. Eventualmente, uma manifestação do Conselho sobre essa questão da prescrição da ação de ressarcimento do dano pudesse

ser também importante para adensar a posição da instituição. Para não dizer que é só a Procuradora-Geral ou só uma Câmara, mas todo o Conselho Institucional. É muito importante adotar um posicionamento. Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA — Recentemente este Conselho examinou um caso envolvendo o recebimento, a suposta apropriação de presentes recebidos por ex-Presidentes da República recebidos em viagem de Estado, em retribuição a presentes dados com recursos públicos a outro Chefe de Estado. O CIMPF firmou o entendimento de que a apropriação desses bens constituiria, em tese, ato de improbidade e não cabendo falar-se em prescrição das ações de ressarcimento. Doutora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE — O segundo ponto é a quem incumbe executar a sentença em ação civil pública? Vou lhes dar o exemplo importantíssimo a respeito do qual haverá dois eventos neste mês de agosto. No dia 9, no TCU e no dia 21, na PGR, promovido pela 1ª Câmara. Anos atrás, Procuradores da República em São Paulo ajuizaram uma ação civil pública dizendo que os recursos do FUNDEF não poderiam ser aplicado além da educação no ensino fundamental. A sentença transitou em julgado, agora correm ações de improbidade rescisória dessa sentença. Alguém que faz o cálculo para liquidar esse valor do passado, porque para o futuro também está valendo, e consiste em 90 bilhões para 3.800 municípios. A quem compete executar essa sentença em relação a cada um desses municípios? Os Prefeitos contrataram escritórios de advocacia que estão cobrando honorários e sucumbência sobre esse valor. Significa uma “Vitória de Pirro” porque ganhamos a sentença dizendo que tem que ser aplicada exclusivamente em educação e, no entanto, agora estão sendo pagos honorários advocatícios sobre esse valor. Na sessão de junho do Conselho Nacional do Ministério Público foi derrubada a liminar que paralisava a recomendação do Procurador-Geral de Justiça da Paraíba que havia determinado aos seus Promotores que assumissem a execução dessa sentença em relação aos municípios paraibanos. O CNMP derrubou uma liminar de um membro do CNMP que paralisava essa recomendação no sentido de que quem devia executar essa sentença eram os Advogados contratados pelos municípios. Grande parte deles fizeram, inclusive sustentação oral, dois contratados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. De modo que, esta é uma questão absolutamente importante para esse caso que é muito visível, e para vários outros, provavelmente, em que esse mesmo problema de resolutividade está acontecendo. O TCU agora vai se associar ao Ministério Público para fazer os cálculos desses valores, a liquidação município por município. Seria muito importante que os próprios Procuradores da República executassem essa decisão em favor de cada um dos municípios, sobretudo exigindo que o município abra uma conta bancária exclusivamente para o depósito dessa verba. É justamente essa dificuldade de identificação do que é verba federal vinculada que tem permitido o uso dessa verba para pagar festas juninas, construir pontes, fazer comícios eleitorais e tantas outras atuações que motivaram o ajuizamento dessa ação civil pública em São Paulo e que transitou em julgado. Doutora Elizeta, na qualidade de Coordenadora da 1ª CCR, fará uma reunião dia 21, às 14 horas, no Memorial, e gostaria muito que outros membros das outras Câmaras comparecessem, os membros do Conselho Institucional, para fortalecer essa tese de que é preciso que cuidemos da Ação Civil Pública até a definitiva entrega da prestação jurisdicional, não só até a sentença. É muito importante que estamos falando de resolutividade. Os PGJs estão convidados, esse é um diálogo que precisamos ter com eles, porque muitos estão tentando executar para o bem. Também estão convidados o Presidente do CNPJ e do CNPG, os autores dessa ação civil pública, os que atuaram ao longo desta ação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instituí uma Comissão junto com o Presidente do TCU Raimundo Carneiro, de Procuradores da República e membros do TCU para esse diálogo institucional, visando tratar do controle, da fiscalização e do mal gasto, eventual dessa verba. Comparem com os valores recuperado na Lava Jato, por exemplo, e terão a ideia da magnitude que é este assunto, este problema e a quantidade de crianças que precisam dos 9 bilhões. Esse é um tema que vale a pena ter um projeto, ter um engajamento de toda a Casa porque dificilmente se tem um dinheiro acumulado como se fosse uma poupança para ser aplicado doravante. Com 90 bilhões se reforma todas as escolas brasileiras e melhora a carreira dos professores. Faz-se muita coisa com esse dinheiro se houver um olhar consertado em torno da execução dessa Ação Civil Pública. Entendo que este é um dos temas mais relevantes do momento no Ministério Público Federal, inclusive sobre o aspecto da resolutividade. Apropriem-se desse tema, auxiliem a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. É um tema que pode ter resultados satisfatórios. A Doutora Elizeta já oficiou ao Ministério da Educação para obter todos os dados atualizados, tem inúmeras cartas precatórias já emitidas. A coisa está muito esgarçada em todos os Estados e a situação diferente. É possível que aqueles municípios que têm mais poder de persuasão ou de reivindicação, talvez estejam furando a fila de qual município vai receber parte desse dinheiro primeiro, porque não vai ser entregue de uma vez. Tudo precisa ter um olhar com muito cuidado e rigor, da educação fundamental, em favor da educação das crianças brasileiras. Conselheira LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN — A Doutora Elizeta certamente está em contato com a Alice Canaã, na PRR3, quem fala na rescisória. Porque essa questão dessa ação civil pública é importante a Alice estar presente porque essa ação civil pública tem uma rescisória e o Desembargador Fábio Prieto um conflito de competência. Doutora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE — Isso tem 21 Mandados de Segurança com o André de Carvalho Ramos no TRF e na PRR3. Conselheira LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN — Tem esse desdobramento processual que é importante porque o Fábio Pietro também usa essa ação para falar mal do Ministério Público e uma série de questão. Voltando à questão dos enunciados, só queria falar dos três enunciados que propus, na verdade, são os itens 1, 2 e 3 da pauta. Peguei as decisões do Conselho Institucional dos últimos quatro anos e verifiquei quais os conflitos aonde havia a posição reiterada pela declaração da atribuição de uma Câmara ou de outra e apresentei as propostas de enunciados. Os meus ofícios que, na verdade, foram colocados resumidos, têm exatamente todas as decisões reiteradas. Temos um universo de enunciados relativos à matéria do próprio Conselho Institucional, porque cabe ao Conselho Institucional decidir sobre o conflito de atribuição entre membros vinculados a Câmaras diferentes, mas há também na linha do que o Conselheiro Nívio mencionou, a possibilidade de editarmos enunciados unificados sobre questões procedimentais. Claro que cada Câmara vai ter o seu enunciado relativo ao seu tema, mas existem questões que estou chamando de procedimentais ou processuais, objeto de orientações comuns de algumas das Câmaras e outros, inclusive tenho a questão da homologação ou não do declínio pela Câmara e o arquivamento também e, quando isso é dispensado. Há um enunciado do Conselho Institucional dizendo que cabe às Câmaras homologar o declínio para o MP Estadual. Acontece que esse é um enunciado antigo e, a partir daí, foram editados vários enunciados por várias Câmaras no sentido de que não é necessária a remessa se já houver enunciado ou orientação da Câmara, porque é uma matéria reiterada na Câmara. Os colegas não precisam mandar, isso eles podem encaminhar diretamente, inclusive a Resolução do CNMP nº 174 prevê expressamente essa hipótese. Nem todos os enunciados vão permitir essa unificação. Conselheira ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS — Sim, por isso vou trazer todos os enunciados de todas as Câmaras. Vou fazer o trabalho, vou mandar para todos como presidente, e na sessão de coordenação serão aprovados. Doutora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE — Amigos, vou pedir licença a nossa Presidente e a todos para me retirar para outro compromisso, e desejo a todos um excelente trabalho. Muito obrigada. 2) Dando seguimento à Sessão e de acordo com o Artigo 2º da Resolução nº 165/CSMPF – Regimento Interno do Conselho Institucional, a Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos assumiu a Presidência. Foram objeto de deliberação: 3) Aprovada a Ata da 4ª Sessão Ordinária de 2018. b) A Presidente propôs as seguintes Moções de Apoio: Moção de Apoio nº 1: “O Conselho Institucional do Ministério Público Federal – CIMPF, composto pelos membros integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reunidos na 6ª Sessão Ordinária, realizada na presente data, diante do iminente julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475, em que se discute se as ações de ressarcimento de danos ao patrimônio público em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa estão ou não sujeitas à prescrição, vem a público externar irrestrito apoio à Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, no que diz respeito ao entendimento acerca da imprescritibilidade da ação de improbidade administrativa relativa ao ressarcimento de danos ao patrimônio público. Este Colegiado recusa qualquer tentativa de retrocesso no combate à corrupção no país.” Moção de Apoio nº 2: “O Conselho Institucional do Ministério Público Federal – CIMPF, por seus integrantes, reunidos na 6ª Sessão Ordinária, realizada na presente data, vem a público externar irrestrito apoio a um diálogo firme e uma atuação institucional articulada entre o

Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos de cada Estado para que os recursos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, sejam utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. O Colegiado ratifica de modo expresso a relevância da sentença transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública – ACP, promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0), que reconheceu o direito de alguns municípios à complementação dos valores do Fundef pagos a menor pela União no período de 1998 a 2006, com valor estimado de R\$ 90 bilhões. Este Colegiado repudia, veementemente, a utilização dos mencionados recursos de forma diversa àquela prevista na Lei 11.984/2007, ou em desacordo com princípios constitucionais e legais, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios com tais recursos.” O Conselho, à unanimidade, aprovou as Moções de Apoio, que serão divulgadas na Lista Membros, na Intranet e no site do Conselho Institucional. c) A Presidente apresentou as seguintes Proposta de Enunciados: 1) 1.00.000.013496/2018-63. Interessada: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Conselho Institucional do Ministério Público Federal-CIMPF. Proposta de Enunciado. Relação de consumo entre plano de saúde e seu beneficiário. Atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica (art. 2º, § 3º da Resolução CSMF nº 148). Decisão: O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposta de enunciado, com a alteração apresentada pelo Conselheiro Mario Bonsaglia. ENUNCIADO Nº 004: É atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Consumidor e Ordem Econômica), e consequentemente dos Ofícios a ela vinculados, os feitos cíveis que possuem como objeto a relação de consumo entre plano de saúde e seu beneficiário. Aplicação do art. 2º, § 3º da Resolução CSMF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/04/2014. Precedentes: 1.22.000.000483/2010-18, 1.18.000.001004/2011-86, 1.29.000.002730/2013-02, 1.25.000.003127/2015-41. 2) 1.00.000.013518/2018-95. Interessada: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Conselho Institucional do Ministério Público Federal-CIMPF. Proposta de Enunciado. Relação de consumo entre discentes e instituição de ensino superior privada, bem como possíveis irregularidades em seu funcionamento. Atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica (art. 2º, § 3º da Resolução CSMF nº 148). Decisão: O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposta de enunciado, com a alteração apresentada pelo Conselheiro Mario Bonsaglia. ENUNCIADO Nº 005: É atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Consumidor e Ordem Econômica), e consequentemente dos Ofícios a ela vinculados, os feitos cíveis que possuem como objeto a relação de consumo entre discentes e instituição de ensino superior privada, bem como possíveis irregularidades em seu funcionamento. Aplicação do art. 2º, § 3º, da Resolução CSMF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/04/2014. Precedentes: 1.31.000.001377/2012-04, 1.14.008.000048/2014-19, 1.34.004.000385/2015-26, 1.25.005.000421/2015-51, 1.15.000.000917/2015-11, 1.30.001.000922/2015-15, 1.23.000.001498/2015-62, 1.30.001.001906/2015-31, 1.30.001.004274/2015-68, 1.30.001.005187/2015-28, 1.22.000.001454/2016-51, 1.00.000.012967/2017-35, 1.00.000.013018/2017-72, 1.00.000.013024/2017-20, 1.00.000.013034/2017-65, 1.00.000.013051/2017-01. 3) 1.00.000.013520/2018-64. Interessada: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Conselho Institucional do Ministério Público Federal-CIMPF. Proposta de Enunciado. Crime de lavagem de dinheiro cujo antecedente esteja previsto no art. 2º, § 3º da Resolução CSMF nº 148. Atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção. Decisão: O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposta de enunciado, com a alteração apresentada pelo Conselheiro Mario Bonsaglia. ENUNCIADO Nº 006: É atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção), e consequentemente dos Ofícios a ela vinculados, os feitos que possuem como objeto o crime de lavagem de dinheiro cujo crime antecedente esteja previsto no art. 2º, § 5º, da Resolução CSMF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/04/2014, ou a estes seja similar ou conexo. Precedentes: JF-RJ-INQ-2011.51.01.810478-9, JF-RJ-0511993-86.2015.4.02.5101-INQ, JR-RJ-0511991-19.2015.4.02.5101-INQ, JF-RJ-0511815-40.2015.4.02.5101-INQ, JR-RJ-0511996-41.2015.4.02.5101-INQ, JR-RJ-0511994-71.2015.4.02.5101-INQ, JR-RJ-0511750-45.2015.4.02.5101-INQ, JR-RJ-0511808-48.2015.4.02.5101-INQ, JR-RJ-0511814-55.2015.4.02.5101-INQ, JR-RJ-0511748-75.2015.4.02.5101-INQ, JR-RJ-0511805-93.2015.4.02.5101-INQ, JR-RJ-0511738-31.2015.4.02.5101-INQ, 1.14.000.001432/2016-62. c) A Presidente fez as seguintes comunicações: 1) que a 1ª Reunião Intercameral, com a participação do Coordenadores da Câmara de Coordenação e Revisão, foi agendada para o dia 16 de agosto, às 10 horas, no Plenário do CSMF. 2) conforme pronunciamento da Procuradora-Geral nesta Sessão, a Reunião para tratar da aplicação exclusiva dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em serviços da educação, está marcada para o dia 21 de agosto. d) O Conselheiro Nívio de Freitas sugeriu que o Conselho Institucional uniformize os Enunciados da Câmara de Coordenação e Revisão de acordo com a matéria e a especificidade de cada Câmara. Decisão: O Conselho, à unanimidade, aprovou a sugestão sendo que a Presidente do CIMPF apresentará propostas de enunciados a serem aprovadas e editados pelo Conselho Institucional. 4) JF/PR/CUR-5031634-67.2016.4.04.7000 (IPL nº 1237/2016/SR/PF/PR) Eletrônico. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – PARANA. Partes: Interessado: ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS, PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Recorrente: BANCO BRADESCO S.A. Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU. Assunto: Recurso da parte em face da decisão da 2ª CCR proferida na 711ª Sessão Ordinária, em 9.4.2018. Homologação do arquivamento. Suposta prática do crime de falsidade ideológica, praticado por Advogado em ações trabalhistas. Decisão: O Conselho: a) por maioria, rejeitou a preliminar suscitada pelo Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de notificar as partes para, querendo, manifestarem-se quanto ao recurso, perante este Conselho Institucional. Vencidos os Conselheiros Domingos Sávio Dresch da Silveira, Antonio Carlos Alpino Bigonha e Mário Luiz Bonsaglia, que acolhiem a preliminar. b) à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento do feito. Presente o Advogado da parte recorrente, Doutor Eduardo Henrique Kneesebeck, que proferiu sustentação oral. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 5) Diante a manifestação do Conselheiro Marcelo de Figueiredo Freire, Relator do Processo nº 1.22.000.000182/2018-33, item 9 da Pauta, que trata de conflito de atribuições entre Ofício vinculado à 5ª Câmara e Ofício vinculado à 7ª Câmara, e que não fazia parte da composição anterior da Câmara, que teria a possibilidade de relatar, mas surgiu a dúvida com base na discussão travada durante a sessão. O Conselho, à unanimidade, decidiu que, na distribuição de procedimentos que tratam de conflitos de atribuições, ficam impedidos os membros das Câmaras de Coordenação e Revisão correspondentes aos Ofícios envolvidos. 6) 1.34.003.000198/2013-91. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA/SP. Partes: Suscitante: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO - 4º Ofício. Suscitado: ANDRE LIBONATI - 2º Ofício, vinculado à 5ª CCR. Relator(a): Dr(a) NICOLAO DINO DE C. E COSTA NETO. Assunto: Conflito de atribuições. 4º Ofício (suscitante) e 2º Ofício, vinculado à 5ª CCR (suscitado), ambos da PRM/Bauru/SP. Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida 948ª Sessão Ordinária, em 06.04.2017, que reconheceu a atribuição do suscitante para atuar no feito. Prefeitura de Duartina/SP. Programa de Erradicação da Fome. Repasse de verbas da União. “Fundo a Fundo”. Suposta aquisição de alimentos em desacordo com a destinação da verba e sem o devido processo licitatório. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do Relator, deu provimento do recurso, determinando, por conseguinte, o retorno do feito ao Ofício titularizado pelo ilustre Procurador da República André Libonati, para prosseguimento da investigação e eventual adoção das medidas daí decorrentes. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 7) JF/MG-1010901-95.2017.4.01.3800-ADE – Eletrônico. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS. Partes: Suscitante: ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO - 15º Ofício Cível. Suscitado: HELDER MAGNO DA SILVA – PRDC. Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. Assunto: Conflito de atribuições. 15º Ofício Cível (suscitante) e PRDC (suscitada), da PR/MG. Ação de Desapropriação por Utilidade Pública ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte-DNIT contra Maria

Aparecida Lima. Implantação e pavimentação da Rodovia BR-381/MG - Norte, Trecho Div. ES/MG – DIV. MG/SP. Suposta conexão com a ACP nº 57367-092013.4.01.3800. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito, e o julgou prejudicado diante do superveniente deslocamento da atribuição a outro Ofício. 8) 1.34.006.000062/2018-65. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI/SP. Partes: Suscitante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR. Suscitado: ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA - 5º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR. Relator(a): Dr(a) CELIA REGINA SOUZA DELGADO. Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR (suscitante) e 5º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR (suscitado), da PRM/Guarulhos/SP. Eventual crime de furto e/ou receptação de bem pertencente à União. Receita Federal do Brasil. Desaparecimento de um colete balístico de numeração 7333874, tamanho G, de cor azul, com a identificação “Receita Federal”, da sala de plantão da Equipe de Vigilância Aduaneira-EVIG da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Decisão: Após o voto do Conselheiro Alexandre Espinosa (Suplente), fixando a atribuição 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR (suscitante), da PRM/Guarulhos, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O Conselheiro Roberto Luís Oppermann Thomé antecipou o voto acompanhando o Conselheiro Alexandre Espinosa. Aguardam os demais. 9) 1.34.006.000102/2018-79. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI/SP. Partes: Suscitante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR. Suscitado: ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA - 5º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR. Relator(a): Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS. Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR(suscitante) e 5º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR (suscitado), da PRM/Guarulhos/SP. Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP. Crime de furtos possivelmente ocorridos em aeronaves ou dentro das dependências do Aeroporto Internacional. Decisão de não instauração de inquérito policial. Eventual desídia pela autoridade policial. Decisão: Após o voto do Relator pela atribuição do 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR (suscitante), da PRM/Guarulhos/SP, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O Conselheiro Roberto Thomé antecipou o voto acompanhando o Relator. Aguardam os demais. 10) 1.34.006.000573/2017-04. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI/SP. Partes: Suscitante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial -7ª CCR. Suscitado: ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA - 5º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal -2ª CCR. Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR (suscitante) e 5º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR (suscitado), da PRM/Guarulhos/SP. Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP. Notícias de práticas de crime encaminhadas pela Polícia Civil à Polícia Federal, que decidiu pela não instauração do inquérito policial e determinou o arquivamento. Eventual desídia pela autoridade policial. Decisão: Após o voto do Relator, pela atribuição do 9º Ofício Criminal, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR (suscitado), da PRM/Guarulhos/SP, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O Conselheiro Roberto Thomé antecipou o voto pela atribuição do 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR (suscitante), da PRM/Guarulhos/SP. Aguardam os demais. 11) 1.34.006.000595/2017-66. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI/SP. Partes: Suscitante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial -7ª CCR. Suscitado: ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA - 5º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal -2ª CCR. Relator(a): Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA. Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR (suscitante) e 5º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR (suscitado), da PRM/Guarulhos/SP. Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP. Furtos em aeronaves. Decisão de não instauração de inquérito policial. Eventual desídia pela autoridade policial. Decisão: Após o voto do Relator, fixando a atribuição do 9º Ofício, vinculado à 2ª CCR (suscitado) da PRM/Guarulhos/SP, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O Conselheiro Roberto Thomé antecipou o voto pela atribuição do 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR (suscitante), da PRM/Guarulhos/SP. Aguardam os demais. 12) 1.22.000.000465/2018-85 – Eletrônico. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS. Partes: Suscitante: CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA - 24º Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR. Suscitado: EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR - 27º Núcleo Criminal, vinculado à 2ª CCR. Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE. Assunto: Conflito de atribuições. 24º Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitante), e 27º Núcleo Criminal, vinculado à 2ª CCR (suscitado), da PR/MG. União Federal e Estado de Minas Gerais. Fornecimento do medicamento temozolamida. Suposto crime de desobediência/prevaricação, por descumprimento à ordem judicial da 12ª Vara Federal, nos autos da ação ordinária Cível nº 0005887-50.2017.4.01.3800. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 27º Núcleo Criminal, vinculado à 2ª CCR (suscitado), da PR/MG para atuar no feito. 13) DPF-TAB/AM-00101/2015-INQ. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – AMAZONAS. Partes: Suscitante: FILIPE PESSOA DE LUCENA - 11º Ofício da PR/AM. Suscitado: PABLO LUZ DE BELTRAND - 2º Ofício da PRM/Tabatinga/AM. Relator(a): Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. Assunto: Conflito de atribuições. 11º Ofício da PR/AM (suscitante) e 2º Ofício da PRM/Tabatinga/AM (suscitado). Suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006). Apreensão de 2 (duas) sacolas de roupas “engomadas” e impregnadas de cocaína, com massa líquida, em 10.4.2014, no Aeroporto Eduardo Gomes, em Manaus/AM. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 11º Ofício da PR/AM (suscitante), para atuar no feito. 14) SPF/RR-INQ-0378/2014. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – RORAIMA. Partes: Suscitante: PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Suscitado: PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator(a): Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME. Assunto: Conflito de atribuições. 4ª CCR (suscitante) e 5ª CCR (suscitada). Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima-FEMARH. Corrupção passiva (art. 317, CP). Suposta cobrança de propina para agilização de procedimentos administrativos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito de atribuições, determinando retorno dos autos à origem (PR/RR), ou subsidiariamente à Câmara de origem (4ª CCR/MPF) para ciência e eventuais providências. 15) 1.22.000.003681/2017-00 (Eletrônico). Origem: PR/MG. Partes: Suscitante: Carlos Henrique Dumont Silva - 24º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR. Suscitado: Felipe Peixoto Braga Netto - 1º Ofício do Núcleo Criminal (suscitado), vinculado à 2ª CCR. Relator(a): Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ. Assunto: Conflito de atribuições. 24º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção (suscitante), vinculado à 5ª CCR e 1º Ofício do Núcleo Criminal (suscitado), vinculado à 2ª CCR, da PR/MG. Estado de Minas Gerais. Fornecimento de medicamento. Suposto crime de desobediência à ordem judicial da 10ª Vara Federal, nos autos da ação ordinária nº 57567-11.2016.4.01.3800. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição de membro (ofício) vinculado à 2ª CCR na PR/MG para atuar no feito. 16) 1.26.005.000047/2014-75. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCOV./PE. Partes: Interessado: MARCEL BRUGNERA MESQUITA. Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator(a): Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 884ª Sessão Ordinária, em 21.10.2015. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, com o retorno à origem para continuidade das investigações pelo mesmo membro do MPF. Ministério da Saúde. DENASUS. Relatório de Auditoria Complementar nº 10913/2014. Município de São

Bento do Una/PE. Exercício de 2010. Contratação de médicos para prestação de serviços de ultrassonografia e endoscopia sem a realização de certame licitatório. Possíveis irregularidades. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito de atribuições, determinando retorno dos autos à origem (PR/RR), ou subsidiariamente à Câmara de origem (4ª CCR/MPF) para ciência e eventuais providências. 17) 1.14.009.000075/2017-16. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI. Partes: Interessado: JOAO PAULO BESERRA DA SILVA. Interessado: PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator(a): Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida 295ª Sessão Ordinária, em 26.9.2017. Não homologação do declínio de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, com o retorno à origem para prosseguimento da apuração dos fatos, observado o Princípio da Independência Funcional. Município de Érico Cardoso/BA. Piso salarial. Professor municipal. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Possível irregularidade na redução da carga horária de 40 para 20 horas e descumprimento do piso nacional dos professores com base na carga horária de 20 horas, previsto na Lei 11.738/08. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso para modificar a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e homologar o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado da Bahia. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 18) 1.11.001.000018/2013-95. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. Partes: Interessado: ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 965ª Sessão Ordinária, em 24.8.2017. Não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Município de Feira Grande/AL. Suposta irregularidade no pagamento dos servidores da educação no período de 2012-2013. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 19) 1.22.021.000003/2017-39. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG. Partes: Interessado: CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA. Interessado: PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Recorrente: ALZIRA FERNANDA OLIVEIRA. Relator(a): Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 711ª Sessão Ordinária, em 9.4.2017. Homologação da promoção de arquivamento. Suposto crime de falsificação e uso de selo ou sinal público (CP, art. 296, II e § 1º). Utilização do brasão da Universidade Federal de Minas Gerais por Perito judicial, sem a autorização da Autarquia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento do feito. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 20) 1.33.010.000106/2015-82. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC. Partes: Interessado: LUCAS AGUILAR SETTE. Interessado: PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ. Assunto: Recurso em face da decisão da 7ª CCR proferida na 36ª Sessão Ordinária, em 13.3.2018. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para providências, mediante redistribuição a outro membro. Ministério da Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública-SENAP. Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras-ENAFRON. Falhas relacionadas à implementação, e insuficiente alocação de bens no 20º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira em Concórdia/SC, adquiridos via convênios com a União. Controle de Políticas Públicas. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento do recurso e manteve a decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para providências, mediante redistribuição a outro membro. Remessa à 7ª CCR para ciência e providências. 21) 1.34.025.000272/2013-11. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP. Partes: Interessado: GUILHERME ROCHA GOPFERT. Interessado: PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator(a): Dr(a) SANDRA CUREAU. Vista: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA. Assunto: Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 3ª Sessão Ordinária, em 26.4.2017. Não conhecimento do declínio de atribuições. Retorno à origem com sugestão de arquivamento. Sistema Financeiro. Habitação. Financiamento imobiliário. Jardim das Rosas, localizado no Município de São João da Boa Vista/SP. Empreendimento financiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV. Notícia de cobrança de Comissão de Corretagem em desfavor dos adquirentes, por parte de algumas incorporadoras e da Caixa Econômica Federal-CEF. Pedido de vista pelo Conselheiro José Elaeres na composição anterior. Decisão: Prosseguindo à deliberação de 11.4.2018, o Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Bigonha (voto vista), deu provimento parcial do recurso, com o retorno à origem para prosseguimento do inquérito, afastada a sugestão de arquivamento. Vencida a Conselheira Darcy Vitobello (Suplente da Conselheira Sandra Cureau-Composição em 11.4.2018), que dava provimento ao recurso para modificar a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e homologar o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Remessa à 3ª CCR para ciência e providências. 22) 1.17.000.000576/2017-71. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA. Partes: Suscitante: FABRÍCIO CASER – 10º Ofício da Cidadania, vinculado à PRDC. Suscitado: PAULO AUGUSTO GUARESQUI – 13º Ofício da Tutela Coletiva, vinculado à 5ª CCR. Relator(a): Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO. Assunto: Conflito de atribuições. 10º Ofício da Cidadania, vinculado à PRDC (suscitante) e 13º Ofício da Tutela Coletiva, vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PR/ES. Município de Serra/ES. Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS/Ação Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial. Funcionamento de Unidades de Pronto Atendimento 24 horas-UPA. Má prestação do serviço de saúde pública. Irregularidades na gestão de recursos públicos federais. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou atribuição do Ofício vinculado à 1ª CCR, da PR/ES, para prosseguimento do inquérito civil. 23) 1.25.000.003469/2018-11 – Eletrônico. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – PARANA. Partes: Suscitante: JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO - Ofício vinculado à PRDC. Suscitado: Ofício vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. Assunto: Conflito de atribuições. PRDC (suscitante) e Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica, vinculado à 3ª CCR (suscitado), da PR/PR. UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. Aposentados e pensionistas do INSS. CF. CDC. Estatuto do idoso. Dever de informação objetiva. Ref. ACP nº 5003789-89.218.4.04.7000. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou atribuição do Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica, vinculado à 3ª CCR (suscitado), da PR/PR, para atuar no feito. 24) 1.34.001.000781/2017-45. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO. Partes: Suscitante: PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Suscitado: PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. Assunto: Conflito de atribuições. 5ª CCR (suscitante) e 1ª CCR (suscitada). Corrupção. Lei Anticorrupção. Suposta antinomia jurídica entre as normas: “Projeto ABNT NBR ISO 37001 – sistema de Gestão Antissuborno – Requisitos com Orientações para Uso” e a Lei nº 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015. Processo com promoção de arquivamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (suscitada), para o exercício revisional. 25) 1.29.000.002642/2013-01. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL. Partes: Suscitante: JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR - Núcleo do Meio ambiente e Patrimônio Cultural. Suscitado: FABIANO DE MORAES - PRDC/RS. Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. Assunto: Conflito de atribuições. Núcleo do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural à PRDC/RS. Infração

à ordem urbanística em razão do abandono e degradação da Rua José Pedro Boéssio, no trecho próximo ao nº 190, e da Av. José Aloísio Filho, no trecho próximo ao nº 1185, ambas no Bairro Humaitá, Porto Alegre/RS. Alagamentos decorrentes de irregularidades em obras realizadas pelo DNIT. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou atribuição do Núcleo do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (Suscitante), da PR/RS, para atuar no feito. 26) 1.22.000.000341/2014-76. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL. Partes: Suscitante: HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR. Suscitado: LETICIA RIBEIRO MARQUETE. Relator(a): Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 984ª Sessão Ordinária, em 8.3.2018, que reconheceu a atribuição do suscitante para atuar no feito. Conflito de atribuições. 2º Ofício de Atos Administrativos da PR/DF (suscitante) e PR/MG (suscitada). Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT. Procedimento Licitatório. Edital nº 165/2013). Obras de adequação do trecho norte da Rodovia BR-381/MG, incluindo melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de segmentos do trecho Div. ES/MG - Div. MG/SP, sobretecho Entrocamento BR-116-MG (Governador Valadares) - Entrocamento MG-020 (Avenida Cristiano Machado/Belo Horizonte. Suposta prática de ato de improbidade administrativa. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento do recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que reconheceu a atribuição do suscitante para atuar no feito. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 27) 1.23.000.003181/2016-41. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAI. Partes: Interessado: PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO. Interessado: PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 511ª Sessão Ordinária, em 13.9.2017. Não homologação do declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Pará, com o retorno à origem para diligências. Criminal. Meio Ambiente. Inserção de dados falsos no Sistema Oficial de Controle-SISFLORA. Repasse indevido de 10.452,80m³ em créditos florestais. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, votou pela restituição dos autos ao Procurador da República recorrente, para o cumprimento das diligências solicitadas pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, observado o Princípio da Independência Funcional. 28) 1.22.003.000353/2017-13. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG. Partes: Interessado: ONESIO SOARES AMARAL. Interessado: PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 518ª Sessão Ordinária, em 6.12.2017. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Porte de redes de pesca, de uso proibido, às margens da UHE Itumbiara, limite entre Minas Gerais e Goiás. Suposta prática do crime previsto no art. 34, da Lei nº 9605/98. Rio Parnaíba (federal). Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu e negou provimento do recurso, mantendo a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 29) 1.20.000.001547/2011-45. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO. Partes: Interessado: ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS. Interessado: PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator(a): Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO. Assunto: Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 4ª Sessão Ordinária, em 31.5.2017. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências junto à ANTT quanto as medidas adotadas diante da reiteração infracional, inclusive advertências ou de cassação de autorização às empresas envolvidas. Empresa concessionária. Transporte Interestadual de Passageiros. Fracionamento de linha. Venda de passagens entre cidades do mesmo Estado a preço inferior. Violação dos limites da outorga. Concorrência predatória/desleal. Serviço em desacordo com o art. 18, § 6º, II, CDC. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR/MT, para redistribuição a outro Membro/Ofício e posterior prosseguimento do feito, observando as diligências junto à ANTT, declinadas às fls. 186. 30) 1.14.000.001000/2017-32. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA. Partes: Interessado: MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR. Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Recorrente: CARLOS HUMBERTO CALFA. Relator(a): Dr(a) CELIA REGINA SOUZA DELGADO. Assunto: Recurso da parte interessada em face da decisão da 5ª CCR proferida na 997ª Sessão Ordinária, em 7.12.2017. Homologação da promoção de arquivamento. Universidade Federal da Bahia - UFBA. Programa de Pós-Graduação em Geologia. Suposta irregularidade na expedição de diploma. Suposta prática de assédio moral cometida por docente enquanto orientador de discente. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Espinosa (Suplente), negou provimento do recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 31) 1.22.003.000018/2017-15. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG. Partes: Interessado: ONESIO SOARES AMARAL. Interessado: PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator(a): Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 674ª Sessão Ordinária, em 20.3.2017. Recurso sobre arquivamento. Recebimento de promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Homologação. Emissora de Rádio. Veiculação de propaganda para venda de “produto” para “emagrecimento” e “combate a doenças” (sic) sem registro na ANVISA. Crime tipificado no art. 273, § 1º-B I, do CP. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento do recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para ciência e providências que entender pertinentes, inclusive quanto a investigação de autoria não apenas por divulgação/difusão/propaganda/venda, mas produção do “emagrecedor biológico” ilegal e sem registro algum. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 32) DPF/BG-00043/2016-INQ. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO. Partes: Interessado: RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA. Interessado: PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator(a): Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 692ª Sessão Ordinária, em 9.10.2017. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para prosseguimento da persecução penal. Seguro-desemprego. Recebimento indevido. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento do recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para que outro membro do Ministério Público Federal prossiga na persecução penal. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 33) 1.16.000.001703/2012-81. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL. Partes: Interessado: JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ. Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator(a): Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 965ª Sessão Ordinária, em 24.8.2017. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem para análise dos fatos quanto ao aspecto penal, respeitado o Princípio da Independência Funcional. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Cargo de Diretor do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Institucional no período de 2003-2007. Incompatibilidade patrimonial. Suposto enriquecimento ilícito. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento do recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem para análise dos fatos quanto ao aspecto penal, respeitado o Princípio da Independência Funcional. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. A Sessão foi encerrada às 12h55.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 77, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Amazonas e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Subprocuradora-Geral da República Solange Mendes de Souza e os Procuradores Regionais da República Elton Ghersel, Bruno Freire de Carvalho Calabrich e José Augusto Torres Potiguar para, sob a presidência do Corregedor-Geral Oswaldo José Barbosa Silva, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Amazonas e nas Procuradorias da República nos municípios de Tabatinga e Tefé, a realizar-se no período de 26 a 30 de novembro de 2018, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PORTARIA Nº 78, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Roraima

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Elton Ghersel e Bruno Freire de Carvalho Calabrich para, sob a presidência do Corregedor-Geral Oswaldo José Barbosa Silva, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Roraima, a realizar-se no período de 26 a 30 de novembro de 2018, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho Justiça de Transição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e designa integrantes.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 57, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação da 158ª Sessão de Coordenação, realizada em 22 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho Justiça de Transição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por mais 1 (um) ano, a partir de 24 de outubro de 2018.

Art. 2º. Designar os seguintes membros do Ministério Público Federal para compor o referido grupo:

ANA LETÍCIA ABSY

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

IVAN CLÁUDIO MARX

LILIAN MIRANDA MACHADO

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

MARLON ALBERTO WEICHERT

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA

TIAGO MODESTO RABELO

UBIRATAN CAZETTA

VANESSA SEGUEZZI

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2ª CCR

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2018

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão, a Septingentésima Vigésima Quinta Sessão Ordinária de Revisão, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Presentes o membro titular Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, bem como os membros suplentes Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento, Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Márcia Noll Barbosa. Ausente, justificadamente, o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, que solicitou a inclusão de feitos sob sua relatoria na pauta de julgamento. Na ocasião, o Colegiado julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JFMG-INQ-0023616- 89.2017.4.01.3800	Voto: 5943/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Suposta prática de crime equivalente ao previsto no art. 157 do CP. Comunicação de roubo contra joalheria, no ano de 2011, praticado por brasileiro em território estrangeiro (Espanha). Retorno do investigado ao território nacional em 2012. Promoção de declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Iter criminis ocorrido totalmente no exterior. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes praticados por brasileiro se o agente ingressa no território nacional. Vedada a extradição, aplica-se a regra de extraterritorialidade da lei brasileira. Não se tratando de crime a que o Brasil se compromete a reprimir por tratado e não havendo transnacionalidade no iter criminis e nem interesse específico da União na causa, o feito terá curso na Justiça Comum do Estado. No processo por crimes praticados fora do território nacional é competente o foro da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Inteligência dos arts. 5º, LIII e 109, ambos da CF, art. 7º e seu § 2º, do CP e art. 88 do CPP. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 292/2017, Processo nº 1.29.000.000625/2016-73, Sessão nº 670, de 30/01/2017, unânime. Precedente STF: Questão de Ordem no HC 83.113-3/DF - Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 29.8.2003. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 115.375/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 29/02/2012; CC 120.887/DF, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJe 20/02/2013; CC 125.237/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 14/02/2013; CC 107.397/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 01/10/2014, entre outros. Manutenção do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
002.	Processo:	JF/MG-0023049- 24.2018.4.01.3800-NOTCRI	Voto: 6040/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Promoção de declínio de atribuições. Aplicação do art. 28 do CPP. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). No caso dos autos, conforme pesquisa realizada pelo SNP/SINASSPA, o investigado consta no quadro societário de 39 (trinta e nove) pessoas jurídicas, sendo a maioria na condição de sócio administrador, bem como efetuou doações eleitorais no valor de R\$ 2.000,00 em 2012 e de R\$ 100.000,00, em 2014. Teria adquirido, em dezembro de 2014, uma apólice que envolveria aportes trimestrais de US\$ 6.000,00 até 07/12/2034. Suspeita de atividade ilícita pelo COAF. Informações espontâneas das autoridades da Ilha de Man. Fatos noticiados que indicam, ao menos, o cometimento do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, consistente em promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Ausência de realização de qualquer diligência pelo		

Procurador oficiante. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

003.

Processo:

JF-SE-0800039-
60.2018.4.05.8502-INQ -
Eletrônico

Voto: 5726/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
EM SERGIPE

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INQUÉRITO POLICIAL. REQUERIMENTO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). 2. O Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro declarou sua incompetência para processar e julgar os fatos, uma vez que as prisões em flagrante decorreram diretamente das investigações realizadas na denominada "Operação Natalidade", cujo juízo prevento é o da 7ª Vara Federal/SE. 3. O MPF pugnou pela devolução dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro sob o argumento de que "a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado" (Súmula 235 do STJ). 4. O Juiz da 7ª Vara Federal/SE considerando que as prisões das investigadas se deram em consequência das provas produzidas na "Operação Natalidade" e em conexão com delitos apurados em ação penal tramitada perante aquele Juízo e, atualmente, em grau de recurso perante o TRF da 5ª Região, e que o Juízo da 8ª Vara Federal/RJ declarou sua incompetência e remessa dos autos em 25/07/2017, antes de ser proferida a sentença (datada de 02/08/2017) nos autos da referida ação penal, o que afasta a incidência da Súmula 235 do STJ, determinou a digitalização e distribuição por prevenção àquela ação penal. 5. Após nova manifestação do MPF, o Juiz da 7ª Vara Federal/SE considerando que não se trata de conflito negativo de competência entre juízos, mas de uma divergência entre os entendimentos ministerial e daquele juízo, recebeu a manifestação como arquivamento indireto e remeteu os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 6. Extraí-se das razões de recurso apresentadas nos autos da referida ação penal tramitada perante o Juízo da 7ª Vara Federal/SE, subscritas pelo próprio Procurador Regional da República oficiante, síntese da lide penal que evidencia a conexão entre o presente IPL e aquela. 7. Assim, ainda que se admitisse incidir no caso a Súmula nº 235 do STJ, que estabelece que "a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado", o certo é que não há razões que justifiquem a devolução dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, conforme requerido pelo Procurador Regional da República, manifestação recebida como pedido de arquivamento indireto. 8. Correto o Juiz Federal da 7ª Vara Federal de Sergipe ao fixar sua competência para o processamento e julgamento da eventual ação penal resultante da presente investigação. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, facultada a atuação do Procurador Regional da República oficiante, se assim requerer.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

004.

Processo:

JF/SP-0004148-
57.2016.4.03.6181-INQ

Voto: 6425/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Voto vencedor. Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 207 (duzentos e sete) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país, expostos à venda em feira pelo investigado. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Discordância da Juíza Federal, entendendo que a competência para o processamento do crime em questão é da Justiça Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. 1) Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua

caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta". Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Acompanho o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.404.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos o investigado foi surpreendido na posse de 207 maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado. Pesquisa COMPROT que revela a inexistência de reiteração da conduta anterior ao fato em apuração. Aplicação do princípio da insignificância. Arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

005.

Processo:

JF/SP-0007151-
20.2016.4.03.6181-INQ

Voto: 6252/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 160 maços de cigarros para fins comerciais. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Recente precedente do STJ: CC 159.680/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 20/08/2018. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Acompanho o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.404.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos o investigado foi surpreendido na posse de 160 maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado. Pesquisa COMPROT que revela a inexistência de reiteração da conduta anterior ao fato em apuração. Aplicação do princípio da insignificância. Arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

006.

Processo:

JF/SP-0007250-
19.2018.4.03.6181-INQ

Voto: 5877/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:	Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 390 maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação da regular introdução no território nacional. Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na não comprovação da internacionalidade da conduta praticada pelo investigado. Discordância do Juízo Federal. Revisão de declínio (CPP, art. 28 c/c Enunciado nº 33 da 2ª CCR). 1) O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na interação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Acompanho o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.404.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos o investigado foi surpreendido na posse de 390 maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado. Pesquisa COMPROT que revela a inexistência de reiteração da conduta anterior ao fato em apuração. Aplicação do princípio da insignificância. Arquivamento.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
Processo:	JF/SP-0007775- 98.2018.4.03.6181-INQ	Voto: 6195/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334, §1º, "c"). Apreensão de mercadorias de origem estrangeiras, em estabelecimento comercial, sem a devida importação regular, avaliadas em R\$ 65.380,00. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Aplicação do art. 28 do CPP. Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que referidos delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na interação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015m 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento MPF 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, do CNMP.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
Processo:	JF/SP-0009412- 84.2018.4.03.6181-INQ	Voto: 5955/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
Ementa:	Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 55.818 (cinquenta e cinco mil oitocentos e dezoito) maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação da regular introdução no território nacional. Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na não comprovação da		

internacionalidade da conduta praticada pelo investigado. Discordância do Juízo Federal. Revisão de declínio (CPP, art. 28 c/c Enunciado nº 33 da 2ª CCR). O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. O bem jurídico protegido pelo tipo penal é, acima de tudo, a saúde pública, um dos objetivos da Política Nacional de Controle do Tabaco, bem como, e ainda que por via transversa, os interesses de arrecadação da União, já que o comércio de cigarros contrabandeados afeta a indústria nacional, pela concorrência desleal e predatória, bem como a arrecadação, que é substancialmente reduzida pela substituição do consumo de cigarros importados e ou aqui produzidos de forma lícita. O interesse federal é originário por se tratar de importação ou exportação de mercadoria proibida, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (CP, art. 334-A, § 1º) são de competência federal. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

009.

Processo:

JF/SP-0010157-
64.2018.4.03.6181-PCD

Voto: 6246/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 121 maços de cigarros para fins comerciais. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Recente precedente do STJ: CC 159.680/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 20/08/2018. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Acompanhamento o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.404.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos o investigado foi surpreendido na posse de 121 maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado, bem como abaixo da quantidade fixada pela Orientação nº 25 da 2ª Câmara. Pesquisa COMPROT que revela a inexistência de reiteração da conduta anterior ao fato em apuração. Aplicação do princípio da insignificância. Arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

010.

Processo:

JF/SP-0010159-
34.2018.4.03.6181-PCD

Voto: 6243/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 125 maços de cigarros para fins comerciais. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Recente precedente do STJ: CC 159.680/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 20/08/2018. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Acompanho o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.404.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos o investigado foi surpreendido na posse de 125 maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado, bem como abaixo da quantidade fixada pela Orientação nº 25 da 2ª Câmara. Pesquisa COMPROT que revela a inexistência de reiteração da conduta anterior ao fato em apuração. Aplicação do princípio da insignificância. Arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

011.

Processo:

JF/PR/MGA-5004862-
87.2018.4.04.7003-APN
Eletrônico

Voto: 6095/2018

-

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PRRelator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Inquérito Policial. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Crédito previdenciário inscrito em dívida ativa com valor principal no montante de R\$ 9.114,35. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal, em razão da reiteração da conduta. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Enunciado nº 49 da 2ª CCR: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando de crime tributário/previdenciário, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva na mesma modalidade criminosa, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). Reiteração da conduta no caso concreto. Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame há indicativo de que a soma dos tributos iludidos nos últimos 05 anos é superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a conduta que não pode ser considerada insignificante. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

012. Processo: JF/PR/MGA-5010558- Voto: 6077/2018 Origem: JUSTIÇA
41.2017.4.04.7003-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial. Crime de descaminho (CP, art. 334). Mercadorias avaliadas em R\$ 32.621,15 e tributos iludidos calculados em R\$ 11.359,29. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal, em razão da reiteração da conduta. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). Investigado que possui pelo menos outras 06 reiterações nos últimos 05 anos. Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame há indicativo de que a soma dos tributos iludidos nos últimos 05 anos é superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a conduta que não pode ser considerada insignificante. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
013. Processo: JF/PR/TOL-5001613- Voto: 5784/2018 Origem: JUSTIÇA
89.2018.4.04.7016-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE TOLEDO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Procedimento Investigatório. Crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Mercadorias avaliadas em R\$ 44.203,81 e tributos iludidos calculados em R\$ 16.013,54. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). Fato ocorrido no ano de 2016. Investigado que possui pelo menos outras 3 reiterações no ano de 2013. Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame há indicativo de que a soma dos tributos iludidos nos últimos 5 anos é superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a conduta que não pode ser considerada insignificante. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
014. Processo: JF/PR/TOL-5003659- Voto: 5783/2018 Origem: JUSTIÇA
51.2018.4.04.7016-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE TOLEDO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Procedimento Investigatório. Crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Mercadorias avaliadas em R\$ 25.920,31 e tributos iludidos calculados em R\$ 13.671,73. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material

da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). Investigado que possui 2 reiterações de pequeno valor. Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame a soma dos tributos iludidos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme fixado nas Portarias nº 75 e 130/MF, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, portanto, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

015.

Processo:

JF/SP-0001459-
69.2018.4.03.6181-PCD

Voto: 24/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
VOTO-VISTA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (LEI Nº 8.137/90, ART. 4º, I OU II). CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE LENIÊNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). INJUSTIFICÁVEL O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO QUE TANGE AOS CRIMES DIRETAMENTE RELACIONADOS À PRÁTICA DE CARTEL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, OFICIANDO-SE À AUTORIDADE COMPETENTE PARA QUE INFORME AO MPF O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO DE LENIÊNCIA, PARA O IMEDIATO PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. 1. Procedimento instaurado a partir de ofício enviado pelo CADE, comunicando o recebimento de notícia da prática de infração contra a ordem econômica conforme art. 36, §3º, I, da Lei nº 12.529/2011, que eventualmente pode caracterizar o crime previsto no art. 4º, I ou II, da Lei nº 8.137/90, atribuído a grupo empresarial. 2. Foi assinado o Acordo de Leniência, com fundamento nos arts. 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011, tendo como aceitante o CADE, como signatárias as empresas e como parte interveniente o Ministério Público Federal. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que "os envolvidos não praticaram fato típico doloso, uma vez que os agentes não quiseram livre e conscientemente eliminar total ou parcialmente a concorrência (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/90) ou, mediante acordo ou ajuste, fixar artificialmente com outros ofertantes os preços e quantidades vendidas, obter o controle do mercado ou controlar a concorrência (art. 4º, II, da Lei nº 8.137/90). Ou seja, não dirigiram sua ação para fins que, conscientemente, entendessem ilícitos". 4. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, sob o fundamento de que os fatos caracterizam, em tese, o delito previsto no artigo 4º, I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que as condutas perpetradas poderiam, eventualmente, conduzir à eliminação da concorrência, ainda que parcialmente. 5. A Celebração de Acordo de Leniência fixa, entre outras obrigações, a cooperação plena e permanentemente com o CADE e o MPF em todos os aspectos da investigação, assim como os procedimentos que poderão ser instaurados ou propostos por tais órgãos. 6. A respeito do Acordo de Leniência, conforme Guia Programa de Leniência Antitruste do CADE, "na esfera criminal, a celebração de Acordo de Leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência no que tange aos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.137/1990), e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa). Cumprido o Acordo de Leniência, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes acima (art. 87 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 249, parágrafo único do RICade)". 7. Se as condições e cláusulas estipuladas no Acordo de Leniência não forem cumpridas, a empresa e/ou a pessoa física signatária responsável pelo descumprimento perderá os benefícios com relação às multas e demais sanções cabíveis (art. 247, §1º, IX do RICade). 8. Neste contexto, é injustificável o prosseguimento das investigações no que tange aos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.137/1990) e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel. 9. Ademais, verificou-se que o procedimento

administrativo ainda se encontra em trâmite no CADE, não havendo conclusão definitiva acerca da ocorrência de conduta anticompetitiva. 10. Com a devida vênha do Relator, voto pela manutenção do arquivamento, oficiando-se à autoridade competente para que informe ao Ministério Público Federal o eventual descumprimento das condições e cláusulas estipuladas no Acordo de Leniência, para o imediato prosseguimento da investigação.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

016.

Processo:

JF/SP-0006927-
14.2018.4.03.6181-INQ

Voto: 5919/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 § 3º). PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, pelo suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, obtido mediante fraude, no período compreendido entre 01/10/2010 e 01/10/2014. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de dolo da investigada. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. A respeito do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou, em 27/11/2013, a Orientação nº 04, orientando ao membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 4. Também a respeito do tema, mais recentemente, foi editado o Enunciado nº 68, que estabelece: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação a crime de estelionato em detrimento do INSS cometido mediante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado quando constatadas(a) a realização de saques por meio de cartão magnético, (b) a inexistência de renovação da senha, (c) a inexistência de procurador ou representante legal cadastrado na data do óbito e (d) a falta de registro visual, cumulativamente, a demonstrar o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. (Aprovado na 118ª Sessão de Coordenação, de 19/09/2016) 5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. A investigada recebeu irregularmente o benefício previdenciário obtido mediante fraude, no período compreendido entre 01/10/2010 e 01/10/2014, causando prejuízo ao INSS no valor original de R\$ 30.907,00, o que não se enquadra na referida Orientação nº 04 ou no Enunciado nº 68 desta 2ª CCR/MPF. 7. Além disso, ao prestar declarações junto ao INSS informou o endereço de sua cunhada como se fosse o seu, mesmo nunca tendo residido naquele local. Ao que tudo indica, tal afirmativa tinha a finalidade de demonstrar a alegada separação de seu marido, fato que, segundo a própria cunhada, é inverídico. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

017.

Processo:

JF/SP-0007174-
92.2018.4.03.6181-PIMP

Voto: 5962/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de estelionato em desfavor do INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 06 (seis) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, referentes às competências de 02/2009 a 07/2009. Promoção de arquivamento com base na ausência de justa causa para a persecução penal. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP. Revisão (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação ao aspecto criminal, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe. Aplicação do Enunciado nº 68 desta 2ª CCR. Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Recebimento por meio de cartão magnético, sem renovação de senha após o óbito da titular. Impossibilidade de se obter registros de imagens de CFTV, uma vez que passaram vários anos desde a data dos fatos. Indícios de autoria delitiva não evidenciados. Inexistência de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Manutenção do arquivamento. Ressalte-se, entretanto, que esta 2ª CCR, após realizar levantamento dos procedimentos que tratam de condutas semelhantes encaminhadas pela 5ª VF/SP, expediu Ofício ao Diretor de Benefícios do INSS solicitando informações quanto à adoção de providência administrativa específica perante as agências mantenedoras indicadas, a fim de coibir a concessão/manutenção de benefícios indevidos e outras fraudes, bem como informações dos bancos pagadores acerca do chamamento dos beneficiários para fazer a prova de vida ou de interrupção do pagamento daqueles segurados que não efetuaram a renovação de senha no prazo.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
018.	Processo:	JF/SP-0007636- 49.2018.4.03.6181-INQ	Voto: 6185/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 3º, II E III). PATROCÍNIO DE INTERESSES PRIVADOS POR AGENTE FISCAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NECESSIDADE DO APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Inquérito Policial instaurado a fim de apurar possível crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 3º, incisos II e III), praticado por Agente Fiscal da Receita Federal, em razão de suposto envolvimento no patrocínio de interesses privados, valendo-se da qualidade de servidor público, tendo sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que a materialidade delitiva não resta devidamente delineada no presente feito, tendo em vista que, passados 07 anos desde a instauração do PAD, não houve sua conclusão até o presente momento. Desse modo, não há comprovação de que o servidor teria, de fato, praticado crime contra a ordem tributária. 3. A Juíza Federal discordou das razões invocadas pelo Ministério Público Federal, considerando prematuro o arquivamento, tendo em vista a existência de indícios da prática delitiva e a independência entre as instâncias administrativa e judicial. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Ressalte-se, inicialmente, a independência entre as instâncias administrativa e judicial, sendo que eventual demora na conclusão do PAD não é sinônimo de ausência de materialidade, cabendo ao MPF analisar as provas que já foram ali produzidas e aprofundar as investigações. 6. Há nos autos, ainda, elementos que denotam, ao mínimo, indícios de prática delitiva, como a significativa discrepância entre as movimentações financeiras do investigado e seus rendimentos anuais, além de mais de uma irregularidade que teria sido, em tese, por ele praticada no exercício de suas funções. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		

019.	Processo:	JF/URA-0002382- 11.2018.4.01.3802-INQ	Voto: 6194/2018	JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Suposta tentativa de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Comunicação de que duas Advogadas teriam protocolado demanda previdenciária de aposentadoria rural em nome de cliente falecida à época da propositura, instruindo o feito com procuração e declaração de pobreza com data posterior ao óbito. Promoção de arquivamento com base na não verificação de utilização de meio fraudulento. Discordância do Juízo Federal. Revisão (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatação da ocorrência de mero equívoco na propositura da ação. A autora do pedido realmente contratou o escritório de advocacia para abertura de procedimento administrativo com requerimento de aposentadoria por idade rural junto ao INSS e, caso referida solicitação fosse negada, para o ingresso da ação judicial cabível. Para tanto, assinou duas procurações e uma declaração de pobreza, deixando o local da data em branco, para ser preenchida posteriormente, quando da propositura. Entretanto, conforme esclarecido, devido à grande quantidade de serviço acumulado no escritório, demorou para que se efetivasse o ingresso da ação judicial, além do que restaram frustradas as tentativas de se localizar a cliente para informá-la da propositura. Após a manifestação do INSS em juízo, as Advogadas tomaram conhecimento do falecimento da autora, bem como que ela havia mudado de cidade e já tinha inclusive conseguido aposentar-se. Com isso, as Advogadas de pronto concordaram com a litispendência e requereram a extinção do processo sem julgamento do mérito. Por fim, cabe registrar que a Advogada responsável pela análise e protocolo da referida ação era recém-formada à época, tinha sido contratada a pouquíssimo tempo pelo escritório e a ação era uma das primeiras em que atuava. Não verificação da prática de crime, no caso concreto Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
ORIGEM INTERNA				
NÃO PADRÃO				
020.	Processo:	JF/ES-2017.50.01.500896- 0-INQ	Voto: 6163/2018	Origem: COJUD/PRES - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/ES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE (CP, ART. 155, §4º, II), VIA INTERNET BANKING. POSSÍVEL QUADRILHA OU ORGANIZAÇÃO FORMADA POR INVESTIGADOS QUE ATUAVAM NO ESTADO DO GOIÁS, TENDO POR VÍTIMAS PESSOAS EM DIVERSAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (PR/GO). 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência de diversos crimes de furto mediante fraude (CP, art. 155, §4º, inciso II), praticados via internet banking, por pessoas integrantes de quadrilha atuante em Goiás. 2. O Procurador da República oficiante na PR/GO (ora suscitado) promoveu o declínio de atribuições à PR/ES sob o argumento de que, em se tratando do crime de furto, a competência territorial é fixada no local onde o dano foi suportado. Ressaltou que, no presente caso, dos 16 furtos mediante fraude praticados via internet banking, 03 deles teriam atingido contas bancárias de pessoas físicas no Espírito Santo, sendo este o local onde ocorreu o maior número de infrações. 3. O Procurador da República oficiante na PR/ES (ora suscitante), por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição considerando que os investigados estão todos relacionados entre si de alguma forma e atuam ou atuavam no Estado de Goiás, local em que residem e onde praticaram as condutas ora apuradas. Além do mais, as pessoas físicas em favor das quais foram transferidos os valores subtraídos fraudulentamente são quase todas (a exceção de duas) residentes no Estado de Goiás. 4. Consoante entendimento do STJ, o crime de furto mediante fraude se consuma no local em que houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária (RHC 84.622/PR). 5. No presente caso, entretanto, não obstante os danos decorrentes dos furtos mediante fraude praticados tenham sido suportados em várias localidades do país (Vitória/ES, Vila Velha/ES, Valença/BA, Salvador/BA, Manaus/AM, Teófilo Otoni/MG, Curitiba/PR, Fortaleza/CE, São Gonçalo/RJ, Recife/PE, Porto Velho/RO, Brasília/DF), as ações criminosas partiram		

do Estado de Goiás, local mais adequado, sob o ponto de vista da colheita probatória, para a continuidade das medidas investigações ou para a propositura de ação penal. 6. Na hipótese, caso proposta a ação penal no Espírito Santo, praticamente todas as oitivas e interrogatórios teriam que ser realizados mediante a expedição de cartas precatórias, já que tanto os envolvidos quanto as possíveis testemunhas residem em Goiás. Assim, não faz sentido, sob a perspectiva da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da duração razoável do processo, que eventual ação penal seja proposta no Espírito Santo. 7. Conforme apurado, os investigados estão todos relacionados entre si de alguma forma e atuam ou atuavam no Estado de Goiás, local em que residem e onde praticaram as condutas ora apuradas. Além do mais, as pessoas físicas em favor das quais foram transferidos os valores subtraídos fraudulentamente são quase todas (a exceção de duas) residentes no Estado de Goiás. 8. De fato, o procedimento deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal (Precedente 2ª CCR: Inquérito Policial nº 00557/2009, Sessão 681, de 03/07/2017). No caso, verifica-se que tanto os investigados quanto as testemunhas residem em Goiás e lá praticaram os atos aqui apurados. 9. Fixação da atribuição do suscitado (PR/GO).

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

021.	Processo:	1.20.000.001328/2018-32 - Eletrônico	Voto: 5712/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA (CP, ART. 330). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). ORDEM JUDICIAL QUE DEVERIA SER CUMPRIDA EM CUIABÁ/MT, LOCAL ONDE A INVESTIGADA EXERCIA SUAS FUNÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO (SUSCITANTE) 1. Notícia de Fato autuada em razão de expediente encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR, comunicando possível crime de desobediência (CP, art. 330), praticado por gerente de Agência da CEF em Cuiabá/MT, que teria deixado de cumprir ordem judicial que determinou a prestação de informações sobre contratos de financiamento de dois veículos. 2. O Procurador da República oficiante na PRM - Apucarana/PR declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República em Cuiabá/MT, por considerar que o ofício da Justiça do Trabalho foi expedido para Agência da CEF em Cuiabá/MT, local de trabalho da gerente que teria descumprido a ordem judicial. Assim, as atividades materiais de cumprimento da ordem deveriam ser praticadas em Cuiabá, local da Agência da CEF que deveria prestar as informações. 3. Por sua vez, a Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República " Mato Grosso/Diamantino suscitou o presente conflito negativo de atribuições, considerando que ""no delito de desobediência, a sua consumação se dá no local onde o agente deixa de cumprir a ordem judicial, isto é, no local que devia prestar informações, que, in casu, era perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho em Apucarana/PR. 4. A competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos exatos termos do art. 70, caput, do CPP, verbis: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". 5. O crime ora em análise consuma-se com a efetiva ação ou omissão do sujeito passivo, vale dizer, no momento e no local em que se concretiza o descumprimento da ordem. 6. No caso, considerando que a ordem judicial (prestação de informações sobre contratos de financiamento com alienação fiduciária de dois veículos) deveria ser cumprida em Cuiabá/MT, local onde a investigada exercia suas funções, a atribuição para atuação no feito deve ser desempenhada nesse local. 7. Nesse sentido, precedentes do STJ (CC 117.473/DF, Terceira Seção, DJe 11/03/2013) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.16.000.002951/2015-92, julgado na Sessão nº 674, de 20/03/2017, unânime; Procedimento nº 1.14.004.000280/2014-89, julgado na Sessão nº 621, de 27/05/2015, unânime; Procedimento nº 1.14.000.002563/2014-03, julgado na Sessão nº 622, de 22/06/2015, unânime; Procedimento nº 1.34.001.008365/2015-23, julgado na Sessão nº 655, de 08/08/2016, unânime.). 8. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Mato Grosso (suscitante) para atuar no presente feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
022.	Processo:	1.25.000.002548/2018-05 - Eletrônico	Voto: 5789/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP. ART. 304). LC Nº 75/93, ART. 62, VII. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO USO DO DOCUMENTO FALSO, QUE OCORREU NO LOCAL DA REMESSA PELA EMPRESA. PRECEDENTE STJ. ATRIBUIÇÃO DA PRM " MARINGÁ/PR (SUSCITADA). 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência de possível crime de descaminho (CP, art. 334). Servidores da RFB Curitiba/PR encontraram no estabelecimento comercial de transportadora, em São José do Pinhais/PR, mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, mas acobertadas pelo DANFE falsa. 2. O Procurador da República oficiante na PR/PR promoveu o arquivamento do procedimento com relação ao crime de descaminho, considerando o valor dos tributos ter sido calculado em R\$ 10.027,15. No entanto, considerou remanescer a prática de falso, uma vez que houve utilização de DANFE falsa para acobertar a origem das mercadorias, encaminhando os autos à PRM " Maringá/PR, que abrange o local da sede da empresa responsável pela emissão e utilização do documento. 3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PRM " Maringá/PR (ora suscitado) considerou que o documento falso foi usado para acobertar as mercadorias descaminhadas até o município de São José dos Pinhais/PR, onde foi apreendido. Assim, o crime que remanesce é o de uso de documento falso, tipificado no art. 304 do CP e consumado no município de São José dos Pinhais/PR. Com isso, declinou a atribuição em favor de membro atuante na PR/PR. 4. Devolvidos os autos ao Procurador da República oficiante na PR/PR (ora suscitante), este suscitou conflito negativo de atribuições, ressaltando que, ainda que se considere a ocorrência de crime de uso de documento falso, o DACTE expedido pela companhia aérea indica que o aeroporto de origem da carga é MGF, sigla do Aeroporto de Maringá. 5. Prescreve o art. 70 do CPP que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 6. No caso, extrai-se do Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACT que a encomenda partiu de Maringá, local onde ocorreu a expedição da carga, momento do uso do documento falso para acobertar a origem da mercadoria descaminhada, concluindo-se que o uso do documento ocorreu no local da remessa e não no local da apreensão da mercadoria, consumado, desta forma, em Maringá/PR. 7. Precedente STJ: AgInt no AREsp 1229949/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018. 8. Atribuição da PRM " Maringá/PR (suscitada).

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

023.

Processo:

1.34.001.002414/2018-67

Voto: 6215/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO S.JOSE DOS
CAMPOS -SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP. ART. 304). LC Nº 75/93, ART. 62, VII. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO USO/APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO INAUTÊNTICO. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA PRM " SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (SUSCITANTE). 1. Notícia de Fato autuada a partir de comunicação da Receita Federal para apurar a suposta prática do crime de uso de documento particular falso (CP, art. 304 c/c art. 298). Consta dos autos que determinada empresa requereu revisão de estimativa de capacidade financeira para fins de habilitação no SISCOMEX, na submodalidade ilimitada, com apresentação à autoridade fiscal de falso balancete relativo ao ano de 2015. 2. A Procuradora da República oficiante na PR/SP (ora suscitada) promoveu o declínio de atribuição em favor da PRM - São José dos Campos/SP, por entender que a competência para o processamento e julgamento de eventual ação é fixada em razão do local onde houve a entrega do documento falso, que, no caso, foi perante a Receita Federal em São José dos Campos/SP. 3. O Procurador da República oficiante na PRM - São José dos Campos/SP (ora suscitante), por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, por considerar que o documento em questão foi entregue na Delegacia de São José dos Campos, mas visando produzir efeitos perante a DELEX, que fica situada em São Paulo. 4. De acordo com o art. 70 do CPP a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 5. No presente caso, o falso balancete, digitalizado e gravado em mídia (CD/DVD), foi entregue à Receita Federal no município de São José dos Campos/SP. Dessa forma, a prática delitativa consumou-se no momento do uso do documento falso perante a Receita Federal, o que ocorreu no Município de São José dos Campos/SP. 6. Conforme já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso de documento falso é formal e se consuma no local da efetiva entrega (quando físico)

ou no local de preenchimento e envio do documento (quando eletrônico), uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução (AgInt no AREsp 1229949/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018). 7. Atribuição da PRM - São José dos Campos/SP (suscitante).

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

024.

Processo:

1.30.001.000483/2018-85

Voto: 6431/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. CRIMES PRATICADOS POR CIVIL CONTRA O PATRIMÔNIO MILITAR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 33 - 2ª CÂMARA). NÃO OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar supostos crimes de dano e de violação de domicílio, atribuídos a civil, que teria quebrado a janela e adentrado na residência de militar, situada na Vila Militar no Bairro de Deodoro, administrada pelo Exército Brasileiro. 2. Declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise da pertinência do declínio, nos termos do Enunciado nº 32. 3. A Lei n. 13.491/2017 deve ser interpretada de forma a não extrapolar o conceito de crime militar autorizado pela Constituição Federal nos arts. 124 e 125, § 4º, de modo a não violar, também, o princípio do juiz natural, contido no art. 5º, inciso LIII, da CF. 4. Assim, o Direito Penal Militar deve abarcar somente as condutas de militares que atentem contra a hierarquia, a disciplina e as instituições militares. 5. Nesse sentido: " STF, HC 106.171/AM, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011; " ADI 5032, protocolada em 20/08/2013, ainda em trâmite no STF; " STF, HC 117254, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014; " Corte Interamericana de Direitos Humanos " CIDH, caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16/02/2017; " Nota Técnica n. 08, de 18/08/2017, PFDC e 2ª e 7ª CCR/MPF; " Manifestação de 27/10/2017, PFDC e 2ª e 7ª CCR/MPF; " ADI 5901, protocolada em 26/02/2018, ainda em trâmite no STF; " Parecer MPF no Conflito de Competência nº 157.530/MG, em 25/04/2018; " Manifestação PGR na ADI 5901, em 1º/06/2018; 6. No caso, considerando que a conduta ilícita narrada é atribuída a civil, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Federal. 7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao órgão originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Cláudio Dutra Fontella. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

025.

Processo:

1.30.001.002316/2018-79

Voto: 6432/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE JUIZ FEDERAL, PRATICADO POR MILITAR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 33 - 2ª CÂMARA). CONDUTA PREVISTA NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330) por parte do Comandante do Comando da Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército, em razão de suposto descumprimento à decisão judicial, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determinou a retificação de folhas de assentamento de militar. 2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. 3. Cabe assinalar inicialmente que esta Relatora, nos autos do Conflito de Competência nº 157.530/MG, arguiu a inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017, que ampliou indevidamente o conceito de crimes militares e, consequentemente, a competência da Justiça Militar. 4. Para se definir se um delito é militar em tempo de paz, antes mesmo da análise do art. 9º do CPM, é necessária a verificação dos critérios que a Constituição Federal apresenta para o conceito. Nesse sentido, o art. 142 da CF

traz dois princípios basilares das Forças Armadas, que orientam a interpretação das normas relativas aos militares: a hierarquia e a disciplina. Em observância a esses valores, a CF previu um regime jurídico diferenciado aos militares, no qual há jurisdição específica a fim de que sejam tutelados bens jurídicos especiais: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem. 5. Contudo, a alteração produzida pela Lei n. 13.491/2017 ao inciso II do art. 9º do Código Penal Militar desvia-se, por completo, dos vetores constitucionais apresentados. Vale dizer, o legislador infraconstitucional permitiu que todos os crimes previstos no ordenamento jurídico possam ser considerados como militares, o que significa uma expansão indevida do conceito de crime militar previsto nos arts. 5º, inciso LIII, 124 e 125, § 4º da Constituição Federal. 6. A Lei n. 13.491/2017 deve ser interpretada de forma a não extrapolar o conceito de crime militar autorizado pela Constituição Federal nos arts. 124 e 125, § 4º, de modo a não violar, também, o princípio do juiz natural, contido no art. 5º, inciso LIII, da CF. 7. Assim, o Direito Penal Militar deve abarcar somente as condutas de militares que atentem contra a hierarquia, a disciplina e as instituições militares. 8. Nesse sentido: ¿ STF, HC 106.171/AM, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011; ¿ ADI 5032, protocolada em 20/08/2013, ainda em trâmite no STF; ¿ STF, HC 117254, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014; ¿ Corte Interamericana de Direitos Humanos ¿ CIDH, caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16/02/2017; ¿ Nota Técnica n. 08, de 18/08/2017, PFDC e 2ª e 7ª CCR/MPF; ¿ Manifestação de 27/10/2017, PFDC e 2ª e 7ª CCR/MPF; ¿ ADI 5901, protocolada em 26/02/2018, ainda em trâmite no STF; ¿ Parecer MPF no Conflito de Competência nº 157.530/MG, em 25/04/2018; ¿ Manifestação PGR na ADI 5901, em 1º/06/2018; 9. No caso, o suposto crime de desobediência à decisão judicial proferida pelo Juízo Federal possui previsão no art. 330 do Código Penal, sendo a competência para o processamento e julgamento da Justiça Federal e, conseqüentemente, da atribuição do Ministério Público Federal. 10. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Cláudio Dutra Fontella. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Deliberação:

026.

Processo:

1.16.000.001833/2018-18 - Eletrônico Voto: 6434/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

VOTO-VENCEDOR. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA (CP, ART. 140) PRATICADO POR BRASILEIROS NO EXTERIOR. DILIGÊNCIA. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de injúria (CP, art. 140), a partir da divulgação, na imprensa e nas redes sociais, da notícia de que brasileiros, em viagem à Rússia, gravaram vídeo no qual teriam injuriado mulher estrangeira, lhe fazendo repetir em coro palavras de baixo calão referentes ao órgão genital feminino, sem que ela, supostamente, tivesse o conhecimento do idioma e do conteúdo da locução repetida. 2. Referida conduta teria humilhado publicamente a honra e denegrido a dignidade da mulher estrangeira, diante do cunho discriminatório das ofensas proferidas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que "embora evidente a gravidade e reprovabilidade social das condutas noticiadas, não há elementos capazes de justificar a deflagração da persecução penal sob o prisma da extraterritorialidade". 4. Antes da análise do mérito, há que se encaminhar o feito à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional - SCI, para que, atenta aos requisitos previstos no § 2º do artigo 7º do Código Penal, informe se há interesse Federal no caso em exame.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela remessa dos autos à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional - SCI, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Cláudio Dutra Fontella. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

027.

Processo:

DPF/GVS/MG-00215/2015-INQ Voto: 5965/2018

Origem: GABPRM1-LMM -
LILIAN MIRANDA
MACHADO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduos entraram na agência, com emprego de arma de fogo e subtraíram a quantia de R\$ 1.335,00 pertencentes ao patrimônio do Banco do Brasil S.A.

Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Ausência de dano ao serviço postal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

028. **Processo:** DPF/ILS/BA-00084/2015-INQ Voto: 6063/2018 Origem: GABPRM2-JPBS - JOAO PAULO BESERRA DA SILVA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduo armado entrou na agência e subtraiu a quantia de R\$ 13.750,09 pertencente ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Ausência de dano ao serviço postal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

029. **Processo:** DPF/JFA-00174/2018-INQ Voto: 6314/2018 Origem: GABPRM1-ZCTS - ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduos armados entraram na agência e subtraíram a quantia de R\$ 10.044,03 pertencente ao patrimônio do Banco do Brasil S.A e R\$ 4,90 atribuída aos Correios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam quase que integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Ausência de dano ao serviço postal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

030. **Processo:** DPF/VGA/MG-00299/2016-IPL Voto: 5710/2018 Origem: GABPRM2-LVM - LUANA VARGAS MACEDO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155, § 4º, I e IV) praticado contra agência dos Correios. Subtraída a quantia de R\$ 40.362,65 que pertencia integralmente ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Dano insignificante ao serviço postal, no valor de R\$ 600,00, referente ao reparo da porta arrombada. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão,

24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

031. **Processo:** SR/DPF/PI-0637/2017-IPL **Voto:** 5714/2018 **Origem:** GABPRM1-PAESN - PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155, § 4º, I e IV) praticado contra agências dos Correios. Subtraída a quantia de R\$ 30.797,83 que pertencia integralmente ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

032. **Processo:** 1.04.005.000053/2018-13 - Eletrônico **Voto:** 6144/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Possível uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Apresentação de atestado médico ideologicamente falso a empresa privada. Inexistência de indícios de que o atestado tenha sido apresentado perante órgãos ou entes federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

033. **Processo:** 1.11.000.001093/2018-98 - Eletrônico **Voto:** 6238/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fraude conhecida como "pirâmide financeira", que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

034.	Processo:	1.12.000.001555/2017-59 - Eletrônico	Voto: 5961/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na oferta de cursos de pós-graduação por instituto de ensino privado, em razão da ausência de autorização dos órgãos competentes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Sob a ótica penal, a conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato (CP, art. 171) e contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 67) contra particulares. Incidência da Súmula nº 104 do STJ: "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino". Ademais, a Súmula nº 546 do STJ dispõe que: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: IPL Nº 00138/2015, voto 6721/2016, Sessão de Revisão 661, de 03/10/2016; IPL Nº 01601/2014, voto 7212/2016, Sessão de Revisão 663, de 17/10/2016. Homologação do declínio de atribuições, no âmbito das atribuições desta 2ª Câmara Criminal, em favor do Ministério Público Estadual. 2) Declínio de atribuições quanto à matéria cível. Remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e providências que entender cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
035.	Processo:	1.14.000.002715/2018-93 - Eletrônico	Voto: 6057/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Indivíduo teria se apropriado indevidamente de equipamentos que estavam em sua posse em virtude da realização de um serviço de conserto. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Delito praticado em detrimento de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
036.	Processo:	1.14.000.002992/2018-04 - Eletrônico	Voto: 6223/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Crime de roubo (CP, art. 157), praticado contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Comunicação de que o carteiro teria sido assaltado, tendo sido subtraído apenas o celular pessoal da vítima. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de dano ao patrimônio da empresa pública ou ao serviço postal. Único bem objeto do roubo foi o celular pessoal da vítima, não ocorrendo qualquer ofensa aos bens dos Correios. O fato de a vítima ser empregada pública federal não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Fatos que não se relacionaram ao exercício da função. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (IPL nº 00185/2016, Voto nº 3406/2017, julgado na Sessão nº 677, de 15/05/2017, unânime). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
037.	Processo:	1.15.000.001518/2018-10 - Eletrônico	Voto: 6304/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem econômica. Indícios de prática anticompetitiva (cartel) na revenda de gasolina comum, etano hidratado e diesel, no Município de Fortaleza/CE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em regra, a competência para julgar crimes contra a ordem econômica é da Justiça Estadual, sendo que a Lei nº 8.137/90 não contém dispositivo fixando expressamente a competência da Justiça Federal. Os fatos narrados não evidenciam ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Eventual monopólio de mercado, no presente caso, que atinge a economia apenas de forma local, restringindo-se aos limites da capital cearense, vale dizer, os consumidores finais do Município de Fortaleza/CE. Ausência de indícios de que o possível ilícito possa abranger vários Estados da Federação, prejudicando a economia nacional. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.14.000.002322/2017-07, julgado na 687ª Sessão de Revisão, de 28/08/2017, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

038. Processo: 1.15.002.000266/2017-19 Voto: 5883/2018 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA NO
 MUNICIPIO DE J.
 NORTE/GUATU-CE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Inquérito Civil. Manifestação particular relatando que um servidor aposentado da Receita Federal estaria comprando terras no Perímetro Irrigado Icó Lima Campos e, posteriormente, se apossando de terrenos contíguos, principalmente propriedades de pequenos agricultores. Narra, ainda, que o representado teria queimado uma plantação de milho do noticiante, indicando perseguição em seu desfavor. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fatos ocorridos entre particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

039. Processo: 1.25.000.002137/2018-10 - Eletrônico Voto: 6164/2018 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Terceiros estariam utilizando o nome da empresa noticiante, autorizada pelo Banco Central a operar no Sistema Financeiro Nacional, passando-se indevidamente como seu representante, para captar clientes para a realização de empréstimos consignados. Contudo, de acordo com os documentos juntados, a investigada tem apenas cobrado "taxas" de seus "clientes" sob o argumento de que elas seriam necessárias para a concessão do empréstimo, o qual, mesmo assim, não costuma se concretizar. Os fatos narrados indicam a possível prática do crime de estelionato (art. 171, CP), e não de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 7.492/86. Isso, porque a empresa investigada estaria, em tese, obtendo vantagem indevida (pagamento de "taxas") mediante ardil (falsa promessa de concessão de empréstimo consignado) e em prejuízo de pretensos clientes da noticiante. Não há indicativos de que a empresa investigada realize quaisquer das atividades descritas no art. 1º da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Além disso, também não há indícios de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV, CF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

040. Processo: 1.29.000.002975/2018-36 - Eletrônico Voto: 6136/2018 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA - RIO
 GRANDE DO SUL

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A vítima recebeu ligação, no dia 23.04.2014, de uma pessoa que dizia ser seu sobrinho, pedindo que depositasse a quantia de R\$ 500,00 em conta bancária da Caixa Econômica Federal, pois havia sofrido um acidente em Canoas. O autor depositou o valor, mas, em seguida, constatou o golpe. A vítima entrou em contato com a CEF para bloquear o valor depositado e ser ressarcido. A CEF havendo tido tempo suficiente para o bloqueio, a quantia não foi bloqueada e acabou sendo sacada. Assim, a vítima obrigou-se a ajuizar ação judicial para o recebimento do valor, o que foi deferido pelo juiz da 2ª Vara Federal de Porto Alegre e cumprido pela CEF. Além disso, o juiz determinou o bloqueio, via Bacenjud, em contas da mesma titularidade da conta onde foi feito o depósito, para que a CEF pudesse ser ressarcida. Dessa forma, de acordo com a determinação do juiz e considerando o sucesso na efetivação do bloqueio de valores na conta utilizada para a suposta fraude, a CEF receberá de volta o valor devolvido à vítima. Portanto, não se evidencia prejuízo causado à empresa pública federal, até por que a quantia devolvida para o autor se deve à negligência administrativa da CEF em não ter efetuado o bloqueio, conforme solicitado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
041.	Processo:	1.29.011.000196/2018-77 - Eletrônico	Voto: 6225/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), praticado contra funcionários de determinada empresa privada, em razão de suposta manipulação de ponto eletrônico. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 5449/2018, Processo nº 1.30.009.000305/2016-12, julgado na Sessão nº 722, de 27/08/2018, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
042.	Processo:	1.30.001.003711/2018-79 - Eletrônico	Voto: 6169/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Suposto crimes de lesões corporais (CP, art. 129) e de ameaça (CP, art. 147) cometido entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Narra o noticiante que seus pais, supostamente, estariam ministrando medicamentos calmantes sem sua autorização e o ameaçando. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
043.	Processo:	1.34.001.006659/2018-63	Voto: 5972/2018	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Possível crime sexual contra vulnerável. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Usuário que, em sala de bate-papo, teria postado mensagem noticiando possível crime sexual contra criança. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

044. Processo: 1.34.001.006763/2018-58 Voto: 5971/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Possível crime sexual contra vulnerável. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Usuário que, em sala de bate-papo, teria postado mensagem noticiando possível crime sexual contra criança. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

045. Processo: 1.34.001.006855/2018-38 Voto: 5970/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Possível crime sexual contra vulnerável. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Usuário que, em sala de bate-papo, teria postado mensagem noticiando possível crime sexual contra criança. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

046. Processo: 1.34.001.006951/2018-86 Voto: 5921/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Possível crime sexual contra vulnerável. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Usuário que, em sala de bate-papo, teria postado mensagem noticiando possível crime contra seu filho de 6 (seis) anos de idade. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

047. Processo: 1.34.010.000674/2017-16 - Eletrônico Voto: 5717/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Manifestação particular relatando a ocorrência de diversas irregularidades em loteamento de uma chácara. Narrativa de que o representante do condomínio/associação do referido imóvel estaria ocultando delitos cometidos no local, coagindo o noticiante e implantando serviços de vigilância particular contra a vontade dos moradores e com cobrança compulsória. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Fatos ocorridos entre particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
048.	Processo:	1.34.018.000219/2018-13 - Eletrônico	Voto: 6118/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Possível crime de violação de direito autoral (CP, art. 184). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ofensa exclusivamente aos interesses particulares dos titulares do direito autoral. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Precedente STJ (CC 130.595/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/04/2014). Precedente 2ª CCR: NF 1.14.000.000831/2017-97, 690ª Sessão de Revisão, de 25/09/2017, unânime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
Não Provimento do recurso				
049.	Processo:	JF-LNS-0000101- 89.2018.4.03.6142-INQ	Voto: 6097/2018	Origem: GABPRM4-MSMJ - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334, §1º. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: APLICAÇÃO DO ARTIGO 28 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA 2ª CÂMARA. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 274.000 maços de cigarros de origem estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que, no caso, está-se diante de receptação de produto de contrabando, crime cuja competência para processar e julgar seria da Justiça Estadual. Discordância do Juiz Federal. 3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do artigo 28 do CPP, que, na 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018, nos termos do voto nº 5422/2018, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições. 4. Cientificado da decisão, o Procurador da República oficiante apresentou pedido de reconsideração a este Colegiado ou, subsidiariamente, a remessa do feito ao CIMPF, para eventual provimento do recurso. 5. Alegou o Recorrente, em síntese, que o investigado praticou o crime de receptação de produto de contrabando, pois adquiriu e recebeu, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial irregular, 85 pacotes de cigarros de origem paraguaia, conduta tipificada no art. 334-A, §1º, incisos IV e V, do CP (tipo penal que prevê uma modalidade especial de receptação). Entendeu, portanto, que não havendo indícios de internacionalidade, o crime seria de competência da Justiça Estadual. Fundamenta tal entendimento em precedentes do STJ. 6. Com a devida vênia ao Procurador da República, não foi apresentada qualquer informação/tese capaz de afastar os fundamentos da decisão proferida por esta 2ª CCR, a qual mantenho em sua integralidade. 7. Vale ressaltar que não se desconhece as decisões do STJ (CC nº 149.750-MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 03/05/2017 e as decisões monocráticas CC nº 156.159, Min. Felix Fischer, DJe 19/02/2018; CC nº 156.687, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 05/03/2018; CC nº 154.576, Min. Antonio Saldanha		

Palheiro, DJe 27/10/2017) que trouxeram entendimento pela competência da Justiça Estadual, quando não há comprovação da transnacionalidade nos crimes de contrabando de cigarros. 8. Entretanto, em análise do CC nº 149.750/MS, julgado pela 3ª Seção do STJ e que tem sido utilizado com mais frequência para fundamentar a competência da Justiça Estadual, verifica-se que os precedentes do próprio STJ referidos no CC 149.750/MS tratam de crimes diversos, sendo que, s.m.j., as fundamentações não se adéquam ao crime de contrabando. 9. Observe-se que, com relação ao crime de violação de direitos autorais (CP, art. 184), por exemplo, citado em dois precedentes, referido delito é originalmente de competência da Justiça Estadual (residual). Excepcionalmente ele será de competência da Justiça Federal, no caso de haver uma circunstância especial (transnacionalidade da conduta), por conta do art. 109, V, da CF, uma vez que o Brasil, dentre outros, é signatário da Convenção Universal sobre Direito de Autor, Revista em Paris em 24/07/1971, conforme Decreto nº 76.905/75. 10. Quanto aos precedentes referentes aos casos de medicamentos (CP, art. 273), as condutas contidas no tipo penal também são, em regra, da competência da Justiça Estadual. Será da competência da Justiça Federal, excepcionalmente, no caso de importação, justamente por nessa hipótese se assemelhar ao contrabando (importação de produto com proibição absoluta ou relativa, que tem por objeto a saúde pública). 11. O mesmo também pode ser dito com relação ao tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06), em que a competência para processamento e julgamento, em regra, é da Justiça Estadual. Excepcionalmente, havendo transnacionalidade do crime, tal circunstância será considerada para fins de aumento de pena (art. 40, inciso I, da Lei de Drogas), bem como para fixar a competência da Justiça Federal (por conta do art. 70 da Lei nº 11.343/06 e obrigações assumidas em tratados internacionais). 12. Ou seja, os precedentes do próprio STJ referidos no CC 149.750/MS dizem respeito aos crimes de violação de direitos autorais, medicamentos, tráfico de drogas, dentre outros, crimes cuja a competência é compartilhada, sendo que, em regra, será da Justiça Estadual. Em tais casos, excepcionalmente, havendo transnacionalidade da conduta (e tendo em vista obrigações assumidas em tratados internacionais), serão da competência da Justiça Federal. 13. No caso, me alinho à posição adotada por este colegiado no sentido de que, na hipótese de contrabando de cigarros, a competência criminal da Justiça Federal não se define pela transnacionalidade da conduta (art. 109, V, da CF), mas, sim, pela manifesta lesão a interesses da União (art. 109, IV, da CF). 14. O bem jurídico protegido pelo tipo penal é, acima de tudo, a saúde pública, um dos objetivos da Política Nacional de Controle do Tabaco, bem como, e ainda que por via transversa, os interesses de arrecadação da União, já que o comércio de cigarros contrabandeados afeta a indústria nacional, pela concorrência desleal e predatória, bem como a arrecadação, que é substancialmente reduzida pela substituição do consumo de cigarros importados e ou aqui produzidos de forma lícita. 15. Logo, no crime de contrabando de cigarros, o interesse federal é originário, por se tratar de importação ou exportação de mercadoria proibida, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (CP, art. 334-A, § 1º) são de competência federal. Não há, portanto, uma relação de regra e exceção como nos demais delitos citados acima. 16. Precedentes da 2ª Câmara. Recente precedente do STJ: CC 159.680/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 20/08/2018. 17. Integral manutenção da deliberação desta 2ª CCR, com a remessa dos autos ao Eg. CIMPF, para análise do recurso interposto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Homologação de Arquivamento

050.

Processo:

DPF/AM-00678/2015-INQ

Voto: 5949/2018

Origem: GABPR4-VRLS -
VICTOR RICCELY LINS
SANTOS

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, 171). Manifestante relata suposta fraude no recebimento de valor referente ao seguro-desemprego, tendo em vista o saque indevido, por terceiro não identificado, da quarta parcela do seu benefício em 03/2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que o suposto saque indevido foi realizado no mesmo canal lotérico conveniado dos saques anteriores, mediante apresentação de documento de identificação com a foto do titular do benefício e uso do cartão cidadão com senha. Ouvido, o representante afirmou não saber informar quem poderia ter sido o responsável pelo saque. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de alterar o

panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

051. **Processo:** DPF/CAX-0188/2015-IPL **Voto:** 5880/2018 **Origem:** GABPRM2-HRP - HIGOR REZENDE PESSOA
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, 168-A). Ofício encaminhado por sindicato de trabalhadores públicos de determinado município, informando que recebera a visita de alguns trabalhadores comunicando que, ao consultarem suas situações junto ao INSS, não havia registro de suas contribuições. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a Receita Federal informou que, comparando a folha de servidores encaminhada pelo sindicato, contendo 2.069 vínculos, com as informações declaradas pela Prefeitura em GFIP, com o registro de 2.397 vínculos, constatou que diversos nomes constantes nas folhas são os declarados em GFIP, bem como verificou que esse comportamento se repete ao longo de 2014, com Valores a Recolher e Total Líquido, entendendo não ser oportuna a abertura de procedimento fiscal. Já a Prefeitura informou que os contratos dos servidores listados eram temporários, com data de término em 31/12/2014. Encaminhamento da demanda, pela RFB, ao setor de Seleção e Programação para levantamento de outros indícios para orientar uma eventual Ação Fiscal. Inexistência nos autos de elementos mínimos capazes de comprovar as irregularidades noticiadas. Ausência, por ora, de indícios de prova para dar seguimento ao expediente. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para identificar quais contribuições que eventualmente deixaram de ser repassados. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001013/2015-31, Voto nº 1488/2018, julgado na Sessão nº 708, de 12/03/2018, unânime). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
052. **Processo:** DPF/MBA/PA-00041/2016-INQ **Voto:** 6262/2018 **Origem:** GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Inquérito Policial. Possíveis crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), falsidade ideológica (CP, art. 299), uso de documento falso (CP, art. 304) e falso testemunho (CP, art. 342). Os investigados teriam tentado induzir a erro o Judiciário, para obter vantagem ilícita (aposentadoria), em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social "INSS, mediante uso de documento particular falso que instruiu ação previdenciária. Supostas declarações de atividade rural inidôneas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Conduta que, no caso, embora imoral, apenas poderia caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC. Além disso, o documento é passível de averiguação, e, ainda, sua existência é juridicamente irrelevante para fins de aposentadoria. Testemunho que não foi considerado quando da prolação da sentença. Inexistência de prejuízo à autarquia previdenciária. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente desta 2ª CCR: DPF/MBA/PA-00139/2015-INQ, 713ª Sessão, de 23/04/2018, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
053. **Processo:** DPF/MBA/PA-001762016-INQ **Voto:** 6177/2018 **Origem:** GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Inquérito Policial. Suposta apresentação de documento falso (declaração particular de atividade rural) em processo judicial de requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o pedido de aposentadoria foi indeferido em razão da apuração de contradições entre as informações contidas na declaração juntada aos autos e os demais elementos informativos constantes no processo. A declaração particular de atividade rural não é imprescindível para a concessão do benefício, pois requer homologação pelo INSS e, mesmo que homologada,

necessita de comprovação por início de prova material e entrevista do segurado. Logo, a declaração apresentada não tinha o condão de, por si só, criar obrigação relacionada a fato juridicamente relevante, não restando caracterizada a tentativa do delito de estelionato, tampouco do crime de falsidade ideológica (crime-meio). Precedente da 2ª CCR: Voto nº 9549/2017, Processo nº 1.24.000.000656/2017-91, Sessão nº 699, de 11/12/2017, unânime). Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

054.	Processo:	DPF/PE-IPL-00927/2011	Voto: 6100/2018	Origem: GABPR17-SRPLS - SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto uso de documento ideologicamente falso (art. 304 c/c 299 do CP) no intuito de dar por preenchidos os requisitos necessários à assinatura do convênio entre prefeitura e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido no ano de 2011. Realização de diversas diligências. Laudo pericial que, ao realizar o cotejo entre os escritos fornecidos pelos punhos das investigadas e o lançamento manuscrito questionado, o perito criminal não verificou elementos individualizadores para afirmar que os lançamentos questionados foram produzidos por alguma delas. Ao mesmo tempo, o perito não excluiu completamente a hipótese do fato delitivo ter sido cometido por N.Q.. Não obstante, ainda que o resultado apresentado fosse no sentido de imputar a prática delituosa à referida investigada, é de se notar que estaríamos diante de causa extintiva de punibilidade (art. 107, inciso I, do CP), ante a notícia de seu falecimento. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
055.	Processo:	DPF-TAB/AM- 00045/2014-INQ	Voto: 6301/2018	Origem: GABPRM2-PLB - PABLO LUZ DE BELTRAND
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, inciso II). Suposto saque irregular no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) da conta-corrente de indígena aposentada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido no ano de 2010. Inquérito Policial iniciado em 2014. Informação da instituição financeira acerca da impossibilidade de fornecer imagens de câmeras, dada a antiguidade do fato. Depois de quatro anos em tramitação, após várias provocações ministeriais, não foi realizada a oitiva da vítima, a fim de, no mínimo, obter o relato dela acerca do fato. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
056.	Processo:	DPF-0096/2018-INQ	Voto: 6075/2018	Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Utilização de canal para retransmissão de sinal de televisão, sem autorização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A empresa investigada explicou em sede de defesa administrativa que desde o ano de 1998 são realizados atos por sua parte no sentido de regularizar a sua situação no Município de Maturéia/PB, quedando-se inerte o poder público, sem dar prosseguimento por motivos não conhecidos. Constatação de que desde no ano de 2014 a emissora obteve autorização de uso de radiofrequência, sendo esta condição considerada como "correção posterior" à situação retratada em 2012. Verificação de que à época da fiscalização havia pedido de outorga pendente de parecer conclusivo para utilização de canal de retransmissão de sinal de TV apresentado pela emissora à ANATEL, descaracterizando, portanto, o caráter clandestino da atividade e afastando a aplicação do tipo penal descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97,		

não obstante a adoção de providências administrativas decorrentes da fiscalização realizada. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

057. Processo: JF/CE-2008.81.00.007599- Voto: 6226/2018 Origem: GABPR2-CWBG - CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
7-INQ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de descaminho ou de contrabando (art. 334, CP) de cigarros importados irregularmente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no ano de 2006. A nova tipificação do crime de contrabando, prevista no art. 334-A, somente entrou em vigor com a Lei 13.008/2014. À época dos fatos, descaminho e contrabando figuravam no mesmo tipo penal, possuindo ambos pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão. Ultratividade da norma penal mais branda. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
058. Processo: PRM/JAL-3427.2017.000106- Voto: 6270/2018 Origem: GABPRM1-CARJ - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
5-INQ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Comunicação de que drogaria participante do programa Farmácia Popular do Brasil realizou registros de vendas de medicamentos em nome de pessoas já falecidas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. A venda de medicamentos em nome de pessoas falecidas ocorreu apenas em quatro ocasiões, em quantia ínfima (o valor total alcançou o montante de apenas R\$ 60,15) e com intervalos de tempo distantes, não demonstrando conhecimento ou indicativo de fraude dos representantes legais da empresa. Ouvidos, os proprietários do estabelecimento esclareceram que haviam clientes da farmácia que estavam enfermos e possuíam contas abertas, de modo que a venda dos medicamentos eram realizadas e lançadas na conta, não sendo informados pelos familiares sobre o falecimento dos clientes. Constatação encontrada no relatório de auditoria, no tocante ao ponto ora analisado, que deve ser tratada no âmbito administrativo. Fato que acarretará na proposição de devolução ao Fundo Nacional de Saúde " FNS dos valores pagos (R\$ 60,15) pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
059. Processo: PRM/JAL-3427.2017.000118- Voto: 5914/2018 Origem: GABPRM1-CARJ - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
1-INQ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de falsificação de documento particular (CP, art. 297) e de uso de documento falso (CP, art. 304). Investigado que, no dia de seu interrogatório na Justiça Federal, teria apresentado um cheque supostamente falso com o fim de sustentar sua versão de defesa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ouvido, o emitente afirmou ser realmente sua a assinatura constante no cheque. Realizadas duas perícias, não foi possível comprovar a falsidade documental, pois não houve provas suficientes para afirmar ou não se realmente o cheque foi assinado pelo emitente, ou, ainda, se foi emitido na data constante no documento. Ausência de provas da materialidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
060. Processo: SR/DPF/PI-0970/2017-IPL Voto: 5829/2018 Origem: GABPRM1-PAESN - PATRICK AUREO

EMMANUEL DA SILVA
NILO

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Informações de que beneficiário de programa social do governo teria realizado doação a campanha eleitoral de candidato, no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações de que a renda per capita da família do doador, conforme consta no CadÚnico, era compatível com o recebimento do benefício. O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que o investigado é beneficiário de programa social e realizou doação a campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato, sobretudo considerando que o valor doado pelo investigado (R\$ 1.000,00) está abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R\$ 28.123,91. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Ressalta-se que o processo de prestação de contas produzido já foi analisado pela Promotoria Eleitoral competente. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
061.	Processo:	SRPF-AP-00414/2015-INQ Voto: 5905/2018
		Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Suposta prática de crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), de ocultação de bens (Lei nº 9.613/98, art. 1º) e de falsidade ideológica (CP, art. 299), por parte de representantes legais de empresas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quanto ao possível crime de falsidade ideológica, consistente na alteração da verdade sobre os valores dos serviços prestados pelas empresas, referida conduta serve apenas como meio para alcançar o fim pretendido, que seria a redução ou supressão de tributos. Com relação ao crime contra a ordem tributária, trata-se de delito de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Diligência. Informação da Receita Federal de que não há representação fiscal para fins penais contra os investigados. Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Inexistência, por ora, de elementos que apontem no sentido da prática de crimes antecedentes ao de lavagem de capitais, tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
062.	Processo:	SRPF-AP-00436/2017-INQ Voto: 5636/2018
		Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Suposta prática do crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339). Particular que acusou agente da Polícia Federal por suposta atuação irregular, em razão de seguidas fiscalizações nas atividades profissionais do representante. Imputação que deu ensejo à instauração administrativa em desfavor do policial, que concluiu não existirem elementos que indicassem má conduta funcional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O particular, ao presenciar as atividades fiscalizatórias do policial federal, julgou-as como injusta e ilegal, acreditando que estava sendo perseguido. Não verificação de elementos de informações de que o manifestante tenha imputado crime de que saibam ser o imputado inocente. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

063.	Processo:	SR/PF/CE-00301/2015-INQ	Voto: 6264/2018	Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir de notícia-crime em que o noticiante comunicou que seus dados haviam sido clonados e que declarações de Imposto de Renda - IR foram expedidas em seu nome. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, inclusive com a quebra do sigilo telemático. A Receita Federal do informou não ter havido prejuízo ao erário e que a declaração fraudulenta foi devidamente cancelada a pedido do contribuinte. Ao que parece, a conduta narrada foi mero ato preparatório para eventual futuro crime, como, por exemplo, a compra de bens móveis e/ou imóveis mediante fraude. Ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria delitiva. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
064.	Processo:	1.03.000.000882/2017-01	Voto: 5700/2018	Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Colaboração premiada contendo informações quanto a possíveis doações eleitorais não contabilizadas, por parte de grupo empresarial, à campanha eleitoral de um candidato ao governo de Mato Grosso e outro ao governo de Rondônia, supostamente a pedido do ora investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação aos dois candidatos acima referidos, foi determinada a remessa de cópias integrais dos autos às Procuradorias Regionais Eleitorais em Mato Grosso e em Rondônia, para a adoção das providências cabíveis. Quanto ao ora investigado, foram realizadas diligências, como: I) nova oitiva do colaborador, a fim de complementação das informações anteriormente prestadas; II) requisição do encaminhamento de todos os registros de entrada e de saída do edifício da sede da empresa, em meio físico e digital; III) oitiva do investigado, que negou ter participado de qualquer negociação como a apurada, pois não discutia doações para campanhas estaduais, mas somente para a campanha presidencial. Após a realização das diligências mencionadas, restou a palavra do colaborador contra a do investigado, não se verificando, por ora, providências investigatórias capazes de confirmar os termos da colaboração. Conforme referido nos autos, a eficácia jurídica do instituto da colaboração introduzido pela Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) exige produção probatória que corrobore as declarações do colaborador, já que o art. 4º, § 16, da referida Lei dispõe que "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador". Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, podendo as investigações serem reabertas caso haja notícia de prova nova, em especial por conta das investigações a serem realizadas nos estados de Mato Grosso e de Rondônia, aos quais foram remetidas cópias integrais dos autos para apuração das condutas dos candidatos indicados.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
065.	Processo:	1.13.000.001808/2015-95	Voto: 5796/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação particular comunicando possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado pela empresa empregadora. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou que não existe procedimento fiscalizatório ou representação fiscal para fins penais em desfavor da investigada. Extrato DATAPREV indicando o recolhimento/repasso de contribuições por parte da empregadora, já tendo inclusive a trabalhadora feito jus a recebimento de auxílio-doença em dois períodos no decorrer da relação empregatícia. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
066.	Processo:	1.14.003.000192/2018-11 - Eletrônico	Voto: 5992/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - NO

MUNICÍPIO DE
BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prazo prescricional que se inicia a partir do último recebimento indevido. Fatos ocorridos entre 08/1996 e 04/2012. Investigada com mais de 70 anos de idade. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III, c/c art. 115). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

067. Processo: 1.14.008.000026/2018-74 - Eletrônico Voto: 5890/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Comunicação realizada por partido político relatando que ex-Prefeito do Município de Iaçu/BA teria realizado compensações indevidas quando do recolhimento de contribuições previdenciárias, entre 09/2013 e 12/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a Receita Federal informou que a Prefeitura efetuou retificação das informações constantes em parte das GFIPs com compensações, confessando parte do débito, que foi incluído no regime de parcelamento (Enunciado nº 19 da 2ª CCR). Com relação ao débito restante, foi dada continuidade à tramitação no âmbito administrativo, sem lançamento definitivo ainda. Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Ressalte-se que foram extraídas cópias integrais dos autos para instauração de notícia de fato cível, para análise de eventual improbidade administrativa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

068. Processo: 1.15.000.000741/2018-40 - Eletrônico Voto: 6139/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Fortaleza. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Informações de que beneficiário de programa social do governo teria realizado doação à campanha eleitoral de candidato, no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, no relatório individual não consta qual a renda declarada pela contribuinte. A simples constatação de que a investigada é beneficiária de programa social e realizou doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato, sobretudo considerando que o valor doado (R\$ 1.880,00) é abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R\$ 28.123,91. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Por fim, cumpre destacar que possível ilícito eleitoral será objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já é do conhecimento do Promotor Eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

069. Processo: 1.15.000.001638/2017-36 Voto: 5687/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Noticiante narra que seu irmão, que possui deficiência mental, teria sido registrado em cartório com o mesmo nome que o seu e com a mesma data de nascimento, bem como que recebe

benefício previdenciário desde 1978. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o INSS informou que, após a realização de diversas diligências e pesquisas, concluiu-se que não havia qualquer indício de irregularidade no benefício do irmão do noticiante que justificasse a sua suspensão, uma vez ter sido comprovado tratar-se de pessoa com deficiência que necessita do referido benefício. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

070. **Processo:** 1.15.000.001650/2016-60 **Voto:** 5657/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível falsificação de folha de ponto juntada a autos de Reclamação Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oitiva do ex-empregado, bem como do representante e de um supervisor da empresa. Requisitados documentos da reclamada, foi informado que devido ao lapso temporal entre o trabalho do empregado na empresa (2012/2013) e a data de requisição do documento, acrescido do fato de ter havido mudança de endereço do estabelecimento comercial e posterior desativação da empresa, não foram localizadas as folhas de ponto originais. Oficiada, a Polícia Federal informou não ser possível a realização de perícia nas folhas de frequência laborais encaminhadas, por se tratarem de cópias. Ausência de provas da materialidade. Precedente STJ: HC 325.746/RN, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015. Precedente 2ª CCR: IPL 5066505-94.2014.4.04.7000, Sessão 670, de 30/01/2017, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

071. **Processo:** 1.15.000.002953/2018-61 - Eletrônico **Voto:** 6126/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Pagamento de benefício previdenciário após o óbito do beneficiário, ocorrido em 03/05/2007. Benefício depositado irregularmente no período compreendido entre 05/2007 a 04/2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Não houve saques após o óbito do beneficiário, somente o pagamento (depósito) em conta bancária vinculada para o recebimento do benefício. Constatado o equívoco da própria autarquia previdenciária, a instituição financeira procedeu a devolução integral dos valores depositados indevidamente. Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

072. **Processo:** 1.15.000.003318/2016-30 **Voto:** 5734/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de apropriação indébita previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária e crime contra a ordem tributária. Manifestação sigilosa encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando a ocorrência de irregularidades trabalhistas no âmbito de determinada empresa, notadamente no que diz respeito à falta de repasses de valores devidos ao FGTS e de recolhimento de contribuições previdenciárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Enunciado nº 58 da 2ª CCR: O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal. Diligências. Oficiada, a Receita Federal informou que: I) as contribuições previdenciárias do período de 01/2012 a 06/2013 foram integralmente recolhidas; II) com relação ao período de 07/2013 a 12/2014, houve a adesão ao parcelamento dos débitos (Enunciado nº 19 da 2ª CCR); III) já o crédito tributário apurado em Procedimento Administrativo Fiscal relativo aos anos-calendário 2015 e 2016 encontra-se suspenso, em razão de impugnação apresentada pelo contribuinte autuado.

Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

073. **Processo:** 1.15.002.000494/2018-61 - Eletrônico **Voto:** 5722/2018 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA NO
 MUNICIPIO DE J.
 NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 80ª Zona Eleitoral do Ceará. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Informações de que beneficiários de programa social do governo teriam realizado doações a campanhas eleitorais de candidatos, no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que os investigados são beneficiários de programa social e realizaram doações a campanhas eleitorais, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato, sobretudo considerando que o valor doado pelos investigados estão abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R\$ 28.123,91, ou consistiram em doação estimável em dinheiro decorrente do trabalho prestado na campanha ou, ainda, valor econômico atribuído a uma cessão de bens. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Ressalta-se que o Relatório de Conhecimento produzido já foi analisado pela Promotora Eleitoral competente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

074. **Processo:** 1.18.001.000394/2018-33 - Eletrônico **Voto:** 5851/2018 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA NO
 MUNICIPIO DE
 ANÁPOLIS/URUAÇU-
 GO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes tipificados nos arts. 297, § 4º, e 337-A, ambos do CP. Omissão de contrato de trabalho em CTPS e sonegação de contribuições previdenciárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Quanto à omissão de anotação em CTPS, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do CP, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011). Em caso análogo (Processo nº 1.25.000.000894/2013-36), o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do CP pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 2) Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Conforme certidão de cálculos encaminhada pelo Juízo Trabalhista, o valor dos créditos previdenciários não recolhidos totaliza um montante de aproximadamente R\$ 10.077,00. Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

075. Processo: 1.20.002.000059/2018-77 - Eletrônico Voto: 6062/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de solicitação sigilosa de reunião feita à PRM de Sinop/MT para expor fatos referentes a falta de acessibilidade na sede do CRECI/MT, ao favorecimento da locação da referida sede para atender interesses pessoais de Conselheiro e seus familiares, bem como a possível cartel de loteadores, imobiliárias e incorporadoras para controlar preços e determinar sobre parcelamentos do solo urbano. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) No que tange à acessibilidade da sede do CRECI, foi determinada a instauração de nova Notícia de Fato vinculada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objetivo de apurar os fatos. 2) Com relação a possível cartel de loteadores, imobiliárias e incorporadoras, os fatos foram relatados de forma vaga, genérica e desprovida de indicação de quais seriam as empresas e pessoas envolvidas no suposto cartel. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
076. Processo: 1.20.002.000157/2018-12 - Eletrônico Voto: 6056/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes tipificados nos arts. 297, § 4º e 337-A, ambos do CP. Comunicação pela Justiça Trabalhista de que responsável legal de estabelecimento empresarial teria omitido anotação de vínculo empregatício na CTPS de empregado e, em razão disso, sonegado as contribuições previdenciárias decorrentes dessa relação jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Quanto à omissão de anotação na CTPS, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime previsto no art. 337-A, ambos do CP, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Posição que se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011). Em caso análogo (Processo nº 1.25.000.000894/2013-36), o CIMPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, também entendeu pela absorção do crime do art. 297, § 4º, do CP pelo crime previsto no art. 337-A do CP. 2) A suposta sonegação de contribuições previdenciárias não decorre de condenação ao seu pagamento determinada no bojo de sentença de reclamação trabalhista, mas de meras informações genéricas que indicam a possível prática pelo representado. E, ainda, não há notícia nos autos que os eventuais tributos tenham sido constituídos definitivamente pelo Fisco. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
077. Processo: 1.22.000.001290/2018-23 Voto: 5658/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 337-A do CP, por parte de representantes legais de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Informações de que todos os créditos relativos aos eventos que interessam ao presente procedimento estão suspensos por força de decisão judicial. Ausência, no momento,

de exigibilidade dos débitos (CTN, art. 151, V). Consta dos autos determinação, por parte do Procurador da República oficiante, para autuação de procedimento de acompanhamento para verificação periódica da situação dos débitos. Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001428/2018-94, Voto nº 4192/2018, Sessão nº 719, de 09/07/2018, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

078. Processo: 1.22.003.000521/2017-71 - Eletrônico Voto: 6060/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada perante Sala de Atendimento ao Cidadão relatando possível recebimento indevido de benefício auxílio-doença, tendo em vista que alguém, utilizando-se de documentos fraudados em nome da noticiante, estaria recebendo o referido benefício indevidamente, uma vez que esta nunca teria requerido a concessão de auxílio-doença. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiado, o INSS informou que não consta em seu banco de dados pagamento de benefício previdenciário em nome da noticiante. Suspeita que trata-se de comunicação feita por pessoa portadora de sofrimento mental, em razão das alegações de que estaria sendo vigiada 24 horas por dia, dentro de casa e fora de casa, e de que seus telefones estariam grampeados. Ausência de indícios da prática de crime de estelionato contra o INSS. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

079. Processo: 1.23.000.001029/2018-96 - Eletrônico Voto: 5960/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Exploração de serviço de comunicação multimídia (SCM), por determinada empresa, sem a autorização da ANATEL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entrada em vigor da Resolução ANATEL nº 680, de 27/06/2017, estabelecendo que pequenos provedores de internet podem ser dispensados da obtenção de autorização do serviço, caso atendam até cinco mil acessos e o sinal trafegado na sua rede se dê por meios confinados ou wi-fi (equipamentos de radiação restrita). Ausência de indícios de interferência radioelétrica efetiva, tratando-se de pequena estação com poucos clientes. A falta de comunicação da prestação do serviço à ANATEL e possíveis problemas com o CNPJ da empresa configuram infrações administrativas, não se amoldando ao tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.14.001.000824/2017-85, Voto nº 664/2018, julgado na Sessão nº 705, de 05/02/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

080. Processo: 1.23.000.001667/2018-15 - Eletrônico Voto: 6061/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de verbas do seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato de que pessoa desconhecida haveria recebido quatro parcelas do seguro-desemprego em nome do representante entre setembro e dezembro de 2013. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
081.	Processo:	1.24.000.001291/2018-01 - Eletrônico	Voto: 6140/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). De acordo com a noticiante, a Prefeitura Municipal de Bayeux/PB descontou os valores da contribuição previdenciária de sua remuneração, pelo período de agosto de 2015 a dezembro de 2016 (1 ano e 4 meses), mas não repassou ao INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou que "com base nos dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, que não há ação fiscal encerrada ou em andamento nesse Município referente ao período de agosto de 2015 a dezembro de 2016 em decorrência da ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos rendimentos de D.M.S.S." Necessidade de remessa de cópia integral dos autos à Receita Federal, a fim de que seja perpetrada a devida fiscalização com vistas a identificar a ocorrência dos fatos ora noticiados, bem como seus responsáveis, devendo informar ao órgão ministerial sobre o início da ação fiscal solicitada, bem como acerca das providências adotadas para tais fins. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
082.	Processo:	1.24.002.000131/2017-36	Voto: 6253/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA- PB
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de notícia anônima comunicando que membros da comunidade cigana estariam recebendo indevidamente benefícios previdenciários em diversos estados por meio da confecção de documentos de identificação civil falsificados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências sugeridas pela 2ª CCR. Fatos narrados não comprovados. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
083.	Processo:	1.24.002.000348/2016-65	Voto: 6070/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA- PB
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando supostas irregularidades por empresa responsável pela realização de concurso público no Município de Itaporanga/PB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Notificado a apresentar uma narrativa mais detalhada das condutas, a pessoa cujo o nome consta como "manifestante" compareceu à Procuradoria da República e não confirmou os fatos narrados, tampouco reconheceu a autoria da representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		

084. Processo: 1.25.000.000247/2018-39 - Eletrônico Voto: 6138/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Administrativo. Acompanhamento de parcelamento de débito fiscal ocorrido nos autos de ação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Prosseguimento da ação judicial. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
085. Processo: 1.25.000.004286/2018-13 - Eletrônico Voto: 5856/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão em que o noticiante afirma trabalhar em uma empresa desde o final do ano de 2017, com carteira assinada. No entanto, a empregadora não realiza o depósito do FGTS e a não repassa o INSS da parte do empregado, apesar de haver o desconto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O manifestante, mesmo após solicitado a prestar maiores informações, não indicou qualquer dado mínimo acerca dos fatos, como por exemplo o nome da empresa empregadora. Relato vago e genérico, desacompanhado de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
086. Processo: 1.25.008.000150/2018-56 - Eletrônico Voto: 5724/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Fraude praticada para a obtenção do benefício de salário-maternidade, o que não se consumou por circunstância alheia à vontade dos agentes. Celebração de Acordo de Não-Persecução Penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Compromisso de os investigados cumprirem as seguintes condições: a) comunicar ao Ministério Público Federal eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, durante o período de cumprimento do acordo; b) efetuar o pagamento do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), parcelado em doze vezes, para posterior repasse a entidades beneficentes; c) comprovar mensalmente, até o dia 20 de cada mês, o cumprimento das condições estabelecidas. Termo de Acordo de Não-Persecução Penal que foi submetido à homologação do Juízo Criminal, mediante distribuição dos autos nº 5004299-75.2018.404.7009, já tendo sido devidamente homologado judicialmente em 10/07/2018. Autuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento próprio pelo MPF, sem caráter investigatório, vinculado à 2ª CCR, para fiscalização do cumprimento das condições fixadas no referido Acordo. Remessa da presente Notícia de Fato para fins de revisão de arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93, uma vez que cumpridos os objetivos que determinaram a sua autuação. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Homologação do arquivamento da presente Notícia de Fato, em razão da implementação do Acordo de Não-Persecução Penal e da autuação de procedimento de acompanhamento próprio para fiscalização do cumprimento das condições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

087. Processo: 1.25.008.000345/2018-04 - Eletrônico Voto: 6150/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representante legal de empresa privada que teria deixado de cumprir ordens judiciais a respeito de "esclarecimentos quanto a diferença dos níveis de pressão sonora e eventual alteração do layout no setor de estamparia não foram prestados". Expedição de novo ofício. Efetivo cumprimento da ordem judicial. O simples transcurso do prazo não é suficiente para caracterizar o delito, se não restar comprovado o dolo em não cumprir a determinação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
088. Processo: 1.25.008.000370/2018-80 - Eletrônico Voto: 6036/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Advogada que fez constar seu nome em petições endereçadas a Juízo Federal, mesmo não as tendo confeccionado, e permitiu que outros advogados, estagiários ou funcionários de seu escritório utilizassem o seu logín para movimentação processual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de quaisquer indícios de que os fatos tratados nas ações em que as petições foram juntadas sejam falsos ou tenham por finalidade prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Além do mais, não é por meio do nome da advogada apostado em uma petição que se prova uma circunstância, se expõe um fundamento ou se obtém êxito em uma ação, ainda mais em se tratando de sociedade de advogados. Os argumentos de um causídico expostos em uma petição endereçada ao Juízo não se qualificam como documento para fins de proteção penal pois eles nada provam, ao contrário do que ocorre com os papéis/documentos que acompanham a petição para fundamentar a argumentação, esses sim, dignos da proteção penal. Nesse sentido, já decidiu o STJ que "Já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a petição apresentada em Juízo não caracteriza documento para fins penais, uma vez que não é capaz de produzir prova por si mesma, dependendo de outras verificações para que sua fidelidade seja atestada" (RHC 41.525/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013). Ausência de indícios da prática do crime de falsidade ideológica no caso. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
089. Processo: 1.25.008.000424/2018-15 - Eletrônico Voto: 5867/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) e de falsificação de documento público (CP, art. 297, § 4º). Comunicação de que 02 (duas) empresas transportadoras foram atuadas pelo Ministério do Trabalho, por manter 01 (um) empregado cada sem registro no período fiscalizado. Além do mais, um dos referidos empregados teria recebido o benefício de seguro-desemprego no período em que prestou serviços. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em razão da perenidade da atividade exercida pelos referidos motoristas que prestaram serviços às empresas citadas, conclui-se que as atividades desenvolvidas não eram suficientemente duradouras e constantes para que, em relação a eles, restasse configurada a qualidade de empregados. Ausência da anotação da atividade desenvolvida por tais motoristas, bem como recebimento do seguro-desemprego por um deles, não demandam a aplicação do direito penal, uma vez que a existência da relação de emprego é controversa, pois, conforme ressaltado, nos períodos em que não se encontravam registrados as atividades realizadas não foram suficientemente duradouras ou constantes. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
090.	Processo:	1.26.000.002678/2018-01 - Eletrônico	Voto: 5864/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Possível prática de crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Manifestação sigilosa encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando o recolhimento de contribuição previdenciária por parte de igreja evangélica, em relação a determinado empregado, sem o devido repasse ao INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência nos autos de elementos capazes de comprovar a materialidade dos fatos. Ausência, por ora, de indícios de prova para dar seguimento ao expediente. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para identificar quais contribuições que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001013/2015-31, Voto nº 1488/2018, jugado na Sessão nº 708, de 12/03/2018, unânime). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
091.	Processo:	1.26.001.000218/2018-20 - Eletrônico	Voto: 6227/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Manifestação particular informando que determinada mulher estaria realizando ações possivelmente tipificadas no Código Penal, pois teria enviado um e-mail para a ex-esposa de um Cacique, da etnia Tuxí, induzindo-a a negar a procedência do Cacique como Tuxí e declarar que ele teria ascendência Pataxó. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informação capazes de indicar sequer uma eventual prática de crime ou mesmo possibilitar uma investigação idônea. Notificada do arquivamento, a noticiante manteve-se inerte. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
092.	Processo:	1.29.000.002350/2018-74 - Eletrônico	Voto: 5998/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Suposta ilicitude vislumbrada quando do julgamento de ação judicial em que a parte autora pleiteava a realização de cirurgia citorredutora e tratamento de quimioterapia intraperitoneal. Informações de que, concomitantemente ao acompanhamento que a paciente vinha fazendo, pelo SUS, em ambulatório de hospital integrante do Complexo Hospitalar da Santa Casa, a mesma procurou um médico (responsável por orientar os residentes do ambulatório SUS) em seu consultório privado para esclarecer formas de tratamento e comportamento de sua doença em caráter de segunda opinião. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há registro de atendimento realizado pelo médico em questão à paciente nas dependências da Santa Casa. As duas consultas particulares com o referido médico foram em seu consultório privado, tendo recebido dele laudo que apontava o tratamento adequado para sua patologia, que foi utilizando para a realização do orçamento na Santa Casa em caráter particular. Informações da existência do tratamento pleiteado por meio do SUS, embora fora do Rio Grande do Sul, sendo oportunizado à autora terapêutica adequada após nova avaliação da Santa Casa. Não verificação, dos elementos de informações constantes nos autos, de indícios da prática de crime até o presente momento. Determinação, por parte da Procuradora da República oficiante, do encaminhamento do feito para distribuição a um dos escritórios cíveis do NCA da capital, para apuração de eventual irregularidade no âmbito cível. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
093.	Processo:	1.29.000.002598/2018-35 - Eletrônico	Voto: 5994/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Possível prática do crime de fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). Comunicação de que a investigada arrematou bens levados a leilão em autos de reclamatória trabalhista, tendo o Magistrado verificado, posteriormente, que a arrematante era empregada da executada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Irregularidade na arrematação praticada pela noticiada e por sua empregadora que já foi devidamente sanada e sancionada na esfera trabalhista. Os leilões foram declarados nulos pelo Juízo Trabalhista e a executada foi condenada ao pagamento do equivalente a 10% do valor atualizado do débito executado, pelo ato atentatório à dignidade da Justiça. Não verificação de prejuízo à Justiça ou de ofensa concreta ao bem jurídico protegido pela norma penal, já que o fim colimado não foi obtido. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
094.	Processo:	1.29.000.002712/2018-27 - Eletrônico	Voto: 5857/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências em depoimento de testemunha, em desacordo com as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento prestado que foi integralmente desconsiderado pelo Juiz do Trabalho. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
095.	Processo:	1.29.000.003151/2017-01	Voto: 6271/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Possível crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º) consistente em suposta fraude no seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos inicialmente narrados não foram comprovados. A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego informou que a empresa investigada encontra-se em fiscalização. A análise dos autos de infração e dos demais documentos juntados aos autos evidenciam que não se trata de fraude perpetrada para a obtenção irregular do seguro-desemprego, mas, de irregularidade no contrato de estágio, que possui legislação própria e está sendo resguardada pelo MPT, comunicante da presente notícia de fato. Além disso, na própria lei do estágio (Lei nº 11.788/2008), em seu art. 15, há previsão de sanções administrativas à empresa que descumprir as normas ali fixadas. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
096.	Processo:	1.29.000.003165/2018-05 - Eletrônico	Voto: 6121/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Requerimento protocolado referenciando a falta de iniciativa do Ministério Público Federal e da Polícia Federal na resolução das questões apresentadas pelo noticiante. Promoção de arquivamento: Com feito, não se observa, no caso em tela, elementos mínimos que indiquem a ocorrência de qualquer conduta criminosa, haja vista a amplitude da narrativa e desconexão entre os fatos noticiados, sem indicação de datas, locais e nomes, dados que pudessem satisfazer minimamente um juízo de plausibilidade (art. 5º, § 1º, do Código de Processo Penal). Percebe-se, com isso, que o representante não dá consistência a suas alegações, revelando um discurso visivelmente incoerente. Insta ressaltar, ainda, que há inúmeras manifestações protocoladas relatando perseguições, roubos, violação de domicílio, de correspondência, entre outros delitos, cometidos em várias esferas sociais, com fim de prejudicá-lo. Os expedientes restaram arquivados pela ausência de suporte fático mínimo que possibilitasse a movimentação processual penal. Destarte, o que existe, em verdade, é uma notícia de crime genérica, absolutamente desacompanhada de qualquer indício de materialidade delitiva que pudesse levar à instauração de apuratório policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação do arquivamento acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.			
Processo:	1.29.008.000607/2017-01 - Eletrônico	Voto: 6133/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO	
Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento Investigatório Criminal. Noticiada situação de ausência, em 01/09/2015, de preceptoria médica junto ao Pronto Socorro Clínico do Hospital Universitário de Santa Maria, e posterior ocorrência de óbito de paciente, por infarto agudo do miocárdio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências. O médico escalado para o plantão do Pronto Socorro Clínico na data dos fatos, segundo informações prestadas pelo Chefe da Divisão Médica Substituto, deixou de comparecer ao plantão, naquela data, por motivos pessoais, tratando-se de ocorrência isolada na história funcional do referido médico, que, segundo informado, até a data dos fatos, havia cumprido integralmente sua carga horária de trabalho mensal. No curso da instrução, foi apresentada justificativa técnica detalhada acerca da adequabilidade das condutas realizadas pela equipe médica e multidisciplinar do Pronto Socorro, para preservação da vida do paciente, até a ocorrência de seu óbito, várias horas após sua internação, em decorrência da gravidade do quadro apresentado pelo paciente, que, mesmo após sua estabilização, realizada de forma adequada e em tempo hábil, sofreu subsequentes paradas cardiorrespiratórias, vindo a óbito. Ausência de elementos objetivos indiciários de prática de imperícia médica, ou de nexo causal entre a morte do paciente e o tratamento recebido, hábeis à investigação de eventual ocorrência de homicídio culposo. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.			
Processo:	1.29.009.000295/2018-06 - Eletrônico	Voto: 6414/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIVRAMENTO-RS	
Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto-vencedor. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder da investigada (46 jarras elétricas e 01 chá), acondicionadas dentro de veículo abordado pela PRF. Mercadorias avaliadas em R\$ 763,02. Estimativa dos tributos iludidos de R\$ 300,52. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Valor da mercadoria apreendida abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal1 do Brasil em US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. Critérios estabelecidos no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010. Autuação baseada meramente na quantidade de itens idênticos superior ao patamar previsto na referida instrução. Respeitado o limite temporal de 1 mês. Conduta que			

consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Precedente do STJ: [...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. [...] No caso em tela, o valor total das mercadorias [...] qual seja, US\$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US\$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se deu dentro do valor permitido - cota de isenção - ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. [...] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe." (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

099.

Processo:

1.29.009.000367/2018-15 - Eletrônico Voto: 5755/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE S.DO
LIVRAMENTO-RS

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos em R\$ 370,87. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Investigada que possui 1 reiteração na prática do delito de descaminho antes da ocorrência em apuração. Revisão de arquivamento. Art. 62, IV da LC 75/93. Valor da mercadoria apreendida (R\$ 864,00) abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. Critérios estabelecidos no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010. Ressalte-se que, também na ocasião anterior, o valor das mercadorias apreendidas encontravam-se abaixo da cota de isenção. Respeitado o limite temporal de 1 mês. Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Precedente do STJ: "[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. [...] No caso em tela, o valor total das mercadorias [...] qual seja, US\$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US\$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se deu dentro do valor permitido - cota de isenção - ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. [...] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe." (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

100.

Processo:

1.29.009.000409/2018-18 - Eletrônico Voto: 6156/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE S.DO
LIVRAMENTO-RS

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato. Crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Mercadorias avaliadas em R\$ 1.022,22 e tributos iludidos calculados em R\$ 325,53. Revisão de arquivamento. Art. 62, IV, da LC nº 75/1993. De início, observa-se que entre as mercadorias apreendidas estavam 5 kg (cinco quilos) de queijo, o que caracterizaria o crime de contrabando (CP, art. 334-A). Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos onde se verifica (I) a mínima ofensividade da conduta do agente, (II) a ausência de periculosidade social da ação, (III) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica causada ao bem juridicamente tutelado. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta

(Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame a investigada possui apenas 1 (uma) reiteração da conduta e que a soma dos tributos iludidos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme fixado nas Portarias nº 75 e 130/MF, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, portanto, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

101. **Processo:** 1.29.009.000427/2018-91 - Eletrônico **Voto:** 5754/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos em R\$ 330,48. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Investigado que possui 1 reiteração na prática do delito de descaminho após a ocorrência em apuração. Revisão de arquivamento. Art. 62, IV da LC 75/93. Valor da mercadoria apreendida (R\$ 660,96) abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. Critérios estabelecidos no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010. Respeitado o limite temporal de 1 mês. Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Precedente do STJ: "[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. [...] No caso em tela, o valor total das mercadorias [...] qual seja, US\$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US\$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se deu dentro do valor permitido - cota de isenção - ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. [...] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe." (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
102. **Processo:** 1.29.009.000461/2018-66 - Eletrônico **Voto:** 5750/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos em R\$ 349,52. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Investigado que possui 1 reiteração na prática do delito de descaminho após a ocorrência em apuração. Revisão de arquivamento. Art. 62, IV da LC 75/93. Valor da mercadoria apreendida (R\$ 749,52) abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. Critérios estabelecidos no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010. Respeitado o limite temporal de 1 mês. Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Precedente do STJ: "[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. [...] No caso em tela, o valor total das mercadorias [...] qual seja, US\$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US\$: 300,00. Ademais, as

mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se deu dentro do valor permitido - cota de isenção - ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. ["] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe." (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

103.

Processo:

1.29.012.000176/2018-96 - Eletrônico Voto: 5985/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE BENTO
GONCALVES-RS

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Manifestação sigilosa encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando que determinado indivíduo, embora beneficiário de auxílio-doença, desempenha atividade remunerada em determinada empresa (servindo clientes, fazendo atendimento, etc). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga e genérica, desacompanhada de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Além do mais, não se verificam indícios suficientes da prática de crime, no caso concreto. Ausência de elementos mínimos de que o benefício tenha sido obtido ilícitamente. O simples retorno do agente ao exercício de atividade remunerada, concomitantemente com a percepção do referido benefício, revela seu possível estado de dificuldade financeira, pois, apesar dos problemas que o levaram a se afastar de sua atividade profissional, resolveu trabalhar, em prejuízo à própria saúde, para obter indispensável complementação e garantia de futura renda. Ausência de dolo. Precedente deste Colegiado: Processo nº 0007764-20.2014.4.05.8100 (IPL nº 1294/2013-4), julgado na Sessão nº 622, de 22/06/2015, unânime. Fatos já devidamente comunicados à Procuradoria Federal Especializada do INSS, que, caso verifique eventual irregularidade no benefício, deverá enviar a notícia-crime ao MPF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

104.

Processo:

1.30.020.000418/2018-21 Voto: 6053/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de cópias de ação cível em que a autora requer a concessão de benefício de auxílio-doença, com apresentação de laudo de exames médicos com rasuras na data. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As rasuras nos laudos são visíveis, tendo sido percebidas de plano pelo perito médico. Além do mais, foram apresentadas acompanhadas das lâminas de imagens que indicavam a data correta. Falsificação grosseira, sem aptidão para enganar e causar prejuízo ao destinatário. Inexistência de ofensa ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

105.

Processo:

1.31.000.001942/2018-11 - Eletrônico Voto: 5888/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA -
RONDONIA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) ou de inserção de dados falsos em sistema de informação (CP, art. 313-A). Constatação da inserção de dados de terceiro no sistema do INSS, como servidor municipal, sendo que não prestou serviço à referida prefeitura. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos entre 11/1999 e 02/2002. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, II e III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
106.	Processo:	1.33.000.001424/2018-22 - Eletrônico	Voto: 5989/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências em depoimento de testemunha, em desacordo com as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento prestado que foi integralmente desconsiderado pelo Juiz do Trabalho. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
107.	Processo:	1.33.000.001711/2018-32 - Eletrônico	Voto: 6130/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A beneficiária faleceu em 29/07/2009. Depósitos efetuados até 09/2010. O filho da beneficiária falecida foi ao INSS levar a certidão de óbito, bem como realizou o ressarcimento quase integral dos valores. O valor não restituído resultou da expedição incorreta da guia pelo próprio INSS, o que aponta para a ausência de dolo do investigado. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
108.	Processo:	1.33.001.000379/2018-89 - Eletrônico	Voto: 5973/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342) perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC. Divergência entre os depoimentos prestados pelas testemunhas da reclamante e da reclamada em relação ao pagamento de ponto não batido por esquecimento, à elaboração de lanches para os empregados trabalhadores nos caixas e à limpeza da cozinha da empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As meras contradições verificadas nos depoimentos prestados na justiça laboral podem caracterizar visões diferentes de um mesmo fato e não justificam deduzir, sem evidências concretas, terem as testemunhas falseado a verdade conscientemente. Ausência de indícios claros de má-fé ou de vontade livre e consciente de prestar declaração falsa. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
109.	Processo:	1.33.009.000031/2018-11 - Eletrônico	Voto: 5959/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Relato de que, no ano de 2013, empresa particular utilizou-se de serviços de motorista que estaria aposentado por		

invalidez. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Verificou-se que os fatos se referem a prestação de serviços de forma esporádica e sem qualquer remuneração. Em que pese o investigado estar em gozo de benefício previdenciário por incapacidade para o exercício da profissão de motorista de veículos pesados, a conduta narrada não configura crime. O fato de estar impedido de dirigir profissionalmente por questões de saúde não significa que esteja impedido de dirigir eventualmente. Segundo consta, em momento algum o representado recebeu vantagem patrimonial ilícita em prejuízo do INSS. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

110.	Processo:	1.34.001.011734/2017-27	Voto: 5833/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 13). Comunicação de que administrador de operadora de plano de saúde teria desviado bem (veículo) alcançado por indisponibilidade legal, uma vez que havia sido instaurado Regime de Direção Fiscal na referida operadora, à época do fato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de indícios de que o investigado tenha, por qualquer forma, direta ou indiretamente, alienado ou onerado o veículo em questão. O que ocorreu, na realidade, foi o recebimento de uma indenização securitária em decorrência de contrato de seguro que recaia sobre o automóvel, de propriedade do investigado. Além do mais, em 06/12/2017, foi encerrado o Regime de Direção Fiscal na operadora e, conseqüentemente, os bens de seus administradores foram desbloqueados, acarretando inclusive na perda de objeto do procedimento administrativo instaurado para apurar a questão da indenização do veículo. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
111.	Processo:	1.34.006.000519/2018-31	Voto: 6018/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), comunicando possível ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330) e de infração administrativa por parte de empresa que não teria enviado à referida agência, de forma tempestiva, os dados relativos à comercialização de combustível no período de outubro de 2015 a setembro de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 9.847/99. Cominação de multa no valor de R\$ 50.000,00. Atipicidade da conduta. Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.25.011.000037/2017-31, 675ª Sessão de Revisão, de 03/04/2017, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
112.	Processo:	1.35.000.000812/2013-15	Voto: 6116/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Diligências. Informações da Receita Federal do Brasil de que o Processo Administrativo Fiscal " PAF se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais " CARF, para apreciação do recurso interposto pelo contribuinte. Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
113.	Processo:	1.36.000.000004/2018-17 - Eletrônico	Voto: 5849/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334 " redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Apreensão de 01 (uma) máquina caça-níquel em poder do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido no ano de 2008. Crime com pena máxima cominada, à época, de 04 (quatro) anos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
114.	Processo:	1.36.000.000076/2018-64 - Eletrônico	Voto: 5847/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada a partir de cópia de mandado de segurança remetida pela Justiça Federal. Suposto cometimento de ilícito/crime por parte de soldado ao ter, possivelmente, mentido para o Exército brasileiro. Realização de sindicância que concluiu pelo desligamento do militar, uma vez que teria omitido sua condição de saúde para ingressar no Exército. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não verificação de indícios de crime no presente caso, mas sim de uma disputa entre o cidadão, ex-militar, e as Forças Armadas em razão do seu desligamento, pois, na visão do impetrante, deveria ser anulada a sindicância. A doença omitida é de cunho psiquiátrico, mais especificamente transtorno afetivo bipolar. Conforme ressaltado nos autos, "Qualquer investigação a ser instaurada teria que se debruçar acerca do dolo do ex-militar de ter prestado informações falsas às Forças Armadas e, diante de sua condição de saúde, independentemente de qualquer exame de sanidade mental para fins de avaliação de culpabilidade penal, é inviável demonstrar o dolo, pelo menos para fins penais". Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
Outras deliberações(Arquivamento)				
115.	Processo:	1.15.000.001794/2018-88 - Eletrônico	Voto: 5715/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposto crime de racismo e/ou injúria racial (Lei nº 7.716/89, art. 20 e/ ou CP, art. 140, §3º), praticado pela internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta manifestação discriminatória realizada por usuária em comentário sobre uma publicação em jornal on line. Aplicação do Enunciado nº 50 desta 2ª CCR: "O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

116. Processo: JF/SP-0005187- Voto: 6218/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
21.2018.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de uso de documento falso (certidão de objeto e pé aparentemente expedida pela Justiça Federal) perante o Banco do Brasil. CP, art. 304. Manifestação do MPF pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Eventual lesão a serviço e interesse de sociedade de economia mista. Pertinência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Insistência no declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
117. Processo: JF/SP-0006090- Voto: 6421/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
27.2016.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Voto Vencedor. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando, em razão da apreensão de 205 (duzentos e cinco) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundada na não comprovação da internacionalidade da conduta. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da Justiça Federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual". Ainda segundo o autor "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas". Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015m 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
118. Processo: JF/SP-0007547- Voto: 6219/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
26.2018.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, IV), tendo em vista a apreensão de 1066 (um mil e sessenta e seis) pacotes de cigarro de origem estrangeira durante operação policial de rotina, no dia

05/09/2017, na cidade de São Paulo/SP. Promoção de declínio fundada na ausência de indícios de que a mercadoria apreendida fora trazida do exterior pelo investigado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual". Ainda segundo o autor "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas". Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 0008195-53.2017.4.03.6112, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018; DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015, 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017. Interesse federal originário configurado. Não homologação do declínio. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

119.

Processo:

JF/SP-0009511-
54.2018.4.03.6181-INQ

Voto: 6205/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a apreensão de 43 caixas de papéis aromáticos para cigarros, 55 caixas de charutos e 490 maços de cigarro, todos de origem estrangeira, sem os respectivos documentos de internalização. MPF: Pedido de declínio de competência em favor da Justiça Estadual fundada na ausência de indícios da concreta participação do investigado na operação de internalização dos referidos produtos no território brasileiro. Indeferimento da pretensão pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo considerando que, no crime de contrabando, o interesse federal é originário por se tratar de importação ou exportação de mercadoria proibida, delito praticado em detrimento de interesse da União. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual". Ainda segundo o autor "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas". Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015m 694ª Sessão de

- Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
120. Processo: JF-AÇA-0000213- Voto: 6212/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
66.2018.4.03.6107-INQ - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- ARAÇATUBA/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais a fim de apurar possível prática do crime descrito no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Notícia de que o investigado, na condição de sócio administrador de uma empresa de serviços cadastrais, teria sido responsável pela apresentação de GFIP, nas competências de 01/2011 a 12/2013, contendo a falsa informação de que era optante pelo Simples Nacional quando a sociedade empresária estava excluída de tal sistemática de apuração de tributos desde 01/2010, reduzindo, assim, o valor das exações a serem recolhidas. Promoção de arquivamento fundada na assertiva de que o fato é atípico, pois, para que o crime tributário fique configurado, a conduta deve ter aptidão para enganar a autoridade fiscal ou induzi-la a erro quanto aos fatos geradores do tributo, o que não se verificou na situação retratada nos autos. Ainda que assim não se considere, como a última fraude ocorreu em 12/2012, já se teria operado a prescrição da pretensão punitiva. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Ao que se percebe, a narrativa dos ilícitos tributários constantes do procedimento administrativo fiscal indicam, ao menos em juízo de cognição sumária, que a conduta ora investigada se amoldaria ao tipo previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, pois as informações inverídicas (de que o contribuinte era optante pelo Simples Nacional) implicaram a redução do tributo devido, como se pode verificar no relatório da autoridade fiscal. Débitos inscritos em dívida ativa, cobrados em sede de execução fiscal. Ocorrência de efetiva redução de tributos. Enquadramento da conduta do investigado no previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ficando prejudicada a tese da prescrição, já que o tipo penal em questão possui pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão. De outro lado, forçoso reconhecer que o contribuinte apresentou, de fato, documento fiscal com informação inverídica. Se tinha ou não ciência disso (de que havia sido excluído do Simples Nacional por ato da municipalidade de Adamantina/SP), e se essa informação tinha aptidão para induzir a administração fazendária em erro, são questões que ainda não foram bem esclarecidas no curso da apuração. Arquivamento que se mostra prematuro. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
121. Processo: JF/MG-0025715- Voto: 6209/2018 Origem: JUSTIÇA
95.2018.4.01.3800-INQ FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 por parte de representantes legais da Associação dos Amigos Carreiros de Patos de Minas, que teria supostamente operado como seguradora, com atividades equiparadas às realizadas por instituições financeiras, malgrado não possuir autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para tanto. Promoção de arquivamento fundada na assertiva de que a proteção oferecida não constitui seguro, tendo a referida associação a finalidade de proteção aos veículos automotores dos associados contra acidentes, furto, roubo e incêndio, bem como a cobertura de danos provocados a terceiros, sendo que, em casos de sinistro, o prejuízo é rateado entre os associados. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Constata-se, no presente caso, que a própria SUSEP prestou informações acerca do fato investigado, ressaltando que a referida associação, muito embora desprovida da necessária autorização, exerceu atividade típica de operadora de seguro. Entidade que se reveste de todas as características de uma seguradora de veículos, devendo, para os fins

- legais, ser considerada como tal, sujeita aos mesmos direitos e obrigações das seguradoras registradas e submetidas às normas editadas pela SUSEP. Verificação de atividade típica de seguro exercida sem a devida autorização. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
122. **Processo:** JF/PR/TOL-5003691- Voto: 5649/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO
56.2018.4.04.7016-SEM_SIGLA - Eletrônico
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 1º, I, e 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, por representantes de indústria de acessórios de veículos, autuados pela Receita Federal em decorrência da omissão em informar receitas tributáveis e da sonegação de tributos devidos. Promoção de arquivamento fundada na assertiva de que o valor do crédito tributário ainda devido pela empresa investigada, descontado o montante pago no período em que permaneceu no regime de parcelamento, autoriza a aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Débito consolidado em R\$ 29.060,19. Parcelamento rescindido por falta de pagamento. Saldo remanescente de R\$ 6.480,71. Efetuado o parcelamento do débito tributário, a extinção da punibilidade fica condicionada ao seu pagamento integral. Para a aferição da aplicação do princípio da insignificância há de se considerar o valor total do débito fiscal e não apenas seu remanescente. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 401.904/SP, Quinta Turma, DJe: 12/02/2014. No presente caso, como o valor original do débito tributário ultrapassa o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nºs 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, não há que se falar em aplicação da tese da bagatela. Precedente da 2ª CCR: IPL nº 2017.50.01.501423-6, 719ª Sessão de Revisão, de 09/07/2018, unânime. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
123. **Processo:** JF/SP-0005409- Voto: 6208/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
86.2018.4.03.6181-PIMP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a existência "de página em rede social que incita ao assassinio de pessoas". CP, art. 286. Manifestação do Ministério Público pelo arquivamento do feito ante a ausência de elementos mínimos que autorizem o início de uma investigação criminal. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Hipótese em que o noticiante, de fato, não trouxe dados mínimos para viabilizar diligências para o esclarecimento e desvelamento de provas sobre a ocorrência descrita, uma vez que se limitou a trazer informação genérica de que determinada página em rede social incita à prática do crime de homicídio. Pesquisa realizada pelo Núcleo Técnico da PR/SP, tendo sido verificado que o conteúdo da URL mencionada foi removido. Materialidade delitiva não evidenciada. Narrativa que, por outro lado, não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Insistência no arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
124. **Processo:** JF/SP-0006741- Voto: 6247/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
88.2018.4.03.6181-PIMP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. Apreensão de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". Caso em que foram apreendidos apenas 101 (cento e um) maços de cigarros de origem estrangeira. Ausência de notícia de reiteração delitiva da mesma espécie. Excepcional reconhecimento da insignificância da conduta ora investigada. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

125. **Processo:** JF/SP-0012377- Voto: 6207/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 273, § 1º-B, do CP. Importação de substâncias (anabolizantes) de uso restrito no Brasil, sujeitas a controle especial. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito ante o reduzido potencial lesivo da infração, permitindo a aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. A ínfima quantidade da substância anabolizante importada indica que se daria para uso próprio, não afetando de modo expressivo a proteção à saúde pública. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes do STJ (Resp nº 1.346.413/PR, Quinta Turma, DJe: 23/04/2013) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.25.008.000124/2016-66, 656ª Sessão de Revisão, de 22/08/2016). Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

126. **Processo:** SR/DPF/MG-00235/2018-INQ Voto: 6242/2018 Origem: GABPR4-AAS - AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de Notícia de Fato oriunda da PRM de Campinas/SP versando sobre fatos relacionados com a apreensão, em 11/08/2014, no Aeroporto Internacional de Viracopos, de diamantes produto de contrabando, os quais estavam ocultos em encomenda destinada a O.B.da C.N., residente na cidade de Belo Horizonte/MG. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador da República oficiante na PRM de Campinas em favor da PR/MG, aduzindo que, além da possível ocorrência do crime de contrabando, o investigado teria praticado os delitos de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro. Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradora da República atuante na PR/MG, consignando haver materialidade delitiva apenas em relação ao crime de contrabando, caso em que deve ser aplicada a Súmula nº 151 do STJ. Análise do conflito de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, inc. VII). Concluídas as investigações pela autoridade policial, verificou-se a demonstração da materialidade tão somente quanto ao crime de contrabando, não havendo indícios concretos da prática de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro. Pertinência dos termos da Súmula nº 151 do STJ ("A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens"). Atribuição da Procuradoria da República no município de Campinas/SP, ora suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

127. Processo: DPF/AGA/TO-00063/2018-INQ Voto: 6220/2018 Origem: SJUR/PRM-TO - SETOR JURÍDICO DA PRM/ARAGUAINA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de falsidade ideológica por parte de segurada que, ao ajuizar ação previdenciária perante o Juízo de 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, requerendo a concessão de aposentadoria por idade, teria apresentado para comprovar o exercício de atividade rural contrato de comodato ideologicamente falso. A Juíza de primeiro grau constatou que as datas referidas no documento divergiam dos dados constantes do extrato previdenciário. Declínio de atribuições ao fundamento de que a apresentação de documento supostamente falso ocorreu perante a Justiça Estadual, no bojo de ação na qual se pleiteou benefício previdenciário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou orientação no sentido de que é de competência da Justiça Federal o julgamento de crime praticado perante o Juízo Estadual investido, por delegação, na jurisdição federal (CC nº 47.782/SP, DJ de 09/04/2007; HC nº 121.640/RJ, 6ª Turma, DJe: 13/10/2011). Ao que se percebe da leitura do apuratório, há evidente relato de conduta que se voltou contra o bem jurídico Administração da Justiça. Por mais que os atos concretos tenha ocorrido perante a Justiça Estadual, não há dúvidas de que, dada a atuação por delegação, os interesse em jogo seriam da União, porquanto se tratava da apreciação de pedido de benefício previdenciário a cargo da União. Falsidade ideológica que teria sido praticada no curso de ação previdenciária para as quais a Justiça Federal é competente. Juízo Estadual investido, por delegação, na jurisdição federal. Interesse federal evidenciado. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
128. Processo: JF-CGT-0000213- Voto: 5650/2018 Origem: GABPRM - 79.2018.4.03.6135-INQ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, praticado em detrimento do patrimônio sob administração militar. Investigados (militar reformado e civil) que teriam forjado um casamento visando receber pensão por morte pelo cônjuge civil sobrevivente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Consolidação do entendimento de que a competência da Justiça Castrense para o julgamento de civis em tempo de paz somente deve ser reconhecida em casos excepcionais e com ponderação, em estrito cumprimento ao disposto no art. 5º, LIII, da CF/1988, segundo o qual "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Para tanto, há que ser analisado o objetivo da conduta do civil, ou seja, se havia a intenção do agente civil em atingir a instituição militar em algumas de suas funções tipicamente militares, caso contrário, o crime terá natureza comum, da competência da Justiça Federal. Nada há nos autos que revele a vontade dos investigados de atentar contra as Forças Armadas, tampouco de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. A conduta ilícita em tela não traduz ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da CF (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). Ao contrário, nota-se, no caso, apenas a vontade livre e consciente de obter vantagem indevida. Se houve a prática de estelionato previdenciário (CP, art. 171. § 3º), tal fato deve ser apreciado pela Justiça Federal por se tratar de crime de natureza comum. Atribuição, por consequência, do Ministério Público Federal. Precedentes do STJ (CC nº 146.582/PR, Terceira Seção, DJe: 17/08/2016) e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.25.000.002175/2018-64, 717ª Sessão de Revisão, de 11/06/2018). Reiteração do quanto decidido na 667ª Sessão de Revisão, de 21/11/2016. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro para prosseguir na persecução.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Cláudio Dutra Fontella. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
129. Processo: JF-RJ-0003475- Voto: 6206/2018 Origem: GABPR28-PHFB - PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 4º, 5º e 17 da Lei nº 7.492/86 por parte dos representantes de operadora de plano privado de assistência à saúde. Manifestação do MPF pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual ao argumento de que as operadoras de planos de saúde distinguem-se das empresas seguradoras de saúde e, por isso, não desenvolvem as atividades descritas no art. 1º da Lei nº 7.492/86 ou a elas equiparadas por força do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A operadora de plano de saúde é equiparada à instituição financeira, na melhor interpretação do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares " forma de constituição e de fiscalização ", o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98). O conceito de operadora de planos de saúde se sobrepõe ao conceito de seguradora de saúde. A operadora assegura os serviços ou os custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, além de garantir a cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, ostentando, pois, outras características que a diferenciam da atividade exclusivamente financeira, não deixando, porém, de exercer atividade de caráter financeiro. E, ainda que tal operadora não administrasse seguro, em sentido estrito, acaba por intermediar ou administrar recursos financeiros de terceiros. Não constitui óbice ao silogismo apresentado o fato de ser essa pessoa jurídica supervisionada pela ANS, e não pelo Banco Central do Brasil, vez que existem entidades supervisoras diversas integrantes da regulação estatal do SFN (CVM, SUSEP etc.). A ANS detém competência especial para promover a proteção do equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, notadamente o dever de definir padrões econômico-financeiros e regular a entrada, a operação e a saída das operadoras de tal mercado, à luz do previsto no art. 4º, incisos XXII, XXXIV e XXXV, de sua lei criadora (Lei nº 9.961/00) e dos arts. 19, 24 e 35-A, inc. IV e parágrafo único, da citada lei que regula as operadoras de planos de saúde. Outro não é entendimento abraçado pelo Grupo de Trabalho Combate a Crimes contra o Sistema Financeiro deste Colegiado. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 2012.51.01.058174-1, 681ª Sessão de Revisão, de 03/07/2017, unânime; NF nº 1.30.001.005509/2015-39, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017. Possível prática de crimes em detrimento do Sistema Financeiro Nacional. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Deliberação:

130.	Processo:	1.22.000.003426/2017-59 - Eletrônico	Voto: 6292/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão em estabelecimento comercial de diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. A mercadoria foi avaliada em R\$ 21.420,00. Promoção de declínio fundada na ausência de indícios de que a mercadoria apreendida fora trazida do exterior pelo investigado. Revisão do declínio de atribuição (). O crime de descaminho será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da 2ª CCR: PRM/SJR-3409.2017.000185-3-INQ, 719ª Sessão de Revisão, de 09/07/2018. Interesse federal originário configurado. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
131.	Processo:	1.22.014.000149/2018-54 - Eletrônico	Voto: 6430/2018	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUN
DE SÃO JOÃO DEL
REI/LAVRAS

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Voto Vencedor. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do crime de estelionato em detrimento de patrimônio sob a administração militar. CP, art. 171, § 3º. Relato de que duas irmãs estariam recebendo, de modo fraudulento, pensão por morte instituída pelo genitor (militar da Aeronáutica), o qual ainda estaria vivo e teria simulado a própria morte em conluio com um Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Consolidação do entendimento de que a competência da Justiça Castrense para o julgamento de civis em tempo de paz somente deve ser reconhecida em casos excepcionais e com ponderação, em estrito cumprimento ao disposto no art. 5º, LIII, da CF/1988, segundo o qual "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Para tanto, há que ser analisado o objetivo da conduta do civil, ou seja, se havia a intenção do agente civil em atingir a instituição militar em algumas de suas funções tipicamente militares, caso contrário, o crime terá natureza comum, da competência da Justiça Federal. Nada há nos autos que revele a vontade dos investigados de atentar contra as Forças Armadas, tampouco de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. A conduta ilícita em tela não traduz ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da CF (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). Ao contrário, nota-se, no caso, apenas a vontade livre e consciente de obter vantagem indevida. Se houve a prática de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), tal fato deve ser apreciado pela Justiça Federal por se tratar de crime de natureza comum. Atribuição, por consequência, do Ministério Público Federal. Precedentes do STJ (CC nº 146.582/PR, Terceira Seção, DJe: 17/08/2016) e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.25.000.002175/2018-64, 717ª Sessão de Revisão, de 11/06/2018). Reiteração do quanto decidido na 667ª Sessão de Revisão, de 21/11/2016. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencido o relator, Dr. Cláudio Dutra Fontella. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

132.

Processo:

1.34.001.006601/2018-10

Voto: 6248/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):
Deliberação:

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Retirado de pauta pelo relator.

133.

Processo:

DPF/MT-00278/2015-INQ

Voto: 6268/2018

Origem: GABPR10-ACB -
ANDREA COSTA DE
BRITO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Notícia de Fato. Suposta prática do crime de preconceito étnico ou de procedência nacional previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Representação anônima encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que usuário não identificado de rede social teria dito ser a Região Nordeste o "câncer do Brasil", em decorrência dos resultados das eleições para a Presidência da República no pleito de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em primeiro lugar, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que se trata do cometimento de delito por meio eletrônico, cujo acesso se dá além das fronteiras do território nacional, e que se refere à infração penal prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. De outra parte, não há que se falar em atipicidade da conduta, visto que atribuir qualificações negativas genéricas a um grupo de pessoas atinge diretamente a dignidade ou respeitabilidade desse grupo perante a coletividade, pois referidas palavras são ofensivas e revelam a evidente intuito de discriminar, humilhar, desprezar, violando, por conseguinte, um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. Manifestação em comunidade virtual com o nítido propósito de discriminar os nordestinos, nada mais defluindo das palavras do autor das ofensas que o seu desprezo e preconceito em relação às pessoas que vivem ou nasceram naquela região do país. Precedentes do TRF da 1ª Região (RSE nº 0020305-66.2012.4.01.3800/MG, Terceira Turma, Des. Federal Mônica Sifuentes, DJ09/08/2013) e do STJ (CC nº 146.983/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira

- Seção, DJe 29/06/2017). Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
134. Processo: 1.24.000.001286/2018-91 - Eletrônico Voto: 6406/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: VOTO VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSCÉPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ARQUIVAMENTO SOB A TESE DE IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor sem outorga do serviço de Rádio do Cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, tendo em vista tratar-se de aparelho de baixa potência (abaixo de 25 watts), ressaltando, ainda, inexistir qualquer evidência de que fosse utilizado para fins ilícitos. 3. A Relatora do feito votou pela homologação do arquivamento por entender que, "desde que se mantenha dentro da correspondente banda, o agente não viola o privilégio da União na prestação de serviços de telecomunicação nem usurpa faixas de frequência de uso restrito" e, "malgrado escape do controle formal do Poder Público, a conduta apreciada não vulnera, em seu aspecto material, os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal". 4. Arquivamento inadequado. 5. Trata-se de atividade de telecomunicação submetida a controle específico de agência reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação Rádio do Cidadão, é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97. 6. Caso em que o transceptor apreendido operava clandestinamente, ou seja, sem a devida outorga do serviço, segundo informações da ANATEL. Ademais, não houve sequer o pedido de outorga de serviços pelo investigado. 7. São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25 watts a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. 8. O exercício de atividade de telecomunicação através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
135. Processo: 1.29.009.000194/2018-27 - Eletrônico Voto: 6424/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Voto Vencedor. Notícia de Fato. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação necessária ao seu regular ingresso no território nacional. Mercadorias avaliadas em R\$ 2.204,76 (dois mil, duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos). Tributos iludidos estimados em R\$ 912,80 (novecentos e doze reais e oitenta centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a aplicação da tese da bagatela. Investigado que, conforme o sistema COMPROT, apresenta outros dois registros de apreensão de mercadorias nos últimos cinco anos. Hipótese de habitualidade delitiva, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Não incidência do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

136. Processo: 1.29.009.000342/2018-11 - Eletrônico Voto: 5616/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

137. Processo: DPF/DVS/MG-00127/2018-INQ Voto: 6200/2018 Origem: GABPRM2-FCTT - FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de roubo contra agência dos Correios localizada no município de Monte Belo/MG, ocorrido em 07/02/2018. CP, art. 157, § 2º, I, II e V. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pelos Correios. Relatório de Perdas em Delito Externo da empresa pública federal indicando que, do montante subtraído, não houve qualquer prejuízo à ECT. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

138. Processo: JFRJ/SJM-0500967- Voto: 6199/2018 Origem: GABPRM3-LFPLG - LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente do Juízo da 11ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ para apurar notícia de possível prática do crime de receptação. Relato de que, em São João de Meriti/RJ, em um guichê de uma loja onde haveria uma placa com os dizeres "Compre-se ouro, Riocard, Vale Refeição", três pessoas não identificadas teriam comprado ouro furtado por ex-funcionária de uma loja de joias. CP, art. 180. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia afetação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos concretos de informação aptos a legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

139. Processo: SR/DPF/PA-00003/2018-INQ Voto: 6201/2018 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, decorrente da apreensão pelos Correios de Fortaleza/CE de objeto postal contendo cerca de 200g (duzentos gramas) de substância entorpecente (maconha). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Realização de diligências que não lograram reunir indícios que comprovassem a destinação da droga para o exterior. Transnacionalidade do delito não evidenciada. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
140.	Processo:	1.14.000.002214/2018-15 - Eletrônico	Voto: 6288/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por um cidadão residente no município de Camaçari/BA, na qual relata que recebeu um apartamento do programa "Minha Casa Minha Vida", mas teve posteriormente o seu imóvel invadido por traficantes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia afetação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Possível ocorrência de ameaça e esbulho sofridos pela noticiante. Ausência de elementos concretos de informação aptos a legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
141.	Processo:	1.22.000.002178/2018-18 - Eletrônico	Voto: 5138/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada para apurar comunicado firmado por reeducando recolhido na penitenciária de Contagem/MG, por meio do qual alegou ser integrante da organização criminosa "Primeiro Comando da Capital", tendo interesse em colaborar com as autoridades por meio da apresentação de informações acerca do funcionamento da organização criminosa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Em pesquisa realizada pela ASSPA/PRMG constatou-se que o noticiante foi condenado pela prática de crime processado e julgado pela Justiça Estadual de Minas Gerais, na comarca de Montes Claros/MG, razão pela qual denota-se ter ele cometido atos que, até então, não afetaram interesses federal, razão pela qual os autos devem ser remetidos àquela esfera para a verificação de interesse das autoridades locais a respeito do manifestado intuito colaborativo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
142.	Processo:	1.28.000.001780/2018-14 - Eletrônico	Voto: 6293/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática de crimes de estelionato ou falsidade ideológica por pessoas que estariam se valendo de entidades estudantis para obter irregularmente a Carteira de Identidade Estudantil " CIE, com fins ao gozo indevido dos benefícios de "meia passagem" no sistema de transporte coletivo ou de "meia-entrada" em eventos culturais. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
143.	Processo:	1.29.003.000336/2018-14 - Eletrônico	Voto: 6289/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática de crime decorrente da falsificação da anotação ART destinada à aprovação de plano de prevenção e proteção contra incêndios perante o Corpo de Bombeiros de Portão/RS. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
144.	Processo:	1.34.001.006003/2018-41	Voto: 5647/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de que pessoa desconhecida teria se passado por um representante de sociedade de crédito e exigido da noticiante taxas a título de fiança e IOF, que, uma vez pagas, ensejariam a concessão de empréstimo a ser depositado em conta corrente, o que não ocorreu. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prática de crime de estelionato em detrimento de particular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
145.	Processo:	1.34.001.006693/2018-38	Voto: 6244/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime encaminhada por um provedor de internet, em cumprimento à alínea "g" da cláusula segunda do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR/SP. Relato de que, em conversa mantida com outro usuário da sala de bate-papo, na página do sítio do provedor UOL, o usuário do nickname "comi.o.maninho" teria postado mensagens, em caráter reservado, nos termos "ele é bem novinho man". Suposta prática do crime descrito no art. 218-B do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Mensagem encaminhada por meio de chat, ambiente fechado e em tempo real. Comunicações restritas a particulares. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
146.	Processo:	1.34.001.006977/2018-24	Voto: 6245/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime encaminhada por um provedor de internet, em cumprimento à alínea "g" da cláusula segunda do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR/SP. Relato de que, em conversa mantida com outro usuário da sala de bate-papo, na página do sítio do provedor UOL, o usuário do nickname "Fts e vídeos" teria postado mensagens, em caráter reservado, nos termos "entre 6 a 11". Suposta prática do crime descrito no art. 218-B do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Mensagem encaminhada por meio de chat, ambiente fechado e em tempo real. Comunicações restritas a particulares. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
147.	Processo:	1.36.000.000436/2018-28 - Eletrônico	Voto: 6294/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF, versando sobre possíveis operações financeiras suspeitas envolvendo pessoas físicas supostamente integrantes de quadrilha especializada em assalto a bancos, investigada na denominada "Operação Pajero", em trâmite perante a Justiça Estadual do Tocantins. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Ausência de indicativos de desvios de recursos federais ou de crime antecedente de competência da Justiça Federal quanto à lavagem de ativos. Fato que não revela, por ora, lesão a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de prova capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
148.	Processo:	1.36.000.000817/2017-26	Voto: 6198/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar relato de venda irregular de lote inserido em projeto de assentamento do INCRA localizado no município de Abreulândia/TO, além da suposta prática dos crimes de ameaça e de furto. CP, arts. 147, 155 e 171, § 3º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual ocorrência do crime de estelionato em detrimento do pretense adquirente. Ausência de prejuízo ao patrimônio da autarquia federal, visto que o suposto vendedor não detinha a propriedade do imóvel e, consequentemente, não poderia transferir o domínio do bem, que continua pertencendo ao INCRA. Delitos de ameaça e furto perpetrados contra a noticiante e seus familiares. Inexistência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Homologação de Arquivamento				
149.	Processo:	DPF/AM-00173/2016-INQ	Voto: 6203/2018	Origem: GABPR1-ECBJ - EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir de expediente da Caixa Econômica Federal para apurar relato de saques suspeitos efetuados em contas do FGTS de dois clientes, que envolveram duas parcelas de R\$ 282,45 e uma de R\$ 566,00. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que a própria CEF ressarcia os clientes, não havendo notícia acerca de eventual procedimento administrativo interno destinado à investigação dos fatos. Saques ocorridos há mais de três anos, em locais, dias e horários distintos. Ausência de indícios minimamente razoáveis de um suposto esquema de saques fraudulentos. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
150.	Processo:	DPF-OPE-00003/2014-INQ	Voto: 6204/2018	Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 297 do CP, em decorrência da apresentação de uma Autorização Especial de Trânsito (AET) falsificada, no dia 21/01/2013, durante fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária		

Federal, na BR 156, município de Oiapoque/AP, por parte do motorista que conduzia veículo de transporte de carga (combustível) de propriedade de um grupo empresarial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apesar da realização de diversas diligências, passados mais de quatro anos desde a instauração do presente IPL, não foram reunidos indícios mínimos de participação no delito das pessoas ouvidas no decorrer da apuração, sendo as circunstâncias vistas ao longo da investigação demasiadamente frágeis para subsidiar eventual ação penal. Ausência, por outro lado, de outra medida útil e razoável para empreender, com o objetivo de trazer novas evidências ao feito. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação dos termos da Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

151. Processo: DPF/SAL/PE-00081/2014-INQ Voto: 6202/2018 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de irregularidades na concessão de dois benefícios de prestação continuada, ambos requeridos na APS em Belém do São Francisco/PE. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas várias diligências, constatou-se que não há indícios de falsidade praticada por S.C.da S., pois a certidão de nascimento apresentada é autêntica e as impressões digitais nos bancos de dados não encontraram provas em sentido contrário. Comprovante de residência devidamente confirmado como sendo verdadeiro pelo proprietário do imóvel, o qual afirmou conhecer o segurado. Quanto à L.M.dos S. não se verificou fraude na documentação apresentada, uma vez que a autenticidade da certidão de nascimento foi confirmada pelo Cartório que a emitiu, tendo esse ofício informado que o primeiro registro ocorreu há muitos anos e a nova certidão constitui apenas uma segunda via. Acervo probatório que não se mostrou suficiente para demonstrar eventual prática de crime. Documentos ideologicamente autênticos, não havendo, no Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais (AFIS), cadastro do registro papiloscópico dos investigados em nome de outra pessoa. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
152. Processo: JF-MBA-0001235- Voto: 6197/2018 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de coação de testemunhas nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em tese, praticado pelo Prefeito do município de Curionópolis/PA. CP, art. 344. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Juntada aos autos de diversas oitivas e de interceptações telefônicas. Ausência de indícios mínimos que indiquem a prática ilícita. Ao que se percebe, a partir do exame dos áudios, houve mera orientação de testemunhas por parte de advogados, não restando configurado o uso de violência ou ameaça, leve ou grave, às pessoas ouvidas em juízo. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
153. Processo: 1.00.000.011717/2013-54 Voto: 6196/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de apropriação indébita de recursos oriundos do Fundo Partidário por parte, à época, em 2006 e 2007, do presidente e do tesoureiro do Diretório Regional do PMDB no Estado de Tocantins. CP, art. 168. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Reconhecimento da prescrição, em análise preliminar da PGR, quanto ao investigado O.S.R., Deputado Federal e presidente do aludido

diretório. Remessa dos autos quanto ao então Deputado Estadual à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins, onde não houve qualquer providência no período de janeiro/2014 a maio/2018, tendo em vista que os autos ficaram acondicionados em um armário e somente foram descobertos pela equipe de limpeza daquele órgão após a posse do novo PGJ. Posterior declínio em favor da PR/TO. Prescrição também verificada quanto ao segundo investigado (I.J.da S), à época Deputado Estadual e tesoureiro do partido. Extinção da punibilidade. CP, art. 109, IV. Notícia do ajuizamento de ação civil pública pela PR/TO em desfavor dos ora investigados. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

154. Processo: 1.03.000.000227/2018-25 Voto: 5680/2018 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de relato de um cidadão em que diz ter recebido mensagem via WhatsApp de pessoa que se identificou como assessor de vereador, solicitando os dados pessoais do noticiante para que este pudesse "pegar o gás". Possível ocorrência de "compra de votos". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Considerando não haver notícia de que o vereador F.R.N.F., do município de Caraguatatuba, tenha anunciado eventual candidatura ou manifestado interesse em disputar as eleições gerais de 2018, não se configurou, até então, a cogitada prática de captação ilícita de sufrágio. Ausência de indícios, por outro lado, de que a oferta de vantagem (botijão de gás) ao cidadão tenha se dado para obtenção ou abstenção de voto. Quanto à foto anexada da página do Facebook do suposto assessor do vereador, refere-se ao "santinho" de campanha do então candidato a vereador nas eleições de 2016, tendo sido postada em 2/9/16, a afastar a configuração de propaganda extemporânea. Materialidade delitiva não configurada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
155. Processo: 1.14.000.002110/2018-01 - Eletrônico Voto: 6276/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de desobediência por parte de entidade de ensino superior que, mesmo diante de determinação judicial proferida em sede mandamental, teria deixado de efetuar a matrícula de H. P. S. no curso de Direito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos coligidos aos autos não trazem mínimo indício da prática do aventado crime. Num primeiro momento a instituição de ensino deixou de realizar a matrícula, apresentando, para tanto, justificativas ao Juízo, ocasião em que pediu a reconsideração da decisão. Negada a reconsideração, a matrícula foi efetivada conforme previamente determinado. Tais fatos, portanto, não evidenciam desobediência por parte dos dirigentes da instituição, senão que o atraso no cumprimento da ordem se deu meramente em razão da irrisignação da instituição para com o teor da primeira ordem. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
156. Processo: 1.14.000.002520/2018-43 - Eletrônico Voto: 6277/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de desobediência por parte de porteiro de prédio que teria impedido a entrada de oficial de justiça no condomínio a fim de que fosse cumprida ordem de citação judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos coligidos aos autos não trazem mínimo indício da prática do aventado crime. A ordem dada pelo oficial de justiça ao porteiro não se revestiu de legalidade suficiente para configurar a prática do crime de desobediência, uma vez se constatou por meio de interfonamento que a pessoa procurada não estava em casa, não havendo que se falar, portanto, em obstrução da justiça. Ainda mais porque do mandado o Juízo fez constar que no caso de ser infrutífera a tentativa de citação, o mandado deveria retornar à secretaria da vara para nova pesquisa de endereço, demonstrando, na verdade, que houve uma extrapolação dos poderes conferidos ao oficial de justiça quando este tentou forçar sua entrada no condomínio com a

- finalidade de executar a ordem de citação. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
157. **Processo:** 1.15.000.000890/2018-17 - Eletrônico **Voto:** 6279/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Promotoria da 109ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE dando conta de suposta irregularidade em doação eleitoral realizada no ano de 2016, no valor de R\$ 2.000,00, por pessoa inscrita, à época, no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que as doações devem ser limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, não consta de relatório individual qual a renda declarada pelo doador, mas apenas sua condição de desempregado. A simples constatação de que a pessoa investigada, nessa qualidade, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral, constituindo objeto de investigação própria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
158. **Processo:** 1.15.000.002636/2018-45 - Eletrônico **Voto:** 6281/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada para investigar suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, no período compreendido entre novembro/2008 e abril/2016. Constatação posterior de que os valores depositados pelo INSS na respectiva conta da CEF lá permaneceram sem movimentação durante praticamente todo o período. Devolução dos valores ao INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após ampla atividade instrutória, constatou-se nos autos que os valores que permaneceram na conta-benefício da CEF durante todo o período sem movimentação foi integralmente restituído ao INSS. Desse modo não há que se falar em crime, especialmente porque não houve qualquer prejuízo à autarquia, nem mesmo decorrente de eventual perda monetária, uma vez que os valores depositados em conta corrente não sofrem qualquer tipo de atualização, não sendo obrigação da CEF promovê-la quando de sua restituição. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
159. **Processo:** 1.15.004.000145/2017-49 **Voto:** 6222/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Juízo da Vara Única do Trabalho de Crateús/CE para apurar suposta prática dos crimes de tergiversação e de denúncia caluniosa. CP, arts. 339 e 355, par. único. Relato de que, durante audiência trabalhista realizada em 25/07/2017, A.S.M., desacompanhado de advogado, declarou nunca ter procurado e contratado N.S.M para ajuizar demanda trabalhista, mas que se falaram uma vez por telefone, informando ter sido referida pessoa o advogado contratado pela empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em resposta aos ofícios enviados às partes envolvidas, A.S.M. disse ter faltado com a verdade em audiência, pois, de fato, contratou N.S.M para ajuizar a ação trabalhista, mas, com o intuito de se furtar ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão de necessidade financeira, declarou naquela ocasião não ter contratado o referido advogado. No entanto, após tomar conhecimento do presente PIC, decidiu retratar-se. Crime de tergiversação por parte do patrono não evidenciado. Quanto ao reclamante, não se vislumbrou elementos indicativos da ação dolosa de imputar crime ou contravenção penal ao advogado ou de dar causa a procedimento investigatório ou processo judicial. Investigado que

- agiu de modo leviano e negligente, buscando, com a falsa declaração, apenas desobrigar-se do pagamento de honorários advocatícios devidos ao seu patrono. Conduta passível de responsabilização na esfera cível. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
160. **Processo:** 1.20.002.000255/2013-37 **Voto:** 5684/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Investigados que, na qualidade de sócios representantes de sociedade empresarial de comunicações, teriam explorado, sem a prévia anuência do Ministério das Comunicações, serviço de telecomunicações por meio da transferência de autorização para execução do serviço de retransmissão de som e imagem concedida a outro estabelecimento empresarial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que verificada a transferência de autorização para execução de atividade de telecomunicações de uma sociedade empresarial para outra. Alienação não precedida de prévia aprovação do Ministério das Comunicações, nos termos do art. 38 do Decreto nº 5.371/05. Mera infração administrativa, objeto de procedimento próprio no âmbito do órgão de controle da atividade. Exploração clandestina não configurada, conforme parecer técnico da Secretaria de Radiodifusão. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
161. **Processo:** 1.22.004.000132/2018-16 - Eletrônico **Voto:** 6282/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada para apurar o suposto uso de documento falso perante o INSS com o fim de se obter indevidamente benefício previdenciário. Análise documental prévia da autarquia que identificou que o comprovante de pagamento apresentado pelo postulante constava o NIT de terceiro, supostamente empregado com a finalidade de gerar falsa comprovação de pagamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após ampla apuração da situação concluiu-se que o uso do NIT de terceiro no documento do postulante se deu por erro do responsável pelo preenchimento das guias, uma vez que para o NIT equivocadamente informado houve duplicidade de recolhimento, demonstrando que o requerente do benefício quis realizar os pagamentos previdenciários como se em próprio favor, valendo-se, porém, de dados errados. Não há, portanto, que se falar em tentativa de fraude, senão em mero erro material na realização dos recolhimentos. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
162. **Processo:** 1.22.024.000290/2017-57 - Eletrônico **Voto:** 6286/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada em Sala de Atendimento ao Cidadão por pessoa que buscava informação acerca de como denunciar a divulgação de discursos de ódio e racismo pela rede social "Twitter". Instaurado o feito, foi emitida comunicação acerca dos elementos configuradores do aludido delito, bem como dos dados necessários para sua comprovação a fim de que se pudesse iniciar uma investigação. A representante, no entanto, ficou inerte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar de a representante haver enunciado em sua manifestação ter presenciado a prática de crime de racismo pela internet, fato é que após ter ela recebido comunicação ministerial

- acerca dos procedimentos necessários para a coleta de informações sobre o ocorrido, quedou-se inerte, negando aos autos elementos mínimos de materialidade e autoria delitivas. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
163. **Processo:** 1.24.000.000532/2018-97 - Eletrônico **Voto:** 6287/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Procedimento instaurado a partir de remessa do Ministério Público Estadual acerca da suposta ocorrência de crime fiscal por parte de escritório de advocacia que teria prestado serviços ao Sindicato dos Policiais Federais do Estado da Paraíba sem emitir notas fiscais, por mais de 15 (quinze) anos, além de ter se apropriado das contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal, além de informar não haver qualquer procedimento administrativo fiscal destinado à apuração da sonegação e da apropriação contra o escritório investigado, afirmou não ter interesse fiscal sobre o quanto relatado. Ausência de elementos fáticos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
164. **Processo:** 1.24.000.001032/2018-72 - Eletrônico **Voto:** 6285/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada pelo Banco Central do Brasil, noticiando que o Banco do Nordeste do Brasil " BNB verificou indícios de crimes em operações de créditos contratados mediante a aplicação de recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar " PRONAF. Suposta ausência na demonstração de aplicação do recurso obtido na finalidade contratada. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o relatório de acompanhamento emitido pelo BNB, o funcionário do banco afirmou que, após ter realizado 3 visitas ao local, não logrou encontrar a mutuária. Caso em que o simples fato de a instituição financeira não ter logrado êxito na fiscalização do contrato não caracteriza o ilícito penal. Instituição financeira que não trouxe elementos concretos acerca da destinação do financiamento à finalidade diversa da concedida. Ausência de indícios mínimos que justifiquem a instauração da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
165. **Processo:** 1.25.000.004214/2018-68 - Eletrônico **Voto:** 6278/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de desobediência por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que, ao cumprir liminar judicial proferida em ação de Habeas Data, teria supostamente sonegado documentos referentes a período abrangido pela decisão judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos coligidos aos autos não trazem mínimo indício da prática do aventado crime. Conforme bem referido na promoção de arquivamento "todos os documentos requeridos pela impetrante D. foram anexados aos autos pela autoridade impetrada, havendo, assim, cumprimento integral das ordens judiciais proferidas em sede de liminar e de sentença. Ademais, deve-se ressaltar que o próprio Juízo da 6ª Vara Federal já considerou que houve cumprimento integral da decisão, conforme sentença proferida." Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
166. **Processo:** 1.25.008.000070/2018-09 - Eletrônico **Voto:** 6280/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE PONTA
GROSSA-PR

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado do Paraná, dando conta de suposta irregularidade em doação eleitoral de duas pessoas pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 50 (cinquenta reais) e R\$ 620,00 (seiscentos e vinte), respectivamente, realizadas no pleito ocorrido no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de elementos capazes de demonstrar que os investigados, apenas pelas doações efetuadas, ostentavam, à época, incompatibilidade de renda para a percepção do benefício. Entendimento da 2ª CCR, por outro lado, de que a simples constatação de que o investigado, nessa qualidade, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que o valor doado neste caso não é expressivo, especialmente quando se considera que tal quantia fica abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele exercício. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
167.	Processo:	1.26.000.000804/2018-84 - Eletrônico	Voto: 6272/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada com base no encaminhamento da RFFP nº 10480.008701/00-13, que teria dado ensejo a outra investigação pelo mesmo fato, mas já arquivada desde o ano de 2003 em razão da prescrição da pretensão punitiva. Bis in idem procedimental e impossibilidade de desarquivamento dos primeiros autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Razão assiste à il. Procuradora da República quando aduz que os presentes autos não merecem prosperar, uma vez que sua matéria coincide com aquela tratada nos autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.001900/2003-63, o qual, no entanto, já se encontra arquivado desde do ano de 2003 com base na prescrição da pretensão punitiva (extinção da punibilidade). Impossibilidade de revolvimento dos fatos e bis in idem processual. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
168.	Processo:	1.29.000.002612/2018-09 - Eletrônico	Voto: 6284/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato. Suposta prática de crime de falso testemunho (CP, art. 342) em reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Julgador, por identificar inconsistências no depoimento com informações obtidas em outros elementos de prova, desconsiderou completamente o depoimento na sentença e aplicou as sanções cíveis cabíveis por litigância de má-fé (multa). Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
169.	Processo:	1.29.009.000350/2018-50 - Eletrônico	Voto: 6415/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		

Ementa:	Voto Vencedor. Notícia de fato. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação, em 19/04/2017. Mercadorias avaliadas em R\$ 794,51 (setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos). Estimativa de tributos iludidos de R\$ 397,25 (trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valor da mercadoria apreendida (R\$ 794,51) abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil1 em US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010). Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Precedente do STJ: "[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. [...] No caso em tela, o valor total das mercadorias [...] qual seja, US\$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US\$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se seu dentro do valor permitido " cota de isenção " ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. [...] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe." (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Homologação do arquivamento.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Processo:	1.29.009.000488/2018-59 - Eletrônico	Voto: 6417/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
Ementa:	Voto Vencedor. Notícia de fato. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação, em 18/04/2017. Mercadorias avaliadas em R\$ 954,08 (novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos). Estimativa de tributos iludidos de R\$ 477,04 (quatrocentos e setenta e sete reais e quatro centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valor da mercadoria apreendida (R\$ 954,08) próximo ao limite da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil1 em US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010). Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Precedente do STJ: ζ[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. [ζ] No caso em tela, o valor total das mercadorias [ζ] qual seja, US\$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US\$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se seu dentro do valor permitido ζ cota de isenção ζ ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. [ζ] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe.ζ (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Homologação do arquivamento.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Processo:	1.31.000.001177/2016-77	Voto: 5682/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crimes contra a honra (calúnia e difamação), supostamente praticados por Deputado Estadual e candidato não eleito para o cargo		

de Prefeito da cidade de Porto Velho/RO, que teria, diretamente ou por meio de seus apoiadores, coordenado uma campanha caluniosa para ser lançada nos espaços virtuais, imputando ao representante o cometimento de vários ilícitos, entre os quais estupro de vulnerável e favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que, no caso, não há propaganda eleitoral no áudio e imagens apresentadas. Fatos atribuídos ao noticiante não verificados no âmbito de "propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda". Impossibilidade, por outro lado, de identificação de autoria no tocante ao áudio, cujo teor não faz menção ao nome do representante. Crimes de calúnia e difamação eleitoral (CE, arts. 324 e 325) não caracterizados. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

172. Processo: 1.32.000.000532/2018-15 - Eletrônico Voto: 6274/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para acompanhar inquérito policial instaurado a partir de comunicado formulado por Procuradora do Trabalho, que afirmou à autoridade policial ter procedido a fiscalização na propriedade do investigado e que, constatada possível prática de crime de redução de trabalhador a condição análoga a de escravo, realizou audiência com fins à sugestão de termo de ajustamento de conduta. Informou que, na ocasião, o investigado agiu com deboche, ironia e desprezo para com os presentes, ao que entendeu ter ele praticado o crime de desacato (CP, art. 331). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da leitura dos autos não se identifica elementos suficientes para a caracterização do avertado delito. Conforme destacado pela autoridade policial: "Após escutar atentamente o áudio da audiência em que teria ocorrido o crime noticiado, apesar de concordar que o infrator resistiu em pagar imediatamente a verba rescisória, não vislumbrei qualquer palavra que indicasse o cometimento de desacato apenas por ter o reclamado expressado a impossibilidade do pagamento imediato da verba em questão e ter alegado que estava sendo humilhado, além do mais, o instrumento jurídico para cobrar a dívida em comento é a execução trabalhista". Portanto, do que se lê, tem-se que a descompostura do investigado na audiência se deu apenas para expressar descontentamento com atos fiscalizatórios, configurando meio impróprio a atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal em questão, qual seja, a honra funcional do agente público. Nesse sentido, o entendimento desta 2ª CCR sumariado no voto nº 4960/2018 (IPL 00197/2015, Sessão nº 721, de 13/08/2018). Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
173. Processo: 1.34.001.005891/2018-84 Voto: 5648/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo para apurar suposta prática do crime de falso testemunho por parte de testemunha do reclamante. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação constante da sentença no sentido de que o depoimento da testemunha desacreditada não produziu qualquer efeito nos autos da reclamationária trabalhista. Reconhecimento da inexistência de vínculo do autor da ação com a empresa reclamada. Declarações que em nada influenciaram a decisão do Juízo trabalhista quanto ao deslinde da causa, tendo sido considerados como base de seu convencimento outros elementos de prova. Eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
174. Processo: 1.34.001.006067/2018-41 Voto: 6250/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante L.L.de S., recolhido a uma penitenciária localizada em Iaras, no Estado de São Paulo, solicitou a remição ou a redução da pena a ele aplicada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato do preso acerca de sua indignação com o tempo de cumprimento da pena. Narrativa que não evidencia qualquer fato que se vislumbre a eventual prática de infração penal. Mera solicitação de abrandamento de pena, lastreada com a exposição de opiniões pessoais do solicitante. Recomendação de envio de cópia integral dos autos à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para adoção, se for o caso, de providências que assegurem ao reeducando eventuais benefícios na execução da pena. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

175. Processo: JF/ES-2018.50.01.010797- Voto: 4032/2018 Origem: GABPR11-EGM - EDMAR GOMES MACHADO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de contrabando. Notícia de importação clandestina de uma pistola airsoft de plástico e metal, sem a marcação na extremidade do cano na cor laranja ou vermelha. CP, art. 334-A, § 1º, II. Celebração de acordo de não-persecução penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Compromisso do investigado de adquirir um Ring Flex de Led tipo polaroid para lente de 60mm e dois filtros polarizadores, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), e entregar à Polícia Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a cientificação da homologação do acordo. Homologação requerida ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo, que não vislumbrou "como exercer qualquer crivo sobre o ajuste encetado pelas partes, já que carente de base legal". Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 7/5/2018, unânime. Homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao exposto na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao exposto na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

ORIGEM JUDICIAL
 NÃO PADRÃO

176. Processo: JF/PR/TOL-5001453- Voto: 6019/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE CLONADO DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CP, ART. 171). MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO DO LOCAL ONDE FORAM DEPOSITADOS OS CHEQUES. DISCORDÂNCIA DO JUÍZ. (CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV). CONSUMAÇÃO: LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA, OU SEJA, LOCAL DA AGÊNCIA EM QUE A VÍTIMA MANTINHA CONTA. CPP, ART. 70. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato (CP, art.

171) consistente na compensação de cheque clonado de correntista de agência bancária da Caixa Econômica Federal localizada em Assis Chateaubriand/PR. 2. O Procurador da República oficiante, sob a alegação de que a jurisprudência do STJ teria fixado a competência para processamento e julgamento desse delito no local onde foi feito depósito do cheque fraudado, requereu o declínio de competência à Justiça Federal de São Paulo/SP e Guarulhos/SP, local onde foi obtida vantagem indevida. 3. O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o pedido de declínio e manteve a competência para conhecimento da matéria, sob o argumento de que, à luz do art. 70 do CPP, a competência para julgamento e processamento da causa será determinada pelo local em que foi consumada a infração, ou seja, o local onde foi feita a compensação do cheque do correntista, que no caso teria se dado na agência localizada Assis Chateaubriand/PR, determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Consoante recente orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato mediante uso de cheque falso consuma-se no lugar onde houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja aquele em que houve o desconto do cheque fraudado, não emitido pelo titular, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária. Precedentes da Terceira Seção do STJ: CC 136.853/MG, DJe 19/12/2014; CC 130.490/CE, DJe 13/03/2014. Precedente da 2ª CCR/MPF: IPL nº 0007421-24.2014.4.05.8100, Voto nº 2298/2015, 619ª Sessão de Revisão, de 29/04/2015, unânime. 5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, in casu, o Município de Assis Chateaubriand/PR, onde está situada a agência em que a vítima mantinha conta bancária na qual compensado o cheque, ensejando o ressarcimento do valor pela instituição financeira. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do parquet federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

177.

Processo:

JFRS/PFU-5001759-
60.2018.4.04.7104-INQ
Eletrônico

Voto: 6021/2018

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA
DE PASSO FUNDO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP. Apreensão realizada em bar utilizado também como residência do investigado de 460 (quatrocentos e sessenta) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de declínio fundada na ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Revisão (Enunciado nº 33). O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015, 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017. Interesse federal originário configurado. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

178.

Processo:

JF/SP-0007198-
23.2018.4.03.6181-INQ

Voto: 5828/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para

apurar a prática do crime de contrabando, tipificado no artigos 334-A do Código Penal, devido à apreensão de cigarros de origem estrangeira (768.000 maços) desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, ressaltando que não indícios de transnacionalidade na conduta do investigado. 3. O MM. Juiz Federal, no entanto, discordou do entendimento ministerial e remeteu os autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Subiram os autos à 2ª CCR para análise revisional. 5. Nas hipóteses de descaminho ou contrabando, a competência criminal da Justiça Federal não se define pela transnacionalidade da conduta (art. 109, V, da Constituição Federal), mas, sim, pela manifesta lesão a interesses da União (art. 109, IV, da CF). 6. O interesse federal, nesses casos, é originário. 7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao il. membro do MPF oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

179. Processo: JF/SP-0007560- Voto: 6344/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
30.2015.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 10 (dez) maços de cigarros para fins comerciais. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) No caso dos autos o investigado foi surpreendido na posse de 10 (dez) maços de cigarros, quantidade abaixo da fixada pela Orientação nº 25 da 2ª Câmara. Pesquisa COMPROT que revela a inexistência de reiteração da conduta anterior ao fato em apuração. Aplicação do princípio da insignificância. Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

180. Processo: JF/SP-0009504- Voto: 5797/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
04.2014.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, tipificado no artigos 334-A do Código Penal, devido à apreensão de cigarros de origem estrangeira (450 maços) desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, ressaltando não haver nos autos provas de que o investigado tenha concorrido, de qualquer modo, para a internalização dos cigarros no país. 3. O MM. Juiz Federal, no entanto, discordou do entendimento ministerial e remeteu os autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Subiram os autos à 2ª CCR para análise revisional. 5. Nas hipóteses de descaminho ou contrabando, a competência criminal da Justiça Federal não se define pela transnacionalidade da conduta (art. 109, V, da Constituição Federal), mas, sim, pela manifesta lesão a interesses da União (art. 109, IV, da CF). 6. O interesse federal, nesses casos, é

- originário. 7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao il. membro do MPF oficiente, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
181. **Processo:** JF/SP-0009906- Voto: 5827/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, tipificado no artigos 334-A do Código Penal, devido à apreensão de cigarros de origem estrangeira (447 maços) desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A Procuradora da República oficiente promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, ressaltando não haver nos autos provas de que o investigado tenha concorrido, de qualquer modo, para a internalização dos cigarros no país. 3. O MM. Juiz Federal, no entanto, discordou do entendimento ministerial e remeteu os autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Subiram os autos à 2ª CCR para análise revisional. 5. Nas hipóteses de descaminho ou contrabando, a competência criminal da Justiça Federal não se define pela transnacionalidade da conduta (art. 109, V, da Constituição Federal), mas, sim, pela manifesta lesão a interesses da União (art. 109, IV, da CF). 6. O interesse federal, nesses casos, é originário. 7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao il. membro do MPF oficiente, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
182. **Processo:** JF-SP-0013712- Voto: 5826/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, tipificado no artigos 334-A do Código Penal, devido à apreensão de cigarros de origem estrangeira (750 maços) desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A Procuradora da República oficiente promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, ressaltando não haver nos autos provas de que o investigado tenha concorrido, de qualquer modo, para a internalização dos cigarros no país. 3. O MM. Juiz Federal, no entanto, discordou do entendimento ministerial e remeteu os autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Subiram os autos à 2ª CCR para análise revisional. 5. Nas hipóteses de descaminho ou contrabando, a competência criminal da Justiça Federal não se define pela transnacionalidade da conduta (art. 109, V, da Constituição Federal), mas, sim, pela manifesta lesão a interesses da União (art. 109, IV, da CF). 6. O interesse federal, nesses casos, é originário. 7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao il. membro do MPF oficiente, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional,

requiera a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

183. Processo: TRF1/DF-0085969- Voto: 6233/2018 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto Crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Empresa, que estaria intermediando a compra e venda de produtos, teria se apropriado do dinheiro da venda, não o repassando ao vendedor. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Crime praticado entre particulares. Ausência de informações quanto a apropriação de recursos federais. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Eventual lesão a particulares. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
184. Processo: JF-ASI-0000194- Voto: 5954/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ASSIS/SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial. Apreensão de grande vulto de joias e dinheiro em interior de veículo durante operação policial levada a cabo pela Polícia Rodoviária Estadual, sem a devida comprovação de origem lícita. Promoção de arquivamento fundada na ausência de elementos probatórios e de linha investigatória potencialmente idônea. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Caso em após várias diligências não foi possível identificar os verdadeiros responsáveis pelos bens apreendidos, fato que dificulta a constatação de crime antecedente para a configuração do delito de lavagem de ativos, haja vista não ter sido apurada a dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, como estabelece o art. 1º da Lei nº 9.613/98. Ausência de elementos quanto à eventual prática de crime antecedente, necessário para a configuração de crime de lavagem de dinheiro. Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR. Quanto a um possível crime de descaminho, tendo em vista que o condutor do veículo informou que os bens ali transportados eram o pagamento de uma carga de cigarros oriunda do Paraguai, inexistem nos autos indícios de tal prática e envolvidos. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
185. Processo: JF/MOC-0005774- Voto: 6336/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289). Frentista de posto que recebeu nota falsa de R\$ 50,00 de pessoa desconhecida. Impossibilidade de se apurar a autoria delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não foi possível localizar a pessoa responsável apenas com as informações que constam nos autos. Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificarem o panorama probatório atual. Carência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

186. Processo: JF-OUR-0000168- Voto: 5787/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OURINHOS/SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de coação no curso do processo (CP, art. 344). Autor de ação em tramite perante o JEF de Ourinhos/SP que proferiu ameaças a servidores e membros do Poder Judiciário. Promoção de arquivamento ancorada na falta de elementar do tipo grave ameaça, uma vez que os áudios enviados pelo indiciado "não são suficientes para viciar ou eliminar a liberdade de agir do magistrado". Discordância do magistrado por entender que "o conteúdo dos arquivos de áudio (transcritos à fl. 16) demonstram materialmente uma grave ameaça à figura do juiz federal e de servidores públicos federais" e que "afastando a figura típica da coação no curso do processo (art. 344), restaria incólume a tipicidade quando ao preceito primário do crime de ameaça (art. 147, Código Penal) ou eventualmente de desacato (art. 331, Código Penal)". Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o investigado ter sido indiciado pela autoridade policial como incurso no crime do art. 344 do Código Penal, o relatório policial consignou expressamente que o investigado "se mostrou durante a oitiva uma pessoa extremamente ansiosa, não sendo exagero considerar que ao praticar o ato ilegal, estava tomado, de fato, pelo desespero. Nesse sentido, há que se levar em conta as inúmeras receitas médicas e fotografias de medicamentos acerca de seu estado mental à época dos fatos". Neste sentido, os documentos juntados aos autos denotam que o investigado proferiu as supostas ameaças acometido pela sua enfermidade e premido de desespero, uma vez que não detinha recursos para compra de seus medicamentos, não se vislumbrando dolo por parte do agente. Quanto ao possível delito de ameaça (CP, art. 147), tem-se que as ameaças não dirigiram-se contra pessoas certas e determinadas, mas sim contra o Poder Judiciário como um todo. Tampouco vislumbra-se no caso concreto o delito de desacato (CP, art. 331), tendo em vista que as ofensas não foram proferidas na presença dos funcionários públicos, não se admitindo a execução do desacato por outros meios. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
187. Processo: JF/PR/CAS-5005424- Voto: 5683/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira em poder dos investigados com a ilusão de tributos no valor de R\$ 5.832,70. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delitosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Consta dos autos que a investigada I.B.N possui 2 (duas) autuações nos últimos cinco anos contados da data do fato, sem contar aquelas autuações com mais de cinco anos e as posteriores ao fato ora investigado, o que denota recalcitrância na conduta delitiva. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

188. Processo: JF/PR/LON-5009200- Voto: 5660/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA
- Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Procedimento Investigatório. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Nos autos de execução, o representante legal da empresa executada, na condição de depositário judicial, intimado acerca da penhora sobre percentual do faturamento, não se manifestou nem justificou o não recolhimento dos valores devidos. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Depositário judicial que era o representante legal da empresa executada. Descumprimento da ordem judicial que caracterizou ato atentatório à dignidade da Justiça ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC/2015, art. 774). Aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR: "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime." Não configuração do delito examinado. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
189. Processo: JF-SOR-0001135- Voto: 6321/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
98.2018.4.03.6110-PIMP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Procedimento investigatório criminal. Representação noticiando o ajuizamento de reclamação trabalhista supostamente simulada, com vistas a gerar crédito privilegiado inexistente perante a empresa reclamada, tendo, como pano de fundo, tornar ineficaz a transferência de propriedade de imóvel da empresa reclamada, trazendo-o à execução trabalhista e, por conseguinte, prejudicando interesse do representante, que é a empresa adquirente. MPF: Atipicidade do chamado estelionato judiciário. Aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 1) Crime de estelionato praticado por via judicial. Não há informações nos autos de que tenha sido reconhecida na Justiça do Trabalho a suposta simulação noticiada, tendo o procedimento corrido conforme os ditames processuais ordinários. Inexistência de notícia quanto a utilização de documentos falsos, tergiversação ou qualquer outro delito de competência federal que possa ter ocorrido no âmbito da justiça do trabalho. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Atipicidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Manutenção do arquivamento. 2) Dada a pluralidade de fatos descritas pelo representante, conquanto não se vislumbre a prática de crime federal, pode-se cogitar de crime praticado por servidor municipal, haja vista o suposto conluio entre o município e o reclamado com vistas a fraudar o contrato de compra e venda do imóvel do reclamado e o representante. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
190. Processo: JF-SJR-0006543- Voto: 6067/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
87.2015.4.03.6106-APE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI Nº 9.099/95 E 77 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO. 1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em desfavor da acusada, pela prática do crime previsto no art. 334 do CP, redação anterior à Lei n. 13.008/14, em razão de apreensão de produtos de procedência

estrangeira desacompanhados de documentação fiscal comprobatória de sua regular entrada e circulação no país (artigos de vestuário), com a supressão de tributos no montante de R\$ 1.194,49. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao argumento de que a acusada possui diversos procedimentos administrativos da mesma natureza ao longo dos anos, o que denota sua personalidade voltada para o crime. 3. Discordância do Juiz Federal alegando que se inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social nem personalidade jurídica desajustada, porquanto ainda não se tem contra o acusado um título executivo penal definitivo, os procedimentos fiscais, com mais razão, não geram esses efeitos. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 4. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 e o art. 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo. 5. Ocorre que, quanto aos requisitos subjetivos, verifica-se que a apreciação negativa das circunstâncias, dos motivos e da conduta social do agente impedem o oferecimento da benesse pelo MPF. 6. Na hipótese dos autos, a conduta social do agente não autoriza a concessão do benefício, visto que a ré, ao que tudo indica, faz da mercancia de produtos descaminhados seu meio de vida, é contumaz na prática delitiva, possuindo diversos registros na Receita Federal pela conduta ora investigada nos últimos 5 anos. 7. Apreensões anteriores que não geraram apontamentos nas folhas de antecedentes criminais, mas que devem ser consideradas como conduta social inapropriada. 8. O não preenchimento de requisito de admissibilidade impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal. Precedente do STJ: (STJ - Quinta Turma, RESP 200802194638, Jorge Mussi, DJE : 30/11/2009) 9. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO
191.

Processo: PR/SP-3000.2018.002578-2- Voto: 6341/2018 Origem: GABPR47-CBCC -
INQ CRISTIANE BACHA
CANZIAN CASAGRANDE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial originalmente instaurado em Viana/ES para apurar a prática do crime tipificado no art. 304 do CP por motorista que, em abordagem da PRF, teria apresentado aos policiais CRLV falso. Em oitiva, o investigado afirmou que estava dirigindo o carro do pai e que não tinha conhecimento da falsidade do documento. Ouvido o pai, este confessou ter comprado o CRLV falso de sujeito desconhecido e em local incerto na rua "25 de Março" em São Paulo. Entendendo, então, que no caso não teria sido praticado o crime de uso de documento falso pelo filho, uma vez que este desconhecia sua inautenticidade, o MPF de Viana/ES remeteu os autos ao MPF/SP para a apuração do crime remanescente de falsificação de documento público (CP, art. 297). Lá aportando os autos, o MPF/SP, reanalisando os fatos, suscitou conflito de atribuições por considerar que o delito do art. 304 do CP ainda estaria pendente de apuração, uma vez que teria sido descartado prematuramente, além de consignar que a investigação do suposto delito de falsificação ocorrido em SP seria praticamente impossível ante a falta de dados mais concretos acerca dos respectivos local e autoria. Vieram os autos à 2ª CCR para análise (LC nº 75/93, art. 62, inc. VII). O presente conflito merece ser recebido como arquivamento quanto ao delito do art. 304/CP e como declínio de atribuições quanto ao delito do art. 297/CP. Explico. 1) Ao promover o declínio dos autos ao MPF/SP para dar seguimento à apuração do delito do art. 297/CP, o MPF em Viana/ES reconheceu a atipicidade do delito de uso de documento falso. Tal entendimento, para surtir efeitos, precisa ser revisado por esta 2ª CCR. De fato, pelos elementos probatórios coligidos nos autos não se logrou provar que o filho sabia da falsificação do CRLV do carro do pai, afastando, com isso, a materialidade do suposto crime de uso. Homologação de arquivamento. 2) Por outro lado, quanto ao delito da falsificação do CRLV, há diversos precedentes desta 2ª CCR no sentido de que a atribuição investigativa desse delito é da esfera estadual, de modo que não se pode falar aqui em conflito de atribuições a ser estabelecido entre órgãos diversos do MPF, uma vez que o suposto fato praticado na cidade de São Paulo/SP não faz resvalar a regra de competência do art. 109 da CF. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do conflito de atribuição em parte como homologação de arquivamento e em parte como homologação de declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

192. Processo: 1.16.000.001669/2018-31 - Eletrônico Voto: 5952/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Apropriação indébita qualificada (art.168, §1º, III, do Código Penal) praticada pelo então presidente de organização não governamental que teria recebido verbas do Ministério do Turismo em razão da celebração de convênio. A prestação de contas referente à aplicação de recursos foi impugnada pelo Tribunal de Contas da União. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, sob o fundamento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV), afastando a incidência do tipo qualificado de apropriação indébita ("em razão de ofício, emprego ou profissão"). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consoante se depreende dos autos, o responsável pela administração do Instituto não apresentou a documentação comprobatória da execução da totalidade dos recursos repassados, vislumbrando possível crime de apropriação indébita de verbas federais. No caso, o aviltamento do objeto jurídico tutelado pelo tipo do art. 168, §1º, III, do CP ressaí patente, uma vez que o Presidente da Instituição era o responsável pela administração dos valores em razão da atividade que exercia, tendo estado na posse do montante por exercer tal qualidade. Assim, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de cinco anos e quatro meses de reclusão, e que a pretensão punitiva estatal prescreve em 12 (doze) anos, tem-se que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá no ano de 2021, tendo em vista que os recursos foram liberados em 04/05/2009 e o convênio vigeu até 11/08/2009. Com isso tem-se que o arquivamento dos presentes autos é providência prematura. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
193. Processo: 1.16.000.001862/2018-71 - Eletrônico Voto: 5929/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), tendo em vista apresentação de requerimento fraudulento de pensão por morte. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar dolo na conduta do investigado que teria sim "sido infeliz na escolha do meio eleito para o alcance da finalidade almejada (supostamente demonstrar a fragilidade do sistema de concessão de vantagens financeiras do MPT)". 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. No caso, há indícios de que as assinaturas apostas na documentação apresentada não eram autênticas, como restou, inclusive, consignado no parecer do Departamento de Legislação do MPT. 5. Ademais, destaca-se que por trabalhar no setor responsável pela concessão de pensões, o investigado tinha conhecimento dos trâmites e procedimentos e o fato de ter dado encaminhamento ao Departamento Jurídico para análise da documentação, por si só, não afasta o dolo, uma vez que, ao que tudo indica, tal encaminhamento faz parte de procedimento padrão do órgão. 6. Registra-se, ainda, que o Departamento de Legislação do MPT, mesmo ante aos indícios de inautenticidade dos documentos, não logrou dar seguimento à análise pertinente em razão do interessado ter protocolado pedido de desistência da pensão. 7. Assim, se, de fato, não houve dolo do investigado, isto será verificado após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

194. Processo: 1.24.000.001226/2018-78 - Eletrônico Voto: 6337/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO PX SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (ART. 62, INC. IV, LC Nº 75/93). NÃO CABIMENTO. FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de Rádio PX homologado pela ANATEL, com potência máxima de 9,87 Watts, utilizado sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações " ANATEL. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do apuratório por entender aplicável o princípio da insignificância ao caso, já que se tratava de aparelho homologado pela ANATEL, com potência máxima de 9,87 Watts; o aparelho não estava escondido dentro do veículo, demonstrando boa-fé do investigado; e os fiscais não lograram demonstrar o emprego do rádio em atividade ilícita. 3. Remessa dos autos a este Colegiado (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). 4. Conduta típica e antijurídica prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que o legislador pretendeu tutelar por meio dos arts. 223 e 21, XI e XII, "a", da Constituição Federal, por entender relevante proteger a operacionalidade do sistema de telecomunicação ante o mero risco do comprometimento do seu regular funcionamento. 5. Quanto a questão da baixa potência, verifica-se que a excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica à hipótese, já que se trata de serviço completamente diverso e fins distintos. 6. Ademais, a aplicação do princípio da insignificância no crime em apreço é combatida pela jurisprudência dominante dos tribunais superiores, como se verifica do seguinte julgado "o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral" Precedentes: (AgRg no AREsp 1048519/MT, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 04/04/2017; AgRg no AREsp 1627284/PE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje 10/05/2017; HC 133556 AgR/RO, Min Luiz Fux, Primeira Turma, 02/05/2017). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
195. Processo: 1.24.000.001262/2018-31 - Eletrônico Voto: 6338/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: NOTICIA DE FATO. CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSCCEPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, INC. IV, LC Nº 75/93). NÃO CABIMENTO. FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor não homologado no país e sem outorga do serviço de rádio do cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que o aparelho era de baixa potência (11 Watts), sendo incapaz de provocar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicação. 3. Remessa dos autos a este Colegiado (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). 4. Conduta típica e antijurídica prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que o legislador pretendeu tutelar por meio dos arts. 223 e 21, XI e XII, "a", da Constituição Federal, por entender relevante proteger a operacionalidade do sistema de telecomunicação ante o mero risco do comprometimento do seu regular funcionamento. 5. Quanto a questão da baixa potência, verifica-se que a excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica à hipótese, já que se trata de serviço completamente diverso e fins distintos. 6. Ademais, a aplicação do princípio da insignificância no crime em apreço é combatida pela jurisprudência dominante dos tribunais superiores, como se verifica do seguinte julgado "o desenvolvimento

de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral" Precedentes: (AgRg no AREsp 1048519/MT, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 04/04/2017; AgRg no AREsp 1627284/PE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje 10/05/2017; HC 133556 AgR/RO, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 02/05/2017). 7. Designação de outro

Deliberação: Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

196. Processo: 1.29.009.000164/2018-11 - Eletrônico Voto: 5935/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado. Mercadorias avaliadas em R\$ 2.717,57. Estimativa dos tributos iludidos de R\$ 1.358,78. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informação da RFB no sentido de que "a mercadoria apreendida trata-se de destinação comercial devendo ter sido submetida ao regime de importação comum nos termos do art. 2º, inciso II e III, art. 6º, inciso V, e art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 1059, de 02 de agosto de 2010. Além disso, os aparelhos de ar condicionado estão sujeitos a anuência do Inmetro, conforme Portaria INMETRO/MDIC nº 215 de 23/07/2009. A importação sem a respectiva autorização é considerada irregular". Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outros 2 (dois) procedimentos administrativos nos últimos 5 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
197. Processo: 1.29.009.000296/2018-42 - Eletrônico Voto: 5906/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado. Mercadorias avaliadas em R\$ 1.319,53. Estimativa dos tributos iludidos de R\$ 659,76. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informação da RFB no sentido de que "além do valor total da mercadoria exceder o limite de isenção para bagagem de turistas (equivalente a US\$ 300,00) e o(a) viajante não ter feito a Declaração da Bagagem Acompanhada (DBA) quando de sua entrada no País, conforme determinam os arts. 3º e 6º da Instrução Normativa/RFB nº 1059/2010, a quantidade de mercadorias trazida excedia, também, os limites quantitativos constantes no § 1º e/ou 2º do art. 33 da mencionada IN, realizando, assim, uma importação irregular, o que configura dano ao Erário". Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro

para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outro procedimento administrativo nos últimos 5 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

198. Processo: 1.29.009.000432/2018-02 - Eletrônico Voto: 6348/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

199. Processo: DPF/JFA-00223/2018-INQ Voto: 6234/2018 Origem: GABPRM1-ZCTS - ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º I e IV) em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). De acordo com as informações dos, além de 30 telesemas de carnaval os valores subtraídos pertenciam, em sua integralidade ao Banco do Brasil (R\$ 1.772,84). Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

200. Processo: DPF/MT-00405/2015-INQ Voto: 5758/2018 Origem: GABPR8-LBM - LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto estelionato praticado em detrimento de particular. Suposto uso de documento falso para abertura de conta corrente em agência da CEF, visando o recebimento de quantias advindas de golpe perpetrado por meio telefônico. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). No caso, o crime de uso de documento falso perpetrado contra a CEF constitui crime-meio para a prática do crime de estelionato, sendo por este absorvido. Estelionato praticado contra particular. Ademais, mesmo após a realização de diligências pela autoridade policial, não restou comprovado a utilização de documento falso perante a CEF. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

201. Processo: DPF/MT-00653/2014-INQ Voto: 6235/2018 Origem: GABPR7-CAGAF - CARLOS AUGUSTO

GUARILHA DE AQUINO
FILHO

- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito policial. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º I e II) em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). De acordo com as informações dos Correios os valores subtraídos pertenciam, em sua integralidade ao Banco do Brasil (R\$ 62.804,13). Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
202. Processo: DPF-UDI-00376/2017- Voto: 6084/2018 Origem: GABPRM1-OSA -
INQ ONESIO SOARES AMARAL
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282) por esteticista. Relato de que profissional estaria realizando procedimentos como peeling químico, o qual somente poderia ser feito por médico. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de os Conselhos Federal e Regionais de Medicina (autarquias federais) desempenharem a função de "fiscalizar o exercício da profissão de médico" (art. 15, c, do Decreto nº 44.045), não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedentes deste Colegiado (Voto nº 4746/2016, Procedimento MPF nº 1.26.005.000212/2015-70, julgado em 21/06/2016; Voto nº 8173/2016, Procedimento MPF nº 1.27.003.000140/2016-24, julgado em 17/11/2014). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
203. Processo: DPF/VIL-0118/2018-INQ Voto: 5988/2018 Origem: GABPRM2-JMCP -
PABLO LUZ DE
BELTRAND
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito Civil. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Oferta irregular de cursos de pós-graduação por instituição estrangeira de ensino. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Prejuízo suportado por particulares. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
204. Processo: JF-DF-0006475- Voto: 5773/2018 Origem: GABPR23-CDJS -
64.2015.4.01.3400- CLAUDIO DREWES JOSE
RPCR DE SIQUEIRA
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, dando conta de movimentações financeiras atípicas por pessoa física. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado

contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. No caso, tem-se que o crime antecedente refere-se a esquema de fraudes e dispensa ilegal de licitação em âmbito municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

205. Processo: JF/LVS-0000944- Voto: 6343/2018 Origem: GABPRM2-TSL - THIAGO DOS SANTOS LUZ
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar crime de roubo (CP, art. 157) ocorrido em canteiro de obras instalado nas dependências da Universidade Federal de Lavras, em que foram subtraídos bens particulares que estavam, por determinação contratual, sob guarda exclusiva da empreiteira contratada pela instituição de ensino superior. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
206. Processo: 1.14.000.002574/2018-17 - Eletrônico Voto: 5664/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão relatando ameaças sofridas através de usuário de determinado e-mail. Possível prática do crime previsto no art. 147 do CP entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
207. Processo: 1.16.000.000824/2018-00 - Eletrônico Voto: 5663/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Relato de utilização supostamente fraudulenta de cartão de crédito de correntista da Caixa Econômica Federal. Informação do próprio correntista de que a CEF não havia reconhecido a inconformidade do cliente. Possível estelionato entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Hipótese na qual não se evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
208. Processo: 1.16.000.001555/2018-91 - Eletrônico Voto: 6028/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato a partir de manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Noticiante teria recebido correspondência emitida

				supostamente pela Fundação Nacional da Previdência comunicando a existência de crédito previdenciário em contrapartida ao depósito de resgate para retirada do crédito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime cometido contra patrimônio de particular. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
209.	Processo:	1.16.000.003049/2017-55	Voto: 5759/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato instaurada através de manifestação realizada perante Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada "pirâmide financeira". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 121146/MA, Terceira Seção, DJe de 25.06.2012). Situação que não se assemelha aos precedentes desta Câmara Criminal, nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão nº 594, julgado em 20.03.2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Rel. José Osterno Campos de Araújo, Sessão nº 611, julgado em 10.11.2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
210.	Processo:	1.23.000.001906/2018-29 - Eletrônico	Voto: 5686/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (art. 171 do CP). Indícios de fraude na obtenção de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Ajuizada ação perante a justiça estadual pleiteando obtenção do seguro, a autora manifestou-se nos autos informando desconhecer a propositura a demanda, uma vez que já havia, inclusive, recebido a indenização do seguro DPVAT por via administrativa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível fraude praticada com o intuito de levantar valores indevidos, cujo prejuízo seria suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento e pelos segurados. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
211.	Processo:	1.26.000.002909/2018-78 - Eletrônico	Voto: 5764/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato sigilosa, instaurada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em desfavor de indivíduo que teria ameaçado ex companheira e cometido agressões físicas contra ela e seu filho menor. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Suposta conduta criminosa praticada contra particular. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

212.	Processo:	1.28.000.001209/2018-91 - Eletrônico	Voto: 5765/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato instaurada através de manifestação sigilosa perante Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de que INSS estaria realizando descontos nos proventos de aposentadoria, em favor de instituição financeira desconhecida pelo noticiante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Suposto crime que atenta contra interesse exclusivo de particular. Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
213.	Processo:	1.28.000.001911/2018-55 - Eletrônico	Voto: 6025/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Relato de ameaça sofrida por morador de Projeto de Assentamento localizado na zona rural de Ceará-Mirim/RN por membros de facção criminosa. Possível prática do crime previsto no art. 147 do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime praticado entre particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
214.	Processo:	1.29.000.004181/2016-45	Voto: 5778/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato instaurada a partir de RIF acerca de suposto crime de lavagem de dinheiro praticado por empresa (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de indicativos de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Empresa apontada que esta sendo investigada por suposto desvio de recursos por meio de emissão fraudulenta de vale-refeição a servidores fantasmas de prefeitura. Carência de elementos de prova capazes de legitimar, por ora, a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
215.	Processo:	1.30.001.001065/2018-13	Voto: 5766/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Relato que terceira pessoa teria induzido a noticiante a assinar documentos para abertura de conta e contratação de empréstimos em agência da Caixa Econômica Federal, sem saber do conteúdo dos contratos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Oficiada, a CEF informou não haver processo de contestação do empréstimo. Crime praticado contra particular. Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

216.	Processo:	1.30.001.001977/2017-04	Voto: 6101/2018	Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação noticiando que juiz de direito teria determinado, indevidamente, o leilão de imóvel de propriedade do noticiante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposto crime praticado, em tese, por juiz estadual. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
217.	Processo:	1.30.001.002023/2018-91 - Eletrônico	Voto: 6128/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Supostos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132). Relato de que cooperativa de saúde teria fornecido informações falsas a ANS, ao afirmar que determinada paciente não teria ficado descoberta sem medicação. Ainda, tal medicação seria imprópria para uso. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
218.	Processo:	1.30.001.002698/2018-31 - Eletrônico	Voto: 5735/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) acerca de movimentações financeiras atípicas realizadas por particulares (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de indicativos de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Carência de elementos de prova capazes de legitimar, por ora, a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
219.	Processo:	1.30.001.002970/2018-82 - Eletrônico	Voto: 5667/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representante relata a ocorrência de vários crimes (CP, arts. 139, 140, 155, 171, 305 e 307) perpetrados, em tese, por seus vizinhos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
220.	Processo:	1.30.001.003176/2018-56 - Eletrônico	Voto: 6017/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada através de manifestação perante Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar irregularidade por parte da CEDAE na cobrança de taxa de esgoto em condomínio		

que possui estação de tratamento. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Suposto descumprimento de decisão de tribunal estadual. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

221. Processo: 1.30.002.000181/2018-05 Voto: 5775/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Reclamação trabalhista ajuizada na qual empregada não teve recolhido seu adicional de insalubridade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
222. Processo: 1.34.001.005285/2018-69 Voto: 5777/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato instaurada através de manifestação anônima feita perante Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime tipificado no art. 243 da Lei nº 8.069/90 atribuído a três empresas de turismo, que organizam eventos para jovens de 16 e 17 anos com consumo liberado de bebida alcoólica. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Para se firmar a competência da Justiça Federal, é necessária a existência de tratado ou convenção internacional, bem como indícios de transnacionalidade da conduta (CF, art. 109, inc. V). Precedente do Superior Tribunal de Justiça (RHC 31.491/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/09/2013). Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90, art. 1º), não há indícios, no presente caso, de internacionalidade da conduta. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Precedente deste Colegiado em caso análogo (Processo nº 1.24.000.000117/2013-29, Sessão nº 576, de 08/04/2013, votação unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
223. Processo: 1.34.001.006639/2018-92 Voto: 6082/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime sexual contra vulnerável. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Usuário que, em sala de bate-papo, teria postado mensagem noticiando possível crime sexual contra criança. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério

	Deliberação:	Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
224.	Processo:	1.34.001.006749/2018-54	Voto: 6083/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Possível ocorrência de ameaça (CP, art. 147). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Relato de que usuário de chat teria deixado mensagem em caráter reservado com conteúdo ofensivo contra outro usuário: "vou meter a faca nele". Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
225.	Processo:	1.34.001.006969/2018-88	Voto: 6081/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Possível crime sexual contra vulnerável. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Usuário que, em sala de bate-papo, teria postado mensagem noticiando possível crime sexual contra criança. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
226.	Processo:	1.34.001.011162/2017-86	Voto: 5806/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 155 do CP, ocorrido em agência do Banco do Brasil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Eventual crime de furto em detrimento de sociedade de economia mista. Súmula nº 42 do STJ. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
227.	Processo:	1.34.006.000581/2018-23	Voto: 6168/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Crime de falsificação de documentos públicos (CP, art. 297) e estelionato (CP, art. 171). Apreensão de CNH's, CRLV's, CRV's e cartões de crédito inautênticos em poder do investigado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documentos expedidos por órgão estadual de trânsito. Clonagem de cartões de crédito que afetam interesses meramente privados. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC		

	Deliberação:	112.984/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/12/2011; CC 115.285/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Min. Moura Ribeiro, DJe 09/09/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
228.	Processo:	1.36.000.001012/2017-08 - Eletrônico	Voto: 6342/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada para apurar suposto cometimento de crime de desobediência (CP, art. 330) por ex-Governador do Estado do Tocantins em razão do não cumprimento de ordem de reenquadramento de servidores oriunda do TJ/TO por ele recebida enquanto ainda era ocupante do cargo. Autos remetidos ao MPF em razão do foro por prerrogativa de função. Posterior cassação do mandato pelo TSE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Com a perda do mandato pelo investigado e, consequentemente, do foro por prerrogativa de função, a competência para apurar os fatos retorna à esfera estadual, pois do cenário investigativo não remanescem indícios de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Outras deliberações(Declínio)				
229.	Processo:	1.25.008.000418/2018-50 - Eletrônico	Voto: 5804/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Supostos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e frustração de direito trabalhista (CP, art. 203). Sentença trabalhista condenatória. 1) Crime sonegação de contribuição previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Sentença proferida em ação trabalhista foi omissa quanto ao valor das contribuições previdenciárias suprimido, porém infere-se que não ultrapassam a monta de R\$ 20.000,00, uma vez que foi reconhecido somente um mês de vínculo laboral. Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.20.005.000239/2017-48, Sessão 711, de 09/04/2018, unânime. Homologação do arquivamento. 2) Crime de frustração de direito trabalhista. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

Homologação de Arquivamento

230. Processo: DPF/AM-00660/2014-INQ Voto: 6332/2018 Origem: GABPR1-ECBJ - EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de dano (CP, art. 163, inc. III) por pessoa que teria quebrado um chuveiro e uma pia na carceragem da Superintendência da Polícia Federal enquanto esteve detida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Muito embora as investigações preliminares denotem que o dano ocorreu durante a detenção da investigada, não há nos autos diligência pericial ou documento similar que permita afirmar que os bens teriam sido quebrados por ação humana, muito menos que tivesse sido fruto de ato da própria detenta. Transcurso de mais de quatro anos desde a ocorrência. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
231. Processo: DPF/AM-00721/2016-INQ Voto: 6054/2018 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304, ambos do CP. Apreensão, pela Marinha do Brasil, da Caderneta de Inscrição e Registro " CIR do investigado, cuja falsidade foi atestada pelo laudo de Exame Pericial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Fatos que já foram objeto de investigação (Operação Inocentes) que desmembrou organização criminosa formada por despachantes que falsificavam o documento citado e que resultou na denuncia de inúmeras pessoas. Contexto que indica inexistência de dolo ou má-fé do investigado, que, possivelmente, foi vítima de esquema criminoso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
232. Processo: DPF/AM-00726/2016-INQ Voto: 5904/2018 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304, ambos do CP. Apreensão, pela Marinha do Brasil, da Caderneta de Inscrição e Registro " CIR do investigado, cuja falsidade foi atestada pelo laudo de Exame Pericial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Fatos que já foram objeto de investigação (Operação Inocentes) que desmembrou organização criminosa formada por despachantes que falsificavam o documento citado e que resultou na denuncia de inúmeras pessoas. Contexto que indica inexistência de dolo ou má-fé do investigado, que, possivelmente, foi vítima de esquema criminoso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
233. Processo: DPF/MBA/PA-000692017-INQ Voto: 5977/2018 Origem: GABPRM3-TSM - THAIS STEFANO MALVEZZI
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Notícia de que o investigado teria apresentado declaração falsa para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instauração de ação judicial em desfavor do INSS perante Juizado Especial Federal de Marabá/PA. Improcedência do pedido. Apresentação de declaração particular de atividade rural. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art.

10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou mesmo o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que o segurado acreditava militar em favor de sua pretensão, especialmente a declaração particular de atividade rural inidônea. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime; Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Deliberação:

234.

Processo:

DPF/MBA/PA-00213/2017-INQ Voto: 6325/2018

Origem: GABPRM2-LDCF
- LUCAS DANIEL
CHAVES DE FREITAS

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Notícia de que a investigada teria apresentado declaração falsa para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instauração de ação judicial em desfavor do INSS. Improcedência do pedido. Apresentação de declaração particular de atividade rural. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou mesmo o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que o segurado acreditava militar em favor de sua pretensão, especialmente a declaração particular de atividade rural inidônea. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime; Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

235.

Processo:

DPF-OPE-00028/2016- Voto: 6085/2018
INQ

Origem: GABPRM-OPE -
ANTONIO AUGUSTO
TEIXEIRA DINIZ

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

Inquérito Policial. Suposto crime tipificado no art. 304 ou no art. 297, ambos do CP. Relato de que durante abordagem de fiscalização, tripulação teria apresentado documentos falsificados com informações incongruentes de acordo com o RGP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ouvido por telefone, o proprietário da embarcação declarou que não estava presente no momento da abordagem pela autoridade policial e que desconhecia da autuação do delito feita pelo IBAMA. Inexistem nos autos indícios concretos de autoria delitiva quanto à autoria da possível falsidade documental e também quanto ao uso de documento falso, vez que não se sabe quem apresentou os documentos durante abordagem. Ademais, a antiguidade dos fatos torna dificultosa a análise do caso em apreço. Ausência de linha investigativa potencialmente idônea. Homologação de arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

236.

Processo:

DPF-PATOS-0085/2018- Voto: 5760/2018
IPL

Origem: GABPRM2-FTV -
FELIPE TORRES
VASCONCELOS

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/66. Relato de que instituição de ensino estadual teria invadido terra pública da União para construção de sua unidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso, a instituição de ensino público teria invadido apenas a

faixa de domínio não edificante pertencente a União, não havendo na conduta relevância penal. Na esfera cível, o DNIT já notificou a instituição na tentativa de coibir a suposta invasão. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

237.

Processo:

DPF/PE-IPL-00262/2013

Voto: 5676/2018

Origem: NUCIVJ/PRPE -
NÚCLEO CÍVEL JUDICIAL

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

Inquérito Policial. Suposta prática do crime de falsidade de atestado médico (CP, art. 302). Médico que forneceu atestados com data futura a agente penitenciária do Departamento Penitenciário Federal "DEPEN, que os apresentou para gozo de licenças. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Laudos médicos datados de 27/09/2007 e 18/09/2009. Prescrição alcançada. Pena máxima cominada em abstrato no crime de falsidade de atestado é de 01 (um) ano de detenção. Prazo prescricional de 08 anos (CP, art. 109, IV). Transcurso do lapso temporal. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

238.

Processo:

DPF/ROO-00060/2013-IPL/PF Voto: 6340/2018

Origem: GABPRM2-RBL -
RAUL BATISTA LEITE

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

Inquérito Policial. Suposto crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Relato de que investigado teria incluído dados aparentemente falsos em Autorização Especial de Trânsito "AET para trafegar com seus veículos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ouvido, o investigado declarou que desconhecia a falsidade, e que não obteve vantagem com o fato, uma vez que era apenas motorista contratado. Ouvido o proprietário do conjunto veicular, afirmou este que contratou terceira empresa para preencher o AET e que a discrepância nos dados, que faziam referência a um outro proprietário, provavelmente teria decorrido de erro na inserção dos dados no sistema do DNIT. Ausência de potencialidade lesiva do documento falsificado. Ademais, a perícia, quanto à falsidade, foi inconclusiva. Homologação de arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

239.

Processo:

DPF/RO-0009/2018-INQ

Voto: 5756/2018

Origem: GABPR3-DAL -
DANIEL AZEVEDO LÔBO

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes descritos nos arts. 299 e 312 do CP, consistente na possível irregularidade na contratação da investigada pelo CREA/RO (de 01/03/2014 a 01/01/2014), que recebia remuneração sem exercer função, e ainda repassava parte do salário para o ex-presidente do Conselho. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Após a realização de diligências, não restou verificada a falsidade em relação ao vínculo empregatício da investigada. Ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. Homologação do arquivamento e encaminhamento dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

240.

Processo:

DPF/RO-0157/2014-INQ

Voto: 5785/2018

Origem: GABPR7-JGAS -
JOAO GUSTAVO DE
ALMEIDA SEIXAS

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

Inquérito policial. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90, art. 2º) atribuído aos responsáveis por empresa privada. Realização de alteração no contrato social da empresa, incluindo fraudulentamente pessoa no quadro social, com o intuito de

eximir o verdadeiro responsável do pagamento de tributos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de crédito tributário constituído. Informação de que o investigado pela falsidade ideológica faleceu. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Deliberação:

241.

Processo:

DPF/RO-0343/2017-INQ

Voto: 6086/2018

Origem: GABPR2-DLF - DANIELA LOPES DE FARIA

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

Inquérito Policial instaurado a partir de ofício da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho para apurar possível ocorrência do delito previsto nos art. 171, §3º do CP (estelionato), tendo em vista a possível emissão fraudulenta de CAT para obtenção do benefício de auxílio-doença. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em depoimento, as testemunhas afirmaram que a empresa emitiu CAT por acreditar que de fato ocorreu acidente de trabalho, tendo envolvido inclusive o SAMU. Em investigação a fim de apurar suposta fraude, não restou configurado que as partes de comum acordo emitiram documento falso para obter benefício junto ao INSS, já que, no momento da emissão do documento, a empresa não tinha como saber a gravidade do imprevisto. Ausência de dolo por parte das partes de lesar ou causar dano ao INSS. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

242.

Processo:

DPF-TAB/AM-00145/2012-INQ

Voto: 6186/2018

Origem: GABPRM2-PLB - PABLO LUZ DE BELTRAND

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

Inquérito policial. Crime de contrabando (CP, art. 334). Apreensão de veículo tipo caminhonete, arrecadado durante fiscalização no Posto Permanente de Fronteira, em razão do veículo estar circulando fora do município de Manaus/AM (Zona Franca) sem a devida documentação legal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que o motorista, que negou a propriedade do veículo, encontra-se falecido. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). De outra sorte, não conseguiu-se apurar a real propriedade do veículo. Fatos que datam do ano de 2012, sem que as diligências empreendidas obtivessem sucesso na elucidação do caso. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara, diante da antiguidade do fato investigado e da inexistência de linha investigatória idônea. "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

243.

Processo:

DPF-UDI-00034/2018-INQ

Voto: 5882/2018

Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Comunicação de que um homem não identificado apresentou documentos falsos em nome de terceira pessoa e sacou indevidamente o abono do Programa de Integração Social " PIS na Caixa Econômica Federal " CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese as diligências empreendidas, não se logrou êxito em identificar o responsável pelo saque irregular do PIS. Ausência de linha investigatória capaz de elucidar a autoria do crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

244. Processo: DPF-UDI-00508/2017- Voto: 6329/2018 Origem: GABPRM3-LAM -
INQ LEONARDO ANDRADE
MACEDO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta falsidade ideológica na anotação de vínculo empregatício na CTPS de empregado que postulava em juízo aposentadoria rural por idade. Inexistência do vínculo laboral declarado entre 2002 e 2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora tenha o INSS declinado em juízo que no CNIS do empregado só constavam contribuições previdenciárias relativas às competências 06/2008 e 09/2008, contrariando a anotação relativa a 6 anos de vínculo, após oitivas e comparações documentais concluiu-se pela inexistência de crime de falsidade, uma vez que a celeuma decorreu de confusão na leitura do ano anotado na CTPS, que em vez de ser 2002 é 2008, conforme se apura mediante exame perfunctório do respectivo documento. Não houve, portanto, anotação falsa, mas consideração equivocada da grafia do numeral "8". Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
245. Processo: JF-PPR-0008409- Voto: 5780/2018 Origem: GABPRM3-PTKR -
54.2011.4.03.6112-INQ PAULO TAEK KEUN RHEE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90,) atribuído a empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo informações prestadas pela RFB, os créditos tributários em questão encontram-se suspensos em razão de recurso apresentado pelo contribuinte no âmbito do contencioso administrativo, que aguarda julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Crime material. Crédito tributário não constituído. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal na hipótese. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
246. Processo: JF/ROO-0001169- Voto: 6228/2018 Origem: GABPRM2-RBL -
61.2013.4.01.3602-INQ RAUL BATISTA LEITE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de contrabando (CP, art. 334, §1º, d), em razão da notícia de que determinado estabelecimento empresarial estaria comercializando produtos de uso médico veterinário contrabandeados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de indícios mínimos do crime noticiado. Falta de justa causa para ação penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
247. Processo: JF/ROO-0001944- Voto: 6335/2018 Origem: GABPRM2-RBL -
03.2018.4.01.3602-INQ RAUL BATISTA LEITE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289). Frentista de posto que recebeu nota falsa de R\$ 100,00 de pessoa desconhecida. Impossibilidade de se apurar a autoria delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não foi possível localizar a pessoa responsável apenas com as informações que constam nos autos. Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificarem o panorama probatório atual. Carência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

248. Processo: JF/ROO-0002174- Voto: 6333/2018 Origem: GABPRM2-RBL - RAUL BATISTA LEITE
 Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) praticado contra a CEF consistente na contratação fraudulenta de empréstimo comercial e financiamento habitacional por autor desconhecido em desfavor de correntista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Muito embora a materialidade esteja comprovada nos autos, após diversas diligências realizadas no sentido de se identificar a autoria, restaram elas infrutíferas, não havendo linha investigativa idônea que propicie a continuidade das investigações ante a antiguidade dos fatos em apuração, ocorridos há quase 6 (seis) anos. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara, diante da antiguidade do fato investigado, do esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis e da inexistência de linha investigatória idônea. Homologação do arquivamento.
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
249. Processo: PRM-JND- Voto: 6055/2018 Origem: GABPRM1-JLPK - JOSE LUCAS PERRONI KALIL
 Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de apropriação indébita por parte de representantes legais de pessoas jurídicas que mantêm contrato de prestação para desempenho de atividade de correspondente bancário com a Caixa Econômica Federal " CF, deixando de efetuar a devida prestação de contas dos valores arrecadados relacionados aos produtos conveniados e da atuação como "Correspondentes Caixa Aqui". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A prática de apropriação indébita consiste no apoderamento de coisa alheia móvel, sem o consentimento do proprietário. Para se configurar a ocorrência deste crime é necessário que o agente, ao deixar de entregar ou devolver ao seu legítimo possuidor um bem móvel ao qual tem acesso, passe a se comportar como proprietário da coisa. Analisando-se detidamente os fatos, resta configurado mero inadimplemento contratual, sanável, de maneira satisfatória, pelos outros ramos do Direito, que não o Penal. Ademais, consta dos autos que a CEF, apoiada em cláusula contratual, realizou débitos na Conta Corrente da Correspondente com o escopo de reaver e compensar seu prejuízo. Ausência de tipicidade. Homologação do arquivamento.
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
250. Processo: SR/DPF/PI-00303/2017-IPL Voto: 5976/2018 Origem: GABPRM1-CVMSL - CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO
 Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Inquérito policial. Supostos crimes previstos nos arts. 297 c/c 304 do Código Penal. Gerente geral da Caixa Econômica Federal " CEF, teria clonado assinaturas constantes de Cédula de Crédito Rural Pignoratício e Hipotecária " CRPH, objetivando agilizar a obtenção do crédito solicitado pela empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Caso em que o investigado ao ser inquirido, devido a suspeita da colagem da assinatura, teria confessado ter realizado o procedimento irregular, esclarecendo que no documento anterior haveria apenas uma divergência formal entre a data numeral do documento e a escrita por extenso, e que seria demorado a obtenção de nova assinatura com o cliente na nova cédula, sendo seu único objetivo o de agilizar todo o procedimento. Em procedimento administrativo, a CEF determinou somente uma pena de advertência em razão do investigado ser um bom funcionário e não ter sido demonstrado que sua conduta traria prejuízo a qualquer das partes. Verifica-se que apesar de reprovável e grave, a conduta do investigado não se mostrou dolosa, na medida que não alterou qualquer das cláusulas que já existiam na cédula anterior, tendo como objetivo único agilizar as tramitações administrativas. Ausência de dolo de enganar a CEF ou terceiros, bem como alterar a verdade sobre documento. Punição administrativa que se mostrou suficiente a repressão da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

251. Processo: SRPF-AP-00052/2018-INQ Voto: 6078/2018 Origem: GABPR3-NMFSP - NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos arts. 168-A e 312 do Código Penal. Suposta irregularidade em Caixa Escolar em escola estadual no ano de 2015 relativo a verbas federais para merenda escolar no montante de R\$ 35.280,00 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A única inconsistência verificada foi a diferença de R\$ 839,00 (oitocentos e trinta e nove reais) entre o valor gasto pela Caixa Escolar e o valor recebido. Em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, já existe uma investigação em curso na delegacia especializada da Polícia Federal. Aplicação do princípio do nem bis in idem. Homologação do arquivamento e encaminhamento dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição, qual seja a suposta improbidade administrativa e o crime de peculato (CP, art. 312).
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
252. Processo: SRPF-AP-00085/2018-INQ Voto: 6058/2018 Origem: GABPR5-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social " INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informação dando conta da morte do principal investigado. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
253. Processo: TRE/RJ-INQ-0000003- Voto: 5964/2018 Origem: GABPRE/PRR2ª - SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento Eleitoral. Suposto crime tipificado no artigo 325 do Código Eleitoral. Candidato a Prefeito teria proferido comentários difamatórios contra pessoa presente em comício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apesar das diversas diligências empreendidas, não foi possível colher elemento de prova capaz de subsidiar uma ação penal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
254. Processo: 1.02.003.000031/2018-48 Voto: 5779/2018 Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento Eleitoral. Suposto crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral. Candidato a Prefeito teria contratado funcionários, de forma precária, em período próximo as eleições com o intuito de captar votos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apesar das diversas diligências empreendidas, não foi possível colher elemento de prova capaz de subsidiar uma ação penal pela conduta tipificada no artigo 299. Ausência de indícios da prática de crime pelo investigado. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
255. Processo: 1.11.000.000557/2018-49 - Eletrônico Voto: 5761/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação feita perante Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando suposto uso de abuso econômico e peculato por parte do atual prefeito municipal e demais vereadores. Suposto crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, sem qualquer elemento concreto que possa orientar uma investigação. Diante da vagueza da acusação, a noticiante foi intimada a complementar sua representação, porém, após decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

256. Processo: 1.11.000.000662/2018-88 - Eletrônico Voto: 5688/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Ofício encaminhado pela 9ª Vara do Trabalho de Maceió/AL noticiando possível ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas de empregado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Informação da Receita Federal do Brasil informando não haver procedimento fiscal relativo a empresa investigada. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

257. Processo: 1.13.000.001292/2018-21 - Eletrônico Voto: 6355/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Notícia de fato instaurada com base em representação anônima recebida no plantão da Polícia Federal, noticiando que determinadas pessoas residentes em Manaus/AM estariam percebendo benefício de auxílio-doença fraudulentamente obtido por meio da intervenção de uma servidora do INSS lotada na agência Codajás. Contudo não foi apresentado qualquer elemento concreto apto a embasar o relato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inicialmente o MPF oficiou ao INSS requisitando informações acerca dos nomes declinados na representação, a fim de obter dados mais precisos acerca dos benefícios supostamente pagos. Em resposta, a autarquia informou que apenas um dos investigados arrolados percebeu benefício de auxílio-doença, o qual, contudo, já havia sido cessado em razão de sua reabilitação para o trabalho. Quanto à mencionada servidora envolvida na suposta fraude, informou o INSS não haver pessoa com esse nome na citada agência. Assim, após diligências, não se logrou confirmar qualquer dos fatos apontados na representação. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

258. Processo: 1.13.000.002398/2017-61 - Eletrônico Voto: 5803/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falso testemunho em Reclamação Trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Eventuais inconsistências verificadas no depoimento de uma testemunha que apenas retratam a diferença de percepção sensorial sobre a verdade real dos fatos, absorvidos de modo distinto. Inexistência de indícios de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
259.	Processo:	1.14.000.002339/2017-56	Voto: 5774/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Representação do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Camaçari/BA, dando conta que empregador não teria depositado a CTPS do reclamante na Secretaria da Vara, apesar de ter sido notificado para tanto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após análise da documentação das principais peças processuais solicitadas ao Juízo, constatou-se que não houve dolo por parte do noticiado de prejudicar o reclamante, que perdeu a CTPS do obreiro por mero descuido, como alega o próprio autor (fl. 29). Ademais, já se passaram mais de 4 anos do ocorrido (03/02/2012), o que implica a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme art. 109, V, do Código Penal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
260.	Processo:	1.14.000.002548/2018-81 - Eletrônico	Voto: 5670/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Suposto crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, inciso II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que 02 (dois) indivíduos não identificados, com uso de arma de fogo, renderam funcionário (carteiro) da agência dos Correios, que teve uma encomenda subtraída. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Impossibilidade de reconhecimento dos supostos autores do delito. Ausência de testemunhas e imagens de câmeras de segurança. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
261.	Processo:	1.14.006.000128/2018-18 - Eletrônico	Voto: 6353/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato instaurada para apurar disparos de arma de fogo feitos por pessoas desconhecidas que invadiram território de comunidade indígena Truká-Tupã. Após os disparos, os invasores teriam ainda jogado pedras nos telhados dos moradores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvido o único suspeito, autor de ação de reintegração de posse que ainda corre em desfavor da comunidade, não se logrou obter qualquer indício de seu envolvimento na empreitada. Inexistência de diligências capazes de modificarem o panorama probatório atual. Mesmos fatos deram ensejo à instauração do PP 1.14.006.000239/2017-35, que foi integralmente homologado pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, ante a ausência de indícios de autoria. Carência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
262.	Processo:	1.15.000.000204/2018-08 - Eletrônico	Voto: 5770/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Relato da noticiante de que ex-contador teria alterado endereço e valores em		

	Deliberação:	declarações de Imposto de Renda nos anos de 2013 e 2015, sendo necessária a realização de retificação na declaração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil informou que a situação da notificante foi investigada, e carece de interesse fiscal. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
263.	Processo:	1.15.000.000526/2018-49 - Eletrônico	Voto: 5768/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 118ª Zona Eleitoral, informando acerca de doação eleitoral no valor de R\$ 774,00 à campanha de candidato por beneficiária do programa Bolsa Família. Autos remetidos ao MPF ante possível irregularidade na manutenção do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que o investigado é beneficiário de programa social e realizou doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato, sobretudo considerando que o valor doado é abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R\$ 28.123,91. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Por fim, cumpre destacar que possíveis ilícitos eleitorais serão objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já foi comunicado ao Procurador Regional Eleitoral. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
264.	Processo:	1.15.000.000694/2018-34 - Eletrônico	Voto: 5983/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO PIC instaurado a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral (PACAJUS), informando acerca de doação eleitoral no valor de R\$ 1.000,00 por pessoa beneficiária do Programa Bolsa Família. Autos remetidos ao MPF ante possível irregularidade na manutenção do benefício e/ou inscrição no CAGED. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que o investigado é beneficiário de programa social e realizou doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato, sobretudo considerando que o valor doado é abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R\$ 28.123,91. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Por fim, cumpre destacar que possíveis ilícitos eleitorais serão objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já foi comunicado ao Procurador Regional Eleitoral. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
265.	Processo:	1.15.000.001954/2018-99 - Eletrônico	Voto: 5945/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando suposta incitação à intervenção militar e retorno da ditadura no país por radialista local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Manifestação que, além de não trouxe elementos concretos sobre a conduta e sequer apontar a identidade do envolvido, estaria amparada, a priori, pelo direito à liberdade de expressão. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
266.	Processo:	1.15.000.002447/2018-72 - Eletrônico	Voto: 5963/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Inquérito Policial. Suposta prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do CP. Servidora que foi incluída como reclamante em duas ações trabalhistas que teriam, em parte, o mesmo objeto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Magistrado trabalhista que não foi induzido em erro, uma vez que deferiu à reclamante apenas o que efetivamente lhe era devido, excluindo os créditos já pagos por força da decisão proferida na reclamação trabalhista intentada anteriormente. Ausência de indicação da prática de qualquer ardis por parte do advogado ou da reclamante. Inadmissível punir alguém apenas por formular pedido descabido. Precedente 2ª CCR (IP nº 00187/2015, Rel. José Bonifácio Borges de Andrada, 23/06/2016). Inexistência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
267.	Processo:	1.16.000.000176/2018-83 - Eletrônico	Voto: 5769/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Representação noticiando suposta fraude para obtenção de visto de investidor. Estrangeiro que teria prestado informações inverídicas perante a Polícia Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Informação proveniente da Polícia Federal no sentido de que o visto foi concedido atendendo os requisitos legais. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
268.	Processo:	1.20.006.000098/2017-53	Voto: 6089/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA- MT
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possíveis irregularidades no recebimento de benefício social no município de Cotriguaçu/MT. Suposto estelionato previdenciário (CP, art. 171). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foi feita recomendação ao município a fim de revisar o cadastro dos beneficiários do Programa Bolsa Família. Devidamente atendida, constatou-se que o município registrou cancelamentos, exclusões e atualizações do banco de dados do PBF, e ainda, analisou os considerados suspeitos, adotando as medidas administrativas cabíveis. Exaurimento do objeto. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
269.	Processo:	1.24.000.000969/2018-21 - Eletrônico	Voto: 6125/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem de juízo trabalhista por parte da então secretária de finanças do município de São Miguel de Taipu/PB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Posterior cumprimento da determinação judicial. Inexistência de conduta voluntária e consciente voltada a desobedecer determinação judicial. Ausência de dolo. Homologação do Arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

270. Processo: 1.24.000.001076/2018-01 - Eletrônico Voto: 5771/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime previsto no art. 20, da Lei nº 7.492/86 consistente na aplicação irregular de financiamento do PRONAF no valor de R\$ 4.000,00 concedido pelo Banco do Nordeste. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o simples fato de a instituição financeira não ter logrado êxito na fiscalização do contrato não caracteriza o ilícito penal. Instituição financeira que não trouxe elementos concretos acerca da destinação do financiamento à finalidade diversa da concedida. Ausência de indícios mínimos que justifiquem a instauração da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
271. Processo: 1.25.008.000254/2018-61 - Eletrônico Voto: 6354/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato instaurada com base em representação formulada por particular relatando uma série de irregularidades quanto a sua situação cadastral perante bancos e empresas. Alega que durante período em que esteve hospitalizado, em 2006, lembra-se de ter assinado uma procuração em favor de terceira pessoa que provavelmente fez mal uso dos poderes conferidos. Contudo não juntou qualquer documento apto a embasar suas alegações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências não se logrou confirmar qualquer dos fatos apontados na representação, de modo que não se justifica o prosseguimento das investigações. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
272. Processo: 1.25.008.000383/2018-59 - Eletrônico Voto: 5762/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Informações de que beneficiários do Bolsa-Família teriam realizado doação à campanha eleitoral de candidato, no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A simples constatação de que os investigados eram beneficiários do programa e realizaram doações à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminoso de estelionato, sobretudo considerando que, à exceção de um investigado, os doadores não são beneficiados diretamente do Programa Social, figuram apenas como familiar dos beneficiários. Além disso, no caso, a doação se tratou na verdade de doação estimável em dinheiro, correspondente a prestação de serviços em campanhas eleitorais. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
273. Processo: 1.26.005.000148/2015-27 Voto: 5942/2018 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: PIC. Representação do Ministério de Contas de Pernambuco em razão de suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) perpetrados por gestor municipal no exercício 2007. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Informação da Receita Federal do Brasil no sentido de que não consta ação fiscal contra o município relacionada a competência 2007, tampouco previsão de sua ocorrência tendo em vista o previsão do art. 173 da Lei nº 5.172/66 e, ainda, que o município encontra-se em processo de parcelamento (Lei nº 13.485/2017). Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
274.	Processo:	1.28.000.000800/2018-21 - Eletrônico	Voto: 5681/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada com base em comunicação oriunda da Turma Recursal da Justiça Federal no Rio Grande do Norte acerca de possível apropriação indébita cometida em ação de medicamentos, por meio da qual os autores obtiveram a liberação de verbas públicas para a aquisição de fármacos sendo que os valores deferidos não teriam sido aplicados em suas finalidades específicas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que a representante legal dos autores prestou esclarecimentos no sentido de que teria aplicado apenas parte do valor liberado porém os comprovantes de tais despesas teriam sido perdidos durante enchente que atingiu sua residência, tendo, inclusive, guardado o restante do valor para devolução. Trata-se de pessoa de baixa instrução e sem orientação procedimental adequada que, após sua oitiva, efetuou a devolução total do valor liberado pelo Juízo. Ausência de dolo por parte da investigada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
275.	Processo:	1.28.000.000898/2013-11	Voto: 6011/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168) em razão da apropriação de valores de benefício social por parte de funcionária de lotérica da CEF. Relato de que notificante foi à lotérica sacar valor integral do benefício Bolsa Família e recebeu R\$ 100,00 a menos do devido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O documento que instruiu a representação é o comprovante de saque no valor integral do benefício. Ademais, não há nos autos imagens da câmera de segurança do local onde possivelmente ocorreu o delito. Ainda, a única testemunha do fato afirmou não ter presenciado o momento do saque e da possível apropriação por parte da notificada. Cabe destacar também que não tem como provar que a funcionária agiu com dolo, vez que notificada a prestar depoimento, quedou-se inerte. Possíveis diligências a serem empregadas restarão infrutíferas, já que decorrido mais de 5 anos da data do fato (29.04.2013). Ausência de elementos que justifiquem a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
276.	Processo:	1.29.000.000902/2017-29	Voto: 5987/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que teria prestado declarações falsas em sede de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). O Julgador, por identificar inconsistências no depoimento com informações obtidas em outros elementos de prova, desconsiderou completamente o depoimento na sentença. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

277. Processo: 1.29.000.002614/2018-90 - Eletrônico Voto: 6031/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime previsto no art. 20, da Lei nº 7.492/86 consistente na aplicação irregular de financiamento do PRONAF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o fato trata de irregularidade na execução do contrato mediante a não apresentação de nota fiscal. Não há indícios de fraude na obtenção, tampouco de desvio de finalidade. Ademais, houve a liquidação do financiamento junto ao banco. Ausência de indícios mínimos que justifiquem a instauração da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
278. Processo: 1.29.000.003128/2018-99 - Eletrônico Voto: 6351/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar tentativa de estelionato praticada contra a CEF, consistente na tentativa de abertura de conta bancária mediante uso de documento clonado, com fins à obtenção fraudulenta de empréstimo ou financiamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Muito embora a materialidade da tentativa esteja comprovada nos autos por meio da juntada de boletim de ocorrência relativo à clonagem do documento de identidade apresentado ao banco, a identificação de sua autoria restou infrutífera, não havendo linha investigativa idônea que propicie a continuidade das investigações. Ademais, a tentativa em questão não resultou em qualquer prejuízo à CEF. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara, diante do esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis e da inexistência de linha investigatória idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
279. Processo: 1.29.002.000335/2018-71 - Eletrônico Voto: 5763/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Empresa que descumpriu ordem do Juízo Trabalhista de reinclusão da reclamante em plano de saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O fato descrito encontra-se atingido pela prescrição, já que a pena máxima cominada em abstrato para o delito é de 06 (seis) meses de detenção. Fatos ocorridos 27.09.2011. Prescrição da pretensão punitiva estatal, vez que decorridos mais de 3 anos da data do fato (CP, art. 109, inc. VI). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
280. Processo: 1.29.004.000881/2017-10 Voto: 6079/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282) atribuído à empresa que estaria disponibilizando cursos profissionalizantes ministrados por profissionais que não teriam essa aptidão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não há nos autos elementos suficientes que justifiquem a incidência do tipo penal. Intimada a prestar informações, a responsável pela empresa afirmou que os cursos tem caráter livre e se enquadram na categoria de formação inicial, alegando ainda que não são realizados procedimentos invasivos destinados a profissionais médicos. Ocorre também que os profissionais da estética, por não terem um

Conselho próprio nem regulamentação da profissão, estão se filiando ao Conselho Federal de Biomedicina, o qual, ciente, já está apurando o ocorrido no âmbito administrativo visando apurar a existência de alguma irregularidade. Ausência de ilegalidade no caso em apreço. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

281. Processo: 1.29.009.000987/2017-65 - Eletrônico Voto: 5922/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de descaminho (CP, art. 334). Mercadorias estrangeiras avaliadas em R\$ 1.880,94. No caso, haveria uma reiteração criminosa do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não homologação por esta 2ª CCR. Pedido de reconsideração. Após diligências realizadas pelo Procurador da República designado, este logrou êxito em comprovar que o outro procedimento existente tratava dos mesmos fatos ora analisados, onde há inclusive decisão de arquivamento judicial (nº 5001833-45.2017.404.7106), no qual foi reconhecido a aplicação do princípio da insignificância. Aplicação do princípio do nem bis in idem. Reconsideração da decisão anterior. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
282. Processo: 1.29.023.000067/2018-40 - Eletrônico Voto: 6023/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis irregularidades na concessão de benefício social Bolsa Família no município de Três Forquilhas/RS. Suposto estelionato previdenciário (CP, art. 171). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após pesquisa realizada, foi constatado que nenhuma das investigadas recebeu o benefício indevidamente. A primeira investigada teve benefício cancelado por ter renda per capita incompatível com a estabelecida pelo programa, e somente realizou inscrição em Cadastro Único para que seu filho pudesse entrar no grupo CTG. Quanto à segunda investigada, foi feita uma visita domiciliar pela prefeitura e constatado que a renda familiar era superior a mínima estabelecida para concessão do benefício. E por último, a terceira investigada nunca foi incluída no Bolsa Família por não ter realizado nenhum registro no cadastro único. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
283. Processo: 1.30.001.002075/2018-68 Voto: 5757/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Denúncia anônima veiculada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando possível prática de racismo em página de rede social (Lei n. 7.716/89, art. 20), em razão da incitação de ódio contra pessoas brancas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta que não se amolda objetivamente ao tipo penal em apreço. Inexistência de supressão ou restrição de direitos humanos e liberdades fundamentais. Ausência de razões que justifiquem a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
284. Processo: 1.30.002.000117/2018-16 Voto: 6099/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

				MUNICIPIO CAMPOS-RJ	DE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Representante narra uma série de supostas irregularidades cometidas pelos representantes legais de sua ex-empregadora, bem como pelos testemunhas da ação trabalhista movida por ela e pelo juízo da causa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que na citada reclamação trabalhista a reclamante não obteve sucesso em comprovar suas alegações, fazendo jus somente do depósito do FGTS. Ausência de elementos probatórios mínimos aptos a justificar o início de persecução penal. Homologação do arquivamento.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.			
285.	Processo:	1.30.020.000374/2018-30	Voto: 6331/2018	Origem: PROCURADORIA REPUBLICA MUNICIPIO NITEROI-RJ	DA NO DE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato instaurada a partir de encaminhamento do MPE/RJ, noticiando possível prática do crime tipificado no art. 339 do CP (denunciação caluniosa) por aluna da Faculdade de Direito da UFRJ que, por meio das redes sociais Facebook e Whatsapp, teria incitado outros alunos a dirigir à administração da faculdade pedido de investigação administrativa contra docente por suposta prática de crime de estupro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após ampla atividade investigatória concluiu-se que mesmo com toda a agitação provocada pela aluna nas redes sociais, não houve qualquer instauração de procedimento em desfavor do docente, de modo que não se realizou o verbo núcleo do tipo do art. 339 do CP ("dar causa à instauração"), sequer na forma tentada, uma vez que não houve a apresentação de qualquer requerimento administrativo nesse sentido. Materialidade delitiva indemonstrada. Além disso há nos autos informação de que a apuração de eventual crime praticado contra a honra do professor já se encontra sob apuração em âmbito estadual. Homologação do arquivamento.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.			
286.	Processo:	1.31.000.001042/2017-92	Voto: 6090/2018	Origem: PROCURADORIA REPUBLICA RONDONIA	DA - -
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato instaurada com vistas a apurar possível prática do delito previsto no art. 323 do Código Eleitoral. Candidata que concorreu ao pleito do poder executivo municipal sub judice, sendo que seus adversários políticos afirmavam que ela estaria mentindo, haja vista que não poderia ser candidata. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dos autos, constata-se que a candidata não fez propaganda de fatos que sabidamente eram inverídicos, já que sua candidatura sub judice a permitia participar do pleito, tanto que passou por todas as etapas da eleição e hoje é a chefe do executivo municipal. Ausência de tipicidade na conduta da investigada. Homologação do arquivamento.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.			
287.	Processo:	1.31.000.001660/2018-13 - Eletrônico	Voto: 5801/2018	Origem: PROCURADORIA REPUBLICA RONDONIA	DA - -
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Manifestação sigilosa apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando que indivíduo teria apresentado, por ocasião de sua nomeação como estagiário, declaração de não acumulação de cargo público ideologicamente falsa perante o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, uma vez que já era estagiário em outro local. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Diligências. Caso em que o estudante era estagiário em dois locais distintos em turnos diferentes. Inexistência de vedação legal para o exercício concomitante de dois estágios. Documentação apresentada por ocasião da nomeação como estagiário que atendeu aos			

	Deliberação:	requisitos legais. Inexistência de crime. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
288.	Processo:	1.31.000.001661/2018-68 - Eletrônico	Voto: 6027/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Manifestação sigilosa apresentada perante Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando que indivíduo teria apresentado, por ocasião de sua nomeação como estagiário, declaração de não acumulação de cargo público ideologicamente falsa perante o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, uma vez que já era estagiário em outro local. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Diligências. Caso em que o estudante era estagiário em dois locais distintos em turnos diferentes. Inexistência de vedação legal para o exercício concomitante de dois estágios. Documentação apresentada por ocasião da nomeação como estagiário que atendeu aos requisitos legais. Inexistência de crime. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
289.	Processo:	1.32.000.000638/2018-19 - Eletrônico	Voto: 6334/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato instaurada com base em encaminhamento feito pela Polícia Federal para apurar suposta prática de crime contra a honra de professor da Universidade Federal de Roraima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pela autoridade policial, os fatos coligidos no feito durante a apuração não apontam para a prática de crime, revelando, senão, mear ocorrência de infração administrativa, cujo eventual apuratório sequer chegou a ser deflagrado no âmbito da instituição de ensino superior. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
290.	Processo:	1.33.000.001388/2018-05 - Eletrônico	Voto: 6330/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar delitos perpetrados contra o INSS e já objeto de apuração no âmbito da Operação Persa. As ações penais e civis já foram sentenciadas. Bis in idem investigativo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Razão assiste ao Procurador Oficiante quando assim declina em sua promoção de arquivamento: "Tendo em vista que os fatos já foram apurados e sentenciados no cível e no crime, arquivar os autos com base em entendimento que vem sendo admitido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, pois entendendo não haver conveniência e oportunidade de escarafunchar os autos, comparar com outros e, eventualmente, acusar, mais uma vez, os investigados, caso ache algum crime que tenha escapado da miríade de denúncias já efetuadas, mesmo que não haja excludente de ilicitude ou de culpabilidade." Narrativa que demonstra a continência do objeto do presente feito com os de outros já em curso (bis in idem). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
291.	Processo:	1.33.004.000036/2018-94 - Eletrônico	Voto: 6345/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) decorrente do suposto recebimento de seguro-desemprego concomitante com o exercício de emprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada a empresa tida como empregadora para prestar informações acerca do suposto vínculo, informou ela não possuir a ficha funcional da pessoa investigada uma vez que esta jamais fez parte do seu quadro de funcionários. Ausência de mínimos indícios de materialidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
292.	Processo:	1.34.015.000593/2018-49	Voto: 6135/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Suposto crime de coação no curso do processo (CP, art. 344). Representante narra que teria se sentindo coagida por seu advogado devido ao mesmo ter sido agressivo com ela após ser questionado sobre o valor recebido na ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta do causídico que não se enquadra no tipo descrito. Expedição de ofício ao Conselho Federal da OAB relatando a conduta praticada contra a cliente. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
293.	Processo:	1.34.023.000157/2018-71	Voto: 5776/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima perante a Sala de Atendimento ao Cidadão relatando suposto delito cometido por empresa de divulgação de investimentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O objetivo de tal empresa é somente a divulgação de potenciais investimentos, vendendo assinaturas para o envio de análises e sugestões. A mensagem que consta na representação é tão somente um e-mail encaminhado por esta empresa, o que não configura crime a ser apurado por este órgão ministerial. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
294.	Processo:	1.35.000.001347/2013-21	Voto: 6132/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação nos autos dando conta que o crédito tributário encontra-se suspenso em razão da existência de recurso junto ao CARF. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
295.	Processo:	1.36.002.000118/2018-47 - Eletrônico	Voto: 5772/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Suposto crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (CP, art. 356). Relato de que perito do INSS teria deixado de restituir autos de processo que estava em		

sua posse para realização de exame pericial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em depoimento, o perito afirmou que teve problemas de saúde, que necessitou internação em hospital, e, por isso, restou inviável a devolução dos autos no prazo assinalado. Para configuração do crime em comento, faz-se necessário que o sujeito ativo seja procurador ou advogado, conforme tipificado no códex. Ademais, o Juízo Federal fixou multa em face do noticiado, a fim de afastar a caracterização do delito de desobediência. Atipicidade. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)
296.

Processo:

1.36.000.000058/2018-82 - Eletrônico Voto: 5878/2018

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA -
TOCANTINS

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Notícia de Fato instaurada em virtude de furto na CEF de um malote contendo a quantia de R\$ 10.000,00 de propriedade de agência lotérica. Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Prejuízo suportado exclusivamente por particular, no caso, da agência lotérica. Inaplicabilidade de qualquer hipótese prevista no art. 109 da CF. Ausência, até o momento, de elementos concretos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO
297.

Processo:

JFRS/PFU-5003924- Voto: 6094/2018
80.2018.4.04.7104-PIMP -
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA
DE PASSO FUNDO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a apreensão de 1.500 maços de origem estrangeira. Promoção de declínio de competência em favor da Justiça Estadual fundada na ausência de prova da concreta participação do investigado na operação de internalização de cigarros no território brasileiro. Discordância da magistrada. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. O bem jurídico protegido pelo tipo penal é, acima de tudo, a saúde pública, um dos objetivos da Política Nacional de Controle do Tabaco, bem como, e ainda que por via transversa, os interesses de arrecadação da União, já que o comércio de cigarros contrabandeados afeta a indústria nacional, pela concorrência desleal e predatória, bem como a arrecadação, que é substancialmente reduzida pela substituição do consumo de cigarros importados e ou aqui produzidos de forma lícita. O interesse federal é originário por se tratar de importação ou exportação de mercadoria proibida, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (CP, art. 334-A, § 1º) são de competência federal. Precedente 2ª CCR: 5002654-18.2018.4.04.7202, Sessão nº 718, de 26/06/2018. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

298.

Processo:

JF/SP-0009010- Voto: 6049/2018
08.2015.4.03.6181-INQ

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a apreensão de 100 caixas de cigarros (50.000 maços) de origem estrangeira, avaliadas em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Promoção de declínio de competência em favor da Justiça Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na operação de internalização de cigarros no território brasileiro. Discordância da magistrada. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. O bem jurídico protegido pelo tipo penal é, acima de tudo, a saúde pública, um dos objetivos da Política Nacional de Controle do Tabaco, bem como, e ainda que por via transversa, os interesses de arrecadação da União, já que o comércio de cigarros contrabandeados afeta a indústria nacional, pela concorrência desleal e predatória, bem como a arrecadação, que é substancialmente reduzida pela substituição do consumo de cigarros importados e ou aqui produzidos de forma lícita. O interesse federal é originário por se tratar de importação ou exportação de mercadoria proibida, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (CP, art. 334-A, § 1º) são de competência federal. Precedente 2ª CCR: 5002654-18.2018.4.04.7202, Sessão nº 718, de 26/06/2018. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

299. **Processo:** JF/SP-0009233- Voto: 5918/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
53.2018.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão em estabelecimento comercial de diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. O valor dos tributos iludidos foram de R\$ 68.641,10. Promoção de declínio fundada na ausência de indícios de que a mercadoria apreendida fora trazida do exterior pelo investigado. Discordância da Juíza Federal, entendendo que a competência para o processamento do crime em questão é da Justiça Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. O crime de descaminho será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da 2ª CCR: PRM/SJR-3409.2017.000185-3-INQ, 719ª Sessão de Revisão, de 09/07/2018. Interesse federal originário configurado. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

300. **Processo:** JF/SP-0012814- Voto: 5924/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
18.2014.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a apreensão em estabelecimento comercial de 657 pacotes de cigarros, cada um contendo 10 maços, de origem paraguaia. Promoção de declínio de atribuição em favor da Justiça Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação dos investigados na operação de internalização de cigarros no território brasileiro. Discordância da magistrada. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. O bem jurídico protegido pelo tipo penal é, acima de tudo,

a saúde pública, um dos objetivos da Política Nacional de Controle do Tabaco, bem como, e ainda que por via transversa, os interesses de arrecadação da União, já que o comércio de cigarros contrabandeados afeta a indústria nacional, pela concorrência desleal e predatória, bem como a arrecadação, que é substancialmente reduzida pela substituição do consumo de cigarros importados e ou aqui produzidos de forma lícita. O interesse federal é originário por se tratar de importação ou exportação de mercadoria proibida, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (CP, art. 334-A, § 1º) são de competência federal. Precedente 2ª CCR: 5002654-18.2018.4.04.7202, Sessão nº 718, de 26/06/2018. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

301. Processo: JFTB-5000530- Voto: 6313/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
41.2014.4.04.7028-IP - - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Eletrônico DE TELÊMACO BORBA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de roubo majorado contra agência dos Correios (CP, art. 155, § 4º, I e IV). O Procurador oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. CPP, art. 28. Verifica-se que, além do aparelho telefônico de um cliente, foi subtraída a quantia de R\$ 20,33 (vinte reais e trinta e três centavos) pertencente aos Correios e R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) pertencente ao Banco do Brasil (Banco Postal). Responsabilidade da franqueadora por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, prejuízo à empresa pública federal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ: CC 155.448/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 e da 2ª CCR: IPL 0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime. Quanto à utilização da arma de fogo, o STJ também decidiu que "não se revela preponderante, para a fixação da competência na situação em exame, o fato de que os funcionários da agência de Correios foram ameaçados por armas de fogo, pois, a despeito de o delito de roubo tutelar, também, a proteção à integridade física do ser humano, seu aspecto primordial relaciona-se à tutela ao patrimônio, até porque o tipo do art. 157 está incluído no capítulo dos delitos contra o patrimônio" (CC 145.800 " TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/04/2016). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Insistência no declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
302. Processo: JF/PAF/BA-0006195- Voto: 5866/2018 Origem: SUBSEÇÃO
16.2017.4.01.3306-TC JUDICIÁRIA FEDERAL
DE PAULO AFONSO/BA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Termo Circunstanciado. Suposta prática do crime de ameaça (CP, art. 147). O representante, que é perito médico do INSS, alega que o investigado o teria seguido do estacionamento até o interior da agência do INSS, argumentando de forma agressiva sobre a alta do benefício de auxílio-doença. Informa ainda que, de acordo com terceiros, o investigado teria dito que iria "pegar o declarante e sabia onde encontrá-lo". Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo na conduta. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Colhe-se dos depoimentos que o investigado expressou, de forma exaltada, seu inconformismo com a decisão do perito de suspender seu benefício previdenciário. Palavras que foram proferidas sem qualquer concretude, como forma inadequada de expressar a insatisfação do investigado. A suposta ameaça sequer fora proferida perante o perito, tendo este tomado conhecimento por meio de terceiros. Não se observa, no caso em tela, elementos que indiquem a real ocorrência de conduta criminosa. Dolo não evidenciado. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
303. Processo: JF/PE-0812609- Voto: 6310/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
39.2017.4.05.8300-INQ - - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Eletrônico

DO CABO DE SANTO
AGOSTINHO

Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito Policial. Possível prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP). Segundo consta, a testemunha teria afirmado que a reclamada em ação previdenciária teria convivido com o instituidor do benefício até seu óbito, fato que tornaria a percepção da pensão por morte devida. Contudo, no curso do processo, evidenciou-se que o instituidor da pensão manteve união estável com a reclamante e reclamada, concomitantemente. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios de materialidade delitiva. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP. Ouvido, o investigado informou que não tinha conhecimento da existência da outra companheira do instituidor da pensão e que teria ficado nervoso ao fornecer detalhes em seu depoimento. Colhe-se dos autos que as partes envolvidas na discussão da pensão também não tinham conhecimento sobre a existência da união estável concomitante, fato que demonstra a complexidade do caso. Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.14.000.001688/2017-51, Sessão 683, de 17/07/2017, unânime. Homologação do arquivamento.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.			
Processo:	JF/PI-0006274- 13.2018.4.01.4000-INQ	Voto: 4793/2018	Origem:	SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito Policial. Possível prática de crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 183). Em 27/12/2015, o investigado foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, tendo sido encontrado em seu veículo um rádio transmissor amador. Informação de que o equipamento transmitia e recebia radiofrequência do Serviço de Rádio Cidadã. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade, tendo em vista não haver potencialidade de lesão ao bem jurídico tutelado. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Sistema que operava na faixa Serviço de Rádio Cidadão, de interesse restrito e exploração no regime privado, que alegou que utilizava tal aparelho para manter contato com demais motoristas de caminhão para buscar informações sobre assaltos ou acidentes. Consta dos autos que o investigado obteve Licença para utilização de rádio PX após o fato. Precedente da 2ª CCR, que já se posicionou no sentido de que tal atividade não se trata de serviço de telecomunicação (Processo nº 1.14.009.000542/2016-27). Resolução ANATEL nº 444/2006, que dispõe que a potência média da portadora de saída do transmissor é limitada de 10 a 25 W. Muito embora o espectro de radiofrequências seja um bem limitado, as faixas reservadas à Rádio do Cidadão são de uso comum. Para operar equipamento PX, bastam o simples cadastramento e o pagamento de uma taxa anual. Não há restrição de número de usuários e a expedição da correspondente licença constitui ato vinculado da ANATEL. Portanto, desde que se mantenha dentro da correspondente banda, o agente não viola o privilégio da União na prestação de serviços de telecomunicação, nem usurpa faixas de frequência de uso restrito. Malgrado escape do controle formal do Poder Público, a conduta apreciada não vulnera, em seu aspecto material, os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal. Hipótese de apreensão de equipamento de reduzida potência, embora não possua homologação pela agência reguladora. Bem jurídico tutelado pela norma "a segurança dos meios de telecomunicações" não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.			
Processo:	JF/PR/PAT-5001840- 91.2018.4.04.7012-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 5863/2018	Origem:	JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATO BRANCO
Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA			

	Ementa:	Inquérito Policial. Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. Apreensão de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". No caso, foram apreendidos apenas 84 (oitenta e quatro) maços de cigarros de origem estrangeira, sem notícia de reiteração delitiva da mesma espécie nos últimos 05 (cinco) anos. Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
306.	Processo:	JF/SP-0006159-88.2018.4.03.6181-PIMP	Voto: 5974/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Procedimento Investigatório. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (Código Penal, artigo 171, §3º), consistente na realização de dois saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Promoção de arquivamento fundada na Orientação nº 4 da 2ª CCR. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Nos casos em que o recebimento indevido é de até no máximo 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, evidencia-se a inexistência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Isso porque os valores sacados indevidamente são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
307.	Processo:	JF/SP-0006600-69.2018.4.03.6181-INQ	Voto: 5913/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de falsificação de documento particular, falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, arts. 298, 299 e 304). Notícia de que os haitianos M.C e U.S entraram no Brasil em 17/04/2012, tendo apresentado documentos perante à Polícia Federal e requerido refúgio. O estrangeiro M.C obteve a permanência em 23/07/2013, enquanto U.S obteve a permanência em 17/07/2013. Ocorre que foi constatado que nos dois pedidos de refúgio foram cadastradas as mesmas impressões digitais. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Discordância da magistrada por considerar prematuro o arquivamento do inquérito policial. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. As diligências efetuadas com intuito de localizar o estrangeiro U.S restaram infrutíferas, tendo em vista que o mesmo não mais reside no endereço fornecido e não trabalha mais na empresa indicada. Oficiada, a Embaixada do Haiti no Brasil informou que os dois passaportes questionados são autênticos e que não teria meios de verificar as digitais. Ausência de elementos que indiquem qual das identidades fornecidas não é verdadeira. Inexistência, por ora, de diligências capazes de identificar quem é o verdadeiro autor que forneceu as duas impressões digitais. Incidência da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
308.	Processo:	JF/SP-0014698-77.2017.4.03.6181-TC	Voto: 5887/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
 Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a conduta do investigado que, ao ter seus documentos recusados para emissão de passaporte, passou a adotar comportamento desrespeitoso com agente da Polícia Federal. Possível prática do crime de desacato (CP, art. 331). A Procuradora oficiante ofereceu proposta de transação penal ao investigado. O Juiz Federal, por sua vez, considerando presente hipótese de arquivamento, considerou inaplicável o benefício da transação penal, por implicar em condição mais gravosa ao réu. CPP, art. 28. Extrai-se dos autos que a animosidade entre os envolvidos se deu em razão da falha na comunicação entre as partes. Após a análise da documentação por outro agente da Polícia Federal, o investigado obteve o passaporte e, em um momento de indignação, manifestou grosseiramente sua insatisfação em relação ao atendimento anteriormente prestado. Segundo consta, após a situação o investigado e a vítima conversaram sem conflitos. A simples irritação ou o estado de ânimo alterado, por si só, não caracterizam o crime de desacato. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento, considerando a ausência do dolo necessário para a configuração de crime, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

ORIGEM INTERNA
 NÃO PADRÃO
 309.

Processo: 1.16.000.002105/2018-15 - Eletrônico Voto: 6249/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
 Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime descrito no art. 168, §1º, III, do CP, consistente na apropriação indébita de recursos federais repassados à organização não governamental em razão da celebração de convênio com a União, por intermédio do Ministério do Turismo. Omissão no dever de prestação de contas da aplicação de recursos, cujo prazo final se deu em fevereiro de 2010. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV), afastando a incidência da majorante prevista no art. 168, §1º, III do CP ("em razão de ofício, emprego ou profissão"). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o responsável pela administração da entidade não apresentou a documentação comprobatória da execução dos recursos repassados através do convênio, configurando possível crime de apropriação indébita de verbas federais. O Presidente da ONG era o responsável pela administração dos valores em razão da atividade que exercia, tendo estado na posse do montante por exercer tal qualidade, razão pela qual se considera a aplicação da majorante prevista no art. 168, §1º, III do CP. Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de cinco anos e quatro meses de reclusão (considerando o aumento de pena), e que a pretensão punitiva estatal prescreve em 12 (doze) anos, tem-se que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá no ano de 2022. Precedente 2ª CCR: Notícia de Fato nº 1.16.000.002343/2018-21, Sessão nº 722, de 27/08/2018, unânime. Arquivamento prematuro, sendo necessário o prosseguimento das investigações para esclarecimento dos fatos. Designação de outro membro do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

310. Processo: 1.16.000.002117/2018-40 - Eletrônico Voto: 6317/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
 Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime descrito no art. 168, §1º, III, do CP, consistente na apropriação indébita de recursos federais repassados à organização não governamental em razão da celebração de convênio com a União, por intermédio do Ministério do Turismo. Omissão no dever de prestação de contas da aplicação de recursos, cujo prazo final se deu em 2009. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV), afastando a incidência da majorante prevista no art. 168, §1º, III do CP ("em razão de ofício, emprego ou profissão"). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o responsável pela administração da entidade não apresentou a documentação comprobatória da execução dos recursos repassados através do convênio, configurando possível crime de apropriação indébita de verbas federais. O Presidente da ONG era o responsável pela administração dos valores em razão da atividade

que exercia, tendo estado na posse do montante por exercer tal qualidade, razão pela qual se considera a aplicação da majorante prevista no art. 168, §1º, III do CP. Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de cinco anos e quatro meses de reclusão (considerando o aumento de pena), e que a pretensão punitiva estatal prescreve em 12 (doze) anos, tem-se que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá no ano de 2021. Precedente 2ª CCR: Notícia de Fato nº 1.16.000.002343/2018-21, Sessão nº 722, de 27/08/2018, unânime. Arquivamento prematuro, sendo necessário o prosseguimento das investigações para esclarecimento dos fatos. Designação de outro membro do MPF.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

311.	Processo:	DPF/ITZ/MA-00266/2015-INQ	Voto: 6050/2018	Origem: GABPRM3-CSMC - CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Inquérito Policial. 1) Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) supostamente falso a Policiais Rodoviários Federais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de elementos que apontem para o conhecimento do investigado quanto à falsidade do documento apresentado, visto não ser o proprietário do bem. Ausência de indícios de dolo na conduta do investigado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Possibilidade da prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O CRLV é expedido por órgão estadual de trânsito. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Inquérito Policial nº 0012/2018, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
312.	Processo:	DPF/MT-00263/2015-INQ	Voto: 6048/2018	Origem: GABPR7-CAGAF - CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Termo de declarações apresentado por particular noticiando a existência de aposentadoria especial em seu nome sem o seu conhecimento. Segundo alega, seu ex-marido seria o responsável pela fraude na concessão e saque do benefício. Possível prática de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª CCR/MPF). Diligências. Restou comprovado que a beneficiária é portadora de grave doença cognitiva, preenchendo os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Fraude na concessão não evidenciada. Contudo, considerando as divergências entre os depoimentos prestados, subsiste a hipótese de possível apropriação indevida dos valores do referido benefício em detrimento da titular. Ofensa exclusiva ao patrimônio da particular. Inexistência de prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
313.	Processo:	DPF/SAL/PE-00247/2013-INQ	Voto: 5635/2018	Origem: GABPRM2-FAP - FILIPE ALBERNAZ PIRES
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, tendo em vista o armazenamento de fotos e vídeo pornográficos envolvendo criança e/ou adolescente. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). No caso, não se vislumbra indícios da transnacionalidade do delito. O armazenamento das fotos e do		

vídeo ocorreram em serviço conhecido como "nuvem", cujo acesso se dá via login e senha do usuário. Inexistência de indícios de que as imagens foram postadas em site de amplo acesso. "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado" (STF " RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016). Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Precedente 2ª CCR: IPL 0000956-19.2018.4.01.3816, Sessão nº 713, de 23/04/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

314. Processo: DPF-SE-0173/2015-INQ Voto: 6080/2018 Origem: GABPRM1-FPCM - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. 1) Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) supostamente falso a Policiais Rodoviários Federais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de elementos que apontem para o conhecimento do investigado quanto à falsidade do documento apresentado, visto não ser o proprietário do bem. Ausência de indícios de dolo. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Possibilidade da prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O CRLV é expedido por órgão estadual de trânsito. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Inquérito Policial nº 0012/2018, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
315. Processo: DPF/VCQ/BA-00291/2017-INQ Voto: 6191/2018 Origem: GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial inicialmente instaurado para apurar a possível prática de crime contra o sistema financeiro nacional, tendo em vista a notícia de que particular, pessoalmente ou por intermédio de sua empresa, realizaria empréstimos a particulares, muitos idosos, e, em contrapartida, reteria os cartões bancários das contas em que os salários e os benefícios previdenciários seriam depositados. Lei n. 7.492/86, art. 16. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Após diligências, restou evidenciada apenas a prática do crime de usura (art. 4º da Lei n. 1.521) e/ou estelionato contra idosos (CP, art. 171, §4º), inexistindo elementos aptos a indicar a existência de instituição financeira irregular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
316. Processo: JF/PE-0807245- Voto: 6087/2018 Origem: GABPR16-LMDCA - LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto furto de imagem religiosa da Igreja Abacial e Mosteiro de São Bento de Olinda/PE (CP, art. 155). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
317.	Processo:	PRM/SJR-3409.2018.000012-2-Voto: 5908/2018 INQ	Origem: GABPRM2-ECLM - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS	
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito Policial inicialmente instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º do CP). Realização de saques indevidos de benefício social após a morte da curadora da beneficiária. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Oficiado, o INSS informou não ter sofrido prejuízo, uma vez que o óbito em questão foi da curadora da beneficiária, inexistindo irregularidade em relação à concessão do benefício. Contudo, verificou-se a possibilidade de os valores pertencentes à beneficiária terem sido subtraídos por terceiros, fato que caracteriza eventual prejuízo a particular. Não se evidencia crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
318.	Processo:	1.14.000.002106/2018-34 - Eletrônico	Voto: 6189/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Suposto crime de esbulho possessório (CP, art. 161, §1º, II). Comunicação de possível invasão em residência obtida por meio do Programa Minha Casa Minha Vida " PMCMV. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Eventual crime envolvendo particulares. O fato de a esbulhada ser beneficiária de subvenção de programa federal em financiamento para moradia, por si só, não implica em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (Terceira Seção: AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Processo nº 1.33.001.000151/2018-99, Sessão nº 717, de 11/06/2018, unânime). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
319.	Processo:	1.15.000.001370/2018-13 - Eletrônico	Voto: 5862/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposta ocorrência de crime contra a economia popular ou de estelionato, referente a aquisição de moeda virtual (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX; CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Aplicação da súmula nº 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não verificação de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 3046/2018, Processo nº 1.34.043.000057/2018-14, Sessão nº 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
320.	Processo:	1.16.000.001321/2017-62	Voto: 5902/2018	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - DISTRITO
FEDERAL

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante alega que usuário de sala de bate-papo, por meio de uma conversa privada, manifestou interesse em pedofilia e incesto. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Verificação de que a manifestação tida como ilegal se deu em ambiente reservado. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta ou de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
321.	Processo:	1.16.000.002338/2018-18 - Eletrônico	Voto: 5844/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ser vítima de perseguição constante, pois sua ex-mulher e sua filha visam interdita-lo e retirá-lo do controle de seus bens. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não se extrai da narrativa fato que demonstre lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
322.	Processo:	1.18.001.000471/2018-55 - Eletrônico	Voto: 5865/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU- GO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, I) em detrimento de agência dos Correios situada no município de Carmo de Rio Verde/GO. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Subtração de R\$ 10.909,77 (dez mil novecentos e nove reais e setenta e sete centavos) pertencentes ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
323.	Processo:	1.18.005.000038/2018-80 - Eletrônico	Voto: 6012/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUMBIARA-GO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata suposta exploração sexual de travestis em Morrinhos/GO. Possível prática do crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (CP, art. 228). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Extraí-se do relato que as vítimas seriam exploradas no Goiás e, a depender do movimento, seriam deslocadas para Minas Gerais. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do		

	Deliberação:	Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
324.	Processo:	1.21.002.000288/2015-10	Voto: 5748/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Procedimento Administrativo. Suposta prática do crime de contrabando e/ou crimes contra a ordem tributária, em razão da realização da Feira dos Pequenos Fabricantes do Brás, no município de Três Lagoas/MS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verifica-se que o evento obteve autorização judicial para o seu funcionamento. A Prefeitura de Três Lagoas/MS informou que o município não teve informações sobre a prática do crime de contrabando e ilícitos contra a ordem tributária envolvendo o evento. A Receita Federal esclareceu que as mercadorias comercializadas no evento são de origem e/ou procedência nacional (fabricadas no bairro do Brás/SP). Carência de indícios da prática de crimes tributários. As alegações feitas pelas associações varejistas sobre a inautenticidade das mercadorias, bem como os possíveis prejuízos causados aos consumidores, são fatos que afetam unicamente os consumidores. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
325.	Processo:	1.23.000.000497/2018-43 - Eletrônico	Voto: 5999/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação noticiando que determinado indivíduo teria se apresentado como servidor do Ministério Público Federal e oferecido ao vice-prefeito de Marapanim/PA facilitação de acesso a procedimentos sigilosos em trâmite no Ministério Público. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Possível fato praticado em detrimento a boa-fé de particulares, inexistindo elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Inquérito Policial nº 00021/2016, Sessão de Revisão nº 687, de 28/08/2017, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
326.	Processo:	1.25.000.003513/2018-85 - Eletrônico	Voto: 5705/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata diversas irregularidades ocorridas na administração de empresas privadas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possíveis irregularidades envolvendo recursos privados. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
327.	Processo:	1.25.005.000474/2018-14 - Eletrônico	Voto: 5930/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE
LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de e-mail no qual se noticia a suposta prática de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282), por auxiliares de enfermagem do pronto atendimento de unidade básica de saúde, na cidade de Londrina/PR. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.003.000147/2018-66 e 1.29.011.000147/2018-34, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

328. Processo: 1.25.008.000440/2018-08 - Eletrônico Voto: 5842/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Roubo praticado contra agência dos Correios de Ortigueira/PR, em julho 30/07/2017 (CP, art. 157, §2º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Segundo informado "não houve subtração de numerário, produtos, objetos postais, equipamentos e/ou bens patrimoniais da ECT", apenas uma arma particular pertencente à empresa de vigilância. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

329. Processo: 1.29.000.001656/2018-11 - Eletrônico Voto: 5869/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de apropriação indébita de contribuições sindicais (CP, art. 168), por empresas privadas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Entendimento de que, mesmo tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 222 do STJ: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR/MPF: Procedimento nº 1.35.000.000109/2018-11, Sessão nº 707, de 26/02/2018, unânime. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

330. Processo: 1.30.001.002706/2018-49 Voto: 6239/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, noticiando a possível prática do crime de estelionato previdenciário, na modalidade tentada, (CP, art. 171, §3), tendo em vista a suspeita de que funcionários de sociedade de economia mista teriam fraudado Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para beneficiar empregado em ação de revisão de benefício previdenciário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constata-se que o magistrado apontou que os documentos possuíam vícios formais e materiais que os invalidavam, razão pela qual não serviram de prova para justificar o pleito autoral. Inexistência de prejuízo ao INSS. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório. Não configuração do crime de estelionato, na modalidade tentada, por meio do juízo. Contudo, as supostas irregularidades presentes nos documentos denotam a possível

				ocorrência de falsidade ideológica (CP, art. 299). Eventual crime em detrimento de sociedade de economia mista. Súmula nº 42 do STJ. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
331.	Processo:	1.30.001.003214/2018-71 - Eletrônico	Voto: 6035/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata que emissora de TV incitaria a prática de crimes por meio de suas novelas. Possível prática do delito de incitação ao crime, previsto no art. 286 do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
332.	Processo:	1.30.001.003480/2018-01 - Eletrônico	Voto: 5938/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a cobrança indevida de taxas condominiais pela associação de moradores do local em que reside, no bairro de Vargem Grande/RJ. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo restrito ao patrimônio do particular. Não se evidencia crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
333.	Processo:	1.30.001.003505/2018-69 - Eletrônico	Voto: 6003/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
334.	Processo:	1.30.005.000409/2018-29 - Eletrônico	Voto: 6184/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação protocolada na PRM-Niterói/RJ, na qual o noticiante relata tentativa de invasão, por pessoa supostamente portando arma branca, a condomínio de		

	Deliberação:	residências privadas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Circunstâncias fáticas narradas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Interesse local. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
335.	Processo:	1.33.007.000207/2018-55 - Eletrônico	Voto: 5940/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de fato. Representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual são noticiados fatos, em tese, atentatórios a honra dos novos integrantes da diretoria da Federação Nacional dos Terapeutas (FENATE). Relatou-se, também, sobre a criação de uma subsele da entidade no município de São José/SC, bem como de outro sítio na rede mundial de computadores (plágio), utilizando-se indevidamente de dados, logomarca e CNPJ da Federação, além da indicação de várias irregularidades praticadas pela gestão anterior. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos que não revelam ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades, tendo em vista que a FENATE é uma entidade civil de direito privado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
336.	Processo:	1.33.008.000398/2018-45 - Eletrônico	Voto: 6216/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Possível irregularidade na ocupação de imóvel financiado com recursos provenientes do Programa Minha Casa Minha. Segundo consta, o morador da residência não seria o real proprietário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). A negociação irregular é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e retomada do imóvel. Interesse, na hipótese, que recai sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a ocupação irregular. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (Terceira Seção: AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Processo nº 1.25.006.000304/2016-68, Voto nº 6277/2017, Sessão nº 684, de 14/08/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
337.	Processo:	1.34.001.006455/2018-22	Voto: 6211/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação anônima formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão informando uma possível negociação entre ocupantes de um terreno e o eventual dono no bairro do Perus/SP, fato que pode desencadear uma tragédia. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Não se evidencia crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		

338.	Processo:	1.34.001.006963/2018-19	Voto: 5966/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação encaminhada por provedor de acesso à internet noticiando o envio de mensagem privada em sala de bate-papo virtual com teor de pornografia infantil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Crime praticado em local de acesso restrito aos participantes da conversa. "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil" (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.28.000.000450/2018-01, Sessão de Revisão nº 721ª, de 13/08/2018. Inexistência de transnacionalidade na conduta. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
Homologação de Arquivamento				
339.	Processo:	DPF/AM-00740/2016-INQ	Voto: 5923/2018	Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304, ambos do CP. Apreensão de Título de Inscrição de Embarcação -TIB ideologicamente falso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não consta dos autos elementos que indiquem dolo ou má-fé do dono da embarcação, que, possivelmente, também foi vítima de esquema criminoso muito presente em Manaus. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
340.	Processo:	DPF/AM-00741/2016-INQ	Voto: 5920/2018	Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304, ambos do CP. Apreensão de Título de Inscrição de Embarcação -TIB ideologicamente falso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contexto em que o investigado buscou ajuda de despachante para obter a documentação. Inexistência de elementos que indiquem dolo ou má-fé do dono da embarcação, que, possivelmente, também foi vítima de esquema criminoso muito presente em Manaus. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
341.	Processo:	DPF/AM-00752/2010-INQ	Voto: 5950/2018	Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato majorado, na modalidade tentada (art. 171, § 3º c/c art. 14, do CP), consistente no ajuizamento de lide supostamente simulada objetivando o levantamento do FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A ação foi ajuizada no ano de 2008 e a suposta fraude foi facilmente descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo. Inexistência de prejuízo. Falsidade que não apresentou potencialidade lesiva apta a demonstrar a necessidade de intervenção do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
342. Processo: DPF/AM-00805/2013-INQ Voto: 5968/2018 Origem: GABPR1-ECBJ - EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário, consistente no recebimento indevido de auxílio-doença (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O INSS confirmou a concessão do benefício, mas não apresentou informações que indiquem a prática de fraude. O último saque teria ocorrido no ano de 2013 e até o presente momento não foram colhidos indícios que apontem para a prática de crime. O investigado não foi localizado para prestar esclarecimentos. Após a realização de diversas diligências com o intuito de elucidar os fatos, não foi possível colher elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
343. Processo: DPF/MBA/PA-001642016-INQ Voto: 5956/2018 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, 299 e 304 do CP. Notícia da apresentação de documento particular falso em juízo para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Improcedência do pedido. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou mesmo o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
344. Processo: DPF-NVI/MS-0199/2017- Voto: 5781/2018 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime contra o sistema financeiro, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira oficial (art. 19 da Lei 7942/86). Relato de que particular, entre os anos de 2012 a 2017, teria adquirido recursos do programa "minha casa, minha vida" para construção de diversos imóveis, mas, visando burlar os requisitos necessários para a concessão do financiamento, teria colocado alguns imóveis em nome de membros de sua família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta das matrículas dos imóveis apenas anotação de concessão de financiamento para os compradores do bem, inexistindo anotação de transferência de valores destinadas à construtora. Inexistência de irregularidades em relação aos tomadores do financiamento. Ouvido, o representado informou que atua como corretor de imóveis e apresentou diversos documentos que demonstram a regularidade nas transações apontadas como fraudulentas. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

345. Processo: DPF/PHB/PI-00110/2016-INQ Voto: 5736/2018 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da suposta invasão de terra da União, situada no município de Cajueiro da Praia/PI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado adquiriu o imóvel de terceiro, mediante a formalização de contrato particular de compra e venda em cartório, afastando indícios de má-fé na aquisição do bem e da conduta dolosa de invadir terras públicas. Atipicidade da conduta. A licitude da ocupação está sob o crivo do Poder Judiciário no âmbito cível. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
346. Processo: DPF/ROO-00162/2014-INQ Voto: 6120/2018 Origem: GABPRM2-RBL - RAUL BATISTA LEITE
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, na modalidade tentada (art. 171, § 3º c/c art. 14, do CP), tendo em vista a contrafação de dois cheques vinculados a conta-corrente pertencente à empresa pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diversas diligências empreendidas para a identificação do autor da falsificação mostraram-se infrutíferas. Por se tratar de tentativa, a suposta conduta criminosa não gerou prejuízo para a CEF. Ausência de elementos mínimos de autoria. Fatos ocorridos em 2014. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
347. Processo: DPF/RO-0064/2017-INQ Voto: 5698/2018 Origem: GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de falsidade de atestado médico (CP, art. 302) e de uso de documento falso (CP, art. 304), por médico e beneficiários do programa de reforma agrária perante o INCRA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências, verificou-se a inexistência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Os beneficiários foram ouvidos e confirmaram o atendimento efetuado pelo médico. Os documentos não seguiam modelos pré determinados, indicando a regularidade e individualidade do atendimento. Carência de elementos mínimos a indicar a prática de crime. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
348. Processo: DPF-UDI-00054/2018- INQ Voto: 5885/2018 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Notícia de que a investigada estaria recebendo benefício do INSS e teria pleiteado o mesmo benefício em outra ação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que em setembro de 2006 a investigada ajuizou, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG, ação contra o INSS pleiteando benefício de aposentadoria rural. Sendo a sentença proferida em fevereiro de 2009 e o pedido julgado procedente, com determinação de "implantação imediata do benefício". Entretanto, o benefício jamais chegou a ser implementado pela autarquia previdenciária, tendo o INSS interposto diversos recursos. Em dezembro de 2012, a investigada ajuizou nova ação, desta vez perante o Juizado Especial Federal de Uberlândia, em face do INSS e pleiteando o mesmo benefício. Nesta ação, o INSS deixou de se manifestar sobre a ocorrência da litispendência, havendo acordo entre as partes, homologado pelo juízo federal na data de fevereiro de 2014. A investigada teve o benefício efetivamente

implementado a partir de fevereiro de 2014. Verifica-se que a investigada é idosa, baixa escolaridade e sem conhecimento dos trâmites processuais. Indícios de que a investigada não tinha conhecimento acerca da continuidade da primeira ação, tendo em vista que até o ano de 2014 não havia sido concedida sua aposentadoria. Fraude na concessão do benefício não evidenciada. Inexistência do recebimento em duplicidade de benefício previdenciário. Ausência de prejuízo a ser suportado pelo INSS. Falta de justa causa para prosseguir na persecução, tendo em vista a ausência de dolo da investigada. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

349.

Processo:

DPF-UDI-00055/2018- Voto: 5907/2018
INQ

Origem: GABPRM1-OSA -
ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a):

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, na modalidade tentada (art. 171, § 3º c/c art. 14, do CP). Segundo consta, no dia 26/12/2017, indivíduo não identificado tentou sacar, por meio de terceiro de boa-fé, cheque clonado de conta mantida na CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O terceiro de boa-fé foi flagrado por funcionária da CEF no momento da tentativa do saque e esclareceu ter sido contratado pelo estelionatário para descontar o referido cheque. As diligências empreendidas para a identificação do suposto estelionatário mostraram-se infrutíferas. Por se tratar de tentativa, a suposta conduta criminosa não gerou prejuízo para a CEF. Ausência de elementos mínimos de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

350.

Processo:

SR/DPF/PA-00580/2014-INQ Voto: 6119/2018

Origem: GABPRM1- -

Relator(a):

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário, na modalidade tentada (art. 171, § 3º c/c art. 14, ambos do CP). Apresentação de documento particular falso em juízo para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural (inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS). Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro o Juízo Federal que, pelas vias ordinárias do processo, identificou a suposta fraude. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

351.

Processo:

SR/PF/CE-00434/2016-INQ Voto: 6123/2018

Origem: GABPR16-SMA -
SAMUEL MIRANDA
ARRUDA

Relator(a):

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa:

Inquérito Policial. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Segundo consta, a testemunha teria feito suposta afirmação falsa sobre sua real ocupação na empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento prestado que foi integralmente desconsiderado pelo Juiz do Trabalho. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
352.	Processo:	1.14.000.000713/2018-60	Voto: 5969/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de retenção de autos por parte de advogada, que retirou processo da Secretaria do Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Salvador em 22/01/1997, não os devolvendo até o presente momento. CP, art. 356. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos documentos que retratam apenas as diligências efetuadas a partir de 2015. Verifica-se de certidão emitida pela Vara do Trabalho que o comprovante da realização da carga no processo, devidamente assinado pela advogada, não foi encontrado na secretaria. Realização de diversas diligências com intuito de localizar a investigada, mas o endereço não foi encontrado. Certidão atestando que a investigada não foi encontrada, não havendo elementos de que ela teve ciência da intimação e do mandado de busca e apreensão expedidos para reaver os autos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
353.	Processo:	1.14.006.000003/2018-80	Voto: 5917/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato autuada para apurar a recusa injustificada de banco privado em fornecer dados ao MPF em Paulo Afonso/BA, nos autos de Inquérito Civil, sobre a movimentação de contas públicas. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Da análise dos autos, verificou-se que não é necessário que se mantenha o presente procedimento para apurar os fatos, uma vez que as reiterações e providências cabíveis já estão sendo adotadas no âmbito de Inquérito Civil próprio. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
354.	Processo:	1.14.007.000178/2017-04	Voto: 5912/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Procedimento Preparatório. Ofício encaminhando pela Justiça do Trabalho, noticiando irregularidades na atuação de sindicatos. Segundo consta, o autor da reclamação trabalhista informou estar assistido por sindicato, mas não apresentou a filiação respectiva, além da constatação da duplicidade de representação sindical em uma mesma base territorial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventual deslealdade processual praticada pelo autor deve ser enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa. Ausência de elementos mínimos quanto à materialidade delitiva. Com relação a duplicidade de representação sindical, prevê a Constituição Federal, no art. 114, inciso III, que a competência para julgar feitos relativos a conflito sindical pertence à Justiça do Trabalho. Constata-se que os fatos já foram comunicados ao Ministério Público do Trabalho pelo Juízo Trabalhista. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
355.	Processo:	1.15.000.001603/2017-05	Voto: 6113/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		

	Ementa:	Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela 105ª Zona Eleitoral de Capistrano/CE, noticiando suposta irregularidade em doação eleitoral, realizada no ano de 2016, no valor de R\$ 600,00, por pessoa beneficiária do Programa do Bolsa-Família. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que o investigado teria efetuado doação para a própria candidatura, sem indícios de fraude. O art. 23, §1º, da Lei nº. 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que o investigado é beneficiário de programa social e realizou doação de valor pouco expressivo à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de qualquer natureza. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
356.	Processo:	1.15.000.001674/2018-81 - Eletrônico	Voto: 5928/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento irregular do benefício de seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que a investigada foi beneficiada pelo seguro-desemprego por demissões ocorridas em 2003, 2005, 2007, 2009 e 2016. Após análise sobre as empresas, não há razões para duvidar que o benefício tenham sido obtido legitimamente, uma vez que os vínculos empregatícios existiram, as empresas não são fictícias e há registros de diversos empregados. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
357.	Processo:	1.15.000.001700/2018-71 - Eletrônico	Voto: 5996/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela 109ª Zona Eleitoral de Paracuru/CE, noticiando suposta irregularidade em doação eleitoral, realizada no ano de 2016, no valor de R\$ 450,00, por pessoa registrada do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados " CAGED. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº. 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, no relatório individual não consta qual a renda declarada pelo contribuinte. A simples constatação de que o investigado registrou-se como desempregado e realizou doação de valor pouco expressivo à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de qualquer natureza. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
358.	Processo:	1.15.000.002078/2018-18 - Eletrônico	Voto: 5932/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º,I). Notícia da venda de imóveis no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), embora o contrato de compra e venda tenha sido redigido no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no ano de 2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada de 5 (cinco) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal após o transcurso de 12 anos.		

	Deliberação:	Ultrapassados 13 anos desde a data da assinatura do contrato, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
359.	Processo:	1.15.000.002135/2018-69 - Eletrônico	Voto: 5357/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Deliberação:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Retirado de pauta pelo relator.		
360.	Processo:	1.15.002.000427/2018-47 - Eletrônico	Voto: 6037/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Procedimento Investigatório Criminal. Crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de decisão judicial que obrigava banco privado a fornecer documentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o representado esclareceu que o atraso no cumprimento da ordem ocorreu em razão da dificuldade de levantamento das informações solicitadas. Atraso justificado. Inexistência de conduta voluntária e consciente voltada a desobedecer determinação judicial. Homologação do Arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
361.	Processo:	1.17.001.000108/2018-77 - Eletrônico	Voto: 6273/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Procedimento Preparatório. Suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte/ES, no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou inexistir procedimento fiscal instaurado, encerrado ou programado referente ao ano calendário 2016, em face do Município de Bom Jesus do Norte. Crime de natureza material. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
362.	Processo:	1.17.001.000116/2018-13 - Eletrônico	Voto: 6296/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Procedimento Preparatório. Suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte/ES, no ano de 2015. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou inexistir procedimento fiscal instaurado, encerrado ou programado referente ao ano calendário 2015, em face do Município de Bom Jesus do Norte. Crime de natureza material. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
363.	Processo:	1.18.000.002403/2018-31 - Eletrônico	Voto: 6175/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação anônima formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática do crime de preconceito religioso (art. 20, §2º da Lei nº 7.716/1989), por usuária de rede social que teria postado vídeo de conteúdo ofensivo aos judeus. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que o vídeo foi retirado do ar pela plataforma digital, não sendo possível acessar seu conteúdo. Ausência de materialidade. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
364.	Processo:	1.18.001.000600/2018-13 - Eletrônico	Voto: 6176/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU- GO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Ofício do Ministério Público do Trabalho comunicando a suposta prática do crime previsto no art. 297, § 3º, II, do CP, tendo em vista a ausência de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social " CTPS de empregados de panificadora do município de Anápolis/GO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O próprio MPT viabilizou a regularização da CTPS de todos os trabalhadores, informando que os empregados usufruíam adequadamente do descanso semanal remunerado. Não basta a mera ausência de anotação da CTPS para a configuração da tipificação penal, exige-se, também, o dolo que justifique a invocação do direito penal. Fatos que já foram solucionados na esfera trabalhista. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
365.	Processo:	1.18.005.000021/2018-22 - Eletrônico	Voto: 5702/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUMBIARA-GO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação anônima noticiando a existência de organização criminosa responsável pela subtração e revenda de produtos subtraídos dos CORREIOS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências preliminares efetuadas pela Polícia Federal restaram infrutíferas. Inexistência de informações mínimas que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
366.	Processo:	1.22.000.000048/2018-32	Voto: 6112/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação anônima noticiando suposto conluio entre o assessor do prefeito de Mariana/MG e juiz responsável por processo em que o prefeito seria investigado. Segundo o noticiante, a ex-esposa do citado assessor teria informações concretas sobre a suposta influência da prefeitura sobre o magistrado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As pesquisas realizadas com o intuito de localizar a possível informante restaram infrutíferas. Inexistência de informações mínimas que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
367.	Processo:	1.22.000.002231/2018-72	Voto: 5916/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		

	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no artigo 334 do CP ou no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Representação anônima relatando que várias empresas do ramo de iluminações subfaturariam importações de lâmpadas LED e, dessa forma, iludiriam tributos devidos pela entrada de tais mercadorias no território nacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oficiada, a Receita Federal do Brasil esclareceu que inexistem registros da instauração de procedimento fiscal em face da empresa investigada neste procedimento e que seu sítio na internet aponta tratar-se de empresa cujo objeto social é a prestação de consultoria ambiental e sanitária. Adicionalmente, informou que as consultas efetuados no SISCOMEX indicam que a empresa jamais realizou operações de importação e que, ao que tudo indica, o noticiante provavelmente confundiu uma marca chinesa, fabricante de lâmpadas de LED, com a dita empresa que possui nome fantasia homônimo. Ausência de materialidade delitiva. Carência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
368.	Processo:	1.22.024.000204/2017-14	Voto: 6111/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação noticiando suposta invasão e destruição do patrimônio público em trechos de ferrovia federal. Suposta prática dos crimes de dano (CP, art. 163, §único, III) e de invasão de terra pública (art. 20, da Lei nº 4.947/66). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação genérica sem mínima individualização dos suspeitos e dos possíveis danos. Necessidade de averiguar a existência de títulos autorizativos em favor dos supostos invasores para só então avaliar a prática de invasão de terra pública. Fatos que demandam prévios esclarecimentos na esfera cível e administrativa. Autuação de notícia de fato no âmbito cível. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
369.	Processo:	1.23.000.001669/2018-04 - Eletrônico	Voto: 5706/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Procedimento Investigatório. Ofício encaminhado pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará noticiando conduta irregular de advogado que ajuizou ações com as mesmas partes e objeto em varas distintas, além de não possuir registro na OAB/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta fraude passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo, como verificado na hipótese. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Quanto à ausência de inscrição na OAB/PA, verifica-se que o art. 10, § 2º da Lei 8.906/1994 permite que o advogado exerça sua profissão em seccionais distintas. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.30.005.000506/2016-50, Sessão nº 670, de 30/01/2017, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
370.	Processo:	1.23.002.000097/2016-56	Voto: 6115/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Procedimento Investigatório Criminal. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a existência de página na internet que possui imagem de menor em condições degradantes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que o site foi retirado do ar, não sendo possível acessar seu conteúdo. Ausência		

	Deliberação:	de materialidade. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
371.	Processo:	1.24.000.000477/2018-35 - Eletrônico	Voto: 5936/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB. Suposto descumprimento de decisão judicial pela autoridade administrativa responsável pela gestão da Emater/PB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Dada a ausência de documentos comprobatórios, inclusive a própria decisão judicial supostamente descumprida, expediu-se ofício ao juízo trabalhista, solicitando a complementação das informações fornecidas anteriormente. Contudo, não houve resposta à referida solicitação. Representação vaga e imprecisa, que não trouxe aos autos maiores esclarecimentos sobre os fatos. Inexistência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
372.	Processo:	1.24.002.000361/2017-03 - Eletrônico	Voto: 6030/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA- PB
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Representação apresentada ao MPF, na qual a notificante informa que sua irmã teria apresentado documentos falsos ao INSS com o intuito de obter benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o INSS informou que a representada apresentou todos os documentos legais cabíveis a concessão do benefício, inexistindo indícios de falsidade nas informações prestadas. A representante não apresentou outros elementos capazes de comprovar o alegado. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
373.	Processo:	1.25.000.002050/2014-19	Voto: 6072/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal autuado para consolidar a localização de patrimônio para fins de medidas assecuratórias previstas na lei de lavagem em relação a diversas empresas investigadas em outros procedimentos. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As providências necessárias foram adotadas e os fatos restaram judicializados. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
374.	Processo:	1.25.000.004191/2018-91 - Eletrônico	Voto: 6319/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Diversas representações formuladas pela mesma pessoa perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, nas quais relata fatos desprovidos de qualquer plausibilidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatos vagos, desconexos e inverossímeis que impossibilitem o início de qualquer apuração. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
375.	Processo:	1.26.001.000250/2018-13 - Eletrônico	Voto: 5868/2018	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada pelo Delegatário Titular do Cartório de Registro Civil da comarca de Sento Sé/BA, noticiando que muitos sucessores de beneficiários da previdência não lavrariam a respectiva certidão de óbito junto ao cartório, após falecimento dos titulares, possivelmente no intuito de permanecerem recebendo os aludidos benefícios, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social " INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A representação apenas comunica a suspeita da prática do crime de estelionato previdenciário, sem especificar casos concretos que permitam a deflagração de investigação criminal. O único caso concreto citado pelo representante já é objeto de investigação policial. Carência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

376. Processo: 1.26.004.000203/2018-31 - Eletrônico Voto: 6129/2018 Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS, na modalidade tentada (CP, art. 171, §3º c/c art. 14). Relato de que o investigado, em 07/10/2010, teria feito falsa afirmação ao INSS com o intuito de obter benefício previdenciário. Pedido restou negado administrativamente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 07/10/2010. Agente com 70 anos. Redução à metade do prazo de prescrição (CP, art. 115). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

377. Processo: 1.27.003.000086/2018-89 - Eletrônico Voto: 6183/2018 Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), pela Prefeitura Municipal de Cocal/PI, que descontou os valores da contribuição previdenciária de sua remuneração, pelo período de agosto de 2001 a 2012, mas não repassou ao INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou não constar em seus registros o vínculo entre a representante e a prefeitura. A representante deve buscar o reconhecimento do alegado vínculo empregatício formalizado com o município. Caso reconhecido o vínculo e, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

378. Processo: 1.28.000.001176/2016-18 Voto: 5911/2018 Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representações formuladas por diretórios municipais de partidos políticos informando que o atual prefeito do Município de Felipe Guerra/RN viabilizaria transferências fraudulentas de domicílios eleitorais de pessoas cujos votos já

estariam previamente comprados e destinados à sua reeleição. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Observa-se que os noticiantes balizaram suas suspeitas tão somente no fato de ter havido um acentuado acréscimo no número de eleitores do município de Felipe Guerra/RN, sem trazer a baila, contudo, qualquer elemento de conexão desse fato com alguma atitude perpetrada pelo referido prefeito. Ausência de elementos mínimos de materialidade. Consta dos autos que o TRE/RN realizará procedimentos de averiguação visando o esclarecimento dos fatos. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

379.

Processo:

1.29.000.002772/2018-40 - Eletrônico Voto: 5934/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa:

Notícia de Fato autuada a partir da comunicação do extravio de um tablet, de propriedade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com o registro de ocorrência, o estudante responsável pelo aparelho teria perdido a sua mochila, na qual estava o tablet e demais pertences pessoais. Ausência de elementos que sugiram que o bolsista tenha se apropriado do bem público, mas sim que o tenha perdido junto com os demais objetos que lhe pertenciam. Ausência de dolo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

380.

Processo:

1.29.008.000625/2017-84 - Eletrônico Voto: 5708/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a):

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa:

Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário, na modalidade tentada (art. 171, § 3º c/c art. 14, do CP). A investigada teria declarado ao INSS exercer exclusivamente atividade agrícola com o seu marido, contudo, após inspeção, verificou-se que a requerente exercia as atividades de cabeleireira e costureira e seu marido seria pedreiro no ramo da construção civil. Benefício negado administrativamente pelo INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta fraude descoberta por meio de diligências mínimas. Falsidade que não apresentou potencialidade lesiva apta a demonstrar a necessidade de intervenção do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

381.

Processo:

1.29.009.000271/2018-49 - Eletrônico Voto: 5725/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE S.DO
LIVRAMENTO-RS

Relator(a):

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa:

Notícia de Fato. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributo iludido no valor R\$ 2.394,98 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais noventa e oito centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer que: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). No caso, a soma dos tributos iludidos nas autuações anteriores não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não havendo interesse fiscal na execução do crédito. Em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal,

	Deliberação:	aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
382.	Processo:	1.29.009.000302/2018-61 - Eletrônico	Voto: 5845/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributo iludido no valor de R\$ 387,83 (trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo auto de apreensão, as mercadorias foram avaliadas em US\$ 259,41. Patamar abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre, que se enquadram nos critérios estabelecidos no art. 7º da Portaria MF nº 440/2010. Respeitado o limite temporal de 1 mês. Atipicidade da conduta. Precedente do STJ: "[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho." (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Precedente 2ª CCR: Processo nº 5003927-97.2016.4.04.7106, Sessão de Revisão nº 708, de 12/03/2018, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
383.	Processo:	1.29.009.000361/2018-30 - Eletrônico	Voto: 6174/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em razão da apreensão de mercadorias desprovidas de documentação regular de importação, o que gerou a ilusão de tributos no montante de R\$ 1.178,58. Crime de contrabando (CP, art. 334-A), consistente na apreensão de 10kg de queijo. Revisão de arquivamento (Art. 62, IV, da LC nº 75/1993). Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer que: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). No caso, a soma dos tributos iludidos nas 2 autuações anteriores não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não havendo interesse fiscal na execução do crédito. Em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Mesmo entendimento aplicado ao crime de contrabando, tendo em vista que a importação do queijo, no contexto em análise, não evidencia conduta dotada de potencialidade lesiva apta a demonstrar a necessidade de intervenção do direito penal. Perdimento da mercadoria. Medida administrativa suficiente para a repressão do delito. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.		
384.	Processo:	1.29.009.000375/2018-53 - Eletrônico	Voto: 5933/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, II). Apreensão de 02 (duas) unidades do medicamento veterinário Proquil, de origem e procedência estrangeira, avaliadas em R\$ 190,58 (cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos),		

importadas irregularmente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Trata-se de medicamento veterinário indicado para crescimento muscular. A ínfima quantidade do medicamento importado denota que se deu para uso próprio, sendo que não há elementos aptos a indicar que o produto seria empregado em atividades geradoras de grave dano ambiental ou para vulnerar a integridade física de pessoas. Ademais, além da pena de perdimento do bem, não constam outros registros de procedimentos administrativos fiscais em desfavor do investigado. Baixa ofensividade da conduta. Precedente 2ª CCR Procedimento nº 1.33.016.000058/2018-15, Voto nº 5320/2018, Sessão nº 722, de 27/08/2018. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

385.

Processo:

1.29.009.000475/2018-80 - Eletrônico Voto: 6193/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE S.DO
LIVRAMENTO-RS

Relator(a):

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa:

Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de um kit de perfume desprovido de declaração de importação. Tributos iludidos em R\$ 51,21 (cinquenta e um reais e vinte e um centavos). Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Revisão de arquivamento. Art. 62, IV da LC 75/93. Valor da mercadoria apreendida (US\$ 33,00) abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010). Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Precedente do STJ: "[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. [...] No caso em tela, o valor total das mercadorias [...] qual seja, US\$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US\$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se deu dentro do valor permitido - cota de isenção - ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. [...] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe." (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.009.000388/2018-22, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

386.

Processo:

1.29.011.000175/2018-51 - Eletrônico Voto: 5860/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
URUGUAIANA-RS

Relator(a):

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa:

Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a apreensão de 01 (um) pneu usado, cuja importação é proibida. Material avaliado em R\$ 154,14. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A apreensão de 01 (um) pneu usado não possui lesividade suficiente a justificar a promoção de ação penal, tendo em vista a mínima ofensividade da conduta. Inexistência de reiteração da conduta. Aplicação da pena de perdimento da mercadoria. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: 1.21.004.000021/2017-66, Sessão de Revisão nº 677, de 15/05/2017, unânime. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

387.

Processo:

1.29.012.000153/2018-81 - Eletrônico Voto: 4876/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE BENTO
GONCALVES-RS

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, informando a possível ocorrência dos crimes de estelionato e de desobediência (CP, arts. 171 e 330), tendo em vista que a investigada teria ficado no encargo de fiel depositária de bens penhorados da empresa reclamada e, ao ser notificada para entrega dos bens, não foi localizada. Informação de que após o agendamento do leilão, a empresa teria se transferido para Santa Catarina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que inexistem indícios mínimos de que a depositária tenha vendido, permutado, dado em pagamento ou mesmo em garantia o bem penhorado, pois esta sequer foi localizada. A investigada não foi intimada para entregar os bens penhorados, não configurando, assim, o descumprimento à determinação judicial. Inexistência de ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la. Conduta omissiva não caracterizada. Aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF: "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime". Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
388.	Processo:	1.30.020.000154/2018-14	Voto: 5886/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Informação de que o investigado recebeu quatro parcelas do seguro defeso durante período em que estava laborando. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que as referidas percepções indevidas do seguro defeso ocorreram no ano de 2003. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
389.	Processo:	1.32.000.000533/2018-60 - Eletrônico	Voto: 6188/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato autuada a partir de expediente remetido pela Corregedoria Regional de Polícia Federal em Roraima para fins de controle externo, haja vista a não instauração de inquérito policial para apurar a introdução na circulação de cédula falsa (CP, art. 289). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios mínimos de autoria. Aplicação analógica do Enunciado nº 60 da 2ª CCR. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Remessa dos autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da matéria de sua atribuição. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
390.	Processo:	1.32.000.000580/2018-11 - Eletrônico	Voto: 5937/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato autuada a partir de expediente remetido pela Corregedoria Regional de Polícia Federal em Roraima para fins de controle externo, haja vista a não instauração de inquérito policial para apurar a introdução na circulação de uma cédula falsa de R\$ 50,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após laudo pericial apontando a falsidade da cédula		

	Deliberação:	como grosseira, a autoridade policial determinou a remessa do expediente à Polícia Civil do Estado de Roraima. Aplicação da Súmula nº 73 do STJ. Desnecessidade do declínio de atribuições. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Remessa dos autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da matéria de sua atribuição. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
391.	Processo:	1.34.001.003205/2016-79	Voto: 5782/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime contra o sistema financeiro previsto no art. 6º da Lei 7942/86, por empresa controlada por grupo econômico alvo de ação penal. Segundo consta, a investigada teria deixado de expor corretamente sua real situação financeira perante sócios, investidores e repartição pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o BACEN informou que a investigada apresentou patrimônio positivo, não havendo registros de prejuízos a terceiros. Acrescentou, ainda, que as possíveis irregularidades apuradas no presente PIC estariam englobadas pelas ilegalidades constatadas na auditoria independente relativa aos balanços financeiros do grupo econômico principal, atualmente alvo de ação penal. Após a realização de diversas diligências com o intuito de elucidar os fatos, não foi possível colher elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
392.	Processo:	1.34.001.003243/2018-93	Voto: 5909/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Ofício enviado pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo noticiando a possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento de parcelas do seguro-desemprego concomitante à atividade laboral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que as referidas percepções indevidas do seguro-desemprego ocorreram no ano de 1998. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
393.	Processo:	1.34.001.005834/2018-03	Voto: 5925/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330), praticado por representantes legais de empresa privada, em razão do descumprimento de requisição do Ministério Público do Trabalho. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Segundo consta dos autos a requisição, embora com atraso, restou devidamente cumprida. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
394.	Processo:	1.34.001.006106/2018-19	Voto: 6210/2018	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante alega ter problemas familiares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados sem encadeamento lógico, de forma embaralhada e desacompanhados de elementos de informação sobre um eventual crime. Ausência de elementos mínimos capazes de possibilitar uma investigação idônea. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

395. Processo: 1.34.001.006182/2018-16 Voto: 5948/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de fato. Suposta litigância de má-fé em reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Afirmções inverídicas feitas na inicial pela reclamante no tocante ao vínculo trabalhista mantido com a reclamada. Irregularidade que, no caso, embora imoral, constitui mera assertiva falsa, penalmente atípica. Condenação da autora e do causídico ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Aplicação da orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

396. Processo: 1.34.001.011105/2017-05 Voto: 6109/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a possível prática do crime de sonegação fiscal (Lei art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) por empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não constam créditos tributários constituídos em nome da investigada e que o caso ficará em fila para análise de interesse fiscal. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

397. Processo: 1.34.006.000477/2018-39 Voto: 5915/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, noticiando possível crime de fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). Segundo consta, decisão judicial reconheceu a possibilidade de simulação entre a empresa arrematante e a empresa executada com a finalidade de fraudar leilão e postergar o pagamento de dívidas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Observa-se que a própria Justiça do Trabalho adotou meios para executar a dívida nos autos da reclamação trabalhista, uma vez que o referido bem restou arrematado pela empresa que havia ficado em segundo lugar no leilão, restabelecendo a ordem jurídica e satisfazendo o crédito, sem necessidade de intervenção ministerial e de persecução penal. Aplicação do princípio da intervenção mínima do direito penal. Orientação nº 30 da 2ª CCR. Carência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

398. Processo: 1.35.000.001086/2018-54 - Eletrônico Voto: 5997/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de fato autuada após comunicação efetuada pela Caixa Econômica Federal " CEF noticiando que no dia 16/07/2018 o dispositivo de fumaça e o alarme de agência teriam sido acionados de maneira suspeita. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A perícia atestou a inexistência de vestígios de crime, uma vez que não foram colhidos indícios mínimos de arrombamento ou dano ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. Possível falha do dispositivo. Ausência de indícios da ocorrência de conduta criminosa. Carência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
399.	Processo:	1.35.000.001205/2013-64	Voto: 6232/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações de ausência de constituição definitiva do crédito fiscal em análise, em razão de pendência de recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais " CARF. Na pendência de decisão definitiva sobre o recurso interposto pela parte, não ocorre a constituição do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
400.	Processo:	1.36.000.001010/2017-19	Voto: 6114/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação noticiando a existência de grupo em aplicativo de mensagens voltado para a prática da divulgação de pornografia infantil (art. 241-A da Lei nº 8.069/90 " ECA). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências preliminares realizadas com o intuito de identificar algum participante do referido grupo e a permuta de arquivos proibidos restaram infrutíferas. O representante não possui outros elementos além dos já compartilhados no procedimento. Inexistência de informações mínimas que possibilitem a deflagração de procedimento investigativo. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
401.	Processo:	1.36.002.000044/2018-49 - Eletrônico	Voto: 6315/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação noticiando o desconto indevido em sua aposentadoria em conta-corrente mantida na Caixa Econômica Federal " CEF. O Procurador oficiante, após a realização de diligências, promoveu o arquivamento dos autos por não vislumbrar irregularidade nos apontados descontos. Recurso interposto pelo manifestante. Manutenção do arquivamento e remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a CEF informou que a adesão do representante às condições do contrato ocorreu por meio telefônico, sendo que a gravação encontra-se à disposição do MPF. Em sua própria representação o noticiante informa que a perícia realizada pela Polícia Civil de Palmas constatou semelhança na assinatura do contrato com a assinatura do representante. Solicitação de nova perícia, ainda sem conclusão. Inexistência de informações mínimas que apontem para a prática de fraude e possibilitem a deflagração de procedimento investigativo. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		

Outras deliberações(Arquivamento)

402. Processo: JF/MRE-0001214- Voto: 6349/2018 Origem: GABPRM1-FSFC - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) supostamente falso a Policiais Rodoviários Federais. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por entender que o investigado, que efetivamente apresentou o documento falso à PRF, não tinha consciência da falsidade, uma vez que era apenas empregado da empresa a qual o veículo pertence. Com relação ao investigado proprietário do veículo, fundamentou o arquivamento na ausência de conhecimento de que a CRLV seria falsa, pois o mesmo teria contratado despachante para adquirir o documento. O magistrado concordou com o arquivamento em relação ao investigado condutor do veículo, mas considerou prematuro em relação ao proprietário do veículo. Aplicação do art. 28 do CPP. Divergência firmada apenas em relação ao investigado proprietário do veículo. Verifica-se dos autos que o investigado não se encontrava no local no momento da apresentação da CRLV falsa à PRF, não fazendo uso do citado documento. Possibilidade da prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O CRLV é expedido por órgão estadual de trânsito. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Inquérito Policial nº 0012/2018, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
403. Processo: JF-SJB-0000258- Voto: 5947/2018 Origem: GABPRM2- - 10.2018.4.03.6127-INQ
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de contrabando de cigarros (art. 334-A, §1º, IV, do CP). Celebração de acordo de não-persecução penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Condições do acordo: a) comunicar ao Ministério Público Federal eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, durante o período de cumprimento do acordo; b) o pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, cujo adimplemento será feito em cinco parcelas mensais diretamente na conta bancária da instituição [...], ficando a cargo do investigado a comprovação do pagamento, vedado o depósito em terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos). Homologação requerida ao Juízo Federal, que entendeu que "ainda que haja previsão de submissão ao exame do Judiciário, essa previsão se dá em normatização com alcance restrito ao Ministério Público, afastando-se, portanto, a necessidade de manifestação deste Juízo quanto ao acordo celebrado." Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

404. Processo: 1.11.000.000838/2018-00 - Eletrônico Voto: 6213/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Relato de possíveis irregularidades na eleição da Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em Alagoas, no exercício de 2018. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Ausência de elementos aptos a demonstrar ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

405. Processo: JF-DF-1013953- Voto: 6255/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Manifestação do MPF pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 12ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Caracterização de conflito de atribuições, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

406. Processo: JF/MG-0016510- Voto: 5645/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Disponibilização na internet " por meio da rede social Tumblr " de

34 (trinta e quatro) arquivos de imagem contendo pornografia infantil. Promoção de declínio de atribuições sob o argumento de que não constam dos autos evidências de que os arquivos tenham sido remetidos ou disponibilizados a pessoa no exterior. Discordância do Juízo Federal. Aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Segundo consta em decisão do STF, "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). No presente caso, a divulgação das imagens ocorreu por meio de rede social, que pode não ter se limitado a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, tendo em vista que qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo, desde que conectado à internet e pertencente à rede social, poderia acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, o requisito da transnacionalidade. Nesse sentido, precedente desta 2ª CCR: 0004839-42.2016.4.01.3816, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Interesse federal configurado. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

407.

Processo:

JF/PR/CUR-5044352- Voto: 6171/2018
96.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico

Origem: DEPARTAMENTO
DE POLÍCIA FEDERAL -
SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL NO PARANÁ

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em virtude da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo junto à instituição bancária privada. Manifestação do MPF pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

408.

Processo:

JFRS/CAC-5001154- Voto: 5979/2018
69.2018.4.04.7119-PIMP -
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL -

SUBSEÇÃO JUDICIARIA
DE CACHOEIRA DO SULRelator(a):
Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP. Investigado foi surpreendido, em 16/07/2015, na posse de 120 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de declínio fundada na ausência de indícios de que a mercadoria apreendida fora trazida do exterior pelo investigado. Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015, 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017. Interesse federal originário configurado. Conforme Orientação nº 25 desta 2ª CCR, de 18/04/2016, é possível o "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". No caso, foram apreendidos 120 maços de cigarro de origem estrangeira e não consta notícia de reiteração específica da conduta por parte do investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

409.

Processo:

JF/SC-5026958-
24.2017.4.04.7200-INQ -
Eletrônico

Voto: 5900/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
FLORIANÓPOLISRelator(a):
Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Inquérito Policial. Suposto crime previsto no art. 168, §1º, III, do CP. Segundo apurado pela Polícia Federal, F.L.P., durante o período em que ocupava o cargo de Assistente Financeiro da Confederação Brasileira de Tênis " CBT, desviou recursos do Ministério dos Esportes alocados na conta de um projeto gerido pela CBT. Promoção de declínio de atribuições sob o argumento de que restou descaracterizada a competência federal, por inoccorrência de prejuízo à União, uma vez que a CBT recompôs tal quantia. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Entendimento de que o fato de a CBT ter reposto o valor supostamente desviado por F.L.P não apaga a lesão provocada por ele a bens, interesses e serviços da União, haja vista tratar-se, no caso, de apropriação indevida de recursos da União destinados a um projeto vinculado ao Ministério dos Esportes. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

410.

Processo:

JF/SP-0004104-
38.2016.4.03.6181-INQ

Voto: 5817/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SPRelator(a):
Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Inquérito Policial. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Investigado foi surpreendido, em 29/12/2011, na posse de diversos acessórios eletrônicos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de declínio fundada na ausência de indícios de que a mercadoria apreendida fora trazida do exterior pelo investigado. Discordância da Juíza Federal, entendendo que a competência para o processamento do crime em questão é da Justiça Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. O crime de descaminho será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da 2ª CCR: PRM/SJR-3409.2017.000185-3-INQ, 719ª Sessão de Revisão, de 09/07/2018. Interesse

federal originário configurado. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Verifica-se, por fim, que não consta dos autos informações quanto ao valor da mercadoria apreendida e à existência ou não de reiteração delitiva por parte do investigado. Dados imprescindíveis para análise da aplicação ou não do princípio da insignificância ao caso, conforme Enunciado nº 49 desta 2ª CCR.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

411.

Processo:

JF/SP-0006055-
96.2018.4.03.6181-PIMP

Voto: 5814/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP. Investigado foi surpreendido, em 22/04/2015, na posse de 04 (quatro) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de declínio fundada na ausência de indícios de que a mercadoria apreendida fora trazida do exterior pelo investigado. Discordância da Juíza Federal, entendendo que a competência para o processamento do crime em questão é da Justiça Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015, 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017. Interesse federal originário configurado. Conforme Orientação nº 25 desta 2ª CCR, de 18/04/2016, é possível o "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". No caso, foram apreendidos 04 (quatro) maços de cigarro de origem estrangeira e não consta notícia de reiteração específica da conduta por parte do investigado. Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

412.

Processo:

JF/MA-1003335-
70.2018.4.01.3700-INQ
Eletrônico

Voto: 6032/2018

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO MARANHÃO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP. Investigado foi surpreendido, em 28/05/2018, na posse de 70 (setenta) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Conforme Orientação nº 25 desta 2ª CCR, de 18/04/2016, é possível o "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". No caso, foram apreendidos 70 maços de cigarro de origem estrangeira e não consta notícia de reiteração específica da conduta por parte do investigado. Manutenção do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
413.	Processo:	JF/MOC-0004777- 58.2018.4.01.3807-INQ	Voto: 5810/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial instaurado a partir de termo de audiência encaminhado pela Vara do Trabalho de Pirapora/MG. Possível crime de desacato contra Juiz do trabalho (CP, art. 331). Relato de que representante legal da empresa reclamada teria sorrido em tom de chacota durante o pronunciamento da sentença. Remessa dos autos pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Montes Claros/MG, considerando o disposto no art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conduta que teria sido praticada apenas para expressar descontentamento com atos do Poder Judiciário, configurando meio impróprio a atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal em questão. Ademais, o ato questionado sequer foi percebido pela advogada e pelo diretor de secretaria que subscreveram a ata de audiência. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
414.	Processo:	JF-PPR-0003178- 02.2018.4.03.6112-INQ	Voto: 5685/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRESIDENTE PRUDENTE/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 171, §3º, e 299 do CP. Investigada que teria usufruído, de forma indevida, do benefício de auxílio-doença nos períodos de 30/06/2011 a 31/07/2011 e de 10/07/2012 a 20/11/2012, amparada em contribuições recolhidas para a previdência Social em seu nome, na qualidade de contribuinte individual, sem que efetivamente tivesse prestado o serviço correspondente. Em ação judicial na qual a ora investigada buscava a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria), revelou-se que os recolhimentos previdenciários vertidos a partir de 2007 como autônoma, pela profissão de caminhoneira, em verdade não correspondiam a serviços prestados pela autora, mas por seu filho a variados tomadores de serviço. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Consta nos autos cópia dos laudos periciais realizados no âmbito da autarquia previdenciária, onde restou constatada a incapacidade laboral da investigada nos exames realizados em 05/07/2011, 19/07/2012 e 03/10/2012. No exame feito em 22/06/2012, não se verificou incapacidade laborativa da examinada. Em todos os exames periciais mencionados, à exceção do realizados em 05/07/2011, há informação de que a investigada se declarou como dona de casa ou do lar, fato levado em consideração pelo perito para declarar a incapacidade laborativa da examinada. Em depoimento pessoal prestado no âmbito da ação previdenciária, a investigada confirmou que nunca fez serviços de cargas e que os serviços foram prestados por seu filho. Ausência de elementos que asseverem, com segurança, que a investigada tenha agido com dolo, na tentativa de ludibriar o órgão responsável pela concessão de seus benefícios previdenciários, haja vista possível equívoco ao optar por verter contribuições para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual quando, na realidade, deveria ter recolhido contribuições na qualidade de segurada facultativa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
415.	Processo:	JF/PR/CAS-5005421- 38.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 5399/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R\$ 6.368,97. Constatam outros procedimentos		

administrativos instaurados em desfavor do investigado, cujos tributos somam R\$ 7.792,53. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância da Juíza Federal, ante a reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

416. **Processo:** JFRJ/SJM-0500451- Voto: 6157/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
10.2016.4.02.5110-INQ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de abuso de autoridade, tipificado no art. 4º, alínea "h", da Lei nº 4.898/65, por parte de agentes ambientais no dia 22/09/2015. Promoção de arquivamento com base na ausência de interesse de agir, uma vez que a pretensão punitiva certamente seria fulminada pela prescrição. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. No caso, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em análise é de 6 (seis) meses de detenção, e que o fato ocorreu em 22/09/2015, a extinção da punibilidade pela prescrição ocorrerá em breve, no dia 22/09/2018, conforme a regra prevista no art. 109, VI, do CP. Prescrição iminente. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

417. **Processo:** JF/SP-0008651- Voto: 6024/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
53.2018.4.03.6181-PCD

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do segurado, referente ao mês de fevereiro de 2014. Promoção de arquivamento fundada na Orientação nº 04 da 2ª CCR. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Apenas o valor correspondente a 2 (dois) dias do mês 02/2014 era indevido, uma vez que óbito ocorreu em 26/02/2014. Mínima ofensividade da conduta. Incidência das Orientações 04 e 30 desta Câmara. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

418. **Processo:** PR/SP-3000.2017.001856-2- Voto: 5711/2018 Origem: GABPR14-LSD - LUCIANA SPERB DUARTE
INQ
Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Conflito negativo de atribuições em inquéritos policiais apensados. O Inquérito Policial nº 3000.2017.002354-5 (IPL nº 0192/2017-3) e o Inquérito Policial nº 3000.2017.001856-2 (IPL 0138/2017-3) versam sobre redução análoga a escravo (CP, arts. 149 e 203), delito perpetuado, em tese, pelos representantes legais de uma determinada empresa localizada em Embu-Guaçu/SP, verificada em fiscalização do

Ministério do Trabalho e Previdência Social, no período de 18/02/2016 a 06/04/2016. Ambos os inquéritos foram instaurados em momentos diferentes por requisição da Procuradora oficiante no 42º Ofício da PR/SP, que, embora cível, detinha atribuição para os crimes de redução a condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, de tortura e que envolvessem preconceito de qualquer natureza não praticados pela internet. Todavia, com a edição da Portaria GPC nº 862, de 05/10/2017, houve a redistribuição dos feitos que apuravam crimes de redução a condição análoga à de escravo, de tráfico de pessoas, de tortura e que envolvessem preconceito de qualquer natureza não praticados pela internet aos escritórios criminais comuns. Daí que, em 06/11/2017, o IPL nº 0192/2017-3 foi redistribuído ao 25º Ofício da PR/SP, ao passo que, em 19/03/2018, o IPL nº 0138/2017-3 foi redistribuído ao 24º Ofício da PR/SP. Após, reconhecido que ambos os inquéritos cuidavam dos mesmos fatos, promoveu-se o apensamento deles. Argumentando que o IPL nº 0138/2017-3 foi instaurado em data anterior a do IPL nº 0192/2017-3, que IPL nº 0138/2017-3 foi registrado na Justiça Federal em data anterior a do IPL nº 0192/2017-3 e que IPL nº 0138/2017-3 está mais adiantado que o IPL nº 0192/2017-3, o Procurador atuante no 25º Ofício declinou de suas atribuições à Procuradora atuante no 24º Ofício. Esta, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Embora o IPL nº 0138/2017-3 tenha sido instaurado e registrado na Justiça Federal anteriormente e, ainda, encontre-se mais adiantado que o IPL nº 0192/2017-3, verifica-se que o primeiro dos Ofícios Criminais da PR/SP a tomar conhecimento dos fatos investigados foi o 25º Ofício, motivo pelo qual resta prevento para o caso. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador suscitado.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

419.

Processo:

1.25.002.000877/2018-93 - Eletrônico Voto: 6034/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE S.
MIGUEL DO OESTE

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Notícia de Fato autuada para apurar suposto cometimento de crimes contra a ordem tributária, sonegação de contribuição previdenciária, entre outros. Durante a audiência de instrução e julgamento da ação penal n. 5004935-24.2016.4.04.7005/PR, duas pessoas relataram que teriam sido utilizadas pelos ora investigados como "laranjas" na constituição de empresa situada em Capitão Leônidas Marques/PR. O Procurador da República oficiante em Cascavel/Toledo-PR remeteu os autos à Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC, haja vista a notícia de que os investigados residem nos municípios de Maravilha/SC e Tigrinho/SC. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante em São Miguel do Oeste/SC suscitou o presente conflito negativo de atribuições, aduzindo: a) a existência de continência entre a presente NF e o processo criminal acima referido, visto que os supostos delitos praticados pelos investigados tratam-se, na verdade, dos mesmos que estão sendo apurados na ação penal, sendo atribuída a eles a coautoria dos crimes; e b) que o local da infração, no caso em apreço, é a sede da empresa - município de Capitão Leonidas Marques/PR. Tanto é que a ação penal n. 5004935-24.2016.4.04.7005/PR está em trâmite na Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC n. 75/93. Conflito que deve ser resolvido à luz do art. 70 do CPP, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. Assiste razão ao Procurador da República suscitante ao afirmar que, no caso, o local da consumação dos supostos crimes é onde a empresa está situada, ou seja, na cidade de Capitão Leônidas Marques/PR. Atribuição do suscitado "Procurador oficiante na PRM de Cascavel/Toledo-PR.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

420.

Processo:

1.34.015.000374/2018-60

Voto: 5701/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE TRES
LAGOAS-MS

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Notícia de Fato autuada na PRM-Ribeirão Preto/SP, a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a prática, em tese, dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento

falso, por E.F.M.. Constatando que foram cometidos 3 (três) crimes de falsidade ideológica, 1 (um) em Iturama/GO, 1 (um) em Brasília/DF e 1 (um) em Jales/SP, assim como 9 (nove) crimes de uso de documento falso, sendo 1 (um) em São José do Rio Preto/SP, 7 (sete) em Paranaíba/MS e 1 (um) em Mirassolândia/SP; a Procuradora da República oficiante em Ribeirão Preto/SP encaminhou os autos à PRM-Três Lagoas/MS, sob o argumento de que a competência para apreciar o caso é da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS uma vez que foi no município de Paranaíba/MS onde ocorreu o maior número de infrações. Por sua vez, o Procurador da República oficiante em Três Lagoas/MS suscitou o presente conflito de atribuições. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Diligências iniciais apontam que as inscrições fraudulentas em nome de E.F.M. fazem parte de um esquema maior de utilização da Receita Federal do Brasil para obtenção de documentos falsos a serem utilizados na prática de crimes, inclusive o previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986; inscrição de CNPJ de empresas inexistentes de fato; e apresentação de Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física falsas; assim como que o esquema seria capitaneado pelos sócios de determinado escritório com sede no município de São José do Rio Preto/SP. Caso em que a simples menção de endereço em Paranaíba/MS não se mostra suficiente para concluir que parte dos delitos ocorreu nesse município, haja vista que se trata de Declaração de Imposto de Renda elaborada com dados falsos (em especial o número do CPF) e ausente qualquer outra indicação de que E.F.M. realmente tenha residido no endereço declarado. Verificou-se, ainda, que no endereço do imóvel declarado por E.F.M. nas DIRPF's encontra-se em funcionamento, na verdade, um estabelecimento comercial do ramo de lava-jato. Seja pela conexão com os demais fatos envolvendo o escritório com sede no município de São José do Rio Preto/SP (local onde já há vários outros procedimentos judiciais e extrajudiciais referentes à falsidade e uso de CPF's falsos em curso), seja pela ausência de indício razoável de que os crimes foram, de fato, realizados no município de Paranaíba/MS, a atribuição para a apuração dos fatos, até o momento, é da PRM-Ribeirão Preto/SP. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradora suscitada.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

421.

Processo:

DPF/CRU/PE-00269/2017-IPL Voto: 5818/2018

Origem: GABPRM2-
LAMAS - LUIZ ANTONIO
MIRANDA AMORIM
SILVA

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP. Investigada foi surpreendida, em 25/05/2017, na posse de 580 (quinhentos e oitenta) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de declínio fundada na ausência de indícios de que a mercadoria apreendida fora trazida do exterior pela investigada. Revisão (Enunciado nº 33). O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015, 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017. Interesse federal originário configurado. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

422.

Processo:

1.05.000.000353/2018-13 - Eletrônico Voto: 5176/2018

Origem: PRR/5ª REGIÃO
- RECIFE

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Notícia de Fato. Relato de que Procurador da República teria praticado crimes de ameaça, lesão corporal e estupro em desfavor da sua companheira. Atribuição para acompanhar investigação delegada. Revisão de declínio de atribuições. Fatos que teriam ocorrido no âmbito doméstico, sob incidência da Lei Maria da Penha. Supostos crimes que não possuem relação com o desempenho da funcional do Procurador envolvido. Inexistência de afetação de bens, serviços ou interesses federais. Declínio ao Ministério Público Estadual. Prerrogativa processual

prevista no art. 18, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 75/93. Necessária distinção entre competência jurisdicional e atribuição. Regras constitucionais de competência traçam o conteúdo mínimo da distribuição legal de atribuições. Ampliação da atribuição nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos não fere a Constituição. Delegação de atribuição não fere independência funcional quando assegurada recusa, porém não autoriza declínio por iniciativa do membro delegado. Precedente no STF no julgamento da ADI nº1916/MS, em 14.10.10, Rel. Min. Eros Grau, DJe 18.06.10, reafirmado no ARE 706.288-AgR/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, cf. Inf. STF 789, de 8 a 12.06.15. Não conhecimento do declínio. Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

423.

Processo:

1.22.000.002933/2018-56 - Eletrônico Voto: 5894/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA - MINAS
GERAIS

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do delito tipificado no art. 334, §1º, III, do CP, pelos representantes legais de determinada pessoa jurídica localizada em Belo Horizonte/MG. Em 27/08/2017, a Receita Federal do Brasil apreendeu, em ação de fiscalização em transportadoras, várias mercadorias desacompanhadas de documentos comprobatórios de regular internação no Brasil. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$27.885,00. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o fundamento de que "diante do atual entendimento abraçado no julgamento do CC 149.750 pelo STJ, os fatos aqui narrados são da competência da Justiça Estadual, pois não obstante a procedência estrangeira dos produtos, não estamos diante de conduta dotada de transnacionalidade". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). No crime de contrabando ou de descaminho não tem relevância a circunstância da internalização da mercadoria, pois tais delitos serão sempre da competência da Justiça Federal. Vale ressaltar que não se desconhece as decisões do STJ (CC nº 149.750-MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 03/05/2017 e as decisões monocráticas CC nº 156.159, Min. Felix Fischer, DJe 19/02/2018; CC nº 156.687, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 05/03/2018; CC nº 154.576, Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 27/10/2017), que trouxeram entendimento pela competência da Justiça Estadual quando não há comprovação da transnacionalidade nos crimes de contrabando de cigarros. Entretanto, em análise do CC nº 149.750/MS, julgado pela 3ª Seção do STJ e que tem sido utilizado com mais frequência para fundamentar a competência da Justiça Estadual, verifica-se que os precedentes do próprio STJ referidos no CC 149.750/MS tratam de crimes diversos, sendo que, s.m.j., as fundamentações não se adéquam ao crime de contrabando. Referidos precedentes (citados no CC 149.750/MS) dizem respeito aos crimes de violação de direitos autorais, medicamentos, tráfico de drogas, dentre outros, crimes cuja a competência é compartilhada, sendo que, em regra, será da Justiça Estadual. Em tais casos, excepcionalmente, havendo transnacionalidade da conduta (e tendo em vista obrigações assumidas em tratados internacionais), serão da competência da Justiça Federal. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação são de competência federal. No descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/2/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015, 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 9/10/2017. Interesse federal originário configurado. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

424.

Processo:

DPF/AM-00648/2011-INQ Voto: 5639/2018

Origem: GABPR4-VRLS -
VICTOR RICCELY LINS
SANTOS

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP). Investigados que teriam efetuado saques de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), utilizando-se de atestados e certidões médicas supostamente falsas, como se portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) fossem. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que "transpassados quase dez anos dos fatos,

embora comprovada a materialidade e autoria do crime ora noticiado, constata-se que fatalmente eventual ação penal seria atingida pela prescrição retroativa, haja vista os saques realizados nos anos entre 2008 e 2009". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com o Enunciado nº 28 desta 2ª CCR é: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência". Incidência da Súmula nº 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 171, § 3º, do CP é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que os fatos aconteceram entre os anos de 2008 e 2009, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá entre 2020 e 2021, conforme a regra prevista no art. 109, III, do CP. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

425.

Processo:

TRF3-0000132-
03.2017.4.03.6124-IPL

Voto: 5609/2018

Origem: GABPRM1-CARJ -
CARLOS ALBERTO DOS
RIOS JUNIOR

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime do art. 296, §1º, III, do CP. Uma coligação eleitoral confeccionou e distribuiu na cidade de Santa Fé do Sul/SP cerca de 10.000 panfletos contendo símbolos identificadores do Ministério Público Federal e da Polícia Federal. Promoção de arquivamento sob a tese de que "a mera reprodução de símbolos identificadores do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, por si só, não configura o crime em questão. O pressuposto do delito exige a utilização de símbolo de órgãos da Administração Pública de forma indevida, isto é, de maneira abusiva e ilegal, de modo que a ação do agente resulte em prejuízo alheio ou em proveito próprio." Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Nos termos de recente decisor do STJ: "o tipo previsto no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, é crime de mera conduta, sendo suficiente, para sua caracterização, o uso indevido das marcas, logotipos, siglas ou outros símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, mostrando-se desnecessária a demonstração de dolo específico, bem como de ocorrência de prejuízo a terceiros. Precedentes do STJ e STF." (STJ, AgRg no AREsp 800235/PE; Rel. Min. Nefi Cordeiro; Sexta Turma; DJe 19/02/2018). Hipótese na qual se verifica a existência de indícios de autoria e de materialidade do delito previsto no art. 296, §1º, III, do CP. Não homologação de arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

426.

Processo:

1.11.000.001471/2017-52 - Eletrônico

Voto: 4648/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício encaminhado pela 9ª Vara do Trabalho de Maceió/AL. Existência de indícios de tentativa de fraude processual com o objetivo de blindar patrimônio de empresa. O reclamante teria sido contratado, no período de 30/05/2014 a 30/08/2017, como liquidante da referida sociedade empresarial, com o salário de R\$ 50.000,00, porém não teria recebido o pactuado. As partes manifestaram interesse em celebrar acordo fora de pauta, no valor de R\$ 1.000.000,00. A reclamada não juntou aos autos contestação e, no dia da audiência, as partes não compareceram e não justificaram a ausência. Após pesquisa, observou-se que os advogados do reclamante e da reclamada trabalhavam no mesmo escritório. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento, aduzindo que a empresa "não está cadastrada no Banco Nacional de Devedores da Justiça do

Trabalho, conforme informação atualizada em 16 de abril de 2018. Portanto, não há informações de que reclamantes tenham sido prejudicados pelo acordo mencionado pela juíza titular da 9ª Vara do Trabalho da 19ª Região, nem mesmo se tem a certeza se tal acordo foi ou não firmado, considerando que as partes (reclamante/reclamado) não compareceram a audiência judicial". Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que podem configurar crime contra a fé pública, haja vista a possibilidade de ter ocorrido uma lide simulada com objetivo de prejudicar eventuais credores da empresa, através de créditos trabalhistas fictícios levados ao reconhecimento da Justiça do Trabalho. Arquivamento prematuro no atual estágio das investigações. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

427.

Processo:

1.11.001.000352/2018-53 - Eletrônico Voto: 5377/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP). Recebimento indevido de valores alusivos a benefício de aposentadoria por idade no período de 11/2007 a 01/2010, após o óbito da titular, ocorrido em 14/11/2007, gerando um prejuízo de 13.251,67. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de que "a pena final, em caso de eventual condenação, não se afastará da pena mínima cominada aos crimes, de 1 (um) ano e 4 meses, justificando-se o arquivamento pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir na modalidade utilidade". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com o Enunciado nº 28 desta 2ª CCR é: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência". Incidência da Súmula nº 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 171, § 3º, do CP é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que o último recebimento indevido ocorreu em 01/2010, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em 04/2022, conforme a regra prevista no art. 109, III, do CP. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

428.

Processo:

DPF/AM-00383/2013-INQ Voto: 4903/2018

Origem: GABPR10-FPL -
FILIPE PESSOA DE
LUCENA

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Inquérito Policial. Investigado ajuizou reclamação trabalhista contra empresa de que é sócio, solicitando o reconhecimento de vínculo empregatício. 1) Suposta prática dos crimes descritos nos arts. 171 e 347 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A condição de sócio foi verificada por ocasião da prolação de decisão interlocutória no dia 13/11/2012. Prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de fraude processual (CP, art. 347). Quanto ao crime de estelionato (CP, art. 171), verifica-se que a suposta fraude foi descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Ademais, consta dos autos indícios de que teria ocorrido eventual fraude na constituição da empresa, sem participação do reclamante. Elemento subjetivo do tipo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento. 2) Possíveis alterações fraudulentas em contrato social de empresa (CP, art. 299). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Incidência do Enunciado nº 62 da 2ª CCR: "Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não

ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

429.

Processo:

DPF/JFA-00348/2017-INQ Voto: 6001/2018

Origem: GABPRM3-MBMM
- MARCELO BORGES DE
MATTOS MEDINA

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Inquérito Policial. 1) Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Ao ser realizada abordagem de rotina por policiais rodoviários federais, foi constatado que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apresentado pelo investigado possuía diversos indícios de adulteração. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de elementos que apontem para o conhecimento do investigado quanto à falsidade do documento apresentado, uma vez que alegou que estava apenas experimentando o carro com intuito de eventual compra e que, após ter consultado a placa do veículo, verificou que tudo estava regular nos sistemas. Impossibilidade de se imputar, por ora, ao investigado que apresentou o CRLV o efetivo conhecimento acerca da natureza fraudulenta da documentação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Possibilidade da prática de crimes anteriores, como o de receptação, furto e/ou falsificação de documento público. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). O CRLV é expedido por órgão estadual de trânsito. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Nesse sentido, precedente da 2ª CCR: DPF/RO-0012/2018-INQ, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

430.

Processo:

JF-LNS-0000277- Voto: 5815/2018
05.2017.4.03.6142-INQ

Origem: GABPRM4-MSMJ -
MANOEL DE SOUZA
MENDES JUNIOR

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 334-A do CP. Constatação, por agente da Polícia Federal, de que proprietária de um estabelecimento situado na cidade de Pongai/SP estaria comercializando vários tipos de cigarros de origem estrangeira. Após cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço informado, não houve a apreensão de qualquer cigarro, uma vez que, atualmente, funciona uma ótica no local. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente a remessa dos autos à Justiça Estadual, entendendo que não há indícios da transnacionalidade do delito. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na intermediação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015, 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017. Interesse federal configurado. Entretanto, considerando que, no caso, não houve apreensão de cigarros, não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal, haja vista a ausência de materialidade delitiva. Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

431.

Processo:

1.29.000.002555/2018-50 - Eletrônico Voto: 5809/2018

Origem:
PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por advogado, na qual comunica a ocorrência de crimes tributários e falsidade ideológica, praticados, em tese, por administrador de empresa privada. Relato de que o investigado estaria falsificando, alterando e não fornecendo notas fiscais, declarando renda falsa, mantendo contabilidade paralela e utilizando-se de "laranjas" para constar como sócios de empresas. 1) Suposta prática de crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Comunicação dos fatos à Receita Federal. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Incidência da Súmula Vinculante nº 24. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Possíveis alterações fraudulentas em contratos sociais de empresas (CP, art. 299). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Incidência do Enunciado nº 62 da 2ª CCR: "Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação do Declínio de atribuição
432.

Processo:

DPF/GVS/MG-00139/2017-INQ Voto: 6002/2018

Origem: GABPRM1-LMM -
LILIAN MIRANDA
MACHADO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Inquérito Policial instaurado para apurar crime de furto (CP, art. 155) contra agência dos Correios localizada no município de São Geraldo do Baixo/MG. O valor total dos prejuízos foi de R\$ 3.045,33, integralmente pertencente ao Banco do Brasil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Furto praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

433.

Processo:

DPF-TAB/AM- Voto: 4855/2018
00018/2015-INQ

Origem: SJUR/PRM-AM -
SETOR JURÍDICO DA
PRM/TABATINGA

Relator(a):
Deliberação:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Retirado de pauta pelo relator.

434.

Processo:

DPF-TAB/AM- Voto: 6007/2018
00067/2016-INQ

Origem: GABPRM2-PLB -
PABLO LUZ DE
BELTRAND

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Investigada foi surpreendida na posse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), encontrados no forro de uma mala, sem a comprovação de origem lícita do dinheiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crime

antecedente de competência estadual (tráfico interno de drogas). Ausência de elementos, no momento, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

435. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 4909/2018 Origem: SJUR/PRM-AM -
00081/2017-INQ SETOR JURÍDICO DA
PRM/TABATINGA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33 c/c art. 40, I). Apreensão, no dia 08/11/2017, de 13 (treze) pacotes contendo 4.520 g (quatro mil e quinhentos e vinte gramas) de pasta base de cocaína, os quais estavam localizados no porão de uma balsa, localizada em Tabatinga/AM. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Inexistência de provas quanto à transnacionalidade da conduta. Embarcação de navegação interior, não enquadrada como navio. Inaplicabilidade de qualquer hipótese prevista no art. 109 da CF. Ausência, até o momento, de elementos concretos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
436. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 5792/2018 Origem: GABPRM2-PLB -
00135/2016-INQ PABLO LUZ DE
BELTRAND
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33 c/c art. 40, I). Apreensão, no dia 27/06/2016, de 3 (três) pacotes de cocaína e óleo de maconha, com peso aproximado de 2 kg, os quais estavam no interior de uma balsa, localizada em Tabatinga/AM. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Inexistência de provas quanto à transnacionalidade da conduta. Embarcação de navegação interior, não enquadrada como navio. Inaplicabilidade de qualquer hipótese prevista no art. 109 da CF. Ausência, até o momento, de elementos concretos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
437. Processo: JF/CXS/MA-0002985- Voto: 6145/2018 Origem: GABPRM1-MMF -
93.2018.4.01.3702-INQ MARILIA MELO DE
FIGUEIREDO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 299 do CP. Consta dos autos que sócio-administrador de pessoa jurídica privada teria inserido dados inverídicos em nota fiscal estadual, com intuito de justificar a entrega de substância controlada na sede de outra empresa, uma vez que teria conhecimento de que a primeira não possuía autorização para a comercialização dos produtos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
438. Processo: JF-RJ-0017258- Voto: 6008/2018 Origem: GABPR28-PHFB -
97.2013.4.02.5101-INQ PAULO HENRIQUE
FERREIRA BRITO

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF, comunicando que os investigados estariam realizando movimentações financeiras desproporcionais aos rendimentos normalmente percebidos, durante o período de 05/2011 a 09/2011. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Ausência de indicativos da ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Fatos que não revelam, por ora, lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
439.	Processo:	SPF/BA-00730/2013-INQ	Voto: 6005/2018	Origem: GABPR012-OGAF - OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90. Suspeita de que advogado teria encaminhado correspondência forjada, à semelhança da que são comumente encaminhadas pelo INSS, com o objetivo de realizar captação de clientela. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
440.	Processo:	SR/DPF/MG-01589/2017-INQ	Voto: 5790/2018	Origem: GABPRM1-FSFC - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial instaurado para apurar crime de roubo (CP, art. 157) contra agência dos Correios localizada no município de Pedra Bonita/MG. O valor total dos prejuízos foi de R\$ 6.475,52, do qual apenas o valor de R\$ 10,07 pertencia aos Correios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
441.	Processo:	1.13.001.000159/2015-03	Voto: 4911/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Procedimento investigatório instaurado para apurar eventual responsabilidade pela morte de criança indígena, no dia 04/08/2015. Possível homicídio culposo em razão da demora para realizar a remoção da criança de Tabatinga/AM para Manaus/AM. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os elementos dos autos não indicam qualquer falha do serviço médico prestado por hospital situado em Tabatinga, que manteve a criança internada enquanto aguardava a sua remoção para outro hospital em Manaus. Informação de que a demora para remoção da criança, por parte de empresa aeromédica contratada pelo Estado do Amazonas, decorreu em virtude de problemas técnicos com a aeronave. Fatos narrados que não dizem		

	Deliberação:	respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
442.	Processo:	1.15.000.002332/2018-88 - Eletrônico	Voto: 5852/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada ao MPF por um particular. Relato de supostos crimes de estelionato e patrocínio infiel praticados por determinado advogado, sendo a vítima um de seus clientes. Advogado que teria sacado, na Caixa Econômica Federal, em seu próprio nome, quantia referente a pagamento de precatório devidos ao representante (vítima). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Hipótese na qual não houve prejuízo à Caixa Econômica Federal, sendo que todos os acontecimentos em tese criminosos dizem respeito apenas à ligação entre cliente e advogado. Eventual prejuízo ao patrimônio e à boa-fé de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
443.	Processo:	1.15.000.002691/2018-35 - Eletrônico	Voto: 5839/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante as seguintes irregularidades: a) exercício irregular de advocacia por servidor público; b) injustiças perpetradas no âmbito da OAB/CE; c) compra de sentenças/decisões no âmbito da Justiça Estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual exercício irregular de advocacia por servidor público que deve ser apurado no âmbito da OAB/CE. Envio, pelo Procurador oficiente, de cópia da manifestação apresentada para que aquela entidade tome as providências cabíveis. Manifestação vaga e genérica quanto as supostas injustiças noticiadas no âmbito da OAB/CE. Quanto à notícia de compra de decisões/sentenças de juiz estadual, estabelece o art. 96, III da Constituição Federal a competência dos Tribunais de Justiça para processar e julgar os juízes estaduais nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
444.	Processo:	1.17.000.002045/2018-01 - Eletrônico	Voto: 5891/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de extorsão praticado contra agentes públicos fora do exercício de suas funções em prejuízo de seu patrimônio particular. CP, art. 158. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Hipótese na qual não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

445.	Processo:	1.22.000.002830/2018-96 - Eletrônico	Voto: 5895/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta prática do crime de falsificação de diploma de ensino superior por instituição de ensino privada, ocorrido em detrimento de particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Súmula nº 104 do STJ: "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino". Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo SR/DPF/MA-01620/2016-INQ, 719ª Sessão Ordinária " 09/07/2018. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
446.	Processo:	1.25.008.000373/2018-13 - Eletrônico	Voto: 5542/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato. Comunicação encaminhada pela Vara do Trabalho de Telêmaco Borba/PR, noticiando a suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Relato de que enfermeiro teria se submetido, na madrugada do dia 27/05/2017, durante seu turno de trabalho, a uma cirurgia de vasectomia, realizada por médico que presta serviços para o mesmo hospital e que estava de plantão naquela data. A fim de ocultar o procedimento, realizado à revelia da administração do hospital, teriam sido inseridas informações falsas no formulário do Sistema Único de Saúde " SUS, consignando neste que fora realizado procedimento de sutura no dedo da mão. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). A falsidade em questão foi cometida em detrimento do hospital (associação privada sem fins lucrativos, com finalidade filantrópica, que participa do SUS em caráter complementar), visando ocultar um procedimento realizado durante a madrugada, sem observância do devido trâmite administrativo. Notícia de que, em relação ao caso, não houve qualquer pagamento efetuado pelo SUS. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
447.	Processo:	1.30.001.002714/2018-95 - Eletrônico	Voto: 4896/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada a partir da apreensão em uma loja no Rio de Janeiro/RJ de isqueiros falsificados expostos à comercialização, com selos do INMETRO falsificados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prática de crime contra a relação de consumo. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
448.	Processo:	1.30.001.002818/2018-08 - Eletrônico	Voto: 4894/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada para apurar o furto de um rádio de um veículo particular, ocorrido no momento em que o carro estava estacionado em uma vaga destinada à Polícia Federal. CP, art. 155. Relata a proprietária do veículo que encontrou o seu carro com o vidro do lado do motorista quebrado e percebeu que o rádio havia sido furtado. Afirma ela possuir autorização		

para estacionar nas vagas destinadas à Polícia Federal, na Rua Edgar Gordilho, uma vez que é filha de pensionista da Polícia Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

449. **Processo:** 1.30.001.002823/2018-11 - Eletrônico **Voto:** 5791/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que seu filho teria sido vítima de constrangimentos no âmbito de escola municipal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

450. **Processo:** 1.30.001.003411/2018-90 - Eletrônico **Voto:** 5402/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Notícia de Fato. Relato de que indivíduo teria se apresentado a um sócio de determinada pessoa jurídica como consultor credenciado pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), oferecendo assessoria para aprovação de projetos e obtenção de recursos não reembolsáveis junto à aludida empresa pública. Ocorre que, após contato efetuado com a Ouvidoria da FINEP, a suposta vítima recebeu a informação de que a empresa estatal não credencia pessoas físicas para agilizar processos internos, bem como que os dados da sociedade empresária não constam nos cadastros da FINEP, o que caracterizaria, em tese, a prática do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Possível crime praticado em detrimento de particulares. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

451. **Processo:** 1.31.000.001125/2018-62 - Eletrônico **Voto:** 4908/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

452. **Processo:** 1.32.000.000568/2018-07 - Eletrônico **Voto:** 5898/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar indícios da ocorrência de crime de lavagem de dinheiro, relacionada a transações imobiliárias, envolvendo diversas pessoas físicas e jurídicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese na qual, após diligências policiais, não se identifica qualquer elemento indicativo da prática de delito antecedente de competência da Justiça Federal, ou que demonstre ter a conduta sido praticada contra o sistema financeiro ou a ordem econômico-

	Deliberação:	financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III da Lei nº 9.613/98). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
453.	Processo:	1.33.005.000498/2018-00 - Eletrônico	Voto: 6043/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante que uma empresa localizada em Joinville/SC teria aproximadamente 20 funcionários sem registro na CTPS, sendo que os pagamentos seriam realizados em dinheiro para não pagar impostos. O noticiante, inclusive, solicita a visita do "promotor do ministério do trabalho". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que diz respeito à possível relação de emprego de funcionários com a empresa noticiada, os quais estariam laborando à margem da legislação trabalhista. Atribuição do Ministério Público do Trabalho para a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista quando há interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados. Por imposição legal, o MPT deverá comunicar as autoridades competentes se verificar, após fiscalização na empresa, a ocorrência de possíveis ilícitos de natureza fiscal ou criminal. Por ora, carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Trabalho.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
454.	Processo:	1.33.008.000396/2018-56 - Eletrônico	Voto: 5859/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocupação e/ou negociação irregular de imóveis financiados com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida " PMCMV. Possível transgressão de cláusulas obrigatórias do contrato firmado entre os beneficiários e a Caixa Econômica Federal, responsável pelo gerenciamento dos financiamentos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Embora a ocupação e/ou negociação irregular de imóveis financiados com recursos do PMCMV implique na violação de cláusulas contratuais firmadas entre os beneficiários e a Caixa Econômica Federal, sujeitando-os à aplicação de penalidades administrativas, inclusive a retomada do imóvel, não há efetiva lesão direta a bens, serviços ou interesses da União que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Eventual prejuízo em detrimento do patrimônio e boa-fé de particular. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
455.	Processo:	1.34.001.004968/2018-07	Voto: 5793/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato entre particulares (CP, art. 171). Narra o noticiante que contratou uma empresa privada para investir no mercado de criptomoedas. Entretanto, o representante legal da empresa teria fugido com o seu dinheiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
456.	Processo:	1.34.001.006791/2018-75	Voto: 6146/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de notitia criminis encaminhada por provedor de acesso à internet, comunicando que um usuário de sala de bate-papo teria postado mensagem com conteúdo pedófilo, em caráter reservado, para outro usuário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Verificação de que a manifestação tida como ilegal se deu em ambiente reservado. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta ou de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.34.001.004884/2018-65, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
457.	Processo:	1.34.001.007633/2017-51	Voto: 6006/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de estupro coletivo em desfavor de menor indígena, de 12 anos, cometido em aldeia localizada em Jaraguá/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Notícia de que os fatos ora narrados já são objeto de investigação pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. Ademais, em relação à tutela dos interesses da população indígena envolvida, foi instaurado o IC nº 1.34.001.006742/2017-51, que tem por objeto apurar supostas ameaças de expulsão, prática de estupro e tráfico de drogas na aldeia. Assim, eventuais irregularidades e crimes contra a comunidade indígena já estão sendo investigados, inexistindo motivos para continuidade das investigações em duplicidade. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
458.	Processo:	1.36.000.001070/2017-23 - Eletrônico	Voto: 5876/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível ilegalidade consubstanciada no pagamento de boleto fraudulento. Particular que efetuou uma compra em um suposto site de determinado supermercado e pagamento de boleto da Caixa Econômica Federal " CEF, agência localizada em Palmas/TO. Ao entrar em contato com o supermercado a vítima foi informada que não foi emitido nenhum boleto para pagamento no número de CPF dela. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ªCCR). Hipótese na qual não se verificou nenhum prejuízo à CEF. Possível prática do crime de estelionato contra particular. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Não Provenimento do recurso				
459.	Processo:	JF-CG-0800755-20.2018.4.05.8201-INQ - Eletrônico	Voto: 5375/2018	Origem: GABPRM3-BGP - BRUNO GALVAO PAIVA
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP. Investigados foram surpreendidos, em 25/05/2017, na posse de 760		

(setecentos e sessenta) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de declínio fundada na ausência de indícios de que a mercadoria apreendida fora trazida do exterior pelos investigados. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Deliberação da 2ª CCR na 713ª Sessão de Revisão, em 23/04/2018, pelo prosseguimento das investigações na esfera federal. Interposição de recurso pelo Procurador da República oficiante. O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015, 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017. Interesse federal originário configurado. Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

460.	Processo:	DPF/AM-00310/2014-INQ	Voto: 5640/2018	Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a materialidade do crime de desobediência tendo em vista que a Prefeitura do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM e o Instituto de Pesquisas da Amazônia " INPA teriam deixado de atender as determinações judiciais que lhes foram encaminhadas por ofício. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ao crime de desobediência, art. 330 do CP, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do CP, o qual opera em 3 (três) anos da data do fato. No presente caso, levando-se em consideração que a ordem judicial objeto, em tese, da obediência, remonta ao ano de 2013, a pretensão punitiva da conduta sob investigação encontra-se fulminada pela prescrição. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
461.	Processo:	DPF/AM-00659/2016-INQ	Voto: 6165/2018	Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes descritos nos 297 e 304 do CP. Apreensão, no dia 17/01/2016, pela Marinha do Brasil, de Carteira de Habilitação de Amador " CHA falsa na posse da investigada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Operação policial, nos autos do IPL 637/2014, desmantelou grupo criminoso especializado na confecção de documentos marítimos e de embarcações falsos no Estado do Amazonas, o que acarretou no oferecimento de denúncia em desfavor de dezenas de pessoas, entre despachantes e falsificadores. No presente caso, não há elementos de prova capazes de apontar que a ora investigada tinha conhecimento da fraude praticada pelo despachante contratado. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
462.	Processo:	DPF/AM-00677/2016-INQ	Voto: 6166/2018	Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes descritos nos 297 e 304 do CP. Apreensão, no dia 06/09/2015, pela Marinha do Brasil, de Carteira de Habilitação de Amador " CHA falsa na posse do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.		

62, IV). Operação policial, nos autos do IPL 637/2014, desmantelou grupo criminoso especializado na confecção de documentos marítimos e de embarcações falsos no Estado do Amazonas, o que acarretou no oferecimento de denúncia em desfavor de dezenas de pessoas, entre despachantes e falsificadores. No presente caso, não há elementos de prova capazes de apontar que o ora investigado tinha conhecimento da fraude praticada pelo despachante contratado. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

463. **Processo:** DPF/BG-00149/2015-INQ Voto: 5548/2018 Origem: GABPRM1-EPAA -
EVERTON PEREIRA
AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de manifestação formulada por particular. Possível crime descrito no art. 149 do CP, envolvendo fazenda localizada no Estado de Mato Grosso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após realização de diligências, entre elas, vistoria in loco, não se constatou hipótese de redução a condição análoga à de escravo. Meras irregularidades trabalhistas. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

464. **Processo:** DPF/MBA/PA-00016/2016-INQ Voto: 5643/2018 Origem: GABPRM1-LCT -
LIGIA CIRENO
TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 299 do CP. Notícia de que a investigada teria apresentado declaração falsa, fornecida por terceira pessoa, para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instauração de ação judicial em desfavor do INSS perante o 1º Juizado Especial Federal de Marabá/PA. Improcedência do pedido. Apresentação de declaração particular de atividade rural. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou mesmo o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que a seguradora acreditava militar em favor de sua pretensão, especialmente a declaração particular de atividade rural inidônea. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

465. **Processo:** DPF/MT-00166/2014-INQ Voto: 6016/2018 Origem: GABPR6-DNRMS -
DENISE NUNES ROCHA
MULLER
SLHESSARENKO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências entre depoimentos das testemunhas da parte reclamante e reclamada a respeito de quem registrava o ponto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Precedente 2ª CCR: 1.14.000.001688/2017-51, Sessão 683, de 17/07/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
466.	Processo:	DPF-OPE-00014/2018- INQ	Voto: 5637/2018	Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Relato de um pai de que sua ex-companheira teria levado para a Guiana Francesa, sem o seu consentimento, a filha menor do casal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Foi apurado pela Polícia Federal que a investigada nunca saiu do Brasil com a menor, residindo com esta, atualmente, na cidade de Oiapoque/AP. Tal informação foi confirmada posteriormente pela própria investigada que, em depoimento, relatou que as fotos postadas em redes sociais com a localização do território estrangeiro nada mais seriam senão um erro dos aplicativos usados, visto que tanto ela quanto sua filha, nunca saíram do território brasileiro. Ausência de crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
467.	Processo:	DPF/RO-0208/2016-INQ	Voto: 6029/2018	Origem: GABPR2-DLF - DANIELA LOPES DE FARIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial instaurado a partir de manifestação apresentada por particular no dia 24/07/2015, comunicando suposto esquema de falsificação de papel-moeda na cidade de Porto Velho/RO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diversas diligências, não foram encontrados elementos mínimos de prova capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Incidência da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
468.	Processo:	DPF/SAL/PE-00041/2015-INQ	Voto: 5813/2018	Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposta obtenção fraudulenta de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, mediante utilização de atestado de residência supostamente falso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o benefício era realmente devido, dada a confirmação da deficiência, não sendo, portanto, a vantagem auferida ilícita. Crime de estelionato não caracterizado. Aplicação do princípio da consunção em relação ao possível uso de documento falso (crime meio). Falta de justa causa para prosseguimento da persecução. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
469.	Processo:	DPF-TAB/AM- 00155/2016-INQ	Voto: 5821/2018	Origem: GABPRM1- -
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Segundo consta, no dia 23/08/2016, durante fiscalização policial de rotina, foram encontrados 1.660 (mil e seiscentos e sessenta) gramas de maconha e 1.100 (mil e cem) gramas de cocaína no frigorífico de uma embarcação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar a autoria da conduta criminosa,		

especialmente em razão de se tratar de embarcação de grande porte e com grande movimentação de pessoas, e inexistir imagens de câmeras de segurança e testemunhas que tenham visto o acondicionamento da droga em seu interior. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016. No mesmo sentido, precedente desta Câmara: DPF-TAB/AM-00020/2018-INQ, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

470.

Processo:

DPF/UDI-00253/2017-INQ Voto: 5550/2018

Origem: GABPRM1-WMA -
WESLEY MIRANDA
ALVES

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 305 do CP. Supressão de documentos que se encontravam anexados à petição inicial de uma ação previdenciária por parte de advogado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso que não reúne os elementos exigidos pelo tipo penal em questão, uma vez que o investigado não visava benefício próprio ou de outrem, nem prejuízo alheio, visto que os documentos não possuem valor probatório, tratando-se apenas de documentos pessoais fornecidos pelo cliente ao seu advogado, com o fim de ajuizar ação judicial. Notícia de que a secretária do advogado teria se equivocado ao retirar os documentos originais para fotocópia e não restituí-los aos autos, e sim as cópias realizadas. Ademais, os documentos foram localizados e puderam ser recompostos. Inexistência de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Fatos já comunicados à OAB. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

471.

Processo:

SRPF-AP-00289/2016-INQ Voto: 6155/2018

Origem: GABPRM-OPE -
ANTONIO AUGUSTO
TEIXEIRA DINIZ

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Supostas omissões por alguns beneficiários de informações salariais com intuito de obtenção de recursos do Programa Nacional de Agricultura Familiar " PRONAF. Durante a investigação, 135 (cento e trinta e cinco) Declarações de Aptidão ao PRONAF " DAP foram canceladas em razão de acórdão do Tribunal de Contas da União " TCU. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, não foram encontrados elementos mínimos de prova capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Crimes que teriam ocorrido em data igual ou anterior a 30/06/2007, período final alcançado pela auditoria do TCU. Longo decurso de tempo já transcorrido desde a data dos fatos. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

472.

Processo:

SRPF-AP-00385/2016-INQ Voto: 4926/2018

Origem: GABPR4-JCCN -
JOAQUIM CABRAL DA
COSTA NETO

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato em desfavor do INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de 05 (cinco) saques indevidos de benefício assistencial após o óbito do titular. Último saque ocorreu em 31/10/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constata-se dos autos que os saques foram realizados por meio de cartão magnético, sem renovação de senha, e não há procurador ou representante legal cadastrado na data do óbito. A filha do beneficiário confessou ter efetuado o saque de três parcelas do benefício, bem como alegou que os valores foram usados para pagar as despesas com o funeral. Inexistência de suporte probatório mínimo quanto ao responsável pelos demais saques. Aplicação da Orientação nº 04 e do Enunciado nº 68

da 2ª CCR. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

473.	Processo:	1.00.000.017522/2018-22 - Eletrônico	Voto: 6172/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que um candidato ao cargo de Deputado Estadual supostamente praticou abuso do poder econômico, porquanto teria patrocinado uma rifa em benefício de determinada comunidade no município de Blumenau/SC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que a Promotoria de Justiça de Santa Catarina já requisitou abertura de inquérito/termo circunstanciado criminal para melhor apuração do fato e autoria da possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Eleitoral. Quanto a eventual abuso do poder econômico, verifica-se o baixo valor financeiro dos 7 (sete) prêmios do bilhete referente à "Ação Entre Amigos", que inclusive, teve o patrocínio de mais quatro patrocinadores. Caso em que não houve identificação do candidato como tal no bilhete, nem qualquer referência às eleições, tão pouco pedido expresso de votos. Prática de abuso do poder econômico não caracterizada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
474.	Processo:	1.13.001.000136/2015-91	Voto: 4687/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar supostas irregularidades na atuação de funcionários da FUNAI, na Comunidade Lauro Sodré, município de Benjamin Constant/AM. De acordo com a manifestante um morador da Comunidade Porto Cordeirinho e um representante da Coordenação Técnica Local (CTL) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), naquela localidade, protagonizaram atos de abuso de autoridade contra os indígenas da região. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, esclareceu a FUNAI que a questão em apreço versa sobre intriga familiar de longa data, na qual a mediação dos conflitos é dificultada pela intolerância de ambas as partes. Diante dos relatos de ofensas direcionadas aos moradores, bem como das alegações arbitrárias de que o representante da CTL da FUNAI seria "a lei do local, porque era funcionário de órgão federal", a FUNAI informou que o referido funcionário foi dispensado da sua função de chefe da CTL, justamente por não conseguir ser neutro no desempenho do seu mister. No que se refere à conduta do outro representado, que é morador da Comunidade Porto Cordeirinho, por deliberada atitude omissiva ao tratar de assuntos indígenas, a Coordenação Regional do Alto e Médio Solimões informou que tomou providências no sentido de orientar esse funcionário para que atuasse de forma legal e impessoal, sob pena de ser responsabilizado administrativamente pela FUNAI. Constatação de que não persistem as circunstâncias que deram origem aos presentes autos, pois a FUNAI agiu de modo eficaz para fazer cessar os abusos relatados pelos indígenas moradores da Comunidade Lauro Sodré, alertando e/ou afastando os funcionários representados. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
475.	Processo:	1.14.003.000110/2017-57	Voto: 5691/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada na PRM-Barreiras/BA. A representação aponta a existência de irregularidade na concessão de liminar em reintegração de		

posse pelo Juízo Estadual de Formosa do Rio Preto/BA, o que teria gerado o "maior conflito possessório sobre áreas produtivas do estado da Bahia quicá do Brasil", por envolver área superior a 340 mil ha e mais de 300 interessados. Informa que o interesse federal estaria configurado, pois a reintegração de posse determinada afeta área da ESEC Serra Geral do Tocantins, unidade de conservação integral de natureza federal, além de ter sido obtida por meio de documentos supostamente falsificados por parte do INCRA, no caso, os cadastros imobiliários junto à autarquia. Posteriormente, nova Notícia de Fato acostadas aos autos informou suposta prática de delito tributário por parte de beneficiário da liminar em reintegração de posse da área em disputa, pois este teria transferido 200 mil ha da área reintegrada e criado pessoa jurídica sem o devido recolhimento dos tributos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). a) As questões de índole estadual, como a irrisignação com a decisão judicial prolatada na Justiça Estadual e as questões possessórias dali decorrentes, foram encaminhadas ao Ministério Público Estadual pelo Procurador da República oficiante; b) Instado a se manifestar, o INCRA salientou que mantém cadastro de imóveis rurais, com o fim de implementar progressivamente o ordenamento fundiário e desenvolver, com isso, políticas públicas. Salientou que o CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) é emitido a partir de dados declarados por proprietários e possuidores, possuindo mera natureza cadastral, sem legitimar direito de posse ou propriedade. Por fim, ressaltou que não vislumbra qualquer indicativo de fraude ou falsidade documental, porquanto apenas emitiram os certificados com base nas informações prestadas, procedendo ao cancelamento quando informados da anulação de matrículas fraudulentas; c) Também foi determinado pelo membro do MPF oficiante o envio de cópia do feito à Receita Federal, pois não havia sequer apuração do ilícito pela instância tributária e, por consequência, ausente o lançamento do tributo. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao MPF em caso de constatação de ilícito penal. d) Atribuição da 4ª CCR (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) quanto ao suposto crime ambiental tratado no feito (Resolução CSMPF nº 163, de 05/04/2016, publicada em 18/04/2016). Em relação a matéria afeta a esta 2ª CCR, falta justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento na parte que diz respeito à 2ª CCR e Remessa dos autos à 4ª CCR.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

476.

Processo:

1.14.009.000115/2018-19 - Eletrônico Voto: 5533/2018

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUANAMBI

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Notícia de Fato autuada para apurar o crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte, no período de 08/2008 a 11/2009, uma vez que a investigada não estaria convivendo com o de cujus no momento do óbito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os elementos de informação colhidos não são suficientes para dar prosseguimento à persecução penal, porquanto não há evidência suficiente de que a beneficiária, ainda que separada de fato do de cujus, não fizesse jus ao benefício na qualidade de dependente. Consta do autos documento (termo de audiência), em que o esposo se comprometeu a pagar pensão alimentícia, a indicar dependência econômica. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

477.

Processo:

1.14.009.000116/2018-55 - Eletrônico Voto: 5838/2018

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUANAMBI

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Notícia de fato instaurada a partir de documentação encaminhada pelo INSS, informando a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Noticiada que teria omitido vínculo empregatício com o município de Livramento de Nossa Senhora/BA, no período de 03/2001 a 08/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos datam de 2001 a 2005 (benefício requerido em 25/07/2005), de forma que eventual crime quanto ao ato de requerimento/concessão do benefício está prescrito pela pena máxima (mais de 12 anos). Quanto recebimento mensal, embora não haja 12 anos desde a cessação

(23/08/2011), documento constante dos autos do processo administrativo do INSS demonstra que desde 12/09/2006, pelo menos, a autarquia já não estava mais em erro, pois já tinha constatado o vínculo de emprego. Ouvida, a segurada informou que a atividade rural sempre fora sua fonte de renda e que o vínculo questionado pelo INSS se referia a trabalho em meio período com serviços de limpeza em escola rural construída na frente de sua casa. Hipótese na qual não há elementos suficientes que indiquem que a segurada tenha agido com intenção de enganar o órgão previdenciário. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

478.

Processo:

1.15.000.000247/2018-85 - Eletrônico Voto: 6102/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de informação da Promotoria da 37ª Zona Eleitoral do Ceará, disponibilizada por meio do SisConta Eleitoral " Sistema de Investigação de Contas Eleitorais, acerca de doações realizadas por M.G.T.F.; A.L.V.F.F. e M.T.M. a candidato do pleito eleitoral de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que as doações devem ser limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. a) No que se refere a pessoa de M.G.T.F., fora detectado que esta efetuou uma doação no valor de R\$ 1.064,00, sendo tal doação classificada como relativa a doadores inscritos em programas sociais, no presente caso o bolsa família. A simples constatação de que a investigada, na condição de beneficiária de programa social, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que o valor doado neste caso não é expressivo, especialmente quando se considera que tal quantia fica abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele exercício. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. b) No que tange aos doadores A.L.V.F.F. e M.T.M., estes tiveram suas doações classificadas como referentes a uma concentração de doadores que pertencem ao quadro de funcionários de uma mesma pessoa jurídica, levantando-se, assim, a suspeita de doações indiretas por meio da respectiva empresa. No entanto, ao serem ouvidos, tanto A.L.V.F.F. como M.T.M. confirmaram que foram responsáveis pelas doações a eles imputadas, os quais ainda apresentaram os comprovantes das respectivas doações. A.L.V.F.F. doou um valor total de R\$ 1.600,00, ao passo que M.T.M. cedeu a quantia de R\$ 2.820,00. A.L.V.F.F. esclareceu que realizou a referida doação por iniciativa própria, sem que ninguém a tenha procurado para tal fim. Assim, não há como considerar que o valor por ela transferido seja uma forma de ludibriar a legislação eleitoral, haja vista ser valor de pequena monta, sendo ainda razoavelmente compatível com sua renda, segundo documentação apresentada pela doadora. Quanto a M.T.M., este também esclareceu que realizou a presente doação por iniciativa própria, comprovando, pelo menos em parte, seus rendimentos, os quais revelam-se compatíveis com o valor doado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

479.

Processo:

1.15.000.000657/2018-26 - Eletrônico Voto: 6033/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente oriundo da Promotoria da 49ª Zona Eleitoral de Pacajus/CE. Suposta irregularidade em doação eleitoral realizada no ano de 2016, no valor de R\$ 400,00, por pessoa beneficiária do programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A simples constatação de que o investigado, na qualidade de beneficiário de programa social, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que o valor doado neste caso não é expressivo, especialmente quando se considera que tal quantia fica abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele exercício. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral, constituindo objeto de

	Deliberação:	investigação própria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
480.	Processo:	1.15.000.000728/2018-91 - Eletrônico	Voto: 5835/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Ceará, informando acerca de suposta prática do crime de falso testemunho. CP, art. 342. Para o magistrado, a testemunha noticiada tentou omitir saber, no âmbito de um processo no qual se requeria benefício de amparo social ao idoso, do parentesco dela com a ex-companheira do autor da ação ao "afirmar que não sabe quem era a companheira dele ou ainda se ela é sua prima". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o depoimento em questão não extrapolou o conhecimento da noticiada sobre os fatos, não se verificando, também, elementos concretos indicativos de dissensão entre o depoimento e a ciência da testemunha. Ausência de provas suficientes quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
481.	Processo:	1.15.000.000899/2018-10 - Eletrônico	Voto: 6039/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente oriundo da Promotoria da 109ª Zona Eleitoral do Ceará dando conta de suposta irregularidade em doação eleitoral realizada no pleito de 2016, no valor de R\$ 1.000,00, por pessoa identificada como beneficiário de programa social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que as doações devem ser limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que o investigado, na condição de beneficiário de programa social, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que o valor doado neste caso não é expressivo, especialmente quando se considera que tal quantia fica abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele exercício. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral, constituindo objeto de investigação própria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
482.	Processo:	1.15.000.001526/2018-66 - Eletrônico	Voto: 6170/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de irregularidade em doação eleitoral, no valor de R\$ 900,00, por pessoa inscrita como desempregado no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que as doações devem ser limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, não há informações acerca da renda declarada pelo doador, mas apenas sua condição de desempregado. A simples constatação de que o investigado é desempregado e realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que o valor doado neste caso é inexpressivo, especialmente quando se considera que tal importância fica bem abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000678/2018-41, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
483.	Processo:	1.15.000.003240/2017-34	Voto: 5812/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato autuada para apurar possível envolvimento da prefeita de Pires Ferreira/CE na prática dos crimes descritos nos arts. 296 e 347 do Código Eleitoral; arts. 129, § 1º, 146, §§ 1º e 2º e 288-A do Código Penal; e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Eventuais condutas de violência e constrangimento ilegal destinadas a prejudicar campanha de candidato adversário durante o pleito eleitoral de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Penas máximas cominadas aos crimes previstos nos arts. 296 e 347 do Código Eleitoral de 2 (dois) meses e 1 (um) ano, respectivamente. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V e VI). Remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará para ciência e providências cabíveis relacionadas aos supostos crimes comuns praticados. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
484.	Processo:	1.19.000.000970/2018-15 - Eletrônico	Voto: 6258/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada a partir de representação de particular encaminhada ao MPF. Relata a noticiante suposta prática de irregularidades quanto ao horário de funcionamento da Agência do INSS do município de Arame/MA, pois o expediente que deveria ser de 8h às 17h30, está terminando às 12h. Afirma, também, que este fato está essencialmente ligado a várias concessões fraudulentas de benefícios, a que ela teve acesso como advogada, pois os chamados "atravessadores" são recebidos por determinado servidor do INSS exatamente no horário em que a agência encerra o atendimento para o público em geral. Alega que recebe constantes relatos de clientes que são mal atendidos por esse servidor e que este é conhecido na cidade pelo seu conluio com "atravessadores". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Gerência Executiva do INSS de Imperatriz/MA informou que o horário de funcionamento da APS de Arame/MA é das 07h às 16h, sendo que, em razão do quadro reduzido de servidores o Superintendente Regional Nordeste reverteu o regime especial de atendimento em turnos e reduziu o horário de atendimento ao público para as 13h (Portaria nº 434/SR/IV, de 16/08/2017) e ressaltou que será verificado o motivo pelo qual à agência está fechando uma hora mais cedo. Representação que não apresenta indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
485.	Processo:	1.19.002.000152/2017-11	Voto: 6015/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suspeita de que a investigada fazia parte de associação criminosa que tinha por objetivo fraudar o INSS através da obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários. Sua função seria a de captar pessoas interessadas em receber os benefícios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não restou demonstrada a atuação da investigada de forma efetiva. Consta dos autos que as 3 (três) pessoas supostamente indicadas por ela não obtiveram benefícios previdenciários. Ademais, não há narrativa de qualquer conduta que evidencie a prática de crime por parte da investigada. Ausência de suporte probatório mínimo. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
486.	Processo:	1.20.000.001539/2017-94 - Eletrônico	Voto: 4596/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), também encaminhado ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e à Polícia Federal, em que constam informações sobre operações financeiras suspeitas, uma vez que os investigados estariam recebendo e enviando recursos incompatíveis com suas capacidades financeiras. Possível prática de crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diante da notícia de correlação com a Operação Hybris, os autos foram declinados à PRM de Cáceres/MT, que reconheceu parcialmente a correlação e determinou a extração de cópias para apuração dos fatos no âmbito de atuação daquela unidade. As demais operações descritas no RIF são relativas a fatos já apurados pela Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, que tiveram, portanto, o MPMT como destinatário. Dessa forma, inexistem fatos passíveis de apuração no âmbito da PR/MT que justifiquem a continuidade das investigações. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
487.	Processo:	1.20.002.000237/2013-55	Voto: 6022/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Procedimento Investigatório Criminal instaurado com base em informações divulgadas em blog pessoal. Possível ocorrência do crime descrito no art. 217-A do CP. Relato de que trabalhadores de empresa privada responsável pela construção de um posto de saúde em uma aldeia teriam mantido relações sexuais com indígenas menores de idade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatou-se apenas um caso isolado de envolvimento entre indígena e trabalhador da referida empresa. Consta dos autos que um trabalhador pediu autorização para casar com indígena que tinha 13 anos de idade à época dos fatos, sendo tal pedido aceito pela família e pela comunidade indígena. Caso em que devem ser levados em consideração os costumes do povo indígena (art. 9º da Convenção nº 169 da OIT). Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
488.	Processo:	1.22.000.003165/2017-77 - Eletrônico	Voto: 4600/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal por representantes do Serviço Social da Indústria " SESI, tendo em vista a omissão de declaração em GFIP, entre 03/2010 e 12/2011, de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A constatação das infrações mencionadas motivou a lavratura de DEBCAD, que está com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, V, do CTN, por decisão proferida nos autos de ação cível. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Incidência Súmula Vinculante nº 24. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

489.	Processo:	1.22.005.000199/2017-60 - Eletrônico	Voto: 4601/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato. Possível prática do crime de esbulho possessório (CP, art. 161, §1º, II). Relato de que o investigado teria invadido e cercado grande área pertencente a uma comunidade quilombola localizada no município de Leme do Prado/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não há notícia de que a posse do terreno tenha sido obtida por meios meios violentos ou com grave ameaça, e nem que tenha havido concurso de pessoas. Ausência de elementos aptos a caracterizar a conduta típica de esbulho possessório. De acordo com a documentação encaminhada ao Ministério Público Federal, a Procuradoria Federal junto à Fundação Palmares já determinou o ajuizamento de ação de reintegração de posse da área ocupada irregularmente. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
490.	Processo:	1.22.024.000015/2018-14 - Eletrônico	Voto: 5820/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de sonegação previdenciária por grupo empresarial sediado em Ubá/MG. CP, art. 337-A. Supostos valores sonegados que não superam a alçada de R\$ 10.000,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Terceira Seção, DJe 5/5/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Quinta Turma, DJe 15/5/2015; HC 307.791/SP, Quinta Turma, DJe 17/3/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
491.	Processo:	1.23.000.000854/2018-73	Voto: 5642/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Ananindeua, relatando que o ora noticiado foi declarado depositário infiel nos autos de processo trabalhista pelo fato de não ter sido localizado determinado veículo automotor, para fins de remoção com vistas a pregão de venda e arrematação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato que configura mero ilícito civil. Inadmissibilidade de construção de liberdade do depositário infiel. Enunciado n. 25 da Súmula Vinculante do STF: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.33.000.002782/2016-91, Sessão 675, 03/04/2017, unânime. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar o prosseguimento da apuração. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
492.	Processo:	1.23.000.001201/2015-69	Voto: 4592/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata sofrer ameaça de pessoa que se diz ser proprietária da área onde ele habita com sua família, sobrevivendo da produção de açaí. Narra o representante que a suposta proprietária da área exige-lhe que entregue metade da coleta		

de açaí da área habitada e que ela levará policiais ao local para obrigarem tal entrega. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A investigada apresentou petição sustentando não ter ameaçado o representante, mas confirmando o conflito entre ambos, por ter solicitado o que entende ser sua parte na produção do açaí, que seria colhido em regime de parceria, já que a sua família teria a propriedade do imóvel. Todavia, embora mencione a propriedade da área, refere-se a uma escritura pública em que teria sido repassado o direito de posse e uma alegada preferência na regularização do terreno de marinha, o que aponta para a inexistência de propriedade propriamente dita, ainda mais por incidir em área reconhecida como sendo da União, tratando-se de uma aludida posse que teria sido transferida por terceiro. Adicionalmente, conforme informado pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), foi emitido Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) ao representante e a sua esposa, confirmando que ele realmente é morador da área ora questionada, sem qualquer contestação de terceiros e que, portanto, não cabe a investigada exigir-lhe qualquer divisão do cultivo de açaí. Tem-se, então, um conflito fundiário, do qual não se tem notícias atuais quanto a sua persistência, não havendo informações sobre a manutenção da exigência de divisão da produção de açaí, assim como sobre novas discussões. As supostas ameaças narradas pelo noticiante consistiram em remover os ribeirinhos do local e anular o TAUS de que são titulares. Ocorre que a menção a uma eventual anulação do TAUS é medida totalmente fora do contexto de atuação possível da investigada, bem como a menção a retirada forçada dos ocupantes, já que demandaria esforço que não parece disponível a ela. Uma vez que a ameaça há de referir-se a atos que podem ser praticados diretamente pelo seu autor, as condutas descritas não se configuram aptas a concretizar o referido tipo penal. Ausência de elementos aptos a caracterizar a conduta típica de ameaça. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

493. **Processo:** 1.23.000.002136/2018-31 - Eletrônico **Voto:** 5840/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de falso testemunho perante o Juízo da 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Pará. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na sentença, afirmou a magistrada que "(...) os depoimentos da testemunha e autora foram visivelmente contraditórios, tendo em vista que enquanto a autora afirmou não ter trabalhado durante a gravidez, a testemunha alegou que esta trabalhou até os seis meses de gestação, circunstância esta que descaracteriza a qualidade de segurada especial da autora. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO da parte autora, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC (...)" Hipótese na qual a declaração da testemunha em nada influenciou a decisão do Juízo quanto ao deslinde da causa, tendo sido desconsiderada por sua própria inconsistência. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

494. **Processo:** 1.24.000.001067/2018-10 - Eletrônico **Voto:** 5179/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o crime descrito no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Suposta aplicação irregular de valores obtidos por meio de financiamento vinculado ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Valor concedido de R\$ 1.500,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme documentação acostada aos autos, não ficou comprovado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos financeiros. Informações da investigada de que adquiriu os objetos do financiamento em questão, porém, não dispõe mais deles em razão de ter sido vítima de roubo. Ademais, trata-se de baixo valor financiado. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento da agente. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: 1.23.000.001313/2016-09, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

495.	Processo:	1.24.000.001086/2018-38 - Eletrônico	Voto: 6251/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recursos públicos provenientes de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste. Suposta aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato, de recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso relativo a uma nota de crédito rural no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), datada de 28/05/2012, destinada à aquisição de matriz bovina e garrote. Recurso aplicado em finalidade diversa da prevista em contrato. Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
496.	Processo:	1.24.000.001222/2018-90 - Eletrônico	Voto: 6044/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Polícia Rodoviária Federal localizou e identificou o funcionamento de sistema de radiocomunicação instalado em caminhão, sem a devida autorização. Segundo informações da ANATEL, a potência verificada no transceptor apreendido foi de 6,03 Watts. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Hipótese na qual não há como caracterizar interferência radioelétrica prejudicial. Sistema que operava em baixa potência, de interesse restrito e exploração no regime privado, atendendo apenas ao próprio executante, não havendo comercialização. Precedente da 2ª CCR, que já se posicionou no sentido de que tal atividade não se trata de serviço de telecomunicação (Processo nº 1.14.009.000542/2016-27). Malgrado escape do controle formal do Poder Público, a conduta apreciada não vulnera, em seu aspecto material, o bem jurídico tutelado pela norma (a segurança dos meios de telecomunicações). Caso de apreensão de equipamento de reduzida potência. Conduta minimamente ofensiva. Incidência do princípio da insignificância. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
497.	Processo:	1.25.008.000290/2018-24 - Eletrônico	Voto: 5841/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de desobediência, atribuída ao representante legal de determinada pessoa jurídica. Consta nos autos que o representante legal da empresa, intimado a complementar as informações que prestara inicialmente, deixou de fazê-lo e, assim, deixou de cumprir ordem judicial emanada no interesse de procedimento comum do juizado especial. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Hipótese na qual não se tem certeza se a segunda ordem chegou ao conhecimento de quem deveria cumpri-la uma vez que o ofício foi encaminhado a indivíduo e empresa diversos do representante legal da ora noticiada. Verifica-se, no caso, que a ordem que fora encaminhada pelos Correios ao representante legal foi atendida. Ausência de comprovação da ciência inequívoca exigida para a responsabilização criminal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
498.	Processo:	1.25.008.000357/2018-21 - Eletrônico	Voto: 6041/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de sentença proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa/PR nos autos de reclamation trabalhista. Nessa sentença restou reconhecido o pagamento "por fora" realizado ao trabalhador, comportamento que implica na supressão de contribuição social, conduta tipificada no art. 337-A do CP. Conforme memoriais do cálculo de liquidação da sentença encaminhados pela Vara do Trabalho, verifica-se que a contribuição previdenciária devida soma R\$ 6.410,06 (seis mil, quatrocentos e dez reais e seis centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Incidência do princípio da insignificância, de acordo com a Orientação nº 30 da 2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admite a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
499.	Processo:	1.25.008.000365/2018-77 - Eletrônico	Voto: 4921/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato autuada a partir de manifestação formulada por particular. Possível crime descrito no art. 149 do CP, envolvendo fazenda localizada na cidade de Castro/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências realizadas pela Polícia Federal, não se constatou hipótese de redução a condição análoga à de escravo. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
500.	Processo:	1.25.009.000063/2018-99 - Eletrônico	Voto: 5819/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a ocorrência, em tese, de crime contra a fé pública, previsto no artigo 304 c/c 298 do Código Penal, praticado no curso de ação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que foi oferecida denúncia em face dos investigados, a qual englobou todo o objeto destes autos e foi distribuída para a 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
501.	Processo:	1.25.016.000034/2018-38 - Eletrônico	Voto: 5879/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática dos crimes de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, II) e de desobediência (CP, art. 330) no âmbito de Execução Fiscal perante a 1ª Vara Federal de Apucarana/PR. Em garantia da dívida ativa objeto da demanda, houve a penhora de veículo, nomeando-se como depositária a investigada. Ocorrência de penhoras sucessivas sobre o mesmo veículo por demais juízos. Informações da depositária de que o bem foi penhorado e leiloadado pela 2ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Preferência para o credor trabalhista em prejuízo de qualquer outro, inclusive o tributário (CPC/2015, art. 908 e CTN, art. 186). Depositária do veículo que não agiu com dolo de tomar a coisa para si, apenas entregou o veículo objeto de penhora em outro processo judicial. Não configuração do crime de apropriação indébita. Carência de indícios suficientes para configuração do crime de desobediência. Conduta omissiva não evidenciada. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
502.	Processo:	1.26.004.000183/2018-07 - Eletrônico	Voto: 4944/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar possível ocorrência dos crimes de estelionato majorado, na modalidade tentada, e falsidade ideológica em detrimento do INSS, uma vez que a investigada tentou receber salário-maternidade mediante uso de declaração de exercício de atividade rural supostamente falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Indeferimento do pedido. Apresentação de declaração particular de atividade rural. Documento juridicamente inócuo para fins de salário-maternidade rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
503.	Processo:	1.27.000.001151/2018-13 - Eletrônico	Voto: 5811/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de expediente oriundo da Promotoria da 1ª Zona Eleitoral de Teresina/PI, comunicando possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Supostas irregularidades em doações eleitorais realizadas, no ano de 2016, por 19 (dezenove) pessoas identificadas como beneficiárias do programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em relação a 17 (dezessete) investigados, constatou-se que a doação consistiu em prestação de serviços, não havendo disponibilização de dinheiro em espécie para candidatos. Quanto aos outros 2 (dois) investigados, verificou-se que não eram beneficiários de programa social na época das doações. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal no que se refere ao delito ora em análise. Considerando que não consta dos autos informação quanto à possível existência de procedimento para investigação de ilícitos eleitorais, os fatos devem ser comunicados à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí, para providências cabíveis. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
504.	Processo:	1.29.000.002251/2018-92 - Eletrônico	Voto: 4718/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências em depoimento de testemunha, em desacordo com as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento prestado que foi integralmente desconsiderado pelo Juízo trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
505.	Processo:	1.29.000.002679/2018-35 - Eletrônico	Voto: 5896/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ocorrência feita perante a Polícia Federal, narrando o extravio de objeto postal. Consoante as informações constantes na ocorrência, no dia 24/01/2017, às 09h47, o noticiante realizou uma postagem na agência dos Correios localizada em Petrolina-PE. No entanto, verificou-se que a referida postagem chegou à cidade de Recife-PE em 25/01/2017, às 17h10, onde se encontrava na unidade operacional, contudo, a referida postagem teve como destino a cidade de Porto Alegre/RS. A unidade operacional de Porto Alegre/RS, por sua vez, afirmou que a postagem não se encontrava no referido local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Hipótese na qual se trata apenas de falha na prestação de serviço pela empresa pública federal. Inexistência de delito a ser apurado que justifique a atuação do Ministério Público Federal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
506.	Processo:	1.29.000.002867/2018-63 - Eletrônico	Voto: 5893/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Falsidade averiguada que consiste na afirmação da testemunha de que trabalhara na empresa reclamada por um período de aproximadamente oito meses, quando, em realidade, verificara-se em sua CTPS que o período de labor fora de 10/11/2016 a 25/05/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento prestado que foi integralmente desconsiderado pelo Juízo trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
507.	Processo:	1.29.003.000236/2018-80 - Eletrônico	Voto: 6104/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Afirmarções contraditórias quanto ao exercício ou não, pela testemunha, de cargo de chefia com subordinados, bem como com relação à formação ou não de grupo econômico pelas empresas reclamadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento prestado que foi integralmente desconsiderado pelo Juízo trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

508. Processo: 1.29.009.000225/2018-40 - Eletrônico Voto: 5855/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R\$ 526,78. Noticiado que registra uma outra apreensão anterior de mercadorias estrangeiras nos últimos 05 (cinco) anos. O valor da soma de todos os débitos consolidados é de R\$ 870,91. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
509. Processo: 1.29.009.000389/2018-77 - Eletrônico Voto: 6009/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R\$ 156,04. Consta outro procedimento administrativo instaurado em desfavor da investigada nos últimos 5 anos, cujos tributos somam R\$ 272,96. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
510. Processo: 1.29.018.000107/2018-22 - Eletrônico Voto: 5541/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude à execução (CP, art. 179). Suspeita de que empresa privada teria realizado operações comerciais envolvendo determinado imóvel com objetivo de fraudar execução judicial. Suposta transferência fictícia de propriedade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 179, parágrafo único). Ausência de atribuição do Ministério Público

	Deliberação:	para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
511.	Processo:	1.30.009.000138/2015-29	Voto: 5507/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Civil autuado a partir da remessa de cópia de relatório de atividades elaborado por administradora judicial provisória de determinada empresa, no período entre 05/02/2015 e 14/05/2015, no qual são reveladas ilicitudes na sociedade empresária. Apuração de infrações penais relacionadas à sonegação de imposto de renda (art. 1º da Lei 8.137/90), à apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) e ao patrocínio simultâneo em ação trabalhista (art. 355, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No tocante ao patrocínio simultâneo em ação trabalhista, com possível incidência típica no art. 355 do CP, o Procurador oficiante requisitou à Delegacia de Polícia Federal de Niterói/RJ a instauração de inquérito policial para apurar a suposta conduta criminosa do advogado envolvido. Quanto aos crimes de sonegação de imposto de renda (art. 1º da Lei nº 8.137/90) e apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), a Receita Federal esclareceu que não existe ação fiscal nem representação fiscal para fins penais sobre a temática em questão e que os fatos serão melhor avaliados no aspecto tributário para que se decida se será ou não instaurado procedimento fiscal. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
512.	Processo:	1.30.015.000160/2017-51	Voto: 4582/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE- RJ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada a partir de representação sigilosa na qual se relata possível prática do crime previsto no art. 299 do CP. Empresas investigadas no âmbito de determinado Inquérito Civil Público, em trâmite na Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio/RJ, teriam apresentado documentos ideologicamente falsos ao Ministério Público do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Representação que carece de elementos mínimos necessários à continuidade das investigação na medida em que o representante não indicou quais seriam os documentos ideologicamente falsos anexados aos autos do inquérito civil nem tampouco sobre quem recairia a autoria da infração penal, limitando-se a afirmar que "o ICP (" da PRT1 de Cabo Frio foi arquivado baseado em falsidades ideológicas". A tentativa de notificar o representante para prestar maiores esclarecimentos restou frustrada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
513.	Processo:	1.31.000.001046/2018-51 - Eletrônico	Voto: 6103/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato autuada a partir de representação do Juízo da Vara do Trabalho de Jarú/RO, relatando a prática, em tese, de delito previsto no art. 337-A do CP, em razão da apuração de sonegação de contribuições previdenciárias no curso de reclamatória trabalhista. Conforme se extrai dos cálculos de liquidação da sentença trabalhista, o valor das contribuições previdenciárias sonegadas pela empresa reclamada totalizaram R\$ 1.403,06 (um mil, quatrocentos e três reais e seis centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Incidência do princípio da insignificância, de acordo com a Orientação nº 30 da 2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admite a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não		

	Deliberação:	ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
514.	Processo:	1.31.000.001966/2018-70 - Eletrônico	Voto: 5892/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho em Rondônia. Suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, atribuído, em tese, aos administradores de determinada empresa, em razão da ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS e de contribuições previdenciárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou a inexistência de procedimento fiscal em desfavor da empresa notificada. Inexistência de constituição definitiva de crédito tributário. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Cópia do feito encaminhada, pelo Procurador oficiente, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO, a fim de realize análise quanto à possibilidade de instauração de procedimento de fiscalização tributária diante dos fatos narrados na representação. No tocante à ausência de recolhimento do FGTS, aplicável o disposto no Enunciado nº 58 desta 2ª CCR: "O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal". Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
515.	Processo:	1.31.000.002091/2018-23 - Eletrônico	Voto: 6069/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato. Servidora do MPU que, com o intuito de obter adicional de qualificação, teria apresentado ao órgão certificado de curso ideologicamente falso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Argumenta a servidora notificada que, em 2011, tendo em vista a diminuta oferta de ações de treinamento oferecidas pelo MPU, procurou na internet cursos on-line. Dessa forma, fez inscrição no site de determinado instituto de educação, pois o site se mostrava idôneo, disponibilizava artigos de faculdades e conteúdos para estudo e estava cadastrado no MPU como empresa apta a oferecer cursos de capacitação. Constatação, após diligências, que apesar das evidências de metodologia inadequada adotada pelo instituto de educação em questão, as informações constantes do site da entidade na internet e o certificado disponibilizado poderiam induzir terceiros a erro, fazendo-os concluir pela legitimidade dos cursos e dos certificados oferecidos. Caso em que é possível que a servidora tenha realizado seus estudos e agido de boa-fé, sem a consciência de que o certificado apresentado seria inválido, não se configurando a intenção de recebimento de vantagem eventualmente indevida (adicional de treinamento). Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
516.	Processo:	1.33.008.000390/2018-89 - Eletrônico	Voto: 6257/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato. Constatação pela fiscalização ambiental de que os responsáveis legais de determinada empresa inseriram no Cadastro Técnico Federal (CTF) informações falsas quanto ao seu porte econômico, declarando-a como microempresa (ME), muito embora o seu faturamento corresponda à empresa de pequeno porte (EPP), o que ensejou o recolhimento a menor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) cujo valor varia de acordo com o potencial de poluição (PP) da atividade sujeita à fiscalização e com o porte da empresa. Possível crime contra ordem tributária, nos moldes do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O IBAMA lavrou o Auto de Infração em face da		

empresa, impondo o pagamento de R\$2.500,00, a título de multa fiscalizatória, em razão da irregularidade, oportunizando ao autuado o oferecimento de defesa administrativa. Contudo, verifica-se, no processo administrativo, que não há qualquer informação a respeito da constituição definitiva do crédito tributário. Hipótese na qual cabe ao IBAMA a atribuição para a constituição definitiva do crédito tributário da Taxa de Controle e Fiscalização, conforme disposto na Instrução Normativa nº 17/2011, devendo a autarquia comunicar o MPF quando ocorrer o lançamento definitivo do tributo, nos termos do art. 83, caput, da Lei nº 9.430/96. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

517. Processo: 1.34.009.000200/2018-86 Voto: 5638/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento de Acompanhamento sigiloso instaurado para monitoramento de pedido de inclusão de condenada por tráfico transnacional de drogas no Programa Estadual de Proteção a Testemunhas " PROVITA/SP. Testemunha que, por ter colaborado com a Justiça à época de sua prisão, foi ameaçada dentro da penitenciária, primeiramente para que não denunciase ninguém do grupo criminoso e, posteriormente, por ter circulado na penitenciária a informação de que a condenada havia delatado outros envolvidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Passadas informações pelo PROVITA a respeito do programa de proteção e da assistência que seria prestada, a interessada ficou de conversar com seus familiares acerca da adesão ao programa. Contudo, após, não houve retorno da interessada e ao se ligar para o número indicado por ela a ligação caía na caixa postal. Comunicação do Secretário Executivo do PROVITA no sentido de que "sendo a inclusão no programa medida extrema e que prescinde da urgência na proteção, bem como que a voluntariedade é essencial para o programa, manteremos o pedido em arquivo, com a possibilidade de triagem a qualquer momento, desde que a interessada manifeste interesse inequívoco na proteção". Homologação de arquivamento em razão de não haver mais providências a serem tomadas no presente feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

518. Processo: 1.34.043.000302/2018-85 - Eletrônico Voto: 5487/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação, encaminhada pelo juízo do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, noticiando o eventual crime de desobediência por parte do diretor de um hospital municipal, o qual teria deixado de responder ofício expedido por aquele juízo nos autos de processo. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O ofício expedido pelo juízo foi endereçado de forma genérica ao "diretor do hospital", sem a identificação específica da pessoa responsável pelo seu cumprimento. Igualmente, não houve a intimação pessoal do destinatário para o cumprimento da ordem, nem sua cientificação por outro meio que demonstre a sua ciência inequívoca do conteúdo da determinação judicial. Entretanto, verifica-se que o hospital se manifestou nos autos em diversas oportunidades, salientando que o prontuário solicitado encontrava-se arquivado fora das suas dependências e que estava realizando buscas no arquivo morto da Secretaria Municipal de Saúde a fim de localizá-lo. Posteriormente, há uma comunicação do hospital, dirigida ao juízo, dando conta da impossibilidade física de localização dos prontuários no arquivo morto, uma vez que os prontuários são arquivados por ordem de numeração, e não por data ou nome do paciente. Ausência de provas acerca do dolo de descumprir a determinação judicial, já que o seu não atendimento ocorreu em razão da impossibilidade fática de cumprimento, e não de deliberação intencional do gestor. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

519.	Processo:	1.35.000.000415/2018-40 - Eletrônico	Voto: 5794/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação apócrifa. Suposta prática de sonegação fiscal por parte de uma imobiliária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia-crime vaga e genérica. Inexistência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
520.	Processo:	1.35.000.001520/2009-13	Voto: 6162/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Procedimento instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais. Possível crime descrito no art. 337-A do CP, praticado, em tese, por representantes de pessoa jurídica privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que ainda não houve a constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que o débito apurado no presente procedimento encontra-se aguardando apreciação de recurso na esfera administrativa. Incidência da Súmula Vinculante nº 24. Precedente da 2ª CCR: 1.33.016.000023/2009-95, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Homologação do arquivamento, ressalvada a superveniência de novos elementos, nos termos do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
521.	Processo:	1.36.000.000362/2018-20 - Eletrônico	Voto: 5899/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Corregedoria Regional de Polícia Federal no Tocantins, dando conta de que, em determinado plantão policial, pessoa que não quis se identificar relatou a ocorrência de suposto crime de redução a condição análoga à de escravo em uma fazenda localizada no município de Santa Rita/TO. Segundo o noticiante: "os empregadores não tratam os trabalhadores bem, não tem acomodações adequadas para dormir, cama com colchões de péssima qualidade e comida de qualidade ruim, não faz acerto com os trabalhadores, banheiro não da descarga e não tem chuveiro". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as irregularidades noticiadas restringem-se a infrações à legislação trabalhista, não se verificando, a princípio, a ocorrência de exposição de trabalhadores a uma situação análoga a de escravo. Ausência de indícios concretos da existência de condições degradantes, elemento objetivo do tipo penal em questão. Envio, pelo Procurador oficiente, de cópia dos autos à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins, para as providências cabíveis. Materialidade delitiva, por ora, não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Outras deliberações(Arquivamento)				
522.	Processo:	JF/ES-2018.50.01.010784-8-PET.CR - Eletrônico	Voto: 5822/2018	Origem: GABPR11-EGM - EDMAR GOMES MACHADO
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de contrabando. Investigado que importou clandestinamente, sem registro, análise ou autorização do Exército Brasileiro, uma pistola airsoft de plástico, modelo P355B, sem ponta laranja ou vermelha, no valor de R\$ 30,27. CP, art. 334-A, §1º, II. Considerando as diretrizes da Resolução nº 181/2017 do CNMP, bem como o preenchimento de todos os requisitos previsto no art. 18 do respectivo ato normativo primário, foi proposto pelo Procurador oficiente o compromisso de o investigado pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, como forma de Acordo de Não-Persecução Penal. Discordância do Juízo Federal sob o fundamento de que "em inúmeras situações " ao menos		

aparentemente " idênticas ou pelo menos extremamente similares, o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento do feito, seja em razão da insignificância (considerando o baixo valor da mercadoria, que aqui é inferior a R\$ 50,00, a exemplo dos autos n.º 0010795-75.2018.4.02.5001 e 0010679-69.2018.4.02.5001), seja em virtude de erro inevitável de proibição (levando em conta a ampla e livre comercialização de mercadorias dessa espécie em grandes lojas nacionais na Internet, fazendo com que o leigo não disponha de meios efetivos para perceber que a compra em sites localizados no estrangeiro é crime, como, por exemplo, nos autos n.º 0008348-17.2018.4.02.5001, 0008774-29.2018.4.02.5001, 0008341-25.2018.4.02.5001 e 0008776-96.2018.4.02.5001)". Aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Entendimento de que o mencionado acordo pretende dar maior racionalidade ao sistema penal brasileiro. Ele permite que o Ministério Público e o Poder Judiciário priorizem os delitos mais graves. Possibilita também uma resposta muito mais rápida aos crimes de pouca gravidade, o que pode ocorrer, inclusive, poucos dias após o crime. Tal proposta segue o exemplo de países como os Estados Unidos e Alemanha, nos quais a grande maioria dos casos penais são resolvidos por meio de acordo, mormente quando não se verifica carga de lesividade suficiente a desafiar a incidência da norma penal. No caso do Brasil, a principal objeção que se faz à resolução é exatamente a falta de previsão legal específica. Contudo, é possível trazer argumentos concretos a favor da constitucionalidade da Resolução 181/17 do CNMP e de sua eficácia, pois o STF já reconheceu que as resoluções do CNJ, e portanto, também, as do CNMP, ostentam "caráter normativo primário" (STF-ADC 12 MC). Desse modo, o CNJ e o CNMP, "no exercício de suas atribuições administrativas" ostentam o poder de "expedir atos regulamentares". Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência órgão." (STF - MS 27621). Por conseguinte, à semelhança das audiências de custódia - disciplinadas pela Resolução 213, de 2015 do CNJ - embora careça de legislação específica, o acordo de não persecução penal decorre do sistema acusatório instituído pela Constituição da República de 1988 (art. 129, I). A Resolução nº 181/17 busca apenas aplicar os princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do acusatório. A nova normativa propõe regulamentar e aplicar diretamente dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados à atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, no âmbito da competência do CNMP (CF, art. 130-A, §2º, I e II). Feitas essas considerações, e voltando, agora, a atenção ao fato objeto do acordo de não persecução, as armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontra-se disciplinada nos arts. 183 e 204 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000. Tais dispositivos preveem a necessidade de autorização prévia do Exército para validar a introdução dessas mercadorias no País. Assim, a inexistência dessa autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela implementação do Acordo de Não-persecução Penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

523.

Processo:

JF/ES-5007098-
58.2018.4.02.5001-INQ -
Eletrônico

Voto: 6068/2018

Origem: GABPR10-FAL -
FERNANDO AMORIM
LAVIERI

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de uso de documento falso e falsificação de documento (CP, arts. 304 e 297). Investigado que requereu registro profissional ao CREA/ES apresentando falso diploma de conclusão de curso. Considerando as diretrizes da Resolução nº 181/2017 do CNMP, bem como o preenchimento de todos os requisitos previsto no art. 18 do respectivo ato normativo primário, foi proposto pelo Procurador oficiente o compromisso de o investigado pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00, como forma de Acordo de Não-Persecução Penal. Discordância do Juízo Federal sob o fundamento de que "o denominado acordo de não-persecução penal previsto na Resolução nº 181/2017 no CNMP não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro". Aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel.

Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao exposto na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela implementação do Acordo de Não-persecução Penal, em analogia ao exposto na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Deliberação:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO
524.

Processo:

JF/MG-0002504-
30.2018.4.01.3800-INQ

Voto: 6263/2018

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Inquérito Policial. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 296, 297 e 299 do Código Penal. Apreensão de material composto de diversas ferramentas utilizadas para falsificação de documentos públicos para promoção de fraudes perante o INSS. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual sob o argumento de que não foi demonstrado uso dos documentos falsos perante órgão ou entidade federal. Alega o Procurador oficiante que também não se vislumbra nos autos, em virtude da inexistência de informações concretas, elementos mínimos de convicção capazes de apontar no sentido de efetiva prática de crime contra interesses da União, autarquias e empresas públicas, nem ao menos justificante de instauração de persecução criminal. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Constatam dos autos fortes indícios, a partir do material apreendido, de que o investigado atuou na confecção e fornecimento de documentos falsificados com a finalidade de propiciar fraudes contra a autarquia previdenciária, vez que foram encontrados dezenas de espelhos utilizados para falsificação de diversos tipos de documentos, além de objetos e máquinas voltadas para o mesmo fim. Como bem assentou o magistrado, demonstra-se prematuro o declínio antes da realização de diligências aptas à elucidação dos fatos, a fim de que sejam identificadas as pessoas/empresas relacionadas à fraude contra a autarquia federal ou para que seja constatada a existência de novos documentos que comprovem que não houve lesão à União. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

525.

Processo:

JF/SP-0007712-
73.2018.4.03.6181-INQ

Voto: 5946/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Inquérito Policial. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334, §1º). Apreensão em estabelecimento comercial de diversas mercadorias de origem estrangeira, com valor total estimado de R\$ 54.160,00 (cinquenta e quatro mil cento e sessenta reais), desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de declínio fundada na ausência de indícios de que a mercadoria apreendida fora trazida do exterior pelo investigado. Discordância da Juíza Federal, entendendo que a competência para o processamento do crime em questão é da Justiça Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. O crime de descaminho será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da 2ª CCR: PRM/SJR-3409.2017.000185-3-INQ, 719ª Sessão de Revisão, de 09/07/2018. Interesse federal originário configurado. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

526.

Processo: JF/SP-0007777- Voto: 5800/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
68.2018.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, §1º). APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 12.000 (doze mil) maços de cigarros de marcas estrangeiras, transportados pelo investigado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, ressaltando não haver nos autos indícios de que o investigado tenha concorrido, de qualquer modo, para a importação do produto. 3. Discordância do Magistrado, uma vez que os precedentes trazidos na decisão do STJ usada como fundamentação para alegar a competência estadual tratam de crimes diversos, não se adequando ao crime de contrabando de cigarros cujo interesse federal é originário, por se tratar de importação ou exportação de mercadoria proibida. 4. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar. 5. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. 6. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual". 7. Ainda segundo o autor "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas". Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime; e Inquérito Policial nº DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, Sessão 707, de 26/02/2018, entre outros. 8. Vale ressaltar que não se desconhece as decisões do STJ (CC nº 149.750-MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 03/05/2017 e as decisões monocráticas CC nº 156.159, Min. Felix Fischer, DJe 19/02/2018; CC nº 156.687, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 05/03/2018; CC nº 154.576, Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 27/10/2017) que trouxeram entendimento pela competência da Justiça Estadual, quando não há comprovação da transnacionalidade nos crimes de contrabando de cigarros. 9. Entretanto, em análise do CC nº 149.750/MS, julgado pela 3ª Seção do STJ e que tem sido utilizado com mais frequência para fundamentar a competência da Justiça Estadual, verifica-se que os precedentes do próprio STJ referidos no CC 149.750/MS tratam de crimes diversos, sendo que, s.m.j., as fundamentações não se adéquam ao crime de contrabando. 10. Referidos precedentes (citados no CC 149.750/MS) dizem respeito aos crimes de violação de direitos autorais, medicamentos, tráfico de drogas, dentre outros, crimes cuja a competência é compartilhada, sendo que, em regra, será da Justiça Estadual. Em tais casos, excepcionalmente, havendo transnacionalidade da conduta (e tendo em vista obrigações assumidas em tratados internacionais), serão da competência da Justiça Federal. 11. No caso, me alinho à posição adotada por este colegiado no sentido de que, na hipótese de contrabando de cigarros, a competência criminal da Justiça Federal não se define pela transnacionalidade da conduta (art. 109, V, da CF), mas, sim, pela manifesta lesão a interesses da União (art. 109, IV, da CF). 12. O bem jurídico protegido pelo tipo penal é, acima de tudo, a saúde pública, um dos objetivos da Política Nacional de Controle do Tabaco, bem como,

e ainda que por via transversa, os interesses de arrecadação da União, já que o comércio de cigarros contrabandeados afeta a indústria nacional, pela concorrência desleal e predatória, bem como a arrecadação, que é substancialmente reduzida pela substituição do consumo de cigarros importados e ou aqui produzidos de forma lícita. 13. Logo, no crime de contrabando de cigarros, o interesse federal é originário, por se tratar de importação ou exportação de mercadoria proibida, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (CP, art. 334-A, § 1º) são de competência federal. Não há, portanto, uma relação de regra e exceção como nos demais delitos citados acima. 14. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao órgão originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

527.

Processo:

JF/SP-0011524-
94.2016.4.03.6181-INQ

Voto: 5993/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, §1º). APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. ART. 28 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 1.210 (hum mil duzentos e dez) maços de cigarro de marcas estrangeiras, em poder do investigado. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, ressaltando não haver nos autos indícios de que o investigado tenha concorrido, de qualquer modo, para a importação do produto. 3. Discordância da Magistrada, uma vez que os precedentes trazidos na decisão do STJ usada como fundamentação para alegar a competência estadual tratam de crimes diversos, não se adequando ao crime de contrabando de cigarros cujo interesse federal é originário, por se tratar de importação ou exportação de mercadoria proibida. 4. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar. 5. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da Justiça Federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. 6. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual". 7. Ainda segundo o autor "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas". Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime; e Inquérito Policial nº DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, Sessão 707, de 26/02/2018, entre outros. 8. Vale ressaltar que não se desconhece as decisões do STJ (CC nº 149.750-MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 03/05/2017 e as decisões monocráticas CC nº 156.159, Min. Felix Fischer, DJe 19/02/2018; CC nº 156.687, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 05/03/2018; CC nº 154.576, Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 27/10/2017) que trouxeram entendimento pela competência da Justiça Estadual, quando não há comprovação da transnacionalidade nos crimes de contrabando de cigarros. 9. Entretanto, em análise do CC nº 149.750/MS, julgado pela 3ª Seção do STJ e que tem sido utilizado com mais frequência para fundamentar a

competência da Justiça Estadual, verifica-se que os precedentes do próprio STJ referidos no CC 149.750/MS tratam de crimes diversos, sendo que, s.m.j., as fundamentações não se adéquam ao crime de contrabando. 10. Referidos precedentes (citados no CC 149.750/MS) dizem respeito aos crimes de violação de direitos autorais, medicamentos, tráfico de drogas, dentre outros, crimes cuja a competência é compartilhada, sendo que, em regra, será da Justiça Estadual. Em tais casos, excepcionalmente, havendo transnacionalidade da conduta (e tendo em vista obrigações assumidas em tratados internacionais), serão da competência da Justiça Federal. 11. No caso, me alinho à posição adotada por este colegiado no sentido de que, na hipótese de contrabando de cigarros, a competência criminal da Justiça Federal não se define pela transnacionalidade da conduta (art. 109, V, da CF), mas, sim, pela manifesta lesão a interesses da União (art. 109, IV, da CF). 12. O bem jurídico protegido pelo tipo penal é, acima de tudo, a saúde pública, um dos objetivos da Política Nacional de Controle do Tabaco, bem como, e ainda que por via transversa, os interesses de arrecadação da União, já que o comércio de cigarros contrabandeados afeta a indústria nacional, pela concorrência desleal e predatória, bem como a arrecadação, que é substancialmente reduzida pela substituição do consumo de cigarros importados e ou aqui produzidos de forma lícita. 13. Logo, no crime de contrabando de cigarros, o interesse federal é originário, por se tratar de importação ou exportação de mercadoria proibida, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (CP, art. 334-A, § 1º) são de competência federal. Não há, portanto, uma relação de regra e exceção como nos demais delitos citados acima. 14. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

528. Processo: JF/CE-0802986- Voto: 5830/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
32.2018.4.05.8100-PIMP - - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO
Eletrônico ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). No dia 12/06/2015, no município de Itaitinga/CE, servidores da Receita Federal, em operação conjunta com a Polícia Rodoviária Federal, apreenderam mercadorias de origem estrangeira (tapetes), sem a documentação comprobatória de sua regular entrada no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Tributos iludidos correspondente à quantia de R\$ 2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta reais). Investigado que não possui registro de conduta análoga nos últimos 5 (cinco) anos. Incidência do princípio da insignificância, no termos do Enunciado nº 49 desta 2º CRR: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
529. Processo: JF/ES-INQ-0500238- Voto: 6309/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
66.2018.4.02.5002 DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta violação à suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor (Lei nº 9.503/97, art. 307). Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta, tendo em vista que a suspensão do direito de dirigir se deu por decisão administrativa. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. A configuração do delito descrito no art. 307 do CTB independe da natureza da decisão que impôs a suspensão do direito de dirigir, seja ela administrativa ou judicial, tendo em vista que o tipo penal em questão não faz qualquer ressalva quanto à origem da sanção, pressupondo apenas que o agente tenha violado a proibição ou suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor em via

pública. Precedente do STJ (REsp 1686825 SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJ 28/09/2017). Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Deliberação:

530. Processo: JF/FS/BA-0000019- Voto: 6236/2018 Origem: SUBSEÇÃO
90.2018.4.01.3304-PET JUDICIÁRIA FEDERAL DE
FEIRA DE SANTANA/BA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policia. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (Código Penal, artigo 171, §3º), consistente na realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito dos respectivos titulares. Em relação a um dos benefícios, houve 3 (três) saques. Já no tocante ao outro, ocorreu 2 (dois) saques. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Nos casos em que o recebimento indevido é de até no máximo 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, evidencia-se a inexistência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Isso porque os valores sacados indevidamente são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
531. Processo: JF/PE/CBS-0807337- Voto: 5872/2018 Origem: JUSTIÇA
91.2018.4.05.8312-INQ - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DO CABO DE
SANTO AGOSTINHO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342) em reclamatória trabalhista. Testemunhas, uma do reclamante e outra do reclamado, teriam prestado depoimentos contraditórios com relação aos preenchimentos do cartão de ponto da empresa. Promoção de arquivamento fundada na ausência de potencialidade lesiva e dolo. Discordância do MM. Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Ouvidos em sede policial, ambos ratificaram as declarações prestadas. A controvérsia entre os depoimentos dizia respeito à forma como eram preenchidos os cartões de ponto da empresa. Enquanto o reclamante afirmou que a testemunha da reclamada eram quem ao final do mês ditava os horários para que ele preenchesse os cartões de ponto, a outra testemunha dizia que os horários consignados nos cartões correspondiam ao efetivamente trabalhado pelos motoristas. Em momento algum o reclamante declarou em seu depoimento que os horários constantes nos cartões de ponto seriam inexatos, de modo que a forma como se dava o preenchimento não era essencial para o deslinde da causa trabalhista. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Inexistência de linha investigativa eficaz capaz de mudar o panorama probatório atual. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
532. Processo: JF/PR/CAS-5005244- Voto: 5837/2018 Origem: JUSTIÇA
74.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCABEL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
533. Processo: JF/PR/CAS-5006536- Voto: 6422/2018 Origem: JUSTIÇA
94.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCABEL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Voto-vencedor. Peças de Informação. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização. Tributo iludido no valor R\$ 5.823,56 (cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento

considerando a aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado, em razão do registro de reiteração de conduta. CPP, art. 28. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que, conforme o sistema COMPROT, apresenta outro registro de auto de infração com apreensão de mercadorias, nos últimos cinco anos. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Cláudio Dutra Fontella. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

534.	Processo:	JF/PR/CAS-5007489- 58.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 5752/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCABEL
	Relator(a): Deliberação:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Retirado de pauta pelo relator.		
535.	Processo:	JF/PR/CAS-5007500- 87.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 5881/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCABEL
	Relator(a): Deliberação:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Retirado de pauta pelo relator.		
536.	Processo:	JF/PR/CMOU-5001422- 62.2018.4.04.7010-IP - Eletrônico	Voto: 5730/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO MOURÃO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSECTOR. MPF: IRRELEVÂNCIA PENAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor encontrado durante diligência policial, que logrou na apreensão de 413.540 maços de cigarro de origem estrangeira desacompanhada da documentação e na prisão em flagrante dos envolvidos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a existência de Certificado de Homologação emitido pela ANATEL para o modelo do transceptor. Entendeu, pois, afastada a tipicidade material da conduta, aduzindo que seu reduzido potencial lesivo acaba por constituir mero ilícito administrativo. 3. O Magistrado Federal discordou do arquivamento promovido, entendendo existir ofensa a bem jurídico relevante para o Direito Penal, e destacando que, "excepcionalmente, a atipicidade material é reconhecida nas hipóteses em que o rádio transceptor apresenta baixa potência de transmissão, ou seja, igual ou inferior a 25 Watts, decorrente do princípio da insignificância". 4. Para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicações, é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracteriza o desenvolvimento clandestino dessa atividade, sendo que a exploração de serviços de radiofrequência sem a devida autorização dos órgãos e entes com atribuição para tanto, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país. 5. No caso, a despeito de o transmissor possuir homologação expedida pela ANATEL, inexistem nos autos notícia de existência da necessária outorga do serviço de telecomunicações pelo órgão regulador. 6. Noutro giro, foi constatado pela perícia que o aparelho apresentou potência de transmissão medida de 75 W. Além da alta potência de transmissão do equipamento, é certo que as circunstâncias fáticas do caso concreto não permitem aferir a reduzida lesividade da		

conduta. 7. Isso porque, segundo demonstrado nos autos, o aparelho instalado no veículo tinha por finalidade contribuir com o êxito da empreitada criminosa, auxiliando na comunicação entre o motorista do caminhão e o veículo "batedor". 8. Ademais, consta do laudo pericial a capacidade do equipamento, apto a transmitir sinais na faixa de 136,000 MHz a 174,000 MHz, de interferir em sistemas de comunicação utilizados por órgãos de Segurança Pública Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal que operem nessa faixa, bem como em outros sistemas de comunicação privados utilizados em caráter primário. 9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

537.

Processo:

JF/PR/LON-5008409-
44.2018.4.04.7001-IP - Eletrônico

Voto: 5873/2018

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
LONDRINA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procedimento Investigatório. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Investigada, na condição de representante legal de empresa executada, nomeada depositária/administradora, teria desobedecido ordem judicial no sentido de realizar o depósito do montante de 5% do faturamento bruto mensal de empresa que havia sido objeto de penhora. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Descumprimento da ordem judicial que caracterizou, no caso, ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774 do Código de Processo Civil). Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Fato que configura mero ilícito civil. Inadmissibilidade de constrição de liberdade do depositário infiel. Aplicação da Súmula Vinculante nº 25 do STF: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Precedente: STJ, HC 102.173/SP, Primeira Turma, DJe 06/10/2008, voto do Min. Teori Albino Zavascki: "Neste caso, apesar de haver 'depositário judicial', a penhora é sobre faturamento, o que significa dizer que não há propriamente depósito. É uma penhora atípica. É diferente. É comum se fazer confusão entre penhora de depósito em dinheiro, em conta corrente, e penhora de faturamento. Penhora de faturamento é penhora sobre ingressos futuros. Assim sendo, o encargo de reter futuros ingressos de recursos não é o mesmo que encargo de fiel depositário, pois no momento em que há a designação não existe depósito algum." Atipicidade da conduta narrada. Insistência no arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

538.

Processo:

JFRS/NHM-5012495-
28.2018.4.04.7108-INQ
Eletrônico

Voto: 5853/2018

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA
DE NOVO HAMBURGO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. Apreensão de 480 (cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país em 13/03/2018. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do magistrado, tendo em vista que, além do presente inquérito, o indiciado já foi condenado em Ação Penal, em trâmite no referido juízo, pela prática do mesmo crime de contrabando de cigarros. Aplicação do art. 28 do CPP. Acompanhamento o entendimento da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgado recente, por unanimidade, deliberou pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedente: TRF4 5002984-04.2016.404.7002. Não obstante a quantidade de maços fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delitosa previsto no referido julgado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta outro auto de infração, inclusive com condenação penal respectiva pelo mesmo delito. Hipótese de habitual praticante do delito. Com efeito, a prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. É que a recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o

agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe). Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

539.

Processo:

JF-SOR-0000074- Voto: 6045/2018
08.2018.4.03.6110-PIMP

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 10ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA -
SOROCABA/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. Apreensão de 16 (dezesseis) maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular introdução no país, em 30/03/2015. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. No caso, considero evidenciado o atendimento dos vetores delineados no julgamento do HC nº 101074 do Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da insignificância, sendo injustificável o prosseguimento da investigação que, certamente, não se coaduna com a "necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto", premissa que serviu de fundamento à própria edição da Orientação nº 25/2016 por este Colegiado. Ressalto, neste ponto, que me filio ao entendimento da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em julgado recente, por unanimidade, deliberou pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. O Relator do precedente citado ressaltou em seu voto que "O posicionamento da Corte, em consonância com os precedentes do STF, no sentido da inaplicabilidade do princípio ao contrabando de cigarros, apenas é excepcionado quando for ínfima a quantidade de cigarros encontrados em poder do acusado, atingindo de forma mínima erário, a indústria e a saúde, não demonstrando a conduta possuir significativo grau de reprovabilidade, o que justifica plenamente a aplicação do preceito destipificante. Tenho entendimento de que a insignificância em tal tipo penal é possível de ser aplicada quando não implica o contrabando de mais do que uma caixa de cigarros (...)". Precedente: TRF4 5002984-04.2016.404.7002. Única informação de prática da mesma conduta delitiva, com apreensão de cigarros, no ano de 2017, isto é, em momento posterior aos fatos apurados no presente feito. Insistência no arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

540.

Processo:

JF-SOR-0001119- Voto: 5990/2018
47.2018.4.03.6110-
COMPF

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 10ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA -
SOROCABA/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal. Apreensão de 389 (trezentos e oitenta e nove) maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. No caso, considero evidenciado o atendimento dos vetores delineados no julgamento do HC nº 101074 do Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da insignificância, sendo injustificável o prosseguimento da investigação que, certamente, não se coaduna com a "necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto", premissa que serviu de fundamento à própria edição da Orientação nº 25/2016 por este Colegiado. Ressalto, neste ponto, que me filio ao entendimento da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em julgado recente, por unanimidade, deliberou pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. O Relator do precedente citado ressaltou em seu voto que "O posicionamento da Corte, em consonância com os precedentes do STF, no sentido da inaplicabilidade do princípio ao contrabando de cigarros, apenas é

excepcionado quando for ínfima a quantidade de cigarros encontrados em poder do acusado, atingindo de forma mínima erário, a indústria e a saúde, não demonstrando a conduta possuir significativo grau de reprovabilidade, o que justifica plenamente a aplicação do preceito destipificante. Tenho entendimento de que a insignificância em tal tipo penal é possível de ser aplicada quando não implica o contrabando de mais do que uma caixa de cigarros. (...)"'. Precedente: TRF4 5002984-04.2016.404.7002. Insistência no arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

541.

Processo:

JF/SP-0001305-
51.2018.4.03.6181-PCD

Voto: 6042/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342) em reclamatória trabalhista. Testemunhas, uma do reclamante e outra do reclamado, teriam prestado depoimentos contraditórios com relação ao tempo de intervalo intrajornada do reclamante. Promoção de arquivamento fundada na ausência de potencialidade lesiva e dolo. Discordância do MM. Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Eventuais inconsistências verificadas no depoimento das testemunhas que retrataram apenas a diferença de percepção sensorial sobre a verdade real dos fatos, tendo apenas falado aquilo que achava ser verdadeiro. Declarações que não foram aptas a influenciar a decisão do Juízo quanto ao deslinde da causa, tendo sido desconsideradas desde logo. Ausência de indícios claros de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

542.

Processo:

JF/SP-0004620-
87.2018.4.03.6181-INQ

Voto: 5984/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, II E III, DO CÓDIGO PENAL. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II e III, do Código Penal, tendo em vista que, no dia 17/04/2018, três indivíduos, simulando portarem armas de fogo, abordaram um carteiro e anunciaram o roubo, subtraindo um veículo e 15 (quinze) encomendas que se encontravam no interior do automóvel. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a ausência de elementos comprobatórios da autoria delitiva. 3. O Juízo Federal, no entanto, entendeu ser prematuro o arquivamento, vislumbrando diligências capazes de melhor elucidar os fatos e esclarecer a autoria do crime. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas e após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em apreço, a vítima alegou reconhecer um dos supostos participantes do delito, demonstrando-se, pois, prematuro o arquivamento antes da realização de novas diligências capazes de esclarecer os fatos. 6. Ademais, como bem assentou a magistrada, não foram realizadas diligências solicitadas pelo próprio órgão ministerial, qual seja, realização de nova oitiva da vítima, a fim de esclarecer com detalhes como foi realizado o reconhecimento do investigado, bem como explicar a ausência de dúvidas acerca da pessoa que o abordou no dia dos fatos. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

543. Processo: JF/SP-0007890- Voto: 6127/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
22.2018.4.03.6181-PIMP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO, OCORRIDOS EM TERRITÓRIO JAPONÊS. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. VASTO ACERTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS APTAS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado a partir de pedido realizado pelo governo do Japão, para apurar suposta prática de crimes de roubo qualificado contra duas agências de Correios, ocorridos em território japonês nas datas de 10/03/2003 e 11/04/2003, por brasileiros natos que se encontram atualmente em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando, diante da necessidade de complementação das investigações iniciadas naquele país, que seria difícil e demorada, e do longo tempo decorrido desde os fatos, ser exígua a probabilidade de efetiva execução de eventual sentença penal condenatória. 3. O Juízo Federal, no entanto, entendeu ser prematuro o arquivamento, ressaltando que a investigação policial realizada pela autoridade japonesa é exaustiva e produziu inúmeros elementos probatórios, não sendo possível concluir, de plano, que o material não é suficiente para embasar a acusação de nenhum investigado. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas e após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Com efeito, como bem assentado pelo magistrado, ainda que os fatos tenham ocorrido em 2003, o acervo probatório já angariado pela autoridade japonesa é vasto e não é possível desprezá-lo sem análise pormenorizada de seu conteúdo. 6. Segundo consta, a identificação dos suspeitos e a obtenção de provas para a indicação da autoria delitiva resultam do emprego de diversas diligências de investigação policial estritamente técnicas, escoradas no método científico. Dentre as inúmeras diligências empreendidas, a autoridade policial japonesa encontrou impressões digitais em objetos relacionados ao crime, que correspondem a de alguns dos investigados; encontrou armas, roupas, veículos e instrumentos empregados para a prática dos crimes; identificou os telefones celulares utilizados para a comunicação dos agentes que participaram dos roubos, obtendo as respectivas listas de chamadas; e identificou dois colaboradores brasileiros, os quais, presos no Japão, confessaram suas respectivas condutas e informaram à autoridade japonesa sobre a possível participação dos suspeitos, que atualmente se encontram em território brasileiro. 7. Consigne-se, ainda, a gravidade dos fatos noticiados, ante a notícia de que, em ambos os episódios, os investigados, valendo-se de uma carabina, cacetetes de choque elétrico e uma faca, subtraíram, no total, a quantia equivalente a cerca de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais) pela cotação atual. Ademais, no roubo ocorrido na primeira agência, em razão da violência empregada, o gerente sofreu traumatismo craniano e uma funcionária sofreu entorção da coluna cervical, sendo necessário submeterem-se a tratamento médico por sete e dez dias, respectivamente. 8. Tais as circunstâncias, demonstrada a materialidade delitiva e considerando o extenso conjunto probatório produzido até então, mister se faz a continuidade das diligências investigativas aptas à elucidação dos fatos. 9. Logo, somente após o esaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 10. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
544. Processo: JF/SP-0008591- Voto: 5975/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
80.2018.4.03.6181-PIMP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do respectivo titular. Uma única parcela recebida em agosto de 1997. Promoção de arquivamento embasada na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Discordância do Juízo sob o fundamento de que houve dolo na conduta, não sendo aplicável o princípio da insignificância. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Único saque ocorrido em 08/1997, perfazendo um prejuízo de R\$ 120,00. Delito cuja pena máxima é de 5 anos. Prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, CP). Decurso do prazo. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO
545.

Processo: 1.30.001.001342/2018-80 Voto: 6350/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. VARAS ESPECIALIZADAS. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática de crimes por sócio-administrador de pessoa jurídica, notadamente inserção de falsidades em documentos públicos, na forma dos arts. 297, 299, 304 e 313-A do Código Penal, e cometimento de crimes financeiros por meio de fraudes na contratação de arrendamentos mercantis/leasing junto a instituições financeiras. 2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Rio de Janeiro promoveu o declínio de atribuições em favor da PRM " São João de Meriti/RJ, considerando que, de acordo com a representação, os fatos possivelmente criminosos ocorreram no município de Duque de Caxias/RJ. 3. A Procuradora da República atuante na PRM " São João de Meriti/RJ, por sua vez, discordou da remessa, entendendo que há nos autos notícia de crimes perpetrados em face do Sistema Financeiro Nacional, o que atrai a competência do Juízo de uma das Varas Especializadas para processar e julgar o presente feito e, por consectário, a atribuição da PR/RJ. Com essas considerações, suscitou o presente conflito negativo de atribuições. 4. Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Segundo consta, os crimes descritos teriam sido perpetrados pelo investigado mediante apresentação de contratos de arrendamento mercantil falsos perante instituições bancárias, dentre as quais a Caixa Econômica Federal, obtendo, assim, recursos financeiros supostamente transferidos a empresas inexistentes. 6. Conforme a jurisprudência do STJ, tratando-se de fraude na obtenção de recursos financeiros em contrato de arrendamento mercantil, na modalidade de leasing financeiro, fica caracterizado o crime contra o Sistema Financeiro Nacional (CC 113.434/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 16/06/2011; CC 114.030/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 02/04/2014). 7. No caso, a conduta ora investigada configura, em tese, o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/1986, sendo competente para processar e julgar o feito o Juízo Federal de uma das Varas Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. 8. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

546. Processo: 1.30.006.000221/2018-71 - Eletrônico Voto: 5740/2018 Origem: PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Notícia de Fato encaminhada à PRM " Nova Friburgo/RJ pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. A Ouvidoria do referido parquet Estadual recebeu notícia-crime sigilosa via internet, em 03/05/2018, na qual o representante denuncia, de forma genérica e sem qualquer documentação mínima probatória, a prática de crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, organização criminosa, estelionato, fraude, sonegação de impostos federais e estaduais e utilização de "laranjas" para cometimento de ilícitos penas e crimes contra a economia popular, por parte de dois indivíduos. A Promotora de Justiça fez remessa dos autos ao Ministério Público Federal sob o fundamento de que se trata de "condutas criminosas perpetradas em detrimento de interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da CF/88". O Procurador da República oficiante suscitou conflito de atribuições, argumentando que a competência para processar e julgar o crime de branqueamento de capitais não é, em regra, da Justiça Federal, sendo esta competente apenas quando praticado contra sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou quando o crime antecedente da lavagem de capitais for de competência federal. Remessa dos autos à PGR. Encaminhamento do expediente à 2ª CCR nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF nº 732/2017. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). A narrativa feita pelo representante menciona a realização de negócios de compra e venda de imóveis e operações financeiras, na sua visão suspeitas por serem incompatíveis com o patrimônio declarado por um dos denunciados que seria servidor público federal. Aduziu, ainda, que a intermediação desses negócios seria feita por indivíduo que é funcionário de banco privado e que remeteria ativos do primeiro ao exterior. Não existem elementos mínimos que demonstrem a materialidade das supostas práticas ilícitas mencionadas, tampouco dos delitos de organização criminosa, estelionato e sonegação de impostos, pois a notícia-crime não veio acompanhada de nenhum documento, testemunho ou qualquer prova idônea que a sustente. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades que justifique, nesse momento, a instauração de um procedimento investigativo no âmbito federal. Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Ratificação, por este Colegiado, do declínio de atribuições ao Parquet Estadual para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

547.

Processo:

1.15.000.002071/2018-04 - Eletrônico

Voto: 5795/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de fatos descritos em ofício encaminhado pela Fundação Nacional do Índio " FUNAI, solicitando apoio em razão de grave situação de conflito interno na aldeia Cipó, Terra Indígena Tapeba, em Caucaia/CE. Trata-se de uma série de ameaças e enfrentamentos entre uma família e a liderança indígena naquela área. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). A orientação da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta a todos os casos. É necessária a análise de cada caso concreto com suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal. Na presente situação, considerando as informações descritas, o casal, cujo marido não é indígena, está causando situação conflituosa na aldeia Cipó, visto que desrespeitam a organização da comunidade indígena, já tendo se armado com paus e foices contra outras indígenas e construíram casa na barreira de uma lagoa sem a aprovação da comunidade. As relações internas na aldeia certamente são afetadas em virtude da tentativa frustrada de findar a possível prática dos ilícitos, o que acabará por acarretar mais episódios de violência e um ambiente hostil de convivência. Portanto, há evidente reflexo na vida social da Aldeia Indígena. Da interpretação conjugada dos artigos 109, XI e 231 da Constituição é possível concluir ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela Jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, também sob a ótica do indígena individualmente considerado. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

548. Processo: JF/GVS-0001734- Voto: 5944/2018 Origem: GABPRM1-LMM - LILIAN MIRANDA MACHADO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DE 3 (TRÊS) PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93). DOLO EVIDENCIADO. TIPICIDADE MATERIAL CONFIGURADA. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), mediante o recebimento indevido, entre 02/05/2016 e 01/07/2016, de parcelas de benefício após o óbito do titular, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte de R\$ 5.648,32 (cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. Para a incidência do princípio da insignificância, não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social. 5. Consta dos autos a informação de cadastramento do procurador em 27/04/2016, mediante o uso de procuração com firma reconhecida por autenticidade, o que requer a presença do outorgante, datada de 26/04/2016, a despeito de o óbito do beneficiário ter ocorrido em 25/04/2016. 6. Tendo em vista a gravidade da conduta do suposto autor dos fatos que, mediante artifícios fraudulentos, recebeu indevidamente parcelas de benefício previdenciário, fato esse que ocasionou lesão ao patrimônio do INSS e, via de consequência, atingiu a própria higidez do sistema previdenciário brasileiro, entendo que não se deve aplicar o princípio da insignificância ao presente caso. 7. Não aplicação da Orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, que não é o caso dos autos. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
549. Processo: 1.00.000.015389/2018-70 - Eletrônico Voto: 6320/2018 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGOS 1º, I, E 2º, II, NA FORMA DO ART. 70 DO CP. MPF: ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS INVESTIGADOS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INADEQUAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL, FALCULTANDO-SE AO PROCURADOR OFICIANTE ADITAR A DENÚNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o cometimento de crime contra ordem tributária (Lei 8.137/90). 2. Foi oferecida denúncia apenas em relação a M.J.M.A. que, na qualidade de representante legal e administradora da empresa, teria suprimido tributos federais e deixado de recolher, no prazo legal, valor de tributo federal. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos em relação à outra investigada, A.M.A., por não vislumbrar indícios suficientes de coautoria e/ou participação no delito em tela, conforme os depoimentos colhidos que demonstraram que ela figurava apenas formalmente no contrato social, nunca tendo gerenciado ou administrado a sociedade. 4. O Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de Paulo/SP discordou da referida promoção de arquivamento por entender prematuro o encerramento das investigações em relação a A.M.A., visto que consta como sócia administradora da empresa à época dos fatos. 5. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso vertente. 6. Conforme Ficha Cadastral JUCESP, A.M.A. era sócia administradora da empresa à época dos fatos tanto quanto a denunciada M.J.M.A. e com iguais poderes de gestão. 7. Há nos autos, consulta ao CNIS em nome de A.M.A. que aponta para o fato de não estar ela vinculada a nenhum outro emprego formal no período dos fatos apurados, não sendo suficiente para a exclusão de sua responsabilidade, desde logo, o simples fato de a denunciada ter sido identificada pela instituição bancária como a sócia responsável pela abertura das contas em nome da empresa e assinatura de cheques, uma vez que a atuação gerencial de um empresário pode ser bem mais abrangente. 8. Ademais, A.M.A., à época dos

fatos que ingressou no quadro societário da empresa como sócia administradora contava com 31 anos de idade e admitiu, em sede policial, assinar documentos em nome da empresa, apenas com suporte nos depoimentos de seus familiares, o que se mostra frágil para afastar, desde já, sua eventual responsabilidade, principalmente levando-se em consideração a vultosa quantia devida a título de tributos federais sonegados " aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais). 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para aditar a denúncia e prosseguir na persecução penal, facultada a atuação do Procurador da República oficiante, se assim requerer.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

550.

Processo:

1.16.000.002444/2018-00 - Eletrônico Voto: 6122/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Notícia de Fato. Suposta prática do crime descrito no art. 168, §1º, III, do Código Penal, consistente na apropriação indébita de recursos federais repassados à organização não governamental em razão da celebração de convênio com a União, por intermédio do Ministério do Esporte. Omissão no dever de prestação de contas da aplicação de recursos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento sob o fundamento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV), afastando a incidência do tipo qualificado de apropriação indébita ("em razão de ofício, emprego ou profissão"). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante se depreende dos autos, o responsável pela administração da entidade não apresentou a documentação comprobatória da execução dos recursos repassados, vislumbrando possível crime de apropriação indébita de verbas federais. No caso, o aviltamento do objeto jurídico tutelado pelo tipo do art. 168, §1º, III, do CP, ressaí patente, uma vez que o Presidente da Instituição era o responsável pela administração dos valores em razão da atividade que exercia, tendo estado na posse do montante por exercer tal qualidade. Assim, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de cinco anos e quatro meses de reclusão, e que a pretensão punitiva estatal prescreve em 12 (doze) anos, tem-se que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá no ano de 2022, tendo em vista que os recursos foram liberados em 19/01/2009 e o convênio vigorou até 19/02/2010. Com isso, tem-se que o arquivamento dos presentes autos é providência prematura. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

551.

Processo:

1.24.000.001230/2018-36 - Eletrônico Voto: 6403/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

VOTO-VENCEDOR. NOTICIA DE FATO. CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSECTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, INC. IV, LC Nº 75/93). NÃO CABIMENTO. FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor não homologado no país e sem outorga do serviço de rádio do cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que o aparelho era de baixa potência (4 Watts), sendo incapaz de provocar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicação. 3. Remessa dos autos a este Colegiado (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). 4. Conduta típica e antijurídica prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que o legislador pretendeu tutelar por meio dos arts. 223 e 21, XI e XII, "a", da Constituição Federal, por entender relevante proteger a operacionalidade do sistema de telecomunicação ante o mero risco do comprometimento do seu regular funcionamento. 5. Quanto à questão da baixa potência, verifica-se que a excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica à hipótese, já que se trata de serviço completamente diverso e fins distintos. 6. Ademais, a aplicação do princípio da insignificância no crime em apreço é combatida pela jurisprudência dominante dos tribunais superiores, como se verifica do seguinte julgado "o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento

utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral" Precedentes: (AgRg no AREsp 1048519/MT, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 04/04/2017; AgRg no AREsp 1627284/PE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje 10/05/2017; HC 133556 AgR/RO, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 02/05/2017). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Cláudio Dutra Fontella. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

552.	Processo:	1.26.000.002713/2018-83 - Eletrônico	Voto: 5749/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Narra a representante que a empresa para a qual trabalhava não teria repassado ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas, o que teria inviabilizado a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Acostou aos autos informação do sistema CNIS e decisão do indeferimento do benefício. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do STF. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Em que pese o indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença não permitir a conclusão de ser ter sido causado necessariamente pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, fato é que sequer foi oficiada a Receita Federal para que informasse a respeito de eventual existência ou não de procedimento fiscal em nome da empresa em questão. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
553.	Processo:	1.29.009.000340/2018-14 - Eletrônico	Voto: 6117/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
554.	Processo:	1.29.009.000511/2018-13 - Eletrônico	Voto: 5953/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

555.	Processo:	DPF/CE/JN-00041/2018-INQ	Voto: 5697/2018	Origem: GABPRM2-RRR - RAFAEL RIBEIRO RAYOL
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposta prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33) praticado por diversas pessoas no entorno de centros educacionais de Juazeiro do Norte/CE. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Tráfico interno. Inexistência de indícios de internacionalidade na conduta encetada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
556.	Processo:	DPF/DVS/MG-00262/2018-INQ	Voto: 5982/2018	Origem: GABPRM2-FCTT - FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar suposta tentativa de furto, mediante arrombamento, em detrimento de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CP, art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, c/c art. 14, II). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Constatação de que não foi subtraída qualquer quantia em dinheiro, bem como de que não houve dano ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
557.	Processo:	DPF/JFA-00237/2018-INQ	Voto: 6231/2018	Origem: GABPRM1-ZCTS - ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de aposentadoria por invalidez por funcionário da Prefeitura do Município de Juiz de Fora/MG, que estaria realizando atividade de motorista. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual conduta irregular praticada em prejuízo de erário municipal (benesse vinculada a entidade de Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Juiz de Fora/MG). Inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
558.	Processo:	DPF/JFA-00519/2017-INQ	Voto: 5824/2018	Origem: GABPRM1-ZCTS - ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crime de furto mediante fraude (CP, art. 155, §4º, II). O investigado, ex-cunhado da vítima, subtraiu seu cartão bancário contendo a senha pessoal e efetuou dois saques na conta poupança mantida na CEF, totalizando R\$ 2.450,00. À época dos fatos, ambos residiam na mesma casa e o indiciado valeu-se dessa condição para subtrair o cartão. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). A vítima propôs ação indenizatória em face da instituição bancária, que foi condenada a ressarcir os danos causados em razão da responsabilidade objetiva na relação de consumo. Ouvido pela autoridade policial, o indiciado confirmou que, de fato, furtou o cartão da vítima e efetuou os saques, mas que, após a descoberta da autoria, devolveu a quantia furtada ao ex-cunhado. A vítima confirmou a devolução dos valores. Delito de competência estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
559.	Processo:	DPF/MBA/PA-00309/2016-INQ	Voto: 5798/2018	Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de furto de um trator, que foi apreendido pelo IBAMA e estava depositado sob responsabilidade da Secretaria de Urbanismo de Marabá (CP, art. 155, §1º e 4º, IV). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Somente a apreensão do trator foi feita pelo IBAMA, não havendo notícia de dano ao erário federal, bem como o bem subtraído estava sob a guarda de órgão municipal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
560.	Processo:	DPF/PHB/PI-00139/2016-INQ Voto: 5995/2018 Origem: GABPR9-AAS - ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposta alteração fraudulenta de titularidade de registro de imóvel rural junto ao INCRA. O imóvel, localizado na zona rural de Esperantina/PI, foi objeto de doação em duas partes iguais em favor de L.Q.C.S. e N.L.C.B., este último falecido em 1993. Segundo o primeiro donatário, seu imóvel permaneceu com o mesmo número de inscrição original (121.029.002.313-9). Porém, alega que a viúva do segundo donatário teria alterado, de forma unilateral, no ano de 2012, o cadastro do imóvel, passando a constar como titular seu falecido esposo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em pesquisa realizada junto ao Sistema Nacional de Cadastro de Imóveis Rurais constam dois certificados de imóveis rurais distintos: CCIR n. 121.029.002.313-9 em nome de L.Q.C.S. e CCIR n. 999.903.192.953-9 em nome de N.L.C.B.. Logo, de acordo com as informações colacionadas aos autos, não prospera a denúncia de alteração fraudulenta do cadastro, vez que o CCIR em nome de L.Q.C.S. permanece inalterado. O que houve, efetivamente, em 14/04/2015, foi a inclusão do imóvel em nome de N.L.C.B. a requerimento de sua viúva. Verificando-se o espelho do imóvel rural de CCIR n. 121.029.002.313-9, registrado no Cartório de Imóveis em 12/09/1980, este permanece em nome de L.Q.C.S., sendo a única alteração cadastrada referente ao desmembramento de 4,08000 ha. Igualmente, o espelho do imóvel rural com CCIR n. 999.903.192.953-9 cadastrado em nome de N.L.C.B. atesta que este foi registrado no respectivo Cartório de Imóveis em 24/03/2015. Consta na documentação encaminhada pelo INCRA que ambos os certificados encontram-se ativos e regulares. Eventual prejuízo suportado por particular. Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
561.	Processo:	JFRJ/SJM-0002533-13.2012.4.02.5110-INQ Voto: 5986/2018 Origem: GABPRM3-LFPLG - LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Inquérito Policial. Suposto crime de apropriação indébita em detrimento de particular (CP, art. 168, § 1º, III). Caso em que advogado teria levantado valores que pertenciam à autora da ação previdenciária. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Precedentes: STF, Tribunal Pleno " ACO 1953 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19/02/2014; STJ, Terceira Seção " CC 136.611/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015; AgRg no CC 132.766/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/08/2014, DJe 25/08/2014. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Eventual lesão a particulares. Homologação do declínio de atribuições ao MPE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

562.	Processo:	1.14.000.002252/2016-06	Voto: 6051/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notícia anônima relatando que militar do Exército, na condução dos trabalhos relativos ao Programa Força no Esporte "PROFESP, teria estabelecido contato íntimo com adolescentes civis, conduta que, em tese, configura a prática dos delitos previstos no art. 216-A do Código Penal e art. 232 da Lei nº 8.069/90. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Conduta noticiada que teria sido praticada por militar no exercício da função e em razão dela contra civis. De acordo com a nova redação do art. 9º, II, do Código Penal Militar (conferida pela Lei nº 13.491/2017), a conduta praticada pelo agente, para ser crime militar, pode estar prevista no CPM ou na legislação penal comum. No presente caso, a situação amolda-se ao descrito na alínea "b" do referido dispositivo legal (crime praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra civil). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
563.	Processo:	1.15.000.001328/2018-01 - Eletrônico	Voto: 5741/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata que, ao realizar uma pesquisa na internet com o seu nome, verificou a existência de um site que viabiliza aos usuários acesso a seus dados pessoais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fato verificado no ambiente virtual não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Aplicação do Enunciado nº 50 (97ª Sessão de Coordenação, de 11/5/2015). Narrativa que não evidencia a ocorrência de ilícito em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
564.	Processo:	1.15.000.002127/2018-12 - Eletrônico	Voto: 5788/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato. Representação formulada por cidadão suíço que relata ter sido extorquido por uma garota de programa, bem como injustamente acusado de tentativa de estupro por ela. Aduz que ficou preso por mais de 7 (sete) meses sem ter sido ouvido por um juiz; que mesmo tendo curso superior ficou em cela comum; que não conseguia se comunicar com funcionários do presídio ou da delegacia porque não falava fluente o português; que teve seu celular e óculos retidos no presídio; que o ex-marido de sua ex-companheira lhe apresentou um advogado e que ambos começaram a extorquir seu pai que reside na Suíça, através de e-mail, ameaçando matar o representante se não fossem pagas diversas quantias; que seu pai chegou a pagar cerca de 14 mil francos suíços a eles. Relatou, ainda, a existências de um bar que forneceria drogas a garotas de programas e clientes, bem como seria usado para exploração sexual. Por fim, juntou documento contendo defesa " sem assinatura " por um advogado com inscrição na OAB/GO, bem como fotografias tiradas por detetives particulares contratados pelo representante, mostrando bares e locais onde funcionariam supostas "casas de prostituição" e tráfico de drogas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Depreende-se da narrativa do representante que sua intenção foi de investigar a vítima do crime tentado de estupro do qual foi acusado, para discutir circunstâncias que envolvem o mérito da Ação Penal n. 0101744-03.2017.8.06.0001, que tramita perante a 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE. Na referida demanda, foi indeferido o pleito defensivo do réu, ora representante, permanecendo proibido de se ausentar do país e seu passaporte devidamente retido. Em relação ao aventado delito de tráfico de drogas relatado, que ocorreria no interior de bares, não há nenhuma circunstância que evidencie sua transnacionalidade que fundamentasse a atribuição do MPF para eventual persecução penal. Igualmente, não há liame subjetivo entre o crime de tentativa de estupro pelo qual o representante é acusado na Justiça Estadual e os supostos crimes aventados pelo mesmo, inexistindo prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da		

	Deliberação:	União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O representante pede, ainda, a juntada de documentos "...consistentes em lista de equívocos cometidos no processo judicial que tramita na Justiça Estadual." Como já ressaltado, o representante pretende discutir, no âmbito federal, questões que envolvem o mérito da ação penal estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
565.	Processo:	1.15.000.002857/2018-13 - Eletrônico	Voto: 6254/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º). Durante audiência trabalhista, o marido da reclamada, que estava acompanhando o ato, após diversas interrupções indevidas de sua parte e decisões proferidas desfavoráveis a reclamada, chamou o reclamante de "negro safado". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). O simples fato de a conduta ter sido praticada no contexto de uma audiência trabalhista não atrai, por si só, a competência federal. Crime atribuído a particular em detrimento de outro particular. Não se verifica, no caso, ofensa direta a bens ou serviços da União ou de suas entidades de administração indireta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação do feito. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
566.	Processo:	1.18.005.000017/2018-64 - Eletrônico	Voto: 5745/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUMBIARA-GO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato instaurada para apurar a subtração de uma carga de cigarros, oriunda do Paraguai, que foi apreendida pela Polícia Militar da Cidade Itumbiara/GO. A carga estava avaliada em 1,5 milhão de reais e estava sendo mantida no pátio do 5º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Goiás. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A apreensão da mercadoria se deu durante uma operação realizada pelo Fisco Estadual, não havendo notícia de dano ao erário federal, bem como o local da subtração é de responsabilidade do Estado de Goiás. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
567.	Processo:	1.20.000.001681/2018-12 - Eletrônico	Voto: 5679/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de homicídio tentado (CP, art. 121, c/c art. 14, II) contra candidato a Deputado Federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposto delito praticado contra particular, uma vez que a vítima é postulante a mandato eletivo federal. Inexiste nos autos informações que denotem lesão a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas e fundacionais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
568.	Processo:	1.23.000.001877/2018-03 - Eletrônico	Voto: 5737/2018	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA
PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Notícia de Fato. Furto de notebooks e tablets pertencentes a uma escola técnica criada na estrutura da Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública " SESPA, como unidade administrativa em nível de Diretoria. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). As despesas decorrentes das atividades da escola técnica correm por conta dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde - FES. Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

569. Processo: 1.25.000.002276/2018-35 - Eletrônico Voto: 5641/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de apropriação indébita de contribuições sindicais (CP, art. 168), bem como de outros benefícios previstos em Convenção Coletiva do Trabalho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Entendimento de que, mesmo tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 222 do STJ: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Eventual lesão a particulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR/MPF: Procedimento nº 1.11.000.000773/2017-11, 690ª Sessão de Revisão, de 25/09/2017, unânime. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

570. Processo: 1.27.000.001062/2018-77 - Eletrônico Voto: 6240/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação particular noticiando suposta realização de saques, por terceiro não autorizado e com uso de documento falso, de créditos referentes a salário-maternidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Benefício regularmente depositado. Valores indevidamente sacados que já se encontravam incorporados ao patrimônio da beneficiária. Prejuízo restrito a particular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

571. Processo: 1.27.000.002825/2017-16 - Eletrônico Voto: 6110/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pela Secretaria de Pesquisa e Análise, comunicando a existência de movimentações financeiras atípicas, possivelmente relacionadas com a prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Movimentações decorrentes, a princípio, de agiotagem pelo investigado, que teria constituído empresas para tentar justificar suas movimentações financeiras. Eventual crime contra a economia popular. Competência da Justiça Estadual. Súmula nº 498 do STF. Ausência de indicativos de crime antecedente de competência da Justiça Federal quanto à lavagem de ativos. Fato que não revela, por ora, lesão a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de prova capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
572.	Processo:	1.29.009.000248/2018-54 - Eletrônico	Voto: 6190/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do delito de estelionato, descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente na suposta obtenção fraudulenta de empréstimo na Caixa Econômica Federal " CEF. Narra o noticiante, ainda, ter recebido ligações de determinada loja comunicando-lhe um débito em seu nome no valor de R\$ 2.750,40 (dois mil setecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), bem como mensagens em seu telefone celular informando que, caso suas parcelas não sejam adimplidas, seu nome será registrado no SERASA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informação de que o empréstimo requerido perante a CEF não foi concedido. Ausência de prejuízo à empresa pública. Crime cometido contra patrimônio de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
573.	Processo:	1.30.001.001769/2018-88	Voto: 4043/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada por ex-militar em face de autoridades militares integrantes do Comando da Aeronáutica, por suposta prática dos delitos de denúncia caluniosa (CP, art. 339), coação no curso do processo (CP, art. 344) e atos de tortura (Lei n. 9.455/97). O noticiante, aprovado em concurso público promovido pela Academia da Força Aérea, ao ser declarado incapacitado em exame físico, ajuizou ação judicial em face da União para reverter tal situação. Diante dessa circunstância, afirma que teria sofrido agressão física de oficial superior, bem como todo o tipo de humilhação e perseguição durante o curso, em razão de ter judicializado a questão. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Conduta noticiada que teria sido praticada por militar no exercício da função e em razão dela, contra cadete da aeronáutica em período de curso militar. De acordo com a nova redação do art. 9º, II, do Código Penal Militar (conferida pela Lei nº 13.491/2017), a conduta praticada pelo agente, para ser crime militar, pode estar prevista no CPM ou na legislação penal comum. No presente caso, a situação amolda-se ao descrito na alínea "a" do referido dispositivo legal (crime praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
574.	Processo:	1.30.001.003967/2016-14	Voto: 6229/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão que noticia suposta divulgação de venda de vagas em universidades particulares, inclusive com oferta veiculada via Facebook. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual delito praticado contra particulares e instituição de ensino privado. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

575. Processo: 1.30.006.000225/2018-59 - Eletrônico Voto: 6108/2018 Origem: PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando possível tentativa de estelionato pelo telefone (CP, art. 171). Segundo consta, um homem, se dizendo representante do MPF do Distrito Federal, afirmou que a representante possuía quantias em dinheiro a receber pelo Plano Bresser e Collor, pedindo número de sua conta e demais dados pessoais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que denotam suposta prática de tentativa de crime de estelionato contra particular. O simples fato de o indivíduo ter se identificado como agente público federal não atrai a competência respectiva. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
576. Processo: 1.30.017.000378/2018-77 - Eletrônico Voto: 6074/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que determinada rede televisiva teria induzido crianças e adolescentes à prostituição, ao exibir em novela cenas de um local parecido com uma boate, o que poderia, em tese, configurar o delito previsto no art. 218-B, do Código Penal, bem como a infração administrativa descrita no art. 254, da Lei 8.069/90. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
577. Processo: 1.30.020.000433/2018-70 Voto: 5807/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de crimes de favorecimento de prostituição (CP, art. 228) e de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33) praticado por diversas pessoas no bairro de São Gonçalo/RJ. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Tráfico interno. Inexistência de indícios de internacionalidade nas condutas encetadas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
578. Processo: 1.32.000.000575/2018-09 - Eletrônico Voto: 5747/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de exercício ilegal de dentista (CP, art. 282). O noticiante afirma que os representados estariam exercendo a atividade de odontólogos sem o devido registro no referido conselho de classe. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). O fato de os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia (autarquias federais) desempenharem a função de "fiscalizar o exercício da profissão de dentista", não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo

a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedentes deste Colegiado (2ª CCR, Voto nº 4746/2016, Procedimento MPF nº 1.26.005.000212/2015-70, Relator: Juliano Baiocchi, data: 21/06/2016; 2ª CCR, Voto nº 8173/2016, Procedimento MPF nº 1.27.003.000140/2016-24, Relator: Juliano Baiocchi, data: 17/11/2014). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

579.

Processo:

1.33.000.001119/2018-31 - Eletrônico Voto: 5836/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA - SANTA
CATARINA

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Notícia de fato instaurada a partir de representação feita por pessoa jurídica, atribuindo a uma empresa privada a prática de crime contra o sistema financeiro em razão de estar exercendo "(...) de forma simulada, atividade de fomento mercantil e mútuo feneratício com a cobrança de juros acima dos patamares legais (...)". Afirma, em síntese, que as informações obtidas permitem "(...) perceber diversas ilegalidades, as quais podem estar tipificadas em legislação específica como, por exemplo, aquelas previstas no artigo 13 do Decreto nº 22.626/33, no artigo 40 da Lei nº 1.521/51 (Crimes Contra a Economia Popular), artigo 10 da Lei nº 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária), na Lei nº 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) e na Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Capitais). A correta definição dos ilícitos praticados dependerá da prudente investigação realizada pela polícia judiciária, justamente para determinar a competência do seu processamento". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Importante ressaltar que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). No presente caso, não há indícios do cometimento de crime de lavagem com delito antecedente de competência federal nesse início de investigação. A atuação da empresa representada poder-se-ia amoldar à definição de factoring. Contudo, empresas que desempenham atividades de fomento mercantil, de cunho meramente comercial, não são caracterizadas como instituições financeiras e tal atividade, por si só, não constituiria crime contra o sistema financeiro nos termos da Lei n. 7.492/86, visto que mencionada atividade não exige autorização específica do Banco Central. Precedente 2ª CCR: 1.23.007.000514/2016-11, Sessão nº 668 de 12/12/2016, unânime). As demais possibilidades de imputação criminosa encontram-se sob competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

580.

Processo:

1.34.010.000454/2018-65 - Eletrônico Voto: 5644/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Notícia de Fato. Manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que suposto perfil mantido em rede social estaria promovendo o uso e comércio de "linha chilena", produto cortante e proibido utilizado para a prática de soltura de pipas. Informa, ainda, que um dos vídeos constantes no perfil teria divulgado outro material cortante, ainda mais perigoso, denominado "nylon da Indonésia". Possível crime contra as relações de consumo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O motivo a suscitar competência federal, qual seja, a transnacionalidade em razão da ampla veiculação de produto proibido através da internet, não restou evidenciado. Narrativa que não aponta qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
581.	Processo:	1.34.015.000580/2017-99	Voto: 5744/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata possíveis irregularidades na execução do serviço de segurança prestado por empresa terceirizada do município de Ipirá/SP, quando da execução do rodeio na cidade em 2017. Dentre as irregularidades, consta que a citada empresa, além de não pagar os funcionários, contratou pessoas sem a habilitação exigida pela Lei nº 11.901/09 para exercer a profissão de bombeiro civil, o que configuraria, em tese, a conduta descrita no art. 47 do Lei de Contravenções Penais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Instada, a Prefeitura Municipal de Ipirá/SP informou que não executou diretamente o referido rodeio, e que foram utilizadas verbas do tesouro (recursos próprios) para custeio de despesas referentes a referido evento. Narrativa que não evidencia a ocorrência de ilícito em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Incidência do Enunciado nº 37 desta 2ª CCR: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
582.	Processo:	1.35.000.001065/2018-39 - Eletrônico	Voto: 5742/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de fato instaurado para apurar crime previsto no previsto no artigo 273, §1º-B, I, do CP. Apreensão de anabolizantes sem registro na ANVISA, remetidos por correio, em postagem doméstica, de São Paulo para Sergipe. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). A transnacionalidade do delito não se confunde com a origem do objeto material. O fato do medicamento ser de fabricação estrangeira, por si só, não atrai a jurisdição Federal, para tanto, é necessário que a conduta criminosa tenha alcance internacional. Conduta que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 1792/2018, IPL nº 3000.2017.000773-4, sessão nº 709, de 26/03/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
583.	Processo:	1.36.000.000036/2018-12 - Eletrônico	Voto: 6352/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Relata a representante ter sido vítima de um golpe decorrente de falsa comunicação de restituição de contribuições de plano de aposentadoria complementar. Para tanto, deveria depositar valores em uma conta da Caixa Econômica Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo restrito a particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

Outras deliberações(Declínio)

584.	Processo:	DPF/DVS/MG-00010/2018-INQ	Voto: 6178/2018	Origem: GABPRM2-FCTT - FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 83 (oitenta e três) maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação da regular introdução no território nacional. Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na não comprovação da internacionalidade da conduta praticada pelos investigados. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). 1) O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internalização do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Acompanhamento o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.404.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos os investigados foram surpreendidos na posse de 83 (oitenta e três) maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado. Inexistência de reiteração da conduta delitiva. Aplicação do princípio da insignificância. Arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
585.	Processo:	1.33.003.000277/2018-43 - Eletrônico	Voto: 5753/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 75 (setenta e cinco) maços de cigarros para fins comerciais. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União, e sua caracterização independe da participação do agente na internalização do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Acompanhamento o entendimento da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgado recente, por unanimidade, deliberou pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedente: TRF4 5002984-04.2016.404.7002. No caso dos autos, o investigado foi surpreendido na posse de 75 (setenta e cinco) maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado. Arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
586.	Processo:	1.34.001.006441/2018-17	Voto: 5720/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		

Ementa: Notícia de Fato. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 64 (sessenta e quatro) maços de cigarros para fins comerciais. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União, e sua caracterização independe da participação do agente na internalização do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Acompanhamento o entendimento da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgado recente, por unanimidade, deliberou pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedente: TRF4 5002984-04.2016.404.7002. No caso dos autos, o investigado foi surpreendido na posse de 64 (sessenta e quatro) maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado. Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

587. **Processo:** DPF/AM-00111/2011-INQ **Voto:** 6224/2018 **Origem:** GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), por empresa provada que teria deixado de efetuar o recolhimento das contribuições sobre a remuneração dos empregados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que os créditos são referentes ao ano de 2005, sequer havendo constituição do crédito tributário, o que, inclusive, já se encontra abarcado pela decadência tributária. A pena máxima prevista tanto no art. 337-A, CP é de 05 anos. Conforme art. 109, III, do CP, a prescrição ocorre em 12 anos. Lapso temporal transcorrido, sem que tenha havido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

588. **Processo:** DPF/AM-00661/2016-INQ **Voto:** 6187/2018 **Origem:** GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de falsificação de documento público (CP, 297, § 1º) e uso de documento falso (CP, art. 304). Falsificação e uso de Carteira de Habilitação Marítima ("Arrais Amador") por um indivíduo, tendo a apreensão ocorrido em 24/06/2015. A autoridade policial informou ter sido deflagrada, nos autos do IPL 637/2014, a "Operação Inocentes", que desmantelou grupo criminoso especializado na confecção de documentos marítimos e de embarcações falsos. Um dos principais crimes nela investigados foi, justamente, a falsificação de Carteiras de Habilitação de Arrais Amador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, o investigado adquiriu o documento através de despachante que lhe garantiu a legalidade do documento. Laudo pericial confirmou a falsidade do documento. Declarações dadas são coerentes e verossímeis, demonstrando que o investigado foi enganado. A própria deflagração da "Operação Inocentes" e a dinâmica dos fatos investigados gera dúvida razoável de que as falsificações não fossem, efetivamente, de conhecimento daqueles que contratavam os serviços de despachantes " que poderiam, nesse caso, ser vítima dos falsificadores. Tanto que, em algumas situações, os adquirentes se submeteram a todos os procedimentos necessários para habilitação, inclusive exame psicotécnico e pagamento de taxas. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

589. Processo: DPF/AM-01044/2015-INQ Voto: 6347/2018 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível coautoria do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, originado das diligências complementares realizadas no âmbito do IPL nº 889/2015. Referido IPL foi autuado a partir da prisão em flagrante de S.M.S., quando instalava equipamentos de subtração de dinheiro em caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal, e apontou E.N.C. como suposto coautor do delito, o qual evadiu-se do local no momento da abordagem. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em depoimento prestado em sede policial, uma testemunha relatou que S.M.S., E.N.C. e um terceiro compareceram à sua empresa de locação de veículos, firmando os dois primeiros um contrato de locação. Inquirido acerca dos fatos, E.N.C. esclareceu que foi contratado pelo presidente da torcida organizada de um clube de futebol local para prestar serviços de apoio logístico a cerca de 15 torcedores, dentre eles S.M.S.. Alegou tê-lo acompanhado à locadora de veículos, tendo firmado o contrato em seu nome em razão da necessidade de comprovante de endereço, aduzindo que despediu-se dele logo após a locação do carro, utilizado para a prática do crime, e negando qualquer participação na empreitada criminosa. Versão corroborada por testemunhas e pelas imagens de CFTV das agências bancárias. Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Incidência da Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
590. Processo: DPF/ATM/PA-00108/2012-INQ Voto: 5805/2018 Origem: GABPRM3-AA - ALEXANDRE APARIZI
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/66. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada em abstrato para o delito de três anos de detenção. Fatos ocorridos no ano de 2003. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de oito anos da data do fato (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
591. Processo: DPF/JFA-00080/2017-INQ Voto: 6221/2018 Origem: GABPRM1-FSFC - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Ação Previdenciária ajuizada em face do INSS, movida por dois menores impúberes, devidamente representados, pleiteando benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora D.C.R.P., ocorrido em 11/08/2012. Durante a instrução probatória, constatou-se que a carteira de trabalho da pretensa instituidora foi assinada após seu óbito, com informação de admissão em 02/04/2012 na função de empregada doméstica. Todavia, referida informação foi desmentida pela própria representante legal dos menores e pelo empregador, que negou em audiência o vínculo na condição de empregada doméstica, afirmando, que D.C.R.P. teria prestado serviços como atendente em seu comércio por aproximadamente 20 a 25 dias antes do seu falecimento. Inquirido, o contador da empresa admitiu ter assinado a CTPS após o óbito da funcionária, alegando, porém, não se recordar a pedido de quem teria feito a anotação e por qual razão teria constado a função de doméstica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pedido julgado improcedente. Apresentado recurso, foi determinada a conversão do julgamento em diligência. Instaurado o presente IPL, a representante dos menores e mãe de D.C.R.P. alegou em depoimento que sua filha trabalhou no comércio por cerca de 20 dias, quando então veio a óbito. Afirmou que, após o falecimento, notou a ausência de anotação do vínculo trabalhista, razão pela qual procurou pelo proprietário do comércio para regularizar a situação. Segundo a depoente, ela somente teve ciência do período e do

cargo inserido na CTPS no momento da audiência na Justiça Federal, ressaltando que D.C.R.P. nunca trabalhou como doméstica, aduzindo, ainda, a ausência de intenção de fraudar a previdência. Inquiridos três ex-funcionários, estes corroboraram com as alegações de que D.C.R.P. trabalhou na aludida empresa por um curto período, não sabendo, porém, precisarem a data. Por sua vez, o responsável pela empresa afirmou que não regularizou o vínculo trabalhista a tempo em razão de a empregada não lhe entregar a CTPS, ao argumento de que o documento estava em outra cidade. Após o pedido da mãe da falecida para que reconhecesse o vínculo empregatício existente, de maneira formal, entrou em contato com seu contador solicitando a assinatura da carteira, sem especificar para qual função. Informou ter assinado o documento apresentado pelo contador sem ler as especificidades do vínculo ou mesmo o cargo descrito, somente tendo ciência do que estava registrado quando intimado a comparecer na Justiça Federal. Consoante alega, não teve intenção de falsificar qualquer informação na CTPS, tendo ocorrido apenas um erro material decorrente de falta de atenção ao assinar o referido documento. Por fim, o contador alegou não se lembrar quem lhe entregou a CTPS para assinatura ou quem lhe repassou as informações que deveriam ser inseridas no registro, afirmando ser comum o registro formal do empregado ser realizado apenas alguns dias depois do início do exercício. Declarou, ainda, ter ciência de que o benefício de pensão por morte dispensa carência. Com efeito, segundo apurado nas diligências, a informação contida na CTPS apresentada em juízo é, de fato, inexata, visto que D.C.R.P. não trabalhou como doméstica. Todavia, essa anotação, no caso concreto, era juridicamente irrelevante, eis que foi comprovado que ela efetivamente laborou no comércio. Ademais, para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, não há a necessidade de período de carência como segurado da previdência social, ou seja, basta o vínculo empregatício. Assim, a anotação na CTPS com a data de admissão anterior a real data de seu vínculo era absolutamente desnecessária e, de outro lado, a anotação correta "isto é, a de que ela laborou por quase um mês" bastaria para obtenção do benefício. Ausência de potencialidade lesiva na falsa anotação. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

592. Processo: DPF/MBA/PA-000752017-INQ Voto: 5721/2018 Origem: GABPRM2-LDCF
- LUCAS DANIEL
CHAVES DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do CP. Ação Previdenciária ajuizada em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário, instruída com declaração supostamente falsa de exercício de atividade rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Indeferimento do pedido. Apresentação de declaração particular de atividade rural. Documento juridicamente inócuo para fins de salário-maternidade rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
593. Processo: DPF/MBA/PA-00152/2009-INQ Voto: 5767/2018 Origem: GABPRM2-LDCF
- LUCAS DANIEL
CHAVES DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto cadastro irregular de pescadores com o fito de fraudar o recebimento do seguro-defeso. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) por parte de vários investigados, bem como do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), falsificação de documento público (CP, art. 297, § 3º, I) e falsidade ideológica (CP, art. 299) por parte de S.F.C.S.. Denúncia oferecida contra alguns dos investigados e

prosseguimento das investigações em relação aos demais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As condutas identificadas já foram devidamente individualizadas e seus autores denunciados. Em relação aos atuais investigados, inexistem indícios probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de crimes. As provas colhidas em investigação coligem com as informações constantes do Portal da Transparência, demonstrando a regularidade e licitude nas condutas dos investigados, deixando nítido que não inseriram e nem fizeram inserir declaração falsa de que eram pescadores profissionais com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para receber o seguro-defeso. Quanto à investigada S.F.C.S., os esclarecimentos prestados em audiência extrajudicial no MPT denotam restarem afastadas as condutas a ela imputadas. Afirmou que para a eleição de presidência da colônia, houve a intervenção da Federação dos Pescadores do Estado do Pará e todas as chapas foram analisadas e aprovadas pela Comissão Eleitoral. No tocante à suposta fraude do número de matrícula relativa à carteira de pescador profissional, alegou não ter falsificado qualquer documento, mas que, após atualização do livro de registro da colônia, foram excluídos os ex-associados e redistribuídas as numerações da carteira, afirmando que o número de registro é alterado sempre que se faz o recadastramento. Em sede policial, negou as condutas criminosas a ela atribuídas pelo denunciante, aduzindo que elas foram motivadas em razão de ambos terem concorrido juntamente à presidência da colônia, tendo ela saído vencedora. Com relação à inscrição dúbia, manteve a versão apresentada na audiência extrajudicial no MPT, acrescentando, ainda, que recebeu o seguro defeso uma única vez, mas que isso ocorreu quando exerceu curta atividade de pesca, quando já não era secretária da Associação e antes de assumir a Presidência. As informações do Portal da Transparência não trazem elementos contrários. Soma-se a isto que todas as diversas pessoas ouvidas na investigação, quando perguntadas, alegaram desconhecer qualquer conduta ilícita praticada pela investigada. Materialidade delitiva não evidenciada. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

594.

Processo:

DPF/MBA/PA-001982016-INQ Voto: 6181/2018

Origem: GABPRM2-LDCF
- LUCAS DANIEL
CHAVES DE FREITAS

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, 299 e 304 do CP. Ação Previdenciária ajuizada em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário, instruída com declaração supostamente falsa de exercício de atividade rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Indeferimento do pedido. Apresentação de declaração particular de atividade rural. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

595.

Processo:

DPF/MBA/PA-002442016-INQ Voto: 6182/2018

Origem: GABPRM2-LDCF
- LUCAS DANIEL
CHAVES DE FREITAS

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, 299 e 304 do CP. Ação Previdenciária ajuizada em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário, instruída com declaração supostamente falsa de exercício de atividade rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Indeferimento do pedido. Apresentação de declaração particular de atividade rural. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente

o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

596.	Processo:	DPF-PATOS-0086/2018- Voto: 5901/2018 IPL	Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Inquérito Policial. Possíveis crimes de estelionato (CP, art. 171, § 3º), falsidade ideológica (CP, art. 299) e falso testemunho (CP, 342). Ação previdenciária ajuizada em face do INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de dependente de segurado especial rural, instruída com declaração supostamente falsa de exercício de atividade rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Improcedência do pedido. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou mesmo o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime. No tocante ao suposto crime de falso testemunho, é necessário para sua configuração que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
597.	Processo:	DPF/RO-0317/2012-INQ Voto: 6137/2018	Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Inquérito Policial instaurado para apurar a conduta do Presidente do Sindicato dos Pescadores Profissionais de Rondônia " SINPESRO. O investigado teria encaminhado à Superintendência Federal de Pesca e Agricultura no Estado de Rondônia 40 (quarenta) procedimentos de revalidação de registro de pescador profissional instruídos, cada um deles, com cópia de um mesmo comprovante para demonstrar o pagamento da Guia da Previdência Social " GPS referente ao pescador interessado, ou seja, cópias de um único comprovante para demonstrar o pagamento de várias e diferentes GPS's. Suposta prática dos crimes de uso de documento falso (CP, art. 297 c/c art. 304) e estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em relação ao delito de uso de documento falso, a conduta pratica não se enquadrou no descrito pela norma penal incriminadora, uma vez que os comprovantes de pagamento de GPS eram verdadeiros, em que pese juntados em vários e diversos procedimentos de revalidação de registro de pescador profissional. Falsas seriam referidas cópias se a informação nelas constante divergisse da contida na via original, mas todas são reproduções fidedignas do comprovante de pagamento original. No tocante ao possível delito de estelionato, foi ouvida a Chefe da Divisão da SFPA no Estado de Rondônia, a qual informou que, após a detecção de que os 40 procedimentos estavam instruídos com cópias de um único comprovante de pagamento de GPS, foi comunicado ao SINPESRO de que seria necessário regularizar pendências na documentação dos interessados para que se lhes entregasse suas carteiras de pescador profissional e, quando do comparecimento desses ao órgão, foi-lhes solicitado que apresentasse a via original do seu respectivo	

comprovante de pagamento da GPS. Conforme informado, ainda, pela referida depoente, os pescadores apresentaram a sobredita original de seus comprovantes de pagamento da GPS, que foi devidamente conferida pela SFPA. Assim, não houve, a princípio, a fraude que se suspeitava praticada com o escopo de lesar a União, visto que houve o efetivo recolhimento do valor necessário para a revalidação do registro de pescador profissional de cada um dos interessados. Ausência de materialidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

598. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 5719/2018 Origem: GABPRM2-PLB -
00197/2015-INQ PABLO LUZ DE
BELTRAND

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil (art. 10 da Lei. Nº 7.347/1985), tendo em vista a recusa de requisições realizadas pelo MPF ao Conselheiro Municipal de Saúde de Jutai/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se dos autos que a pessoa que assinou os "avisos de recebimento" dos ofícios do MPF declarou que repassava a documentação ao Secretário de Governo, que era o responsável por prestar as informações requisitadas levando a demanda até o advogado do município. O Secretário de Governo, por sua vez, afirmou que os ofícios eram recebidos pela assessoria jurídica. As supostas omissões ocorreram nos anos de 2014 e 2015, já tendo passado mais de 3 anos desde suas ocorrências. Além da oitiva dos dois servidores, nenhuma outra diligência apta a contribuir para a autoria do delito foi realizada à época. Inocuidade de novas diligências investigativas ante o tempo decorrido desde a data do fato. Aplicação da Orientação n. 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

599. Processo: JF/CE-0001433- Voto: 6052/2018 Origem: GABPR2-CWBG -
17.2017.4.05.8100-INQ CARLOS WAGNER
BARBOSA GUIMARAES

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Compensação de cheque clonado em conta bancária pertencente a pessoa física correntista da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Identificação e oitiva do depositante. Não foram angariados elementos aptos a imputar ao depositante a autoria do delito, uma vez que ele recebeu o cheque como pagamento de uma venda, tendo, inclusive, autorizado a quebra de seu sigilo bancário, o que evidencia sua boa-fé. O cheque fraudado foi depositado em 29/12/2011 e até o presente momento não foi possível identificar o responsável pela infração. Carência de indícios de autoria e de linha investigativa capaz de alterar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n. 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

600. Processo: JFJA-0001626- Voto: 5713/2018 Origem: GABPRM1-SAC -
48.2017.4.01.3507- PROCINVES SERGIO DE ALMEIDA
CIPRIANO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Diligência requerida pelo MPF ao Juízo Federal visando a obtenção de provimento judicial apto a conceder o fornecimento dos registros de conexão de acesso à internet, os quais se mostravam necessários para a adequada instrução do PIC nº 1.18.003.000400/2017-51, instaurado para apurar a prática do crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência deferida e devidamente efetivada. Todavia, considerando que o PIC que ensejou referida diligência já fora arquivado com a devida homologação deste Colegiado, tem-se por exaurido o objeto da presente demanda. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
601. Processo: PRM/JAL-3427.2017.000095- Voto: 5693/2018 Origem: GABPRM1-CARJ - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, §3º) em detrimento do Fundo Nacional de Saúde, por parte do representante legal de empresa privada participante do Programa Farmácia Popular, que teria realizado dois registros de venda de medicamentos em nome de pessoas falecidas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A referida empresa teria vendido 4 (quatro) caixas do medicamento "Multipressim", em abril de 2012, no valor de R\$ 46,80, em nome de indivíduo falecido em 2010. Posteriormente, em 28/08/2013, teria feito a venda de 4 (quatro) caixas de "Atenol", no valor de R\$ 22,80, 2 (duas) caixas de "Lotanol", no valor de R\$ 19,20 e "Hidroclorotiazida", no valor de R\$ 4,80, para indivíduo falecido em 13/08/2013. Nota-se que as referidas vendas em nome de pessoas já falecidas ocorreu apenas em duas ocasiões e com intervalo de tempo distante entre elas, sendo o valor total apurado na operação foi de R\$ 93,60. Não foram colhidos elementos que demonstrassem o dolo do responsável pela empresa em obter vantagem ilícita em prejuízo do Fundo Nacional de Saúde. O tempo decorrido dificulta a realização de novas diligências aptas a subsidiar a ação penal correspondente. Aplicação da Orientação n. 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
602. Processo: SR/DPF/PA-INQ-00865/2012 Voto: 6124/2018 Origem: GABPRM3-TSM - THAIS STEFANO MALVEZZI
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de associação criminosa (CP, art. 288) e de estelionato qualificado (CP, art. 171, §3º). Suposta associação atuando no Estado do Pará, especializada em realizar operações bancárias via internet, mediante a obtenção de senhas por meios fraudulentos e a realização de transações eletrônicas e pagamentos diversos, causando prejuízo à Caixa Econômica Federal, no período de junho a dezembro de 2010. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Não foi possível elucidar a autoria dos delitos em voga para aferir quem, de fato, perpetrar as fraudes, uma vez que o próprio relatório da autoridade policial admite que não existe registro IP das máquinas que efetuara as fraudes em desfavor da CEF. Do mesmo modo, a autoridade policial ressalta que o único suspeito apresentou condição humilde, destoante de um grande fraudador que utiliza meios eletrônicos para se locupletar. Os fatos remontam ao ano de 2010 e até o presente momento não foi possível identificar o responsável pela infração. Carência de indícios de autoria e de linha investigativa capaz de alterar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n. 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
603. Processo: SRPF-AP-00089/2018-INQ Voto: 6265/2018 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista o recebimento indevido do benefício de seguro defeso por pessoa que não exercia atividade pesqueira, no período de 2011 a 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ouvida, a investigada afirmou que exerce atividade pesqueira desde os seus 19 anos de idade, quando foi conviver maritalmente com pescador profissional. Afirmou que sempre acompanhava seu marido nas atividades de pesca artesanal até 2014, ano em que mudou para Macapá/AP e passou a trabalhar como empregada doméstica. Ressaltou que até 2014 recebeu o seguro defeso, visto que trabalhava na pesca, e que seu patrão, dono da residência em que trabalhou como doméstica em 2014 não assinou sua carteira profissional, razão pela qual foi processado pela Justiça do Trabalho. A partir dos documentos juntados nos autos resta evidenciando que a investigada, de fato, exercia atividade de pesca artesanal e não possuía vínculos de

empregado avulso ou doméstico durante os anos de 2011 a 2014, período em que recebeu o seguro defeso. Ausência de indícios de fraude no recebimento do benefício. Materialidade delitiva não evidenciada. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

604.

Processo:

SRPF-AP-00459/2017-INQ Voto: 5707/2018

Origem: GABPR4-JCCN -
JOAQUIM CABRAL DA
COSTA NETO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito de estelionato majorado, na sua modalidade tentada (CP, art. 171, §3º c/c art. 14, II). A indiciada tentou sacar valores do benefício Bolsa Família em nome de sua enteada, fazendo uso de documento de identidade dela como se fosse seu. Como não sabia a senha para efetuar o saque, dirigiu-se ao atendimento da agência da CEF, exibiu o documento da enteada e assinou um requerimento de mudança de senha. Nesse momento, o funcionário percebeu a divergência na assinatura e que o documento não pertencia à investigada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvida em sede policial, a indiciada informou que recebeu os documentos da própria titular do benefício, que hoje mora na Guiana Francesa, estando ela devendo dinheiro ao seu pai, marido da investigada, de maneira que o dinheiro sacado do benefício seria destinado a saldar essa dívida. Tentou-se localizar a titular do benefício, mas não se obteve sucesso. Não há indícios de ilegalidade no benefício. A simples conferência da documentação pelo funcionário da CEF inviabilizou a empreitada, não tendo a investigada tido nenhuma atitude veemente ardilosa. Foi determinado o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho do município de Macapá/AP para que realize atualização cadastral extraordinária do benefício Bolsa Família em nome da titular. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

605.

Processo:

SR/PF/CE-00535/2017-INQ Voto: 5709/2018

Origem: GABPR8-MAT -
MARCIO ANDRADE
TORRES

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Exploração de serviço de comunicação multimídia (SCM) por representantes de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entrada em vigor da Resolução ANATEL nº 680, de 27/06/2017, estabelecendo que pequenos provedores de internet podem ser dispensados da obtenção de autorização do serviço, caso atendam até cinco mil clientes e o sinal trafegado na sua rede se dê por meios confinados ou wi-fi (equipamentos de radiação restrita). Ausência de interferência radioelétrica efetiva, tratando-se de pequena estação com poucos clientes. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.23.000.003050/2017-45, Voto 3132/2018, julgado na 714ª sessão, 07/05/2018, unânime, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

606.

Processo:

1.00.000.010674/2018-02 - Eletrônico Voto: 6261/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Notícia de Fato instaurada por determinação desta 2ª CCR para apurar possíveis condutas ilícitas, praticadas por empresário, consistentes na incitação ou propaganda pública de processos ilegais para alteração da ordem pública ou social e também incitação à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis, previstos nos arts. 17 e 23 da Lei de Segurança Nacional. A providência foi determinada em decorrência de reportagem publicada no sítio eletrônico da CBN em 29/05/2018, intitulada de

"Empresários, políticos e militares aproveitam greve de caminhoneiros para se promover", com o seguinte texto de chamada: "Muitos deles utilizam redes sociais e grupos no WhatsApp para defender a intervenção militar e divulgar informações falsas. Entre os envolvidos estão o dono de uma das maiores redes varejistas do país e um colaborador da pré-candidatura de Jair Bolsonaro". Dentre os nomes constantes da reportagem, foram citados dois empresários catarinenses, o que ensejou a determinação desta 2ª CCR de apuração de eventuais condutas ilícitas. Verificando-se a inexistência de indicativos de coautoria ou de conexão entre as condutas dos agentes, determinou-se o desmembramento da NF, apurando-se no presente feito apenas as condutas imputadas a um dos empresários, dono de uma rede de comércio varejista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Pesquisa ASSPA contendo o levantamento das pesquisas coligidas a respeito do investigado. Informações de que o investigado autorizou o uso do estacionamento de uma de suas lojas como posto de apoio aos caminhoneiros paredistas e distribuiu comida aos grevistas, além de ter feito várias publicações em apoio à greve no perfil da empresa em rede social. Com efeito, denota-se que a conduta do investigado não se amoldou a nenhum dos tipos penais potencialmente perpetrados durante o movimento paredista ou mesmo a outro ilícito penal previsto no ordenamento jurídico pátrio. Seus pronunciamentos ocorreram no âmbito da liberdade de expressão, assegurado no art. 5º, IV, da Constituição Federal, sem nenhuma incitação à quebra de regime democrático ou mesmo à subversão da ordem política e social. Entendimento diverso implicaria em censura indevida pelo Poder Estatal, violando o Estado Democrático de Direito. Consigne-se, ainda, inexistir qualquer indício de que o investigado ou mesmo algum outro representante da pessoa jurídica tenha empregado grave ameaça ou coação em prol do movimento paredista dos caminhoneiros. Ademais, não há evidências que demonstrem que os caminhões da empresa tenham impedido que outros caminhões transitassem durante a greve, como forma de constranger terceiros a paralisarem suas atividades econômicas e laborais. Consta, também, informação de que os veículos de carga pertencentes à empresa que, de fato, permaneceram parados no estacionamento, aderindo ao movimento, não transportavam nenhum item de utilidade pública, haja vista que a empresa em questão consiste em loja de departamentos que vende objetos domésticos, eletrônicos, itens de decoração, ferramentas, dentre outros. Quanto ao fato de fornecimento de alimentos para os caminhoneiros, não se verifica eventual subsunção ao tipo penal do art. 197 do CP por ausência de violência ou grave ameaça. Igualmente, não se amolda ao art. 201 do CP, por não haver evidências de que o objetivo do representado tenha sido atentar contra serviços de utilidade pública ou que o auxílio material tenha atingido segmentos dessa linha de interesse coletivo. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

607.

Processo:

1.00.000.016968/2018-30 - Eletrônico

Voto: 6071/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PIAUI

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procedimento Administrativo. Suposto crime eleitoral consistente em inscrição fraudulenta. Promoção de arquivamento. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, indeferido em razão de o eleitor não ter sido localizado no endereço fornecido por ocasião da solicitação de tal pleito. Não tendo o requerente pessoalmente firmado o Requerimento de Alistamento Eleitoral " RAE indeferido, não se vislumbra elementos penais palpáveis para atuação ministerial penal eleitoral, uma vez que não há elementos probatórios que vinculem o eleitor às informações lançadas no sistema ELO. Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

608.

Processo:

1.03.000.000560/2018-34

Voto: 5903/2018

Origem: PRR/3ª REGIÃO
- SÃO PAULO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Notícia de Fato instaurada a partir de petição dirigida à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para adoção de providências quanto à filiação partidária sem o consentimento da representante, além das medidas necessárias para o cancelamento do vínculo em questão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Desfiliação da representante providenciada pelo Juízo da 277ª Zona Eleitoral em Osasco/SP. Remessa de cópia do expediente à Promotoria Eleitoral oficiante junto ao referido Juízo, o que ensejou requisição ministerial para instauração de inquérito policial a fim de serem apuradas as condições da filiação e a eventual prática dos crimes previstos nos arts. 349 ou 350 do Código Eleitoral.

Deliberação: Determinação judicial de extração de cópia integral do presente expediente e encaminhamento à autoridade policial. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

609. Processo: 1.11.000.000205/2018-93 - Eletrônico Voto: 5831/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação eleitoral feita pelo Prefeito do município de Paulo Jacinto. Possível crime contra sua honra em propaganda eleitoral, atribuído à candidata a Prefeita daquela municipalidade e a Deputado Estadual de Alagoas. O ilícito teria sido perpetrado em comício da candidata, realizado no povoado Vila São Francisco, no dia 24/09/2016, no qual o Deputado Estadual teria se pronunciado, ofendendo a imagem e a honra subjetiva do atual Prefeito à época. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da leitura do trecho do áudio degradado, verifica-se que o representado, aparentemente, atribui ao Deputado Estadual dois crimes eleitorais: a) divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta (art. 33, §4º, da Lei das Eleições); b) peculato desvio, ao utilizar-se de recurso destinados à Prefeitura para pagar dívidas contraídas com agiotas. "(...) vamos separar o joio do trigo, vejam bem, aqui está a honestidade, o trabalho e a educação e a saúde!!, do outro lado está a agiotagem, os débitos, do outro lado está aquele que deve a quinze agiotas, e por coincidência o número dele é quinze, (...) porque é assim que eles arrumar (sic) dinheiro para ser prefeito, levantam uma pesquisa dizendo que esta (sic) na frente e, dizendo, me empresta dinheiro que quando ganhar a prefeitura eu pago. É assim que ele tá fazendo. Analisem bem isso e façam essa separação, não deixem que mais uma vez o dinheiro de Paulo Jacinto, o dinheiro da prefeitura, é o dinheiro de todos vocês, é o dinheiro da saúde, é o dinheiro da educação, é o dinheiro da merenda das crianças, não deixem que esse dinheiro sirva para pagar agiotas. (...)". A afirmação de que o representado estaria divulgando pesquisa eleitoral fraudulenta não se amolda ao tipo penal inserto no art. 33, §4º da Lei das Eleições, pois tal ilícito eleitoral exige o dolo específico para sua configuração, a saber a intenção de influenciar a formação da vontade dos eleitores ao depositarem seus votos nas urnas. O bem jurídico aqui tutelado é a livre manifestação de vontade do eleitor, objeto não vulnerado quando, em tese, a divulgação fraudulenta da pesquisa é feita a agiotas, com o escopo de obter recursos para financiar a campanha do candidato. Em havendo a prática da agiotagem, o "agiota" é quem estará perpetrando um crime contra a economia popular e contra o Sistema Financeiro nacional, o que afasta a alegação de incidência no crime de calúnia em razão de tais afirmações feitas no comício narrado. Quanto ao suposto crime de peculato desvio, mesmo numa leitura perfunctória do trecho transcrito, vislumbra-se que o agente afirma a potencial prática do crime após o candidato sagrar-se vencedor, não havendo que se falar em atribuição de crime ao representado, mas à afirmação de que ele o faria no futuro, utilizando-se de recursos públicos para pagar agiotas. Trata-se de afirmação genérica - por não qualificar os recursos a serem desviados e os possíveis criminosos -, que não se conforma ao tipo penal invocado. "...As afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva das pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de se estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos..." (José Jairo Gomes, in Direito Eleitoral, 7ª edição, p. 391/392). Crimes não caracterizados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

610. Processo: 1.11.000.000580/2018-33 - Eletrônico Voto: 5843/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por professor do Instituto Federal de Alagoas em face de aluno da instituição, que teria feito falsas afirmações em sede de processo administrativo disciplinar, que apurou supostas agressões cometidas pelo professor contra o aluno em razão de desentendimentos ocorridos durante movimento grevista. Consta da narrativa que o representado declarou em depoimento que o professor propôs em torno de R\$ 20.000,00 a dois alunos, como suborno para que alegassem que "não lembram quem agrediu

quem e que não lembravam mais do que havia ocorrido naquele dia". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elemento objetivo exigido no tipo penal de denúncia caluniosa, qual seja, a efetiva instauração de procedimento investigativo, ou mesmo de processo judicial, que, in casu, não se verificou. Crime material, que não se perfaz, por si só, com a falsa notícia de ilícito. Ainda, não se verifica fato típico a ensejar a instauração de investigação penal, tendo em vista que o representado não prestou e nem poderia prestar esclarecimentos na condição de testemunha, elementar do tipo do art. 343 do Código Penal (corrupção de testemunha), posto que figurava como vítima. Assim, suas declarações não foram feitas mediante compromisso, não havendo que se falar, também, na hipótese do crime de falso testemunho. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

611.

Processo:

1.11.001.000453/2018-24 - Eletrônico Voto: 6066/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de estelionato na postulação de benefício assistencial de prestação continuada na condição de deficiente perante o Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas. (CP, art. 171, § 3º). Suposta omissão da verdade dos fatos pela autora da demanda, que teria retirado os móveis que guarneciam sua residência, após orientação do advogado, deixando a casa vazia para que fosse atestada a situação de miserabilidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O pleito foi indeferido na seara judicial. Inocorrência de utilização de documentos falsos. Alegações fáticas inverídicas não constituem ilícito penal, sobretudo porque o juiz, no curso do processo, pode ter acesso a informações capazes de confirmar ou não o arrazoado do autor. Deslealdade processual que pode ser reprimida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, que foi aplicada naqueles autos. Precedentes do STJ (RHC nº 31.344/PR, 5ª Turma, DJe 26/03/2012; REsp nº 1.101.914/RJ, 6ª Turma, DJe 21/03/2012) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.11.001.000010/2015-91, Voto nº 1930/2015, unânime, 617ª Sessão Ordinária, 06/04/2015). Ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

612.

Processo:

1.14.000.001601/2018-26 - Eletrônico Voto: 5939/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330) de ordem judicial por parte de gerente do Bradesco no bojo de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Comprovado o cumprimento da determinação judicial, ainda que a destempo. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

613.

Processo:

1.14.000.002101/2013-05

Voto: 6192/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal instaurado com fins de apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista informações de que uma empresa privada seria uma instituição financeira com objetivo de executar um programa para financiar 50% o pagamento de mensalidades de uma faculdade particular durante o curso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o Banco Central do Brasil informou que a empresa representada "não dispõe e jamais dispôs de autorização deste Banco Central para atuar como instituição financeira ou para executar qualquer outra atividade que dependa de autorização desta Autarquia". Também esclareceu: "Quanto a indícios de atuação em área privativa de instituição financeira ["] está condicionada à presença, isolada ou cumulativamente, da coleta, intermediação ou aplicação de recursos próprios ou de terceiros,

conjugados com pelo menos os seguintes requisitos: habitualidade, caráter público da oferta e exploração do dinheiro como mercadoria, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil". Por fim, concluiu a referida Autarquia que "o presente processo não contém elementos suficientes para afirmar que a empresa atuou ou tenha atuado em área privativa de instituição financeira". Igualmente oficiada, a Receita Federal informou a existência de uma ação fiscal em nome do representante legal da empresa, a qual resultou no lançamento de crédito tributário no ano de 2010. Já em relação à empresa, esclareceu que foi iniciado procedimento fiscal, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012, bem como não houve representação fiscal para fins penais em razão da inexistência de indícios de crimes. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

614.

Processo:

1.14.000.002279/2018-52 - Eletrônico Voto: 5743/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o representante o uso indevido de seu nome e endereço de e-mail por terceiros para subscrever lista de apoio a propostas legislativas constantes do site do Senado Federal. Solicita orientação sobre como retirar seu endereço de e-mail dos documentos e evitar que isso ocorra novamente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A situação trazida poderia configurar o delito de falsidade ideológica (CP, art. 299). A lista de apoio a ideias legislativas disponível no site do Senado consiste, essencialmente, em um abaixo-assinado virtual, proposto por qualquer cidadão, que, se subscrito por mais de vinte mil pessoas, viabiliza a análise de proposta de elaboração de projeto de lei feita por uma das comissões do órgão legislativo. Embora tais ideias legislativas tenham um autor identificado, não se pode estabelecer que, no caso noticiado, o autor seja o responsável pelo uso indevido do nome do representante. Por outro lado, a identificação do efetivo responsável pelo uso indevido do nome do representante demandaria medidas complexas de investigação, com busca pelo IP utilizado no cadastro do Portal e-Cidadania, quebra de sigilo de dados acerca do responsável pela utilização do IP, medidas adicionais de verificação acerca do titular da conta etc., o que não se mostra proporcional, tendo em vista o dano limitado alcançado pela conduta, especialmente porque as ideias legislativas noticiadas não foram sequer transformadas em projetos de lei. Ausência de justa causa. O representante deve entrar em contato com o Senado Federal para retirar seu endereço de e-mail dos documentos, não havendo atribuição do MPF para tanto. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

615.

Processo:

1.14.000.002517/2018-20 - Eletrônico Voto: 6064/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de representação sigilosa feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o manifestante que sua filha de 13 anos teria recebido mensagens pelo aplicativo WhatsApp, no dia 24/07/2018, de um número estrangeiro, com ameaças de morte. Afirma que a pessoa dizia o nome completo da filha, ameaçava matar o pai, citava o nome do colégio onde ela estudava, bem como tinha conhecimento de apelidos que só pessoas mais próximas saberiam. Informou ao final da representação que as mensagens já foram apagadas e que o número do emitente bloqueado. Não juntou qualquer documento probatório. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foi tentado contato com o representante para que fornecesse dados mínimos aptos ao desencadeamento da linha investigativa, tal como print das conversas ameaçadoras e o número do celular do suposto criminoso que efetuou a ligação, tendo o mesmo permanecido inerte. Representação sem qualquer elemento concreto que possa orientar uma investigação. Apesar do teor do Enunciado nº 50 da 2ª CCR: "O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal", inexistem elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo sequer perante o Ministério Público Estadual. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

616. Processo: 1.14.010.000116/2018-16 - Eletrônico Voto: 5732/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339). Representação formulada por pessoa jurídica atuante no ramo de segurança privada, por meio da qual descreve que vem sofrendo sérios prejuízos diante de uma série de fantasiosas e irresponsáveis notícias de crimes inverídicas formuladas pelos representados em diversos órgãos administrativos e policiais, sediados nos municípios de Porto Seguro e Eunápolis/BA, sob o fundamento de condutas ilegais praticadas por seus prepostos, quando do exercício de vigilância em propriedade de determinada empresa com quem mantém contrato de prestação de serviços. Consignou o representante que os registros policiais realizados perante a Polícia Federal não ensejou a instauração de inquérito policial, tendo a autoridade policial alegado a fragilidade das informações, as quais não denotavam a ocorrência de crime. Promoção de arquivamento fundada na ausência de crime a ser apurado. Recurso do interessado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, verifica-se a falta de justa causa para a persecução penal, ante a ausência de elemento objetivo exigido no tipo penal de denúncia caluniosa, qual seja, a efetiva instauração de procedimento investigativo, ou mesmo de processo judicial cível ou criminal, que, in casu, não se verificou. Crime material, que não se perfaz, por si só, com a falsa notícia de ilícito. Recurso do interessado, cujas razões não são suficientes para infirmar as conclusões explicitadas na promoção de arquivamento impugnada. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
617. Processo: 1.14.013.000161/2018-41 - Eletrônico Voto: 5967/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representações formuladas por servidor público da FUNAI, aduzindo que teria sido vítima, junto com outros servidores, de afirmações inverídicas e caluniosas por parte de índios da etnia Pataxó. Instruiu a primeira representação com cópia de carta assinada por caciques e lideranças indígenas do extremo sul da Bahia, dirigida ao Presidente da FUNAI. O representante, em uma segunda representação, informou ter sido vítima de crime contra honra por parte de indígenas específicos, mas não mencionou quais as ofensas irrogadas pelos índios contra sua honra e, ao final, aduziu ter se sentido agredido e ofendido em sua dignidade pessoal e funcional por afirmações inverídicas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para configuração de delito contra honra é imprescindível a existência de vontade livre e consciente dirigida a lesar a honra, a dignidade ou o decoro de outrem. Verifica-se do teor da carta assinada pelos indígenas que eles estão insatisfeitos com a má prestação do serviço público por parte da FUNAI em sua CTL- Itamaraju/BA, vejamos: "(...) Outro importante ponto, sobre a CTL de Itamaraju/BA, que precisa ser trazido ao conhecimento direto de Vossa Senhoria, refere-se à incompetência e à falta de disposição para trabalhar de alguns servidores que se encontram lotados, atualmente, na CTL de Itamaraju/BA. Com efeito, esses servidores (Paulo, Regina, Valmir e Fabiano) já demonstraram não ter interesse em trabalhar, realmente, em prol das comunidades indígenas. No nosso entender, são pessoas preguiçosas e insensíveis às necessidades dos povos indígenas. Em virtude disso, requeremos que estes servidores sejam substituídos por outros...". Apesar da contundência de alguns pontos da carta em desfavor dos servidores da FUNAI, não se extrai eventual prática de crime contra a honra. O que se verifica é a existência de um grupo de índios descontentes com a maneira pela qual o servidor público representante exerce suas atividades funcionais, tendo sido elaborada uma carta para que, por vias institucionais, fosse corrigida a suposta má prestação do serviço público. Ressalte-se que todos os agentes públicos estão sujeitos à avaliação por parte dos cidadãos sobre sua postura funcional, sendo legítima a manifestação dirigida às instâncias de controle acerca de fatos que repute irregulares. Não caracterização de crime contra a honra. Atipicidade da conduta investigada. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

618. Processo: 1.15.000.000377/2018-18 - Eletrônico Voto: 5957/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência por descumprimento de sentença judicial transitada em julgado, a qual deu provimento à CEF ao pedido de cumprimento de obrigação de pagar quantia certa e a obrigação de não fazer contra o Estado do Ceará (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Comprovado o cumprimento da decisão judicial pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
619. Processo: 1.15.000.001362/2018-77 - Eletrônico Voto: 6230/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato em detrimento do INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposta acumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com o exercício de atividade laboral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Benefício concedido em razão da perda completa dos movimentos da mão, decorrente de acidente de trânsito. Em declarações, o investigado alegou que o valor do benefício não era suficiente para o sustento de sua família. Afirmou, ainda, que antes mesmo de voltar a exercer atividade laboral, se dirigiu por mais de uma vez à instituição previdenciária para saber da possibilidade de retorno, sendo-lhe informado por uma funcionária inexistir qualquer problema no exercício de profissão. Informação de que o investigado ainda possui a deficiência, de modo que a situação da concessão e a atual se mantêm a mesma, e apenas diante da necessidade, se colocou novamente no mercado de trabalho. Ausência de dolo específico de fraude indispensável para a configuração do tipo penal, notadamente por não ter o investigado omitido o vínculo trabalhista, possuindo registro em carteira de trabalho com a realização dos devidos recolhimentos. A falta de diligência da autarquia previdenciária em suspender os pagamentos do benefício de aposentadoria por invalidez não tem o condão de caracterizar como crime o recebimento dos respectivos valores. Ademais, o procedimento administrativo instaurado, no qual restou reconhecido o pagamento indevido de parcelas do benefício, determinou a restituição do débito apurado. Entendimento da 2ª Câmara no sentido de que o exercício de atividade remunerada concomitantemente com a percepção do referido benefício revela, sobretudo, a necessidade de o investigado prover a sua própria subsistência, não sendo tal fato suficiente para enquadrar a conduta como ardil ou artifício apto a caracterizar a prática do crime de estelionato majorado. Atipicidade da conduta investigada. Precedentes: Procedimento nº 0007764-20.2014.4.05.8100, 628ª Sessão de Revisão, de 21/09/2015, unânime; Procedimento nº 0001021-83.2015.4.03.6137, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016; IPL nº 5005897-75.2015.4.04.7104, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
620. Processo: 1.15.000.001983/2016-99 Voto: 5699/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de sonegação fiscal (Lei n. 8.137/90, art. 2º, II), praticado pelos representantes legais de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foi informado pela Receita Federal a existência de 4 (quatro) processos cujos créditos tributários foram constituídos e já estavam com as respectivas ações fiscais ajuizadas, referentes aos tributos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ não recolhidos pela empresa investigada. A simples ausência de recolhimentos dos tributos em questão, por serem diretos, ou seja, a própria empresa é obrigada a recolher em nome próprio, não caracteriza delito fiscal. O delito do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90 diz respeito à conduta do sujeito que desconta ou cobra tributo e, na posição de sujeito passivo da obrigação, deixa de recolhê-los aos cofres públicos, embora efetivamente sejam pagos pelo contribuinte de direito, o que não é caso dos tributos mencionados. A própria Receita informou inexistir representação fiscal para

	Deliberação:	fins penais em relação a pessoa jurídica contribuinte. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
621.	Processo:	1.15.000.002470/2018-67 - Eletrônico	Voto: 5825/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato instaurada a partir de cópia do Inquérito Civil nº 1.15.000.000818/2016-10, autuado em razão de representação formulada por particular noticiando cobranças abusivas em ponto de atendimento credenciado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres " ANTT, precisamente o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Mudanças, Bens e Cargas do Estado do Ceará " SINDICAM/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a ANTT informou que o ponto de atendimento SINDICAM-CE seria objeto de auditoria. Após monitoramento, foram constatadas inadequações, informando o órgão regulador ter procedido à notificação da Federação Interestadual dos Transportes Rodoviários Autônomos de Cargas e Bens da Região Nordeste " FECONE, para fazer cessar quaisquer práticas atualmente em curso no SINDICAM/CE que contrariem as regras definidas pela ANTT. Posteriormente, oficiou-se ao representante, a fim de esclarecer se o Sindicato permanecia efetuando cobrança indevida de contribuições sindicais pretéritas, sendo-lhe encaminhado dois expedientes, para os quais não houve resposta. Promoção de arquivamento formulada nos autos do Inquérito Civil nº 1.15.000.000818/2016-10, considerando que "foram devidamente apuradas as denúncias apontadas pelo representante e corrigidas, sobretudo pelas gestões da ANTT junto à FECONE e ao SINDICAM/CE", homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Irregularidades meramente administrativas, devidamente sanadas pela atuação da ANTT junto às entidades competentes. Conduta para a qual existem sanções específicas na seara administrativa. Subsidiariedade do direito penal. Carência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
622.	Processo:	1.15.000.002762/2018-08 - Eletrônico	Voto: 6091/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato instaurada para investigar suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, no período compreendido entre julho/2007 e outubro/2015. Prejuízo ao INSS no valor original de R\$ 60.656,47 (sessenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Benefício pago por meio de conta-corrente, não havendo renovação de senha, tampouco procurador ou representante legal cadastrado para o benefício. Restituição pelo agente pagador do valor depositado em conta, correspondente a R\$ 60.098,47 (sessenta mil, noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), com diferença ínfima do valor devido. Registre-se que os valores depositados em conta-corrente não sofrem qualquer tipo de atualização, não sendo obrigação da instituição bancária promovê-la quando de sua restituição. Ausência de indícios de apropriação indevida dos valores erroneamente creditados. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
623.	Processo:	1.15.000.002902/2017-59	Voto: 5786/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de desobediência praticado pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Informações solicitadas pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral a fim de instruir Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Após o oferecimento de resposta pelo investigado, novas informações lhe foram solicitadas, sendo o expediente recebido no órgão no dia 14/07/2017. Restando constatado que, até a data de 03/10/2017, não ocorrera o atendimento da solicitação pelo presidente da Assembleia		

Legislativa, o Juízo determinou o encaminhamento dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral, para fins de verificação da ocorrência do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração da vontade livre e consciente de descumprir ordem judicial, é indispensável que o agente a quem foi dirigida a determinação tome conhecimento da comunicação proferida pelo Juízo. No caso dos autos, consta que o AR foi assinado por um servidor da Assembleia Legislativa, em 14/07/2017, não havendo, porém, informação que indique a data em que o presidente efetivamente tomou conhecimento do conteúdo do Ofício, especialmente considerando o volume de documentos encaminhados à presidência. Informação de que, embora a destempo, a ordem foi cumprida. Consigne-se, ainda, que a ordem constante do referido documento não determinou prazo para cumprimento da diligência, de forma que não há que se falar em descumprimento de uma determinação se não há prazo que demarque a data em que a inércia do agente passaria a configurar conduta típica. Crime não caracterizado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

624. **Processo:** 1.15.000.003172/2017-11 - Eletrônico **Voto:** 5884/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), tendo em vista suposto uso de CPF, sem ciência de seu titular, para fins de cadastro no Programa Bolsa Família, no Município de Guaramiranga/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências com o objetivo de elucidar os fatos, verificou-se a existência de homônimo. Provável desatenção dos órgãos públicos responsáveis pela emissão de documentos, mormente considerando que os envolvidos compartilham, inclusive, do mesmo CPF. Inexistência de indícios de fraude no recebimento do benefício, mas sim da mera existência de homônimo. Elementos de informações colhidos que não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
625. **Processo:** 1.15.005.000052/2017-12 **Voto:** 6214/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação de particular para apurar possível prática do crime de estelionato em detrimento do INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposta acumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com o exercício de atividade laboral. Documentação apresentada pelo representante demonstrando a existência de três empresas pertencentes ao beneficiário, que teriam funcionado durante o recebimento da aposentadoria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pesquisa ASSPA identificou as três empresas em que o investigado seria sócio/proprietário, duas sem quadro de funcionários e já inativas, e uma, ainda ativa, constando mais um sócio minoritário e como funcionária apenas sua filha. Em declarações, o investigado alegou a insuficiência do valor do benefício para o sustento de sua família, tendo, inclusive, tentado sua suspensão para que pudesse retornar ao trabalho. Quanto às empresas constituídas, denota-se que consistiam em negócios familiares para manutenção e subsistência de sua esposa e filhos, o que não necessariamente implica no desenvolvimento de atividades laborais por sua parte, vez que ainda era considerado incapaz. Consigne-se que quando notificado a apresentar contestação em processo administrativo, sob pena de suspensão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, o investigado se posicionou de modo a efetivar a suspensão do benefício previdenciário, haja vista que já havia tentado anteriormente, afirmando que nunca teve intenção de trabalhar enquanto aposentado. Benefício suspenso em 07/03/2018 em virtude da cessação da incapacidade laborativa. Dolo não evidenciado. Entendimento da 2ª Câmara no sentido de que o exercício de atividade remunerada concomitantemente com a percepção do referido benefício revela, sobretudo, a necessidade de o investigado prover a sua própria subsistência, não sendo tal fato suficiente para enquadrar a conduta como ardil ou artifício apto a caracterizar a prática do crime de estelionato majorado. Atipicidade da conduta investigada. Precedentes: Procedimento nº 0007764-20.2014.4.05.8100, 628ª Sessão de Revisão, de 21/09/2015, unânime; Procedimento nº 0001021-83.2015.4.03.6137, 665ª Sessão de Revisão,

	Deliberação:	de 07/11/2016; IPL nº 5005897-75.2015.4.04.7104, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
626.	Processo:	1.16.000.002017/2018-13 - Eletrônico	Voto: 5690/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato. Apropriação indébita qualificada (art.168, §1º, III, do Código Penal) praticada pelo responsável de uma organização não governamental (ONG). A prestação de contas referente à aplicação de recursos repassados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República foi impugnada pelo Tribunal de Contas da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima abstratamente cominada de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Desde a liberação da verba federal destinada (em 16/11/2005) até hoje, já se passaram mais de 13 (treze) anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional nesse período, tendo o prazo final de vigência dos recursos se findado em 30/04/2006. Prescrição da pretensão punitiva. CP, art. 109, IV. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
627.	Processo:	1.16.000.002266/2018-17 - Eletrônico	Voto: 6237/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima noticiando que o Vice-Presidente da Associação Nacional dos Médicos Peritos " ANMP teria ameaçado e quase entrado em luta corporal com o então Diretor de Gestão de Pessoas do INSS. Alega, ainda, que o representado teria adentrado o prédio do INSS pela portaria central informando que iria até a sala de sua esposa. Entretanto, recusou-se a ser identificado e, em voz alta, disse que "não tinha homem para segurá-lo" e que "se não abrisse passagem pela catraca iria pular e assim o fez", começando então "a desferir diversos palavrões demonstrando estar muito exaltado". Possíveis crimes de ameaça (CP, art. 147) e de injúria (CP, art. 140). Além de tais fatos, a representação aduz que "a ANMP faz reuniões com Superintendentes na sede da Associação realizando acordos e tratativas em gestão paralela aos interesses do INSS, tal constatação deve ser verificada de forma sigilosa, pela DPF". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crimes cuja ação penal somente se procede mediante representação do ofendido (CP, art. 147, parágrafo único) e por queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal. Quanto a alusão a eventuais reuniões entre a ANMP e a Superintendência do INSS, além da circunstância de a referida representação ter sido formulada em caráter anônimo, denota-se o seu caráter absolutamente genérico, de modo que a instauração de um apuratório e o próprio desenvolvimento de uma linha investigativa resultam inviabilizados. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
628.	Processo:	1.17.000.001926/2018-05 - Eletrônico	Voto: 5738/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato. Suposta prática de crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I a IV). Representação formulada pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, dando conta de possíveis crimes tributários perpetrados, em tese, pelos responsáveis de determinado shopping. Segundo a representação, os indícios de crime estariam consubstanciados na ausência de prestação de contas, por parte do centro comercial, ante a uma série de valores cobrados dos lojistas, a títulos diversos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído em relação aos fatos ora noticiados. Cópia dos autos encaminhada à Receita Federal do Brasil, em Vitória/ES, para avaliação quanto à conveniência e oportunidade de instauração de possível ação fiscal. Representação Fiscal para Fins Penais a		

ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

629. **Processo:** 1.18.001.000601/2018-50 - Eletrônico **Voto:** 5874/2018 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA NO
 MUNICIPIO DE
 ANÁPOLIS/URUAÇU-
 GO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Sentença trabalhista que reconheceu a ausência de assinatura da CTPS do reclamado, tendo os cálculos de liquidação da sentença apresentado o valor de R\$ 4.500,00, além de outras obrigações formais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

630. **Processo:** 1.20.002.000002/2018-78 - Eletrônico **Voto:** 5832/2018 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA NO
 MUNICIPIO DE SINOP-
 MT

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de extorsão, estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público e invasão de terras da União (arts. 158 e 171, § 3º, do Código Penal e art. 20 da Lei nº 4.947/66). Narra o representante que o líder de determinado assentamento, nos anos de 2013 a 2016, cobrava de assentados porcentagem do lucro auferido da plantação de produtos agrícolas, bem como o valor de R\$ 500,00 a R\$ 700,00 para fazer declarações de desistência de lotes em favor de outras pessoas, configurando, assim, a venda ilegal de lotes da reforma agrária, no Município de Cláudia/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação genérica desprovida de elementos concretos que possam orientar uma investigação. Informação acerca da instauração de outros dois procedimentos (IPL nº 00052/2016 e IPL nº 00315/2015) tratando de fatos correlatos, envolvendo o representante e o representado nos presentes autos, que foram objeto de promoção de arquivamento. Meras acusações cruzadas formuladas entre líderes de assentamento. Evidente uso indiscriminado do direito de representação como instrumento político para promover disputa por liderança de assentamento. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

631. **Processo:** 1.22.003.000566/2017-45 - Eletrônico **Voto:** 6260/2018 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA NO
 MUNICIPIO DE
 UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal autuado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 334-A do Código Penal e no art. art. 12 da Lei nº 10.826/03. Apreensão de 132 (cento e trinta e dois) maços de cigarros de origem estrangeira em estabelecimento comercial, sem documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Na mesma data, foram apreendidos na residência do investigado uma espingarda, uma pistola, munições com a

numeração raspada e DVDs piratas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em relação ao possível crime de contrabando de cigarros, considero evidenciado, no caso, o atendimento dos vetores delineados no julgamento do HC nº 101074 do Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da insignificância, sendo injustificável o prosseguimento da investigação que, certamente, não se coaduna com a "necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto", premissa que serviu de fundamento à própria edição da Orientação nº 25/2016 por este Colegiado. Ressalto, neste ponto, que me filio ao entendimento da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em julgado recente, por unanimidade, deliberou pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. O Relator do precedente citado ressaltou em seu voto que "O posicionamento da Corte, em consonância com os precedentes do STF, no sentido da inaplicabilidade do princípio ao contrabando de cigarros, apenas é excepcionado quando for ínfima a quantidade de cigarros encontrados em poder do acusado, atingindo de forma mínima erário, a indústria e a saúde, não demonstrando a conduta possuir significativo grau de reprovabilidade, o que justifica plenamente a aplicação do preceito destipificante. Tenho entendimento de que a insignificância em tal tipo penal é possível de ser aplicada quando não implica o contrabando de mais do que uma caixa de cigarros. (...)". Ausência de notícia de reiteração na conduta delitiva. Precedente: TRF4 5002984-04.2016.404.7002. 2) Quanto à suposta prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, inexistem elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Contudo, constata-se nos autos que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia ação penal ajuizada em face do investigado versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

632.

Processo:

1.22.003.000703/2017-41 - Eletrônico Voto: 5951/2018

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA NO
 MUNICIPIO DE
 UBERLANDIA-MG

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do encaminhamento de notícia de fato instaurada inicialmente perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a partir de representação anônima. O representante relatou que o proprietário de um lava-jato teria praticado furto de energia elétrica, descumprido leis trabalhistas, visto que haveria trabalhadores em regime de trabalho escravo, além de não declarar imposto de renda de seus bens. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foram colhidas informações na Polícia Civil, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Delegacia da Receita Federal. A autoridade policial estadual informou que foi instaurado inquérito, já relatado e encaminhado à Justiça, sem o indiciamento do representado, tendo em vista não ter sido possível concluir sobre a autoria do delito de furto de energia elétrica. A Receita Federal informou que não identificou nenhuma ação fiscal realizada ou em curso, tampouco atuações fiscais lavradas em nome do contribuinte mencionado. A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego identificou o CNPJ do lava-jato, o qual foi aberto formalmente em 19/03/2018. Não foram encontrados indícios aptos a comprovar a materialidade. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

633.

Processo:

1.22.003.000806/2017-10 - Eletrônico Voto: 5850/2018

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA NO
 MUNICIPIO DE
 UBERLANDIA-MG

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de desmembramento de investigação desenvolvida pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari/MG, que, no curso do processo, obteve autorização judicial para compartilhamento de interceptações telefônicas com o MPF, em razão de suspeita da ocorrência de crime contra bens da União envolvendo empregados da Caixa Econômica Federal " CEF. Consta no declínio de atribuições que foi identificado nos áudios diálogo entre o Superintendente da Superintendência de Água e Esgoto de Araguari " SAE e o proprietário de Construtora, no qual aparentemente discutem o BDI a ser usado em obras fiscalizadas pela CEF no município, aparentemente no programa "Minha Casa, Minha Vida". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências.

Compulsando os áudios interceptados, não foi possível constatar nenhum elemento que demonstrasse a existência de condutas ilícitas por parte dos interlocutores. Apesar de as conversas indicarem a negociação de termos contratuais, sobretudo tarifas, os valores mencionados eram insignificantes em comparação àqueles normalmente utilizados em obras públicas, visto que se referiam a centavos e quando muito a valores em torno de R\$ 2,00. Oitiva de um dos interlocutores, A.C.G.S., inicialmente identificado nas investigações como proprietário de Construtora, cujas declarações foram bastante elucidativas. Registra-se, de início, que o investigado é Gerente de Relacionamento do Seguimento Público da Agência da CEF em Araguari, circunstância esta que, por si só, afasta as suspeitas iniciais de que o interlocutor dos áudios interceptados seria proprietário de Construtora. Sobre referida empresa, em particular, o depoente afirmou dispor de estreito relacionamento profissional com seu Diretor Executivo, bem como outros funcionários, haja vista tratar-se de usuário dos serviços da CEF Araguari com grande movimentação negocial em vários seguimentos. No entanto, a despeito de desenvolverem atividades vinculadas à construção civil, mais especificamente voltadas à comercialização de unidades habitacionais no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", não tinha conhecimento de contratos de execução de obra pública firmados pela empresa. Em seu testemunho, A.C.G.S. esclareceu que, no início de 2017, a CEF teria determinado que alguns contratos firmados com o setor público fossem reequilibrados financeiramente, devido à defasagem de suas tarifas, razão por que deflagrou-se junto à SAE ampla negociação para adequação dos preços relativos à prestação de serviços de recebimento de faturas de água e esgoto. Ocorre que, nesse ínterim, a SAE também desencadeou procedimento interno para alteração da forma de credenciamento dos agentes arrecadadores de suas tarifas, os quais, a partir de então, teriam que participar de edital de chamamento público específico para essa finalidade. A autarquia, entretanto, antes da publicação do edital, realizou ampla pesquisa de mercado junto às diversas instituições financeiras, inclusive a CEF, com intenção de fazer levantamentos prévios para a precificação adequada desses serviços no instrumento convocatório. Portanto, no decorrer do ano de 2017, o Gerente da CEF e o Superintendente da SAE desenvolveram inúmeros atos negociais no intuito de alcançarem um denominador comum para o valor das tarifas. Segundo o depoente, na fluência das negociações foram feitos vários contatos telefônicos e reuniões entre as partes, dado que o interesse da CEF seria aumentar as tarifas para algo em torno de R\$ 2,00, enquanto a SAE tinha intenção de que os preços continuassem no patamar anteriormente contrato (R\$ 1,00). Consoante se verifica, apesar de os investigados fazerem menção a valores pecuniários, o objetivo culminado pelas partes é diverso do anteriormente cogitado. A finalidade dos ajustes diziam respeito, na verdade, à adequação contratual para execução de serviços. Ademais disso, todas as evidências vão ao encontro das condições de credenciamento do Chamamento Público 02/2017, no qual a SAE convocou as instituições financeiras interessadas para prestação de serviços de recebimento de tarifas de água/esgoto, no valor de R\$ 1,66 por documento recebido, o qual, segundo arrematou a testemunha, foi aderido pela CEF. Ausência de indícios de que os agentes públicos almejavam qualquer interesse pessoal durante as tratativas. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

634.	Processo:	1.22.006.000068/2017-72	Voto: 6065/2018	Origem:	
				PROCURADORIA	DA
				REPUBLICA	NO
				MUNICIPIO	DE
				LAGARTO-SE	
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA			
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a representante possível irregularidade em doações para campanhas eleitorais. Relata que, ao tentar receber o benefício Garantia-Safra na Prefeitura de Poço Verde/SE, foi informada que o seu nome e o de outros quatro familiares foram usados para fazerem doações a candidatos em Serra do Salitre/MG, e que ela e sua família possuem vários bens em seus nomes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Pesquisa realizada pela ASSPA, que não apontou bens de alto valor nem doações a campanhas eleitorais nas eleições de 2012, 2014 e 2016 feitas pela representante ou seus familiares. Oficiado, o TRE/MG também informou que não consta na base de dados da Justiça Eleitoral nenhuma doação em nome dos interessados. Informação da Prefeitura de Poço Verde/SE de que apenas faz a adesão dos beneficiários ao programa Garantia-Safra, não sendo responsável pelo bloqueio do recebimento do benefício, bem como do TCU, esclarecendo que são de responsabilidade da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário " SEAD as providências adicionais para a confirmação das irregularidades, inclusive eventual bloqueio de acesso ao Programa. Por fim, a SEAD informou que o benefício social somente não fora concedido à representante e seus familiares devido ao fato de constar do			

Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal " CADUNICO que o endereço de todos ainda seria em Serra do Salitre/MG, e não em Poço Verde/SE, onde o benefício foi pleiteado, motivo pelo qual tiveram a inscrição no Programa bloqueada. Fatos esclarecidos. Carência de indícios da prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

635. Processo: 1.22.024.000034/2018-41 - Eletrônico Voto: 5692/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º), decorrente de mensagens postadas em rede social cujo contexto permitem supor serem irrogadas contra ex-Ministra de Estado, possivelmente em razão de seu cargo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apuração de crime contra a honra que depende de representação do ofendido (CP, arts. 141, II, e 145, parágrafo único). Ausência de requisito necessário para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

636. Processo: 1.23.000.000787/2018-97 - Eletrônico Voto: 6059/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que estaria sofrendo perseguição de caráter pessoal e intimidatório por parte de um perito da Polícia Federal e de um Oficial de Justiça Federal. Aduz que o perito estaria se utilizando do seu posto de funcionário público federal para coordenar diligências indevidas em relação ao cumprimento de mandados de penhora de bens referentes a processos da Justiça do Trabalho e que, juntamente com o Oficial de Justiça atuava criando constrangimento, de forma provocativa e ofensiva nas pessoas. Consta informação de que o representante já havia realizado outra denúncia com o mesmo teor, mas sem resultado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Foram realizadas as oitivas dos representados. O perito da Polícia Federal esclareceu que era sócio de uma empresa juntamente com o representante e que saiu da sociedade por ter descoberto irregularidades praticadas por ele. O representante, que permaneceu na administração da empresa, não conseguiu honrar com as dívidas trabalhistas e, por decisão judicial, o representado, que também era sócio, foi condenado de forma solidária ao pagamento das verbas trabalhistas e, com isso, passou a procurar bens em nome do representante para evitar que arcasse integralmente com o débito. Afirmou que as ordens de penhora foram emanadas judicialmente e cumpridas por servidores da Justiça do Trabalho, não tendo se utilizado de seu cargo na Polícia Federal para influenciar na execução. Informou também que a mesma reclamação havia sido feita pelo representante na Corregedoria da Polícia Federal, procedimento que foi arquivado por ausência de provas de qualquer irregularidade. O Oficial de Justiça também representado afirmou em depoimento que não conhece pessoalmente o representante. Esclareceu que, na zona em que trabalha, há outros oficiais de justiça, não somente ele, e que na execução dos mandados são acompanhados de funcionários do Tribunal que oferecem apoio à operação. Não foram encontrados indícios aptos a comprovar materialidade. É lícito ao devedor solidário buscar bens do outro devedor para penhora, ainda mais que a penhora foi amparada por decisão judicial. As penhoras foram cumpridas de acordo com os trâmites regulares. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

637. Processo: 1.24.000.001074/2018-11 - Eletrônico Voto: 5729/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Banco Central do Brasil, pela qual noticiou que o Banco do Nordeste do Brasil " BNB verificou indícios de crimes em operações

de créditos contratados mediante a aplicação de recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar " PRONAF. Suposta ausência na demonstração de aplicação do recurso obtido na finalidade contratada. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o relatório de acompanhamento emitido pelo BNB, foi realizada uma visita de fiscalização. Na oportunidade, o funcionário do banco afirmou que não encontrou a mutuária no local, mas que sua genitora lhe informou que os animais foram adquiridos e posteriormente vendidos. Além de o banco ter concluído, com base em suposição, que os valores não foram aplicados na finalidade contratual, pelas palavras da genitora da mutuária, aparentemente, a verba foi utilizada na compra de animais, portanto, na forma contratual prevista. Caso em que o simples fato de a instituição financeira não ter logrado êxito na fiscalização do contrato não caracteriza o ilícito penal. Instituição financeira que não trouxe elementos concretos acerca da destinação do financiamento à finalidade diversa da concedida. Ausência de indícios mínimos que justifiquem a instauração da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

638. **Processo:** 1.25.000.001234/2018-87 - Eletrônico **Voto:** 5677/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de seguro-desemprego concomitante com o exercício de atividade remunerada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o Ministério do Trabalho e Emprego informou que, no período entre 2015 e 2016, nenhum benefício a título de seguro-desemprego foi concedido ao investigado. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
639. **Processo:** 1.25.000.002247/2018-73 - Eletrônico **Voto:** 5871/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Notícia de Fato. Ofício encaminhado por cinco Deputados Federais do Partido dos Trabalhadores informando que, no dia 07/04/2018, pessoa não identificada proferiu ameaças verbais contra ex-Presidente da República, por meio da mesma frequência de rádio operada pelos tripulantes do avião que o transportava de São Paulo para Curitiba, por ocasião de sua prisão. Destacou-se o seguinte trecho das ameaças proferidas: "Eu respeito, mas manda esse lixo janela abaixo aí". Possíveis crimes de ameaça (CP, art. 147) e de injúria (CP, art. 140). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crimes cuja ação penal somente se procede mediante representação do ofendido (CP, art. 147, parágrafo único) e por queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
640. **Processo:** 1.25.008.000396/2018-28 - Eletrônico **Voto:** 5848/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela 1ª Vara Federal de Ponta Grossa, comunicando que foi imputada ao denunciado, em processo criminal, a prática de crime contra a ordem tributária, haja vista ter omitido do fisco federal rendimentos sobre valores creditados em conta de depósito e investimento mantido em instituição financeira, de origem não comprovada. A denúncia apontou que parte das quantias depositadas na conta bancária do denunciado eram procedentes do exterior. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante se verifica, a circunstância relativa à origem dos recursos estrangeiros foi analisada

	Deliberação:	ao tempo da propositura da ação penal em comento, no ano de 2006. Ao que consta, os recursos têm por origem valores arrecadados junto a congregação religiosa, não tendo sido apurado, ao tempo, indícios de ilicitude. Fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos, o que dificulta a realização de novas diligências úteis. Incidência da Orientação nº 26/2016. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
641.	Processo:	1.25.016.000065/2018-99 - Eletrônico	Voto: 5751/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada pelo Diretor Geral da unidade pública federal Hospital Nossa Senhora das Graças, que solicitou auxílio do MPF a fim de minimizar os riscos e transtornos na unidade gerados pela paralisação dos caminhoneiros, ocorrida em maio deste ano. Aduz que uma transportadora se recusou a fazer a entrega das mercadorias hospitalares que se encontram em uma das barreiras localizada à Rua Alfredo Pinto, s/n, em Curitiba/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando que o prejuízo suportado pelo hospital durante a paralisação dos caminhoneiros foi a não realização de cirurgias eletivas (não urgentes), não tendo os pacientes sofrido prejuízos graves irreversíveis, não restou configurada conduta típica. Ausência de justa causa. Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
642.	Processo:	1.26.000.000622/2017-22	Voto: 5991/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Procedimento Administrativo autuado para acompanhar o encaminhamento, pela 4ª e 13ª Varas Federais de Pernambuco, de autos cuja execução provisória já poderia ser iniciada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trânsito em julgado das decisões condenatórias de E.M.R.N., J.E.S.O., U.M.P. e E.A.S.M., tendo sido determinado o início da execução. Quanto à J.S.L.L., recurso ao STJ julgado e improvido, sendo mantida a condenação com a pena base inicialmente fixada. No tocante a A.T.S., recurso especial do MPF improvido e mantida sua absolvição. Extinção da punibilidade em relação à A.J.V.M., em razão de óbito. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
643.	Processo:	1.26.000.002772/2018-51 - Eletrônico	Voto: 5854/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta emissão de nota fiscal fraudulenta, utilizando de forma desautorizada os dados de outra empresa. Possível prática de crimes contra a Ordem Tributária e Estelionato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído em relação aos fatos ora noticiados. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Falta de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
644.	Processo:	1.28.000.000663/2015-82	Voto: 5695/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO

GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação feita pelo Juiz Federal Titular da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte em razão de sua suspeita de que os prepostos da empresa Companhia de Serviços Urbanos de Natal (URBANA) estariam informando falsamente que seus garis, quando do exercício da atividade de limpeza urbana, utilizam equipamentos de proteção individual (EPI) eficazes, de modo a eliminar qualquer exposição a vírus e bactérias (CP, art. 299). Aduz o magistrado que essa informação é falsa, visto que, em várias ações previdenciárias que aportaram em seu juízo, colheu laudos periciais que atestaram que os EPI's utilizados pelos trabalhadores são insuficientes ou ineficazes nessa tarefa. Diante disso, entende o juiz federal que essa informação inverídica prejudica o direito dos garis à contagem do seu tempo de aposentadoria como especial, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A análise do material acostado aos autos permitiu concluir que as informações apontadas como inverídicas teriam sido as que serviram como base para a elaboração, pelo INSS, dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) dos autores de cada um dos processos referidos pelo magistrado. Contudo, só foi enviado ao parquet o PPP relativo ao autor do primeiro processo relacionado. No referido PPP consta que o autor trabalhou fazendo uso de EPI eficaz, o que gerou sentença de improcedência do pedido. Em grau de apelação, os respectivos autos foram instruídos com um parecer técnico de higiene ocupacional dos garis de Natal, elaborado em fevereiro de 2015, o qual informa que a empresa URBANA não fornece EPI adequado e que este seria ineficaz. Nesse cenário, nota-se que a divergência de informações não repousa sobre um fato - os EPI existem ou não existem -, mas sobre um juízo de valor acerca do fato " para a empresa URBANA, os EPI são eficazes e suficientes; já para os emissores dos laudos/pareceres, são ineficazes e/ou insuficientes. Assim, o ato dos prepostos não guarda contornos penais, uma vez que a incorreção da informação prestada pela URBANA ao INSS não diz respeito ao fato " fornecimento dos EPI " mas à sua opinião sobre o fato, qual seja, de que os EPI atendiam às exigências normativas, situação que não configura falsidade ideológica. As searas previdenciária e trabalhista são as ideais para combater essa situação. Essa última, especialmente, devendo ser dada ciência do caso ao Ministério Público do Trabalho, como determinado pelo Procurador da República oficiante, para que, se assim entender, promova medidas para a URBANA seja responsabilizada pelo seu proceder negligente no passado e para o futuro corrija sua atuação, passando a fornecer aos seus empregados EPI que efetivamente os protejam das exposições dos riscos naturais da atividade de limpeza urbana. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

645.	Processo:	1.28.000.001573/2015-17	Voto: 5802/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de falso testemunho perante Juízo Federal por parte de testemunhas da parte autora que pleiteava concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O pedido foi julgado improcedente, visto que as provas produzidas pelo autor eram frágeis, ao passo que o estudo social, quando associado à declaração de profissão constante na documentação apresentada, deixam claro que a principal atividade do autor não era a de agricultor, mas sim a de caseiro. Ouvindo-se o áudio dos depoimentos das testemunhas percebe-se que são pessoas de pouquíssima instrução, sendo suas declarações quase incompreensíveis, obrigando a juízo a repetir suas perguntas várias vezes. Frequentemente elas respondiam algo que não era o objeto de cada pergunta e, noutras, respondiam quase que balbuciando. Dolo não evidenciado. Carência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

646.	Processo:	1.28.000.001784/2015-41	Voto: 5910/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO

GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falso testemunho em ação previdenciária (CP, art. 342). Constatação de divergências entre depoimentos de testemunhas e as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, os depoimentos em nada influenciaram na decisão da causa, uma vez que foram desconsiderados pelo Juízo. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: 1.14.000.001688/2017-51, Sessão 683, de 17/07/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

647. Processo: 1.29.000.002404/2018-00 - Eletrônico Voto: 5808/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a atuação da SUSEP referente à conduta de determinada seguradora, que estaria procrastinando a devolução de diferenças de prêmios recolhidos indevidamente aos segurados de apólice de vida em grupo. O caso cinge-se, de um lado, à devolução de valores cobrados a maior pela seguradora, cuja demora, em que pese a adoção de medidas adotadas pela empresa, poderia caracterizar eventual lesão a direitos dos consumidores, e, de outro lado, a apurar se foram adotadas as medidas adequadas pela SUSEP referentes a sua atuação como ente fiscalizador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Feito também distribuído ao Núcleo do Consumidor e da Ordem Econômica. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

648. Processo: 1.29.000.002458/2018-67 - Eletrônico Voto: 6076/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330), em razão de descumprimento de ordem judicial consistente em remoção de bem penhorado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta dos autos, a impossibilidade de remoção do bem penhorado decorreu de motivos alheios à vontade do executado, e não por recusa, como se depreende da certidão do oficial de justiça, que destacou que: "segundo o motorista e operador do caminhão guincho seria impossível tal remoção haja vista o péssimo estado das rodas e pneus da kombi, impedindo o seu reboque". Ademais, o executado sequer estava no local, oportunidade em que o real proprietário da empresa recebeu a notificação, bem como se comprometeu pessoalmente a entregar o veículo ao leiloeiro no prazo estabelecido. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

649. Processo: 1.29.000.002820/2018-08 - Eletrônico Voto: 5834/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho (CP, art. 342) em reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades juridicamente irrelevantes para o deslinde da causa. Desconsideração total do depoimento pelo Juízo. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016,

Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

650. Processo: 1.29.000.003087/2018-31 - Eletrônico Voto: 6098/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício enviado pela Corregedoria Regional da Polícia Federal, no qual se relata a falta de justa causa para a instauração de inquérito policial em relação ao fatos narrados pelo manifestante. O comunicante se refere a danos causados a bens particulares, durante o período em que ficou impossibilitado de entrar em sua residência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. não se observa, no caso em tela, elementos mínimos que indiquem a ocorrência de qualquer conduta criminosa, haja vista a ausência de atribuição deste órgão, falta de verossimilhança nos fatos narrados e de elementos mínimos de que as condutas sejam, de fato, fruto de atividade criminosa, o que sugere que o representante discorre sobre fatos inexistentes. Ressalte-se que há inúmeras manifestações protocoladas relatando perseguições, roubos, violação de domicílio, de correspondência, entre outros delitos, cometidos em várias esferas sociais, com fim de prejudicá-lo. Os expedientes restaram arquivados pela ausência de suporte fático mínimo que possibilitasse a movimentação processual penal. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

651. Processo: 1.29.003.000287/2018-10 - Eletrônico Voto: 5646/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Sentença trabalhista que reconheceu a prática de pagamento de salário "por fora" ao reclamado. Considerando que o crédito tributário foi reconhecido judicialmente em sentença trabalhista e que isso torna desnecessária a realização de outro lançamento pela autoridade tributária após a sua respectiva liquidação, que define o valor do tributo e constitui o crédito, foi oficiado o Juízo da 3ª Vara Trabalhista de São Leopoldo/RS solicitando informação acerca da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes e do recolhimento do imposto de renda eventualmente devido pelos reclamados. Em resposta, foi informado que o processo encontra-se em instância superior para apreciação de recursos relativos à sentença parcialmente procedente, não tendo havido quaisquer pagamentos que demandassem os recolhimentos em questão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, no momento, de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crimes de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar eventual Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Precedente 2ª CCR: NF 1.26.000.000886/2018-67, 715ª sessão, 21/05/2018, à unanimidade, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

652. Processo: 1.29.009.000441/2018-95 - Eletrônico Voto: 5746/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no valor de R\$ 163,27 (cento e sessenta e três reais e vinte e sete centavos). Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Notícia de 2 reiterações na prática do delito de descaminho pela investigado. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Valor da mercadoria apreendida (R\$ 326,54) abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre, que se enquadram nos critérios estabelecidos no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010. Autuação baseada meramente na quantidade de itens superior ao patamar previsto na referida instrução. Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Precedente do STJ: "[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. [...] No caso em tela, o valor total das mercadorias [...] qual seja, US\$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US\$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se seu dentro do valor permitido - cota de isenção - ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. [...] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe." (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
653. Processo: 1.29.012.000107/2017-00 - Eletrônico Voto: 5739/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto descumprimento de ordem judicial praticado por servidores da Caixa Econômica Federal, que sonegaram a apresentação de documento requisitado para instrução de inquérito policial, consoante mandado judicial expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Bento Gonçalves/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A CEF e o gerente da agência à época esclareceram que o documento requisitado pela 2ª Vara Criminal de Bento Gonçalves/RS, datado de 16/01/2012, não foi encaminhado ao requisitante porque não foi localizado no setor de arquivo de Curitiba, notadamente porque, seguindo normativa da CEF, os documentos são incinerados após 2 meses no arquivo. Entretanto, responderam ao juízo que a informação poderia ser obtida perante o Banco Santander. Hipótese em que não se vislumbra a intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Justificativa apresentada. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Inexistência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
654. Processo: 1.30.001.002753/2018-92 - Eletrônico Voto: 6096/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Sustenta a representante a possível prática de ilícito penal a partir da suposta abertura fraudulenta de uma empresa no Rio de Janeiro, com a utilização de seu CPF e de seu antigo endereço, enquanto residia no referido Estado. Diante disso, afirma que haveria um débito de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) em seu nome perante a Receita Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizada busca na base de dados da Receita Federal, não foi encontrada nenhuma pessoa jurídica inscrita no CPF da representante. Somente foi encontrado um processo administrativo tributário em seu nome que se refere a imposto de renda

	Deliberação:	655. Processo: 1.30.005.000399/2018-21 - Eletrônico Voto: 6093/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o manifestante suposta fraude praticada por um graduando em sistema de informação pela Universidade Federal Fluminense. Afirma o noticiante que o denunciado, verbis, que " (...) desde 2014, recebe bolsas, mas também estagia, e reside na Moradia Estudantil. Ou seja, G. acumulou diversos benefícios simultâneos: bolsas, Moradia Estudantil, Estágios, etc. As bolsas para estudantes na UFF são limitadas, e a prioridade é pra quem realmente precisa: Quem não tem aonde morar, não trabalha, tem dívidas, filhos, etc. (...) L. G., que é extremamente desonesto, dissimulado, e artista, deve ter estágios, empregos, rendas." Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A notícia não veio acompanhada de nenhum elemento concreto, sendo baseada apenas em suposições do representante. Tudo indica que o representante pretende que o MPF faça uma devassa na vida acadêmica e pessoa do representado, pelo simples fato dele ser bolsista de universidade federal, o que sequer foi documentado. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
	Deliberação:	656. Processo: 1.30.010.000157/2017-88 Voto: 5723/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330) por parte de Procurador do Município de Vassouras/RJ, que teria deixado de cumprir ordem do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí/RJ, a qual determinava que a municipalidade bloqueasse 30% dos repasses mensais de verbas da Associação Pestalozzi de Vassouras, parte reclamada em ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ofício remetido pela Prefeitura Municipal de Vassouras informando a inexistência de qualquer instrumento jurídico celebrado com a Associação Pestalozzi de Vassouras que justificasse a transferência de verbas públicas à entidade, o que impossibilitou por completo o cumprimento da determinação judicial, fato, inclusive, informado nos autos da respectiva ação trabalhista. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
	Deliberação:	657. Processo: 1.32.000.000539/2018-37 - Eletrônico Voto: 5733/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Corregedoria Regional da Polícia Federal em Roraima comunicando a não instauração de inquérito policial, para fins de controle externo da atividade policial. Possível delito de tráfico de drogas por parte de uma cidadã venezuelana. Ela seria usuária e teria retornado ao seu país de origem, não sendo mais vista no município de Pacaraima. A denunciante não foi encontrada para prestar melhores esclarecimentos, pois também era venezuelana e tudo indica que também retornou para a Venezuela. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Da análise dos autos, verificou-se a inexistência de indícios mínimos de materialidade delitiva que justificasse o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Encaminhem-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da matéria sob sua atribuição. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM -		

7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

658.	Processo:	1.33.000.001077/2018-38 - Eletrônico	Voto: 5870/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta apologia ao nazismo por meio da rede social Facebook. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o investigado não publicou postagens com cunho discriminatório ou propagando algum tipo de discurso de ódio. Meras divulgações sobre posicionamentos políticos, que não extrapolam o direito de liberdade de opinião e manifestação do indivíduo. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
659.	Processo:	1.33.000.001330/2018-53 - Eletrônico	Voto: 5727/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato instaurada para apurar possível arrombamento do arquivo do INSS em Palhoça/SC. De acordo com o relato, o arrombamento foi percebido apenas no dia 25/06/2018, não se sabendo a data precisa de sua ocorrência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Materialidade comprovada. Inexistência de imagens de segurança, de testemunhas e de fragmento de impressão digital em condições técnicas para confronto e individualização. Falta de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
660.	Processo:	1.33.000.001687/2018-31 - Eletrônico	Voto: 6073/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato. Possível ocorrência do delito previsto nos art. 171, §3º do CP (estelionato), tendo em vista o recebimento concomitante de benefício de auxílio-doença com salário de empregado, conforme informações obtidas no CNIS, em janeiro de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O beneficiário teve o benefício de auxílio-doença concedido em razão de tratamento para dependência química. Para comprovar a situação foi apresentada declaração da Casa de Nazaré, que informava que ele estava internado para tratamento desde 18/09/2011. Ocorre que, em 07/11/2011, foi informado que ele havia abandonado o tratamento em 06/11/2011. Contudo, o benefício já tinha gerado pagamento até 20/12/2011, tendo sido sacado em 03/01/2012. Foi verificado pelo INSS nos sistemas informatizados que constavam salários concomitantes com o pagamento do benefício durante todo o período, que foi de setembro a novembro de 2011. Oficiado o empregador para esclarecimentos, não houve resposta. Considerando a peculiaridade da situação, não se verifica dolo do agente no recebimento dos valores do benefício em concomitância com salário, visto que estava em tratamento médico de fato para dependência química e apenas três parcelas do benefício foram pagas junto com o salário do empregador. Aplicação analógica da Orientação n. 4 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
661.	Processo:	1.33.008.000427/2018-79 - Eletrônico	Voto: 6256/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária por representantes de pessoa jurídica (posto de combustíveis) que teriam inserido informação falsa no Cadastro Técnico Federal (CTF) quanto ao seu porte econômico, declarando-se como microempresa. Lei nº 8.137/90, art. 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que a declaração de porte econômico inferior à realidade acarreta a redução do valor a ser pago a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Lavratura de auto de infração que impõe o pagamento de multa, oportunizando ao autuado a oferta de defesa. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do suposto delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Precedentes: NF 1.17.000.002014/2017-61, sessão 705, 05/02/2018, à unanimidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
662.	Processo:	1.34.001.002169/2018-98	Voto: 6038/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a representante narra que é a responsável por preencher a declaração de imposto de renda de sua irmã e que, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, ela "caiu na malha fina" da Receita Federal em razão de os valores efetivamente pagos a uma empresa de plano de saúde serem superiores àqueles informados pela referida pessoa jurídica. Promoção de arquivamento fundada na ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Recurso do interessado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal informou que não verificou potencial de débito que justificasse a inclusão do contribuinte em programação fiscal, bem como que não identificou outros registros de casos semelhantes. Ausência, por ora, de crédito tributário definitivamente constituído. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
663.	Processo:	1.34.001.005851/2018-32	Voto: 5696/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho (CP, art. 342) em reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades juridicamente irrelevantes no depoimento prestado pela testemunha. Desconsideração total do depoimento pelo Juízo. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
664.	Processo:	1.34.006.000374/2018-79 - Eletrônico	Voto: 5673/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposto crime de falsa perícia e possível irregularidade administrativa decorrente da falta de registro profissional no órgão de classe paulista para o exercício da medicina neste estado. Narra o representante que ingressou com ação trabalhista em razão de acidente de trabalho, sendo nomeado pelo juiz um médico perito para a realização da perícia.		

Todavia, segundo o relato, referida nomeação fora impugnada pelo patrono do reclamante, tendo em vista não ser o médico especialista na área médica e carecer de registro no CREMESP, impedindo, pois, sua atuação no estado de São Paulo. Julgada improcedente a demanda, o magistrado teria aplicado ao reclamante multa por litigância de má-fé, alegando tentativa de se induzir o juízo a erro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Preliminarmente, eventual falta de registro médico no CREMESP, já de conhecimento do mencionado órgão, como se extrai da própria representação, não revela a ocorrência de crime. No tocante ao possível crime de falsa perícia, a notícia criminal carece de elementos concretos mínimos acerca da sua ocorrência. Com efeito, a própria representação narra que o juiz da causa rechaçou as alegações apresentadas, de modo que eventual irresignação contra o conteúdo de tal decisão, assim como a modificação do resultado pericial, deverão ser pleitados na instância própria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Deliberação:

665.

Processo:

1.34.022.000195/2017-52

Voto: 5846/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procedimento Investigatório Criminal instaurado para investigar a possível prática de crime contra ordem tributária por parte dos administradores de uma associação de condôminos de um shopping center, que se valeram de eventuais expedientes ilícitos como a suposta ocultação da verdadeira natureza jurídica do empreendimento e o suposto recebimento dos alugueres devidos pelo lojistas em nome de "laranjas", com a finalidade de suprimir ou reduzir tributos (Lei n. 8.137/90, art. 1º). Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que "foram identificados seis associados com indícios de maior relevância à tributação, no que diz respeito ao não oferecimento à tributação dos referidos rendimentos de alugueis", e que realizaria análise de interesse fiscal individualizada quanto a eles. Diante de tal informação e considerando que a atividade fiscal para apurar eventuais tributos devidos ainda irá iniciar, não houve lançamento e, conseqüentemente, constituição do crédito tributário. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Incidência do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

666.

Processo:

1.34.026.000020/2018-96

Voto: 5799/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE ASSIS-
SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notícia criminis formulada por particular em face de advogado, a quem o noticiante imputou a utilização indevida de documentos pessoais de sua esposa, A.T., para enriquecimento ilícito, o que a teria levado, inclusive, a ser excluída do Programa Bolsa Família e ter seu CPF "desregularizado". Em virtude da ausência de elementos mínimos para o início de uma investigação idônea, os autos foram inicialmente arquivados. Notificado da promoção de arquivamento, o noticiante apresentou novos documentos, acrescentando que o causídico representado teria se valido indevidamente dos documentos de sua esposa para incluí-la nos quadros societários das empresas E.R.A. e M.T.I.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Considerando que a empresa M.T.I. possui débitos com a União, foram requisitadas à Procuradoria da Fazenda Nacional cópias dos procedimentos administrativos que lhes deram origem, bem como à Junta Comercial do Estado de São Paulo " JUCESP cópias dos atos constitutivos de ambas as empresas. Todavia, a análise da documentação enviada pela JUCESP não evidenciou qualquer participação, ao menos direta, do investigado na constituição ou nas alterações dos quadros societários das empresas citadas, inexistindo ali qualquer documento por ele subscrito, tampouco instrumento de mandato que a ele tenha sido conferido por A.T.. Todos os atos denotam terem sido praticados pessoalmente por esta. Ainda, os procedimentos administrativos instaurados em face da empresa M.T.I. se tratam, em sua maioria, de atuações pelo descumprimento de normas trabalhistas de cunho meramente administrativo. O único procedimento relativo a infrações tributárias resultou no lançamento de tributo com valor

originário de apenas R\$ 2.143,17. Por outro lado, pesquisas efetuadas nos bancos de dados acessíveis ao MPF, por intermédio da Assessoria de Pesquisa e Análise, revelou a regularidade da inscrição de A.T. perante o Cadastro de Pessoas Físicas " CPF. Ademais, a Prefeitura Municipal de Assis/SP informou que A.T. foi inserida no Cadastro Único no ano de 2009 e em dezembro do mesmo ano, obteve o benefício do Bolsa Família. Contudo, em 2011, o próprio noticiante solicitou a alteração do responsável familiar e a exclusão de sua esposa do grupo, por ela não mais residir com a família. Em janeiro de 2015, o benefício foi bloqueado por ausência de revisão cadastral e, em junho do mesmo ano, em recadastramento, o pagamento do benefício não pode ser retomado porque a renda per capita era superior ao estabelecido pelo programa. Por fim, em julho de 2016, o noticiante solicitou a reinclusão de A.T. no grupo familiar, mas os rendimentos da família continuaram superiores ao estabelecido pela legislação, o que impossibilitou, mais uma vez, o reinício do pagamento do benefício. Exclusão do programa Bolsa Família sem qualquer relação com os fatos imputados ao causídico representado. Elementos de informação obtidos no curso das apurações que não reuniram indícios mínimos de materialidade a justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

667.

Processo:

1.34.043.000653/2017-13

Voto: 5704/2018

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
OSASCO-SP

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Indícios de prática do delito observado nos autos de reclamação trabalhista. A empresa reclamada foi condenada pela omissão do registro do contrato de emprego na CTPS da reclamante e a depositar o FGTS sonegado. Considerando que o crédito tributário foi reconhecido judicialmente em sentença trabalhista e que isso torna desnecessária a realização de outro lançamento pela autoridade tributária após a sua respectiva liquidação, que define o valor do tributo e constitui o crédito, foi oficiado o Juízo da 1ª Vara Trabalhista de Osasco/SP para que informasse o valor dos créditos constituídos em definitivo após cálculo da contadoria do juízo, apurando, ainda, a situação atual desses créditos, ou seja, qual o prazo de recolhimento, se vencido sem pagamento ou se houve o eventual pagamento ou parcelamento. Em resposta, foi informado que os cálculos já foram homologados pelo juízo e o montante devido total fixado em R\$ 27.117,39, não havendo recolhimentos previdenciários ou fiscais, ante o caráter indenizatório das verbas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, no momento, de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado no tocante ao valor devido de contribuição previdenciária, já que o respectivo montante não foi definido na fase de liquidação. Crimes de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar eventual Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Precedente 2ª CCR: NF 1.26.000.000886/2018-67, 715ª sessão, 21/05/2018, à unanimidade, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

668.

Processo:

1.35.000.000398/2009-50

Voto: 6179/2018

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA -
SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Procedimento Administrativo instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais lavrada em face dos responsáveis legais pela pessoa jurídica Governo do Estado de Sergipe " Justiça Estadual. Possível crime descrito no art. 337-A do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que ainda não houve a constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que o débito apurado no presente procedimento encontra-se aguardando apreciação de recurso na esfera administrativa. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Precedente da 2ª CCR: 1.33.016.000023/2009-95, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Homologação do arquivamento, ressalvada a superveniência de novos elementos, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

669. **Processo:** 1.35.000.000508/2010-17 **Voto:** 6180/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais lavrada em face dos responsáveis legais de pessoa jurídica. Possível crime descrito no art. 337-A do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que ainda não houve a constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que o débito apurado no presente procedimento encontra-se aguardando apreciação de recurso na esfera administrativa. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Precedente da 2ª CCR: 1.33.016.000023/2009-95, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Homologação do arquivamento, ressalvada a superveniência de novos elementos, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

670. **Processo:** 1.35.000.001015/2018-51 - Eletrônico **Voto:** 5678/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido, em tese, do benefício de pensão por morte em razão de união estável homoafetiva. A genitora da segurada falecida narra suposta irregularidade na concessão do benefício, visto que a beneficiária era técnica de enfermagem que cuidou de sua filha até a morte, nunca tendo tomado conhecimento de que ambas viviam um relacionamento amoroso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em que pese a surpresa da noticiante em relação à situação, verificou-se que o benefício foi concedido judicialmente, através de uma Ação de Reconhecimento de União Estável, na qual se confirmou o vínculo afetivo com a segurada falecida e o direito ao recebimento do benefício pela beneficiária. Inexistência de indícios de irregularidades na percepção do benefício previdenciário. Ausência de obtenção de vantagem ilícita por meio de fraude em detrimento da autarquia federal. Ausência de materialidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

671. **Processo:** 1.36.000.000796/2015-87 **Voto:** 5703/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do recebimento de Ofício da 2ª Vara Federal do Estado do Tocantins, informando possível ocorrência dos crimes de desobediência (CP, art. 330) e estelionato na modalidade "disposição de coisa alheia como própria" (CP, art. 171, § 2º, I), em decorrência de suposta alienação de coisa penhorada pela depositária nomeada pelo juízo. Segundo consta, no dia 29/05/2015, após comando judicial emitido no intuito de dar efetividade ao mandado de penhora, o corretor de imóveis, em visita in loco, foi surpreendido com a notícia de que a res teria sido alienada pela depositária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Convergência entre as declarações prestadas pela investigada e o suposto comprador, os quais afirmaram, em absoluta sintonia, inexistir acordo entre eles acerca da aquisição do imóvel rural em questão. Declarações chanceladas pela análise dos documentos encaminhados pelos cartórios oficiados, os quais não detectaram procuração registrada que ateste a alienação, permuta ou locação do imóvel. Informação de que entre os anos de 2017 e 2018, a investigada ajuizou duas ações de usucapião, uma na Justiça Estadual e outra no âmbito Federal, a fim de ter garantido o direito de propriedade do imóvel. Tal proceder, em que pese não lhe garanta, de plano, a obtenção do direito real em comento, corrobora a tese de que não planejava a disposição do imóvel. Registre-se, ademais, que desde meados de 1994, a perquirida já detinha, mediante procuração, a posse da propriedade em comento. Verifica-se, ainda, que, no ano de 2004, efetuou em seu nome a regularização das fichas de controle de vacinação na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, bem como adimpliu os Impostos sobre a Propriedade Territorial Rural, referentes ao período anterior a 2005. Essa

cadeia de eventos demonstra que, anos antes do ajuizamento da ação judicial e da penhora do bem, a investigada já era a real possuidora, fato reconhecido, inclusive, judicialmente, a afastar a má-fé das partes. Dolo em cometer eventual fraude não evidenciado. Atipicidade. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

672. **Processo:** 1.36.000.001050/2017-52 - Eletrônico **Voto:** 5875/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, com o objetivo de apurar suposta prática de maus tratos e trotes contra militares, nas atividades do 22º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro, no Estado do Tocantins. Narra o manifestante que, em decorrência das atividades militares, encontra-se com problemas de saúde. Por essa razão, requereu ao 22º Batalhão abertura de sindicância para apurar se os problemas de saúde são decorrentes do trabalho, pedido este que não fora acolhido. Intimado a prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação, o representante relatou que sofrera lesões durante o Curso de Formação de Cabo, ocorrido em 2011, em razão da alta intensidade das atividades. Esclareceu que entende como maus tratos os atos que reputa como desnecessários à atividade militar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No que tange à referência aos "maus tratos", observa-se que se trata de alusão a treinamentos de alta intensidade ocorridos no ano de 2011, sem maiores informações sobre instrutor responsável, ou colegas possivelmente lesionados/atingidos. Representação genérica desprovida de elementos concretos que possam orientar uma investigação. Natureza individual do pedido de reconhecimento de nexos entre os problemas de saúde e a atividade laboral exercida. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

673. **Processo:** DPF/PPA/MS-0108/2017-INQ **Voto:** 6046/2018 **Origem:** GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Relatório de Inteligência Financeira do COAF que constatou movimentação financeira atípica operada pelo investigado. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. No caso, as investigações do COAF apenas apontaram movimentação bancária do investigado incompatível com sua renda, não indicando, no entanto, se se tratavam de recursos federais ou provenientes de crime de competência federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

674. **Processo:** DPF-TAB/AM-00181/2015-INQ **Voto:** 5731/2018 **Origem:** SJUR/PRM-AM - SETOR JURÍDICO DA PRM/TABATINGA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (art. 289, caput, do CP). Em cumprimento de mandado de prisão em aberto em desfavor do indiciado por outro crime, o qual se evadiu do local, policiais militares encontraram no cômodo em que ele ocupava 48 (quarenta e oito) blocos de notas de dólar falsas, sobre as quais afirmam que faltaria apenas um último processo de pigmentação para terminar o processo de

falsificação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Perícia realizada nas notas apreendidas concluíram pela falsificação grosseira das cédulas, impressas inclusive em papel comum. O indiciado é cidadão colombiano, já tendo sido condenado no Brasil por tráfico internacional de drogas em 2007, com pedido de expulsão decretada no mesmo ano. Em que pese a péssima qualidade das cédulas, a quantidade e as circunstâncias da apreensão denotam o dolo do agente, estando presentes a materialidade e a autoria. Súmula 73 do STJ: "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual". Precedentes do STJ: CC nº 135.301/PA, Rel. Min. Ericson Marinho, Terceira Seção, DJe 15/04/2015; CC nº 115.620/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 28/03/2011; CAT nº 175/ES, Rel(a). Min (a). Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 24/10/2005. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

675.

Processo:

JF/ES-2018.50.01.010796- Voto: 4304/2018
4-PET.CR - Eletrônico

Origem: GABPR11-EGM -
EDMAR GOMES
MACHADO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de contrabando. Notícia de importação clandestina de duas pistolas airsoft de plástico, sem a marcação na extremidade do cano na cor laranja ou vermelha. CP, art. 334-A, § 1º, II. Celebração de acordo de não-persecução penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Compromisso do investigado de pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser adimplida em duas vezes, no prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a cientificação da homologação judicial, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Homologação requerida ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo, que questionou o fato de que "em inúmeras situações " ao menos aparentemente " idênticas ou pelo menos extremamente similares, o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento". Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 7/5/2018, unânime. Homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

676.

Processo:

JF-SJB-0000255- Voto: 5716/2018
55.2018.4.03.6127-INQ

Origem: GABPRM2- -

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, tipificados nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal. Celebração de acordo de não-persecução penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Compromisso das investigadas a cumprir as seguintes condições: a) comunicar ao Ministério Público Federal eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, durante o período de cumprimento do acordo; b) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas, buscando o departamento de promoção social ou congênere de seu município para que lá seja feito o

encaminhamento a local próprio para o cumprimento do acordo, ficando a seu cargo trazer os comprovantes mensais do serviço prestado, cuja carga semanal mínima será de sete horas, podendo ser cumprido aos finais de semana, facultada a execução dessas atividades no período de quatro meses, desde que a carga horária total cumprida seja de duzentas e quarenta horas); c) o pagamento de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e meio, cujo adimplemento será feito em até oito parcelas mensais diretamente na conta bancária da instituição [...], ficando a cargo das investigadas a comprovação do pagamento, vedado o depósito em terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos). Homologação requerida ao Juízo Federal, que entendeu que "ainda que haja previsão de submissão ao exame do Judiciário, essa previsão se dá em normatização com alcance restrito ao Ministério Público, afastando-se, portanto, a necessidade de manifestação deste Juízo quanto ao acordo celebrado." Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao exposto na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao exposto na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

677.

Processo:

JF-SJB-0000259-

Voto: 5718/2018

Origem: GABPRM2- -

92.2018.4.03.6127-INQ

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando de cigarros, tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1.º, inciso IV, do Código Penal. Celebração de acordo de não-persecução penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Compromisso da investigada a cumprir as seguintes condições: a) comunicar ao Ministério Público Federal eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, durante o período de cumprimento do acordo; b) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas, buscando o departamento de promoção social ou congêneres de seu município para que lá seja feito o encaminhamento a local próprio para o cumprimento do acordo, ficando a seu cargo trazer os comprovantes mensais do serviço prestado, cuja carga semanal mínima será de sete horas, podendo ser cumprido aos finais de semana, facultada a execução dessas atividades no período de quatro meses, desde que a carga horária total cumprida seja de duzentas e quarenta horas); c) o pagamento de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, cujo adimplemento será feito em até dezesseis parcelas mensais diretamente na conta bancária da instituição [...], ficando a cargo da investigada a comprovação do pagamento, vedado o depósito em terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos). Homologação requerida ao Juízo Federal, que entendeu que "ainda que haja previsão de submissão ao exame do Judiciário, essa previsão se dá em normatização com alcance restrito ao Ministério Público, afastando-se, portanto, a necessidade de manifestação deste Juízo quanto ao acordo celebrado." Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Homologação da implementação do

Deliberação:

acordo de não-persecução penal, em analogia ao exposto na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao exposto na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

678.

Processo:

JF/SP-0003245-
51.2018.4.03.6181-PIMP

Voto: 4347/2018

Origem: GABPR44-AVGS -
ANDERSON VAGNER
GOIS DOS SANTOS

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de comunicação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, noticiando a instauração de processo administrativo sancionador, no âmbito de sua competência, em razão da existência de indícios do cometimento do crime tipificado no art. 27-D da Lei n. 6.385/76, consistente no uso indevido de informação privilegiada, por parte dos representantes de sociedade empresária no que diz respeito à negociação de ações da empresa no mercado de capitais. Celebração de acordo de não-persecução penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Compromisso dos investigados nas seguintes condições: (1) pagamento de prestação pecuniária, cada um, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), equivalente ao dobro do valor do ganho potencial com a operação, à entidade pública ou de interesse social dentre as cadastradas na Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP (trata-se de pena proporcional, visto que, caso haja condenação, a pena de multa será de três vezes o valor da vantagem ilícita obtida na forma do art. 27-D da Lei 635/76); (2) compromisso de respeitar o art. 13, §4º, da Instrução CVM n. 358/02 em futuras transações, sob pena de retomada da persecução penal se não estiver prescrita pela pena mínima (três anos); (3) apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, a comprovar que não incorrem em nenhuma das hipóteses previstas no art. 76, §2º, da Lei n. 9.099/1995. Homologação requerida ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal Especializada de São Paulo/SP, que entendeu "(...) em razão da inconstitucionalidade do artigo 18 da Resolução CNMP 181/2017, por violação aos princípios da legalidade, da obrigatoriedade da ação penal e invasão de competência legislativa da União, imperioso o indeferimento do pedido de homologação formulado pelo MPF". Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao exposto na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao exposto na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

679.

Processo:

1.00.000.016736/2018-81 - Eletrônico

Voto: 5689/2018

Origem:
PROCURADORIA
GERAL DA REPUBLICA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 334-A, § 1º, I, DO CP, C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI 399/68. APREENSÃO DE MERCADORIAS PROIBIDAS PELA LEI BRASILEIRA (1.547 PACOTES DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA). ABERTURA DE VISTA, PELO JUÍZO DE ORIGEM, AO MPF PARA ADITAMENTO DA DENÚNCIA COM MANIFESTAÇÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DOS FATOS NOS TERMOS DO ART. 293, § 1º, III, "b", DO CP. RECUSA NO ADITAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. DENÚNCIA QUE

DESCREVE ADEQUADAMENTE A CONDUTA DO RÉU COMO CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, § 1º, I). MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS TERMOS DA PEÇA ACUSATÓRIA, NÃO SENDO O CASO DE ADITAMENTO. 1. Denúncia oferecida em desfavor do acusado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, uma vez que foram encontradas e apreendidas em seu poder, durante patrulhamento de rotina da Polícia Militar nas proximidades da cidade de Bauru/SP, mercadorias proibidas pela lei brasileira (1.547 pacotes de cigarros de procedência estrangeira). 2. Após o regular processamento do feito, o Juiz Federal, em decisão, consignou que a incidência correta seria a do tipo legal do art. 293, § 1º, III, "b", do CP. Como a nova definição jurídica não se encontra contida na denúncia, entendeu ser o caso de aplicação do art. 384 do CPP e abriu vista ao MPF, a fim de se proceder à emenda da inicial. 3. O Procurador da República, por sua vez, reiterou a capitulação conferida na denúncia, por entender que os fatos imputados ao acusado amoldam-se ao disposto no art. 334-A, § 1º, I, do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, deixando de aditar a exordial acusatória. 4. O Juiz Federal, ante o entendimento do MPF por tipificação em sentido contrário, bem como da recusa do aditamento da denúncia, determinou que fosse oficiado o órgão revisor do MPF. 5. No caso, verifica-se que, conforme exaustivamente demonstrado pelo MPF, o presente caso trata de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de registro na Anvisa e que, portanto, são de importação proibida, estando-se diante da figura típica do contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, I) e não a do art. 293, § 1º, III, "b". 6. Denúncia que descreve adequadamente a conduta do réu como contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, I). 7. Manutenção integral dos termos da exordial acusatória, não sendo o caso de aditamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Manutenção integral dos termos da exordial acusatória, não sendo o caso de aditamento nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

A sessão foi encerrada às dezesseis horas e vinte e cinco minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

MARCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Procurador Regional da Republica
Suplente

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da Republica
Suplente

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2018

Aos oito dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, às treze horas e quarenta e dois minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão, a Septingentésima Vigésima Sexta Sessão Ordinária de Revisão, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Compareceram os membros titulares Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, bem como os membros suplentes Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento, Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Márcia Noll Barbosa. Na ocasião, o Colegiado julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/CE-0000713- Voto: 6531/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
21.2015.4.05.8100-INQ - - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO
Eletrônico ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), tendo em vista a apreensão, em aeroporto localizado no estado do Ceará, de grande quantia em dinheiro na posse de dois particulares. Por decisão unânime, na 690ª Sessão Ordinária, realizada em 25/09/2017, este Colegiado, homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para a devida baixa e remessa do feito à Justiça Estadual, tendo o Juiz Federal discordado do procedimento adotado e declarado a remessa interna realizada pelo MPF incidentalmente inconstitucional. De início, observo que a promoção de declínio de atribuições é conhecida como arquivamento indireto. A Lei Complementar nº 75/93, art. 62, que estabelece a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão de se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação. O art. 12, §2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMFP, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, "a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão". O magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumpri-la. Precedentes da 2ª CCR: 0001228-90.2014.4.05.8100, 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017, unânime; 0001417-63.2017.4.05.8100, 697ª Sessão de Revisão, de 27/11/2017, unânime. Não conhecimento da remessa, reafirmando a homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
002. Processo: JF/SP-0007671- Voto: 6660/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
09.2018.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O membro do MPF manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Juntou voto o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

003.	Processo:	DPF/MT-00219/2016-INQ	Voto: 6460/2018	Origem: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial. Servidora do IPHAN teria sido impedida de embargar suposta obra irregular em imóvel inserido em área tombada como patrimônio histórico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Crime de desacato (CP, art. 331). Proferidas expressões grosseiras em momento de extrema exaltação e nervosismo, indicadoras de desabafo momentâneo. Inequívoca ausência do elemento subjetivo do crime de desacato. Atipicidade. Precedentes do STJ: HC 305.141/PB, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; Inq. 292/AC, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ 04/02/2002 p. 248. 2) Crime de resistência (CP, art. 329, § 1º). Ausência de violência ou grave ameaça. Para a caracterização do delito não é suficiente a simples tentativa de se desvincilhar da ação fiscalizatória. Precedente: TRF4, Oitava Turma, HC 200904000280413, D.E. 16/09/2009. 3) Homologação do arquivamento no âmbito das atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). 4) Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Remessa dos autos à 4ª CCR/MPF para análise.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
004.	Processo:	JF/CE-INQ-0001106-77.2014.4.05.8100	Voto: 6370/2018 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS OU OCULTAÇÃO DE BENS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC Nº 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NA 699ª SESSÃO ORDINÁRIA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613/98, tendo em vista indícios de que o investigado tenha agido como laranja em esquema de lavagem de capitais ou ocultação de bens provenientes do tráfico de drogas, para favorecer terceiro. 2. O Procurador da República oficiante, após a realização de diligências (oitava do investigado, de testemunhas, quebra de sigilos fiscais e bancários, etc) promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, por concluir não haver indícios suficientes de eventual ilicitude na origem dos bens do investigado, uma vez que sua renda se mostra condizente com seu patrimônio. No entanto, como foram verificados indícios de sonegação fiscal, o Membro do MPF oficiante representou pela instauração de Notícia de Fato na Procuradoria da República no Ceará para que se investigue a ocorrência deste delito. 3. Por decisão unânime, este Colegiado homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 9576/2017, na 699ª Sessão Ordinária, realizada em 11/12/2017. 4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para providenciar seu arquivamento físico e a devida baixa nos sistemas da Justiça Federal. Ocorre, entretanto, que o Juiz Federal indeferiu o arquivamento do feito, por considerá-la prematuro. 5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica inconteste de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação. 6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da CF, no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta nº 01/2015. 7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial. 8. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os termos da decisão proferida por esta 2ª CCR na 699ª Sessão Ordinária, realizada em 11/12/2017.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação		

os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

005. Processo: JF/CE-0004187- Voto: 6447/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Fato ocorrido há quase 12 anos. Por decisão unânime, na 722ª Sessão Ordinária, realizada em 27/08/2018, este Colegiado, homologou o arquivamento, acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador oficiente. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico, tendo o Juiz Federal discordado do procedimento adotado por entender que existem diligências cabíveis a serem adotadas no caso. A Lei Complementar nº 75/93, art. 62, que estabelece a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão de se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação. O art. 12, §2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMFP, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, "a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão". O magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumpri-la. Precedentes da 2ª CCR: 0001228-90.2014.4.05.8100, 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017, unânime; 0001417-63.2017.4.05.8100, 697ª Sessão de Revisão, de 27/11/2017, unânime. Não conhecimento da remessa.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
006. Processo: JF/JFA-0002756- Voto: 6389/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta tentativa de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Comunicação de que a investigada teria tentado obter indevidamente benefício previdenciário, por meio de envio de falsos recolhimentos via GFIP. Promoção de arquivamento com base na ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria, por parte da investigada. Discordância do Juízo Federal. Revisão (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvida, a suposta beneficiária da fraude informou ter sido abordada, por diversas vezes, por indivíduo que dizia que poderia aposentá-la. No entanto, em que pese a depoente afirmar ter recusado a oferta dos serviços do referido indivíduo, soube posteriormente que fora realizada uma inscrição CEI em seu nome, desconhecendo como ela foi feita, pois nunca assinou ou entregou qualquer documento, bem como nunca manteve qualquer relação comercial com as pessoas responsáveis pela inscrição. Conforme narrado pela Procuradora da República oficiente "ao que parece, a representada foi mais uma vítima do intento delituoso perpetrado pela organização criminosa instalada no Município de Além Paraíba/MG e região, com o fim de obter vantagem ilícita, mediante fraude contra a autarquia previdenciária federal. Tem-se ao certo que a citada quadrilha foi denunciada pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 1802-18.2017.4.01.3801, da 2ª Vara Federal dessa subseção judiciária, onde um dos principais articuladores dos crimes é o acusado (...), responsável pelo envio das GFIPS irregularmente inseridas nos arquivos do INSS em nome de (...)". Não verificação, por ora, da prática de crime por parte da investigada. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

007.	Processo:	JF/PR/MGA-5006063- 51.2017.4.04.7003-IP - Eletrônico	Voto: 6517/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Cédula de R\$ 100,00 falsa colocada em circulação. 1) Investigado, proprietário de borracharia, que já está sendo processado judicialmente, juntamente com outro réu. Processo que já possui sentença penal condenatória de primeiro grau. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Manutenção do arquivamento. 2) Suposto envolvimento de menor, que, na ocasião objeto desta investigação, repassou a cédula falsa no comércio. Aplicação do Enunciado nº 42, desta Câmara: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração tenha ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do arquivamento e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do ato infracional cometido por menor, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
008.	Processo:	JF/PR/TOL-5002899- 05.2018.4.04.7016-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 6559/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento Investigatório. Crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Tributos iludidos calculados em R\$ 2.367,71. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). No caso em exame, no entanto, evidencia-se a habitualidade na prática do delito de descaminho pelo investigado, que nos últimos 5 (cinco) anos, foi surpreendido no mínimo 10 (dez) vezes na prática da mesma conduta criminosa, o que não pode, simplesmente, deixar de ser considerado para efeito de aferição do tamanho da lesão causada ao bem jurídico tutelado. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
009.	Processo:	JF-RIB-0010769- 16.2016.4.03.6102-INQ	Voto: 6360/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, inciso I). Informação da Receita Federal de que os débitos foram incluídos no parcelamento especial nos termos da Lei nº 12.996/2014, estando por esta razão a execução fiscal bloqueada. Débito consolidado e pagamento das parcelas em dia. Envio de ofício à Receita Federal do Brasil levando este arquivamento ao seu conhecimento e solicitando que, na hipótese de, posteriormente, haver inadimplemento que seja causa de rescisão do parcelamento, seja o Ministério Público Federal comunicado de tal fato. Aplicação do Enunciado nº 19 desta 2ª Câmara, reformado na 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014, passando a vigorar com a seguinte redação: "Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação		

correspondente poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do §1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11". Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

010.

Processo:

JF-RJ-5022411-
50.2018.4.02.5101-
PIMPCR - Eletrônico

Voto: 6362/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal autuado a partir de e-mail encaminhado a diversos órgãos públicos, noticiando diversos possíveis crimes, a seguir: lavagem de dinheiro, evasão de divisas, organização criminosa, estelionato e fraude, sonegação de impostos federais e estadual e de "laranjas" para cometimentos de ilícitos penais e crimes contra a economia. Promoção de arquivamento: a notícia é genérica e não traz nenhum dado concreto ou elemento de prova que possa justificar o início de uma investigação. Aplicação do art. 28 do CPP. Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica. O noticiante se limitou a descrever o rol de crimes que teriam sido praticados pelo noticiado, não especificando, sequer minimamente, quais condutas por ele praticadas seriam capazes de configurar os crimes. Aplicação do art. 4º, IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que determina que a Notícia de Fato será arquivada quando: IV " for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; Manutenção do arquivamento acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

011.

Processo:

JF/URA-0002383-
93.2018.4.01.3802-INQ

Voto: 6547/2018

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
UBERABA/MG

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE ESTELIONATO TENTADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESENTES FORTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS QUE PERMITEM A COMPLETA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, em sua forma tentada, praticado contra a Caixa Econômica Federal. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios suficientes da autoria delitiva. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em exame, foram acostadas aos autos cópias da conta telefônica e da identidade do investigado, circunstância que permite a sua identificação. Além disso, a Polícia Federal localizou a ex-mulher e a mãe do investigado, o que denota a existência de diligências que possibilitam a completa elucidação dos fatos. 6. Entre as diligências capazes de modificar o panorama probatório atual destaco as oitivas da vítima, do investigado, do funcionário da CEF que atendeu o investigado e do funcionário do cartório que redigiu a procuração. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

012.	Processo:	1.05.000.000399/2018-24 - Eletrônico	Voto: 6371/2018	Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC Nº 75/93. O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO APLICA-SE APENAS AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado por Procurador Regional da República, oficiante na PRR " 5ª Região, contra declínio de atribuições promovido por Procurador da República, oficiante na PRM-Patos/PB. 2. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis crimes atribuídos a Deputado Estadual relacionados ao funcionamento irregular de emissora de rádio de sua propriedade de seus familiares. 3. O Procurador da República (suscitado), oficiante na PRM-Patos/PB, encaminhou cópia dos autos à PRR " 5ª Região, para as providências pertinentes quanto aos aspectos penais da simulação de negócio jurídico realizado pelo Deputado Estadual na transferência de cotas sociais da rádio para a sua filha. 4. Por sua vez, o Procurador Regional da República (suscitante), oficiante na PRR " 5ª Região, suscitou conflito negativo de atribuições, concluindo que "em observância ao Princípio da Simetria, readequando a competência do TRF5 ao entendimento do STF na QO da AP 937, conclui-se que não cabe ao tribunal processar e julgar o deputado estadual ["] pelo suposto crime narrado na representação, remanescendo a competência da Justiça federal em razão de atingir interesse da União afeto à lisura e regularidade nos negócios jurídicos subjacentes às concessões/permisões de serviços de radiodifusão, conforme se infere do art. 223 da CF". 5. Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, VII da Lei Complementar nº 75/93. 6. Diante da decisão do STF em Questão de Ordem da Ação Penal nº 937, proferida em 03/05/2018, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. 7. Procedência do conflito negativo e, assim, pela atribuição do Procurador da República oficiante na PRM-Patos/PB, ora suscitado, para prosseguir na persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
013.	Processo:	1.30.001.003382/2018-66 - Eletrônico	Voto: 6365/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O DELITO É DO LOCAL ONDE HOVER OCORRIDO A SUA CONSUMAÇÃO, OU SEJA, NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/RJ, ORA SUSCITADA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em razão de contribuinte ter criado empresa como pessoa jurídica interposta, para mascarar a remuneração recebida pela pessoa física e tributá-la de forma reduzida, caracterizando-se possível sonegação fiscal. 2. Crédito tributário constituído pela DRF de Osasco/SP. A empresa criada supostamente para sonegar tributos tem sua sede em São Paulo/SP, sendo que seus sócios possuem domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro. 3. A Procuradora da República oficiante na PR/RJ (ora suscitada) promoveu o declínio de atribuições à PRM - Osasco/SP, em razão de o crédito tributário ter sido constituído perante a DRF Osasco/SP. 4. A Procuradora da República oficiante na PRM " Osasco/SP, por sua vez, declinou de suas atribuições à PR/SP entendendo que "Por questões administrativas da receita, a empresa foi fiscalizada e o crédito foi constituído pela agência de Osasco, não obstante o delito se consumou no local do domicílio fiscal da empresa, onde ela presumidamente exercia suas operações. Com efeito, a competência para o processo e julgamento dos delitos materiais de natureza fiscal é do juízo da sede da empresa no momento da constituição definitiva do respectivo crédito tributário na esfera administrativa." 5. O Procurador da República oficiante na PR/SP (ora suscitante) suscitou o presente conflito negativo de atribuições por entender que o crime contra a ordem tributária narrado pela representação fiscal refere-se ao IRPF, de sorte que o domicílio fiscal relevante para a determinação da competência é aquele do contribuinte pessoa física, a quem cabia declarar e recolher corretamente o tributo em questão. No caso, considerou que o crédito restou definitivamente constituído quando o domicílio fiscal do contribuinte era no Rio de Janeiro. 6. A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do CPP, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado		

o último ato de execução. 7. Os crimes tributários, em regra, consumam-se no local do domicílio fiscal do contribuinte. Os materiais consumam-se com a constituição definitiva do crédito, que, no caso de tributo federal, ocorre no local do domicílio tributário do contribuinte. Já os formais, cuja consumação independe de constituição do crédito, consumam-se no local em que as condutas são praticadas, ou seja, o local da sede da pessoa jurídica. 8. A atribuição para persecução penal é fixada com base no local do domicílio fiscal do contribuinte, sendo irrelevante o local do recebimento de valores ou incentivos fiscais. 9. O art. 127 do CTN determina que, na falta de eleição, o domicílio tributário das pessoas naturais corresponde à sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade. 10. Cuidando-se, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1º), "a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012). 11. Esse é o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, que exige o lançamento definitivo do crédito tributário para a configuração do delito contra a ordem tributária. 12. No mesmo sentido, são os precedentes da 2ª CCR: 1.34.004.000118/2014-78, 675ª Sessão, de 03/04/2017, unânime; 3000.2014.003683-5, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; e 1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime. 13. No presente caso, o crime contra a ordem tributária narrado pela representação fiscal refere-se ao IRPF, de sorte que o domicílio fiscal relevante para a determinação da competência é aquele do contribuinte pessoa física, a quem cabia declarar e recolher corretamente o tributo em questão. 14. Crédito tributário que restou definitivamente constituído quando o domicílio fiscal do contribuinte pessoa física era no Rio de Janeiro. 15. Atribuição da PR/RJ, ora suscitada, para prosseguir na investigação. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Deliberação:

014.

Processo:

JF-OSA-0001505-
51.2017.4.03.6130-INQ

Voto: 6657/2018

Origem: SUBGDP/PGRN -
SUBSECRETARIA DE
GESTÃO DOCUMENTAL E
PROCESSUAL/PGR

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, "IV") e de de violação de direito autoral (CP, art. 184). Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Remessa à PGR. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação. 1) Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que referidos delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015m 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta". Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 2) Evidente conexão probatória decorrente da prática conjunta de crimes da competência federal e estadual. Aplicação da Súmula 122 do STJ. 3) No caso dos autos o investigado foi surpreendido comercializando 490 maços de cigarros importados irregularmente, 245 CDs e 470 DVDs falsificados, de diversos autores, conduta que não pode ser considerada insignificante. 4) Aplicação do Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017: "O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". Não sendo o caso de homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, desnecessário é o retorno dos autos à PGR para deliberação. 5) Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

015.	Processo:	DPF/AM-01025/2015-INQ	Voto: 6550/2018	Origem: GABPR3-RSR - RAFAEL DA SILVA ROCHA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Possível crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298) e de uso de documento falso (CP, art. 304). Suposta utilização de certificado de participação de curso de formação de vigilantes com rasuras (falso) perante a Polícia Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Verificou-se que o certificado foi adulterado (grosseiramente), antes mesmo de ser enviado à Polícia Federal, quando utilizado anteriormente perante empresa privada. Ao constatar que o certificado apreendido estava com as datas alteradas, o investigado foi orientado pela empresa a procurar a Polícia Federal para resolver a situação. Conclui-se que o investigado não chegou a usar o documento falso perante a Polícia Federal, uma vez que a adulteração já havia sido descoberta na fase de admissão do investigado pela empresa. Conduta que mais se assemelha ao crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
016.	Processo:	DPF/JFA-00017/2018-INQ	Voto: 6356/2018	Origem: GABPRM3-MBMM - MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduos não identificados entraram na agência, com emprego de arma de fogo e subtraíram a quantia de R\$ 114.495,79, dos quais R\$ 114.456,09 pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam quase integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Dano insignificante ao serviço postal (R\$ 39,70). Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
017.	Processo:	DPF/JFA-00147/2018-INQ	Voto: 6526/2018	Origem: GABPRM1-ZCTS - ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171 § 3º) praticado em detrimento de cliente da Caixa Econômica Federal " CEF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Cliente abordado por pessoa não identificada que, passando-se por gerente da CEF, lhe teria dito que foi sorteado em uma promoção, na qual cada depósito realizado na conta de sua titularidade seria transferido para um Fundo de Investimento a longo prazo. O noticiante alega que investiu por 18 anos e que recebia extratos informando o saldo que possuía junto ao Fundo de Investimentos. Alegou, ainda, que recebia atendimento da suposta gerente via e-mail. A CEF verificou que os supostos gerentes não constam no sistema como funcionários ativos ou afastados, bem como informou que o valor total (R\$ 137,39) da conta indicada foi sacado no ano de 2017 e posteriormente a conta foi encerrada. Inexistência de prejuízos financeiros à instituição bancária. Crime de estelionato praticado em detrimento de particular, que suportou por completo o prejuízo. Ausência de dano direto a bens, serviços ou interesse direto e		

específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª Câmara: Processo 1.34.009.000297/2016-65, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, unânime; DPF/VGA " 00480/2014 " INQ, 658ª Sessão de Revisão, de 05/09/2016, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

018.

Processo:

DPF/SGO-00153/2018-INQ Voto: 6316/2018

Origem: GABPRM2-AESL -
ANDRE ESTIMA DE
SOUZA LEITE

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduos não identificados entraram na agência, com emprego de arma de fogo e subtraíram a quantia de R\$ 35.004,37, pertencentes ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Dano insignificante ao serviço postal (R\$ 136,54). Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

019.

Processo:

DPF/VIL-0088/2016-INQ Voto: 6402/2018

Origem: GABPRM2-JMCP -
PABLO LUZ DE
BELTRAND

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311) e de receptação (CP, art. 180). Apreensão de veículo de propriedade da FUNAI, durante abordagem da Polícia Rodoviária Federal, em que foi constatado que o número do motor estava com indícios de adulteração. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Diligências. Oficiada, a FUNAI encaminhou cópias da Nota Fiscal e do comprovante de pagamento do referido motor e esclareceu que este foi adquirido de determinada empresa. Ouvida, a representante legal da pessoa jurídica que revendeu o motor à FUNAI afirmou tê-lo comprado de uma outra empresa, com sede em Ponta Porã/MS, havendo fortes indícios de ser esta última a possível responsável pela prática dos crimes sob investigação. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

020.

Processo:

JF-JAL-0000688- Voto: 6482/2018
05.2017.4.03.6124-INQ

Origem: GABPRM1-CARJ -
CARLOS ALBERTO DOS
RIOS JUNIOR

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial. Comunicação da ocorrência de duas transferências eletrônicas realizadas em conta bancária de correntista da CEF, sem o seu consentimento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Diligências. Constatação de que as transferências foram realizadas pela filha do correntista, com a utilização do cartão e senha do titular. Ouvida, a responsável pelas transações informou que as realizou em razão de ter recebido uma ligação de pessoa se passando por representante de loja, dizendo que ela havia ganhado um prêmio e que precisava depositar

determinada quantia na conta informada. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) entre particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

021.

Processo:

JF-RJ-0507434-
52.2016.4.02.5101-INQ

Voto: 6575/2018

Origem: GABPR50-FJAO -
FERNANDO JOSE AGUIAR
DE OLIVEIRA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática do crime de receptação (CP, art. 180, §1º). Investigado surpreendido pela polícia militar com doze caixas de medicamentos e cinco caixas de esmalte no interior de veículo que se encontrava estacionado na garagem de sua residência. Mercadorias provenientes de roubo de cargas ocorrido na própria cidade do Rio de Janeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

022.

Processo:

PRM/SJR-3409.2018.000054-7-Voto: 6495/2018
INQ

Origem: GABPRM3-SAC -
SVAMER ADRIANO
CORDEIRO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, do CP. Apreensão de produtos anabolizantes, sem registro na ANVISA, remetidos por via postal de São José do Rio Preto/SP para Ribeirão Preto/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Mercadorias que foram encontradas em trânsito no território nacional. Conclusão da perícia de que os produtos examinados são feitos clandestinamente e envasados no Brasil. Não verificação de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.28.000.001038/2016-39, julgado na Sessão nº 658, de 05/09/2016, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

023.

Processo:

SR/DPF/MG-01803/2013-INQ Voto: 6574/2018

Origem: GABPR27-DBR -
DANIELA BATISTA
RIBEIRO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial. Possível crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Suposta falsificação e venda de diplomas de ensino fundamental, médio e técnico. Conduta atribuída à instituição particular de ensino. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato (CP, art. 171) e contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 67) contra particulares. Não há nos autos qualquer indicativo de que tais documentos supostamente falsos teriam sido usados perante órgãos públicos federais, bem como não há notícia do envolvimento de servidores públicos federais na prática delitiva. Assim, sob a ótica penal, a conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Incidência da Súmula nº 104 do STJ: "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino". Ademais, a Súmula nº 546 do STJ dispõe que: "A competência para processar e julgar o

crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.17.000.001415/2016-13, voto 660/2016, Sessão de Revisão 671, de 13/02/2017; IPL Nº 00138/2015, voto 6721/2016, Sessão de Revisão 661, de 03/10/2016; IPL Nº 01601/2014, voto 7212/2016, Sessão de Revisão 663, de 17/10/2016. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

024.	Processo:	1.00.000.015999/2018-73 - Eletrônico	Voto: 6380/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Existência de ação penal contra terceiro investigado, pela prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Investigação que identificou suposto esquema de confecção de registros de nascimento ideologicamente falsos realizados em cartórios do interior do Estado de Minas Gerais. "Os tabelionatos são serventias judiciais e estão imbricadas na máquina estatal, mesmo quando os servidores têm remuneração pelos rendimentos do próprio cartório e não dos cofres públicos" (REsp 489.511/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 04.10.2004). Possível falsidade praticada em detrimento de órgãos do Poder Judiciário Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª Câmara: 1.30.001.001530/2015-65, 621ª Sessão de Revisão, de 27/05/2015, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
025.	Processo:	1.13.000.001527/2018-85 - Eletrônico	Voto: 6668/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada por particular contra os sócios de empresa privada, noticiando suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos narrados evidenciam que o cerne do inconformismo do noticiante é o não cumprimento das obrigações assumidas pela empresa noticiada quanto ao pagamento dos honorários devidos pelos serviços prestados "na assessoria jurídica vocacionada à negociar 'ativos financeiros' oriundos do Fundo de Compensação de Variação Salarial " FCVS, ligados à Caixa Econômica Federal " CEF e Secretaria do Tesouro Nacional " STN". Realização de diligências junto à CEF e à STN que não identificaram qualquer prejuízo no âmbito federal. Ressalta-se, ainda, informação prestada pela STN, reforçando a ausência de prejuízos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, especialmente, ao Sistema Financeiro Nacional, no sentido de que eventual negociação entre particulares (representante e representada) de supostos créditos junto ao Tesouro Nacional ou à União configura transação privada, não conta com a participação da União, não implica reconhecimento de obrigação e tampouco da mudança de titularidade de eventuais direitos que possam verdadeiramente existir. Ademais, os usos que particulares fazem de supostos direitos são de responsabilidade e risco exclusivos dos participantes na negociação. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
026.	Processo:	1.14.000.002952/2018-54 - Eletrônico	Voto: 6654/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Suposta oferta irregular de curso de graduação à distância, sem a autorização do Ministério da Educação (MEC). Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Sob a ótica penal, a conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. O fato de o curso ofertado pela instituição privada não possuir autorização do órgão responsável não atrai, por si só, a competência criminal federal. Condutas noticiadas que podem configurar, em tese, crimes de estelionato e/ou contra as relações de consumo. Prejuízo restrito aos particulares, que pagaram por um curso ilegítimo. Precedente 2ª CCR: IPL SR/DPF/PA-00507/2014-INQ, julgado na 711ª Sessão de Revisão, de 09/04/2018, unânime. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
027.	Processo:	1.16.000.002479/2018-31 - Eletrônico	Voto: 6134/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada perante Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante relata que tomou conhecimento de anúncio dentro de grupo do aplicativo de comunicação Whatsapp de suposta venda de Diplomas de Ensino Superior ou Médio. Conduta atribuída a instituição particular de ensino. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato (CP, art. 171) e contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 67) contra particulares. Não há nos autos qualquer indicativo de que tais documentos supostamente falsos teriam sido usados perante órgãos públicos federais, bem como não há notícia do envolvimento de servidores públicos federais na prática delitiva. Assim, sob a ótica penal, a conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Incidência da Súmula nº 104 do STJ: "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino". Ademais, a Súmula nº 546 do STJ dispõe que: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.17.000.001415/2016-13, voto 660/2016, Sessão de Revisão 671, de 13/02/2017; IPL Nº 00138/2015, voto 6721/2016, Sessão de Revisão 661, de 03/10/2016; IPL Nº 01601/2014, voto 7212/2016, Sessão de Revisão 663, de 17/10/2016. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
028.	Processo:	1.22.013.000129/2018-93 - Eletrônico	Voto: 6363/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Vítima que ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor da Caixa Econômica Federal. Diante das imagens apresentadas, que demonstravam claramente que os prejuízos sofridos pela autora decorreram exclusivamente da culpa de seu cônjuge, a magistrada julgou improcedente a ação, isentando totalmente a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela correntista. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
029.	Processo:	1.23.001.000458/2017-55	Voto: 6485/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE
MARABA-PA

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado, junto à instituição financeira privada, em nome de beneficiário do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e pela instituição financeira que concedeu o empréstimo. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 2017.51.01.503790-1, julgado na Sessão nº 681, de 03/07/2017, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
030.	Processo:	1.24.000.001564/2018-18 - Eletrônico	Voto: 6644/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira privada em nome de beneficiário do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e pela instituição financeira que concedeu o empréstimo. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 4908/2017, Processo nº 2017.51.01.503790-1, julgado na Sessão de Revisão nº 681, de 03/07/2017, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
031.	Processo:	1.25.005.000529/2018-96 - Eletrônico	Voto: 6441/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o comunicante relata que foram registrados três documentos em Cartório, cujos selos digitais estão sendo lidos como inválidos pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Eventuais falsidades praticadas envolvendo serviço público cuja atividade exercida é fiscalizada pelo Poder Judiciário Estadual. Documentos não expedidos ou apresentados perante Órgão Federal. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
Outras deliberações(Declínio)				
032.	Processo:	JFRJ/SJM-0501757- 48.2015.4.02.5110-INQ	Voto: 6580/2018	Origem: SUBGDP/PGRN - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Remessa à PGR. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação. 1) Evidente conexão probatória decorrente da prática conjunta de crimes da competência federal e estadual. Aplicação da Súmula 122 do STJ. 2) Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), em tese, praticado contra funcionária de empresa privada. Para a		

caracterização do delito mencionado deve ocorrer fraude ou violência, elementos que integram o tipo penal, o que não restou demonstrado na conduta narrada. Arquivamento. 3) Quanto à omissão de anotação em CTPS, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011). Em caso análogo (Processo nº 1.25.000.000894/2013-36), o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 4) Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Atenta aos termos da sentença trabalhista, evidencia-se que os tributos devidos não são superiores a R\$ 10.000,00. Aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem esse limite, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1525154/PR, Quinta Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1318828/SC, Sexta Turma, DJe 16/11/2015. Arquivamento. 5) Aplicação do Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017: O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. Não sendo o caso de homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, desnecessário é o retorno dos autos à PGR para deliberação. 6) Injustificável prosseguimento das investigações, pelas razões acima expostas. Arquivamento direto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento direto dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

033.	Processo:	PRM-JND-3422.2017.000054-3-INQ	Voto: 6512/2018	Origem: GABPRM1-JLPK - JOSE LUCAS PERRONI KALIL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. 1) Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Informações de que responsável por adega comercializava bebidas alcoólicas sem os devidos selos de controle. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Diligências. Oficiada, a Receita Federal informou não ter sido constituído crédito tributário em decorrência dos fatos narrados, bem como que não há interesse na fiscalização do contribuinte. Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Possibilidade de eventual crime contra o consumidor. O laudo merceológico constatou que haviam bebidas com lacre rompido, indicando conteúdo inidôneo, além de não possuírem selo fiscal e as impressões dos rótulos serem de baixa qualidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
034.	Processo:	1.29.004.000218/2018-98	Voto: 6131/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Comunicação de que Advogado, investigado pelo Ministério Público Estadual por crimes praticados no exercício de sua atividade profissional, estaria tentando alienar um imóvel de que é proprietário em Nova Iorque/EUA. O Promotor de Justiça encaminhou cópia de expediente administrativo ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual prática		

de crime contra o Sistema Financeiro Nacional " SFN. O Procurador da República oficiante, por sua vez, considerando tratar-se de possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 2º, II) ou de fraude à execução (CP, art. 179), manifestou-se pelo declínio de atribuições. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) O Ofício especializado em crimes contra o SFN e lavagem de capitais da PR/RS informou que a forma de aquisição do referido imóvel, no tocante ao envio do dinheiro ao exterior, foi apurada em inquérito policial próprio, que restou arquivado pela 7ª VF de Porto Alegre com relação aos crimes previstos no art. 22 da Lei nº 7.492/86 e no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Recursos que foram encaminhados ao estrangeiro em nome do próprio investigado, não se verificando eventual ocultação ou remessa não autorizada. Recebimento como arquivamento quanto a eventual crime contra o SFN, uma vez que não constatada evasão de divisas na referida compra do imóvel. Homologação do arquivamento. 2) Possível prática de crime de estelionato (CP, art. 171, § 2º, II) ou de fraude à execução (CP, art. 179). Apuração da conduta do investigado consistente em tentar vender imóvel que possui em Nova Iorque/EUA, supostamente indisponibilizado por decisão da justiça brasileira. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

035.

Processo:

1.33.003.000363/2018-56 - Eletrônico Voto: 6511/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
CRICIUMA-SC

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato. Crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão mercadorias importadas ilegalmente avaliadas em R\$ 5.793,24 e tributos iludidos no valor de R\$ 2.263,59, além de 42 (quarenta e dois) maços de cigarros contrabandeados. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta". Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Pesquisa COMPROT que revela a inexistência de reiteração da conduta anterior ao fato em apuração. 3) Descaminho. Aplicação do Enunciado nº 49 desta Câmara: Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. 4) Contrabando. Acompanho o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.404.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos o investigado foi surpreendido na posse de 42 maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado, bem como abaixo da quantidade fixada pela Orientação nº 25 da 2ª Câmara. 5) Aplicação do princípio da insignificância. Arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

036. Processo: DPF/AM-00705/2016-INQ Voto: 6586/2018 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de falsificação e uso de documento falso (CP, art. 297 c/c art. 304). Investigado que apresentou Caderneta de Inscrição e Registro " CIR falsa perante a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O presente caso é resíduo da "operação inocentes", deflagrada em 12/05/2015, que desmantelou grupo criminoso especializado na confecção de documentos marítimos e de embarcações falsos. Finalizadas as investigações policiais, o MPF denunciou dezenas de pessoas, entre despachantes e falsificadores. A apreensão objeto deste IPL ocorreu em 06/03/2015, dois meses antes da deflagração da "operação inocentes", portanto, havendo grandes chances de o documento ora apreendido ter sido falsificado pelo mesmo grupo criminoso desbaratado por meio da operação, considerando a contemporaneidade dos fatos. Ocorre que, conforme apurado em outros casos, muitas das pessoas que foram flagradas utilizando-se desta documentação alegaram não ter conhecimento da falsificação. Ao longo da instrução penal de algumas ações penais isoladas, muitos dos supostos beneficiários da falsificação alegaram que apenas contrataram os serviços dos despachantes (posteriormente presos no âmbito da "operação inocentes") e que desconheciam as fraudes por eles praticadas. O certo é que a "operação inocentes" teve o mérito de desbaratar o núcleo criminoso responsável pelas falsificações, tendo interrompido, em definitivo, as práticas criminosas seriais. No caso do presente IPL, o documento falso foi retirado de circulação, de modo que foi anulado o seu potencial lesivo. Além disso, o portador do documento falso sequer foi encontrado para ser ouvido. A própria deflagração da "operação inocentes" e a dinâmica dos fatos investigados gera dúvida razoável de que as falsificações não fossem, efetivamente, de conhecimento daqueles que contratavam os serviços dos despachantes " que poderiam, nesse caso, ser vítima dos falsificadores. Inexistência de elementos capazes de apontar o dolo na conduta do investigado. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Precedente da 2ª CCR: DPF/AM-00707/2016-INQ, 687ª Sessão de Revisão, de 28/08/2017, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
037. Processo: DPF/BG-00127/2017-INQ Voto: 6544/2018 Origem: GABPRM1-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O investigado, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Administração, nos anos de 2013 a 2016, teria deixado de cumprir ordem judicial para fornecer documentos relativos à carta convite ocorrida no ano de 2002. Justificativa apresentada. Embora efetuada minuciosa busca nos arquivos da prefeitura o documento solicitado não foi encontrado. Investigado que alega ter adotado várias providências visando corrigir essa deficiência, inclusive, com sugestão de criação do Arquivo Público Municipal Único, em meio físico e digital. Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
038. Processo: JF-JAL-0000883- Voto: 6576/2018 Origem: GABPRM1-CARJ - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para identificar e apurar a eventual participação, nos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, c/c o artigo 40, todos da Lei 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas), apurados no IPL nº 77/2016. A quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos na posse dos três denunciados apontou diversos contatos telefônicos antes da data do crime, com vários interlocutores em comum, razão pela qual foi determinada a instauração do presente IPL para apurar a eventual participação, nos crimes em comento, dos titulares das linhas telefônicas identificadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,

IV). Embora empreendidas as devidas diligências persecutórias, não foi possível constatar se os investigados apontados como titulares das linhas suspeitas eram, de fato, seus usuários e, nesta condição, teriam prestado apoio no transporte da droga apreendida no IPL nº 77/2016. Ouvidos, os investigados negaram ser titulares e usuários das linhas investigadas, bem como afirmaram que desconhecem os autores do delito, presos em flagrante no dia 21/06/2016. Além disso, as pesquisas nos sistemas de monitoramento de fronteiras não apontaram que os veículos dos investigados trafegaram nas regiões em que estiveram os já denunciados na data dos fatos e nos dias imediatamente anteriores. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

039.	Processo:	SR/PF/CE-00682/2013-INQ	Voto: 6393/2018	Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Indicação, em formulário próprio da Polícia Rodoviária Federal, de 02 (dois) condutores diferentes para a mesma infração de trânsito cometida durante a condução de motocicleta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Conduta ocorrida há mais de 05 (cinco) anos. Não verificação de quem foi o responsável pelo preenchimento irregular da autuação. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
040.	Processo:	1.04.005.000047/2018-66 - Eletrônico	Voto: 6503/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento da comunicação da decretação da indisponibilidade de bens de ex-administrador de associação de profissionais liberais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dos elementos trazidos na comunicação não sobressaem indícios de crime de modo a ensejar persecução penal a partir dela. Anoto que tramitam na Polícia Federal inquéritos policiais diversos que apuram eventuais crimes de administradores e ex-administradores do grupo noticiado. Não obstante, não verifico que a presente comunicação sirva para instruir essas investigações, já que, repese-se, envolve mera informação sobre a indisponibilidade de bens do ex-administrador. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
041.	Processo:	1.13.000.000096/2017-59	Voto: 6538/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Civil instaurado em razão de representação apresentada pela Frente Parlamentar de enfrentamento à violência contra criança e adolescente, que informa diversos casos de violência sexual no Estado do Amazonas, destacando-se 480 denúncias somente no primeiro semestre de 2016. Foi relatada, também, a demora excessiva no trâmite de processos criminais de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes em curso na esfera estadual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após ser confirmada a competência estadual para atuar no feito, coube à PR/AM o papel de acompanhar o andamento da Operação junto ao MPE/AM, uma vez que eventual mora em sua condução poderia ser causa de suscitar incidente de deslocamento de competência. No entanto, recentemente o processo foi sentenciado (14/09/2018), com a condenação da maioria dos denunciados e o desmantelamento da organização criminosa que atuava na região de São Gabriel da Cachoeira, fazendo inúmeras		

	Deliberação:	vítimas entre as comunidades indígenas da região. Tendo em vista que já houve sentença (juntada nos autos) e baixa para arquivamento do processo nº 0204494-79.2014.8.04.0022, exauriu-se o objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
042.	Processo:	1.13.000.001157/2016-14	Voto: 6596/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação. Suposta prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil, por ocasião do desembarço aduaneiro de máquinas de prensa, e a promoção da entrada ilegal de estrangeiros em território nacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. 1) No que se refere ao ingresso em território nacional de cidadãos coreanos contratados como empregados da pessoa jurídica, mediante o irregular emprego do visto de turista, o fato já foi objeto de apuração em Inquérito Policial arquivado perante a Seção Judiciária do Amazonas. Aplicação do princípio do ne bis in idem. 2) Segundo narra a representação, a pessoa jurídica investigada, ao importar 58 máquinas de prensa, prestou declaração falsa à Receita Federal do Brasil, no sentido de que tais equipamentos seriam novos quando, na verdade, já teriam sido utilizados na Coreia. A Receita Federal informou que a empresa investigada importou máquinas de prensa por meio de 21 Declarações de Importação, entre novembro de 2011 e janeiro de 2015, e concluiu aduzindo que "não foram encontrados quaisquer arquivos ou processos em nome da empresa, nem dos seus representantes, envolvendo máquinas de prensas", no período de janeiro de 2011 a março de 2018. Assim, verificada a inexistência de processo administrativo fiscal relacionado ao fato em apuração, não há indícios mínimos de materialidade de qualquer crime que justifique a continuidade da investigação. 3) Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
043.	Processo:	1.14.000.002207/2018-13 - Eletrônico	Voto: 6556/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão informando que mora em condomínio formado com imóveis do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - MCMV e que lá praticam-se aluguel, troca e venda dos imóveis, o que é proibido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Tentativas frustradas de localização da noticiante. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
044.	Processo:	1.15.000.000674/2017-82	Voto: 6318/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Manifestação particular informando que determinada pessoa, beneficiária de auxílio-doença, não faria jus ao seu recebimento, pois continuava trabalhando e levava uma vida normal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Oficiado, o INSS informou não haver indício de irregularidade no referido benefício, sendo que sua titular foi submetida a exames periciais periódicos durante o seu recebimento, em um total de 11 (onze) avaliações pelo setor de perícias médicas da Autarquia Federal. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
045.	Processo:	1.15.000.001815/2017-84	Voto: 6599/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do encaminhamento de Ofício do Ministério Público do Trabalho, noticiando possível cometimento de crime tributário por pessoa jurídica privada em virtude do não recolhimento de contribuições previdenciárias de seus empregados durante o período de 01/10/2014 a 21/05/2015 (07 meses e 21 dias). Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou que a situação fiscal do contribuinte foi analisada e considerada sem interesse, tendo em vista a existência de outros procedimentos de maior relevância fiscal programados e que não existem procedimentos fiscais instaurados contra a empresa mencionada. Caso, após a eventual atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
046.	Processo:	1.15.002.000349/2018-81 - Eletrônico	Voto: 6440/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de seguro-desemprego, por meio de simulação de rompimento de contrato de trabalho, praticado por empregado em conluio com seu empregador. Prejuízo causado no valor total de R\$ 2.172,00. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com relação ao empregado, houve a celebração de Acordo de Não-Persecução Penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP, em que foram estabelecidas as seguintes condições: a) comunicar ao MPF eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, durante o período de cumprimento do acordo; b) proibição de ausentar-se da comarca por mais de trinta dias, sem autorização; c) reparação do dano; d) prestação de serviço à comunidade, por três meses. Termo de Acordo de Não-Persecução Penal já homologado judicialmente. Autuação de procedimento de acompanhamento próprio para fiscalização do cumprimento das condições. Quanto ao empregador, os elementos de informação colhidos nas investigações não demonstram eventual conduta criminosa na dispensa. Verifica-se que outros trabalhadores foram igualmente demitidos à época dos fatos, pois a empresa estava mudando sua sistemática laboral para representação comercial de modo geral, passando a contratar somente representantes comerciais autônomos. Cabe ressaltar que apenas o empregado ora investigado continuou se relacionando com a empresa na nova sistemática, tendo ficado somente por um mês como autônomo após a rescisão do vínculo empregatício, momento em que também solicitou seu desligamento definitivo. Ausência de indícios de conluio pelo empregador para recebimento de vantagem indevida pelo empregado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
047.	Processo:	1.22.000.004012/2017-47	Voto: 6383/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Comunicação de que Consultor Jurídico do Ministério da Saúde teria descumprido ordem judicial, consistente no fornecimento de fármaco para tratamento de saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos de que a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais,		

providenciou, todas as vezes que foi intimada, a comunicação do Ministério da Saúde, via ofícios, de modo que fosse dado cumprimento à ordem judicial de fornecimento do medicamento. Confirmação de que houve o efetivo cumprimento da obrigação, apesar de tardiamente. Mero adimplemento extemporâneo da ordem, por conta de entraves burocráticos. Não verificação de conduta dolosa do representado ou omissão deliberada. Ausência de indícios da prática do crime de desobediência. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

048.

Processo:

1.22.005.000128/2018-48

Voto: 6466/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
MONTES CLAROS-MG

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem tributária praticado por representante legal e por contadora de curso pré-vestibular. Possível equívoco na escrituração de rendas auferidas a título de prestação de serviços educacionais e/ou oriundas da venda de materiais didáticos, sobre os quais, no entender da contribuinte, não deveriam ser recolhidos tributos em razão de imunidade constitucional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No acórdão prolatado no processo tributário em que se discutiu a questão, a 1ª Turma do CARF entendeu não ter havido fraude na conduta dos noticiados e que o caso cingia-se a "mero erro de interpretação de lei (imunidade de livros e periódicos)", pelo que foi afastada a multa de ofício aplicada em razão do suposto dolo em omitir a verdadeira origem das receitas auferidas. Reconheceu-se expressamente que a estruturação contábil e fiscal da empresa foi realizada de forma transparente, consignada em documentos e livros acessíveis à fiscalização, e sem que houvesse desnaturação dos dados reais objetivos que indicavam os haveres da contribuinte. Não houve, portanto, emprego de expedientes fraudulentos destinados a induzir a fiscalização em erros acerca de dados objetivos, tendo havido tão somente divergência no que concerne à interpretação dada à norma tributária, ou seja, se as receitas provenientes da comercialização do material didático deviam, ou não, ser tributadas. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

049.

Processo:

1.23.000.001042/2018-45 - Eletrônico

Voto: 6346/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato autuada para apurar suposto uso de recursos do Programa Nacional de Crédito Fundiário para aquisição de fazenda em área objeto de conflito agrário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Expedição de ofícios à Coordenação-Geral do Crédito Fundiário (CGCF) da Subsecretaria de Reordenamento Agrário da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e à Delegacia de Reordenamento Agrário do Pará, para que fossem prestadas informações sobre a existência de requerimento ou liberação de recursos do Programa Nacional de Crédito Fundiário para aquisição da fazenda em área objeto de conflito agrário. Informações no sentido de que o referido programa ainda não foi implantado no Pará e que inexistiu qualquer liberação de recursos para a aquisição do imóvel em questão. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

050.

Processo:

1.23.002.000160/2016-54

Voto: 6589/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
SANTAREM-PA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação particular em que o noticiante solicita providências quanto à prisão de determinado investigado, em razão de possível prática de crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149), por considerá-la injusta. O

representante relata que, apesar de nunca ter sido escravo de ninguém, em 02/2016 lhe foi oferecido R\$ 50,00 para confirmar ser trabalhador escravo do investigado, em depoimento perante a DPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação ao notificante, apesar de sua afirmação genérica de que alguém (não identificado) teria lhe oferecido R\$ 50,00 para confirmar ter trabalhado sob condições degradantes, verifica-se que em nenhum trecho da informação policial consta que ele tenha afirmado ter trabalhado em condição análoga a de escravo. Quanto ao investigado, consta dos autos que ele responde a ação penal pela prática de diversos crimes, dentre os quais o do art. 149 do CP, havendo diversas provas que levaram o MPF a formar a opinião delicti quanto à materialidade do referido crime. Ausência de providências a serem adotadas. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

051. **Processo:** 1.25.000.004293/2018-15 - Eletrônico **Voto:** 6366/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Possível irregularidade do crédito utilizado na compensação de débitos tributários administrados pela RFB, realizada por Declaração de Compensação (DCOMP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Constata-se que a DCOMP apresentada pelo contribuinte ao fisco era, desde sempre, natimorta, uma vez que não preenchia os requisitos mínimos dispostos na regulamentação correspondente. Ou seja, resta evidente que um pedido de compensação com crédito de terceiro (não apurado pelo próprio contribuinte), crédito este igualmente não se referindo a tributos administrados pela RFB, jamais seria homologado pelo fisco. Não se trata, nessa linha, de crédito fraudulentamente adquirido, do emprego de documentos falsos, etc. Nenhum engodo ou fraude foi apontada na RFFP em análise, o que, põe dúvida, inclusive, acerca da intenção do contribuinte de fraudar o fisco e, assim, praticar crime tipificado na Lei 8.137/90. Nessa linha, não se pode descartar a possibilidade de que o contribuinte tenha realizado o pedido de compensação da forma como fez por erro ou desconhecimento acerca da complexa regulamentação que envolve o tema e o procedimento, tamanha a desconformidade do pedido com esta. Aliado ao exposto, vê-se que o débito que o contribuinte tentou compensar tem valor de R\$ 21.037,68, pouco superior ao limite adotado como parâmetro para o reconhecimento da insignificância da conduta. Como se não bastasse, como resultado da desastrosa tentativa de compensação o contribuinte foi penalizado por multa no valor de R\$ 19.505,10, o que, entende-se, corresponde a punição proporcional e suficiente à irregularidade ou ilegalidade praticada. Assim, seja pela originária inviabilidade da consumação do crime, seja pela inexistência de fraude e de indícios da prática de conduta dolosa, seja pelo reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta noticiada, entende-se imperioso o arquivamento do feito, vez que inexistente justa causa para o seu prosseguimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
052. **Processo:** 1.25.016.000054/2018-17 - Eletrônico **Voto:** 6429/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime previsto no art. 296, II, do CP. Suposto uso indevido de brasão da República Federativa do Brasil e do nome do Ministério do Trabalho e Emprego " MTE em guias de recolhimento de contribuição sindical emitidas pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil " CNA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de vedação legal para o uso do brasão da República e do nome do Ministério do Trabalho e Emprego pela CNA, pois, apesar de a competência tributária para instituir a contribuição sindical ser da União (CF, art. 149), a capacidade tributária ativa, consistente na aptidão de arrecadar e fiscalizar o tributo, pertence, neste caso, à CNA (Lei nº 8.847/94, art. 24, I). Existência de convênio entre a CNA e a Receita Federal para a arrecadação do tributo (Lei nº 9.393/96, art. 17, II). Além do mais, parte da contribuição sindical é destinada à União, tendo sido adotado o modelo da GRCS aprovado pelo MTE, o qual inclui o brasão da República na impressão das guias (Portaria MTB/GM nº 3.233/83 do MTE). Ausência de indícios da prática de crime. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.22.003.000929/2015-81, julgado na Sessão nº 631, de 26/10/2015, unânime). Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
053.	Processo:	1.26.004.000023/2018-50 - Eletrônico	Voto: 6555/2018	Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85 " recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Justificativas apresentadas pela demora no atendimento. Informações fornecidas satisfatoriamente. Evidente ausência de dolo na conduta da investigada. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
054.	Processo:	1.29.000.003012/2018-50 - Eletrônico	Voto: 6656/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 154-A do CP. Comunicação do bloqueio de dados do sistema de informática de Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de um software malicioso denominado RANSOMWARE, e cobrança de valores para restabelecimento do acesso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conclusões da perícia técnica indicam a ausência de indícios de autoria e inviabilidade total de obtê-los em eventual investigação, pois "O problema encontrado é que este tipo de ataque é desencadeado através de uso de Proxys o que impossibilita a identificação do real IP de quem orquestra o ataque, além disso os valores exigidos são em Bitcoins, moeda virtual que impossibilita seu rastreamento. Desta forma se não houver uma ação proativa no momento do ataque é virtualmente impossível identificar o autor". Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
055.	Processo:	1.29.000.003119/2018-06 - Eletrônico	Voto: 6514/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente " ECA (Lei 8.069/90). Pessoa que teria efetuado transação no valor de USD 14,95 na data de 20/11/2014 com um estrangeiro de origem americana envolvido em venda de pornografia infantil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. A investigada explicou que realiza compras através do aplicativo e-bay e que possui uma grande coleção de livros, revistas e memorabilia da atriz Brooke Shields e que lembra do usuário que lhe vendeu o material porque comprou este impresso da atriz e o mesmo enviou o material em CD, o que gerou desconforto entre ambos. Declarou que não sabia de atividade criminoso do respectivo vendedor e nem que, comprando pelo e-bay, estaria exposta a este tipo de situação. A investigada não apresenta histórico criminal, é veterinária de formação e funcionária pública. Demonstrou interesse em colaborar e inclusive mostrar sua coleção. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
056.	Processo:	1.32.000.000665/2018-91 - Eletrônico	Voto: 6443/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Apreensão de 01 cartucho de arma de fogo calibre 22, encontrado na carteira de bolso de passageiro que pretendia embarcar em voo doméstico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).		

Ouvido, o investigado declarou que carrega há anos a munição e que esta possui mero caráter religioso de proteção, sendo que sequer possui arma de fogo. Aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto. Precedente do STJ: "A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/03, a despeito de serem delitos de mera conduta, afastando, assim, a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal" (RESP nº 1.735.871, 6ª Turma, Min. Nefi Cordeiro, julgado em 12/6/2018). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

057.

Processo:

1.33.001.000450/2018-23 - Eletrônico Voto: 6673/2018

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
BLUMENAU-SC

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Encaminhamento de sentença trabalhista que condenou a reclamada ao pagamento de FGTS acrescido da indenização de 40%, incidentes sobre valores pagos "por fora" ao empregado. Valor total atribuído à condenação de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na própria sentença trabalhista, consta expressamente que não incidem contribuições previdenciárias e impostos de renda a serem recolhidos sobre as verbas deferidas ao trabalhador (FGTS acrescido da indenização de 40%). Ausência de indícios da prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária, no presente caso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

058.

Processo:

1.34.001.005281/2018-81

Voto: 6593/2018

Origem: PRR/3ª REGIÃO
- SÃO PAULO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de fato autuada a partir de pedido feito pelo interessado, que diz ser oficial do Exército Brasileiro e solicita ao MPF que acompanhe o andamento de reclamação que enviou para ao Corregedor Geral do Ministério Público Militar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O noticiante afirma que tem sofrido "perseguições por parte de Oficiais Superiores, com anuência do membros do Ministério Público Militar de São Paulo". Aduz ainda que vem "respondendo a diversos Inquéritos Policiais Militares instaurados sem justa causa e ainda que responde a processos e mais processos criminais com diligências fraudulentas, buscas domiciliares ilegais...", enfim, diz que estaria sofrendo perseguição em razão de "uma infinidade de ilícitos praticados por membros do MPM em São Paulo". Pelos fatos narrados na presente representação, verificamos, inicialmente, não ser possível identificar de forma específica qualquer membro do Ministério Público Militar. O noticiante faz afirmações vagas em face de membros de MPM mas não traz qualquer elemento indiciário mínimo a corroborar suas alegações e suficiente para dar ensejo a qualquer investigação. Ademais, e mais importante, é que o noticiante já fez a presente reclamação perante o Exmo. Corregedor do Ministério Público Militar " conforme se depreende do e-mail anexado - a quem cabe apurar eventuais condutas irregulares de membros do Ministério Público Militar. Assim, não cabe a este órgão ministerial o simples acompanhamento de reclamação efetivada junto à Corregedoria do Ministério Público Militar. Não há elementos mínimos para início de qualquer investigação por parte deste MPF. A Corregedoria do Ministério Público Militar já foi acionada, se encontra a par da situação e que eventuais irregularidades encontradas, por força de lei, serão comunicadas ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Injustificável prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

059.

Processo:

JF-AM-0010970-
67.2018.4.01.3200-INQ

Voto: 6577/2018

Origem: GABPR4-VRLS -
VICTOR RICCELY LINS
SANTOS

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática de crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º). Recebimento indevido de benefício assistencial, após o óbito do titular, no

período de 11/2011 a 05/2012. Celebração de acordo de não-persecução penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Compromisso do investigado a cumprir as seguintes condições: a) comunicar ao Ministério Público Federal eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, durante o período de cumprimento do acordo; b) reparar o dano no valor de R\$ 5.254,25, em doze parcelas mensais; c) comprovar mensalmente o cumprimento das condições. Homologação requerida ao Juízo Federal, que indeferiu o pedido por entender que não há previsão legal do acordo de não-persecução penal. Remessa dos autos à 2ª CCR. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao exposto na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao exposto na parte final do art. 28 do CPP. , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

060.

Processo:

1.18.002.000178/2017-05

Voto: 6529/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). NÃO VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SFN (LEI Nº 7.492/86). CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MPE. REMESSA DOS AUTOS À EXMA. PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada pelo Município de Posse/GO em desfavor de ex-prefeito, em razão de suposta falta de repasses ao Fundo de Previdência Próprio dos Servidores. 2. Consta dos autos que, na gestão do representado, o município deixou de repassar ao referido fundo os valores das contribuições previdenciárias patronais, bem como daquelas descontadas das folhas de pagamento dos servidores/empregados públicos, gerando uma dívida em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem as atualizações legais. 3. A Promotoria de Justiça de Posse/GO determinou a remessa dos autos à PRM " Luziânia/GO, por entender que "o suposto crime praticado atinge bem jurídico de interesse da União, sendo " portanto " de competência da Justiça Federal". 4. A Procuradora da República oficiante, por sua vez, ao discordar do declínio promovido pelo MPE, suscitou conflito negativo de atribuições, por considerar que a irregularidade mencionada não constitui lesão a bens, serviços ou interesses da União. Ressaltou que a entidade lesada é um Fundo de Previdência Próprio de Servidores Públicos Municipais, de modo que a suposta apropriação indébita foi perpetrada unicamente em seu desfavor, não havendo que se cogitar em ofensa ao INSS e ao RGPS. 5. Remetidos os autos a esta 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional, foi determinada a designação de outro Membro do MPF em razão da necessidade de análise do feito à luz da Lei de Crimes contra o SFN (Lei nº 7.492/86), sem o que o declínio foi considerado prematuro (Voto nº 3391/20181, Sessão nº 715, de 21/05/2018, unânime). 6. O Procurador da República designado, analisando os fatos especificamente à luz da Lei nº 7.492/86, verificou que as condutas perpetradas não se amoldam a nenhum dos tipos penais nela previstos. 7. Irregularidades apontadas que não estão na gestão dos recursos do Fundo de Previdência (instituição financeira por equiparação), mas sim na gestão da própria Prefeitura que deixou de repassar os valores correspondentes a contribuição patronal, bem como a descontada dos servidores municipais. Os crimes a serem apurados são, portanto, os de sonegação de contribuição previdenciária e de apropriação indébita previdenciária, praticados na gestão da Prefeitura e não na gestão do Fundo de Previdência. 8. Considerando que, por ora, não há indícios da prática de crimes descritos na Lei nº 7.492/86, mas sim de irregularidades na gestão da própria Prefeitura que deixou de repassar os valores correspondentes a contribuição patronal e a descontada dos servidores municipais

Deliberação:

(CP, arts. 168-A e 337-A) a fundo de previdência próprio, voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 9. Tendo em vista que o expediente foi remetido inicialmente pela 2ª Promotoria de Justiça de Posse/GO, resta caracterizado o conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Exma. Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225).

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

061.

Processo:

JF-RIB-0001626-
03.2016.4.03.6102-INQ

Voto: 6633/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- RIBEIRÃO PRETO/SPRelator(a):
Ementa:

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 299 do CP, tendo em vista que o responsável pelo departamento de recursos humanos de uma empresa de máquinas e engenharia teria emitido uma Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) falsa, documento que teria sido utilizado nos autos de ação reclusória que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, na qual o autor pleiteou o pagamento de verbas decorrentes do suposto acidente. Manifestação do MPF pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual ao argumento de que a conduta investigada melhor se amoldaria ao delito previsto no art. 298 do CP. Discordância do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Verificação de que, no presente caso, o documento falsificado (CAT) foi utilizado em litígio deflagrado perante a Justiça do Trabalho, o que caracteriza a prática de infração penal em detrimento de serviço da União, cuja competência é da Justiça Federal. CF, art. 109, IV. Conduta que indica claramente a intenção de induzir em erro o Juízo do Trabalho, visto que o documento particular falsificado foi utilizado para instruir reclusória trabalhista. Lesão a interesse federal. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para prosseguir na persecução, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações da Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

062.

Processo:

DPF/PPA/MS-0002/2018-INQ

Voto: 6635/2018

Origem: SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PONTA
PORÃ/MSRelator(a):
Ementa:

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Inquérito Policial versando sobre possível prática do crime de desacato contra policiais rodoviários federais que, no dia 28/10/2017, na BR 060, Km 483, no município de Jardim/MS, realizavam policiamento ostensivo quando a investigada M.E.M.S. aproximou-se, em aparente estado de embriaguez, e afirmou que havia sido agredida por seu ex-companheiro. Em seguida, os policiais solicitaram informações acerca da identificação e paradeiro do suposto agressor, momento em que a investigada passou a proferir ofensas ("vocês estão defendendo ele porque também são vagabundos iguais, bando de corno, filhos de uma puta, policiais corruptos de merda, bandidos") e, ato contínuo, bateu nos vidros da viatura e teve que ser retirada do seu interior mediante o uso de força moderada. MPF: Promoção de arquivamento por suposta incompatibilidade do art. 331 do CP com o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (STJ, REsp nº 1.640.084/SP). Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS por considerar que o desacato de funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime e é compatível com a referida Convenção, vez que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e deve ser exercido em harmonia com os direitos à honra, à dignidade e à intimidade. Segundo o magistrado, o referido tipo penal constitui instrumento hábil a tutelar o exercício da função pública. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Questão recentemente pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 379.269/MS (DJe de 21/08/2017), que uniformizou o entendimento pela manutenção da tipificação do crime de desacato no ordenamento brasileiro. Consignou-

se, na oportunidade, que a subsistência do delito em comento na legislação vigente não acarreta o descumprimento do art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Conclusão no sentido de que o crime de desacato não foi abolido do sistema jurídico brasileiro. Vigência do tipo do art. 331 do CP. Precedente da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Procedimento nº 0021019-46.2013.4.01.3200, 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017, unânime. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

063.

Processo:

JF/PR/CAS-5007435- Voto: 6686/2018
92.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA
- Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CASCATEL

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Voto Vencedor. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação necessária ao seu regular ingresso no território nacional. Valor dos tributos iludidos equivalente a R\$ 5.895,63 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos). Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de CascateL/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a aplicação da tese da bagatela. Investigado que, conforme o sistema COMPROT, apresenta outros quatro registros de procedimento administrativo fiscal com apreensão de mercadorias nos últimos 5 (cinco) anos. Hipótese de habitualidade delitiva, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Não incidência do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

064.

Processo:

JF-SOR-0000434- Voto: 6632/2018
40.2018.4.03.6110-PIMP

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 10ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA -
SOROCABA/SP

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Procedimento Investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando, em razão da apreensão de 8 (oito) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéque ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". A despeito da existência de dois registros de auto de infração com apreensão de mercadorias nos últimos cinco anos, foram apreendidos em poder do investigado apenas 8 (oito) maços de cigarro de origem estrangeira, circunstância que autoriza, em caráter excepcional, o reconhecimento da insignificância da conduta. Insistência no arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

065.	Processo:	PR/SP-3000.2018.002356-6- Voto: 6621/2018 INQ	Origem: GABPR26-LCP - LUCIANA DA COSTA PINTO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Notícia de falsificação de uma cédula de cheque, no valor de R\$ 1.893,00 (um mil, oitocentos e noventa e três reais), vinculada à conta bancária titularizada pelo noticiante na Caixa Econômica Federal. Constatação, após diligências empreendidas pela Polícia Federal, de que o cheque fora "clonado" e irregularmente emitido em nome do titular da conta. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador da República oficiante na PR/SE, aduzindo que o delito de estelionato ora investigado teve sua consumação operada na cidade de São Paulo/SP, onde está localizada a agência em que mantida a conta receptora do cheque "clonado" e onde o agente obteve a vantagem ilícita em detrimento de outrem. Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradora da República atuante na PR/SP, ressaltando que, no delito em questão, a consumação ocorre no local em que houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja aquele em que ocorreu o desconto do cheque fraudado, não emitido pelo titular, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária. Análise do conflito de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, inc. VII). Nos termos do art. 70 do CPP, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a competência territorial para a persecução penal relativa ao estelionato mediante clonagem e alteração do numerário de cheque é fixada pelo local onde se encontra o banco sacado, porquanto lá se consuma o delito, com o efetivo prejuízo à vítima" (CC nº 154.754/PR, Terceira Seção, DJe 20/10/2017; CC nº 143.621/PR, DJe 07/06/2016). Precedente da 2ª CCR: IPL nº 0003845-41.2012.4.03.6130, 670ª Sessão de Revisão, de 30/01/2017, unânime. Prejuízo suportado pela agência da CEF de Aracaju/SE. Atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PR/SE.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
066.	Processo:	1.16.000.002581/2018-36 - Eletrônico Voto: 6695/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Voto Vencedor. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação necessária ao seu regular ingresso no território nacional. Valor dos tributos iludidos equivalente a R\$ 1.016,40 (um mil, dezesseis reais e quarenta centavos). Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a aplicação da tese da bagatela. Investigado que, conforme o sistema COMPROT, apresenta outro registro de procedimento administrativo fiscal com apreensão de mercadorias nos últimos 5 (cinco) anos. Hipótese de habitualidade delitiva, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Não incidência do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.	
067.	Processo:	1.24.000.001221/2018-45 - Eletrônico Voto: 6696/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA VOTO VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSCREPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ARQUIVAMENTO FUNDADA NA IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em	

vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor sem outorga do serviço de Rádio do Cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando que a potência do equipamento é de apenas 5,81 watts, considerado de baixa potência, insuficiente para configurar a tipicidade material. 3. A Relatora do feito votou pela homologação do arquivamento por entender que, desde que se mantenha dentro da correspondente banda, o agente não viola o privilégio da União na prestação de serviços de telecomunicação nem usurpa faixas de frequência de uso restrito e, malgrado escape do controle formal do Poder Público, a conduta apreciada não vulnera, em seu aspecto material, os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal. 4. Cuida-se, aqui, de atividade de telecomunicação submetida a controle específico de agência reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação Rádio do Cidadão, é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97. 5. Caso em que o transceptor apreendido operava clandestinamente, ou seja, sem a devida outorga do serviço, segundo informações da ANATEL. Ademais, não há sequer notícia de pedido de outorga de serviços pelo investigado. 6. São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25 watts a consubstanciar a baixa potência, não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. 7. O exercício de atividade de telecomunicação através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

068.

Processo:

1.24.000.001360/2018-79 - Eletrônico Voto: 6548/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSCÉPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial inaugurado para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor não homologável no país e sem outorga do serviço de Rádio do Cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento considerando a insignificância penal, porquanto o aparelho apreendido era de baixa frequência (16,48 Watts) e, consequentemente, não possuía potencialidade suficiente para causar prejuízo aos serviços de telecomunicações. 3. Arquivamento inadequado. 4. Trata-se de atividade de telecomunicação submetida ao controle específico da agência reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação Rádio do Cidadão, é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97. 5. Caso em que, além de não haver a devida e necessária outorga do serviço, segundo informações da ANATEL, o aparelho utilizado não é homologável no Brasil e não pode ser colocado em operação no país. Também não consta nos autos notícia de pedido de outorga de serviços de telecomunicações pelo investigado. 6. São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. 7. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

069.	Processo:	DPF/GVS/MG-00218/2017-INQ	Voto: 6634/2018	Origem: GABPRM1-LMM - LILIAN MIRANDA MACHADO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de roubo contra agência dos Correios localizada no município de Engenheiro Caldas/MG, ocorrido em 30/05/2017. CP, art. 157, § 2º, I e II. Manifestação do MPF pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Governador Valadares/MG. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pelos Correios. Informação de que foi subtraída a importância de R\$ 242.580,28, dos quais R\$ 242.280,39 (99,67%) pertenciam ao Banco do Brasil, e o restante, apenas R\$ 299,89, aos Correios. Inexpressividade do prejuízo à empresa pública federal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Insistência no declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
070.	Processo:	DPF/JFA-00014/2018-INQ	Voto: 6409/2018	Origem: GABPRM1-ZCTS - ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de roubo contra agência dos Correios localizada no município de Silveirânia/MG, ocorrido em 31/07/2017. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
071.	Processo:	DPF/JFA-00188/2018-INQ	Voto: 6361/2018	Origem: GABPRM3-MBMM - MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de roubo contra agência dos Correios localizada no município de Silveirânia/MG, ocorrido em 21/12/2017. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

072.	Processo:	JF-RJ-0017234- 69.2013.4.02.5101-INQ	Voto: 6418/2018	Origem: GABPR43-GRFP - GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, I, II e IV, do Código Penal, em razão da subtração de cheques enviados através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Informação de que um dos cheques foi compensado, o que levou à identificação do titular da conta bancária e o seu indiciamento pela autoridade policial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Oficiada, a EBCT informou que o investigado não pertence ao quadro de empregados da empresa, e que tampouco foi localizado registro a seu respeito na condição de prestador de serviços. Esclareceu, ainda, que inexistem processos administrativos disciplinares em desfavor dos funcionários que tiveram contato com a correspondência em questão. Verifica-se, ademais, que não houve prejuízo para a empresa pública. Possível crime em detrimento de particular. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
073.	Processo:	1.04.005.000052/2018-79 - Eletrônico	Voto: 6373/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato. Crime de duplicata simulada (CP, art. 172). Emissão de duplicatas não lastreadas em compra e venda mercantil ou em efetiva prestação de serviços. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Consta dos autos que o uso da documentação contrafeita ocorreu perante o Banco do Brasil, o que indica a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.29.000.001684/2016-69, 667ª Sessão de Revisão, de 21/11/2016, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
074.	Processo:	1.17.000.001566/2018-33 - Eletrônico	Voto: 6377/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (art. 171 do CP). Oferta irregular de curso de mestrado, sem autorização do MEC, por instituição privada de ensino. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elemento que legitime a manutenção da investigação na esfera federal, pois, ao oferecer cursos de pós-graduação sem o devido credenciamento pelo MEC, as instituições de ensino praticam ilícitos em prejuízo dos particulares. O fato de as instituições privadas de ensino superior se sujeitarem ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. A conduta em análise afeta o interesse e o serviço do Ministério da Educação, o qual possui a competência para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo legitimidade do Ministério Público Federal para atuar na esfera cível. Todavia, sob a ótica penal, a conduta não lesiona bens, serviços ou interesse direto da União de modo a caracterizar a competência do MPF. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.20.000.001728/2015-03, 655ª Sessão, 08/08/2016, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

075.	Processo:	1.28.200.000176/2017-25 - Eletrônico	Voto: 6386/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato. Representação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que idosos acolhidos em uma instituição privada são vítimas de maus tratos e superdosagens de medicamentos para permanecerem em repouso, bem como não possuem permissão para serem levados ao hospital quando doentes. Ainda segundo a representação, o estabelecimento não atende ao seu propósito, uma vez que a proprietária, responsável pelas agressões e maus tratos, não possui controle psicológico e preparo para cuidar dos idosos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Narrativa que não evidencia lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
076.	Processo:	1.29.000.003164/2018-52 - Eletrônico	Voto: 6532/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de representação de particular, o qual relata possível ocorrência de interceptação telefônica ilegal por parte de terceiros. Narra, ainda, a ocorrência de "inúmeros e estranhos assaltos a pedestres e/ou residências" nas proximidades de seu endereço residencial e profissional, após ter realizado representação formal contra o Prefeito de Viamão/RS, em decorrência de sua inércia em relação a recursos federais repassados pela União para a manutenção de UPA localizada no município. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Preliminarmente, os fatos narrados relativos ao suposto crime de interceptação telefônica sem autorização judicial já deram ensejo à instauração de outro procedimento (Notícia de Fato nº 1.29.000.001638/2016-60), cujo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual foi homologado por esta 2ª CCR. Quanto aos demais fatos, não se verifica lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
077.	Processo:	1.29.000.003184/2018-23 - Eletrônico	Voto: 6551/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Relata o representante que sua família vem sofrendo, há mais de sete anos, ameaças e intimidações de alguns vizinhos que mantêm casa de umbanda na região. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Narrativa que não evidencia lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
078.	Processo:	1.30.017.000442/2018-10 - Eletrônico	Voto: 6381/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que pessoas estão utilizando imagem, nome, fotos e telefone da representante, em salas de bate-papo na internet, visando denegrir sua imagem pessoal. Notícia, ainda, ter sofrido ameaças de determinada pessoa por meio de ligações telefônicas. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 " 2ª CCR).		

Narrativa que não evidencia lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

079. Processo: 1.34.001.007884/2018-17 Voto: 6641/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX) ou de estelionato (CP, art. 171). Notitia criminis encaminhada pela Promotoria de Justiça de Barra do Piraí/RJ, informando que o investigado, residente na cidade de São Paulo, identifica-se como criador de criptomoeda. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Aplicação da Súmula nº 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não verificação de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 3046/2018, Processo nº 1.34.043.000057/2018-14, Sessão nº 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

080. Processo: 08190.161978/18-06 Voto: 6579/2018 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição bancária privada, para aquisição de veículo. Remessa dos autos pelo Procurador da República ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por entender que os fatos configuram o crime de estelionato (CP, art. 171). O Promotor de Justiça, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuições, por entender que a conduta ora narrada configura crime contra o sistema financeiro nacional previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Remessa à PGR. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação. Entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31 desta 2ª Câmara: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPDFT, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Juntou voto o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

081. Processo: DPF/AM-00070/2017-INQ Voto: 6622/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de dano ou de furto qualificado, tendo em vista a notícia de que no dia 13/6/2016, pessoa não identificada arrombou o telhado da sala do gabinete do Juiz Eleitoral do Cartório da 8ª Zona Eleitoral de Coari/AM. CP, arts. 163, parágrafo único, III, ou 155, § 4º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato que remonta ao ano de 2016 e, a despeito das diligências realizadas, não se logrou identificar o possível autor do delito. Carência de elementos mínimos aptos a possibilitar a identificação da autoria. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
082.	Processo:	DPF/CAX-0190/2014-IPL	Voto: 6407/2018	Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), consistente no recebimento fraudulento de parcela de seguro-desemprego de beneficiário, em 14/09/2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação do Ministério do Trabalho e Emprego de que o saque da parcela referente ao benefício foi efetuado diretamente na boca do caixa, com a apresentação de documento para comprovação da titularidade da pessoa. Esclareceu, ainda, que no caso de inserção do requerimento supostamente fraudado, é possível que os dados do agente possam ter sido capturados por meio de phishing, haja vista a ocorrência de situações similares ocorridas entre 2013 e 2014. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal informou que o pagamento foi efetuado em equipamento de autoatendimento mediante o uso do cartão do cidadão, e que não dispõe das imagens de segurança, nem da microfilmagem do recibo de pagamento. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
083.	Processo:	DPF/MBA/PA-00258/2016-INQ	Voto: 6623/2018	Origem: GABPRM3-TSM - THAIS STEFANO MALVEZZI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de dano por integrantes do MST, que picharam órgãos públicos e privados enquanto promoviam protestos na cidade de Marabá/PA, entre os quais a Delegacia de Polícia Federal e a Procuradoria da República naquela localidade. CP, art. 163, parágrafo único, III. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos que remontam ao ano de 2016 e que tiveram a participação de centenas de manifestantes. Carência de elementos mínimos aptos a possibilitar a identificação da autoria do ilícito. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
084.	Processo:	DPF/MS-0006/2014-INQ	Voto: 6636/2018	Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar notícia da prática do crime de lavagem de dinheiro por três investigados que se utilizariam de movimentação de valores em conta bancária de uma empresa de exportação e importação de metais e que seriam provenientes do tráfico internacional de drogas. Lei nº 9.613/98, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realização de diligências com oitiva de diversas pessoas, tanto dos investigados como de suspeitos de remeter ou receber recursos ilícitos durante os anos de 2005 a 2009. Ausência de indícios quanto ao eventual envolvimento de referidas pessoas com o tráfico de drogas ou com atividades ilícitas de outra natureza. Verificação de que não foram colhidos, ao longo da apuração, elementos suficientes para comprovar que o dinheiro movimentado era decorrente de infração penal. Das pessoas ouvidas, constatou-se que grande parte possui atividade empresarial compatível com as transações		

investigadas, em alguns casos amparadas por notas fiscais. Carência, por outro lado, de outra medida útil e razoável para empreender com o objetivo de trazer novas evidências ao apuratório. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação dos termos da Orientação nº 26/2016. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

085. Processo: DPF/SGO-00012/2018-INQ Voto: 6540/2018 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposta concessão indevida do benefício de salário-maternidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pagamento do benefício em 09/2008. Investigada que, à época dos fatos, tinha 20 anos de idade. Redução do prazo prescricional pela metade (CP, art. 115). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
086. Processo: DPF-UDI-00290/2018-INQ Voto: 6464/2018 Origem: GABPRM3-LAM - LEONARDO ANDRADE MACEDO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Suposta fraude na obtenção de benefício do Programa Bolsa Família, no valor total de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), correspondente ao período de 08/2011 a 03/2015, por beneficiária com empresa em seu nome. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que a abertura da empresa ocorreu em 10/2014, e que desde a referida competência a investigada recolhe as contribuições previdenciárias, com base no salário-mínimo. Em declarações prestadas em sede policial, a investigada esclareceu que recebeu o benefício até a abertura de sua empresa, no final de 2014, e que o cancelamento decorreu de sua solicitação. Informação da CEF esclarecendo que o último saque de parcela referente ao benefício ocorreu em 11/2014. Inexistência de indícios mínimos de fraude na percepção do benefício. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
087. Processo: JF-MBA-0000838-26.2011.4.01.3901-INQ Voto: 6630/2018 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta fraude na obtenção de financiamento com verbas oriundas do PRONAF, especificamente na agência do Banco do Brasil em São Domingos do Araguaia/PA. Lei nº 7.492/86, art. 19. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Contrato de abertura de crédito celebrado em 30/6/2006. Prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data do fato. Delito cuja pena máxima é de 6 (seis) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva. CP, art. 109, III. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
088. Processo: JF-TAB/AM-0000364-74.2018.4.01.3201-TC Voto: 6533/2018 Origem: GABPRM2- -
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Termo Circunstanciado. Possível crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339), cujos fatos narrados pelo suposto autor teriam dado ensejo à instauração de inquérito policial pela Polícia Federal em Tabatinga/AM. Relata o representante ter recebido em sua residência a visita de R.N.L., ora representado, demonstrando interesse em tirar uma foto de um remo de índio, a ele pertencente, a fim de fazer uma representação em determinada escola. Narra que, após o fato, a Polícia Federal esteve em sua residência com mandado de busca e apreensão de objetos e artefatos indígenas, relacionados a um possível crime a ele imputado conjuntamente com outros dois indivíduos. Ao comparecer perante a autoridade policial para prestar esclarecimentos, foi informado sobre a existência de uma foto em que ele aparecia próximo a um remo confeccionado por índios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em declarações prestadas em sede policial, o suposto autor do delito confirmou ter comparecido à casa do noticiante, alegando que a foto tirada do objeto era tão somente para fazer uma representação em uma escola, e sustentando não ser o responsável pela notícia à Polícia Federal. Consigne-se, contudo, que acaso o fosse, tal conduta estaria atrelada ao exercício do direito de petição, descrito no art. 5º, XXXIV, a, da CF. Por outro lado, o delito de denúncia caluniosa somente se configura quando o agente dolosamente imputa a outrem, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime, o que não restou demonstrado nos autos. Por fim, verifica-se que a notícia não foi subscrita pelo representado, mas por servidor público da FUNAI, o qual deve ser considerado como aquele que, no exercício de suas atribuições, deu causa à instauração do procedimento. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

089. **Processo:** SR/PF/CE-01002/2015-INQ Voto: 6423/2018 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de furto de uma máquina fotográfica, ocorrido nas dependências do Aeroporto Internacional de Fortaleza/CE em 09/04/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falecimento do investigado, ocorrido em 22/10/2015. Hipótese de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

090. **Processo:** 1.04.005.000050/2018-80 - Eletrônico Voto: 6375/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de sonegação fiscal constatado em reclamatória trabalhista. Confissão pela parte autora de não haver declarado ao fisco a totalidade da remuneração recebida durante o período em que trabalhou para as rés. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ofício expedido à Receita Federal comunicando o fato acima narrado, com envio de cópia integral da documentação, e requerendo, observados os critérios de planejamento de procedimentos fiscalizatórios estabelecidos pelo órgão fazendário, a inclusão da contribuinte em cronograma de fiscalização, bem como a posterior remessa de Representação Fiscal para Fins Penais decorrente da eventual formalização de crédito tributário concernente ao ilícito em comento. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

091. **Processo:** 1.12.000.000520/2015-31 Voto: 6631/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por um particular, pela qual relata supostas irregularidades no georreferenciamento da Gleba Uruguinha, que se encontra

sob a posse da genitora do noticiante e está localizada no município de Cutias/AP. Notícia de demarcação e venda ilegais de terrenos a pessoas que estariam tomando posse desses imóveis e realizando desmatamento. Não conhecimento da manifestação de arquivamento pela 1ª CCR. Existência de matéria de atribuição deste Colegiado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de informações por parte do coordenador do Programa Terra Legal acerca de possível "venda de terrenos" e "desmatamento ilegal". Fatos que não guardam pertinência com as matérias afetas à 1ª CCR, visto que não abordam questões relacionadas a conflito fundiário. Eventual configuração dos crimes de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, §§ 2º, I, e 3º), de loteamento irregular praticado em terreno de propriedade da União (Lei nº 6.766/79), bem como possíveis crimes descritos nos arts. 50 e 50-A da Lei nº 9.605/98. Extração de cópia dos autos ordenada pela Procuradora da República oficiante para livre distribuição a um dos órgãos criminais da PR/AP para apuração das supostas infrações penais. Adoção das providências pertinentes. Exaurimento do objeto do presente inquérito civil. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

092. **Processo:** 1.13.000.000432/2018-44 - Eletrônico **Voto:** 6374/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, veiculada em Ação Civil Pública, por parte de sindicato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trânsito em julgado da decisão em 18/03/2010. Pena máxima cominada em abstrato para o delito é de seis meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, VI). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
093. **Processo:** 1.14.000.001604/2018-60 - Eletrônico **Voto:** 6626/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Salvador/BA para apurar suposta prática do crime de desobediência por parte de representante da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face do descumprimento de ordem judicial exarada nos autos de reclamação trabalhista. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que não houve, no corpo do ofício encaminhado pelo Juízo, a indicação do destinatário da ordem judicial. Ausência de prova de conhecimento pessoal inequívoco quanto à determinação expedida. Posterior atendimento da ordem pela empresa pública federal. Crime de desobediência não caracterizado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
094. **Processo:** 1.16.000.001808/2018-26 - Eletrônico **Voto:** 6665/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP ou de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Notícia de irregularidades na contratação de crédito com o BNDES por meio do "PRONAF Mais Alimentos". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação do SICREDI de que foi constatada a desistência do associado na realização do projeto devido à falta do bem (um veículo utilitário) no mercado. Liquidação financeira de tal operação realizada junto ao BNDES em 15/05/2015. Contrato em situação de adimplência no SICREDI. Prejuízo à União ou indícios de prática ilícita não evidenciados. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
095.	Processo:	1.17.001.000102/2018-08 - Eletrônico	Voto: 6637/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações por parte do município de Presidente Kennedy/ES. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que, conforme relatório da ANATEL, o serviço não foi interrompido, dada a prevalência do interesse público. Notificação do município para regularizar as estações de telecomunicações no prazo de 30 (trinta) meses, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01/2014, celebrado entre a autarquia e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Comunicações, a fim de garantir à população o acesso à programação transmitida por serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência de medida administrativa, por parte da própria agência reguladora, tendente a cessar a atividade supostamente irregular. Concessão de prazo para regularização. Desativação das estações irregulares e adoção, pelo referido município, das providências cabíveis a fim de regularizar a prestação de serviços de telecomunicações. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
096.	Processo:	1.18.000.000382/2018-19 - Eletrônico	Voto: 6358/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Procedimento Preparatório. Representação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de supostas irregularidades no âmbito do Departamento de Educação Infantil da Universidade Federal de Goiás " DEI/CEPAE/UFG, concernentes ao não cumprimento de carga horária pelos servidores, funcionamento da unidade sem a presença de profissionais titulares, bem como a ocorrência de maus-tratos a crianças por parte de uma servidora, em virtude de preconceito racial e por não serem filhos de funcionários de órgãos públicos. Remessa dos autos à 1ª CCR para análise da matéria de sua atribuição, com posterior encaminhamento a esta 2ª CCR para manifestação quanto aos possíveis maus-tratos noticiados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Direção do DEI/CEPAE/UFG informou que a representação não possui a mínima procedência, trazendo aos autos documentos que confirmam as alegações firmadas. Assegura que o Departamento desaprova toda e qualquer conduta que venha a ferir o que está determinado na Resolução CONSUNI nº 12/2017, que dispõe sobre normas e procedimentos a serem adotados em casos de assédio moral, sexual e quaisquer formas de preconceito no âmbito da UFG. O representante não identifica a servidora responsável pelos alegados maus-tratos, apresentando tão somente iniciais de nome. Representação desacompanhada de elementos de informação capazes de indicar eventual prática de crime ou mesmo possibilitar uma investigação idônea. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
097.	Processo:	1.18.003.000486/2017-12	Voto: 6625/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO, noticiando possível prática do crime descrito no art. 330 do CP, tendo em vista o descumprimento de determinação judicial pelo INSS nos autos de ação previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instada a se manifestar, a		

				autarquia juntou aos autos documentos comprobatórios de que vem cumprindo a decisão judicial desde dezembro de 2016. Implementação do desconto do benefício conforme estabelecido pelo Juízo já naquela data, enquanto a intimação do órgão para tanto, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ocorreu somente em junho de 2017. Conduta omissiva não caracterizada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
098.	Processo:	1.22.001.000278/2018-91	Voto: 6458/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação previdenciária (CP, art. 342). Constatação de divergência entre depoimento de testemunha e as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, o depoimento em nada influenciou na decisão da causa, uma vez que foi desconsiderado pelo Juízo. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o Juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: 0005687-77.2016.4.03.6110, 659ª Sessão de Revisão, de 19/09/2016, unânime. Homologação do arquivamento. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
099.	Processo:	1.23.000.000216/2018-52 - Eletrônico	Voto: 6456/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de documentação encaminhada pelo DENATRAN/Ministério das Cidades, para apurar possível inserção de dados falsos no sistema RENAVAM, consistente na suposta modificação de marca/modelo/ versão de veículos no referido sistema. CP, art. 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências empreendidas pela autoridade policial apuraram que os indícios de materialidade do crime de falsidade ideológica apontam para os responsáveis pelas empresas fabricantes dos veículos, todas com sedes fora do estado do Pará. No que se refere aos casos de discrepância das características dos veículos entre o registro do fabricante e o registro do DETRAN/PA, estas não foram constatadas. Encaminhamento de cópia da documentação ao MPF no Paraná, Rondônia e Mato Grosso, para apuração de eventual prática de crime. Homologação do arquivamento. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
100.	Processo:	1.23.000.001252/2018-33	Voto: 6573/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Ementa: Procedimento Administrativo de Acompanhamento referente ao IPL nº 0507/2015 "SR/DPF/PA, autuado com o fim de apurar o ressarcimento ao INSS de débito relativo ao recebimento indevido de benefício após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Gerência Executiva do INSS em Belém/PA informou que foi providenciada a cobrança do débito, com valor atualizado de R\$ 11.787,74 (onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), sendo firmado acordo com o interessado para pagamento em 60 (sessenta) parcelas. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

101. Processo: 1.23.000.001547/2017-29 Voto: 6638/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, dando conta de possível prática de crimes contra a ordem tributária e de apropriação indébita previdenciária por parte de então inventariante de um espólio. Lei nº 8.137/90, art. 1º, I e CP, art. 168-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal em Belém/PA informou haver "processos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil, Procuradoria da Fazenda Nacional e outros órgãos da União, conforme pesquisas realizadas nos sistemas da RFB". Ausência de elementos quanto a lançamentos definitivos do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Insuficiência de elementos para aferição de valores eventualmente não repassados à autarquia previdenciária e que permitam ao Procurador oficiante promover a respectiva imputação. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
102. Processo: 1.23.000.001988/2015-69 Voto: 6620/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte da Diretoria do Sindicato dos Arrumadores do Estado do Pará. CP, art. 168-A, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Delegacia da Receita Federal em Belém de que não existe crédito tributário constituído contra referida entidade sindical em decorrência de procedimento administrativo fiscal, ressaltando no mesmo expediente que os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte através de GFIP e a partir de lançamento de ofício realizado pela fiscalização no período entre 09/1994 e 01/2000. Débitos previdenciários em regime de parcelamento. Hipótese de aplicação do Enunciado nº 19 da 2ª CCR: "Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11" (nova redação aprovada na 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014). Ocorrência da prescrição quanto aos débitos inscritos em dívida ativa em 01/2001 e 07/2003. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
103. Processo: 1.24.003.000206/2017-79 Voto: 6554/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Civil. Suposta prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/66. Edificação de Escola Estadual dentro da faixa de domínio da União. Remessa dos autos 1ª à Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento quanto à matéria de sua atribuição e os encaminhou à 2ª CCR, para análise da matéria criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada em abstrato para o delito de três anos de detenção. Obra construída há mais de 30 (trinta) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de oito anos da data do fato (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

104. Processo: 1.29.000.003118/2018-53 - Eletrônico Voto: 6357/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação de particular comunicando possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Relato de suposta acumulação do benefício de auxílio-doença com o exercício de atividade laboral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências empreendidas pela autoridade policial não indicaram a existência de elementos probatórios suficientes a demonstrar a materialidade delitiva. Segundo apurado, a investigada não se encontra em gozo de benefício previdenciário, nos termos da representação, mas no regular exercício de atividade laboral devidamente registrada. Ausência de indícios do cometimento de crime. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
105. Processo: 1.29.000.003220/2018-59 - Eletrônico Voto: 6572/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 2.000 (duas mil) lâmpadas incandescentes 100W/220V, de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação. Mercadoria importada em desacordo com o disposto na Portaria Interministerial nº 1.007/2010, dos Ministérios de Minas e Energia, da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos iludidos estimados em R\$ 1.696,06 (hum mil, seiscentos e noventa e seis reais e seis centavos). Ausência de reiteração delitiva. Aplicação excepcional do princípio da insignificância, tendo em vista a baixa lesividade da conduta. Perdimento da mercadoria. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Subsidiariedade do Direito Penal. Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
106. Processo: 1.29.000.003240/2018-20 - Eletrônico Voto: 6439/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta apropriação, por parte de advogada, de cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) resultantes de ação judicial movida pelo representante contra o INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências empreendidas pela autoridade policial apuraram que, embora o "valor da causa" declarado na referida ação judicial fosse de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), a sentença fixou o valor do pagamento, mediante RPV, em R\$ 3.224,92 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos). Mera irrisignação por parte do representante, desprovida de fundamento. Ausência de crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
107. Processo: 1.29.003.000154/2018-35 - Eletrônico Voto: 6539/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que determinada empresa não efetuará o recolhimento de valores devidos a título de contribuições previdenciárias e FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou a inexistência de procedimento fiscal em desfavor da empresa noticiada. Ausência de

constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. No tocante à ausência de recolhimento do FGTS, a Superintendência Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul informou que, em 11/2016, foi realizada fiscalização na empresa noticiada, oportunidade em que foi lavrada Notificação de Débito de Fundo de Garantia e de Contribuição Social e demais Autos de Infração. Informou, ainda, que "desde 10/2016 a empresa vem recolhendo mensal e parcialmente valores de FGTS". Consigne-se, ademais, que a ausência dos depósitos de FGTS não configura crime, pois os valores não são descontados dos empregados, mas suportados exclusivamente pelo empregador. Enunciado nº 58 da 2ª CCR: "O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

108. Processo: 1.30.001.002436/2018-76 Voto: 6433/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, noticiando suposta prática do crime de desobediência pela UNIMED-Rio. Possível descumprimento de ordem judicial, consistente na realização de depósito em juízo do valor de R\$ 85.447,18. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos a informação de que a representada realizou o pagamento da quantia exigida, embora tardiamente. Mero adimplemento extemporâneo da ordem. Não verificação de conduta dolosa ou omissão deliberada. Ausência de indícios da prática do crime de desobediência. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
109. Processo: 1.30.007.000206/2018-12 Voto: 6624/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de procedimento de natureza eleitoral encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dando conta de possível prática do crime de denúncia caluniosa. CP, art. 339. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso vertente, a equipe de fiscalização do TRE recebeu notícia-crime anônima de que ocupantes de um automóvel de cor preta estariam promovendo compra de votos em favor de um candidato, tendo sido tal fato admitido posteriormente, perante uma Promotora de Justiça, pelo condutor do veículo. Após a identificação dos eleitores que constavam de lista apreendida pelos fiscais eleitorais, foi promovida a oitiva de vários deles, os quais confirmaram a prática do ilícito eleitoral. Ausência de indícios de que os investigados teriam agido com a intenção de dar causa à instauração de procedimento apuratório, imputando a outrem a prática de crime de que o sabia inocente. Denúncia caluniosa não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
110. Processo: 1.30.010.000378/2017-56 Voto: 6639/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária por parte de representante legal de empresa do segmento de construções e comércio estabelecida no município de Volta Redonda/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia do falecimento do investigado, a quem cabia a administração da

sociedade referida. Juntada aos autos da certidão de óbito. Hipótese de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

111. Processo: 1.30.020.000408/2018-96 Voto: 6628/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Relato de que o noticiante, ao solicitar o recebimento dos valores de seu FGTS, no ano de 2016, foi comunicado que houve uma retirada em outubro/1993, não reconhecida pelo interessado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventual ilícito penal já alcançado pela prescrição. Fato verificado há 25 (vinte e cinco) anos. CP, art. 109, III. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
112. Processo: 1.33.012.000222/2018-24 - Eletrônico Voto: 6642/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima. Suposta prática do crime de contrabando de cigarros. CP, art. 334-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências empreendidas pela autoridade policial, a despeito de apurarem a identidade do representado, não foram capazes de elucidar os fatos narrados na representação ou levantar informação relevante. Narrativa vaga e genérica, desacompanhada de elementos mínimos de informação ou provas capazes de possibilitar uma investigação idônea. Carência de indícios aptos a comprovarem a materialidade. Oficiada, a Receita Federal informou que o representado possui um processo administrativo referente à apreensão de 540 (quinhentos e quarenta) maços de cigarros. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
113. Processo: 1.35.000.001288/2018-04 - Eletrônico Voto: 6359/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para investigar suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 11/08/2016. Valor total indevidamente depositado de R\$ 1.302,40 (hum mil trezentos e dois reais e quarenta centavos), referente a uma parcela do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, não houve saque irregular do valor depositado na conta vinculada ao benefício. Restituição pelo agente pagador do valor integral ao INSS. Ausência de prejuízo à autarquia previdenciária, nem mesmo decorrente de eventual perda monetária, uma vez que os valores depositados em conta-corrente não sofrem qualquer tipo de atualização, não sendo obrigação da instituição bancária promovê-la quando de sua restituição. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
114. Processo: 1.15.000.000642/2017-87 Voto: 6541/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Representação criminal ofertada pelo reclamado em desfavor de J.A.F.M., gerente da empresa demandada, o qual teria prestado declarações falsas em juízo. Segundo a narrativa, o reclamado, ora representante, exercia atividades comerciais em imóvel de sua propriedade. Posteriormente, efetuou contrato de locação com referida empresa, após o que deixou de exercer qualquer atividade no imóvel locado. Todavia, aduz que passou a ser demandado em reclamações trabalhistas ajuizadas por empregados dispensados. Em uma dessas reclamações, alega que J.A.F.M. prestou falso testemunho, ao afirmar que o estabelecimento onde funcionava a empresa do reclamado nunca havia deixado de funcionar no imóvel que fora locado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime de falso testemunho é crime cometido em detrimento da Administração da Justiça, tendo por sujeito passivo o Estado. Não cabe, pois, ao Parquet a discussão ou avaliação sobre a declaração alegada como falsa pelo noticiante, por dizer respeito ao mérito da reclamação trabalhista, cuja análise compete ao Juízo. Ademais, não houve sequer manifestação acerca da possível ocorrência do crime em questão por parte do juízo processante da citada reclamação, mesmo após instado a manifestar-se a respeito. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

115.

Processo:	JF/PR/CAS-SEM_SIGLA-5007418-56.2018.4.04.7005	Voto: 6694/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa:	Peças de Informação. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização. Tributo iludido no valor R\$ 2.324,10 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e dez centavos). O Procurador oficiente promoveu o arquivamento considerando a aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outro procedimento administrativo nos últimos 5 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

116.

Processo:	JFRS/CAC-5002220-60.2013.4.04.7119-INQ	Voto: 6614/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa:	Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de pedofilia, descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, tendo em vista disponibilização de material de conteúdo pornográfico infantil em rede social. Promoção de arquivamento com base na ausência de autoria delitiva. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Como bem apontou o Juízo, em que pesem os esforços da autoridade policial para a elucidação da autoria, apenas três dos oito potenciais

envolvidos na transmissão de conteúdo pornográfico ilícito foram ouvidos. Dessa forma, o arquivamento do procedimento no atual estágio mostra-se prematuro, haja vista haver diligências capazes de melhor elucidar os fatos, tal como a identificação dos outros cinco envolvidos " cujos nomes foram expressamente declinados pela proprietária do imóvel cujo endereço de IP estaria vinculado à pornografia ", seguida das respectivas oitivas e incursão nas contas de e-mail e de redes sociais para melhor averiguação. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

117.

Processo:

DPF/PPA/MS-0213/2016-INQ

Voto: 6507/2018

Origem: GABPRM2-LPPS -
LUIZ PAULO PACIORNIK
SCHULMAN

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

Inquérito policial instaurado após fatos ocorridos durante a tramitação de Inquérito Civil, no qual há o relato de que cidadã paraguaia, menor e grávida, teria entrado no Brasil após supostamente fugir de milícia paraguaia e, posteriormente, ser presa em frente ao prédio da Procuradoria da República em Ponta Porã/MS, por pessoas que se identificaram ora como policiais federais, ora como policiais paraguaios. Informações obtidas junto ao Consulado Paraguai de que a menor encontra-se naquele país, após ser presa na cidade de Pedro Juan Caballero, por membros da Polícia Paraguai, por suspeita de integrar grupo terrorista. Existência de fortes indícios de que policiais paraguaios adentraram em território brasileiro sem autorização, apresentaram-se ao vigilante do prédio do MPF como policiais federais, e sequestraram a menor paraguaia, lavrando, após, auto de prisão ideologicamente falso, indicando que a prisão teria ocorrido em território paraguaio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Procurador da República oficiante entendeu que, no caso concreto, o arquivamento do presente inquérito e atuação de procedimento investigatório criminal seria mais eficaz para investigação, por ter percebido reticência da DPF/PPA/MS em levar a cabo investigação em face de autoridades paraguaias, tendo em vista o constante trabalho conjunto entre as forças policiais dos países vizinhos. Considerando as razões expostas no pedido de arquivamento, tenho que a atribuição revisional do presente procedimento se insere nas atribuições da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, qual seja o controle externo da Polícia Federal. Não conhecimento da remessa.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

118.

Processo:

1.14.015.000113/2017-51

Voto: 6595/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUANAMBI

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de Rádio PX instalado no veículo do investigado, não passível de homologação pela ANATEL, com potência máxima de 50 Watts, utilizado sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações " ANATEL. Promoção de arquivamento fundada na irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial. Remessa dos autos nos termos do art. 62, IV, LC 75/93. Deliberação da 2ª CCR na 709ª Sessão de Revisão, em 26/03/2018, pelo prosseguimento da persecução penal, considerando a não aplicação do princípio da insignificância ao caso, consignando que a conduta ora em análise caracteriza o tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97. Interposição de novo pedido de arquivamento pelo Procurador da República a quem os autos foram redistribuídos. Alegação de que o tipo do art. 183 da Lei 9.472/97 exige o efetivo desenvolvimento de atividade de telecomunicação, observando que no fato ora analisado ocorreu a simples apreensão de aparelho instalado no caminhão, sem que a autoridade policial tenha comprovado seu efetivo uso por parte do investigado, sendo tal conduta mero ato preparatório. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Entendimento de que o Procurador da República designado age por delegação, nos exatos limites da decisão deste Colegiado que determina o imediato prosseguimento da

persecução penal. Resolução nº 165/2016 do CSMPE, art. 13, § 2º. Caso no qual a opinião delicti sobre a tipicidade da conduta fática apurada no feito já foi terminantemente externada por esta Câmara, que designou o Procurador Oficiante para, como sua longa manus, realizar a persecução penal do tipo violado pelo agente, não cabendo mais ao Procurador oficiante, no exercício de sua designação, rediscutir a tipicidade, restando-lhe atuar positivamente, sob pena de violação de dever funcional. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos ao Procurador da República designado, atuante no 1º Ofício da PRM de Guanambi/BA.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

119.	Processo:	1.14.015.000119/2017-29	Voto: 6594/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de Rádio PX instalado no veículo do investigado, não passível de homologação pela ANATEL, com potência máxima de 12 Watts, utilizado sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações " ANATEL. Promoção de arquivamento fundada na irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial. Remessa dos autos nos termos do art. 62, IV, LC 75/93. Deliberação da 2ª CCR na 711ª Sessão de Revisão, em 09/04/2018, pelo prosseguimento da persecução penal, considerando a não aplicação do princípio da insignificância ao caso, consignando que a conduta ora em análise caracteriza o tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97. Interposição de novo pedido de arquivamento pelo Procurador da República a quem os autos foram redistribuídos. Alegação de que o tipo do art. 183 da Lei 9.472/97 exige o efetivo desenvolvimento de atividade de telecomunicação, observando que no fato ora analisado ocorreu a simples apreensão de aparelho instalado no caminhão, sem que a autoridade policial tenha comprovado seu efetivo uso por parte do investigado, sendo tal conduta mero ato preparatório. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Entendimento de que o Procurador da República designado age por delegação, nos exatos limites da decisão deste Colegiado que determina o imediato prosseguimento da persecução penal. Resolução nº 165/2016 do CSMPE, art. 13, § 2º. Caso no qual a opinião delicti sobre a tipicidade da conduta fática apurada no feito já foi terminantemente externada por esta Câmara, que designou o Procurador Oficiante para, como sua longa manus, realizar a persecução penal do tipo violado pelo agente, não cabendo mais ao Procurador oficiante, no exercício de sua designação, rediscutir a tipicidade, restando-lhe atuar positivamente, sob pena de violação de dever funcional. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos ao Procurador da República designado, atuante no 1º Ofício da PRM de Guanambi/BA.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
120.	Processo:	1.14.015.000123/2017-97	Voto: 6591/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de Rádio PX instalado no veículo do investigado, não passível de homologação pela ANATEL, com potência máxima de 35 Watts, utilizado sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações " ANATEL. Promoção de arquivamento fundada na irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial. Remessa dos autos nos termos do art. 62, IV, LC 75/93. Deliberação da 2ª CCR na 709ª Sessão de Revisão, em 26/03/2018, pelo prosseguimento da persecução penal, considerando a não aplicação do princípio da insignificância ao caso, consignando que a conduta ora em análise caracteriza o tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97. Interposição de novo pedido de arquivamento pelo Procurador da República a quem os autos foram redistribuídos. Alegação de que o tipo do art. 183 da Lei 9.472/97 exige o efetivo desenvolvimento de atividade de telecomunicação, observando que no fato ora analisado ocorreu a simples apreensão de aparelho instalado no caminhão, sem que a autoridade policial tenha comprovado seu efetivo uso por parte do investigado, sendo tal conduta mero ato preparatório. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Entendimento de que o Procurador da República designado age por delegação, nos		

	Deliberação:	exatos limites da decisão deste Colegiado que determina o imediato prosseguimento da persecução penal. Resolução nº 165/2016 do CSMPF, art. 13, § 2º. Caso no qual a opinião delicti sobre a tipicidade da conduta fática apurada no feito já foi terminantemente externada por esta Câmara, que designou o Procurador Oficiante para, como sua longa manus, realizar a persecução penal do tipo violado pelo agente, não cabendo mais ao Procurador oficiante, no exercício de sua designação, rediscutir a tipicidade, restando-lhe atuar positivamente, sob pena de violação de dever funcional. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos ao Procurador da República designado, atuante no 1º Ofício da PRM de Guanambi/BA. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
121.	Processo:	1.21.005.000477/2015-54	Voto: 6324/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Inquérito civil instaurado a partir de notícia advinda da assistente social do Centro de Atendimento a Mulher em Ponta Porã/MT, para auxiliar a cidadã paraguaia junto as autoridades brasileiras a legalizar sua permanência no país. A menor teria sido sequestrada por uma milícia paramilitar no Paraguai, sendo vítima de estupro, vindo a ficar grávida do chefe da milícia, e teria receio de voltar a seu país por acreditar que integrantes da milícia poderiam estar infiltrados na Polícia local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que a cidadã paraguaia teria sido levada/sequestrada, pouco antes de audiência marcada no prédio do MPF em Ponta Porã/MS por pessoas que se identificaram ora como policiais federais, ora como policiais paraguaios. Nesse viés, tendo o objeto dos autos adquirido contornos penais, instaurou-se Inquérito Policial nº 0213/2016 para apurar o ocorrido, havendo informações de que a cidadã paraguaia encontra-se em seu país. Quanto a matéria objeto do presente procedimento cível, qual seja o auxílio à cidadã paraguaia menor e vítima de estupro junto as autoridades brasileiras, verifica-se não se enquadrar nas hipóteses de competência desta Câmara. Dessa forma, tendo em vista o aspecto humanitário do objeto do procedimento em questão, encaminhem-se os autos à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão " PFDC, para análise da matéria de sua atribuição. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
122.	Processo:	1.24.000.001225/2018-23 - Eletrônico	Voto: 6598/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSCÉPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor não homologável no país e sem outorga do serviço de Rádio do Cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial e o aparelho era de baixa potência (15,82 Watts). 3. Arquivamento inadequado. 4. Trata-se de atividade de telecomunicação submetida ao controle específico da agência reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação rádio cidadão é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97. 5. Caso em que, além de não haver a devida e necessária outorga do serviço à época do fato, segundo informações da ANATEL, o aparelho utilizado não é homologável no Brasil e não pode ser colocado em operação no país. 6. São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. 7. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL		

	Deliberação:	e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
123.	Processo:	1.24.000.001373/2018-48 - Eletrônico	Voto: 6697/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Apreensão, pela Polícia Rodoviária Federal, de rádio transmissor não homologado pela ANATEL que se encontrava instalado em caminhão. Potência de transmissão de 4,78 watts. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que, além de não haver a devida e necessária outorga do serviço à época do fato, segundo informações da ANATEL, o aparelho utilizado não é homologável no Brasil e não pode ser colocado em operação no país. São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Precedentes STF (HC 122535/ES, Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dj 12/08/2014) e STJ (AgRg no Resp/PE, Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje 03/04/2018). Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
124.	Processo:	1.24.000.001457/2018-81 - Eletrônico	Voto: 6601/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSECTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio tranceptor no veículo do investigado sem outorga do serviço de Rádio do Cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial e o aparelho era de baixa potência (2,85 Watts). 3. Arquivamento inadequado. 4. Trata-se de atividade de telecomunicação submetida ao controle específico da agencia reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação rádio cidadão é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97. 5. São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. 6. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 7. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

125. Processo: 1.29.009.000216/2018-59 - Eletrônico Voto: 6698/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributo iludido no valor R\$ 6.636,74 (seis mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outro procedimento administrativos nos últimos 5 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
126. Processo: 1.29.009.000223/2018-51 - Eletrônico Voto: 6473/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado. Mercadorias avaliadas em R\$ 2.208,26. Estimativa dos tributos iludidos de R\$ 1.104,13. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outro procedimento administrativo nos últimos 5 anos (tributos iludidos no valor de R\$ 923,51), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
127. Processo: 1.29.009.000432/2018-02 - Eletrônico Voto: 6348/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, sendo os tributos iludidos no importe de R\$ 582,91. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com a Receita Federal, o valor das mercadorias à época dos fatos era de US\$ 374,20 (dólares), portanto acima da cota de isenção. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém

daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outros 2 (dois) procedimentos administrativos nos últimos 5 anos, somando R\$ 1.398,81 de tributos nessas ocorrências, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

128.

Processo:

DPF/VGA-00441/2012-IPL

Voto: 6617/2018

Origem: GABPRM1-LJDO -
LUDMILA JUNQUEIRA
DUARTE OLIVEIRA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 296, § 1º, I, do CP ou no art. 306 do CP. Comunicação de que o investigado utilizou certificado do Serviço de Inspeção Federal "SIF, pertencente a outra empresa, nos queijos produzidos em seu sítio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não obstante o selo seja emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o fato é que, na hipótese, não se cuidou propriamente de falsificação material, mas sim do uso de selo emitido a determinada empresa atuante no mercado. Nota-se da referida prática que o prejuízo direto apurado é em face da pessoa jurídica afetada e do mercado consumidor dos produtos comercializados fora das especificações legais, o que não envolve interesses da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente da 2ª CCR (Inquérito Policial nº 00256/2014, Voto nº 2891/2017, julgado na sessão nº 676, de 24/04/2017, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

129.

Processo:

1.15.002.000243/2017-04

Voto: 6528/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE J.
NORTE/IGUATU-CE

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (art. 171 do CP). Suposta oferta irregular de curso superior, sem autorização do MEC, por instituição privada de ensino. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A conduta em análise afeta o interesse e o serviço do Ministério da Educação, o qual possui a competência para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo legitimidade do Ministério Público Federal para atuar na esfera cível. Todavia, sob a ótica penal, a conduta em voga não lesiona bens, serviços ou interesse direto da União de modo a caracterizar a competência do MPF. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.20.000.001728/2015-03, 655ª Sessão, 08/08/2016, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

130.

Processo:

1.17.000.001967/2018-93 - Eletrônico

Voto: 6467/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Possível crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, §2º). Suposto plágio de artigo científico de aluno da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Prejuízo em detrimento de pessoa privada que teve seus direitos violados. Precedente STJ (CC 101592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 02/08/2010). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
131.	Processo:	1.28.000.001761/2018-80 - Eletrônico	Voto: 6469/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Suposta ocorrência dos crimes de falsidade ideológica em face da Junta Comercial (CP, art. 299) e sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Reclamados que figuravam como sócios de empresa demandada em ação trabalhista seriam, em verdade, "laranjas" que sequer tinham conhecimento dessa condição. Empresa que teria uma dívida de R\$201.000,00 junto à Receita Estadual do Rio Grande do Norte. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Aplicação do Enunciado nº 62 desta 2ª CCR "Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.". Quanto ao crime de sonegação fiscal, trata-se de sonegação de tributos estaduais. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
132.	Processo:	1.29.000.002999/2018-95 - Eletrônico	Voto: 6484/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Relato que particular teria efetuado venda por meio de site de comércio na internet para pessoa no exterior, vindo a não receber o dinheiro conforme acordado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Possível fato praticado em detrimento a boa-fé de particular, inexistindo elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Outras deliberações(Declínio)				
133.	Processo:	1.25.008.000463/2018-12 - Eletrônico	Voto: 6522/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Supostos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e frustração de direito trabalhista (CP, art. 203). Sentença trabalhista condenatória. 1) Crime sonegação de contribuição previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Sentença proferida em ação trabalhista foi omissa quanto ao valor das contribuições previdenciárias suprimido, porém infere-se que não ultrapassam a monta de R\$ 20.000,00, uma vez que foi reconhecido somente um mês de vínculo laboral. Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos		

crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.20.005.000239/2017-48, Sessão 711, de 09/04/2018, unânime. Homologação do arquivamento. 2) Crime de frustração de direito trabalhista. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

134.	Processo:	DPF/AM-00055/2013-INQ	Voto: 6524/2018	Origem: GABPR1-ECBJ - EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º), e apropriação indébita previdenciária (CP, 168-A) cometidos entre os anos de 2007 a 2008, por sociedade empresária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Conquanto não se acolha um dos fundamentos utilizados pelo Procurador da República oficiante, ante a ausência de interesse no prosseguimento da persecução penal em razão da ocorrência da prescrição retroativa, verifica-se que há informação da Receita Federal dando conta de que os débitos foram incluídos no parcelamento especial nos termos da Lei nº 12.865/2013. Assim, aplica-se o Enunciado nº 19 desta 2ª Câmara, reformado na 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014, passando a vigorar com a seguinte redação: "Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondente poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do §1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11". Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
135.	Processo:	DPF/SAL/PE-INQ-00170/2016	Voto: 6618/2018	Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento irregular do benefício de salário-maternidade na qualidade de segurado especial. Beneficiária que, na condição de segurada especial, não teria comprovado o exercício de atividade rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso oriundo da investigação levada a cabo no âmbito da "Operação Depuração", que apurou a concessão fraudulenta por servidora do INSS de inúmeros benefícios previdenciários. Investigada que não teve conhecimento do esquema fraudulento e pleiteou o benefício regularmente, sem qualquer artifício fraudulento. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
136.	Processo:	DPF-UDI-00727/2017-INQ	Voto: 6509/2018	Origem: GABPRM3-LAM - LEONARDO ANDRADE MACEDO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		

137. Ementa: Inquérito policial. Crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem de juízo federal por parte de sociedade empresária, ao não apresentar demonstrativo de débito e planilha de evolução contratual FCVS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Atraso no cumprimento da ordem justificado nos autos. Posterior cumprimento da determinação judicial. Inexistência de conduta voluntária e consciente voltada a desobedecer determinação judicial. Ausência de dolo. Homologação do Arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
- Processo: DPF-0074/2018-INQ Voto: 6619/2018 Origem: GABPRM1-DGF - DJALMA GUSMAO FEITOSA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento irregular do benefício de seguro-desemprego enquanto exercia atividade profissional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dos autos, percebe-se que a investigada, ao solicitar na justiça do trabalho o recebimento da última parcela do seguro-desemprego referente ao seu vínculo trabalhista anterior, teria declarado já ter novo vínculo empregatício com outra sociedade empresária. Assim, não há que se falar, portanto, em omissão de informação, nem uso de artifício fraudulento para obtenção do benefício. Falta de justa causa para a perseguição penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
138. Processo: 1.00.000.010559/2018-20 - Eletrônico Voto: 6476/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada por determinação desta 2ªCCR para apurar o possível cometimento de crimes previstos nos artigos 201, 261, 262, 265 e 330 do Código Penal por pessoas autuadas pela Polícia Rodoviária Federal durante a "greve de caminhoneiros" deflagrada em maio de 2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Compulsando os autos, observa-se que não se apresentaram elementos de convicção suficientes à propositura da ação penal, diante da inexistência de conjunto probatório seguro a apontar a materialidade dos crimes investigados. A ausência de informações mais precisas acerca da configuração dos elementos típicos de cada delito, ou até mesmo contraditórios com estes, cria veemente óbice ao prosseguimento das investigações, mormente ante a impossibilidade de se produzir novas provas que possam confirmar a narrativa contida nos respectivos autos de infração de trânsito. Ademais, os condutores dos veículos envolvidos na paralisação foram efetivamente punidos pela autoridade administrativa, o que atrai também, ao ensejo, a incidência do princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
139. Processo: 1.12.000.000675/2018-10 - Eletrônico Voto: 6468/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de apropriação previdenciária (CP, art. 168-A) por sociedade empresária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Informação da Receita Federal do Brasil informando não existir ação fiscal em curso contra a investigada. Materialidade delitiva não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Ausência, por ora, de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da perseguição penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

140. Processo: 1.13.000.001489/2018-61 - Eletrônico Voto: 6474/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de apropriação previdenciária (CP, art. 168-A) por sociedade empresária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Informação da Receita Federal do Brasil informando não existir ação fiscal em curso contra a investigada. Materialidade delitiva não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Ausência, por ora, de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
141. Processo: 1.16.000.002907/2017-44 Voto: 6663/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da respectiva documentação legal de importação. Os bens apreendidos foram avaliados em R\$ 17.366,98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de notícia quanto a existência de reiteração delitiva. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5(cinco) anos". Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
142. Processo: 1.20.002.000195/2018-67 - Eletrônico Voto: 6477/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime tipificado no art. 304 ou no art. 297, ambos do CP. Apresentação de cédula de identidade supostamente falsa à Receita Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). In casu, haveria duas cédulas de identidade, emitidas no intervalo de 3 anos, que possuíam fotos e assinaturas divergentes. Possibilidade de se tratar de emissão de segunda via. Ausência de indícios de crime, tendo em vista que a própria Secretaria de Segurança Pública do Estado Federativo que emitiu o documento não foi capaz de concluir pela falsidade. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
143. Processo: 1.25.000.004395/2018-22 - Eletrônico Voto: 6471/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que teria prestado declarações falsas em sede de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). O Julgador, por identificar inconsistências no depoimento com informações obtidas em outros elementos de prova, desconsiderou completamente o depoimento na sentença. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº

	Deliberação:	1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
144.	Processo:	1.25.002.000631/2018-11 - Eletrônico	Voto: 6475/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto não cumprimento de ordem judicial por parte da Receita Estadual, por não ter dado baixa a eventual pendência de IPVA, licenciamento e outros débitos anteriores à arrematação de veículo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos de que a ordem foi cumprida no que se referia a competência daquele órgão, sendo que o remanescente foi enviado ao Detran para seu completo atendimento. Não verificação de conduta dolosa do representado ou omissão deliberada. Ausência de indícios da prática do crime de desobediência. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
145.	Processo:	1.25.004.000183/2016-74	Voto: 6470/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Relato de que indígenas teriam arrendado terreno de seu domínio para terceiros não indígenas, havendo cavalos e bovinos naquelas terras. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conquanto a conduta descrita seja proibida pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73, art. 18), não há prescrição de sanção penal para seu descumprimento. De outra sorte, a conduta também não se enquadra no crime de usuração de bens da União (Lei nº 8.176/91, art. 2º), tendo em vista que o referido tipo penal tem por objetivo o controle da exploração de riquezas minerais da União, não havendo de se confundir a fruição de bens da União com sua usuração. Precedente TRF 4ª "Pela fruição se dá o aproveitamento de frutos, civis ou naturais, que não esgotam o bem. Em razão desta fundamental diferença, não se pode dizer que a fruição de bens da União se amolda ao restrito limite do art. 2º da Lei 8.176/91, que se refere ao aproveitamento de recursos não renováveis. A proteção, neste caso, é apenas civil (Código Civil, art. 1.216). As plantações (frutos naturais), arrendamento (que rende frutos civis) e a abertura de estradas internas não envolvem aproveitamento de bens esgotáveis. Atípica, portanto, a conduta dos acusados" (ACR 5000182-26.2013.404.7006/PR., Oitava Turma, 09/11/2016). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
146.	Processo:	1.26.004.000269/2017-41 - Eletrônico	Voto: 6582/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Procedimento investigatório criminal instaurado com o objetivo de apurar compensações tributárias indevidas empreendidas pelo escritório de advocacia, contratado pela Prefeitura de Tuparetama/PE para prestação de serviços de planejamento, suspensão e recuperação de contribuições previdenciárias. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Oficiado, o Ministério Público de Contas informou que não foi encontrado nenhum trabalho referente ao Município de Tuparetama que tratasse do escritório investigado. Informação proveniente da Receita Federal dando conta da inexistência de registro de compensações previdenciárias realizadas pelo referido Município. Ausência, por ora, de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
147.	Processo:	1.28.000.001721/2018-38 - Eletrônico	Voto: 6494/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de resistência (CP, art. 329). Após intimado para comparecimento em audiência trabalhista como parte executada em ação trabalhista, o investigado teve contra si expedido mandado de condução coercitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso, o mandado não foi cumprido pois o investigado não foi localizado. Ausência de emprego de violência ou ameaça pelo investigado. Não caracterização do crime. Igualmente, não restou caracterizado eventual elemento do tipo do crime de desobediência (CP, art. 330), uma vez que não houve advertência ao destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
148.	Processo:	1.29.000.003117/2018-17 - Eletrônico	Voto: 6612/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada a partir de cartas/escritos encaminhadas à Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Documentos que não apontam fatos ou crimes a serem apurados, estando com grafia praticamente ilegível. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
149.	Processo:	1.29.000.003173/2018-43 - Eletrônico	Voto: 6472/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que teria prestado declarações falsas em sede de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). O Julgador, por identificar inconsistências no depoimento com informações obtidas em outros elementos de prova, desconsiderou completamente o depoimento na sentença. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 à testemunha. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
150.	Processo:	1.29.000.003317/2018-61 - Eletrônico	Voto: 6655/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
151.	Processo:	1.29.009.000431/2018-50 - Eletrônico	Voto: 6505/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE S.DO
LIVRAMENTO-RSRelator(a):
Ementa:

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Notícia de fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos em R\$ 361,50 (trezentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) referentes as seguintes mercadorias importadas: 03 cobertores, 03 luvas, 12 canecas, 02 toucas de lã, 01 par de pantufas, 02 blusas femininas, 03 camisas térmicas, 01 blusão, 01 conjunto de abrigo, 01 pacote com 12 pares de meia, 01 bola de futebol, 02 calças de abrigo e 03 carregadores de celular. Notícia de 2 reiterações na prática do delito de descaminho pela investigada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valor da mercadoria apreendida (R\$ 723,00) abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre, que se enquadram nos critérios estabelecidos no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010. Autuação baseada meramente na quantidade de itens superior ao patamar previsto na referida instrução. In casu, em razão da pouca quantidade de mercadorias importadas pela investigada, não é possível afirmar de forma segura que tais produtos possuíam destinação comercial. Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Precedente do STJ: "[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. [...] No caso em tela, o valor total das mercadorias [...] qual seja, US\$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US\$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se seu dentro do valor permitido - cota de isenção - ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. [...] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe." (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

152.

Processo:

1.34.022.000117/2018-39

Voto: 6513/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Notícia de Fato. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º). Encaminhamento dos autos pela Polícia Civil do estado de São Paulo noticiando que determinada pessoa teria lavrado escritura pública onde o valor da compra do imóvel teria sido registrada com valor menor do que o real. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação nos autos dando conta que não há interesse fiscal nos fatos narrados. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

153.

Processo:

1.36.000.000054/2018-02 - Eletrônico

Voto: 6613/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA -
TOCANTINS

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Saques de benefício previdenciário após a morte de seu titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizadas as devidas diligências, constatou-se que o titular do benefício supostamente apropriado ainda vive e com saúde. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

154.	Processo:	JFRS/PFU-5005412-70.2018.4.04.7104-PIMP Eletrônico	Voto: 6615/2018 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 01 pacote de cigarro de origem estrangeira, sem comprovação da regular introdução no território nacional. Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na não comprovação da internacionalidade da conduta praticada pelo investigado. Discordância do Juízo Federal. CPP, art. 28. 1) O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta". Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". No caso dos autos o investigado foi surpreendido na posse de apenas 01 pacote de cigarro, quantidade inferior ao parâmetro adotado. Aplicação do princípio da insignificância. Arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
155.	Processo:	JFRS/PFU-5005414-40.2018.4.04.7104-PIMP Eletrônico	Voto: 6616/2018 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 10 carteiras de cigarros de origem estrangeira no telhado do Presídio Regional de Passo Fundo. Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na não comprovação da internacionalidade da conduta. Discordância do Juízo Federal. CPP, art. 28. 1) O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta". Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". No caso dos autos foram apreendidos 10 carteiras de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado. Aplicação do princípio da insignificância. Arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

156. Processo: JF/SP-0002509- Voto: 6525/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
04.2016.4.03.6181- PEQUEB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime tipificado no art. 241-A, da Lei nº 8.069. Divulgação de imagem de cunho sexual envolvendo crianças/adolescente em rede social. Promoção de arquivamento fundada ausência de indícios de autoria. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP. As diligências realizadas com o intuito de elucidar a autoria delitiva restaram infrutíferas. A página responsável pela publicação foi excluída da rede social. Realizadas pesquisas com base no endereço obtido dos provedores, tanto em fontes abertas da internet quanto em redes sociais, nada relacionado ao e-mail investigado foi localizado. Inexistência, por ora, de comprovação da materialidade delitiva. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação dos termos da Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
157. Processo: JF/SP-0013592- Voto: 6385/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
80.2017.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime previsto no art. 33, §º1, I, c/c art. 40, I, ambos da lei nº 11.343/06. Apreensão de encomenda oriunda da Holanda, contendo 05 (cinco) sementes de Cannabis sativa (maconha). A destinatária do produto negou ter efetuado a compra. Promoção de arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância quanto a eventual crime de contrabando, ante a pequena quantidade de sementes importadas. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal " CIMPF adotou o entendimento, nos procedimentos 0008476-98.2014.4.03.6181 e 0002458-64.2015.4.03.6104, de que a importação de sementes de maconha pela via postal, em pequenas quantidades, não deve gerar denúncia, ante a configuração da prática do delito descrito no art. 334-A, do CP, e, neste, a incidência do princípio da insignificância. Posição adotada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão " Precedente: 0014441-91.2013.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 717, do dia 11/06/2018, unânime. No caso, a pequena quantidade para o plantio destinado ao consumo próprio, induz à mínima ofensividade da conduta, à ausência de periculosidade da ação e o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento, razões que comportam a aplicação do princípio da insignificância à hipótese. Precedente STJ: AgRg no REsp 1641860/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

158. Processo: 1.20.000.001389/2018-08 - Eletrônico Voto: 6483/2018 Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º), tendo em vista a notícia de que servidora da Assembleia Legislativa do Mato Grosso estaria recebendo o benefício do Bolsa Família. Informação de que a investigada estaria cadastrada no Bolsa família no período de novembro de 2014 a outubro de 2017, totalizando um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 1.876,00. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que a investigada teria recebido benefício do bolsa família indevidamente por mais de dois anos e que, em período de atualização cadastral, teria informado renda per capita inverídica. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou

extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em razão da reprovabilidade da conduta. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Pelo não conhecimento

159.

Processo:

1.00.000.012442/2018-81 - Eletrônico Voto: 6672/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
MARABA-PA

Relator(a):

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa:

Procedimento Administrativo autuado pela 2ª CCR, tendo em vista o envio de petição formulada pelos representantes legais de empresa privada, solicitando o desarquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). O Procurador oficiente promoveu o arquivamento perante o juízo da 2ª Vara Federal de Marabá/PA, ressaltando a ausência de indícios de materialidade delitiva, tendo o Juiz Federal acolhido o pleito. Irresignado, o representante solicitou ao juízo que os autos fossem reanalisados pelo MPF, tendo em vista o envio de novos documentos. Ratificada a promoção de arquivamento, o Juízo Federal da 2ª Vara de Marabá/PA, em 26/03/2018, acolheu o entendimento ministerial e determinou o arquivamento do feito com baixa na distribuição. Ainda inconformado, o representante remeteu cópia dos autos à 2ª CCR solicitando o desarquivamento do referido Inquérito Policial. Decisão monocrática de minha relatoria não conhecendo da remessa, em razão da ausência de divergência a ser revisada por este Órgão Colegiado (Orientação Conjunta nº 01/2015 e art. 28 do CPP). Recurso do representante solicitando a análise do pleito pelo Colegiado. Mantenho o entendimento anteriormente exposto em decisão monocrática, visto que o inquérito policial seguiu o trâmite regular e, atualmente, encontra-se arquivado por determinação judicial, não restando a este Colegiado adotar nenhuma outra medida, por ausência de dissenso no resultado final da demanda, conforme determina o art. 28 do CPP. Não conhecimento. Arquite-se.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação do Declínio de atribuição

160.

Processo:

DPF/CRU/PE-00322/2016-INQ Voto: 6542/2018

Origem: SJUR/PRM-PE -
SETOR JURIDICO DA
PRM/GARANHUNS

Relator(a):

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa:

Inquérito Policial. Relatório de Inteligência Financeira apontando a possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). A princípio, os antecedentes criminais não apontam para a prática de nenhum crime de competência da Justiça Federal. Possível prática de agiotagem como crime antecedente (art. 4º da Lei 1.521/51). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

161.

Processo:

DPF/DF-1448/2012-INQ Voto: 6436/2018

Origem: GABPR19-VTMMF
- VALTAN TIMBO
MARTINS MENDES
FURTADO

Relator(a):

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

	Ementa:	Inquérito Policial inicialmente instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, consistente na venda de software que capta e transmite indevidamente sinais de televisão aberta e fechada, sem autorização das emissoras. Oficiada, a Anatel esclareceu que não fiscaliza a venda de softwares que tornam possível a captação de sinal indevida, uma vez que tal possibilidade decorre de falha no sistema de segurança das emissoras de televisão. Desclassificação para crime de furto de sinal de TV (CP, art. 155, §3º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Prejuízos são suportados pelas operadoras de TV a cabo. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
162.	Processo:	DPF/MBA/PA-001082017-INQ	Voto: 6552/2018	Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Representação noticiando a prática do crime de ameaça a advogado em razão de sua atuação como Presidente da Subseção da OAB e Parauapebas/PA (CP, art. 147). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
163.	Processo:	DPF-TAB/AM-00081/2018-INQ	Voto: 6549/2018	Origem: GABPRM2- -
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Posse irregular de munições de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/2003). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª Câmara). Ouvido, o investigado afirmou ter adquirido as munições na cidade de Manaus/AM. Internacionalização do produto não evidenciada. Ademais, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ou posse ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedente 2ªCCR: Inquérito Policial nº SRPF-AP-00046/2018, Sessão de Revisão nº 721, do dia 13/08/2018, unânime. Inexistência de ofensa a bens, interesses e serviços da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
164.	Processo:	JF-SE-0000082-36.2018.4.05.8500-INQ	Voto: 6518/2018	Origem: GABPR3-GBP - GABRIELA BARBOSA PEIXOTO
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90 e no art. 217-A do CP, tendo em vista o compartilhamento de fotos e vídeos pornográficos envolvendo criança e/ou adolescente em aplicativo de mensagens. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Crime praticado em local de acesso restrito aos participantes da conversa. "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil" (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Inexistência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.28.000.000450/2018-01, Sessão de Revisão nº 721ª, de 13/08/2018. Carência de indícios da transnacionalidade na conduta. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
165.	Processo:	1.15.000.002472/2017-75	Voto: 6394/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de esbulho possessório (CP, art. 161, §1º, II). Comunicação de possível invasão em residência do Programa Minha Casa Minha Vida " PMCMV. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Eventual crime envolvendo possível interesse de particulares. Carência, por ora, de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (Terceira Seção: AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Processo nº 1.33.001.000151/2018-99, Sessão nº 717, de 11/06/2018, unânime). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
166.	Processo:	1.15.000.002569/2016-05	Voto: 6519/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 171, § 2º, I e §3º, do CP. Comunicação da existência de anúncio de venda, em rede social, de um imóvel financiado por meio do Programa Minha Casa Minha Vida " PMCMV. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). A negociação irregular é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e retomada do imóvel. Interesse, na hipótese, que recai sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a venda irregular. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (Terceira Seção: AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Processo nº 1.25.006.000304/2016-68, Voto nº 6277/2017, Sessão nº 684, de 14/08/2017, unânime). Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
167.	Processo:	1.16.000.002962/2017-34	Voto: 6545/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
168.	Processo:	1.17.002.000068/2018-53 - Eletrônico	Voto: 6664/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		

	Ementa:	Procedimento Preparatório. Suposta prática do crime falsificação de documento particular (CP, art. 298), tendo em vista a comercialização de diplomas falsos emitidos por instituição de ensino superior privada. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Verifica-se que se trata de falsificação de documento de instituição de ensino privado. Aplicação da súmula nº 104 do STJ: "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino". Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
169.	Processo:	1.19.000.001648/2018-11 - Eletrônico	Voto: 6590/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a prática de atos de pedofilia contra suas filhas, sobrinhas e irmãs, por pessoa residente em São Luís/MA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
170.	Processo:	1.25.000.004421/2018-12 - Eletrônico	Voto: 6510/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que vereadora estaria instigando o noticiante para que contribua de forma "espontânea" para associação, sob pena de sofrer penalidades cabíveis. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidência ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
171.	Processo:	1.26.004.000311/2018-12 - Eletrônico	Voto: 6453/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita por parte dos gestores do município de Araripina-PE, em decorrência do inadimplemento do convênio de consignações firmado entre a Caixa Econômica Federal e a municipalidade, caracterizado pela omissão no repasse dos valores das parcelas descontadas da remuneração dos servidores locais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Inadimplência a ser quitada por meio do pagamento de valores acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos, como ocorre em qualquer outra operação financeira. Prática, em tese, do crime de apropriação indébita em detrimento do erário municipal. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.14.007.000135/2017-11, Sessão de Revisão nº 708, de 12/03/2018, unânime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
172.	Processo:	1.28.000.001718/2018-14 - Eletrônico	Voto: 6448/2018	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Polícia Federal, na qual o noticiante relata ter aceitado os serviços de indivíduo que prometeu regularizar suas dívidas tributárias. Contudo, após a transferência de altos valores, o noticiante descobriu que as guias de quitação que lhe foram apresentadas eram falsas e os tributos ainda permaneciam pendentes. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Possível fato praticado em detrimento a boa-fé de particular, inexistindo elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

173. Processo: 1.29.000.002995/2018-15 - Eletrônico Voto: 6506/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de furto (CP, art. 155). Informação de que, após encomenda ser entregue pelos Correios, a vítima percebeu que a embalagem foi violada e faltava um aparelho celular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Encomenda entregue na portaria de empresa e não diretamente ao proprietário. No caso, inexistem indícios de que o furto teria ocorrido antes da entrega da correspondência. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

174. Processo: 1.30.002.000209/2018-04 Voto: 6521/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que funcionário de fazenda estaria ameaçando o Presidente da Associação Quilombola de São Benedito. Suposta ocorrência do crime de ameaça (CP, 149). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que versa sobre ameaça feita no contexto de disputa envolvendo terras de propriedade particular e de quilombolas. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

175. Processo: 1.30.006.000237/2018-83 - Eletrônico Voto: 6561/2018 Origem: PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Nova Friburgo/RJ informando suposta simulação de compra e venda de imóveis, fato que poderia caracterizar os crimes de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) e/ou sonegação fiscal (Lei 8.137/90, art. 1º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Remessa de cópia integral dos autos à Receita Federal para instauração de procedimento administrativo fiscal destinado a apurar a ocorrência de eventual sonegação de impostos. Crime de natureza material. Necessidade da constituição definitiva do crédito. Aplicação da Súmula Vinculante/STF nº 24. Quanto à possível prática do crime de lavagem de capitais, não se extrai da representação indícios da prática de crime

antecedente de competência da Justiça Federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

176. Processo: 1.33.000.001500/2018-08 - Eletrônico Voto: 6592/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante informa ter arrematado pela internet 2 veículos pelo valor de R\$ 34.984,00, (trinta e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais), mas que após o depósito do valor não obteve respostas do vendedor. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Possível fato praticado em detrimento a boa-fé de particulares, inexistindo elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
177. Processo: 1.34.001.007043/2018-18 Voto: 6480/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata a possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171), por apresentadores de programa de televisão, que teriam anunciado prêmios sem posteriormente entregá-los, levando os telespectadores a realizar ligações de alto custo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Possível fato praticado em detrimento a boa-fé de particular, inexistindo elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
178. Processo: 1.35.000.000635/2018-73 - Eletrônico Voto: 6566/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Informação da ocorrência de ameaça, violência, tráfico de drogas e homicídios em área de extrativismo e ocupação irregular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Verifica-se do fato relatado a inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

179. Processo: 1.11.000.000986/2018-16 - Eletrônico Voto: 6650/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Notícia de possível simulação de casamento entre idoso enfermo e a investigada, cujo objetivo seria o recebimento de benefício previdenciário. O Procurador oficiente promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que o caso merece ser analisado inicialmente no âmbito cível. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que o casamento foi realizado com autorização judicial. Verifica-se que a investigada não recebe benefício previdenciário. Eventual irregularidade no procedimento de habilitação para casamento a ser analisado na esfera cível. Inexistência, por ora, de indícios da prática de crime em detrimento do INSS. Homologação do arquivamento quanto à matéria criminal e remessa de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
180.	Processo:	1.33.009.000078/2018-85 - Eletrônico	Voto: 6435/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Suposta fraude contra o INSS, tendo em vista o exercício de atividade profissional de pessoa aposentada por invalidez, nos períodos de maio de 2011 a setembro de 2016. 1) Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) em desfavor do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que a investigada estaria registrada como empregada de empresa pertencente ao seu filho com a finalidade de poder ser incluída no plano de saúde oferecido pela pessoa jurídica. Verifica-se que a investigada é pessoa idosa e com saúde debilitada, não demonstrando condições de exercer atividade profissional. Ausência de indícios de fraude contra o INSS. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) em desfavor de operadora de plano de saúde. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Verifica-se que o vínculo empregatício foi simulado com a finalidade de usufruir plano de saúde indevidamente. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
Homologação de Arquivamento				
181.	Processo:	DPF/BG-00015/2015-INQ	Voto: 6391/2018	Origem: GABPRM1-EPA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, na modalidade tentada e falsificação de documento público (arts. 171, § 3º c/c art. 14 e 297, do CP). Informação de que a investigada teria tentado abrir conta depósito em agência da CEF utilizando documento de identidade no qual constava número de CPF não correspondente a titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diversas diligências empreendidas identificaram que o CPF que constava no RG da investigada pertencente ao seu falecido marido. Com exceção do número de CPF, todos os demais dados apresentados são verdadeiros. Ausência de realização de perícia nos documentos acostados aos autos. As investigações não lograram êxito em esclarecer como ocorreu a inconsistência no número de CPF. Por se tratar de tentativa, a suposta conduta criminosa não gerou prejuízo para a CEF. Fatos ocorridos em 2014. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Carência de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os		

membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

182. Processo: DPF/CAX-00101/2016-INQ Voto: 6446/2018 Origem: GABPRM2-HRP - HIGOR REZENDE PESSOA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), em razão da realização de saques de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 17/12/2011. Os saques foram realizados até 31/12/2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora constasse nos registros do INSS o cadastro de procurador legal (filho da beneficiária), não há outro elemento que o aponte como autor dos saques. A autarquia não localizou os documentos utilizados para o cadastramento do procurador, constando dos sistemas somente a informação do servidor que realizou o procedimento. Ao ser ouvido, o investigado negou a realização dos saques e alegou não ter conhecimento sobre sua condição de procurador, informando ter assinado diversos papéis na época em que a beneficiária estava internada. As demais diligências realizadas com o objetivo de elucidar a autoria do fato restaram infrutíferas. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara, diante da antiguidade do fato investigado e da inexistência de linha investigatória idônea. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
183. Processo: DPF/MBA/PA-000942017-INQ Voto: 6369/2018 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário, na modalidade tentada (art. 171, § 3º c/c art. 14, ambos do CP). Apresentação de documento particular falso em juízo para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural (inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS). Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro o Juízo Federal que, pelas vias ordinárias do processo, identificou a suposta fraude. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
184. Processo: DPF/MBA/PA-001262017-INQ Voto: 6367/2018 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário, na modalidade tentada (art. 171, § 3º c/c art. 14, ambos do CP). Apresentação de documento particular falso em juízo para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural (inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS). Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro o Juízo Federal que, pelas vias ordinárias do processo, identificou a suposta fraude. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

185. Processo: DPF/RO-0188/2017-INQ Voto: 6674/2018 Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (art. 70 da Lei nº 4.117). Segundo consta, os investigados foram presos em flagrante pela prática do crime de roubo e, dentre seus pertences, constava um rádio comunicador não homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações " ANATEL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após realização de diligências, não foi possível verificar indícios de que o rádio tenha sido utilizado. As testemunhas afirmaram que a comunicação entre os investigados ocorreu por meio de telefone celular. A perícia não foi capaz de concluir pelo funcionamento do aparelho. Não foi apreendido o outro rádio comunicador necessário para estabelecimento da conexão. Inexistência de indícios mínimos de materialidade. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
186. Processo: DPF/RO-0349/2018-INQ Voto: 6387/2018 Origem: GABPR6-GDOBC - GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Informações de que os investigados receberam parcelas do seguro desemprego mesmo exercendo atividade remunerada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de indícios de que os benefícios tenham sido concedidos de forma irregular. Elementos indicam que tratava-se de trabalho informal, como a realização de alguns "bicos" durante o período. Ausência de prova de dolo na conduta examinada e de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
187. Processo: JF-MBA-0004765- Voto: 6364/2018 Origem: GABPRM3-TSM - THAIS STEFANO MALVEZZI
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), tendo em vista a transmissão de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da ANATEL. Arquivamento não homologado pela 2ª CCR. Pedido de reconsideração. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). O serviço prestado consiste em serviço de valor adicionado " SVA, o qual pela própria definição da Lei Geral de Telecomunicações não é tido pela lei como atividade de telecomunicações. Conforme o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (HC 127.978, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017 "Informativo 883 STF), o provedor de acesso à internet, atividade desempenhada pela empresa cujos sócios e administradores são ora investigados, não é considerada atividade de telecomunicação. Reconsideração da decisão anterior. Precedente 2ª CCR: Inquérito Policial nº 000538/2016, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
188. Processo: SR/PF/CE-00727/2014-INQ Voto: 6399/2018 Origem: GABPR2-CWBG - CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), consistente na inserção de informação falsa em documento de Autorização Especial de Trânsito " A.E.T. Segundo consta, após medição do conjunto (veículo e carga), verificou-se a diferença de três metros entre o declarado no documento e o tamanho real. Revisão de

arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Ao ser ouvido, o representante da empresa esclareceu que a inserção indevida ocorreu por equívoco de medição, visto que, a depender de como a carga é colocada, a medição pode sofrer alteração. Informou ainda que a empresa tem ciência da existência de vários postos de fiscalização ao longo do percurso, razão pela qual não arriscaria confeccionar um documento falso. Inexistência de indícios de dolo na conduta do agente. Fato que não apresentou potencialidade lesiva apta a demonstrar a necessidade de intervenção do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

189. Processo: 08190.031273/18-66 - Eletrônico Voto: 6565/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330), por parte do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, tendo em vista o descumprimento de ordem judicial para implementação de descontos em contracheque de servidor. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Oficiado, o investigado informou ter cumprido a ordem judicial em agosto de 2018. Embora com atraso, a determinação restou devidamente cumprida. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
190. Processo: 1.14.009.000134/2018-37 - Eletrônico Voto: 6437/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário de auxílio-doença, após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o recebimento indevido foi descoberto a partir de iniciativa da própria investigada, que compareceu ao INSS para solicitar o benefício de pensão por morte. Ouvida, a investigada alegou que continuou recebendo o auxílio-doença do seu falecido marido tendo em vista que "pensava ser de direito". Não verificação, no caso concreto, da existência de dolo na conduta da investigada, uma vez que o benefício de pensão por morte foi deferido e o valor do débito referente às parcelas do auxílio-doença foi consignado no novo benefício. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
191. Processo: 1.15.000.001419/2018-38 - Eletrônico Voto: 6368/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), tendo em vista a realização de saques após o óbito do titular do benefício, ocorrido em 21/09/2011. Saques ocorridos a partir de setembro de 2011 até agosto de 2012. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Verificou-se o suposto envolvimento da filha ou da esposa do beneficiário. 1) Com relação à filha do beneficiário, não há indícios de que tenha concorrido para o fato, tendo em vista que a mesma é analfabeta e informou que todos os documentos de seu falecido pai estavam em poder de sua genitora. Aplicação da orientação nº 26 da 2ª CCR. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. 2) No tocante à esposa do beneficiário, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em agosto de 2018, uma vez que o prazo prescricional de 12 anos encontra-se reduzido pela metade, conforme previsão do art. 115 do CP, tendo em vista que a suposta autora tem atualmente 76 anos de idade e que, desde a cessação do recebimento do benefício (em Agosto de 2012) até o presente momento já se passaram mais de 06(seis) anos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
192.	Processo:	1.15.000.002135/2018-69 - Eletrônico	Voto: 5357/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência por parte de representante legal de pessoa jurídica, que teria deixado de atender requisições expedidas pelo Ministério Público do Trabalho. CP, art. 330. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento por considerar a conduta atípica. Recurso interposto pelo Procurador do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta-se que as informações eram destinadas a subsidiar inquérito civil que visava à apuração de supostas irregularidades trabalhistas por parte da empresa, referentes a pagamento de salário inferior ao mínimo, jornada de trabalho extraordinária sem o pagamento da respectiva remuneração e trabalho em dias de feriados sem a respectiva remuneração em dobro e/ou folga compensatória. Consta dos autos que, embora o representante legal da empresa não tenha apresentado a documentação requisitada, o MPT realizou inspeção no local, onde restaram comprovadas as irregularidades trabalhistas. Informações obtidas através de outros meios distintos. Aplicação da Orientação nº 30 desta 2ª CCR. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
193.	Processo:	1.15.000.002442/2018-40 - Eletrônico	Voto: 6600/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de Benefício de Prestação Continuada (BPC). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que a investigada é pessoa idosa e de pouca instrução. Consta dos autos que o recebimento indevido foi descoberto a partir de iniciativa da própria investigada, que compareceu ao INSS para solicitar o benefício de pensão por morte. Ouvida, a investigada alegou que teria afirmado ser solteira em razão de nunca ter casado com o ex-companheiro, mas que em momento algum foi questionada com quem vivia. Não verificação, no caso concreto, da existência de dolo na conduta da investigada, uma vez que o benefício de pensão por morte foi deferido e o valor do débito referente às parcelas do BPC foi consignado no novo benefício. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
194.	Processo:	1.15.000.003093/2018-83 - Eletrônico	Voto: 6661/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de desobediência (CP, art. 330). Informações de que o INSS teria deixado de realizar pagamento de auxílio-acidente, após homologação de acordo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos que o INSS manifestou concordância com pedido de execução do débito, não efetuando o pagamento de imediato em decorrência de erro no valor contido na RPV. O INSS protocolou pedido de correção dos valores. Erro reconhecido pela Justiça Estadual. Foi determinado o sequestro do montante correto. Atraso justificado. Inexistência de conduta voluntária e consciente voltada a desobedecer determinação judicial. Homologação do Arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
195.	Processo:	1.16.000.001991/2018-60 - Eletrônico	Voto: 6379/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

196.	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Manifestação realizada perante o Ministério Público do trabalho, informando a possível ocorrência de ilícitos trabalhistas e do crime de sonegação fiscal, tendo em vista que empresa teria desvirtuado mão de obra terceirizada com o objetivo de pagar menos impostos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Verifica-se dos autos a inexistência de procedimento fiscal em face da empresa investigada. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
	Processo:	1.16.000.002440/2018-13 - Eletrônico	Voto: 6450/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
197.	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante apenas colacionou a notícia de que 150 migrantes estariam bloqueados há cinco dias no navio Diciotti, no porto da Catânia, na Sicília. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatos genérico e informativo que não é capaz de justificar a abertura de procedimento investigatório. Ausência de elementos que justifiquem a aplicação da lei brasileira ao fato (CP, art. 7º). Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
	Processo:	1.18.001.000279/2017-88	Voto: 6465/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU- GO
198.	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito Civil instaurado para apurar a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ouro Verde de Goiás/GO teria deixado de repassar contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no exercício de 2009. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento e remeteu os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que, por sua vez, homologou o arquivamento no âmbito de suas atribuições e enviou os autos à 2ª Câmara para análise do arquivamento na esfera criminal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou que não existe interesse fiscal, tendo em vista que não houve indícios ou fatos que levassem a suspeita de valores não declarados, bem como que o período alegado já teria sido alcançado pela decadência. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
	Processo:	1.22.026.000050/2017-32	Voto: 6438/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), tendo em vista possível fraude para levantamento dos valores do FGTS e do seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se perante a Caixa Econômica Federal que a investigada não efetuou o saque dos valores do FGTS. Oficiado, o Ministério do Trabalho e Emprego informou não ter localizado registros de pagamento de parcelas do seguro-desemprego à investigada. Inexistência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
199.	Processo:	1.23.000.001018/2014-82	Voto: 6546/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação noticiando a possível prática do crime de estelionato previdenciário, consistente no recebimento indevido do benefício do seguro-defeso (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, não foi possível colher indícios mínimos de que a investigada exercia outra atividade remunerada à época em que recebeu o benefício. Segundo consta, a representação foi realizada pelo ex-marido da investigada em ação de separação e partilha de bens, circunstância em que as partes costumam se exaltar. Inexistência de informações mínimas que apontem para a prática de fraude e possibilitem a deflagração de procedimento investigativo. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
200.	Processo:	1.25.008.000419/2018-02 - Eletrônico	Voto: 6454/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante, de forma confusa, narra possível utilização indevida de seu nome na internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A representante foi cientificada para apresentar maiores informações a respeito dos fatos, contudo, quedou-se inerte. Relatos vagos que impossibilitam o início de qualquer apuração. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Representante cientificada do arquivamento. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
201.	Processo:	1.25.008.000435/2018-97 - Eletrônico	Voto: 6585/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330), por empresa privada que teria descumprido ordem judicial expedida pela 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em consulta ao procedimento judicial, verificou-se o cumprimento da ordem. Inexistência de conduta voluntária e consciente voltada a desobedecer determinação judicial. Inexistência de dolo. Homologação do Arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
202.	Processo:	1.25.008.000478/2018-72 - Eletrônico	Voto: 6558/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação anônima informando que empresa estaria trazendo para o território nacional pneus e munições oriundas do Paraguai. Possível crime de contrabando e/ou descaminho (CP, arts. 334 e 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Polícia Federal realizou inúmeras diligências, não tendo sido constatada a prática da conduta noticiada. O veículo mencionado na representação não foi localizado no estabelecimento comercial ou nas suas intermediações. Verificou-se que não há registro do citado veículo no nome da empresa ou de seu proprietário, nem mesmo pessoas entrevistadas pela polícia na		

				localidade afirmaram ter avistado tal caminhonete. Ausência de indícios plausíveis de autoria e de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Inexistência de indícios da prática de crime. Ausência de autoria e materialidade. Aplicação da Orientação n. 26 da 2ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
203.	Processo:	1.26.000.002715/2018-72 - Eletrônico	Voto: 6588/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Tentativa de estelionato previdenciário no curso de ação judicial, visando a obtenção do benefício de pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos que o juízo desconsiderou completamente o meio de prova apresentado pela investigada, decidindo pelo indeferimento do pedido. Fraude descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo. Condenação da investigada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Sanção extrapenal suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
204.	Processo:	1.27.000.001152/2018-68 - Eletrônico	Voto: 6652/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Promotoria de Justiça da 1ª Zona Eleitoral de Teresina, informando acerca de doações eleitorais realizada por 19 pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família. Autos remetidos ao MPF ante possível irregularidade na manutenção do benefício e/ou inscrição no CAGED. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº. 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, nos relatórios individuais, verifica-se que a maioria das doações realizadas ocorreram na modalidade prestação de serviços. A simples constatação de que os investigados são beneficiários de programa social e realizaram doações à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa. Cumpre destacar que possíveis ilícitos eleitorais serão objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já foi comunicado ao Procurador Regional Eleitoral. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000686/2018-98, Sessão 719, de 09/07/2018, unânime. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
205.	Processo:	1.29.000.002996/2018-51 - Eletrônico	Voto: 6567/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Informação de que segurado teria ameaçado perita médica do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A perita declarou não ter interesse na representação contra o investigado. Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 147, parágrafo único). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

206. Processo: 1.29.018.000104/2018-99 - Eletrônico Voto: 6428/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude à execução (CP, art. 179), tendo em vista que o investigado teria alienado veículo objeto de ação cível. Notícia de que o pedido de busca e apreensão foi convertido em ação executiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No crime em tela, o direito de ação somente será exercido mediante queixa do ofendido ou seu representante legal, sendo espécie de ação penal privada, consoante art. 179, parágrafo único, do CP, de maneira que não pertence ao MPF a titularidade da ação penal. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
207. Processo: 1.30.001.004031/2018-72 - Eletrônico Voto: 6658/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330), tendo em vista que Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego não teria prestado as informações requisitadas pelo Juízo da 23ª Vara Federal Cível. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que a ordem não foi diretamente entregue a quem tinha o dever de cumpri-la. Necessidade de individualização do destinatário da ordem e a prova de sua inequívoca ciência e intenção deliberada de não cumprir a ordem para que ocorra a responsabilização penal, o que não restou evidenciado na hipótese. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

208. Processo: JF-AC-0000344-07.2018.4.01.3000-PROC Voto: 6311/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento Investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 168-A do CP por parte de representantes legais de pessoa jurídica privada. Suposta ausência de recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas de empregado. Valor apurado em reclamação trabalhista no importe de R\$ 1.585,80. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância da Juíza Federal, por entender prematuro o arquivamento, aduzindo pela necessidade de diligências para apuração de outros possíveis crimes tributários praticados pela empresa, envolvendo outros ex-empregados ou atuais empregados. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Incidência do princípio da insignificância ao caso concreto, de acordo com o Enunciado nº 49 da 2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admitem a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Inexistência de informações quanto a outros possíveis delitos praticados pelos representantes da empresa ora investigada que justifiquem a continuidade da persecução penal. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
209. Processo: JF/PR/CAS-5007491-28.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 6328/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA
CASCABEL

DE

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R\$ 3.139,09. Constatam outros três procedimentos administrativos instaurados em desfavor do investigado, cujos tributos somam R\$ 9.311,08. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

210.

Processo:

JF/SP-0010545-
16.2008.4.03.6181-INQ

Voto: 6158/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SPRelator(a):
Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Inquérito Policial. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 299 e 304 do CP. Relato de que um requerimento foi apresentado, no dia 17/05/2007, perante a Receita Federal com intuito de obter alteração no CNPJ de determinada empresa. Ocorre que o tabelião de notas do distrito de Perus/SP não reconheceu a autenticidade do selo de reconhecimento de firma apostado no documento básico de entrada, no qual teria sido inserido, indevidamente, o nome do requerente. Promoção de arquivamento com base na falta de justa causa, uma vez que a pretensão punitiva certamente seria fulminada pela prescrição. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28). No caso, considerando que a pena máxima abstratamente cominada aos crimes em análise é de 5 (cinco) anos de reclusão, e que o fato ocorreu em maio/2007, a extinção da punibilidade pela prescrição somente ocorrerá em maio/2019, conforme a regra prevista no art. 109, III, do CP. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

211.

Processo:

SPF/BA-01250/2015-INQ

Voto: 6312/2018

Origem: GABPR004-ALBN -
ANDRE LUIZ BATISTA
NEVESRelator(a):
Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 4º, parágrafo único, e 12 da Lei nº 7.492/86 por parte dos representantes de operadora de plano privado de assistência à saúde. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual sob o argumento de que as operadoras de planos de saúde distinguem-se das empresas seguradoras de saúde e, por isso, não desenvolvem as atividades descritas

no art. 1º da Lei nº 7.492/86 ou a elas equiparadas por força do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Revisão (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). A operadora de plano de saúde é equiparada à instituição financeira, na melhor interpretação do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares " forma de constituição e de fiscalização ", o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98). O conceito de operadora de planos de saúde se sobrepõe ao conceito de seguradora de saúde. A operadora assegura os serviços ou os custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, além de garantir a cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, ostentando, pois, outras características que a diferenciam da atividade exclusivamente financeira, não deixando, porém, de exercer atividade de caráter financeiro. E, ainda que tal operadora não administrasse seguro, em sentido estrito, acaba por intermediar ou administrar recursos financeiros de terceiros. Não constitui óbice ao silogismo apresentado o fato de ser essa pessoa jurídica supervisionada pela ANS, e não pelo Banco Central do Brasil, vez que existem entidades supervisoras diversas integrantes da regulação estatal do SFN (CVM, SUSEP etc.). A ANS detém competência especial para promover a proteção do equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, notadamente o dever de definir padrões econômico-financeiros e regular a entrada, a operação e a saída das operadoras de tal mercado, à luz do previsto no art. 4º, incisos XXII, XXXIV e XXXV, de sua lei criadora (Lei nº 9.961/00) e dos arts. 19, 24 e 35-A, inc. IV e parágrafo único, da citada lei que regula as operadoras de planos de saúde. Outro não é entendimento abraçado pelo Grupo de Trabalho Combate a Crimes contra o Sistema Financeiro deste Colegiado. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: 2012.51.01.058174-1, 681ª Sessão de Revisão, de 03/07/2017; 1.30.001.005509/2015-39, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017. Possível prática de crimes em detrimento do Sistema Financeiro Nacional. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

212.	Processo:	DPF/PS/BA-0095/2017-INQ	Voto: 6153/2018	Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEIXEIRA DE FREITAS
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possíveis crimes de roubo (CP, art. 157) e de receptação (CP, art. 180) praticados por terceiros ainda não identificados no município de Teixeira de Freitas/BA. Subtração de caminhão que transportava carga de latas de atum e sardinha, de propriedade de pessoa jurídica privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
213.	Processo:	DPF-UDI-00639/2017-INQ	Voto: 6004/2018	Origem: GABPRM3-LAM - LEONARDO ANDRADE MACEDO
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposta oferta irregular de cursos de pós-graduação sem a autorização do Ministério da Educação (MEC). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. O fato de o curso ofertado não possuir autorização do órgão responsável não atrai por si só a competência federal. Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato e/ou contra as relações de consumo.		

Prejuízo restrito aos particulares que pagaram por um curso ilegítimo. Precedente 2ª CCR: IPL nº SR/DPF/PA-00507/2014-INQ (711ª Sessão, de 09/04/2018, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

214.

Processo:

1.15.001.000234/2018-04 - Eletrônico Voto: 6326/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), por meio do qual é noticiado a suposta prática de delito de lavagem de capitais. Desse relatório, verifica-se a presença de relatos de movimentações suspeitas, incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica e ocupação profissional, bem como movimentação de altos valores, de forma contumaz, em benefício de terceiros, isso, a respeito, sobretudo, de um cabo da polícia militar residente em Boa Viagem/CE, seu irmão e uma outra pessoa. Consta ainda no relatório que o cabo da polícia militar noticiado participava de organização criminoso e liderava um esquema de milícia privada que extorquia comerciantes da região de Boa Viagem/CE. Também é noticiado que o irmão do policial encontrava-se envolvido em esquema criminoso especializado na prática de crimes como estelionato, falsidade ideológica e de documento público, uso de documento falso, corrupção ativa e corrupção passiva, relacionados ao seguro DPVAT. Esquema esse que foi alvo da "Operação Lampana" deflagrada pela GAECO do Ministério Público do Ceará. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Caso em que a análise realizada não permitiu extrair dos relatos contidos RIF em questão elementos que indicassem, ainda que de forma indiciária, a prática de crimes contra o sistema financeiro, a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (Art. 2º, III, "a", da Lei 9.613/98). De igual modo, também não se identificou a existência de crimes antecedentes de competência da Justiça Federal (Art. 2º, III, "b", da Lei 9.613/98). Pelo contrário, os relatos e as informações colhidas na internet dão conta de que pessoas citadas em mencionado relatório praticaram delitos criminais de competência estadual, que, inclusive, foram objeto de apuração pela polícia civil e pelo Ministério Público do Ceará. Com relação ao seguro DPVAT, notadamente no que tange à falsificação de documentos para sua obtenção, resta ausente a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento e pelos segurados. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.00.000.001560/2013-59, Voto nº 5113/2014, Sessão nº 601 de 25/07/2014) e do STJ (CC 39.801/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Sessão, DJ 1/2/2005; e CC 47.745/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Sessão, DJ 30/3/2005). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

215.

Processo:

1.25.002.000642/2018-00 - Eletrônico Voto: 5926/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
CASCAVEL/TOLEDO-
PR

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, a qual informa que "identificou-se a movimentação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ em data posterior a falecimento de sócio(s) da empresa (...), na qual foram efetuadas alterações com ausência de conhecimento e consentimento de parte interessada, fatos que, em tese, configuram os crimes de Omissão de Informações e Falsidade Ideológica, definidos, respectivamente, nos artigos 297 e 299 do Código Penal". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Os fatos narrados na Representação apontam irregularidades na alteração do contrato social da empresa em questão, em 23/05/2011, junto ao Registro Civil de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica de

Matelândia/PR. A alteração realizada perante o Cartório Extrajudicial de Matelândia/PR, caso se comprove fraudulenta, além da repercussão na esfera penal, terá consequências na esfera cível, especialmente no tocante ao direito sucessório. No entanto, os crimes de falsidade ideológica e omissão de informações em documento público, consistentes na irregular constituição/alteração de pessoa jurídica, como aconteceu na presente hipótese, não atraindo, por si só, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No caso, os possíveis ilícitos ocorreram perante órgão relacionado à Justiça Estadual do Paraná, qual seja, o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Matelândia/PR. Portanto, ausente a competência da Justiça Federal para processar eventual ação criminal, falece também atribuição ao Ministério Público Federal para empreender a persecução penal. Informações do Procurador oficiente de que, vislumbrando a possível prática de sonegação fiscal, determinou a digitalização integral dos autos, para formação de uma nova Notícia de Fato (com livre distribuição entre os escritórios da PRM" Cascavel/Toledo-PR) visando à apuração da prática de crime contra a ordem tributária. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

216. **Processo:** 1.25.008.000407/2018-70 - Eletrônico **Voto:** 5897/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar crime de roubo ocorrido na agência dos Correios de Ortigueira/PR. Consta nos autos que, no início da manhã do dia 06/07/2018, o vigilante da agência foi abordado e rendido por um rapaz, o qual, portando um revólver, entrou no local e anunciou o assalto, pedindo para ir até o cofre. No entanto, como foi informado pelo gerente da agência que o cofre estava bloqueado, não aguardou pelo tempo de abertura e fugiu, subtraindo apenas um celular pertencente ao funcionário do banco. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Caso em que não houve subtração de produtos, objetos postais e/ou bens patrimoniais dos Correios, nem danos ao patrimônio da empresa. O único objeto roubado foi o aparelho celular pertencente ao gerente da agência. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

217. **Processo:** 1.26.000.002416/2018-38 - Eletrônico **Voto:** 6173/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante suposto crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (CP, artigo 272, §1º-A), praticado pelos representantes de determinada empresa de laticínios localizada em Jaboatão dos Guararapes/PE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). A suposta prática de crime contra a saúde pública pelos gestores da empresa noticiada já constituiu o objeto da Notícia de Fato nº 1.26.000.000137/2018-30, remetida à Promotoria de Justiça da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, após a decisão de declínio de atribuição ter sido homologada pela 2ª CCR (714ª Sessão Ordinária " 07/05/2018). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

218. **Processo:** 1.30.010.000304/2018-09 - Eletrônico **Voto:** 6105/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V. REDONDA/B. PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relatou o noticiante que a enfermeira gerencial do hospital municipal teria adulterado documento público, com corretivo, alterando o registro de horário de sua apresentação ao serviço. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Hipótese na qual se trata de um documento de um hospital municipal endereçado à Secretaria Municipal de Saúde. Ausência de interesse ou lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (CF, art. 109). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
219.	Processo:	1.34.001.006191/2018-15	Voto: 6143/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível tentativa de crime de estelionato (CP, art. 171) entre particulares. Narra o noticiante que recebeu uma correspondência informando que receberia valores de uma ação judicial se fizesse um depósito referente às custas processuais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Outras deliberações(Declínio)				
220.	Processo:	1.10.000.000315/2018-92 - Eletrônico	Voto: 4904/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela 3ª Vara Federal do Acre, comunicando possível prática do crime de ameaça (CP, art. 147) contra oficial de Justiça. Consoante certidão lavrada pelo referido oficial, ele deixou de realizar a intimação do investigado e devolveu o mandado para a distribuição por não se sentir à vontade para dar cumprimento à diligência determinada pelo Juízo Federal, uma vez que foi advertido verbalmente pelo investigado, em outras oportunidades em que esteve no cumprimento de outras diligências, que gostaria que ele não fosse mais em sua propriedade e que deixasse tal incumbência para outros oficiais de Justiça. Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que teriam ocorrido em razão do desempenho de função pública na esfera federal. Atribuição do Ministério Público Federal. Entretanto, a apuração do crime ora em análise depende de representação do ofendido (CP, art. 147, parágrafo único), que não consta dos autos. Ausência de requisito necessário para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.		
Homologação de Arquivamento				
221.	Processo:	DPF-UDI-00058/2017- INQ	Voto: 6167/2018	Origem: GABPRM3-LAM - LEONARDO ANDRADE MACEDO
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 304 c/c art. 297 do CP. Segundo consta, no dia 06/12/2016, um homem não identificado teria apresentado documentos falsos em nome de terceiro para abertura de conta bancária em uma agência da Caixa Econômica Federal em Uberlândia/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar a autoria da conduta criminosa. Inexistência de imagens de câmeras de segurança. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

222. Processo: DPF-UDI-00087/2018- Voto: 6291/2018 Origem: GABPRM3-LAM -
INQ LEONARDO ANDRADE
MACEDO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Apreensão, no dia 16/02/2018, de 05 (cinco) cartuchos calibre 32 e 180 (cento e oitenta) maços de cigarros na posse do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/ 93, art. 62, IV). Fatos encaminhados à Justiça Estadual para investigação do crime descrito no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Quanto aos cigarros, laudo pericial constatou-se que são de origem brasileira, tendo inclusive os selos autênticos de IPI e inscrições e imagens exigidas pela ANVISA. Crime de contrabando (CP, art. 334-A) não caracterizado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
223. Processo: PRM/SJR-3409.2018.000018-3-Voto: 6010/2018 Origem: GABPRM2-ECLM -
INQ ELEOVAN CESAR LIMA
MASCARENHAS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de desobediência (CP, art. 330), praticado, em tese, por representantes legais de empresa privada, tendo em vista o não cumprimento de embargo de obra lavrado por auditor-fiscal do trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extraí-se dos autos que os investigados, após conversa informal com o referido auditor, tendo, inclusive, enviado relatório para comprovação de que estavam seguindo com os parâmetros estabelecidos, acreditaram que a continuidade da obra estava em conformidade com os limites legais. Caso em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
224. Processo: PRM/SJR-3409.2018.000031-6-Voto: 6026/2018 Origem: GABPRM2-ECLM -
INQ ELEOVAN CESAR LIMA
MASCARENHAS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Notícia-crime anônima. Suposta venda de moeda falsa por meio de rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências, não foram encontrados elementos mínimos de prova ou de informação capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
225. Processo: SR/PF/CE-01124/2011-INQ Voto: 6303/2018 Origem: GABPR2-CWBG -
CARLOS WAGNER
BARBOSA GUIMARAES
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP em desfavor da Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de cheques falsificados, descontados no dia 24/04/2011, causando prejuízo no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar a autoria da conduta criminosa. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
226. Processo: 1.11.000.000581/2018-88 - Eletrônico Voto: 4640/2018 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO MATÉRIA: Notícia de Fato. Relato de que a investigada teria feito uso de uma procuração falsa em nome de beneficiário do INSS para sacar benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A noticiante relatou que solicitou ao INSS o cessamento do pagamento do benefício, em razão do óbito do beneficiário, ocorrido em 26/04/2014. Informação da Polícia Federal de que não foram registrados saques após o óbito. Benefício que foi cessado imediatamente, não havendo fraude contra o INSS a justificar a abertura de inquérito policial. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
227.	Processo:	1.14.000.002296/2018-90 - Eletrônico	Voto: 6327/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, noticiando suposta prática do crime de desobediência pela Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia " PLANSEV. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Posteriores informações do juízo trabalhista de que as ordens judiciais foram devidamente cumpridas. Carência de indícios suficientes para configuração do crime de desobediência. Conduta omissiva não evidenciada. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
228.	Processo:	1.14.001.000783/2018-16	Voto: 6305/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão da ocorrência de saques indevidos relativos a benefício previdenciário após o óbito do segurado, no período de 08/2007 a 11/2007, gerando um prejuízo no valor original de R\$ 1.471,00. Promoção de arquivamento "em virtude da atipicidade penal (material e/ou subjetiva) da conduta ou mesmo em decorrência da ausência de justa causa " interesse de agir persecutório " para deflagrar as apurações". Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Parcela referente à competência de 08/2007 era quase integralmente devida, visto que o óbito ocorreu no dia 25/08/2007. Dessa forma, houve o recebimento indevido de apenas 03 (três) parcelas. Ademais, não há indícios mínimos de autoria delitiva. Incidência ao caso da Orientação nº 04 e Enunciado nº 68, ambos desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
229.	Processo:	1.21.004.000048/2018-30 - Eletrônico	Voto: 6106/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaura a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato, feito por avó paterna de uma criança, de um possível sequestro internacional de seu neto, praticado, em tese, pela mãe da criança, que teria com ela se evadido do Brasil para a Bolívia (país de origem da mãe), ali permanecendo desde dezembro/2017 até os dias atuais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, não há evidências da prática do crime de subtração do menor e nem mesmo de sua retenção ilegal. Conforme se verifica do teor do depoimento do pai da criança, a permanência dela com sua mãe foi realizada de comum acordo. O depoente afirmou, também, não ter a intenção de representar em desfavor da mãe da criança, em virtude de ainda ter esperança de reatar seu relacionamento, uma vez que acredita que sua ex-companheira precipitou-se ao terminar a relação. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
230.	Processo:	1.24.000.001175/2012-99	Voto: 6013/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar as circunstâncias das mortes de JOÃO ALFREDO DIAS e PEDRO INÁCIO DE ARAÚJO durante a ditadura militar (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume III, Mortos e Desaparecidos Políticos, páginas 170/174 e 178/182). Justiça de Transição " Memória e Verdade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falecimento do mandante e dos executores dos homicídios. O presente apuratório persistiu em virtude de existir suspeitas da participação de um major do Exército na prática dos crimes. Entretanto, as diligências investigativas resultaram no lamentável quadro de ausência de provas acerca da possível autoria, sobretudo em razão do grande lapso de tempo transcorrido desde a data dos fatos. Carência de elementos que possam justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
231.	Processo:	1.25.016.000074/2018-80 - Eletrônico	Voto: 6323/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Afirmções contraditórias quanto à possível existência de vínculo de amizade entre a parte reclamante e a testemunha noticiada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as alegações da testemunha não tiveram o condão de alterar os fatos. Depoimento prestado que foi desconsiderado pelo Juízo trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
232.	Processo:	1.29.012.000172/2017-27 - Eletrônico	Voto: 6107/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato da ocorrência de suposto crime de redução a condição análoga à de escravo em uma empresa localizada no município de Bento Gonçalves/RS. Segundo o noticiante: "a mão de obra é toda de rapazes do interior da Bahia. Condições de trabalho precárias. Um dia de falta é revertido em uma semana. Ameaças a familiares senão seguirem as regras (...). Transporte aonde cabem 8 transportam 20". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações do Ministério Público do Trabalho de que "os fatos noticiados na denúncia recebida pelo Ministério Público Federal são objeto de investigação do IC (...), no qual foi firmado Termo de Ajuste de Conduta pelas empresas inquiridas, comprometendo-se a adequar a conduta em relação às irregularidades efetivamente constatadas pela fiscalização trabalhista. Ainda, informa-se que no ano de 2016 nova fiscalização foi realizada pelo MTE para verificação do cumprimento do TAC firmado, ocasião em que se verificou descumprimento de apenas uma das obrigações assumidas no TAC, relativa aos gabinetes sanitários, cuja posterior regularização restou comprovada nos autos. A partir de então, não foram recebidas novas denúncias, tampouco foram apresentados novos relatórios de fiscalização do MTE que indicassem violação ao TAC firmado." Informações do Ministério do Trabalho, após o MPF requisitar diligência investigatória, de que "foi realizada ação fiscal na empresa (...), em		

- novembro de 2017 (depois da denúncia que gerou o presente expediente, ocorrida em 11/11/2017) e que não foi constatada a prática de trabalho em condições análogas a de escravo". Hipótese na qual não há prova da materialidade delitiva do cometimento do crime, revelando, apenas, meras irregularidades trabalhistas, que não são aptas a traduzir o cometimento do delito do art. 149 do CP, e que já estão sendo observadas pelo Ministério Público do Trabalho que, inclusive, já celebrou um compromisso de ajustamento de conduta com a empresa notificada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
233. **Processo:** 1.29.014.000092/2018-32 - Eletrônico **Voto:** 5927/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada ao MPF por particular. Segundo a noticiante, em 07/05/2014 foi homologado judicialmente o seu divórcio. Nesta ocasião, após realizada a partilha de bens, coube a ela um valor equivalente a R\$ 247.868,00 (em bens). Entretanto, informa que seu ex-marido, atualmente, demonstra possuir condições financeiras que em muito superam o valor calculado anteriormente quando do divórcio litigioso. Cita, como exemplo, uma casa de R\$ 2.000.000,00 recém-construída. Com isso, a noticiante suspeita que seu ex-marido, além de não declarar o seu patrimônio à Receita Federal, pode estar cometendo outras condutas ilícitas tendo em vista sua aparente rápida evolução patrimonial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação vaga e genérica, tendo em vista que a noticiante não apresentou nenhum fato concreto ou prova daquilo que narrou, cingindo-se a narrativa a meras conjecturas. A suposta casa no valor de R\$ 2.000.000,00 sequer foi identificada. Envio pelo Procurador oficiente de cópia dos autos à Receita Federal para que, dentro dos seus critérios de conveniência, instaure eventual fiscalização em face do noticiado. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
234. **Processo:** 1.30.001.001744/2018-84 **Voto:** 6020/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime tipificado no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Discurso de ódio em face de homossexuais por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Lei nº 7.716/89 considera crime os preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. No entanto, a prática de discriminação baseada em orientação sexual não está tipificada como crime, não sendo possível a utilização da analogia para prejudicar o réu. Aplicação do princípio da legalidade ou da reserva legal (art. 5º, inciso XXXIX, da CF). Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
235. **Processo:** 1.30.005.000360/2018-12 - Eletrônico **Voto:** 5981/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de registro de ocorrência policial, na qual relata a noticiante que, no dia 10/05/2018, ao se dirigir a uma agência da Caixa Econômica Federal para tentar sacar o seu FGTS, foi informada de que os valores haviam sido retirados em 05/06/2009. Aduz que não reconhece a autoria do saque e que tal fato é indiciário do cometimento de fraude na retirada de seu fundo de garantia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou não ter localizado registro de contestação de saque, não identificando qualquer elemento relevante para eventual investigação. Aduziu, também, que caso a trabalhadora não reconheça a autoria de algum saque efetuado em sua conta vinculada do FGTS, deve ela procurar uma agência da Caixa para formalizar o pedido de Contestação de Saque, de forma administrativa, quando será apresentada

		a documentação necessária para análise com vistas à identificação e apuração do responsável pelo saque efetuado. Caso em que inexistem elementos mínimos que possam apontar para sua autoria. Falta de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
236.	Processo:	1.33.000.001110/2017-49	Voto: 6307/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de homicídio em desfavor de um indígena. Corpo foi encontrado em um rio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Exames periciais não foram capazes de determinar qual teria sido a causa da morte. Não foram tecnicamente relatados vestígios de violência no exame cadavérico, uma vez que as principais zonas vitais do corpo (crânio, laringe, tórax e abdômen), analisadas em suas superfícies internas, não apresentavam quaisquer sinais de lesões ou perfurações. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
237.	Processo:	1.33.000.001308/2018-11 - Eletrônico	Voto: 6259/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo de Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas, tratando de pedido de falência promovido por determinada empresa. Suspeita de sonegação de tributos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que, em análise aos fatos apontados na presente investigação, em relação à empresa noticiada, "quanto ao pagamento `por fora" a empregados por meio de pessoa jurídica, distribuição de lucros e empréstimos, não foram encontrados indícios nos sistemas da Receita Federal para inclusão do contribuinte em programa de fiscalização", bem como que "não há outros indícios de sonegação previdenciária que justifiquem a abertura de procedimento fiscal no contribuinte supracitado". Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
238.	Processo:	1.34.006.000581/2015-81	Voto: 6000/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime descrito no art. 168-A do CP por parte de representantes legais de pessoa jurídica privada. Suposta ausência de recolhimento ao INSS das contribuições descontadas de empregados. Valores apurados em reclamações trabalhistas no montante de R\$ 5.863,07. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Incidência do princípio da insignificância, de acordo com o Enunciado nº 49 da 2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admitem a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

239.	Processo:	JF/MG-0025153- 86.2018.4.01.3800-INQ	Voto: 6649/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 16 e 22 da Lei 7.492/86 e art. 1º da Lei 9.613/98. Consta dos autos que o investigado, entre os anos de 2009 e 2011, com o auxílio de diversas pessoas físicas e jurídicas, movimentou recursos financeiros de forma suspeita, com indícios de atuação no mercado paralelo de remessas de recursos ao exterior, supostamente com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. MPF: Promoção de arquivamento no tocante à violação de interesses da União e promoção de declínio de atribuição no que se refere a possível crime de lavagem de capitais com fundamento na ausência de delitos antecedentes bem como na ausência de provas de que o investigado pretendia, com o dolo necessário, recolocar no mercado financeiro produto proveniente de infração penal antecedente. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais por considerar que os fatos noticiados, indicam, ao menos, a possível ocorrência dos delitos insculpidos nos artigos 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, configurando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Trata-se de investigação incipiente que prossegue com o cumprimento de diversas diligências por parte da autoridade policial, verificando-se que o investigado tem o nome citado em várias outras movimentações do gênero. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Os fatos noticiados indicam a possível ocorrência dos delitos previstos nos artigos 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, uma vez que o Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF notifica diversas transações suspeitas efetuadas pelo investigado. Interesse federal configurado. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
240.	Processo:	JF/PR/CUR-5011013- 15.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 6515/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo junto à instituição financeira privada. Manifestação do Ministério Público Federal pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, que estabelece que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será a atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
241.	Processo:	JF/PR/CUR-5014224- 56.2017.4.04.7001-IP - Eletrônico	Voto: 6520/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo junto à instituição financeira privada. Manifestação do Ministério Público Federal pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, que estabelece que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será a atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
242.	Processo:	JF/SC-5026178- 21.2016.4.04.7200-INQ - Eletrônico	Voto: 6516/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo junto à instituição financeira privada. Manifestação do Ministério Público Federal pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, que estabelece que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será a atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
243.	Processo:	JF-SE-0804533- 71.2018.4.05.8500-PIMP - Eletrônico	Voto: 6583/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo junto à instituição financeira privada. Manifestação do Ministério Público Federal pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do		

Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, que estabelece que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

244.

Processo:

JF/SP-0004201-
67.2018.4.03.6181-INQ

Voto: 6534/2018

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, IV). Apreensão de 262 quilos de óculos falsificados em estabelecimento comercial. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015m 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento MPF 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta". Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

245.

Processo:

JF/PR/CAS-5006551-
63.2018.4.04.7005-APN
Eletrônico

Voto: 6535/2018

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

AÇÃO PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334, §1º, IV) E DE CONTRABANDO (ART. 334-A, §1º, V). MPF: DENÚNCIA OFERTADA CONTRA UM INVESTIGADO. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA INCLUSÃO DOS OUTROS INVESTIGADOS. CPP, ART. 28. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM O RECONHECIMENTO IMEDIATO DA AUSÊNCIA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Ação Penal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334, §1º, IV) e de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, V). Apreensão de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação comprobatória de regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos, bem como de cigarros de origem estrangeira nas mesmas condições. Mercadorias

avaliadas em R\$ 100.779,60, cujos tributos iludidos totalizaram R\$ 50.389,80. Cigarros apreendidos no total de 62.000 maços, avaliados em R\$ 248.620,00, cujos tributos devidos totalizaram R\$ 124.310,00. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia apenas em relação ao motorista do ônibus no qual estavam as mercadorias, deixando de incluir na peça acusatória outros 9 (nove) passageiros que estavam no veículo, sob o fundamento de que, embora a materialidade dos crime estivesse plenamente comprovada, para que se justificasse a continuidade da persecução penal no tocante aos passageiros seriam necessários maiores indícios de autoria delitiva, visto que a Receita Federal deixou de proceder à individualização do comportamento dos autuados, não destacando as mercadorias adquiridas por cada um deles, fato que, na esfera jurídica, desprestigia o princípio da culpabilidade. 3. O Juízo Federal acolheu a denúncia em relação ao investigado e discordou do pedido de arquivamento em relação aos demais passageiros. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria delitiva ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, uma vez que a materialidade restou evidente. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. As circunstâncias da apreensão não permitem eximir de responsabilidade os passageiros, visto que o veículo era utilizado para o transporte, prática comum em regiões de fronteira, e que, no momento da apreensão havia 9 (nove) pessoas a bordo, não se podendo atribuir apenas ao motorista a responsabilidade da totalidade das mercadorias apreendidas. 6. A Receita Federal, quando da lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias identificou as mercadorias como sendo de propriedade dos passageiros, tendo em vista a enorme quantidade apreendida. 7. A configuração dos delitos de contrabando e de descaminho perfectibilizou-se com a internalização em território nacional de mercadorias de importação proibida ou sem o devido pagamento de impostos. Há elementos nos autos que denotam a adesão por parte dos demais réus à conduta delitiva, visto que o objetivo único da viagem era o transporte de mercadorias descaminhadas para a cidade de São Paulo/SP, com alguns dos passageiros atuando como "laranjas" na operação, conforme se extrai dos depoimentos prestados em sede policial. 8. Designação de outro membro para aditar a denúncia que deu origem à Ação Penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir na persecução penal, se assim entender pertinente.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

246.

Processo:

JF/PR/MGA-5001670-
49.2018.4.04.7003-APN
Eletrônico

Voto: 6523/2018

-

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Inquérito Policial. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Crédito previdenciário inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 18.223,31 e crédito referente a contribuições sociais a terceiros inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 13.211,89. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal, em razão da reiteração da conduta. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Enunciado nº 49 da 2ª CCR: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". Em se tratando de crime tributário/previdenciário, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012). Reiteração da conduta no caso concreto. A teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame a totalidade dos tributos iludidos pela empresa investigada nos últimos cinco anos é superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a conduta não pode ser considerada insignificante. As próprias DECAB's citadas evidenciam que o débito fiscal da empresa é superior a R\$ 20.000,00, o que denota a habitualidade delitiva, bem como a peça acusatória já incluiu outro débito da investigada no valor de R\$ 52.392,02. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

247.	Processo:	JF-SOR-0002839- 49.2018.4.03.6110-PIMP	Voto: 6382/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 216 maços de cigarros para fins comerciais. MPF: Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Acompanhamento o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.404.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos o investigado foi surpreendido na posse de 216 maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado. Pesquisa COMPROT que revela a inexistência de reiteração da conduta anterior ao fato em apuração. Aplicação do princípio da insignificância. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
ORIGEM INTERNA				
NÃO PADRÃO				
248.	Processo:	DPF/TO-00455/2016-INQ	Voto: 6578/2018	Origem: GABPR16-BBV - BRUNO BAIOCCHI VIEIRA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSO (CP, ART. 299 C/C ART. 304). APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA SUPOSTAMENTE FALSO PERANTE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE GOIÂNIA. DELITO JÁ OBJETO DE DENÚNCIA MINISTERIAL EM GOIÁS. ARQUIVAMENTO PARCIAL. DELITO REMANESCENTE DE FALSIDADE PERANTE UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência de crime de falso (CP, art. 299), tendo em vista a constatação de que o investigado habilitou-se como advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil " OAB/GO, utilizando diploma falso de bacharel em Direito da Universidade Estadual de Santa Cruz/BA - UESC. 2. A il. Procuradora da República oficiante em Ilhéus/BA havia promovido, inicialmente, o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o objeto do presente IPL dizia respeito a falsificação de diploma que teria sido supostamente emitido por universidade estadual, o que não demonstra ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Referido declínio não foi homologado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (719ª Sessão Ordinária, 09/07/2018), uma vez que o documento falso havia sido apresentado perante a OAB/GO, autarquia federal, o que firmaria a competência na seara federal, nos moldes da Súmula 546 do STJ. 3. Recebidos os autos de volta na PRM " Ilhéus/BA, a Procuradora da República oficiante declinou de sua atribuição para a PR/GO, visto que o diploma falsificado foi apresentado à OAB de Goiás. 4. O Procurador da República oficiante na PR/GO, ao receber o presente IPL, informou que o fato referente ao uso do diploma e do histórico escolar falsos perante a OAB/GO já foi objeto de denúncia ministerial e condenação jurisdicional no bojo da ação penal n. 13073-25.2015.4.01.3500. Assim, considerando que o fato que poderia gerar a vis atractiva ao MPF/GO já foi objeto de ação penal própria, promoveu o arquivamento parcial apenas em relação ao uso de documentos falsos contra a OAB/GO (bis in idem). Ato contínuo, quanto aos supostos delitos remanescentes, entendeu que eventual conexão probatória instrumental que poderia ser útil à mencionada ação penal pela reunião de feitos, não mais poderia ser realizada naquela lide penal, pois já proferida sentença no referido processo, nos moldes da Súmula 235 do STJ. Diante de tais circunstâncias, suscitou conflito negativo de atribuição em face da PR/BA. 5. De fato, diante das informações trazidas, não há se falar em atribuição da PR/GO para atuar no presente IPL. 6. Homologação do arquivamento no tocante ao uso de documentos falsos perante a OAB/GO em razão da existência de ação penal em curso tratando dos referidos fatos (princípio do ne bis in idem). 7. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para análise quanto às providências		

pertinentes referentes à persecução penal pertence à Procuradora da República suscitada, oficiante na Procuradoria da República em Ilhéus/BA, em relação aos eventuais delitos remanescentes.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

249.	Processo:	1.16.000.001177/2018-45 - Eletrônico	Voto: 6597/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Comunicação do COAF relativa a Oficial General da reserva remunerada, que hoje ocupada cargo em comissão no Ministério da Defesa, noticiando operações financeiras suspeitas relativas à compra e venda de imóveis cujo valor de quitação não seria correspondente a renda. O Procurador da República oficiante na PR/DF declinou de suas atribuições em favor da PR/RJ, tendo em vista informações de que o representado já estaria sendo investigado em outra Notícia de Fato que resultou na instauração de inquérito policial, sendo caso de prevenção e possível conexão naquela localidade. O Procurador da República oficiante na PR/RJ suscitou conflito negativo de atribuição, aduzindo que o inquérito mencionado que fundamentou o declínio encontra-se arquivado desde junho de 2011, bem como o representado é residente e domiciliado em Brasília e o imóvel adquirido, objeto da comunicação do COAF, também está localizado na referida cidade. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Não restou configurada circunstância que vincule a PR/RJ para análise do presente feito, uma vez que não houve demonstração de mínima conexão fática. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PR/DF.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
250.	Processo:	1.34.001.006540/2018-91	Voto: 6651/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato autuada a partir de representação fiscal para fins penais noticiando fatos que, em tese, caracterizam a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 170 maços de cigarros de origem estrangeira sem comprovação da regular introdução no território nacional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015m 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento MPF 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta". Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 2) Acompanhamento o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.404.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos o investigado foi surpreendido na posse de 170 (cento e setenta) maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado. Todavia, em pesquisa ao sistema COMPROT verificou-se a existência de 6 (seis) procedimentos em face do investigado, sendo que 2 (dois) se referem a autos de infração com apreensão de mercadoria, revelando a existência de reiteração de condutas anteriores ao fato em apuração. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao órgão originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho		

Institucional do Ministério Público Federal, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

251. Processo: DPF/AM-00603/2013-INQ Voto: 6553/2018 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o uso pelo investigado de documento público emitido pela FUNAI (Registro Administrativo de Nascimento Indígena " RANI), com indícios de falsidade, objetivando comprovar sua origem indígena, visando o acesso à cota em vestibular de medicina na Universidade Estadual do Amazonas. As irregularidades foram atestadas pela FUNAI, que é responsável pela emissão do RANI, sendo constatada a falsidade do documento pelas seguintes razões: a) nenhuma família indígena moradora dos municípios de jurisdição da coordenação conhece alguém com os nomes e sobrenomes informados pelo investigado; b) os dados da certidão de nascimento emitida pelo cartório (cópia) não conferem com os dados que constam no final da RANI do investigado; c) o documento em questão saiu da coordenação sem seguir os procedimentos corretos, isto é, não consta nenhum nome ou assinatura de quem retirou o documento de RANI; d) quando questionados pela FUNAI, o investigado e o seu procurador informaram que não tinham conhecimento sobre a procedência indígena. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado cursou apenas um período do curso de medicina, ocorrendo seu desligamento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para ingresso através da cota para índios e outras exigências. Em seu Termo de Declaração cingiu-se em afirmar que sempre ouviu de sua mãe histórias de que ela teria nascido em uma tribo no Estado do Acre, pertencendo à etnia Baré, bem como que não pagou nada pelo RANI. Consta dos autos Termo de Declaração da mãe do investigado no qual ela afirmou que nasceu no Acre, na comunidade Califórnia, sendo que na referida localidade existia uma tribo indígena da etnia Baré, entretanto ela não teria nascido na tribo, mas sim nas proximidades. Verificação de uma série de evidências que infirmam a tese de desconhecimento da falsidade e ausência de dolo na conduta do investigado, assim como de seu procurador. O procurador que representava o investigado perante a UEA e a FUNAI era um funcionário da própria fundação, cuja conduta gerou suspeita à época e abertura de sindicância contra ele, visto ter cometido diversos "erros" administrativos. Além disso, consta documentação nos autos de declaração inverídica prestada pelo investigado quando realizou a matrícula em medicina na UEA, uma vez que um dos requisitos era não possuir curso superior completo, fato desmentido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, que informou que o investigado estava inscrito em seus quadros, tendo se formado em Enfermagem em 17/03/2011 pela Universidade Federal do Amazonas. Arquivamento que se mostra prematuro. Indícios de autoria e de materialidade do crime de uso de documento falso, bem como de possível esquema fraudulento para obtenção de certidão indígena para ingresso na UEA. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime de falsidade do RANI e/ou estelionato. Considerando os indícios de possíveis crimes de falsidade e estelionato também praticados em prejuízo da Universidade do Estado do Amazonas, tendo em vista a apresentação do RANI com indícios de falsidade, bem como declaração inverídica de ausência de formação superior, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as providências que entender cabíveis.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
252. Processo: 1.18.001.000595/2018-31 - Eletrônico Voto: 6455/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime tipificado no art. 297, §4º do CP, em razão da falta de anotação na CTPS de trabalhadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).

Extraí-se da documentação trazida que a empresa autuada manteve trabalhadores sem comunicação do vínculo ao CADEG, à RAIS, bem como omitiu reiteradamente os dados relativos a trabalhadores nas comunicações mensais pertinentes à GFIP/SEFIP. Aplicação do Enunciado n. 26 da 2ª CCR: "A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsumi-se ao tipo do art. 297, §4º, do Código Penal." Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

253.	Processo:	1.24.000.001254/2018-95 - Eletrônico	Voto: 6397/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA NOTICIA DE FATO. CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSCEPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, INC. IV, LC Nº 75/93). NÃO CABIMENTO. FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor não homologado no país e sem outorga do serviço de rádio do cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que o aparelho era de baixa potência (3,48 Watts), sendo incapaz de provocar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicação. 3. Remessa dos autos a este Colegiado (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). 4. Conduta típica e antijurídica prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que o legislador pretendeu tutelar por meio dos arts. 223 e 21, XI e XII, "a", da Constituição Federal, por entender relevante proteger a operacionalidade do sistema de telecomunicação ante o mero risco do comprometimento do seu regular funcionamento. 5. Quanto à questão da baixa potência, verifica-se que a excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica à hipótese, já que se trata de serviço completamente diverso e fins distintos. 6. Ademais, a aplicação do princípio da insignificância no crime em apreço é combatida pela jurisprudência dominante dos tribunais superiores, como se verifica do seguinte julgado "o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral" Precedentes: (AgRg no AREsp 1048519/MT, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 04/04/2017; AgRg no AREsp 1627284/PE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje 10/05/2017; HC 133556 AgR/RO, Min Luiz Fux, Primeira Turma, 02/05/2017). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
254.	Processo:	1.24.000.001269/2018-53 - Eletrônico	Voto: 6392/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA NOTICIA DE FATO. CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSCEPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, INC. IV, LC Nº 75/93). NÃO CABIMENTO. FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor não homologado no país e sem outorga do serviço de rádio do cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já		

Deliberação:	que o aparelho era de baixa potência (5,25 Watts), sendo incapaz de provocar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicação. 3. Remessa dos autos a este Colegiado (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). 4. Conduta típica e antijurídica prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que o legislador pretendeu tutelar por meio dos arts. 223 e 21, XI e XII, "a", da Constituição Federal, por entender relevante proteger a operacionalidade do sistema de telecomunicação ante o mero risco do comprometimento do seu regular funcionamento. 5. Quanto à questão da baixa potência, verifica-se que a excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica à hipótese, já que se trata de serviço completamente diverso e fins distintos. 6. Ademais, a aplicação do princípio da insignificância no crime em apreço é combatida pela jurisprudência dominante dos tribunais superiores, como se verifica do seguinte julgado "o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral" Precedentes: (AgRg no AREsp 1048519/MT, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 04/04/2017; AgRg no AREsp 1627284/PE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje 10/05/2017; HC 133556 AgR/RO, Min Luiz Fux, Primeira Turma, 02/05/2017). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
Processo:	1.25.008.000455/2018-68 - Eletrônico	Voto: 6527/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA NOTÍCIA DE FATO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a prática do crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A), por parte de contribuinte individual que deixou de recolher os valores referentes à contribuição previdenciária sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, no período de junho de 2009 a dezembro de 2012, totalizando um débito de R\$ 48.590,18, atualizado em janeiro de 2015. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento da atipicidade da conduta em questão, tendo em vista que os valores recebidos pelo contribuinte foram devidamente declarados e o não recolhimento das contribuições sociais incidentes caracterizou mera infração administrativa, já que não teria havido fraude por parte do contribuinte. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. No caso dos autos, o fato de o contribuinte ter declarado os valores recebidos em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda não tem o condão de, por si só, afastar o dolo na conduta pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes, principalmente levando em consideração o montante devido. 5. Se, de fato, não houve dolo ou fraude do investigado, isto será verificado após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

256.

Processo:

DPF/DF-0340/2017-INQ

Voto: 6648/2018

 Origem: GABPR19-VTMMF
 - VALTAN TIMBO

MARTINS MENDES
FURTADO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Inquérito Policial. Possível fraude consistente em transações bancárias irregulares. Tentativa de transferência fraudulenta de valores oriundos de conta vinculada a banco privado para conta pertencente à Caixa Econômica Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, uma vez que a CEF seria o banco de destino da aludida transação, a qual sequer chegou a ser realizada, uma vez que o banco privado logrou êxito em bloquear o "DOC" antes de sua emissão. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

257. Processo: DPF/DF-1532/2013-INQ Voto: 6669/2018 Origem: GABPR19-VTMMF - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 297 do Código Penal, tendo em vista a suposta falsificação de registro de diplomas envolvendo instituição de ensino superior privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Súmula nº 104 do STJ: "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino". Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo SR/DPF/MA-01620/2016-INQ, 719ª Sessão Ordinária " 09/07/2018. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

258. Processo: DPF-UDI-00164/2014-INQ Voto: 6667/2018 Origem: GABPR27-DBR - DANIELA BATISTA RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos delitos capitulados no art. 16 da Lei nº 7.492/86, art. 1º da Lei nº 9.613/98 e arts. 171, 299 e 304 do Código Penal. Relato de suspeita de fraude em descontos efetuados na folha de pagamento de servidores inativos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Uberlândia " IPREMU. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Diligências. Trata-se de um esquema de fraudes que atinge servidores públicos municipais de Uberlândia, consistente no suposto recebimento, por corretora de seguros, de valores descontados dos benefícios de segurados do IPREMU, a título de prêmios de seguro de vida, sem repassá-los às respectivas seguradoras. Verificou-se que a referida corretora é, na verdade, uma "empresa fantasma", que não opera na realidade, servindo apenas para receber valores indevidos de servidores segurados do IPREMU. Suposto prejuízo suportado pelos segurados do IPREMU, pela própria autarquia municipal e pelas seguradoras. Ausência de elementos que configurem a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

259. Processo: JF-RJ-0507152- Voto: 6501/2018 Origem: GABPR5-PGFF - PAULO GOMES FERREIRA FILHO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado no âmbito da Polícia Federal, a partir de requisição do MPF, para investigar a prática de suposto crime de homicídio, tipificado no art. 121 do CP, praticado contra cidadã civil morta em confronto entre criminosos e fuzileiros navais da Marinha do Batalhão de Operações Especiais, integrantes das Forças de Pacificação das UPP's, na Vila do João, Complexo da Maré/RJ, em 14/04/2015. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Analisando a dinâmica dos fatos narrados, verifica-se a competência da Justiça Militar para investigação e processamento do presente IPL. De acordo com a nova redação do art. 9º, §2º, III, do Código Penal Militar (conferida pela Lei nº 13.491/2017), "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometido por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I- do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II " de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III " de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o art. 142 da Constituição Federal [...]". A normal alterada pela Lei n. 13.491/2017, que ampliou o conceito de crime militar (art. 9º, II do CPM), é de natureza material, que sequencialmente produz efeitos secundários de natureza processual. A doutrina já identificou as normas de natureza híbrida, nas quais se pode identificar tanto aspectos materiais quanto processuais. Porém, no caso da alteração produzida pela Lei n. 13.491/2017, é possível constatar que o efeito processual somente se apresenta quando há caracterização do crime militar. O efeito processual depende da concretização do aspecto material da norma, ou seja, somente haverá deslocamento da competência se houver, antes, a caracterização do crime militar, o que aconteceu no presente caso. A conduta noticiada igualmente encontra tipificação no art. 205 do Código Penal Militar, prevendo a mesma pena cominada. Logo, está-se diante de competência absoluta em razão da matéria. Não há inconstitucionalidade na alteração, vez que a Constituição Federal, quanto aos Militares da União, apenas dispõe em seu artigo 124 que cabe à Justiça Militar "processar e julgar os crimes militares definidos em lei". Assim sendo, no campo da Justiça Militar Federal, a competência está atrelada ao conceito do que seja "crime militar" e esse conceito é atribuído, pela própria CF, à lei ordinária. Quando o Código Penal Militar define como crime militar, mesmo o homicídio de civil por militar em determinadas circunstâncias, apenas cumpre o mandamento constitucional de proceder à definição de crime militar e, por reflexo, delimitar a competência da Justiça Militar Federal. Observe-se que quando se trata na CF da competência da Justiça Militar Federal, não existe previsão de ressalva quanto aos crimes dolosos contra a vida de civil (artigos 122 a 124, CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.
260. Processo: SR/DPF/MA-00248/2016-IPL Voto: 6647/2018 Origem: GABPRM1- ACAAN - ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de extorsão mediante sequestro em sua forma tentada (CP, art. 159, caput c/c art. 14), tendo como vítima cônjuge do tesoureiro da agência da CEF instalada no município de Grajaú/MA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Consta dos autos que, a partir da análise das imagens da câmera de segurança da residência da vítima, concluiu-se que em momento algum houve a tentativa de sequestro, restando demonstrado que a intenção dos agentes foi de cometer roubo na residência, uma vez que no momento em que a vítima entrou em casa, sozinha, dois indivíduos invadiram a residência, cometeram roubo e rapidamente fugiram. A qualidade da vítima, esposa de funcionário da CEF, não influenciou em nada para o cometimento do ilícito penal, uma vez que os agentes se aproveitaram de situação que os favorecia para realizar o roubo. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
261.	Processo:	1.23.000.002200/2018-84 - Eletrônico	Voto: 6396/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra a representante que teria sido estuprada por um advogado que a enganou sobre seu interesse em financiar um projeto acadêmico, no ano de 2003, época em que cursava pedagogia na UFPA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não aponta qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
262.	Processo:	1.29.000.003169/2018-85 - Eletrônico	Voto: 6646/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) praticado pela internet com a utilização de e-mails falsos supostamente enviados pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul (CRF/RS), com o logotipo e o endereço do CRF/RS, informando sobre a oportunidade de participar de cursos, workshops, congressos, seminários, entre outros. De acordo com o referido e-mail, os interessados deveriam enviar uma resposta e realizar um cadastramento. Após realizar o suposto cadastramento e terem recebido o e-mail de confirmação, alguns farmacêuticos efetuaram depósitos de R\$ 150,00 para participarem de comissão de vestibulares e concursos em universidades no Rio de Janeiro e em Porto Alegre. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O crime consistente na falsidade dos e-mails em nome do Presidente do CRF/RS e com o logotipo da autarquia federal restou absorvido pelo delito de estelionato, uma vez que serviu de crime meio e instrumento para o fim de obter vantagem econômica indevida de particular. Aplicação da Súmula 17 do STJ1. O fato da conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não evidencia indícios suficientes de transnacionalidade do delito, não ataindo, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR2. Suposto prejuízo causado a particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
263.	Processo:	1.29.011.000212/2018-21 - Eletrônico	Voto: 6449/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Notícia-crime anônima feita perante a Delegacia de Polícia Federal. Suposta prática de crimes de roubo, furto e comercialização de entorpecentes em uma escola de samba. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Inexistência de indícios de internacionalidade nas condutas encetadas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

264.	Processo:	1.30.001.003945/2018-16 - Eletrônico	Voto: 6395/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra a representante que teria sofrido abuso sexual e agressão dentro de sua casa e no interior de uma agência do Banco do Brasil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não aponta qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
265.	Processo:	1.31.000.001901/2018-24 - Eletrônico	Voto: 6390/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI- PARANÁ-RO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). O advogado investigado teria aceitado patrocinar a autora da ação em cumprimento de sentença, sem cientificar o procurador já constituído na ação de conhecimento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposta conduta criminoso verificada em processo no âmbito da Justiça Estadual de Rondônia. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
266.	Processo:	1.34.001.000178/2018-44	Voto: 6671/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante narra a possível prática de crime contra a ordem tributária. Empresa particular estaria vendendo produtos utilizando-se dos benefícios fiscais da zona franca de Manaus e emitindo notas fiscais com falsidade, uma vez que estaria utilizando-se de classificação fiscal que reduz impostos de produtos vendidos como kit, enquanto que, em verdade, os produtos seriam vendidos individualmente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A suposta redução fraudulenta de impostos se refere a impostos estaduais. O fato de a empresa utilizar-se dos incentivos fiscais da zona franca de Manaus, por si só, não caracteriza conduta ilícita, sobretudo quando a empresa possui domicílio fiscal na cidade de Manaus. Fatos que não evidenciam ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
267.	Processo:	1.34.001.005669/2018-81	Voto: 6666/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão em face de site de vendas na internet, por meio do qual diversas pessoas jurídicas estariam vendendo mercadorias sem nota fiscal. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso V, da Lei 8.137/90). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº		

32 da 2ª CCR). Possível sonegação de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços " ICMS, de competência estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 1147/2017, Processo nº 1.17.001.000187/2016-54, sessão nº 673, de 06/03/2017, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

268.

Processo:

1.25.000.001389/2018-13 - Eletrônico

Voto: 6504/2018

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARANA

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) e de falsidade ideológica ou uso de documento falso (CP, arts. 299 e 304), tendo em vista os depoimentos prestados nos autos de ação de cobrança, nos quais houve afirmação de que foi lavrada escritura pública de compra e venda de imóveis por valor menor do que o efetivamente declarado e pago pelas partes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuição (Enunciado nº 32). 1) Considerando que aquele que vende imóvel com ganho (lucro imobiliário) está sujeito ao imposto de renda que incide sobre a diferença positiva (IRPF sobre ganhos de capital), porventura existente entre o valor de venda e o custo da aquisição, a Receita Federal foi notificada dos fatos narrados para que informasse acerca das providências adotadas, em especial esclarecer se houve a instauração de procedimento tributário. Em resposta, a DRFB informou a inexistência de procedimentos fiscais em andamento ou encerrados referentes ao fato noticiado, ressaltando que o parecer de não inclusão do contribuinte em plano de ação fiscal se deu pela inexistência de relevância fiscal. Logo, em relação a eventual delito do art. 1º da Lei n. 8.137/90, ausente a constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de condição de procedibilidade. Homologação do arquivamento. 2) Há fortes indícios de que, realmente, o valor do imóvel constante na escritura de compra e venda não foi aquele efetivamente pago pelo comprador, o que evidencia falsidade ideológica (CP, art. 299) e/ou crime de sonegação fiscal previsto no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90. Porém, a declaração fraudulenta gerou nessa situação supressão de tributo municipal, qual seja ITBI, cuja competência recai para a esfera Estadual. Igualmente, no que se refere ao suposto crime de falsidade ideológica da escritura, a atribuição para a investigação não é federal, uma vez que a conduta foi perpetrada perante o registro notarial. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

269.

Processo:

DMPJCS/MT-00017/2006-IPL
MPF PF

Voto: 6536/2018

Origem: GABPRE/PRMT -
CRISTINA NASCIMENTO
DE MELO

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática de crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Suposto angariamento de votos nas eleições municipais em 2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A pena máxima prevista para o crime supostamente cometido é de 4 (quatro) anos (art. 109, IV do Código Penal), e para casos tais, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos. Tendo a possível corrupção eleitoral sido praticada nas eleições de 2004, a prescrição se consumou no ano de 2012. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

270.

Processo:

DPF/AM-00827/2013-INQ

Voto: 6659/2018

Origem: GABPR1-ECBJ -
EDMILSON DA COSTA
BARREIROS JUNIOR

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para o aprofundamento das investigações efetivadas nos autos do IPL 417/2013 (SR/DPF/AM), instaurado a partir da prisão em flagrante de

M.R.D. durante abordagem realizada numa lancha suspeita de carregar drogas. Ao ser preso, M.R.D afirmou que teria sido pago por dois indivíduos não identificados para trazer drogas de Tabatinga/AM. O presente inquérito foi instaurado para a tentativa de identificação desses indivíduos, bem como para a eventual averiguação de tráfico de drogas ou armas por eles praticados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Passados 5 (cinco) anos da instauração deste procedimento, não foi realizada nenhuma diligência relevante, salvo a colheita de depoimento de indivíduo contratado para realizar serviços na referida lancha, que apenas ratificou os depoimentos anteriormente prestados, sem apresentar nenhuma informação sobre outros possíveis comparsas de M.R.D. Inexistência de indícios de autoria delitiva que justifiquem a deflagração de ação penal pelo Parquet. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

271. Processo: DPF/MT-00226/2018-INQ Voto: 6662/2018 Origem: GABPR6-DNRMS - DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Exploração clandestina de serviço de comunicação multimídia (SCM) por representantes de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entrada em vigor da Resolução ANATEL nº 680, de 27/06/2017, estabelecendo que pequenos provedores de internet podem ser dispensados da obtenção de autorização do serviço, caso atendam até cinco mil clientes e o sinal trafegado na sua rede se dê por meios confinados ou wi-fi (equipamentos de radiação restrita). Ausência de interferência radioelétrica efetiva, tratando-se de pequena estação com poucos clientes. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.23.000.003050/2017-45, Voto 3132/2018, julgado na 714ª sessão, 07/05/2018, unânime, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá. Ademais, a referida empresa já foi notificada no plano administrativo e, em virtude disso, efetuou o pagamento de multa imposta pelo funcionamento inadequado da estação sonora. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
272. Processo: DPF-TAB/AM-00094/2018-INQ Voto: 6670/2018 Origem: GABPRM1- -
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Segundo consta, no dia 26/04/2018, foram encontrados 2,865 kg (dois quilos, oitocentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, distribuídas em cinco pacotes embalados com fita, perto da casa de máquinas de embarcação, na Base Garatêia, em Santo Antônio do Itá/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar os supostos autores da conduta criminosa. Inexistência de indícios de autoria delitiva que justifiquem a deflagração de ação penal pelo Parquet. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
273. Processo: DPF-UDI-00534/2017-INQ Voto: 6388/2018 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Uma rádio teria feito uso de Serviço Auxiliar de Transmissão de Programas " SARC, o que caracterizaria envolvimento de atividade clandestina de telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 183). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em depoimento, o responsável pela rádio informou que ela possui mais de 50 anos de funcionamento e autorização regular da ANATEL. Esclareceu que alterou o endereço da rádio há aproximadamente 20 anos, sendo que ao comunicar sobre a

alteração à ANATEL, solicitou uso do SARC. Ocorrência de equívoco em relação ao cometimento do delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97, visto que o processo administrativo, inclusive, foi arquivado pela ANATEL. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

274.

Processo:

SR/PF/CE-00209/2017-INQ Voto: 6653/2018

Origem: GABPR8-MAT -
MARCIO ANDRADE
TORRES

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Inquérito Policial. Possível crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339) praticado, em tese, por indivíduo que teria feito uma representação em desfavor de militar do exército brasileiro, originando notícia de fato que restou arquivada por ausência de crime ou irregularidade na Justiça Militar. O investigado haveria imputado ao referido militar a prática de atividades administrativas e esforços físicos incompatíveis com a sua condição de saúde enquanto estava em gozo de licença médica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No decorrer da instrução, restou comprovado que a animosidade entre o investigado e o militar vem de longas datas e que a troca de acusações entre ambos foi motivada por problemas relativos à administração de um condomínio e se agravaram quando o investigado tentou ter acesso à contabilidade do condomínio sem êxito. Não se pode afirmar que o investigado tenha agido com o ânimo de imputar falsamente conduta criminosa, dado que teria levado ao conhecimento do MPM possível irregularidade no fato de militar afastado da atividade desempenhar outras funções na vida privada. No caso, verifica-se a falta de justa causa para a persecução penal, ante a ausência de elemento objetivo exigido no tipo penal de denúncia caluniosa, qual seja, a imputação de crime a alguém que saiba ser inocente. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

275.

Processo:

1.14.000.002212/2018-18 - Eletrônico Voto: 6463/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o representante que uma vizinha que mora em condomínio "Minha Casa, Minha Vida" teria alugado o imóvel. Aduz que ela já teria casa própria e estaria com materiais para construir no estacionamento, bem como a teria ameaçado e os inquilinos dela fazem "zuada" com o ar condicionado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa confusa que denota situação de desavenças entre vizinhos e desacompanhada de elementos mínimos de materialidade. Tentado contato com o representante para apresentar provas de suas alegações, este permaneceu inerte. Ausência de justa causa para sequer embasar remessa ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

276.

Processo:

1.15.002.000282/2018-84 - Eletrônico Voto: 6643/2018

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE J.
NORTE/IGUATU-CE

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação enviada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS. Possível fraude perpetrada contra a previdência social relativa ao recebimento de benefício após o óbito da segurada, ocorrido em 2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em investigações preliminares promovidas pelo INSS, verificou-se que a filha da segurada seria cadastrada como a responsável pelos saques do benefício. Ouvida, ela negou o recebimento dos benefícios após o óbito de sua mãe e alegou que, embora constasse como procuradora, quem de fato cuidava da segurada e era responsável pelos referidos saques era sua irmã, que havia se mudado após o óbito de sua mãe e de quem não tivera mais notícias. Não houve êxito na tentativa de sua localização. Em que pese as diversas diligências realizadas no curso da investigação, a autoria

	Deliberação:	delitiva não restou suficientemente comprovada. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual ante o tempo decorrido (Orientação n. 26 da 2ª CCR). Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
277.	Processo:	1.15.004.000162/2017-86 - Eletrônico	Voto: 6645/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar o possível cometimento de crime de tergiversação (art. 355, parágrafo único, do CP) nos autos de ação trabalhista. Supostamente o advogado representante da reclamante teria prestado serviços advocatícios, nos mesmos autos, também à parte reclamada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente as partes firmaram um acordo judicial, parcelando o valor devido em 7 vezes. Entretanto, houve descumprimento por parte do reclamado, o que ocasionou fixação de multa e posterior determinação de penhora de bem. Não logrado êxito nas medidas judiciais aplicadas, o referido advogado localizou o reclamado e com ele celebrou um segundo acordo trabalhista, extrajudicialmente, visando resolver a questão, através do pagamento do valor de R\$ 5.000,00. Assim sendo, verificou-se que não houve uma atuação ilícita por parte do investigado, mas sim uma possível ilegalidade na cessão de crédito trabalhista sucedida entre ele e a parte reclamante, pois, ainda na vigência do primeiro acordo, realizou o pagamento integral do valor acordado à reclamante, porém não a manteve ciente do trâmite judicial realizado por ele posteriormente. Na falta de regulamentação do instituto de cessão de crédito trabalhista, que, inclusive, é objeto de grande celeuma, em virtude de aspectos jurídicos e éticos, deve vigor o Código Civil, que, em seu art. 288, diz que é ineficaz em relação a terceiros a transmissão do crédito, a menos que haja instrumento público ou particular revestido de algumas solenidades, bem como não tem eficácia em relação ao devedor se, em escrito público ou particular, este não se declarou ciente. Logo, o caso foge da atribuição do Ministério Público Federal para investigar, pois o questionamento judicial sobre a regularidade da cessão trabalhista realizada é de interesse individual da reclamante, assim como é interesse da Ordem dos Advogados do Brasil, no Estado do Ceará, apurar tal prática em investigação própria. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
278.	Processo:	1.17.004.000004/2018-32 - Eletrônico	Voto: 6461/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ofício enviado pelo IBAMA, no qual encaminha cópia de processo oriundo de Auto de Infração lavrado em face de empresa particular, que inseriu informação falsa no Cadastro Técnico Federal (CTF) quanto ao seu porte econômico, declarando-se como microempresa. Em procedimento fiscalizatório de conferência, constatou-se que a empresa possui médio porte. Conforme informado pelo IBAMA, a declaração de porte econômico inferior à realidade acarreta a redução do valor a ser pago a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os documentos encaminhados pelo IBAMA revelam tão somente a lavratura de um auto de infração que impõe o pagamento de multa fiscalizatória no valor de R\$ 38.126,00 à empresa em razão da irregularidade perpetrada, oportunizando ao autuado o oferecimento de defesa na seara administrativa. Não há qualquer informação a respeito da constituição definitiva do crédito tributário. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Incidência do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedente 2ª CCR: 1.17.000.001737/2017-43, 705ª sessão ordinária, 05/02/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

279. Processo: 1.21.001.000230/2018-11 - Eletrônico Voto: 6444/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Indícios da prática do delito observado nos autos de reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista tornaria desnecessária a realização de outro lançamento pela autoridade tributária após a sua respectiva liquidação, que define o valor do tributo e constitui o crédito. Ausência, no momento, de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado no tocante ao valor devido de contribuição previdenciária, já que o respectivo montante não foi definido na fase de liquidação, conforme informação dos autos. Ademais, a Receita Federal, embora já notificada pelo Juízo Trabalhista, não instaurou procedimento administrativo específico em relação às contribuições previdenciárias. Crimes de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar eventual Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Precedente 2ª CCR: NF 1.26.000.000886/2018-67, 715ª sessão, 21/05/2018, à unanimidade, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
280. Processo: 1.23.000.001527/2018-39 - Eletrônico Voto: 6508/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330), em razão de descumprimento de ordem judicial consistente em penhora do valor mensal de aluguel recebido por empresa executada na Justiça do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Restou comprovado que a pessoa que recebeu o mandado de penhora representava empresa que não tinha celebrado contrato de locação com a empresa executada, tampouco fazia parte do mesmo grupo econômico. Assim, ausente o dever da investigada de cumprir ordem estranha aos seus poderes legais, visto que o aluguel era pago a pessoa jurídica diversa da executada na ação trabalhista. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
281. Processo: 1.24.000.001080/2018-61 - Eletrônico Voto: 6398/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Banco Central do Brasil, pela qual noticiou que o Banco do Nordeste do Brasil " BNB verificou indícios de crimes em operações de créditos contratados mediante a aplicação de recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar " PRONAF. Suposta ausência na demonstração de aplicação do recurso obtido na finalidade contratada. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme documentação acostada aos autos, não ficou comprovado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos financeiros. O beneficiário justificou que vendeu os animais adquiridos porque recebeu proposta de trabalho no corte de cana de açúcar. Caso em que o simples fato de a instituição financeira não ter logrado êxito na fiscalização do contrato não caracteriza o ilícito penal. Instituição financeira que não trouxe elementos concretos acerca da destinação do financiamento à finalidade diversa da concedida. Baixo valor financiado (R\$ 2.500,00). Fato ocorrido em 2012. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Aplicação da Orientação nº 26/2016. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de

	Deliberação:	12/12/2016; NF nº 1.23.000.001313/2016-09, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
282.	Processo:	1.25.016.000058/2018-97 - Eletrônico	Voto: 6445/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Sentença trabalhista que reconheceu o pagamento de verbas salariais extrafolha em favor do reclamante, tendo os cálculos de liquidação da sentença apresentado o valor de R\$ 17.858,80, além de outras obrigações formais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
283.	Processo:	1.29.000.001259/2018-31 - Eletrônico	Voto: 6459/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências entre depoimento de testemunha e as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declarações juridicamente irrelevantes para o deslinde da causa. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
284.	Processo:	1.29.000.002462/2018-25 - Eletrônico	Voto: 6462/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal autuado a partir de representação apócrifa noticiando a suposta recepção fraudulenta de seguro-desemprego por parte de funcionários de empresa privada ante o recebimento concomitante com salário. Informa, ainda, que laborariam sem assinatura da CTPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Superintendência Regional do Trabalho informou que, até o momento, não foi realizada ação fiscal em face da empresa denunciada, mas esclareceu que a referida sociedade empresária encontra-se dentro da programação de fiscalização, tendo em vista a existência de denúncia contra ela no âmbito trabalhista. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

285.	Processo:	1.29.009.000542/2018-66 - Eletrônico	Voto: 6451/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em razão da apreensão de mercadorias desprovidas de documentação regular de importação, o que gerou a ilusão de tributos no montante de R\$ 333,09. Crime de contrabando (CP, art. 334-A), consistente na apreensão de 15kg de queijo. Revisão de arquivamento (Art. 62, IV, da LC nº 75/1993). Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer que, em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012). No caso, o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não havendo interesse fiscal na execução do crédito. Inexistência de reiteração delitiva. Em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Mesmo entendimento aplicado ao crime de contrabando, tendo em vista que a importação do queijo, no contexto em análise, não evidencia conduta dotada de potencialidade lesiva apta a demonstrar a necessidade de intervenção do direito penal. Perdimento da mercadoria. Medida administrativa suficiente para a repressão do delito. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
286.	Processo:	1.30.020.000438/2018-01	Voto: 6384/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato. Suposta prática do delito de calúnia contra Policial Rodoviário Federal (CP, art. 138 c/c art. 141, II). O investigado teria imputado ao agente público a prática de fato definido como crime de corrupção passiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O autor do fato retratou-se de seus atos. A vítima manifestou-se, comparecendo à sede da PRM - São Gonçalo/RJ, no sentido de não representar contra o autor do fato, conforme depoimento colacionado aos autos. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
287.	Processo:	1.31.000.002291/2018-86 - Eletrônico	Voto: 6457/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime feita por um cidadão. Narra suposta prática dos crimes previstos nos arts. 324, 325 e/ou 326 do Código Eleitoral (difamação e injúria eleitorais) em que figuraria como autor um usuário da rede social Facebook, o qual teria feito, em seu perfil próprio, publicações denegrindo a imagem de candidato a Governador do Estado de Rondônia, nos seguintes termos: "Alguém sabe quanto o expedito jr está pagando no voto? To precisando de 50tão.". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os crimes contra honra previstos no Código Eleitoral exigem, para sua configuração, que o ato ofensivo tenha sido realizado "na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda", o que não ocorreu no presente caso. Igualmente não há se falar na prática dos crimes contra honra previstos no Código Penal, pois se tratam de crimes de ação penal privada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
288.	Processo:	1.34.010.000398/2018-69 - Eletrônico	Voto: 6442/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o representante que um médico ostentaria vida luxuosa, incompatível com seus rendimentos, sendo ele um dos "laranjas" de ex-Ministro da Fazenda, viajando para o exterior com frequência e possuindo dinheiro fora do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O representante foi notificado para que apresentasse documentos para embasar os fatos denunciados, mas a correspondência retornou em virtude de o endereço informado ser inexistente. Ausência de materialidade delitiva mínima de modo a permitir o início de uma investigação. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)
 289.

Processo:

1.32.000.000034/2018-72 - Eletrônico Voto: 6502/2018

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA -
 RORAIMA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VENDA DE DECISÃO JUDICIAL. PROCURADOR REGIONAL ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA APURAÇÃO DE CRIME POR PARTE DE MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS À PR/RR POR VISLUMBRAR CRIME CONTRA HONRA DE JUIZ FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO PELO CIMPF. REMESSA À 2ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO. ATRIBUIÇÃO DO TRF. ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, LOMAN. INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO PARA APURAR CONDUTA DE SERVIDOR PÚBLICO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de Inquérito Civil, que tramita no âmbito da PR/RR, com objetivo de apurar possível venda de decisão judicial na 4ª Vara Federal de Boa Vista (RR). 2. Considerando o suposto cometimento de ilícito por parte de Juiz Federal, o procedimento foi encaminhado pela Procuradoria da República em Roraima à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em razão da prerrogativa de foro. O Procurador Regional da República atuante, ao receber os autos, entendeu que "a notícia de fato não reúne elementos mínimos a ensejar qualquer apuração quanto ao noticiado pagamento de valores a um juiz federal", determinando a remessa do feito à PR/RR para apurar eventual "crime contra a honra do magistrado". 3. Retornando os autos à PR/RR, foram distribuídos ao 5º Ofício Criminal, cujo Procurador da República oficiante suscitou, nos termos do art. 4º, II, do RICMPF, conflito negativo de atribuições, pontuando que "não consta nos autos o nome do suposto Juiz Federal, nem sequer representação sobre o desejo de deflagrar a investigação acerca de crime contra a honra". 4. O feito foi remetido diretamente para o CIMPF, o qual proferiu decisão esclarecendo que o que se configurou foi um arquivamento implícito por parte do Procurador Regional da República, relativo ao suposto crime praticado por Juiz Federal, o qual deveria ser submetido à 2ª CCR para que, no exercício de sua atividade revisional, examinasse a promoção e decidisse como entender cabível. Assim, o conflito não foi conhecido por aquele Colegiado, sendo os autos encaminhados a esta Câmara para análise. 5. Com efeito, verifica-se que, de fato, o Procurador Regional da República da 1ª Região promoveu o arquivamento da presente NF em relação ao possível delito praticado por Juiz Federal. 6. Nesse sentido, considerando o disposto no parágrafo único, do art. 33, da LOMAN, ("Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação"), os autos deveriam ter sido encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação do arquivamento promovido. 7. Necessário esclarecer, por oportuno, que o encerramento das investigações revelou-se precoce, uma vez que não consta dos autos informação de que foi realizada qualquer diligência a fim de apurar a veracidade das informações trazidas, as quais são bastante verossímeis. 8. O representante noticiou que foi firmado acordo no processo n. 0001241-63.2014.4.01.4200, no valor de R\$ 82.094,20 (oitenta e dois mil, noventa e quatro reais e vinte centavos), o qual deveria ser pago em parcelas mensais, com a última delas sendo adimplida trinta dias após o deferimento da liminar. Acontece que, durante visita à empresa privada, o proprietário, J. Q. S., disse ao representante que não quitaria a última parcela, visto que teria pago R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a um servidor da Justiça Federal, de modo a viabilizar o deferimento da liminar em comento. 9. É imperioso o aprofundamento das investigações de modo a esclarecer os envolvidos e, principalmente, o suposto servidor da Justiça Federal que teria proposto a ajuda ao advogado para obtenção da liminar. No mínimo deve ser efetivada a oitiva do representante para esclarecimentos e colheita de mais informações acerca dos fatos, bem como dos demais envolvidos mencionados. 10. Importante ressaltar que o representante trouxe gravação em áudio da conversa que teve com o advogado, bem como boletim de ocorrência registrado logo após, visto que se sentiu constrangido com a situação.

Deliberação:

11. Ao analisar a gravação trazida da conversa tida entre os envolvidos, o Procurador da República da PR/RR à época verificou que foi possível ouvir um dos interlocutores informar que o processo estava engavetado e "uma pessoa de dentro" propôs alguma coisa, dando a entender que seria para dar andamento ao processo n. 0001241-63.2014.4.01.4200. 12. Não conhecimento do arquivamento promovido em relação ao suposto delito cometido por Juiz Federal, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, órgão competente para investigação e julgamento, nos termos do art. 33, parágrafo único, da LOMAN. 13. Extraíam-se cópias dos presentes autos para encaminhamento à Procuradoria da República de Roraima a fim de seja instaurado procedimento investigatório para apurar a suposta conduta ilícita de servidor público federal também noticiada, devendo ser dado conhecimento ao TRF 1ª Região acerca da referida instauração no âmbito daquela Procuradoria, mediante ofício.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento promovido em relação ao suposto delito cometido por Juiz Federal, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

A sessão foi encerrada às quinze horas e trinta e cinco minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

MARCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Procurador Regional da Republica
Suplente

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da Republica
Suplente

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

DESPACHO Nº 588, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

Referência: 1.33.002.000045/2013-91. Assunto: Registrar. RETIFICAÇÃO DE ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 2017 DA 3ª CCR.

Publicada no DMPF-e Nº 108/2017, de 09/07/2017, pg. 14:

Onde se lê:

482) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.33.002.000045/2013-91 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES Nº do Voto : 2779 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Leia-se:

482) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.33.002.000045/2013-91 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES Nº do Voto : 2779 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Executivo

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 131, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da PR/AP a Notícia de Fato nº 1.12.000.001584/2018-00, cujo objeto trata da apuração de possível acumulação ilegal de cargos públicos por servidora pública federal;

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o iminente escoamento do prazo de tramitação da presente Notícia de Fato e a necessidade da realização de diligências complementares;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Após os registros de praxe, encaminhe-se, via Sistema Único, a presente Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HENRIQUE DE SÁ VALADÃO LOPES

Procurador da República

Titular do 2º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, que narra situação de desigualdade entre os currículos universitários do curso de Medicina da capital do Amazonas e o ministrado no Polo Coari/AM;

CONSIDERANDO ainda o interesse público inerente no provimento do ensino superior de qualidade, com a finalidade de formação de profissionais plenamente formados e aptos à prestação de serviço adequado à população;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

Para tanto, determina-se:

a autuação, registro e publicação desta Portaria;

seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 15, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº. 106, de 06/04/2010;

Após, cumram-se as diligências do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil, caso existam.

Expedientes necessários.

BRUNO RODRIGUES CHAVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e otimizar os procedimentos de gestão, acompanhamento da execução e fiscalização dos contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos hábeis, relativos ao fornecimento de produtos ou serviços, atinente a município pertencente a área de atribuição desta Procuradoria;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº.1.13.001.000037/2018-51 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar a ausência de servidores da FUNAI na base de Curuçá, a necessidade de participação da comunidade na indicação dos indígenas contratados para trabalhar na referida base e a manifestação da comunidade pelo afastamento de “Trisca”, atualmente contratado pela FUNAI para atuar na base do Curuçá.

CONSIDERANDO a limitação imposta pela natureza do Procedimento Administrativo e a necessidade de se realizar mais diligências e de modo a obter mais elementos de prova para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª CCR, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF. Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO ao Gabinete que:

- a) a conversão do deste procedimento em Inquérito Civil, com as devidas anotações; e
- b) reitere os ofícios à Fundação Nacional do Índio do Médio Javari e ao IBAMA em Tabatinga/AM, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, fazendo o alerta previsto no artigo 10 da Lei 7.347/1985 que constitui crime a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

THIAGO PINHEIRO CORREA

Procurador da República

Em substituição

PORTARIA Nº 50, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e otimizar os procedimentos de gestão, acompanhamento da execução e fiscalização dos contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos hábeis, relativos ao fornecimento de produtos ou serviços, atinente a município pertencente a área de atribuição desta Procuradoria;

CONSIDERANDO o Notícia de Fato nº 1.13.001.000145/2018-24 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar a situação de saúde de criança indígena da etnia tikuna, M.T.T. , 11 anos de idade, proveniente de Belém dos Solimões, com paralisia cerebral, internada no Hospital de Guarnição cuja família se nega a realizar procedimento médico cirúrgico acarretando risco para a vida da menor.

CONSIDERANDO a limitação imposta pela natureza do Procedimento Administrativo e a necessidade de se realizar mais diligências e de modo a obter mais elementos de prova para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 3ª CCR, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF. Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO ao Gabinete que:

- a) a conversão do deste procedimento em Inquérito Civil, com as devidas anotações;
- b) reitere o Ofício expedido à FUNAI-ARS com prazo de 10 (dez) dias para resposta e com alerta do disposto no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (“ Constitui crime... a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público”);
- c) expeça Ofício ao Conselho Tutelar de Tabatinga/AM para que, no prazo de 10 (dez) dias:
 - c.1) informe se tem acompanhado o caso da menor Mariana Tomaz Tenazor, etnia Tikuna, filha de Aderlan Tenazor Gomes e Neide Estevão Tomaz, provenientes da Comunidade de Belém do Solimões, que esteve internada no HGuT entre maio e julho de 2018 e cujos pais não concederam anuência para realização de procedimento cirúrgico de urgência.
 - c.2) informe que diligências realizou no sentido de verificar se a criança está sendo bem assistida pelos pais e que medidas tomou para comunicar as demais autoridades públicas; e
- d) expeça Ofício à Casa do Índio (CASAI) em Tabatinga/AM para que, no prazo de 10 (dez) dias:
 - d.1) informe se tem acompanhado o caso da menor Mariana Tomaz Tenazor, etnia Tikuna, filha de Aderlan Tenazor Gomes e Neide Estevão Tomaz, provenientes da Comunidade de Belém do Solimões, que esteve internada no HGuT entre maio e julho de 2018 e cujos pais não concederam anuência para realização de procedimento cirúrgico de urgência; e

d.2) informe que diligências realizou no sentido de verificar se a criança está sendo bem assistida pelos pais e que medidas tomou para comunicar as demais autoridades públicas; e
e) tão logo as respostas aportem a esta PRM, retorne os autos em conclusão.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 34, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento nº 1.14.010.000180/2018-05. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar suposto desvio e apropriação de verbas públicas federais, através da contratação da CONSTRUTORA JUPARA, pelo município de Santa Cruz Cabralia/BA, no âmbito da Tomada de Preço 02/2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000180/2018-05;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar suposto desvio e apropriação de verbas públicas federais, através da contratação da CONSTRUTORA JUPARA, pelo município de Santa Cruz Cabralia/BA, no âmbito da Tomada de Preço 02/2017.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: requirir-se à Polícia Federal os documentos pertinentes aos referidos procedimentos licitatórios e contratos correlatos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento nº 1.14.010.000181/2018-41. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar suposto desvio e apropriação de verbas públicas federais, através da contratação da empresa FPA PROMOÇÕES PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES, pelo município de Santa Cruz Cabralia/BA, no âmbito do Pregão Presencial 27/2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000181/2018-41;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar suposto desvio e apropriação de verbas públicas federais, através da contratação da empresa FPA PROMOÇÕES PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES, pelo município de Santa Cruz Cabralia/BA, no âmbito do Pregão Presencial 27/2017.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: requisi-te-se à Polícia Federal os documentos pertinentes aos referidos procedimentos licitatórios e contratos correlatos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento nº 1.14.010.000182/208-96. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar suposto desvio e apropriação de verbas públicas federais, através da contratação da empresa LUMAR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, pelo município de Santa Cruz Cabralia/BA, no âmbito do Pregão Presencial 06/2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000182/2018-96;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar suposto desvio e apropriação de verbas públicas federais, através da contratação da empresa LUMAR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, pelo município de Santa Cruz Cabralia/BA, no âmbito do Pregão Presencial 06/2017.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: requisi-te-se à Polícia Federal os documentos pertinentes aos referidos procedimentos licitatórios e contratos correlatos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar suposto desvio e apropriação de verbas públicas federais, através da contratação da empresa NCJ - CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pelo município de Santa Cruz Cabralia/BA, no âmbito da Tomada de Preço 03/2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000183/2018-31;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar suposto desvio e apropriação de verbas públicas federais, através da contratação da empresa NCJ - CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pelo município de Santa Cruz Cabralia/BA, no âmbito da Tomada de Preço 03/2017.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: requirite-se à Polícia Federal os documentos pertinentes aos referidos procedimentos licitatórios e contratos correlatos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição apta a promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da carta magna, art. 6º, VII da lei complementar nº 75/93, art. 8º, par. 1º, da Lei 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato 1.15.001.000195/2018-37 a partir do encaminhamento realizado pela PR-CE do Ofício nº 9691/2018, da CGU, por meio do qual foi solicitado cooperação ao Ministério Público Federal para requisitar às Prefeituras do Estado do Ceará a lista de todas as contas bancárias e processos licitatórios que tiveram relação com a movimentação ou execução de recursos públicos federais nos exercícios de 2014 a 2016.

CONSIDERANDO que o prazo de instrução de citado procedimento esgotou e que há municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Limoeiro do Norte que ainda não prestou informações sobre o envio dos dados solicitados à CGU, embora o prazo concedido por este Órgão Ministerial tenha esgotado.

CONSIDERANDO, por fim, que a Notícia de Fato 1.15.001.000195/2018-37 visa tão somente acompanhar o encaminhamento das informações à CGU, nos termos em que solicitado por este Órgão Ministerial a título de cooperação com referido Órgão de Controle Interno.

RESOLVE, com fundamento nos arts. 8º e 9º da Res. CNMP 174/2016, converter o presente feito em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando, inicialmente, o que segue:

- a) que se dê a devida publicidade a este ato, nos termos do art. 9º da Res. CNMP 174/2016;
- b) cumpra-se o que foi determinado no Despacho Nº 1385/2018 (Etiqueta PRM-LIM-CE-00004134/2018).

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 27 DE AGOSTO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.15.002.000375/2017-28

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, tendo por finalidade apurar os fatos relatados no Acórdão nº 8608/2016-TCU/2ª CÂMARA, proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde/FUNASA em face de Francisco Alexandre Barros Filho, ex-prefeito de Umari/CE, e outros, em razão da impugnação total das despesas realizada com os recursos do Convênio nº 281/2005 – TC 014.102/2015-3.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;
- d) o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF e na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério

Público; e

- e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

Notícia de Fato nº 1.15.003.000150/2018-42

Objeto: Apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Programa 2030 – Educação Básica/8744 – Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica em Croatá/CE, com autuação a partir do Relatório de Fiscalização 39008/2014, 39º Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

b) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público. Nº 23/2007.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;

d) o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF e na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.003.000152/2018-31

Objeto: Apurar suposto descumprimento da carga horária semanal, por parte de profissionais da saúde em Croatá/CE, com autuação a partir do Relatório de Fiscalização 39008/2014, 39º Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à respectiva CCR;

2) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público. nº 23/2007.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;

d) o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF e na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.003.000153/2018-86

Objeto: Apurar diversas irregularidades no Bolsa Família no Município de Croatá/CE, com autuação a partir do Relatório de Fiscalização 39008/2014, 39º Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

2) reiterar-se o ofício à Prefeitura Municipal de Croatá/CE;

3) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público. Nº 23/2007.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;

Público; e

d) o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF e na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:
“Notícia de Fato nº 1.15.003.000154/2018-21
Objeto: Apurar diversas irregularidades no Bolsa Família no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, com autuação a partir do Relatório de Fiscalização 39008/2014, 39º Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

RESOLVE:
Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

2) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público. Nº 23/2007.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;

d) o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF e na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:
“Notícia de Fato nº 1.15.003.000155/2018-75
Objeto: Apurar diversas irregularidades verificadas a partir do Relatório de Fiscalização 39008/2014, 39º Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos no Município de Croatá/CE.

RESOLVE:
Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

2) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público. Nº 23/2007.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;

d) o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF e na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:
Notícia de Fato nº 1.15.003.000156/2018-10
Objeto: Apurar suposta irregularidade na aplicação dos recursos do Programa 2030 no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, com autuação a partir do Relatório de Fiscalização 39008/2014, 39º Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

RESOLVE:
Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

2) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público. nº 23/2007.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;
c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;
d) o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF e na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.003.000179/2018-24

Objeto: Trata-se de procedimento autuado a partir do Acórdão 3486/2018, do processo de Tomada de Contas Especial - TC 000.430/2016-1, instaurada em razão do objeto do Convênio 456/2008 (Siafi 651088) firmado entre a Funasa e a Prefeitura de Santa Quitéria/CE.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;
- 2) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público. Nº 23/2007.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;
c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;
d) o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF e na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

Notícia de Fato nº 1.15.003.000194/2018-72

Objeto: Trata-se de procedimento instaurado a partir de Recomendação do Ministério Público da Comarca de Meruoca/CE, referente ao tráfego de veículos pesados na APA da Meruoca.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 4ª CCR;
- 2) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público. nº 23/2007.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;
c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;
d) o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF e na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

Notícia de Fato nº 1.15.003.000203/2018-25

Objeto: A PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENADOR SÁ/CE encaminha documentação para apurar irregularidades no FUNDEB ano de 2009 do Município de Senador Sá, sob a responsabilidade de Francisco Marques Sampaio.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;
- 2) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público. Nº 23/2007.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 270, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Instituto Maranata como diligência investigatória requisitando mais esclarecimentos para instrução que ainda encontra-se no prazo;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001376/2018-91 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "Apurar possível irregularidade na oferta de cursos de Teologia pelos Instituto Bíblico Maranata e Seminário Evangélico da Igreja de Deus - cópia da NF 1.19.000.000471/2018-18 da PR/MA."

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA

Procurador da República

PORTARIA Nº 271, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000944/2018-36 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "Apurar irregularidades no programa "Minha Casa, Minha Vida" do Município de Acarape/CE - Notícia de Fato de n. 103/2017, procedente da Promotoria de Justiça da Comarca de Acarape/CE, em razão de declínio de atribuição ao MPF.";

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 436, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001195/2018-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob nº. 1.16.000.001195/2018-27, que trata do suposto desabastecimento do medicamento Enbrel® (etanercepte 50mg), no Sistema Único de Saúde (SUS), de responsabilidade de aquisição pelo Ministério da Saúde. O medicamento é indicado para o controle da artrite reumatoide.

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

R E S O L V E:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento em referência em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

Instaura procedimento administrativo para inserir o MPF nos diálogos travados no âmbito das instituições integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH) com atuação na Bacia Hidrográfica do Rio São Mateus, além de contribuir e fortalecer o SNGRH. 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – Tramitou nesta Procuradoria o IC nº 1.17.003.000148/2015-56, instaurado inicialmente para traçar um diagnóstico da Bacia Hidrográfica de São Mateus (Rio Cricaré), de domínio federal, com vistas à recuperação ambiental e uso sustentável dos recursos hídricos.

2 – O referido inquérito civil foi arquivado apenas pelo fato de não ser a melhor forma de procedimento para acompanhar o desenvolvimento da matéria acima reportada.

3 – Assim sendo, resolvo instaurar Procedimento Administrativo, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda que o feito permaneça sobrestado no Setor Jurídico pelo prazo de 06 meses, a contar de 04/07/2018 (despacho de fl.- IC 1.17.003.000148/2015-56) ou até nova provocação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Mateus/ES.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Patricia Vieira de Mello, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 33, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 77 da LC nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692/2016:

Considerando que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando a necessidade de assegurar “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que “o candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas”, sendo “solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha” (arts. 20 e 21, ambos da Lei nº 9.504/97);

Considerando o princípio da neutralidade eleitoral dos agentes públicos, vedando-se que o aparato estatal seja utilizado em prol de interesses eleitorais, o que decorre inclusive dos princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal), e pode, dependendo das circunstâncias (gravidade), configurar abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90);

Considerando a proibição destinada a partido e ao candidato, de receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 9.504/97;

Considerando que, a par da auditoria realizada pela Justiça Eleitoral nas contas de campanha dos candidatos, compete ao Ministério Público proceder a análise de indícios de irregularidades relevantes, que indiquem falta de transparência nas prestações de contas além de possível emprego de recursos de fontes vedadas pela Lei eleitoral;

Considerando que o Ministério Público “poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos” (art. 30-A, caput, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, uma vez “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, os fatos, a depender da extensão e gravidade, também são aptos a configurar abuso de poder econômico, justificando a atuação do Ministério Público Eleitoral (art. 22, XVI, LC nº 64/90);

Considerando que podem sofrer a sanção de cassação do registro ou diploma pela prática de abuso de poder econômico tanto os responsáveis pela conduta ilícita, como também os candidatos meramente beneficiários, sendo apenas a sanção de inelegibilidade de caráter pessoal ao responsável (TSE - RO nº 406492, Rel. Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJe de 13/2/2014 e RO nº 29659, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29/09/2016);

Considerando que, a partir de convênio celebrado com o Tribunal Superior Eleitoral e demais órgãos públicos, foi implementado o módulo “Conta Suja” no SisConta Eleitoral, destinado a realizar confronto (batimento) entre os dados informados pelo candidato em sua prestação de

contas e aqueles registrados no próprio sistema, com o fim de identificar possíveis irregularidades quanto a arrecadação e gastos ilícitos de recursos com fins eleitorais;

Considerando que em relatório gerado para o candidato eleito a Deputado Estadual em 2018, ÁLVARO SOARES GUIMARÃES, foi constatado cerca de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), provenientes de 92 doadores que pertencem aos quadros da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ), fato identificado na "Tipologia nº 12" do SisConta Eleitoral, a indicar possível recebimento indireto de verbas por meio de pessoa jurídica de direito público;

Considerando que chama a atenção o montante dos recursos doados (mais de 10% do total até o momento declarado), bem como a quantidade de doadores do mesmo órgão público que contribuíram com a campanha do candidato;

Considerando que, ante a indícios de que podem ter sido recebidos doações indiretas de pessoa jurídica de direito público ou que, devido a alta quantidade de doadores do mesmo órgão, podem ter sido coletados CPFs para regularização de valores provenientes de fontes ilícitas, se faz necessário uma melhor investigação da ocorrência apontada pelo SisConta Eleitoral, sendo prudente a oitiva de 4 (quatro) doadores aleatórios apontados nos relatórios, para que esclareçam se de fato realizaram a referida doação;

RESOLVE instaurar, de ofício, Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, objetivando apurar suposta arrecadação ilícita de recursos, e eventual prática de abuso de poder econômico, na campanha do candidato ÁLVARO SOARES GUIMARÃES, solicitando, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Portaria PRE/GO nº 161/2018, à Promotoria Eleitoral a qual for distribuída a presente diligência, que proceda, com maior brevidade, a oitiva de 4 (quatro) doadores aleatórios apontados nos relatórios, para que esclareçam se de fato realizaram a referida doação, em quais circunstâncias esta se deu e que apresente o recibo da doação eleitoral realizada, além de outras providências que entender pertinentes.

Outrossim, a fim de proceder-se à distribuição igualitária dos trabalhos entre os Promotores Eleitorais de Goiânia, determino a expedição de ofício ao Coordenador Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais de Goiás, solicitando a livre distribuição da diligência entre os Membros com função eleitoral em uma das Zonas Eleitorais da Capital.

Após a conclusão da diligência, retornem os autos conclusos.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 24, inciso VII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e art. 8º, incisos I ao IX da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando a inaplicabilidade dos institutos da Lei nº 7.347/1985 em matéria eleitoral, conforme art. 105-A da Lei nº 9.504/1997, assim como a disciplina da Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

d) considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.19.000.001924/2018-33, instaurada a partir de representação segundo a qual no dia 19 de setembro de 2018, às 14h45, teria sido transmitido o Programa Câmara News, mantido com recursos da Câmara Municipal de São Luís, no qual foi divulgado ato do vereador Marcial Lima, candidato a Deputado Estadual, na Rádio Mirante FM (96.1);

Instaure-se PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para apurar possível violação à legislação eleitoral, consistente em propaganda eleitoral vedada, na legislação eleitoral (Resolução nº 23551/2017, art. 37).

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como PPE.

Obtenha-se cópia do áudio da transmissão do Programa na Rádio Mirante FM (96.1) no citado dia e horário.

Após os registros de praxe, publique-se.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 24, inciso VII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e art. 8º, incisos I ao IX da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando a inaplicabilidade dos institutos da Lei nº 7.347/1985 em matéria eleitoral, conforme art. 105-A da Lei nº 9.504/1997, assim como a disciplina da Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

d) considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.19.000.001613/2018-74, instaurada a partir de representação segundo a qual Marcial Lima de Arruda, candidato a Deputado Estadual, e Juscelino Filho, candidato a Deputado Federal, em julho de 2018, teriam organizado e patrocinado um concurso de sanfoneiros e ofertado prêmio adesivado com os nomes dos candidatos, bem como ofereceram o abastecimento de motocicletas a mototaxistas em troca do adesivamento dos veículos com os nomes dos representados, como forma de divulgar as campanhas, em Grajaú/MA;

Instaure-se PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para apurar possível violação à legislação eleitoral, consistente em conduta vedada, na Lei nº 9504/1997.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como PPE.

Notifiquem-se os representados, Marcial Lima de Arruda e o Deputado Federal José Juscelino dos Santos Rezende Filho, a prestarem esclarecimentos.

Após os registros de praxe, publique-se.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O Excelentíssimo Senhor Daniel Hailey Soares Emiliano, Procurador da República no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, III, “d” e 6º VII, “b” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma do artigo 127, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do artigo 129, ambos da CF/88 c/c artigo 6º, VII, “a” e “b” da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição da República estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a saúde goza de especial tutela outorgada pela Constituição Federal, notadamente através de seus artigos 6º, 23, II, 30, VII, “e”, 35, III, 166, §§ 9º a 11, 167, IV, 195, §10, 196 e 197, caput, 198, §2º e ainda 199, caput e §1º;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento foi instaurado a partir de ofício encaminhado pelo IFMS – Instituto Federal de Mato Grosso do Sul relatando a proliferação de gatos abandonados no campus de Coxim, a qual colocaria em risco a saúde dos estudantes e dos habitantes da redondeza;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda há a necessidade de uma análise mais acurada dos fatos nele tratados;

RESOLVE

DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1ª CCR, tendo como objeto “Apurar o possível abandono de animais nas dependências do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – Campus de Coxim/MS”;

NOMEAR os servidores lotados nesta PRM para atuarem como Secretários no presente feito;

DETERMINAR que o setor competente autue e efetive o seguinte:

1. Afixe-se cópia da portaria no local de costume e efetuem-se os registros no sistema informatizado do MPF;

2. Compulsando os autos, percebe-se que os ofícios determinados no derradeiro despacho ainda não foram expedidos. No entanto, a análise detida dos autos revelou a existência de solução alternativa para o presente caso, a qual demandaria menores esforços e menor transcurso de tempo. Ante o exposto, determino a expedição dos seguintes ofícios:

I) à Prefeitura Municipal de Coxim/MS, requisitando seja informado o atual status de implantação do Centro de Combate de Zoonoses no Município, ou informe sobre eventuais tratativas realizadas com o Estado de Mato Grosso do Sul para o controle de animais em situação de rua;

II) à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, solicitando seja informado sobre a possibilidade de colaboração, por parte daquele Município, para o controle de gatos abandonados no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, mediante o deslocamento de sua equipe do Centro de Combate de Zoonoses ao Município de Coxim/MS para o recolhimento dos animais ou para a realização de castração;

III) à direção do curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Mencionado ofício será acompanhado de cópia do Protocolo de Intenções firmado pela UFMS com o MPF para a promoção de cooperação e o intercâmbio científico, técnico e cultural, e nele se requisitará sejam informadas quais medidas podem ser adotadas pela Faculdade para, em observância ao mencionado Protocolo, auxiliar na tutela do direito difuso à saúde no que diz respeito ao controle de zoonoses, recolhimento e castração dos gatos abandonados no Campus do IFMS em Coxim/MS.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Classe: Extrajudicial – Procedimento Administrativo; Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva; Grupo Temático: 6ª CCR – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Unidade Responsável pelo Acompanhamento: 1º Ofício; Resumo: Acompanhar os procedimentos adotados pelos órgãos envolvidos na retirada de crianças e adolescentes de suas famílias/comunidades indígenas quando em situações de risco ou nos casos de perda do poder familiar. Tema CNMP: 9989 – Direitos Indígenas; Município: Naviraí/MS. Grau de Sigilo: Normal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso V, da Constituição Federal; no artigo 5º, inc. III, alínea e, da Lei Complementar n.º 75/93; e no artigo 8º, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição da República e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 28, §6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a colocação de criança indígena em família substituta (por guarda, tutela ou adoção), depende: I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil nº 1.21.003.000168/2014-13 já foram adotadas algumas providências, inclusive a expedição de recomendação (RECOMENDAÇÃO MPF/PRM/NVI/FAFC/n.º1/2015) com vistas a garantir que os direitos e interesses dos menores indígenas e de suas comunidades sejam observados nos procedimentos de acolhimento institucional ou adoção;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar os procedimentos adotados pelos órgãos envolvidos na retirada de crianças e adolescentes de suas famílias/comunidades indígenas quando em situações de risco ou nos casos de perda do poder familiar, motivo pelo qual determina, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o documento eletrônico PRM-NVI-MS-00005158/2018 como Procedimento Administrativo, procedendo-se aos registros pertinentes e constando na capa dos autos e no “ÚNICO”:

Classe: Extrajudicial – Procedimento Administrativo;

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 6ª CCR – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais;

Unidade Responsável pelo Acompanhamento: 1º Ofício;

Resumo: Acompanhar os procedimentos adotados pelos órgãos envolvidos na retirada de crianças e adolescentes de suas famílias/comunidades indígenas quando em situações de risco ou nos casos de perda do poder familiar.

Tema CNMP: 9989 – Direitos Indígenas;

Município: Naviraí/MS

Grau de Sigilo: Normal.

2. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º, Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);

3. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º, Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP nº 23/07, art. 7º, §2º, inc. I);

4. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º, Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 16, § 1º, inc. I);

5. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo;

6. No mais, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAIO VAEZ DIAS
Procurador da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Autos n. 1.21.000.000558/2018-47. Procedimento Preparatório

1. Objeto:

1.1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta procuradoria para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa no âmbito do DSEI-MS, envolvendo a cooptação de membros do CONDISI e pressão/influência indevida para a permanência da Missão Kaiowá após sua desclassificação em chamamento público.

1.2. A origem do referido expediente se encontra em Manifestação subscrita pelos conselhos indígenas Aty Guasu, Terena e Kadiwéu, onde foi narrada uma série de supostas irregularidades cometidas pela Missão Kaiowá na gestão regional da saúde dos povos indígenas.

2. Elementos:

2.1. Em 12/04/2018, no intuito de melhor apurar os fatos narrados na representação, o Ministério Público Federal emitiu despacho determinando como providências que se oficiasse aos representantes para que complementassem as informações iniciais, tidas como excessivamente genéricas; bem como que se oficiasse à Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, encaminhando as informações originais e solicitando: (1) informações e cópia dos documentos de que a Secretaria Especial dispusesse a respeito do teor da representação; (2) informações sobre as providências adotadas e/ou determinadas pela SESAI em função da representação; (3) informações sobre a situação atual do serviço de saúde indígena em Mato Grosso do Sul, bem assim sobre a situação de transição relatada na representação; (4) cópia do instrumento jurídico firmado com a Missão Kaiowá e seus aditamentos e cópia do instrumento jurídico firmado com a nova entidade, vencedora do chamamento público, e seus eventuais aditamentos (f. 10-11).

2.2. Em e-mail datado de 17/05/2018, a assessoria jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB informou o recebimento da solicitação ministerial, informando ainda que enviariam mais informações (f. 20).

2.3. A SESAI respondeu à solicitação ministerial em 15/06/2018, pedindo a concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que disponibilizassem as informações e documentos requisitados, conseguidos junto às devidas áreas técnicas, o que foi deferido (f. 23 e 27).

2.4. Diante da ausência de resposta dos destinatários acima referidos, em 12/07/2018 foi instaurado Procedimento Preparatório determinando a reiteração das solicitações anteriores, feitas ao representante à SESAI (f. 30).

2.5. Por meio do Ofício nº 9/2018/SESAI/MS, datado de 30 de agosto de 2018, a SESAI encaminhou o Termo de Convênio nº 797509/2013 (5492564); Despacho nº 64022-MS/SE/FNS/CGAC/DIREF (5499093) e Despacho CGPO/SESAI (5499380). Informou, também, que o Convênio entre a União e a Missão Kaiowá relativo à gestão da saúde indígena regional segue vigente até 31 de dezembro de 2018, e que a SESAI envia

esforços no sentido de promover a transição entre convênios de modo a garantir adequada prestação de ações e serviços de saúde no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Mato Grosso do Sul (f. 40-41).

3. Análise:

3.1. Conforme acima narrado, em que pese a gravidade dos supostos fato contidos neste expediente, tem-se que tanto a representação original quanto as informações colhidas posteriormente no sentido de complementá-la se mostram demasiado abrangentes e insuficientes. Para que eventual apuração continue, os elementos trazidos devem tornar possível e viável a realização de diligências.

3.2. Mesmo após sua cientificação acerca dos fatos apurados, os representantes não trouxeram novos elementos que corroborassem o que foi narrado na manifestação original, o que, aliado ao fato de que a Missão Kaiowá continua habilitada no Convênio nº 797509/2013, tendo a vigência deste sido prorrogada até 31/12/2018, mantém escasso o conjunto probatório colhido, a ponto de inviabilizar a continuidade da investigação.

3.3. Assim, diante de ausência probatória eficaz para materializar a constatação de quaisquer atos concretos de improbidade administrativa, tem-se que a medida cabível para esse procedimento é o arquivamento.

4. Providências:

4.1. Nos termos do artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do Procedimento Preparatório n. 1.21.000.000558/2018-47.

4.2. Nos termos da Orientação n. 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal¹, cientifique-se o noticiante (observado o sigilo de identidade solicitado), preferencialmente por correio eletrônico para, querendo, apresentar recurso com as respectivas razões no prazo de 10 (dez) dias.

4.3. Havendo recurso, nova conclusão para a análise do mesmo e possível revisão da presente decisão.

4.4. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao órgão de revisão competente, qual seja, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal² no prazo de três dias (art. 10, § 1º, Res. 23/2007-CNMP; art. 9º, § 1º, Lei 7.347/1985).

4.5. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

4.6. Considerando que o prazo de finalização destes autos encontra-se vencido e, ainda, a necessidade de apreciação desta decisão pelo órgão revisor, fica prorrogado o prazo de conclusão do presente PP por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 2º, § 6º da Res. CNMP n. 23/2007.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

(Em substituição legal)

DESPACHO DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000251/2016-84

Em abril de 2018, foi determinada a realização de uma visita, por um especialista da área de Antropologia, na TI Cachoeirinha, especificamente na região onde se situa parte da fazenda “Charqueada do Agachi”, a fim de averiguar a real situação enfrentada pelos estudantes e a distância percorrida por eles até o ponto onde passa o veículo escolar (f. 95).

Foi cadastrada, então, a Guia de Requerimento de Trabalho para Perícia SPPEA/PGR 001272/2018 (f. 96).

Já em meados de maio, foi recebido o Ofício n.º 260/2018/GAB/PMM (f. 98-103), em resposta ao Ofício n.º 81/2018 – MPF/PRMS/EKS, mencionando que o Município de Miranda havia formalizado o Convênio n.º 27273 com o objetivo de “dar manutenção nas máquinas agrícolas de propriedade do Estado de Mato Grosso do Sul que haviam sido cedidas ao Município, conforme plano de trabalho de plantio nas aldeias”.

Também foi salientado que os tratores recuperados haviam sido encaminhados às aldeias e, em vista disso, a comunidade indígena em questão poderia solicitá-los ao Cacique de uma dessas localidades: Babaçu, Morrinho ou Cachoeirinha. Com relação ao óleo diesel respectivo, foi afirmado que seria fornecido pela municipalidade, conforme necessidade apresentada em planilha diária do cultivo.

Ainda no final de maio, durante a Grande Assembleia Terena, realizada na Aldeia Tereré, em Sidrolândia/MS, foi comunicado o teor do referido expediente ao Sr. Lindomar Ferreira (consoante certidão PR-MS-00034487/2018), o qual mencionou que, no início do mês, deveria ter sido disponibilizada a patrulha agrícola à comunidade em questão, mediante o envio à Prefeitura de Miranda/MS, pelos índios, de uma lista contendo o número de famílias e a área a ser cultivada. No entanto, segundo ele, apesar da entrega desta um dia depois da solicitação, até aquele momento não havia sido disponibilizado o trator.

Conclui-se do exposto, portanto, que o presente inquérito civil ainda não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, razão pela qual, com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

Determino, outrossim, a juntada aos autos da certidão PR-MS-00034487/2018, assim como, em vista do seu teor, que seja mantido novo contato com a comunidade indígena residente em tal área a fim de averiguar a disponibilização da patrulha agrícola, certificando-se nos autos as informações obtidas.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 349, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

(Instauração de Inquérito Civil). AÇÃO COORDENADA – PREVENÇÃO DE RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL. Notícia de Fato n.º 1.22.000.004259/2018-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 216 da Constituição da República “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)”, sendo certo que tais bens não raro, são acautelados em Instituições Museológicas, Arquivos e Bibliotecas;

CONSIDERANDO que os acervos de tais Instituições são bens de matriz finita, ou seja, insubstituíveis, verdadeiros elementos que compõem a memória de nossa nação, sendo certo que há que se utilizar da melhor tecnologia para prevenir danos, como corolário dos princípios da prevenção e da precaução;

CONSIDERANDO que há norma internacional que traz os standards para que se produza o plano de gerenciamento de riscos, intitulada Gestão de Riscos–Princípios e Diretrizes ISO31.000:2018, envolvendo o diagnóstico e mitigação de riscos referentes aos possíveis agentes de deterioração a que estão submetidos os acervos museais, tais como, forças físicas, criminosos, fogo, água, pestes, poluentes, luz/uv, temperatura incorreta, umidade relativa incorreta e dissociação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.425/2017 estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a fatores de risco específicos, quais sejam, a incêndio e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, aplicando-se, portanto, aos Museus e demais Instituições abertas ao Público;

CONSIDERANDO que em 2010 o MPF recomendou ao IPHAN que produzisse normativa específica sobre a temática “prevenção de combate a incêndio e pânico”, mantendo tratativas com a autarquia desde então a fim de que a ampla gama de possibilidades e as discrepâncias de tratamento Estado a Estado fossem mitigadas, culminando com a realização de encontro técnico em 29 e 30 de junho de 2017, na Procuradoria-Geral da República, e recente publicação da portaria IPHAN nº 366/2018, fruto de trabalho conjunto entre o MPF, a autarquia federal e o Corpo de Bombeiros, conforme registrado no procedimento nº 1.00.000.015132/2017-37;

CONSIDERANDO a Ação Coordenada Riscos ao Patrimônio Cultural, conduzida pela 4ª CCR com apoio do GT Patrimônio Cultural, a qual visa, em sua primeira fase, a implementação de PPCI e plano de gerenciamento de riscos em cada uma das unidades museais vinculadas ao IBRAM, além da Biblioteca Nacional e Arquivo nacional;

DETERMINA

1) a instauração de Inquérito Civil para a continuidade das diligências necessárias à elucidação e averiguação da situação específica do MUSEU REGIONAL DE CAETÉ – Caeté/MG.

2) a aposição, no resumo dos autos, do termo “Ação Coordenada – PREVENÇÃO DE RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL”;

3) a juntada do material existente no link www.museus.gov.br, qual seja, resumo da situação dos Museus IBRAM e planilha com dados dos Museus IBRAM;

4) a expedição de RECOMENDAÇÃO ao (a) Diretor (a) do MUSEU REGIONAL DE CAETÉ - Caeté/MG, encaminhando-se por e-mail.

Após, conclusos.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 74, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

AÇÃO COORDENADA 4ª CCR – PREVENÇÃO DE RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL. REFERÊNCIA: Inquérito Civil nº 1.22.000.004259/2018-44. RECOMENDANTE: Ministério Público Federal. RECOMENDADO: MUSEU REGIONAL DE CAETÉ – Caeté/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente, bem como dos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, caput, e 129, II, c/c 216), entre eles o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante a preservação do patrimônio cultural brasileiro, por intermédio do Procurador da República ao final assinada e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, com fulcro no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 216 da Constituição da República “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)”, sendo certo que tais bens não raro, são acautelados em Instituições Museológicas, Arquivos e Bibliotecas;

CONSIDERANDO que os acervos de tais Instituições são bens de matriz finita, ou seja, insubstituíveis, verdadeiros elementos que compõem a memória de nossa nação, sendo certo que há que se utilizar da melhor tecnologia para prevenir danos, como corolário dos princípios da prevenção e da precaução;

CONSIDERANDO que o gerenciamento de riscos possibilita “estabelecer prioridades e instruir tomadas de decisão, baseando-se em estimativas científica e estatisticamente fundamentadas da probabilidade de ocorrência, da natureza e da magnitude de impactos futuros” (Hollós e Pedersoli, Gerenciamento de riscos: uma abordagem interdisciplinar)(<https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaici/article/view/3314>);

CONSIDERANDO o encontro técnico realizado pela 4ª CCR na Procuradoria-Geral da República, nos dias 29 e 30 de junho de 2017, envolvendo representantes do Corpo de Bombeiros de todo o Brasil, IPHAN e MPF, na busca de maior interlocução entre as Instituições e delimitação de normativa básica daquela autarquia, a referenciar as exigências possíveis para combate de incêndio e pânico em edificações protegidas, culminando, no último dia 4 de setembro, com a publicação da portaria IPHAN 366/2018.(<http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/4180/prevencao-e-combate-a-incendios-e-tema-de-encontro-tecnico>);

CONSIDERANDO que a ocorrência de incêndios - um dos perigos a que está exposto o patrimônio cultural - tem se mostrado de enorme frequência em Instituições que guardam a memória da nação brasileira, como o Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro (1978), Capela São Pedro Alcântara (2011), o Arquivo Público do Estado de São Paulo (2012), o Memorial da América Latina (2013), o Centro Cultural Liceu de Artes e Ofícios (2014), o Museu da Língua Portuguesa (2015) e, recentemente, o Museu Nacional (2018). (<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45348664>);

CONSIDERANDO que a magnitude dos incêndios, cuja celeridade na propagação e potencial destrutivo é altíssimo, implica na necessidade de olhar mais acurado especificamente sobre tal perigo, exigindo medidas de atuação imediata do poder público;

CONSIDERANDO que a recente publicação, pelo IPHAN, da portaria 366/2018, referente aos planos de prevenção e combate a incêndio em bens protegidos, em âmbito federal, serve como um norte de atuação das mais diversas instituições que abrigam tão importante acervo, apontando para a necessidade, urgente, de produção do plano e sua submissão ao corpo de bombeiros, para aprovação e emissão do AVCB, na linha do quanto disposto na lei nº 13.425/2017

RESOLVE

RECOMENDAR a essa Instituição que elabore:

1) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, submetendo-o ao Corpo de Bombeiros e IPHAN, implantando-o no prazo sucessivo máximo de 180 dias, após aprovação por ambas as Instituições;

2) no prazo de 180 dias, plano de gerenciamento de riscos, implementando-o no prazo máximo de 1 ano.

REQUISITA, por fim, que seja informado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

1) se essa Instituição acatará a presente RECOMENDAÇÃO, parcial ou integralmente, e as razões para eventual negativa;

2) o nome e CPF/CNPJ do proprietário do imóvel que abriga o Museu.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 393, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002219/2017-40, instaurado para apurar a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Escola Estadual de Ensino Fundamental Professora Marta da Conceição, em Cotijuba - Belém/PA, por força do Programa PDDE, anos de 2006 a 2009;

Considerando que os fatos narrados na representação podem constituir, em tese, atos de improbidade administrativa de atribuição federal;

Considerando a imprescindibilidade das diligências, não se encontrando o feito atualmente em condições de judicialização ou arquivamento, bem como a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

1) Cumpra-se o despacho de fl.145.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 394, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.23.000.001331/2018-44, instaurada para apurar notícia de suposto desvio de verbas públicas por parte do atual Prefeito do Município de Afuá/PA, Sr. Mazinho Salomão, o qual utilizaria como "laranja" o seu irmão, Newton Salomão, detentor de uma frota de navios em operação na região amazônica e que teria tido aumento significativo de seu patrimônio em um lapso ínfimo de tempo;

Considerando que os fatos narrados podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa de atribuição federal;

Considerando a imprescindibilidade das diligências, não se encontrando o feito atualmente em condições de judicialização ou arquivamento, bem como a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

1) Cumpra-se o despacho nº 7.805/2018.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea “d”, inciso V, alínea “a”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal traz a previsão da necessidade de se realizar concurso público para o ingresso nos quadros da Administração Pública, ressalvados os cargos em comissão;

CONSIDERANDO as informações acatadas na Notícia de Fato nº 1.23.002.000580/2018-01, instaurada a partir de documento encaminhado do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação DF (Ofício nº 17706/2018/GAB CGEDUB/CGEDU13/DS/SFC-CGU - Relatório de Fiscalização nº 201800814) que trata dos resultados dos exames realizados sobre Ações de Governo, executadas no Município de Santarém-PA, em decorrência da V Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos. Ref.: Processo nº 00190.109307/2018-12;

CONSIDERANDO que o objeto da fiscalização é a aplicação dos recursos federais repassados ao município referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb;

CONSIDERANDO a constatação dos auditores que "dois terços do total de servidores da educação básica da Prefeitura Municipal de Santarém/PA é composto por servidores temporários, sendo que a maior quantidade de temporários são servidores do magistério público municipal";

CONSIDERANDO que, conforme o relatório do FUNDEB, existem 1.938 servidores efetivos e 4.157 servidores temporários, o que representa 67.40% do quantum total de servidores da educação básica no município;

CONSIDERANDO que, segundo o relatório de auditoria, o servidor temporário não é alcançado pelas políticas de valorização elencadas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, o que faz com que haja dissonância com o disposto no art. 2 da Lei 11.494/2007, cujo teor dispõe que "Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração [...]";

CONSIDERANDO que a legislação só prevê a contratação de servidores temporários apenas em situações excepcionais e realmente temporárias, sob pena de violação do princípio constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO que o quantitativo de professores temporários é muito superior ao quantitativo de efetivos, sendo mais que o dobro;

CONSIDERANDO que o relatório conclui que "não há justificativa a respeito da elevada quantidade de servidores temporários no exercício de 2017, haja vista que não são apresentados os motivos que ensejaram essa situação";

CONSIDERANDO que a prefeitura informou que contrata os servidores temporários por meio de processo seletivo simplificado e que os auditores entendem que tal medida atende apenas o quesito de transparência ao processo e isonomia aos candidatos, mas não deixa de sanar a questão "que os temporários do magistério continuam à margem do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; portanto, não têm acesso as garantias e vantagens que são auferidas aos servidores efetivos da carreira", persistindo a dissonância acima elencada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura informou que existem tratativas no âmbito estadual, junto ao MPE e à Justiça Estadual, para realizar concurso público com fito de prover tais cargos, mas sem ter prestado informações sobre resultados já alcançados e cronograma previsto para realização do certame, a questão continua pendente;

CONSIDERANDO que também fora constatado que a Prefeitura possui hábito de realizar pregão de forma presencial, sem a comprovação da inviabilidade, devidamente justificada pela autoridade competente, da adoção de sua forma eletrônica;

CONSIDERANDO que possui razão a auditoria em denotar que, em que pese a alegação da prefeitura de serviço de internet precário no município, outros órgãos federais realizam o pregão na forma eletrônica, conforme os dispostos legais, a exemplo da UFOPA e da Superintendência Regional do INCRA em Santarém, não parecendo razoável a utilização de pregão na forma presencial;

CONSIDERANDO a destinação legal e vinculada dos recursos oriundos do FUNDEB;

Resolve, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR:

1. À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM que (a) apresente cronograma de realização de certame público para provimento dos mais de 60% dos cargos ocupados por servidores temporários no âmbito da educação básica no município, com previsão de vagas a serem destinadas e possíveis datas para a realização do pleito; (b) realize o pregão na forma eletrônica, ressalvados os casos devidamente justificados nos termos da legislação vigente, sendo que os pregões com recursos federais, se em curso, devem ser suspensos para se adequar à presente recomendação; (c) garanta a destinação específica dos recursos oriundos do FUNDEB, nos termos da legislação;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Oficie-se à Prefeitura de Santarém, encaminhando cópia da presente recomendação e do relatório da auditoria do FUNDEB, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a serem contados a partir da notificação do órgão, quanto ao acolhimento da presente recomendação, bem como informe as medidas tomadas para tanto, sob pena de adoção das medidas judiciais adequadas.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87 do CSMPF.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

DESPACHO DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.23.000.00837/2016-74

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para investigar suposta irregularidade consistente na acumulação de cargos públicos de professores do IFPA estariam prestando serviços à SEDUC/PA.

A última diligência consistiu na requisição de informações ao Diretor-geral do IFPA acerca da data de início do regie de dedicação exclusiva dos professores, porém até a presente data não houve resposta.

Assim, tendo em vista já ter vencido o prazo do presente IC e a necessidade de sua continuidade face as diligências acima e outras que se seguirão, e, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Deste modo, como diligência de continuação, reitere-se os termos do expediente de fl. 54.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.23.000.002331/2016-08

Trata-se de Inquérito Civil que apura possíveis irregularidades no âmbito do procedimento licitatório nº 01/2008 e os respectivos contratos, no âmbito da SUDAM, para a reforma do bloco B do edifício-sede da superintendência. Tais fatos foram apurados na sindicância investigativa de nº 59000.000402/2011-18.

À fl. 16, determinei o sobrestamento do feito para aguardar a conclusão dos trabalhos da comissão de procedimento administrativo disciplinar do Ministério da Integração relativamente aos fatos, e, esgotado o prazo, foi instado novamente o órgão.

Assim, tendo em vista já ter vencido o prazo do presente IC e a necessidade de sua continuidade face as diligências acima e outras que se seguirão, e, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Deste modo, como diligência de continuação, aguarde-se a resposta do expediente de fl. 19.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 54, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000090/2018-79 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar atrasos por parte da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande no pagamento de atendimentos/procedimentos realizados pelo Núcleo de Oftalmologia Francisco Pinto Ltda.

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental, especialmente aguardar a auditoria a ser realizada pela Secretaria de Saúde e o seu posicionamento oficial a respeito do pagamento dos atendimentos/procedimentos realizados sem registro no SISREG.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Após, sobrestem-se os autos até o dia 15/11/2018, a fim de aguardar o posicionamento da Secretaria de Saúde, conforme acordado na última reunião realizada.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000117/2018-23 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar irregularidades na prestação de contas do PDDE, PDDE - Educação Integral e PDDE - Estrutura de escolas do Município de Nova Floresta/PB, no ano de 2015.

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental, especialmente com a finalidade de aguardar a resposta de um Ofício pendente e, a partir dela, avaliar quais foram as irregularidades, quem são os seus responsáveis e se caracterizaram algum ilícito cível ou penal.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Após, aguarde-se a chegada da resposta ao Ofício.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.25.001.000005/2018-35. Objeto: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Classificação Temática: 1ª CCR. Tema: Possíveis irregularidades praticadas por servidora da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que ao servidor é proibido participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário (art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90);

Considerando que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República denúncia relatando que a servidora bibliotecária documentalista Sandra Gomes de Oliveira Reis, quando lotada no Campus de Campo Mourão, seria sócia-administradora da empresa Reis & Reis Transportes Ltda-ME. Informa ainda que a servidora teria sido removida irregularmente para acompanhar seu cônjuge, servidor militar, e, após isso, teria novamente sido removida de forma irregular para acompanhar o tratamento de saúde de pessoa da família (cônjuge). Afirma que a servidora estaria em desvio de função em sua lotação atual – Campus de Londrina teria praticado crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), e, ainda hoje, manteria a situação de sócia-administradora da empresa Reis & Reis Transportes Ltda-ME;

Considerando que, oficiada, a UTF/PR informou que instaurou sindicância investigativa, mas que esta foi arquivada no que se refere à: (i) denúncia de sócio-administrativa de empresa privada, pela inexistência da situação; (ii) denúncia de desvio de função, pela não caracterização do fato. Porém informou ainda que subsistiu a questão da permanência irregular no Câmpus de Londrina, sendo determinada a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar o fato, sendo que o PAD ainda está em trâmite.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de verificar supostas irregularidades na permanência de servidora da Universidade Tecnológica Federal do Paraná no Câmpus de Londrina/PR.

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cópia desta Portaria deve acompanhar todos os ofícios expedidos.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 148, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003645/2017-26

O Procurador da República DANIEL HOLZMANN COIMBRA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar a notícia de possível irregularidades na atuação de Elisabete Vieira Matheus da Silva e de Valter Viana na gestão do Distrito Sanitário Especial Indígena Litoral Sul, em Curitiba, tais como, concessões de diárias indevidas, utilização de veículos para fins diversos do Distrito, nomeação de funcionários ao avesso do procedimento adotado pelo referido Distrito;

Considerando que o curso das investigações presentes revelou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º da referida Resolução, converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003645/2017-26 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I. A autuação e registro dessa Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II. A comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III. O prosseguimento nos termos do despacho a seguir.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 837, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1327/2018/PGJ/PR, resolve

H O M O L O G A R

a indicação do Promotor de Justiça RAFAEL PEREIRA para atuar como Promotor Eleitoral Substituto e atender a 051ª ZE de Morretes, no dia 01/11/18, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93, considerando que o respectivo agente ministerial não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 838, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1325/2018/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

a Promotora de Justiça CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES DA SILVA na função de Promotora Eleitoral Substituta para atendimento junto à 011ª Zona Eleitoral da comarca de Rio Negro/PR, no período de 05/11 a 09/11/18. A referido Promotora de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 839, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1329/2018/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

a Promotora de Justiça ANA PAULA TOMASI SERRANO na função de Promotora Eleitoral Substituta para atendimento junto à 174ª Zona Eleitoral da comarca de Curitiba, no período de 07/11/18 a 09/11/18. A referido Promotora de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

Determina a instauração de PA de Acompanhamento no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 3º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as políticas públicas voltadas à redução do consumo de água e desperdício no Rio São Francisco.

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO, visando apurar os fatos em comento.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:
Referência: 1.26.001.000192/2014-96
Interessados: a sociedade.
Câmara: 4ª CCR
Designo a servidora Débora de Albuquerque Meneghetti, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.
Registre-se a presente Portaria.
Cumpra-se o despacho em anexo.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000446/2017-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;
CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);
CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);
CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado com o fito de apurar a responsabilidade da CODEVASF pela ausência de fornecimento de água, oriunda do Distrito de Irrigação Nilo Coelho, ao Projeto de Assentamento Mandacarú;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010;
CONSIDERANDO o pedido de reunião apresentado pela representante;
RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5CCR.
Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:
a) Autue-se a presente Portaria, com a presente NF;
b) Agende-se reunião a realizar-se na sede desta Procuradoria, com a presença dos representantes, inclusive dos representantes da NF 1.26.001.000148/2018-18, a ser apensado a este procedimento, e da CODEVASF;
c) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;
d) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório 1.26.008.000014/2018-29. Instaura inquérito civil para apurar se foram sanadas as irregularidades apontadas na representação - construções irregulares nas margens do Rio Ariquindá - conforme determinação da 4ª CCR.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006,
CONSIDERANDO a notícia constante da representação, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Notícia de Fato/Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000014/2018-29;
CONSIDERANDO a deliberação da 4ª CCR;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);
RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar se foram sanadas as irregularidades apontadas na representação - construções irregulares nas margens do Rio Ariquindá - conforme determinação da 4ª CCR.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, acautelados no setor jurídico até que transcorrido o prazo dos ofícios expedidos.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto não houver técnico administrativo lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.182, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Designa a Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS para realizar audiência junto à 2ª Vara Federal Criminal no dia 06 de novembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 2ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS para realizar audiência junto à 2ª Vara Federal Criminal no dia 06 de novembro de 2018.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.185, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre férias da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI no período de 06 a 15 de novembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI solicitou fruição de férias no período de 06 a 15 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI, no período de 06 a 15 de novembro de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.186, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Designa o Procurador da República JOSE MARIA DE CASTRO PANOIRO para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 07 de novembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOSE MARIA DE CASTRO PANOIRO para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 07 de novembro de 2018.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.188, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre férias do Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO nos dias 06 e 07 de dezembro de 2018 e no período de 10 a 19 de dezembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO solicitou fruição de férias nos dias 06 e 07 de dezembro de 2018 e no período de 10 a 19 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, nos dias 06 e 07 de dezembro de 2018 e no período de 10 a 19 de dezembro de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 06 e 07 de dezembro de 2018 .

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.190, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Designa a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA para realizar audiência junto à 2ª Vara Federal Criminal no dia 08 de novembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 2ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA para realizar audiência junto à 2ª Vara Federal Criminal no dia 8 de novembro de 2018.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso VII, ambos da Constituição, bem como nos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, todos da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade policial, a ser concretizado por intermédio da realização anual de inspeção nas unidades policiais, sem prejuízo da execução de outras atividades;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular 7ª CCR nº 30/2018, o qual recomenda a realização das inspeções nas unidades policiais entre 1º de outubro e 1º de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a existência de unidade da Polícia Federal no Município de Macaé, área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Macaé-RJ.

RESOLVO instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Macaé, referente ao 2º Semestre do ano de 2018, a ser realizada no dia 22 de novembro do corrente ano;

Determino, como diligências preliminares, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria;
2. Junte-se o relatório de inspeção realizada no 1º semestre;
3. Oficiem-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal e à Chefia da Delegacia de Polícia Federal em Macaé, comunicando-lhe a data da realização da inspeção, em 22 de novembro do corrente ano;
4. Comunique-se a realização da inspeção na data citada, solicitando a remessa de informações e documentos reputados pertinentes à atuação do Ministério Público Federal, aos seguintes órgãos:
 - a) Promotoria de Justiça Criminal na Comarca de Macaé;
 - b) Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
 - c) Vara Federal Única de Macaé;
 - d) Diretor do Foro da Comarca de Macaé;
 - e) Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Estadual;

f) Defensor (a) Público (a) Chefe da União no Rio de Janeiro;

5. Oficie-se à Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, requisitando-lhe o envio de cópia da última correição realizada na Delegacia de Polícia Federal em Macaé.

6. Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do sistema Único.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 04/11/2018, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000369/2018-27;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar eventual irregularidades cometidas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cachoeiras de Macacu no que se refere às desapropriações e demais medidas adotadas pela municipalidade para a instalação de redes de tratamento de esgoto no Município de Cachoeiras de Macacu.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “CACHOEIRAS DE MACACU – IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – SES EM CACHOEIRAS DE MACACU E PAPUCAIA – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, EE, REDE COLETORA E LIGAÇÕES PREDIAIS - MINISTÉRIO DAS CIDADES - TERMO DE COMPROMISSO SIAFI 672279 – CEF - CONTRATO 0350935-90/2011”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

4. feito, aguarde-se o fim do prazo para resposta dos ofícios expedidos.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 2, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Administrativo nº 1.30.009.000166/2015-46. Prestação de contas da aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de acesso à Marina dos Pescadores, em Arraial do Cabo/RJ, para a questão das lojas no interior da Marina dos Pescadores, venda das poitas e legitimidade das entidades

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Leandro Mitidieri Figueiredo no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.30.009.000166/2015-46, instaurado para apurar a cobrança de tarifa no acesso à Marina dos Pescadores em Arraial do Cabo.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 129, V, e 109, XI, da CRFB/88;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 82, de 29 de fevereiro de 2012, alterada pela Resolução nº. 159, de 14 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

RESOLVE convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA com o objetivo de promover o debate entre o Ministério Público Federal, autoridades públicas, os movimentos sociais e demais cidadãos sobre a gestão da cobrança de tarifa de acesso à Marina dos Pescadores em Arraial do Cabo.

A audiência pública terá a seguinte disciplina:

I – A audiência pública será realizada no dia 27 de novembro de 2018 (segunda-feira), das 15h às 17h, na sede da FIPAC - Fundação Instituto de Pesca de Arraial do Cabo.

II - A audiência será aberta às 15h00, horário local, pelo Procurador da República Leandro Mitidieri Figueiredo, o qual presidirá a mesa e coordenará os trabalhos, seguirá a cronologia a seguir:

a. 15h00 - Abertura dos trabalhos;

b. Manifestação da mesa, a ser composta por representantes dos órgãos e Movimentos Sociais convidados;

c. Manifestação do público;

d. 17h00 – Encerramento.

III – O cronograma acima poderá ser adequado de acordo com a dinâmica dos debates desenvolvidos durante a audiência pública.

IV – Será realizada apresentação oral de temas relacionados à educação do participação oral aos cidadãos presentes na audiência pública, garantida mediante inscrição no dia do evento, no credenciamento, informando-se, no ato de inscrição: nome completo, entidade ou órgão público eventualmente vinculados e que deseja manifestar-se oralmente nos debates.

V – Excepcionalmente, poderá ser admitido o ingresso de participantes não inscritos, no momento da realização da audiência pública, caso haja vagas disponíveis, de acordo com a capacidade física do local designado.

VI – Poderá ser concedido espaço para manifestação de participantes não inscritos previamente, de acordo com a disponibilidade de tempo dos trabalhos.

VII – Providencie-se a comunicação à FIPAC que expedirá ofícios e convites às representações locais, aos órgãos públicos, aos movimentos sociais, às entidades particulares e a todos os demais interessados, dando-se ampla divulgação.

VIII – Publique-se o presente Edital no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia, sem prejuízo de sua afixação na sede desta Unidade, com mesma antecedência, na forma do artigo 3º da Resolução nº. 82, de 29/02/2012, alterada pela Resolução nº. 159, de 14 de fevereiro de 2017.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

P.P nº 1.30.015.000240/2018-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento preparatório nº 1.30.015.000240/2018-98 na Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ, que tem o objetivo de verificar a regularidade na concessão da Licença Prévia e de Instalação nº 041.803 pelo Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (“INEA”) em favor da sociedade empresária Areal Mangiúma Mineradora LTDA na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São João, para realização de atividade de mineração em cava submersa;

CONSIDERANDO que o ato administrativo em comento foi expedido sem a manifestação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (“ICMBio”), autarquia federal que tem a incumbência de gerir e fiscalizar as atividades que gerem impacto ambiental a serem realizadas na localidade em questão;

CONSIDERANDO que a Licença Prévia de Instalação trata-se de ato administrativo complexo, que exige a convergência de manifestações tanto do INEA quanto do ICMBio para que possa produzir seus efeitos de maneira regular e se aperfeiçoar, o que não ocorreu na hipótese;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o artigo 9º, inciso VI da Lei nº 6.938/81, buscando dar efetividade aos ditames protetivos assegurados pela Carta Magna, estabelece como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público, como é o caso da APA Bacia do Rio São João;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.985/00 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (“SNUC”) e estabelece em seu artigo 6º, inciso III, o ICMBio como órgão executor com a incumbência de atuar no âmbito da criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

CONSIDERANDO que a Lei do SNUC determina em seu artigo 36, §3º, que quando empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação o licenciamento somente poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, o que não ocorreu na hipótese, posto que o INEA concedeu a licença de instalação sem a colheita da anuência necessária do ICMBio;

CONSIDERANDO que as atividades a serem realizadas pela sociedade empresária beneficiária da licença expedida pelo INEA podem gerar graves danos ambientais na localidade quando da instalação do empreendimento poluidor e início de sua operação;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja expedida nova Licença de Instalação com deliberação do ICMBio acerca das condicionantes a serem implementadas na área por expressa previsão legal, a fim de que o empreendimento possa gerar o menor dano possível ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, RECOMENDA ao INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE que tome as providências devidas no sentido de cancelar a Licença Prévia e de Instalação nº 041.803 que tem como beneficiária a sociedade Areal Mangiúma Mineradora LTDA, devendo ser obtida, em novo processo de licenciamento, a manifestação do ICMBio acerca do empreendimento e das atividades a serem desenvolvidas pela empresa na APA Bacia do Rio São João, na forma dos diplomas legais atinentes à espécie.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de informações sobre o atendimento da recomendação e das providências adotadas a respeito.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017), e:

CONSIDERANDO o conteúdo do parágrafo 9º do despacho datado de 26.10.2018 (etiqueta nº PRM-CCO-RN-00004502/2018);

Instaurar o presente procedimento administrativo de acompanhamento, cujo objeto consistirá em acompanhar a demarcação fundiária na área de preservação permanente do açude Santo Antônio.

Após, promovam-se os registros de praxe (publicação e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), via Sistema Único, nos moldes do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.002156/2017-45, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Desvio de verbas públicas ou uso indevido de recursos públicos. Ilícito penal a teor do Decreto-Lei nº 201/67 e/ou de peculato (Art. 312 do Código Penal). Indícios de irregularidades na execução de programa do Governo federal. Unidades habitacionais em passa e Fica/RN. Programa de Subsídio à habitação de Interesse Social - PSH. Improbidade administrativa, à luz da Lei nº 8.429/92.

Representado: Prefeitura Municipal de Passa e Fica/RN

Representado: CEHAB – Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano do RN

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o n. 1.28.000.002272/2018-45, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Possíveis irregularidades na aquisição de mantimentos para merenda escolar da rede pública de educação no município de Montanhas/RN, anos 2009 e 2010. PNAE. Recursos do FNDE no valor de R\$ 252.931,60. Processo Licitatório nº 33/2009. Empresa K M Distribuidora de Alimentos. Ex-prefeita Maria Eliete Coutinho Bispo. Ilícito penal nos termos do Decreto-lei 201/67, Lei nº 8.666/1993 e ato de improbidade administrativa, à luz da Lei 8.429/92.

Originador: 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Cruz/RN

Representado: Maria Eliete Coutinho Bispo

Representado: KM Distribuidora de Alimentos Eireli

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição da República, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, bem como na Resolução CNMP nº 174/2017, considerando as informações colhidas no curso da instrução do Inquérito Civil nº 1.29.006.000132/2014-11, determina a instauração de Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª CCR/MPF, tendo por objeto “acompanhar a ampliação da área territorial da APA da Lagoa Verde, localizada em Rio Grande/RS”.

Junte-se as peças de informação anexas (cópia integral, em meio digital, e respectivo despacho de arquivamento, em meio físico), extraídas dos autos do referido Inquérito Civil nº 1.29.006.000132/2014-11, ora remetido à 4ª CCR/MPF.

Fixo prazo de um ano, a contar da autuação do presente feito, para finalização deste, renovável, sucessivamente, por igual período, mediante despacho fundamentado, a ser controlado por meio do Sistema Único.

Oficie-se à SMMA.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 44, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade. Inquérito Civil n. 1.31.002.000091/2018-79-IC

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar a necessidade de contratação de Agente Indígena de Saúde (AISAN) para a Aldeia Pantitrop, localizada acima do Rio Negro Ocaia, em Guajará-Mirim/RO.

Conforme se vê, o presente procedimento teve início a partir da representação formulada por um dos indígenas que integram a citada Aldeia. no documento é mencionada a necessidade urgente de contratação de um Agente Indígena de Saúde.

Considerando o quanto relatado na representação, foi determinada a realização das seguintes diligências: a) expedição de ofício ao DSEI, solicitando as seguintes informações: i) quais os critérios adotados pelo DSEI na decisão de alocação de agentes indígenas de saúde nas aldeias? Existe um número mínimo de indígenas na aldeia que o DSEI adote como critério na decisão de alocação de agentes indígenas de saúde?; ii) a quantidade atual de agentes indígenas de saúde é suficiente para atender a demanda das aldeias, inclusive da Aldeia Pantitrop?; iii) a citada aldeia encontra-se carente de agentes indígenas de saúde?; iv) caso sim, há a possibilidade de contratação de agentes em caráter de urgência?; e v) há previsão de contratação de agentes indígenas de saúde para a Aldeia Pantitrop no Plano Distrital de Saúde Indígena?; e b) expedição de ofício a FUNAI, solicitando informações referentes a quantidade de indígenas integrantes da Aldeia Pantitrop.

As informações solicitadas foram devidamente encaminhadas, conforme se vê pelo Ofício nº 826/2018/PVH/DSEI/SESAI/MS e Ofício nº 61/2018/CR-GJM-FUNAI.

Consta nos autos que necessidade de contratação foi devidamente atendida. Inicialmente, teve-se informação de que havia sido disponibilizada vaga de AISAN para a Aldeia Pantitrop. Procedeu-se, então, contato telefônico para confirmar a efetiva contratação e, conforme consta na certidão nº 63/2018, o profissional respectivo já iniciou suas funções na aldeia.

Desse modo, inexistindo fundamento para propositura de ação civil pública ou elementos que justifiquem a continuidade da tramitação do presente procedimento preparatório, promovo seu ARQUIVAMENTO.

Comunique-se o representante.

Após, submetam-se os presentes autos à apreciação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 696, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Designa Procurador (a) da República para atuar em ação civil pública.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República André Tavares Coutinho para atuar nas audiências da Ação Civil Pública nº 5001883-22.2013.4.04.7200, que serão realizadas nos dias 06/11/2018 e 09/11/2018, às 09:30h respectivamente, na 3ª Vara Federal de Florianópolis, em razão do afastamento do Procurador da República Cláudio Cristani Valentim para compor Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Sul e férias do Dr. Fábio de Oliveira.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 700, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Designa Procurador(a) da República para atuar em audiências.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Edson Restanho para atuar nas audiências dos autos 5005336-48.2015.4.04.7202 e 5005630-66.2016.4.04.7202, em trâmite 1ª Vara Federal de Chapecó, que serão realizadas no dia 07/11/2018, em razão do afastamento do Procurador da República Carlos Humberto Prola Junior e férias do Procurador da República Renato de Rezende Gomes.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 21, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O Excelentíssimo Senhor Anderson Lodetti de Oliveira, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, II “d”, III “d” e “e”, IV, artigo 6º, inciso VII, “a” e “b” e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que do Procedimento Preparatório nº 133009000096/2018-67 infere-se a existência de graves problemas de manutenção e de manejo que da Floresta Nacional de Caçador, havendo requerimento da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) para receber a área por meio de cessão, com o fim de uso para pesquisas;

CONSIDERANDO foram solicitadas informações ao ICMBio, informações sobre a FLONA Caçador, bem como sobre a cessão à UFSC;

CONSIDERANDO que em resposta o ICMBio informou que a Flona não possui plano de manejo e que ao requerimento de cessão da área da FLONA feita pela Universidade Federal de Santa Catarina, está em consulta ao nosso jurídico a verificação da possibilidade de se firmar termo de parceria com OSCIP (previsto na Lei nº 9.790/99 e a que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação faz referência) também com entidades públicas, de forma que, para respondê-lo, primeiramente, se faz necessário o resultado de tal análise;

CONSIDERANDO que a elaboração, publicação e implementação do plano de manejo já é objeto da Ação Civil Pública nº 5004530-20144047211, que atualmente aguarda o julgamento em segunda instância;

CONSIDERANDO que resta pendente acompanhar a cessão da referida Floresta Nacional, bem como buscar alternativas para minimizar os problemas de manutenção e manejo.

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para investigar e adotar medidas legais relativas aos problemas de manutenção e manejo da FLONA Caçador.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Meio Ambiente - FLONA Caçador - Inquérito Civil - Plano de Manejo e manutenção da Unidade de Conservação.

3. Solicite-se do ICMBio em Santa Catarina se já houve manifestação do setor jurídico quanto à cessão da FLONA Caçador à Universidade Federal de Santa Catarina. Instruindo a solicitação, encaminhe-se cópia desta Portaria.

4. Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, VII, art. 7º, I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, II e 5º, todos da Resolução n. 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”; “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”; “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, incisos VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.004.000050/2018-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Representante: PRM Joaçaba/SC

Representados: João Leonello Pavin, Hilário Henrique Goldbeck, Elizandro Cominetti, Nelson Foss da Silva e Atílio Antônio

Stolarski

Objeto da investigação: Improbidade Administrativa. Processo Licitatório n. 18/2012 (Pregão Presencial n. 11/2012) realizado pelo Município de São Miguel do Oeste/SC. Operação Patrola 2.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, os servidores lotados no âmbito do 2º Ofício desta PRM.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/PFDC do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 697, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4468, 4469, 4470, 4471, 4508, 4509, 4513 e 4514, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
82ª/São Miguel do Oeste	Cyro Luiz Guerreiro Júnior (a partir do dia 10 de novembro)
82ª/São Miguel do Oeste	Alexandre Volpatto (14 e 16 de novembro)
69ª/Campo Erê	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira (5 a 30 de novembro)
52ª/Anita Garibaldi	Eliatar Silva Júnior (1 a 15 de novembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
82ª/São Miguel do Oeste	Alexandre Volpatto (10 de novembro de 2018 a 22 de setembro de 2020)
82ª/São Miguel do Oeste	Saulo Henrique Aléssio Cesa (14 e 16 de novembro)
69ª/Campo Erê	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira (5 de novembro de 2018 a 2 de novembro de 2020)
52ª/Anita Garibaldi	Leonardo Fagotti Mori (1 a 15 de novembro)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 698, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 692/2018 - PRE/SC, publicada no DMPF-e Extrajudicial de 05/11/2018 - página 73, conforme segue:
Onde se lê: "RESOLVE DESIGNAR os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de outubro de 2018", leia-se: "RESOLVE DESIGNAR os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de NOVEMBRO de 2018".

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 33, DE 17 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando que ainda está pendente a apuração acerca de supostas irregularidades na prestação de serviços educacionais por parte do CENTRO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA em parceria com a UNIJALLES.
- f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a resposta aos ofícios expedidos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.001.010491/2017-18.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

- 1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

MELINA TOSTES HABER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República que esta subscrevem, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República, pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993, pela Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução nº 20/2007 do CNMP e art. 1º da Resolução nº 127/2012 do CSMPF);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007 do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para formalizar os atos relacionados à inspeção na Delegacia de Polícia de Imigração em São Paulo – DELEMIG/SR/SP no segundo semestre de 2018, prevista para o dia 06 de novembro de 2018, às 15 horas.

Art. 2º Determinar as seguintes diligências/providências preliminares:

- I – registre-se e autue-se o presente;
 - II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;
 - III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Chefia da Delegacia de Polícia de Imigração em São Paulo/SP;
 - IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia de Imigração em São Paulo/SP para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:
- a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, respectivamente;

- b) Juiz(a) Federal(a) Diretor(a) do Foro da 1ª Subseção Judiciária Do Estado de São Paulo/SP;
c) Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em São Paulo;
d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Estado de São Paulo e Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado de São Paulo.
V – dê-se ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000337/2016-84

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar o suposto descumprimento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins – CREA/TO.

Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está em via de esgotar-se. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Em última diligência, oficiou-se ao CREA/TO, requisitando fosse informado se haveria previsão de autorização para realização de concurso público no âmbito do referido Conselho; que fossem prestados esclarecimentos sobre os fatos narrados na manifestação de fl.42, especialmente sobre os motivos que levaram a comissão de revisão do PCCS a não se reunirem nenhuma vez; e que fossem prestados esclarecimentos sobre os fatos narrados na manifestação de fl.47, especialmente se de fato o CREA/TO descumpriu o TAC n.º 009/2007.

Em resposta (fls. 58/61), o CREA informou, em suma, que o Conselho não realizou concurso público pois aguarda o julgamento da ADI n.º 2.135, que restabeleceu liminarmente a redação originária do artigo 39 da Constituição, o qual prevê a obrigatoriedade da adoção do regime estatutário.

Relatou a situação de outros conselhos, cujos processos seletivos foram objeto de ações civis públicas, em razão do regime celetista estabelecido em seus editais. Teceu considerações sobre a situação atual dos funcionários do quadro e sua possível migração para o regime estatutário, o que somente poderá ser definido após o julgamento da referida ADI.

Ressaltou que, em razão da indefinição jurídica, foram necessárias contratações temporárias para suprir as necessidades administrativas do conselho, até a realização de novo concurso.

Salientou que, caso no ano de 2018 não haja julgamento final da ADI, serão reabertos os trabalhos da Comissão de Análise de Concurso Público.

Sobre a comissão criada para reanálise do PCCS, informou que esta se reuniu algumas vezes para tratar do assunto, porém diante da complexidade do assunto deliberou-se na última reunião ocorrida a possibilidade de contratação de uma empresa para prestar consultoria sobre a reestruturação do PCCS do Conselho.

Quanto ao suposto descumprimento do TAC n.º 009/2007, frisou que as contratações ocorreram após o não atendimento às convocações ocorridas em 2014, relativas ao certame realizado em 2012. Ressaltou que se tratam de contratações temporárias, até a realização do próximo concurso.

Às fls. 65/66, consta representação anônima, indicando diversas irregularidades no âmbito do CREA/TO, entre elas: uso de e-mail institucional para fins particulares; nepotismo cruzado; compra de votos para a eleição de presidente do Conselho; recebimento ilegal de diárias; contratações sem concurso público; favorecimento de empresas ligadas aos empregados contratados; existência de fiscal do CREA que não efetuou pagamento de anuidade, mas continuou no exercício de suas atribuições; cobranças ilegais de dívidas de anuidade; perseguição política. Anexos à citada representação, constam: (a) cópia de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF em desfavor de Rogério César de Vasconcelos, Presidente do CREA/TO no biênio 2006/2008; (b) relação de pessoal do CREA/TO e respectivas remunerações; (c) Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o CREA/TO e o Ministério Público do Trabalho; (d) relatório financeiro de diárias e deslocamentos referente ao mês de agosto de 2017.

Importante salientar que o objeto dos autos se restringirá às questões relacionadas ao concurso público, cumprimento do PCCS e forma de contratação de pessoal, devendo as demais questões ventiladas nos autos ser analisadas por um dos Offícios do Núcleo de Combate à Corrupção, por pertinência temática.

Por todo exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

(ii) oficie-se ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins – CREA/TO, requisitando que preste esclarecimentos atualizados sobre número de contratados e concursados, bem como seleção simplificada ocorrida este ano. Na oportunidade, solicite-se cópia do PCCS vigente;

(iii) desentranhem-se os documentos às fls. 65/891, e encaminhe-se a um dos Offícios do Núcleo de Combate à Corrupção, para adoção das medidas cabíveis. Antes, extraia-se cópia das fls. 86/88, íntegra do Termo de Ajuste de Conduta n. 009/2007 do MPT, e junte-se nos presentes autos. Certifique-se.

Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 210/2018
Divulgação: terça-feira, 6 de novembro de 2018 - Publicação: quarta-feira, 7 de novembro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**